



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 74/2011 – São Paulo, terça-feira, 19 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8) - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os comprovantes de recolhimento dos períodos de 1989 a 1995 no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033621-75.1995.403.6100 (95.0033621-9) - MARIA APARECIDA DE FRANCA X RICARDO DE LIMA MIGUEL MARTINEZ X LEONILDO CAMPOS COLOMBO X MARIA VIRGINIA DO CARMO BORTOLOTTI YANAGUIZAWA X JOSE CELESTINO YANAGUIZAWA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.415 nos termos requerido na petição de fls.419.Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009419-97.1996.403.6100 (96.0009419-5) - JOSE CARLOS FERNANDES X MERCIA POSSI CANOVA X JAIR CANOVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Anoto que o descontentamento da parte autora versa sobre a aplicação dos juros de mora. Anoto também que a sentença de 1º grau às fls.190/196 e o acórdão às fls.223/225 não fazem menção à aplicação de juros de mora. Com as considerações supra entendo ser aplicável os juros de mora à 6% ao ano até 11/01/2003 quando da vigência do Novo Código Civil e à partir daí 12% ao ano conforme dispõe o art.406 do Código Civil. Tornem os autos ao Contador

Judicial.

0013292-61.2003.403.6100 (2003.61.00.013292-7) - CARLOS ALBERTO FANTACINI X ELZA EMIKO SHIRAIISHI X KUNIO KURAUCHI X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS X MARIO LOJELO X NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO X OMILDE DE LIMA X PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO X SEBASTIAO ELVIO DA SILVA X TOYOKO MASUI KAWAKAMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002410-21.1995.403.6100 (95.0002410-1) - JOSE ALOISIO DO CARMO OLIVEIRA X IDELFONSO PAIVA DE ARAUJO X LEDA MARIA POLETTI DIAS X JOSE ROBERTO BOTTIERI X LEVI BASTOS CARRENHO X JOSE ROBERTO JANUARIO X JOAO AUGUSTO X AVELINO FERREIRA X SANTO LOURENCONI X JOSE DE PAULA(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALOISIO DO CARMO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDELFONSO PAIVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA POLETTI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BOTTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI BASTOS CARRENHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BOTTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVELINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTO LOURENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Razão assiste à CEF.Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, tendo em vista que o acórdão às fls.336//337 excluiu da condenação a correção dos percentuais em confronto com o recente posicionamento adotado pela Suprema Corte Federal, ou seja são devidos os índices relativos à Jan/89 e abril/90 . Tendo em vista que a CEF já efetuou os créditos venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0010723-68.1995.403.6100 (95.0010723-6) - ANDRE LUIZ VALERIO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ANDRE LUIZ VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos anoto que o Supremo Tribunal Federal determinou verba honorária proporcionalmente distribuída e compensada entre os litigantes. Anoto também que este Juízo determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial e este elaborou os cálculos. Entretanto, este Juízo acompanhando a decisão majoritária dos Tribunais entende que deve-se levar em conta o número de planos pleiteados e deferidos, não se atendo ao percentual de cada expurgo inflacionário. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma REsp.725497/SC nº 20050025071-8 data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de (dez)dias para que requeram o que entender de direito.

0025971-74.1995.403.6100 (95.0025971-0) - JOSE FERNANDES MACIEL X JOSE ORLANDO DE SOUZA JARDIM X URIDES FREESE X ANTONIO ROBERTO CIPULLO X SUALMI DE OLIVEIRA SANTOS X WASHINGTON MARTINS X HENRIQUE JULIO PALANCA X HEINZ HUBER X JOAO JORDAO FILHO X JOSE CLAUDEMIR FERNANDES(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X JOSE FERNANDES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ORLANDO DE SOUZA JARDIM X UNIAO FEDERAL X URIDES FREESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO CIPULLO X UNIAO FEDERAL X SUALMI DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON MARTINS X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE JULIO PALANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEINZ HUBER X UNIAO FEDERAL X JOAO JORDAO FILHO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, anoto que o Superior Tribunal de Justiça condenou a CEF ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10%(dez por cento) a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Anoto também que este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Entretanto, este Juízo acompanhando as decisões majoritárias dos Tribunais, entende que deve-se levar em consideração a quantidade dos pedidos e não a soma dos índices. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliane Calmon-Segunda Turma-REsp. 725497/SC nº 2005/00250718 data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados que foram indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices. Com as considerações supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0012821-84.1999.403.6100 (1999.61.00.012821-9) - ADRIANA MENEZES MELO X HELIO ADAUTO DE PAULA

X DAVI DOS SANTOS PEREIRA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIA OLAIA SUITA MARQUES X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIMA X EDVALDO DOS SANTOS X JOAO SOARES SOBRINHO X EDIMILSON DOS SANTOS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA MENEZES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ADAUTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONINO PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA OLAIA SUITA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOARES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIMILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos comprovantes de créditos nas contas vinculadas dos autores em virtude das adesões à LC 110/01. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0016097-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016097-1) - JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X JOSE GILSON ARAUJO DA SILVA X JOSE CARLOS BAPTISTA X HILTON DA FONSECA X FERNANDO JOSE DA SILVA X CLEUSA GARDINA DOS SANTOS DIAS X CELESTE DE CASTRO PEREIRA X MARGARIDA OTACILIA DE CAMPOS X DAVID JOSE DE SOUZA X ROZALIA ALBRIZIA KHONANGZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILSON ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILSON ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILTON DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA GARDINA DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELESTE DE CASTRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA OTACILIA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROZALIA ALBRIZIA KHONANGZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.420/421: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da decisão de fls.418. Recebo os presentes embargos, à míngua de previsão legal, porém para rejeitá-los. Ademais, a matéria de fundo versada nos embargos interpostos visa, na realidade, a dar efeitos infringentes à decisão de fls.418. Portanto, trata-se de recurso que não deve prosperar, vez que é meio inidôneo para o fim a que se destina. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração, de fls.420/421 pelos fundamentos expostos, e determino que a Caixa Econômica Federal, cumpra, integralmente, a decisão retro, no prazo nele assinado.

0008382-59.2001.403.6100 (2001.61.00.008382-8) - JOSE ALVANIR DE ABREU SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES SOBRINHO X JOSE AMARO ROCHA X JOSE ANASTACIO DE CASTRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALVANIR DE ABREU SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMARO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANASTACIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANASTACIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.218/280:Dê-se vista à parte autora, bem como intime-a para que requeira o que entender de direito quanto aos honorários sucumbenciais depositados às fls.220. Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará de levantamento. Na sequência, liquidado o alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012761-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012761-7) - FUMI YAMAGUCHI X EDSON VIEIRA X REGINA IGNEZ FRITSCH X ELIZABETE YAMADA X JOSE RENATO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ZAMBOM X SIDINEI ZAPAROLI X NILO YOSHIDA X FLORAVANTE ASPERTI FILHO X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FUMI YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA IGNEZ FRITSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ZAMBOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDINEI ZAPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORAVANTE ASPERTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.394 nos termos requerido na petição de fls.416. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente N° 2964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021761-77.1995.403.6100 (95.0021761-9) - JOSE CARLOS SIMAO(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Compulsando os autos, anoto que as partes discordam quanto aos honorários sucumbenciais devidos. Anoto que o STJ, às fls.210/211 determinou ônus sucumbenciais proporcionalmente distribuídos na forma do art.21, caput do CPC. Este Juízo acompanha as decisões dos Tribunais levando em consideração o número de pedidos e os efetivamente deferidos. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. N° 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices Com as considerações supra, deê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10(dez)dias.

0008319-34.2001.403.6100 (2001.61.00.008319-1) - JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOAQUIM VICENTE MARTINS X JOAQUINA DA CRUZ CONCEICAO X JOEL MENDES RIBEIRO X JOEL TAVARES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.306/307:Razão assiste à CEF. Nada mais há a requerer. Tornem os autos ao arquivo.

0900533-69.2005.403.6100 (2005.61.00.900533-9) - JOSE FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Devolvo o prazo requerido pela CEF para que se manifeste sobre o laudo da Contadoria. Após manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009353-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009353-5) - APPARECIDO ALFREDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016751-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016751-8) - EROTILDES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003953-97.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a prevenção apontada nos autos, intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos processos: 0031590-82 1995.403.6100 que tramita na 19ª Vara e do processo 0023450342010.40.6100 que tramita na 26ª Vara, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para análise.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002143-83.1994.403.6100 (94.0002143-7) - FRANCISCA FRANCIDEUSA DE SOUZA AMORIM(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X FRANCISCA FRANCIDEUSA DE SOUZA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.281:Ratifico o despacho de fls.270. Fls.284:Prejudicado, tendo em vista a sucumbência recíproca determinada no acórdão de fls.185. Fls.273/274:Apreciarei o requerido pela União, na sentença.

0022574-07.1995.403.6100 (95.0022574-3) - NORMA MACRUZ PEIXOTO X LEONOR GONCALVES SIMOES X HAMILTON CESAR DA SILVA X SILENE SILVIA CERAVOLO CAMPEDELLI X NEIDE GONCALVES X NADJA PAIVA MANGINI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NORMA MACRUZ PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR GONCALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMILTON CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILENE SILVIA CERAVOLO

CAMPEDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADJA PAIVA MANGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.480/489 Mantenho decisão de fls.469_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Por ora, aguarde-se ulterior decisão do agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo.

0003373-58.1997.403.6100 (97.0003373-2) - CAETANO APARECIDO REZENDE X HERMES ABRANTES X JAIME NUNES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAETANO APARECIDO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela CEF da decisão de fls.338. Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional devendo abarcar o thema decidendum, porém não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja à propósito de direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivo, porém para rejeitá-los, tendo em vista o caráter infringente, uma vez que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Cumpra, a CEF,o despacho de fls.338.Prazo:10(dez)dias.

0017779-84.1997.403.6100 (97.0017779-3) - FRANCESCO LIOI X FRANCISCO MONTALTO X FREDERICO JACOB MIGUEL SCHIMIDT X GILDETE SOUZA MELO X HERQUIVIO ZANELATTO X IRMA MYASHIKI X IZALINO CASTRO X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JAUREZ SOARES X JOSE DELFINO RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E Proc. PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X FRANCESCO LIOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MONTALTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO JACOB MIGUEL SCHIMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDETE SOUZA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERQUIVIO ZANELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA MYASHIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZALINO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZALINO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAUREZ SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DELFINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que diga, expressamente, se a execução está satisfeita. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0033005-32.1997.403.6100 (97.0033005-2) - APARECIDA LOPES ROSSETT X ARNALDO ALVES PEREIRA X DEOLINDO MAZZARI X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X JOAO TAVARES RAMALHO X LUIZ AZARIAS VALENTIN X MANOEL RAMIREZ X NOBORU TOYA X OLAVO MONTEVEQUI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA LOPES ROSSETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEOLINDO MAZZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TAVARES RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AZARIAS VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBORU TOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLAVO MONTEVEQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.492/498:Dê-se vista à parte autora.Prazo:10(dez)dias. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo, a resposta do escritório enviado ao banco depositário, para que a CEF possa cumprir integralmente a obrigação de fazer.

0048473-36.1997.403.6100 (97.0048473-4) - EDEVALDO FERREIRA DE MOURA(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDEVALDO FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia de toda a sua carteira de trabalho-CTPS onde possa constatar a existência do vínculo trabalhista à época dos planos uma vez que os documentos juntados às fls.204/205 é anterior aos mesmos.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0009194-72.1999.403.6100 (1999.61.00.009194-4) - ANTONIO CORREIA DA SILVA NETTO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO CORREIA DA SILVA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor Antonio Correia da Silva Netto dos créditos feitos pela CEF bem como da guia de depósito de

fls.219 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

0044926-17.1999.403.6100 (1999.61.00.044926-7) - JACINTO PEREIRA DA SILVA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JACINTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compulsando os autos, anoto que persiste a discordância das partes quanto aos honorários devidos. Anoto, também que o STJ às fls.165 fixou os honorários em 10% a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Anoto, outrossim, que os autos foram remetidos à Contadoria por duas vezes para elaborar cálculos; entretanto, desconsidero os laudos elaborados, uma vez que este juízo acompanhando as decisões dos Tribunais, entende não que não há honorários, a sucumbência é recíproca. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices Dê-se vista à parte autora.Prazo:10(dez)dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da guia de depósito de fls.240

0009471-20.2001.403.6100 (2001.61.00.009471-1) - CELSO BUZATO TAPI X MADALENA SILVA PATRICIO X MAGALI DONIZETTE CHAGAS FRANCA X MANOEL ALVES DE MATOS X MANOEL ALVES GUIMARAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CELSO BUZATO TAPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADALENA SILVA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI DONIZETTE CHAGAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0015807-69.2003.403.6100 (2003.61.00.015807-2) - HARUMI TANAKA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HARUMI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito referente às despesas judiciais para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0019408-83.2003.403.6100 (2003.61.00.019408-8) - EMERSON ORTEGA DE BRITO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMERSON ORTEGA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento interposto.

Expediente Nº 2971

MONITORIA

0008610-63.2003.403.6100 (2003.61.00.008610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VALDO MENDES DOS SANTOS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 146/148, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, e se em termos, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0026573-79.2006.403.6100 (2006.61.00.026573-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PIAZENTIN

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0017863-36.2007.403.6100 (2007.61.00.017863-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO ZANCAN(SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO E SP260689 - CLÍCIA CAPRUCHO DA SILVA)

Ante a insuficiência do valor bloqueado, já foi determinado o desbloqueio da conta.Sem prejuízo, oficie-se à DRF conforme requerido.Int.

0021412-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021412-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVANA MARIA DE JESUS X NELI DE PAULA RIBEIRO

Diante da nova redação dada pela Lei nº 12.202/2010 ao inciso II, do art. 3, da Lei nº 10.260/2001, bem como do

decurso do prazo previsto em seu art. 20-A, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que promova a sua integração no polo ativo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento e, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 177/180. Intimem-se.

0028522-07.2007.403.6100 (2007.61.00.028522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES) X ABDIAS ALMEIDA ALCANTARA - ME X ABDIAS ALMEIDA ALCANTARA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017030-81.2008.403.6100 (2008.61.00.017030-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA REIS CRIVELLARO X LENILDA ALMEIDA VALENCA REIS X JOSE COELHO REIS FILHO

Deixo de apreciar o pedido de fls. 130, tendo em vista a sentença homologatória de acordo e a certidão de trânsito em julgado (fls.131). Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0028186-66.2008.403.6100 (2008.61.00.028186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI

Fls. 129/130: Defiro a exclusão do CPF do polo passivo indicado pela parte autora. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do CPF 266.386.058-10 cadastrado no polo passivo. Intime-se.

0011373-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THAIS ALESSANDRA DE SOUZA X JOSE CARLOS LIMA X MARIA DE FATIMA BATISTA CARDOSO LIMA

Fls. 92: Indefiro tendo em vista a existência de sentença extintiva (fls. 90) e certidão de fls. 91 verso. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011933-32.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PARTNER-CEO CONSULTORIA PUBLICACOES E EVENTOS LTDA(SP244908 - SIMONE PASCHKE DACCA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 58, tendo em vista o pedido de homologação de acordo noticiado pela parte autora às fls. 46/57. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012111-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA HIPOLITO DE MELO

Dê-se ciência a CEF da pesquisa de endereço juntada às fls. 47/49, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013468-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013847-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA FERNANDES MISKOLCZI X CELSO CORAINI SOBRINHO X MARIA CLARA MISKOLCZI CORAINI

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 67/68, indefiro o requerido pela parte autora. Após, sem manifestação retornem os autos aos arquivos. Intime-se.

0013992-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLYTTON FERNANDES DA SILVA

Fls.36: À vista do certificado às fls. 31, Indefiro o requerido. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Intime-se.

0014517-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA MARQUES VAZAN

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.38, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 24.492,40 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0016212-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

0018233-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA LIMA FAGUNDES

Dê-se ciência da juntada da pesquisa de endereço às fls. 69, para que requeira o que entender de direito o prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002248-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA GALICHIO(SP157671 - CRISTIANE HUSZ)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 46 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se.Intime-se.

0002593-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 42 e 47 e nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se.Intimem-se.

0003332-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON NERES GUEDES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028845-12.2007.403.6100 (2007.61.00.028845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSEMEIRE COSTA X LUCIANO PEDERNESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO PEDERNESCHI

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 69 e 109, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035476-60.1993.403.6100 (93.0035476-0) - ALCYR SOUZA REIS X BENEDITO VINICIUS ALMEIDA JUNIOR X DORIVALDO PILLI X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor total de R\$ 1.018,47 divididos pelos quatro executados, resultando um valor de R\$ 254,62 para cada um, atualizados até outubro/2010.O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende

alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0018794-93.1994.403.6100 (94.0018794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-80.1994.403.6100 (94.0001794-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV - SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela União Federal. Às fls. 276 foi juntada guia de recolhimento do valor executado, acerca da qual a exequente foi cientificada e exarou sua concordância (fls. 277). Assim, diante do pagamento efetuado pela parte autora, ora executada, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007026-68.1997.403.6100 (97.0007026-3) - MARIA DO CARMO DA SILVA MALUF X PAULO EDUARDO MASTROMAURO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 285/286 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0046718-40.1998.403.6100 (98.0046718-1) - GARCINDO PIPULINI X JOSE JOAO PEREIRA DE SOUSA X JOSE MARCOS DE MATOS NEVES X PAULO ROBERTO DIAS X PEDRO VIDAL DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Garcindo Pipulini José Marcos de Matos Neves Pedro Vidal de Lima Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José João Pereira de Sousa Paulo Roberto Dias Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 243 e 248. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0020561-93.1999.403.6100 (1999.61.00.020561-5) - INSTITUTO DE IMAGENOLOGIA MEDICA S/C LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela União Federal. Às fls. 179 foi juntada guia de recolhimento do valor executado, acerca da qual a exequente foi cientificada e exarou sua concordância requerendo a conversão em renda (fls. 194). Assim, diante do pagamento efetuado pela parte autora, ora executada, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029693-04.2004.403.6100 (2004.61.00.029693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026797-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026797-7)) BANCO FIBRA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela União Federal. Às fls. 707 foi juntada guia de recolhimento do valor executado, acerca da qual a exequente foi cientificada e exarou sua concordância (fls. 709). Assim, diante do pagamento efetuado pela parte autora, ora executada, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003888-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003888-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, nos respectivos valores de R\$ 100,81, atualizado até março/2011. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200501929102, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por vislumbrar a falta de interesse de agir da mesma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais sendo requerido, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025796-02.2003.403.6100 (2003.61.00.025796-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044515-42.1997.403.6100 (97.0044515-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X JOAQUIM ALVES TEIXEIRA X JOSEFA EVANGELISTA DA COSTA X MANOEL LIDIO DA SILVA X OLIVIO BATISTA FREIRE X WANDERLEY AGUIAR COSTA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Trata-se de execução de julgado relativo a multa imposta no v. acórdão em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo comprovado o pagamento nos autos da ação ordinária nº 0044515-42.1997.403.6100 (em apenso) às fls. 451. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de

Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0021036-73.2004.403.6100 (2004.61.00.021036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045730-48.2000.403.6100 (2000.61.00.045730-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO ANTONIO R JUNQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA X MIGUEL PAULON X NILTON PEREIRA DA SILVA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO X SEBASTIAO PEREIRA LACERDA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de execução de multa imposta nos autos, promovida pela exequente. Às fls. 181 foi dado recibo da retirada do alvará expedido do valor executado. Assim, diante do pagamento efetuado pela embargante, ora executada, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado nº 85/2011 e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031067-41.1993.403.6100 (93.0031067-4) - DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X LUCIA ANTUNES - ESPOLIO X LUCINDA ANTUNES X LUCINDA ANTUNES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X UNIAO FEDERAL X LUCIA ANTUNES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUCINDA ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 336, 377 e 400 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo,

0014617-18.1996.403.6100 (96.0014617-9) - ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS X JOSE DOS SANTOS DOMINGOS X ANNIE AMELIE GUMIEL X ANTONIO JOSE DE SOUSA X MANOEL CARVALHO DOS SANTOS X NATAL ZUFFO(SP032236 - ELZA APARECIDA ANDREAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X ANNIE AMELIE GUMIEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NATAL ZUFFO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 182/186 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativos aos valores executados. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033178-95.1993.403.6100 (93.0033178-7) - JOSE CARLOS COSTA GAVAZZA ARAUJO X LUIZ DE ALMEIDA CUNHA X PERACIO DA CONCEICAO CONTREIRAS X SEBASTIAO RIBEIRO FILHO X JOAO BAIROS COELHO X CRISTOVAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ADECIO DOS SANTOS X MAURICIO GAUBIRABA MOREIRA X BENWILSON NUNES DE SOUZA X RAFLEX ALVES DE OLIVEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COSTA GAVAZZA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ALMEIDA CUNHA X UNIAO FEDERAL X PERACIO DA CONCEICAO CONTREIRAS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAIROS COELHO X UNIAO FEDERAL X CRISTOVAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ADECIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GAUBIRABA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X BENWILSON NUNES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RAFLEX ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor total de R\$ 1.447,42, que dividido pelos setes autores, resultam um valor de R\$ 206,77 para cada um, atualizados até outubro/2009. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de

02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa.Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial.Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0022345-47.1995.403.6100 (95.0022345-7) - WILTOHON ANSELMO FERRO X SILVANA LONGO X VALERIA PEREIRA GUERRA X MARCOS AURELIO LOURENCO GARCIA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X WILTOHON ANSELMO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA PEREIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS AURELIO LOURENCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etcTrata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditações:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Wiltohon Anselmo Ferro Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Silvana Longo Valeria Pereira Guerra Marcos Aurelio Lourenco Garcia Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatíciosA executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 352, 368 e 416.Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado.A execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial.Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente União Federal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Mediante provocação do exequente, com devida indicação do advogado que constará no alvará, bem como número do seu RG e CPF, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 352, 368 e 416.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0025796-80.1995.403.6100 (95.0025796-3) - ORIVALTES ANGELUCI X GAETANO SAULLO X EDGAR COELHO DE SA FILHO X MARCUS CHRISPIM VALLE X LUIZ NEVES DE OLIVEIRA X LUIZ MORAES IRIGOYEN X HELENA TERUMI NOZAKI MASSUDA X JUVENAL ALVARO TEIXEIRA X ROSMALMIR JOSE LAMBERTUCCI(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ORIVALTES ANGELUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GAETANO SAULLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR COELHO DE SA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS CHRISPIM VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ NEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MORAES IRIGOYEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA TERUMI NOZAKI MASSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL ALVARO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSMALMIR JOSE LAMBERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar

créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Edgar Coelho de Sá Filho Marcus Chrispim Valle Luiz Neves de Oliveira Luiz Moraes Irigoyen Helena Terumi Nozaki Massuda Juvenal Alvaro Teixeira Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Gaetano Saullo Rosmalmir José Lambertucci Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Consta homologação para Orivaltes Angeluci em acórdão proferido às fls. 208 pelo E. TRF da 3ª Região. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0027928-13.1995.403.6100 (95.0027928-2) - JAIRO RAMOS DA SILVA (SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAIRO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jairo Ramos da Silva Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006556-71.1996.403.6100 (96.0006556-0) - MINUSA TRATORPECAS LTDA (Proc. MARCELO FIGUEIREDO E SC004536 - LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X MINUSA TRATORPECAS LTDA Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela União Federal. Às fls. 498 foi juntado o recibo de bloqueio via BacenJud do valor executado, acerca da qual a exequente foi cientificada e exarou sua concordância, requerendo a conversão em renda (fls. 504). Assim, diante do pagamento efetuado pela parte autora, ora executada, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009753-97.1997.403.6100 (97.0009753-6) - NICOMEDES PAIXAO (SP078131 - DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NICOMEDES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, no valor de R\$ 4.513,92, atualizado em 10/03/2009, promovida pela autora, ora exequente. Às fls. 169 foi juntada guia de recolhimento do valor executado, acerca da qual a exequente foi cientificada e requer que sejam acrescidos juros moratórios, bem como a condenação em litigância de má fé. (fls. 196/197). Afasto a alegação de incidência de juros moratórios, uma vez que somente são cabíveis se houver atraso no pagamento, que não é o caso dos autos, bem como não incidirem sobre condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 293 do CPC. Por consequência, indefiro o pedido de condenação em litigância de má fé, por não existir em nenhum momento por parte da executada conduta agressora ao princípio da boa-fé, haja vista a manifesta ausência de dolo e de prejuízo processual à parte exequente. Isso porque, evidentemente, a demora para o levantamento do valor já creditado em conta à ordem deste juízo referente aos honorários advocatícios se deu pelo inconformismo do próprio exequente. Assim, não se constata intenção de procrastinar o processo. De outro lado, observa-se que a executada já cumpriu sua obrigação, estando corretos os cálculos efetuados na forma já esclarecida no despacho de fls. 195, que nesse momento acolho. Assim, diante do pagamento efetuado pela parte ré, ora executada, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Mediante provocação da exequente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 169. Oportunamente, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0044515-42.1997.403.6100 (97.0044515-1) - JOAQUIM ALVES TEIXEIRA X JOSEFA EVANGELISTA DA COSTA X MANOEL LIDIO DA SILVA X OLIVIO BATISTA FREIRE X WANDERLEY AGUIAR COSTA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAQUIM ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA EVANGELISTA DA COSTA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIO BATISTA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY AGUIAR COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Josefa Evangelista da Costa Olívio Batista Freire Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Joaquim Alves Teixeira Manoel Lídio da Silva Wanderley Aguiar Costa Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não devem prosperar as alegações dos autores em relação ao valor da multa, eis que o valor de 10% da multa incide somente sobre o total recebido pela autora Josefa Evangelista da Costa referente ao índice de Junho/87, conforme condenação nos embargos de execução em apenso e planinha juntada às fls. 452/453. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 388), devidamente levantados por meio do alvará juntado às fls. 412, bem como o valor referente a multa depositado às fls. 451, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Mediante provocação dos autores, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 451, referente a multa. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0046949-04.1997.403.6100 (97.0046949-2) - MAQUIEXTRUSION SERVICO DE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X MAQUIEXTRUSION SERVICO DE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA

Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exequente às fls. 703 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0054176-45.1997.403.6100 (97.0054176-2) - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS X CICERO FERREIRA DE LIMA X DORIVAL DIAS DE MORAES X EDMILSSO CELESTINO DA SILVA X EDNALDO CAMPOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA X LUZIA SANCHES BALDO X MATILDES PIRES ROCHA X VALDERLINO SILVA SUBRINHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL DIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMILSSO CELESTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNALDO CAMPOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA SANCHES BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATILDES PIRES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERLINO SILVA SUBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Matildes Pires Rocha Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio Gomes de Oliveira Arnaldo Benedito dos Santos Cícero Ferreira de Lima Dorival Dias de Moraes Edmilssó Celestino da Silva Ednaldo Campos de Oliveira João Batista Ferreira Luzia Sanches Baldo Valderlino Silva Subrinho Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer

esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios Com a descida dos autos do E. TRF da 3ª R a exequente foi intimada para promover a execução em relação a verba honorárias em 02/10/2001, despacho de fls. 198, haja vista o trânsito em julgado em 28/02/2001, todavia ficou-se inerte. Em 16/06/2009, petição de fls. 293/294, a exequente requereu a intimação da ré para pagamento dos honorários advocatícios. Intimada a executada para manifestar-se, às fls. 307/308 alega prescrição da pretensão a honorários advocatícios. Transcorridos mais de cinco anos desde a última causa interruptiva, sem que a execução dos honorários advocatícios tenha sido iniciada, verifica-se a prescrição, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.906/94: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da última prestação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. Desse modo, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão a honorários advocatícios deduzida pelo exequente, nos termos do art. 269, inc. IV e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0055882-63.1997.403.6100 (97.0055882-7) - JOSE COSME CAMPOS DE ANDRADE X PEDRO GONCALVES DE MELLO (Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE COSME CAMPOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GONCALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Cosme Campos de Andrade Pedro Gonçalves de Mello Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0034516-31.1998.403.6100 (98.0034516-7) - JOSE BONIFACIO SOARES X JOSE SOARES DOS SANTOS X NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO X NILSON SOARES SANTOS X ROGERIO CAMACHO DA ROCHA X RUBENS OLIVEIRA DO NASCIMENTO X SANDRA BATISTA DA SILVA X SERGIO FERREIRA DE MATOS X VENCESLAU RIBEIRO DE SANTANA FILHO X WESLEI CORREIA NOBRE (Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JOSE BONIFACIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON SOARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO CAMACHO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENCESLAU RIBEIRO DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WESLEI CORREIA NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Rubens Oliveira do Nascimento Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Soares dos Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Consta sentença de extinção da execução para os demais exequentes às fls. 425/425 verso. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005369-23.1999.403.6100 (1999.61.00.005369-4) - ORLINDO DA SILVA DUARTE (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X ORLINDO DA SILVA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovido pela autora, ora exequente. Às fls. 154 foi juntada guia de recolhimento do valor executado, acerca da qual o exequente foi cientificado e exarou sua concordância, levantando o valor, conforme alvará liquidado juntado à fl. 164. Intimado o exequente para manifestar-se sobre as alegações da ré que não localizou os extratos fundiários, conforme se verifica nos despachos de fls. 222, 232 e 233, ficou-se inerte. Assim, diante do pagamento efetuado pela parte ré, ora executada, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0031161-42.2000.403.6100 (2000.61.00.031161-4) - NATANAEL VENTURA LOPES X LOURDES VIANA DE CASTRO SANTOS X BENEDITO ANDRADE X ROBERTO MARTINES HERNANDES X JOSE EDSON DO NASCIMENTO X JAIR LUIS DOS SANTOS X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X PAULO MARTINS DE SOUZA X MERENTINA GONZALES SABINO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NATANAEL VENTURA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES VIANA DE CASTRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MARTINES HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDSON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR LUIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR LUIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERENTINA GONZALES SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Natanael Ventura Lopes Roberto Martines Hernandez Jair Luis dos Santos Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Lourdes Viana de Castro Santos Benedito Andrade Jose Edson do Nascimento Jose Andrade dos Santos Paulo Martins de Souza Merentina Gonzales Sabino Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 391), devidamente levantado por meio dos alvará juntado às fls. 404/406, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0031867-25.2000.403.6100 (2000.61.00.031867-0) - RUFINO ALVES DA SILVA X GEOVAL JOSE DA SILVA X LUCIANO SIMOES DA SILVA X VALDEMAR SABINO DE SOUZA X VALDEREZ ROCHA DE SOUZA (SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RUFINO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEOVAL JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR SABINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEREZ ROCHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Luciano Simões da Silva Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Valdemar Sabino de Souza Valderez Rocha de Souza Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Indefiro o requerido pelos exequentes às fls. 314/315, eis que consta acórdão proferido no E. TRF que homologou os acordos firmados pelos exequentes Rufino Alves da Silva e Geoval José da Silva às fls. 257 e 189/190. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código

de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0038895-44.2000.403.6100 (2000.61.00.038895-7) - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP220006A - ELIS DANIELE SENEM E SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/

Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exequente às fls. 281 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039033-11.2000.403.6100 (2000.61.00.039033-2) - ACACIO LOPES DOS SANTOS X ACACIRA BORGES DA SILVA X ACYR VERONEZE X ADAILSON PEREIRA DOS SANTOS X ANA PRESILINA MARQUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ACACIO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACACIRA BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACYR VERONEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PRESILINA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Adailson Pereira dos Santos Ana Presilina Marques. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Acacio Lopes dos Santos Acacira Borges da Silva Acyr Veroneze. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0008979-88.2003.403.0399 (2003.03.99.008979-3) - IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela União Federal. Às fls. 317 foi juntada guia de recolhimento do valor executado, acerca da qual a exequente foi cientificada e exarou sua concordância (fls. 319). Assim, diante do pagamento efetuado pela parte autora, ora executada, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003656-71.2003.403.6100 (2003.61.00.003656-2) - MARIA CECILIA ALMEIDA MUNIZ NOGUEIRA X MARIA CRISTINA ANNIBAL BARREIROS X MARIZA ANNIBAL X MARIO ROLNIK X MARIA JOSE SAVIO BERNARDO X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X MARIA BENEDITA DA SILVA GALHARDO X MARIA PALMIRA RIBEIRO X MARIZA FUSSAKO YAMAKI KAWASAKI X MARCUS JOSE TARDIVO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA CECILIA ALMEIDA MUNIZ NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA ANNIBAL BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA ANNIBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ROLNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE SAVIO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA DA SILVA GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PALMIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA FUSSAKO YAMAKI KAWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS JOSE TARDIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria Cristina Annibal

Barreiros Mariza Annibal Mario Rolnik Maria José Savio Bernardo Marta Regente de Carvalho Fragnan Maria Benedita da Silva Galhardo Mariza Fussako Yamaki Kawasaki Marcus José Tardivo Quanto as alegações dos autores às fls. 321/328 não merecem prosperar eis que a contadoria às fls. Às 309/316, bem como os cálculos da CEF encontram-se em conformidade com o r. julgado, motivo pelo qual indefiro o requerido pelos autores. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Maria Cecília Almeida Muniz Nogueira Maria Palmira Ribeiro Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0016693-34.2004.403.6100 (2004.61.00.016693-0) - EURIDICE CLARO DE SOUZA CRUZ X ADAIL ANTONIO COSTA X ADEMIR PIRES X RENATO CLARO DE CAMARGO X CLAUDIO AUGUSTO DE LIMA MANASSERO X DIRLEI FERREIRA X MILTON ANTONIO SEVERINO X CARLOS ALMERINDO FELIPE (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X EURIDICE CLARO DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAIL ANTONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO CLARO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO AUGUSTO DE LIMA MANASSERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRLEI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ANTONIO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALMERINDO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Adail Antonio Costa Ademir Pires Quanto ao exequente Euridice Claro de Souza Cruz recebeu os seus créditos através de outro Processo Judicial, conforme noticiado às fls. 251. Em relação aos autores Renato Claro De Camargo, Claudio Augusto De Lima Manassero, Dirlei Ferreira, Milton Antonio Severino e Carlos Almerindo Felipe foi proferida sentença às fls. 234/239 que julgou o mérito face a adesão noticiada. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0026857-58.2004.403.6100 (2004.61.00.026857-0) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA - FILIAL 1 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA - FILIAL 2 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA - FILIAL 3 (SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela União Federal. Às fls. 176/177 foi juntada guia de recolhimento do valor executado. Assim, diante do pagamento efetuado pela parte autora, ora executada, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027369-07.2005.403.6100 (2005.61.00.027369-6) - ALFONS GEHLING & CIA/ LTDA (SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFONS GEHLING & CIA/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 666 foi juntada guia de depósito do valor executado, o qual foi devidamente convertido em renda em favor da União Federal, conforme ofício juntado às fls. 672/673. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023440-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023440-3) - SIGUEJO OYAFUSO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SIGUEJO OYAFUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Siqueijo Oyafuso Indefiro o requerido pelo autor às fls. 148/149 eis que foi reconhecida a prescrição do direito de receber as parcelas do período anterior a outubro de 1976 no v. acórdão proferido (fl. 77), transitado em julgado. Assim, reconsidero o despacho de fl. 150 e dou razão as alegações da CEF às fls. 154/155, nos embargos interpostos. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I. São Paulo,

0010977-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010977-0) - RAPHAEL CINCI - ESPOLIO X OLGA DANELLI CINCI X MARCIO CINCI X CINTIA CINCI (SP083516 - CLEIDE MADALENA FRANCESCHINI FELIPPI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RAPHAEL CINCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 28.409,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e nove reais e noventa e três centavos), atualizados até janeiro/2009. A executada apresentou, às fls. 82/88, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 18.127,51 (dezoito mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos). O exequente manifestou-se às fls. 90/98, discordando do valor apresentado na impugnação. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 28.409,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e nove reais e noventa e três centavos), atualizados até janeiro/2009. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 105/106). Dessa forma, às fls. 107/107 (verso) sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Assim, restou determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 2.582,71 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor e R\$ 5.766,66 (cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) a ser levantado pela parte ré. O valor de R\$ 25.827,22 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) a título de valor principal para o autor, foi colocado a disposição do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valinhos, por meio de conta vinculada ao processo de arrolamento nº 001183/2000, conforme ofício nº 2526/2011/PAB CEF às fls. 207/208. Os alvarás de levantamento liquidados foram juntados às fls. 195/196. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0022686-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022686-5) - TERUO MATSUNAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X TERUO MATSUNAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Teruo Matsunaga. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0012319-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012319-9) - UNIARQ DE MARCO RANGEL E SAMPAIO ARQUITETURA LTDA (RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1125 - MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE) X UNIAO FEDERAL X UNIARQ DE MARCO RANGEL E SAMPAIO ARQUITETURA LTDA
Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exequente às fls. 469 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3001

MONITORIA

0005381-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S/A
Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Executado: NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S/A. Endereço: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 1374 - ÁGUAS DE LINDÓIA - CEP 13940-000 CARTA

PRECATÓRIA 42/2011 Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 75, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 4.443,42 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista , 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 42 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO FORO DISTRITAL DE LINDÓIA/ SP, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039057-83.1993.403.6100 (93.0039057-0) - DECIO LUIZ SOARES SOUZA(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO E SP088672 - ABEL JERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) Vistos.Tendo em vista a manifestação da União Federal de que deixa de promover a execução do julgado, em consonância com o disposto na Lei nº 9.468/97 e IN/AGU nº 03/97, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. I.

0039543-68.1993.403.6100 (93.0039543-2) - MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Anote-se a penhora no rosto dos autos (fls. 397/400).Outrossim, expeça-se ofício ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Votuporanga/SP, para ciência do pedido de compensação de créditos formulado pela União Federal, nos termos da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como de fls. 364/367, 380/381, 384/385, 386/396 e 398/400.No mais, ouça-se a autora, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da mencionada resolução.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0004011-96.1994.403.6100 (94.0004011-3) - MATIKO TAKIISHI X VALMIRA MARCELINO DOS SANTOS X KIYOMI WADA KOBAYASHI X DIONE NATALIA ENNES SILVA X FARIZA RABELLO DE OMENA JUCA X ROSA MARIA RODRIGUES X MARIA CLARA DINORAH X ROSA MITIKO YAMAUTI X SONIA TOLEDO SOARES X TEREZINHA MORAES MOREIRA(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP013968 - JOSE ALVARES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de que deixa de promover a execução da verba honorária, em consonância com o disposto no 1º, do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.110/1995 e do teor da IN nº 03/1997 da AGU, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. I.

0023451-78.1994.403.6100 (94.0023451-1) - ANTONIA FERNANDES GALLEGU X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X VANIA NERY ALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Tendo em vista o manifesto desinteresse do credor na execução do julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025478-34.1994.403.6100 (94.0025478-4) - SIEMENS S/A(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do do desarquivamento dos autos do processo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000179-21.1995.403.6100 (95.0000179-9) - ADILSON FERREIRA DE CASTRO X MARCIA MORI KONDO X MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI X REGIA MARGARETE GOMES TAIRA X WAGNER PIRES DE MIRANDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 -

JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos em inspeção.Primeiro, cumpra a parte autora a determinação de fls. 693.Na omissão, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0009760-60.1995.403.6100 (95.0009760-5) - PAULO KIMOTUKI X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MARLENE DA SILVA ANDRADE X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X CLAUDIO FURLAN X ROSINA LIGUORI(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos do processo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0015217-73.1995.403.6100 (95.0015217-7) - ROBERTO TCHEPELENTYKY(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos em inspeção.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos do processo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0017308-39.1995.403.6100 (95.0017308-5) - JOSE ARNALDO ALVES X JOSE ARNALDO KAUCHE ALVES X RICARDO KAUCHE ALVES(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0024302-83.1995.403.6100 (95.0024302-4) - KAZUMI NAGAMATSU X MARIA CLEONICE IMPARATO GARCIA Y PUERTO X HIDEO JORGE SHIBATA X PAULO ROGERIO OSTI X FREDERICO RAMOS VILLELA X ANTONIO MARTINS DIONIZIO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E Proc. LUCIANA SIQUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X KAZUMI NAGAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLEONICE IMPARATO GARCIA Y PUERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO JORGE SHIBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROGERIO OSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO RAMOS VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARTINS DIONIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão retro inclua-se o nome do patrono no sistema processual informatizado, dando-se nova ciência do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo legal, exclua-se a alteração promovida no sistema e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0026542-45.1995.403.6100 (95.0026542-7) - ADONIS FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CARDI X APARECIDA DE FATIMA ROCHA X GILDA DA SILVA X PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão retro inclua-se o nome do patrono no sistema processual informatizado, dando-se nova ciência do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo legal, exclua-se a alteração promovida no sistema e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0031483-38.1995.403.6100 (95.0031483-5) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA SA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação da União Federal de que o valor da execução do julgado é inferior a R\$ 1.000,00, de sorte a deixar de promover a execução, em consonância com o disposto na Lei nº 9.468/97 e IN/AGU nº 03/97, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. I.

0047495-30.1995.403.6100 (95.0047495-6) - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0011493-27.1996.403.6100 (96.0011493-5) - ADAUCTO SANZ(SP055910 - DOROTI MILANI) X AILTON DE LIMA X ANTONIA ZANQUETTA DIAS X CLAUDIO SCARABOTTO X EDNA DAS GRACAS PERES X EDSON BROESDORF X JAIR GOMES X JOAO LUIZ BERNARDO X JOSE ANTONIO ARLE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.Reporto-me à r. decisão de fls. 493.Retornem

os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0015440-89.1996.403.6100 (96.0015440-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046089-71.1995.403.6100 (95.0046089-0)) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6A. REGIAO(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JBK - COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Defiro o pedido de vista formulado pelos autores pelo prazo legal.Int.

0021911-24.1996.403.6100 (96.0021911-7) - ABILIO GUARDABEM X ARMANDO ALVES DOS SANTOS X ELIAS TEODORO DA SILVA X IRMA FURLAN FERNANDES X JAVAN FARIAS VIDAL DE NEGREIROS X JOAQUIM PINTO DA SILVA NETO X JOSE GONCALVES FERNANDES X LUIZ DE PAULA FERRARI X VALDIMIRO ALVES DOS SANTOS X WILSON BATISTA MONTEIRO AMARELLO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos do processo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0027301-72.1996.403.6100 (96.0027301-4) - ADOLFO GESELLMANN X ALMIRO DIAS DE FREITAS X ANTONIO FIOROTTI NETO X ANTONIO NICOLA LUCHETA X CARLOS DREXLER X CLAUDETE DO NASCIMENTO FREITAS X HENRIQUE CYRINO X PEDRO PAPINI X RUBENS PINHEIRO X RUI DA SILVA BORGES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria as anotações solicitadas às fls. 393/396.Outrossim, dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0027354-53.1996.403.6100 (96.0027354-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-21.1995.403.6100 (95.0016863-4)) WALDEMAR DE MELO NEVES X DEBORAH PADUA MELLO NEVES X DALILA APARECIDA GIOVANINI DE MELLO NEVES X JOSE EDSON BOTELHO SILVA JUNIOR X ALESSANDRA MARA CONTIERI BOTELHO SILVA X MARIA DAS GRACAS CONTIERI BOTELHO SILVA X JOSE EDSON BOTELHO SILVA X C P A - CONSULTORIA DE PROJETOS DE ARTES LTDA X JOAO MANUEL RAMOS TEIXEIRA X ISABEL DE FREITAS RAMOS(SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. JOSE CARLO MANFRE)

Vistos em inspeção.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos do processo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0030739-09.1996.403.6100 (96.0030739-3) - ADAO MOREIRA X ANTONIO CORREA DA CRUZ X ARNALDO MOREIRA X CELIO MACIEL DE LIMA X EDENIZ PEZZUOL X LEVINO DE JESUS PONCE X ODETE CHIARELLI CARNEIRO X OLIVIERIO RONALD BERTOCCO X WILLIAM SIDNEY BERTOCCO X YOLANDA BERTOCCO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP201157 - JOSÉ MOACY HIPÓLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção.Ciência aos autores do desarquivamento dos autos do processo. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco dias), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0038947-45.1997.403.6100 (97.0038947-2) - MANOEL AMORIM DE FARIAS X MANOEL RAFAEL DA SILVA X MARIA APARECIDA GAUDENCIO X MARIA DO CARMO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DO DESTERRO SILVA SOUSA X MARIA IRELIA PEREIRA DE FREITAS X MARIA SALETI DOS SANTOS X MAURO PEREIRA LIMA X MIGUEL RODRIGUES DA ARAUJO X RAMIRO DA PIEDADE DE PINHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos do processo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0042583-19.1997.403.6100 (97.0042583-5) - ALCIDES SOUZA CORREIA X ARMINDO ALVES CAETANO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARMINE DI CESARE NETO X CICERO PEDRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro inclua-se o nome do patrono no sistema processual informatizado, dando-se nova ciência do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo legal, exclua-se a alteração promovida no sistema e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0046481-40.1997.403.6100 (97.0046481-4) - JOSE PEDRO DE MENEZES DOS SANTOS X LUCIANO FERNANDES SANTOS(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X WALTER KOZZO(SP191919 - NAJARA ARANHA DO AMARAL) X JULIO CESAR SERVILHA(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0061776-20.1997.403.6100 (97.0061776-9) - REGINALDO FELIX DE LIMA X EUCLECIO WAISMAN DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS X WAGNER ROBERTO TERAZAN X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA X LUIZ ANTONIO VILLELA X ADOLFO DOS SANTOS GAMBOA X LAURA PEDRINA LAMANERES GORI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MARTA APARECIDA SOLFERINI TERAZAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Vistos em inspeção.Fls. 222/230:Providenciem os requerentes a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como comprovem a qualidade de herdeiros da autora LAURA PEDRINA LAMANERES GORI.Int.

0020424-48.1998.403.6100 (98.0020424-5) - JOSE LITO FERREIRA PIMENTEL(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Indefiro o pedido formulado às fls. 378/379, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão monocrática de fls. 363/370.Retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0035482-91.1998.403.6100 (98.0035482-4) - ROBERTO PERES DE MOURA(Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO ESTADUAL DE SAO PAULO S/A(Proc. SERGIO LUIS LOPES E Proc. MARIA CARMEN RIOS FUENTES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a certidão retro, promovam-se as alterações no sistema, incluindo-se o nome dos patronos indicados às fls. 198.Após, dê-se ciência novamente da baixa dos autos e para que o sucessor processual do Banco do Estado de São Paulo ali indicado regularize sua representação processual juntando os atos constitutivos da empresa e procuração regularmente outorgada por quem de direito.Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessários no pólo passivo. Nada requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0046365-97.1998.403.6100 (98.0046365-8) - HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em inspeção.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos do processo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0017860-62.1999.403.6100 (1999.61.00.017860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053154-15.1998.403.6100 (98.0053154-8)) JOSE ALFREDO WEGE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Int.

0049162-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045613-91.1999.403.6100 (1999.61.00.045613-2)) LUIS HENRIQUE GOMES DA FONSECA X MARISA MEIRE DA FONSECA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a certidão retro, promovam-se as alterações no sistema, incluindo-se o nome dos patronos indicados às fls. 454.Após, de-se ciência novamente da baixa dos autos e, nada requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0055485-33.1999.403.6100 (1999.61.00.055485-3) - JOSE DO CARMO X JOSIAS MATIAS X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOBOIS X HESTHER MARIA TEREZA MOLTZHEIN(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X TEREZA PORTELA FREITAS X ALZIRA MARCOLINO DA SILVA X TERESA FERREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA NILSON DOS SANTOS X JOAO INACIO X ROSELI DIAS BATISTA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0039780-55.2001.403.0399 (2001.03.99.039780-6) - ALCIONE PIMENTEL DE SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIANA ESCUDEIRO ZANARDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIANA MARIA CASELLA MORENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HELENA APARECIDA ROCHA BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILA DE LOURDES ALVES EXPOSTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0014373-16.2001.403.6100 (2001.61.00.014373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Considerando o manifesto desinteresse da União Federal na execução dos honorários advocatícios neste processo, encerro a fase de cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0003973-06.2002.403.6100 (2002.61.00.003973-0) - ANTONIO CARLOS DONOSO X AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO X CARLA DI SANTIS SYLVESTRE PIRES X CLAUDIO SYLVESTRE PIRES X FLAVIO AUGUSTO X LUIZ VITIELLO JUNIOR X OSWALDO BRIENZA X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0008014-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008014-5) - HIROSHI TANIMOTO X MARIA DULCE PINTO VILELA TANIMOTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a certidão retro, promovam-se as alterações no sistema, incluindo-se o nome dos patronos indicados às fls. 375.Após, de-se ciência novamente da baixa dos autos e para que regularizem a representação processual de Banco Santander S/A, comprovando a qualidade de sucessor processual ali noticiada e juntando procuração regularmente outorgada por quem de direito.Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no pólo passivo. Nada requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012898-88.2002.403.6100 (2002.61.00.012898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027264-69.2001.403.6100 (2001.61.00.027264-9)) ANGELO AUGUSTO FERRARI(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0015203-45.2002.403.6100 (2002.61.00.015203-0) - JOSE CARLOS ROJO BAILAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0018739-30.2003.403.6100 (2003.61.00.018739-4) - AGF SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)
Em face do cumprimento da r. sentença (fls. 637/638), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0030069-24.2003.403.6100 (2003.61.00.030069-1) - EDITH BLUMEN DEL BEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.Publique-se o despacho de fls. 224.Int.DESPACHO DE FLS. 224: Tendo em vista a certidão de fls. 221 verso, aguarde-se em arquivo, sobrestados, o julgamento do agravo legal interposto da r. decisão acostada às fls. 222/223. Int.

0015971-97.2004.403.6100 (2004.61.00.015971-8) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0021397-90.2004.403.6100 (2004.61.00.021397-0) - MISHAKO MATSUDA NASCIMENTO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0005363-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005363-5) - SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora a juntada de planilha de evolução salarial, a fim de viabilizar a execução do julgado. Uma vez em termos, abra-se vista à CEF para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

0008852-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008852-7) - ANTONIO MASTELINI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 108/112 - Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. P. I.

CAUTELAR INOMINADA

0027136-93.1994.403.6100 (94.0027136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025478-34.1994.403.6100 (94.0025478-4)) SIEMENS S/A (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do do desarquivamento dos autos do processo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0053154-15.1998.403.6100 (98.0053154-8) - JOSE ALFREDO WEGE (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Int.

0045613-91.1999.403.6100 (1999.61.00.045613-2) - LUIS HENRIQUE GOMES DA FONSECA X MARISA MEIRE DA FONSECA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a certidão retro, promovam-se as alterações no sistema, incluindo-se o nome dos patronos indicados às fls. 454 dos autos principais. Após, dê-se ciência novamente da baixa dos autos e, nada requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0027264-69.2001.403.6100 (2001.61.00.027264-9) - ANGELO AUGUSTO FERRARI (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 2679

MANDADO DE SEGURANCA

0034691-30.1995.403.6100 (95.0034691-5) - SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 570: Fls. 540/569: Manifestem-se os impetrantes. Após, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 571: J. Sim, se em termos.

0037675-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037675-0) - DOC ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA (SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de conversão em renda a favor da União Federal, formulado às fls. 443. Após, tornem conclusos. Int.

0009238-13.2007.403.6100 (2007.61.00.009238-8) - ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO X ELISBERTO IRES JULIATTO (SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0023545-64.2010.403.6100 - RICARDO DAVID ARAUJO (SP264305 - DIEGO RUIZ CRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 50/51: Manifeste-se o impetrante acerca da informação carreada aos autos, pelo impetrado, dando conta da conclusão do processo de transferência, aqui discutido. Após, tornem conclusos. Int.

0023847-93.2010.403.6100 - MBP COM/ E IMP/ LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 236/237 como embargos de declaração. A impetrante aponta a existência de erro material na sentença proferida às fls. 225/227-verso, sob o argumento de que a concessão da segurança fundamentou-se no artigo 156, inciso VI do C.T.N., quando o inciso correto seria o V. Os embargos foram opostos tempestivamente. Reconheço o erro material para alterar o dispositivo da sentença de fls. 225/227, a fim de que passe a constar: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, reconhecida a decadência dos créditos de IRPJ e CSLL (exercício de 1999), objeto do processo administrativo nº 11610.016692/2008-10, com a conseqüente extinção da obrigação tributária (artigo 156, inciso V, do CTN), afastar qualquer ato de exigência dos referidos débitos. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Assim, acolho os embargos declaratórios. P.R.I. e Retifique-se.

0000637-76.2011.403.6100 - RICARDO ALMEIDA SANCHES (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 161/163, dê-se vista à parte contrária, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareça o impetrante se já possui as atribuições constantes dos itens 06 a 08 ou de 06 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218/73.P. I.

0000638-61.2011.403.6100 - ROBSON DE OLIVEIRA SOARES (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 163/165, dê-se vista à parte contrária, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareça o impetrante se já possui as atribuições constantes dos itens 06 a 08 ou de 06 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218/73.P. I.

0001106-25.2011.403.6100 - FABIO BELLUCCI LEITE (SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

FÁBIO BELLUCCI LEITE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada: apresentar aos eleitores as chapas inscritas e registradas que estão concorrendo à eleição para renovação do corpo dirigente do CROSP, com o envio das Plataformas das aludidas Chapas aos eleitores, juntamente com as novas cédulas eleitoral, com nova numeração do código de barra (...), fls. 15/16. Informa que, iniciada a preparação para eleição do corpo diretivo do CROSP, em 10.01.2011, foram inscritas quatro chapas, sendo que a vencedora terá mandato de 20.04.2011 a 19.04.2013. O primeiro turno realizou-se em 11 e 12.02.2011. O impetrante, representante da chapa 4, pleiteou verbalmente e por escrito pela reunião com os representantes das demais chapas e a Comissão Eleitoral para esclarecer dúvidas, dentre elas, sobre as cédulas eleitorais e a propagação direta da chapa da situação. Aduz que, na referida reunião, não foram esclarecidos os motivos da inexistência de informação quanto ao processo eleitoral na última edição do Jornal do CROSP, dezembro/2010, destacando que da edição constou 24 páginas a título de prestação de contas da gestão 2009/2010, ilustrada com 18 fotos do candidato da situação, com praticamente todos os membros da chapa 1, inclusive na capa. Sustenta que a chapa da situação, da qual faz parte a autoridade impetrada, se utilizou indevidamente do jornal para promoção e propaganda, além de não oferecer ao eleitor o direito de conhecer as demais chapas que irão concorrer a eleição para renovação do corpo dirigente do CROSP, com suas respectivas plataformas. Acrescenta que desde o dia 24/01/2011, as cédulas já estão sendo encaminhadas aos eleitores e até o final da semana todos estarão recebendo. Assim, não restou outra alternativa senão o ajuizamento do presente mandamus, com o intuito de que fossem também encaminhadas aos

eleitores as plataformas das aludidas chapas, juntamente com as novas cédulas. Juntou os documentos de fls. 18/129. A autoridade impetrada, antes mesmo de ter acesso aos autos e aos termos da inicial, prestou espontaneamente esclarecimentos às fls. 141/147, juntando documentos (fls. 148/171). A liminar foi indeferida às fls. 172/173v. A autoridade impetrada juntou novos documentos às fls. 176/182. Informações às fls. 188/307. Alega a total transparência, legalidade e eficiência do processo eleitoral relativo ao biênio 2011/2013. Ressalta que a pretendida publicação das Plataformas de Campanha das 04 (quatro) Chapas concorrentes à eleição realizada nos dias 11 e 12.02.2011, não configura ato ilegal ou abusivo, pois não se trata de nenhum pré-requisito eleitoral ditado pelas normas aplicáveis. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 309/312). É o relato. Decido. A MM Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: Consta, às fls. 25/86, o Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia, aprovado pela Resolução CFO - 80/2007, publicada no DOU em 28/12/2007. O Capítulo III disciplina a eleição dos membros efetivos e suplentes - Seção I - Convocação, Seção II - Inscrição de Chapas (fls. 39/39) e Capítulo IV sobre os Trabalhos Eleitorais - Seção I - Votação (fls. 39/41). O art. 60 do referido Regimento Eleitoral estabelece que também são atribuições do Presidente da Comissão Eleitoral: a) manter afixada na sede do Conselho a relação das chapas inscritas; b) preparar a lista de votação, as urnas, as cabinas, bem como providenciar todo o material necessário à perfeita ordenação e realização da eleição, tais como modelos de atas, lista de votação, papel, lápis, envelopes e carimbos; e, c) entregar pessoalmente ou por intermédio de portador credenciado, ao Presidente da mesa, 08 (oito) dias antes da data marcada para a eleição, uma cópia deste Regimento; e 60 (sessenta) minutos antes da hora prevista para o início da votação, todo o material necessário aos trabalhos eleitorais. No anexo 05, consta modelo de portaria a ser editada para declarar as chapas inscrita. Às fls. 88 consta o Edital nº 01/2011 do CROSP com relação nominal das chapas inscritas pela ordem de inscrição, constando os nomes de todos os componentes de cada chapa, 4 ao todo, com os respectivos números de inscrições no CRO. E, às fl. 92, consta o Edital nº 02/2011, na qual declarou expressamente que foram inscritas chapas nº 01, 02, 03 e 04, as quais concorrerão à eleição para renovação do corpo dirigente do CRO-SP, convocada através do Edital nº 01/2010, publicado no DOU de 10/11/2010. A autoridade Impetrada trouxe aos autos documentos de fls. 148/171 relativos à declaração de inscrição dos candidatos, Diários Oficiais da União contendo a publicação dos editais de convocação e inscrição das chapas, bem como cópia da página do sítio eletrônico do CROSP na qual consta ícone com Edital de Convocação da Eleição, Dados do Cadastro do CROSP, Edital 01/2011 - Relação Nominal e Edital 02/2011 - Aprovação das Inscrições e divulgação no Clipping do CROSP do dia 17/12/2010, 28/01/2011 e 31/01/2011 da convocação para a eleição dos 11 e 12/02/2011. Do conjunto probatório constante dos autos, depreende-se que foi dada ampla divulgação aos eleitores do CROSP acerca das chapas e de seus componentes, que concorrerão à eleição para renovação de seus dirigentes, podendo os eleitores a qualquer momento obter maiores informações acerca dos candidatos/chapas no sítio eletrônico do CROSP ou mesmo na sede do Conselho, conforme previsto no art. 60 do Regimento Eleitoral do CROSP, aprovado pela Resolução CFO - 80/2007, publicada no DOU em 28/12/2007. De fato, o Edital nº 02/2011 publicado no DOU de 14/01/2011 (fls. 175) é resumido, mencionando apenas que foram inscritos 4 chapas para concorrer à eleição do dia 11 e 12/02/2011. Contudo, há clara informação de que o Edital completo, contendo inclusive os endereços onde serão instaladas mesas eleitorais encontram-se afixadas na sede do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Por fim, apesar de o jornal do Conselho não fazer menção direta às eleições para o novo corpo diretivo, não há prejuízo evidente às demais chapas, havendo insurgência apenas de um componente de uma delas, podendo essas, com os meios próprios, fazer sua campanha de divulgação, como ocorrem em todos os processos eletivos. Assim, dentro da análise possível diante das circunstâncias já expostas, não vislumbro sinais de ilegalidade no ato objurgado, tendo a autoridade Impetrada dado divulgação das chapas e componentes que concorrerão à eleição ora sub judice, pelo que INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Ressalte-se que o indeferimento da medida liminar deu-se com base em análise minuciosa da documentação referente ao processo eleitoral, atestando a regularidade dos editais e da declaração de inscrição dos candidatos, uma vez que a autoridade impetrada espontaneamente, antes mesmo de sua notificação, apresentou esclarecimentos e juntos documentos (fls. 141/171). Em suma, a decisão constatou, de forma inatacável, a transparência e legalidade do processo eleitoral em questão. Acrescente-se que o Ministério Público Federal, ratificando o entendimento contido na decisão liminar, opinou pela denegação da segurança tendo em vista que não houve comprovação de prática de ato ilegal ou abusivo praticado pelo Impetrado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

000222-66.2011.403.6100 - FABIO BELLUCCI LEITE (SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X COORDENADOR DA COMISSAO ELEIT DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE SP - CRO/SP (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível Federal da Capital-SP, no qual o impetrante objetiva a concessão de liminar para suspender eleição dos Conselheiros do CRO - Conselho Regional de Odontologia, a fim de que seja reconhecido seu direito de participar das eleições nos termos da Resolução CFO-80/2007 e lei. Alternativa e subsidiariamente, requer seja garantido o quorum nos termos da mesma Resolução, com fundamento no artigo 39, 5º, e artigo 41, incisos e parágrafos. Alega que todos os profissionais da classe foram

convocados para participar da eleição dos Conselheiros do CRO, realizada nos dias 11 e 12.02.2011. Ainda, que notificou a Comissão eleitoral sobre o quorum e a sua formação. Em resposta, o impetrado defendeu que segue as orientações do CFO - Conselho Federal de Odontologia. O impetrante entende que tal atitude do impetrado contraria o 5º do artigo 39 da Resolução CFO-80/2007. Sustenta, assim, a existência de vício formal, uma vez que o quorum eleitoral foi estabelecido com a data base de 10.12.2010. Defende, também, a inexistência de previsão legal para que sejam excluídos os profissionais remidos para estabelecimento do quorum. Esclarece que os mesmos estão excluídos da contagem no montante de 3.660 eleitores, contrariando o art. 41, seus incisos e parágrafos, da Resolução CFO-80/2007. Baseado no artigo 103 do C.P.C, o Juízo da 2ª Vara Cível Federal remeteu estes autos para a 9ª Vara Cível Federal, tendo em vista que o processo nº 0001757-57.2011.403.6100, distribuído perante a 9ª Vara, é conexo ao presente (fl. 62 e verso). A autoridade Impetrada, antes mesmo de ter acesso aos termos da inicial, prestou espontaneamente esclarecimentos às fls. 64/67. Em síntese, defendeu a improcedência do pedido do impetrante e o periculum in mora inverso, caso a medida liminar seja deferida. Juntou documentos (fls. 68/76 e 78/83). O Juízo da 9ª Vara Cível Federal remeteu os presentes para este Juízo, com fundamento no artigo 253, inciso II, do C.P.C (fl. 84). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 86/87, tendo em vista que não se encontrava caracterizada hipótese de perecimento de direito, uma vez constar dos autos que os novos mandatos serão exercidos no período de 20.04.2011 a 19.04.2013, sendo possível oportuna e eventual sustação dos resultados apurados. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram, conjuntamente, as informações de fls. 92/213. Alegam, a título de preliminar, litispendência com relação ao processo nº 0001106-25.2011.403.6100, também em trâmite por esta 3ª Vara, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ou o apensamento destes autos ao mandado de segurança anteriormente distribuído (processo nº 0001106-25.2011.403.6100), para julgamento conjunto. Ainda, postulam o indeferimento da inicial, em face dos erros que dificultam seu entendimento e pela notória ausência de concatenação lógica e de prova pré-constituída das alegações. No mérito, aduzem que o referido processo eleitoral transcorreu dentro dos ditames legais, atendendo aos princípios da publicidade e da eficiência. Rebatem as alegações do impetrante, destacando que: a) o quorum eleitoral foi estabelecido dentro dos parâmetros legais, vale dizer, nos termos do 5º e alíneas a e b do artigo 39 do Regimento Eleitoral aprovado pela Resolução CFO-80/2007. Ainda, ao contrário do que afirma o impetrante, foi estabelecido em 09.02.2011, conforme determinação legal, b) é infundada a alegação quanto à exclusão do quorum eleitoral daqueles eleitores com inscrição do tipo remida, o que se confirma pela consulta ao Conselho Federal de Odontologia, que se manifestou pela legalidade do parecer. Relatado. Decido. De início refuto a alegação de litispendência. No Mandado de Segurança nº 0001106-25.2011.403.6100, também em trâmite por esta 3ª Vara, embora a autoridade impetrada seja uma dentre as duas que figuram no pólo passivo destes autos e que se trate do mesmo impetrante, a saber, Fábio Bellucci Leite, não se vislumbra identidade de demandas. Em que pese tratarem ambos os processos de eventuais irregularidades no processo eleitoral do CROSP, verifica-se que as causas de pedir e pedidos não são idênticos. No Mandado de Segurança nº 0001106-25.2011.403.6100 (fls. 15/16) objetiva-se que a autoridade impetrada apresente aos eleitores as chapas inscritas e registradas que estão concorrendo à eleição para renovação do corpo dirigente do CROSP, com o envio das Plataformas das aludidas Chapas aos eleitores, juntamente com as novas cédulas eleitorais, com nova numeração do código de barra (fls. 68/69). Nestes autos, por sua vez, o impetrante questiona a regularidade do quorum para votação, nos termos da Resolução CFO-80/2007. Ademais, tem-se por desnecessário o pedido alternativo de apensamento destes autos ao mandado de segurança anteriormente distribuído (nº 0001106-25.2011.403.6100), uma vez que, tramitando perante o mesmo Juízo, não há falar no risco de decisões contraditórias. Também não se sustenta o pretendido indeferimento da inicial, que reúne condições de compreensão e de pleno exercício de defesa. Quanto à prova das alegações, resta em grande parte superada ante o esclarecimento dos fatos concernentes ao processo eleitoral pelas autoridades impetradas. Passo à análise do mérito. A discussão nestes autos refere-se à regularidade do quorum para votação do Conselho Regional de Odontologia, matéria tratada no Regimento Eleitoral aprovado pela Resolução CFO-80/2007 do Conselho Federal de Odontologia. O Regimento Eleitoral, no capítulo reservado às disposições preliminares, estabelece em seus artigos 39, 5º, e 41, alíneas e parágrafos, o que segue: Art. 39. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Regional são eleitos, na forma prevista neste Regimento, para um mandato bienal, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas nele inscritos, com direito a voto, na forma deste Regimento. (...) 5º. Para a apuração do quorum, que deverá ser feita até 30 (trinta) dias antes do pleito, serão computados apenas os cirurgiões-dentistas com os seguintes requisitos: a) com a inscrição principal efetuada até 60 (sessenta) dias antes do pleito, excetuando aquele que tenha anotada, em sua carteira profissional, a condição de cirurgião-dentista militar; e, b) quites com a Tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo. Art. 41. São condições para o exercício do direito do voto: a) ser o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional até 60 (sessenta) dias antes do pleito; b) possuir inscrição principal ou remida; c) estar no gozo dos direitos profissionais; e, d) estar quite com a Tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo. 1º. Ao cirurgião-dentista com inscrição remida é facultado o comparecimento às eleições, sendo, no entanto, computado para efeito de quorum eleitoral. 2º. Não pode votar ou ser votado o cirurgião-dentista que tenha anotado, em sua carteira profissional, a condição de cirurgião-dentista militar, que não exerça atividade profissional na área civil, em cumprimento ao art. 4º da Lei nº 6.681/79. É certo que a apuração do quorum deverá ser feita até 30 (trinta) dias antes do pleito. O primeiro turno das eleições se deu em 11 e 12.02.2011. Alega, o impetrante, que o quorum eleitoral foi estabelecido em 10.12.2010. Entretanto, as autoridades impetradas esclarecem que o quorum foi estabelecido em 04.02.2011, acrescentando que a data de 10.12.2010 trata-se do dia em que se realizou a última inscrição principal válida para efeito de direito ao voto (doc. 09), ou seja, inscrição efetuada até

60 (sessenta) dias antes da data designada para o pleito (alínea a do 5º do art. 39 do Regimento Eleitoral - Resolução CFO-80/2007). Conforme documentos de fls. 158/160, apresenta-se infundada a alegação do impetrante. Comprovam referidos documentos que 10.12.2010 é a data da última inscrição válida, a ser considerada para efeito de composição do número de votantes. Com relação ao levantamento do quorum, verifica-se que foi realizado em 04.01.2011, com declaração do Presidente da Comissão Eleitoral do CROSP datada de 07.01.2011, ou seja, tudo transcorreu conforme estabelecido na Resolução CFO-80/2007, que não impõe seja o levantamento feito exatamente no trigésimo dia anterior à eleição. No tocante à exclusão dos profissionais remidos para estabelecimento do quorum, considerando-se que o comparecimento dos mesmos é facultativo, exsurge razoável a interpretação dada pelas autoridades impetradas, consolidada no âmbito do Conselho Federal de Odontologia, órgão responsável pela expedição das normas eleitorais. Consoante parecer do Conselho Federal de Odontologia, em resposta à consulta formulada pelo CROSP, a regra objetiva para apuração do quorum vem disciplinada no parágrafo 5º, do artigo 39, do mencionado Regimento Eleitoral e neste dispositivo regulamentar não se cogita de computar os votos eventuais dos profissionais remidos, dado seu caráter facultativo (fls. 161/164). E prossegue: Em verdade, somente será possível considerar o voto do CD com inscrição remida, caso ele venha a exercer o direito de votar e, assim sendo, integrar o cômputo do quorum apurado para os fins eleitorais. Ademais, vale lembrar que, nas eleições realizadas até hoje para composição dos Conselhos Regionais de Odontologia, sempre foi adotado o critério exposto neste pronunciamento da Consultoria Jurídica do CFO. Mais uma consideração se faz necessária para demonstrar a irrelevância do argumento no caso concreto. Segundo o Regimento Eleitoral (fls. 22/42), os membros efetivos e suplentes do Conselho Regional são eleitos por maioria absoluta de votos. Não obtendo nenhuma das chapas essa maioria, proceder-se-á à nova eleição. Na segunda eleição será eleita a chapa que contiver a maioria absoluta dos votantes, desde que tenha votado a maioria absoluta dos inscritos com direito a voto (artigo 39, 1º e 2º da Resolução CFO 80/2007). Ora, para apuração do quorum eleitoral foram subtraídas 3660 inscrições remidas (fl. 159). O levantamento defendido pelo impetrante elevaria o quorum de 24.183 para 26.013. Nenhuma das chapas obteve a maioria absoluta, considerado o quorum oficial, para eleição em primeiro turno (fls. 165/167). Não há falar em prejuízo para os demais concorrentes. Em segundo turno, dentre 43.094 votantes (muito mais que a metade dos inscritos, com direito a voto, acrescido dos remidos), a chapa vencedora obteve 25.072 votos válidos, mais que a maioria absoluta dos votantes. Vale dizer, a tese do impetrante em nada alteraria o resultado eleitoral, não sendo sustentável vislumbrar nulidade nas eleições sob tal prisma. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002622-80.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO MAGATTI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

JOSÉ EDUARDO MAGATTI, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, a fim de obter declaração de ilegalidade do indeferimento de pedido administrativo (processo nº 481/2010), no qual requerida revisão de atribuições do impetrante, nos termos do Decreto nº 4.560/2002 e demais leis, com o reconhecimento do direito de assinar receituário de agrotóxico. Alega que é técnico em agropecuária, habilitado ao exercício da profissão (fls. 18/19), devidamente registrado no CREA-SP (fls. 25/26), trabalhando na área há trinta e oito anos, aproximadamente. Em razão do advento do Decreto-lei nº 4.560/02, requereu administrativamente a revisão de atribuições, a fim de obter autorização para assinar receituários de agrotóxicos, sendo o pedido indeferido pela autoridade impetrada, impedindo-o de desenvolver sua atividade profissional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/59). A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 67 e verso). Informações às fls. 72/81. Preliminarmente, a autoridade impetrada defendeu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e a ocorrência da decadência da impetração. No mérito, requereu a denegação da segurança. Acostou os documentos de fls. 84/152. É o relato. DECIDO. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a autoridade impetrada é competente para responder pelo ato impugnado e fazer cumprir as decisões jurisdicionais, tanto que apresentou defesa de mérito no sentido de sustentar a legalidade da decisão proferida no processo administrativo nº 481/2002. Ressalte-se que a defesa também foi subscrita pelo próprio Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, cuja estrutura organizacional não pode servir de obstáculo ao cumprimento de determinações relativas à efetivação ou alteração de registros profissionais. Afasta-se, também, a alegada decadência da impetração. Conforme disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Da análise do documento de fls. 40-verso verifico que o impetrante tomou ciência da decisão (ato impugnado) em 18/11/2010. A autoridade coatora não se insurgiu contra a apontada data de ciência. O presente mandamus foi distribuído em 21/02/2011, portanto, antes de transcorrido o prazo legal. O impetrante pretende obter em liminar a decretação de ilegalidade do indeferimento do pedido administrativo por ele formulado nos autos do processo nº 481/2010. Tal pedido tinha por objetivo a revisão de atribuições do impetrante, de acordo com o Decreto nº 4.560/2002, dentre outras leis, conferindo-lhe o direito de assinar receituário de agrotóxicos. A decisão objeto de impugnação aprovou o parecer do Conselheiro Relator, para deferir o pedido de revisão solicitado pelo impetrante, a fim de serem concedidas as seguintes atribuições: conforme Lei 5.524/68; do artigo 3º do Decreto 90.922/85 para os itens I a V; do artigo 6º do Decreto 90.922 alterado pelo Decreto 4.560/02, no que diz respeito aos itens I, II - para atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III; IV - para as alíneas a, b, e, f e g; VII; IX; XIII; XV; XVI; XXII; XXVI; XXXI; e do artigo 7º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada. Na referida decisão restou implicitamente indeferido o pedido de concessão ao impetrante das

funções apresentadas no artigo 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, quais sejam, selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do C. STJ entendem que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para a expedição de receituário para venda de agrotóxicos, conforme ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP 200000944122 RESP - RECURSO ESPECIAL - 278026 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/03/2006) PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. II - Restou decidido, de acordo com precedentes desta Corte Superior, que o técnico agrícola de nível médio possui habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos. III - Embargos rejeitados. (EARESP 199900092180 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 203083 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:07/11/2005) Como se vê, a matéria já se encontra pacificada no âmbito da Corte Superior de Justiça, em face das normas legais e regulamentares que disciplinam as atribuições do técnico agrícola de segundo grau (Lei n. 5.524/68, Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89). Dessa forma, tem-se por ilegal a postura administrativa adotada na decisão impugnada, com os ulteriores esclarecimentos de fls. 93/97. Segundo o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o conteúdo exigido para a prescrição de receita agrônoma só é encontrado nos cursos superiores de Agronomia e Engenharia Florestal, não estando contemplado nos currículos dos cursos de nível médio. A decisão não se pauta em eventuais insuficiências da formação escolar do impetrante e de seus conhecimentos técnicos, mas na genérica insuficiência dos currículos de segundo grau, em afronta ao posicionamento já firmado pela Justiça. Presente a plausibilidade dos fundamentos invocados, também se verifica periculum in mora, caracterizado pelos danos advindos da limitada atuação profissional imposta ao impetrante. Assinale-se, contudo, que não se trata de anular a decisão administrativa que deferiu o pedido de revisão de atribuições, embora não concedido na extensão pretendida pelo impetrante. Basta seja prolatado provimento jurisdicional para afastar a indevida limitação ao exercício profissional, decorrente do implícito indeferimento parcial. Nestes termos será apreciado o pedido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para, afastando a ilegal restrição administrativa decorrente da decisão de fl. 40, reconhecer ao impetrante o direito de prescrever receituário para venda de agrotóxicos, competência esta definida no artigo 6º, XIX, do Decreto nº 90.922/85. Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002952-77.2011.403.6100 - HELIO FURTADO DO NASCIMENTO (SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante pleiteia, em liminar, seja determinada à autoridade impetrada sua matrícula no sétimo semestre do Curso de Direito. Alega que é aluno matriculado no Curso de Direito ministrado pela Universidade Nove de Julho - Uninove, adimplente com suas obrigações pecuniárias. Ao tentar fazer sua matrícula para o sétimo semestre letivo, com início em janeiro de 2011, através da central do aluno, foi informado de que estava indisponível. Junto à Secretaria da Universidade obteve esclarecimentos acerca da existência de dependências de semestres anteriores, conforme previsto na Resolução UNINOVE nº 39, de 14 de dezembro de 2007. Aduz que o ato da autoridade administrativa é ilegal e constitui abuso de poder, uma vez que firmou contrato e fez sua matrícula no primeiro semestre de 2008, não se aplicando o estabelecido na Resolução UNINOVE nº 39, de 14 de dezembro de 2007, redigida no sentido de produzir efeitos a partir do segundo semestre de 2008, conforme artigo 2º (fl. 15). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36 e verso). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 40/49, alegando que não foi autorizada a promoção do impetrante para o sétimo semestre, uma vez que deveria ter obtido aprovação em quatro disciplinas, a saber: Hermenêutica Jurídica, Sociologia Geral e Jurídica, Técnicas de Redação Jurídica e Filosofia Jurídica. Acrescenta que tais requisitos são postos na Resolução 39, de 14/12/2007, que produziu efeitos somente a partir do segundo semestre de 2008, justamente para cientificar os alunos de seu teor. Afirma, ainda, que se concedida medida liminar ao impetrante, já teria ultrapassado 25% do limite de faltas permitidas. Sustenta, em suma, que há pré-requisitos para a matrícula no sétimo semestre do curso de Direito e que os atos praticados pela instituição de ensino estão fundamentados em Regimento Interno e Orientações do Ministério da Educação e Cultura (MEC). Pugnou pela denegação da segurança. Relatado. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 207, estabelece os princípios atinentes

ao ensino, assegurando às universidades autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial. O rol de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96 - que estabelece em seu art. 47, in verbis: Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. Da análise do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais - 1º semestre de 2008 firmado entre as partes (fls. 16/21), de fato consta na cláusula 7ª que o contratante está ciente da impossibilidade de cursar o último e penúltimo semestre se possuir dependências de matérias relativas a semestres anteriores, de conformidade com a Resolução 01/2006 (fls. 22). Não há referência ao semestre no qual o impetrante pretende ser matriculado, qual seja, o sétimo. Assinale-se que essas eram as condições em vigor à época da contratação, não obstante já editada a nova Resolução nº 39/2007, que passou a dispor o seguinte: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestre do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria (fls. 61). Assim, a Resolução nº 39, de 14/12/2007, editada pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE, somente incluiu a condição de não possuir o aluno dependências anteriores à promoção ao 7º semestre a partir do segundo semestre de 2008, ou seja, seis meses após a sua edição, resguardando àqueles que já estavam prestes a ingressar no referido semestre o direito de se sujeitarem às condições da norma anterior. Sob a ótica da autonomia didático-científica e administrativa dada às instituições de ensino superior, a Resolução nº 39/2007 é válida e deve ser aplicada. O impetrante não tem direito líquido e certo ao regime estabelecido pela Resolução anterior, vigente à época da contratação (2008) e do ingresso no primeiro semestre do curso. O aludido 1º do artigo 47 da Lei nº 9.394/96 dá respaldo à alteração dos requisitos estabelecidos antes de cada período letivo. O impetrante, conforme Histórico Escolar de fls. 58/59, foi reprovado em quatro disciplinas, a saber: Hermenêutica Jurídica, Sociologia Geral e Jurídica, Técnicas de Redação Jurídica e Filosofia Jurídica, fator impeditivo para cursar o sétimo semestre, objeto da lide, nos termos da Resolução nº 39/2007. Portanto, se o impetrante não cumpriu as regras estipuladas, não conseguindo ser aprovado em todas as disciplinas exigidas para o ingresso no 7º semestre do curso de Direito, não há falar em ato ilegal a ser afastado - informação de que a matrícula para o 1º semestre 2011 Indisponível no momento (fl. 14). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, conclusos para sentença. P. R. I.

0003175-30.2011.403.6100 - FULVIO STELLI (SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio da qual o Impetrante requer seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à alteração de titularidade da firma individual Bruno Stelli para Fulvio Stelli, até decisão final. Relata que, em 04/10/2010, por meio de escritura de doação, a viúva meeira Lucia Levantesi Stelli e a herdeira Julia Regina Stelli doaram ao impetrante os quinhões relativos à pessoa jurídica firma individual Bruno Stelli. Ato seguinte, providenciou, junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a transferência de titularidade por sucessão de direitos registrada em 03/10/2010, sendo que a Junta Comercial seguiu rigorosamente o determinado em lei. Após, enviou a comunicação de alteração de titular empresário de Bruno Stelli para Fulvio Stelli à Receita Federal e esta, no entanto, indeferiu o pedido sob a alegação de que não há como fazer a transferência de titularidade por sucessão da pessoa jurídica firma individual. O impetrante narra, ainda, que obteve informação de que o sistema da Receita Federal não está adequado ao tipo de procedimento por ele adotado, sendo que o correto seria ingressar com um processo administrativo. No mérito, defende a necessidade de aplicação dos princípios do devido processo legal, da razoabilidade, proporcionalidade e da publicidade dos atos administrativos. Defende, por fim, a inconstitucionalidade do ato da Receita Federal que negou a transferência de titularidade por sucessão, por afronta ao princípio da legalidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 111). Informações à fl. 122. A autoridade informou que o procedimento adotado pelo impetrante, para fins de alteração da titularidade da empresa, foi equivocado. Aduziu, ainda, que o impetrante deve comparecer ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, a fim de protocolizar pedido de alteração de nome empresarial e responsável pela pessoa física citada, com toda a documentação necessária. Assim, ante as informações prestadas, verifico que o pedido formulado pelo impetrante, qual seja, determinar ao Delegado da Receita Federal que proceda à alteração da titularidade da firma individual de Bruno Stelli para Fulvio Stelli, independe de decisão judicial. Não se vislumbra ato coator, em face das incorretas providências na órbita administrativa. Conforme informado pela autoridade coatora, basta que o impetrante compareça ao Centro de Atendimento ao Contribuinte-CAC e protocolize o pedido correto. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, conclusos para sentença. P. R. I.

0003275-82.2011.403.6100 - ROBSON BIZARRO (SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante busca a declaração de nulidade do processo eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, apontando vícios insanáveis relacionados à ausência de

tempestiva convocação da Assembléia Geral para prestação de contas da diretoria, ao prazo de realização das eleições, à violação do sigilo eleitoral, bem como à possibilidade de identificação dos eleitores nas respectivas cédulas de votação. Em aditamento à inicial requer seja concedida a liminar para suspender as eleições, vale dizer, contagem dos votos e declaração de resultado até o julgamento de mérito da presente demanda. Em que pese o impetrante ter requerido urgência na redistribuição dos autos para este Juízo, em razão de o 2º turno das eleições terminar na data 11.03.2011, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 114/114v, tendo em vista que não se encontrava caracterizada hipótese de perecimento de direito, uma vez constar dos autos que os novos mandatos serão exercidos no período de 20.04.2011 a 19.04.2013, sendo possível oportuna e eventual sustação dos resultados apurados. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram, conjuntamente, as informações de fls. 119/230. Alegam, a título de preliminar, a litispendência da ação com relação ao processo nº 0001106-25.2011.403.6100, também em trâmite por esta 3ª Vara, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ou o apensamento destes autos ao mandado de segurança anteriormente distribuído (nº 0001106-25.2011.403.6100), para julgamento conjunto. Ainda, postulam o indeferimento da inicial, em face dos erros que dificultam seu entendimento e pela notória ausência de concatenação lógica e de prova pré-constituída das alegações. No mérito, aduzem que o referido processo eleitoral transcorreu dentro dos ditames legais, atendendo aos princípios da publicidade e da eficiência. Rebatem as alegações do impetrante, destacando que: a) a alegada falta de realização da Assembléia Geral para ouvir e discutir o relatório de contas da Diretoria (art. 20, I, Lei 4.324/64), por si só, não tem o condão de anular o processo eleitoral, uma vez que é providência que pode, perfeitamente, ser realizada até findo o exercício subsequente ao daquele que se presta e aprova as contas da autarquia, sendo que a Assembléia foi realizada em 28.03.2011; b) o prazo de realização da eleição foi regularmente atendido, uma vez que o encerramento dos mandatos dos conselheiros em exercício tinha como data 19.04.2011 e a realização do primeiro turno da eleição foi agendada para 11 e 12.02.2011, ou seja, dentro do prazo legal - máximo de 120 (cento e vinte) e mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato anterior (artigo 45 do Regimento Eleitoral); c) não restou comprovada e tampouco se verifica a parcialidade da D. Comissão Eleitoral, uma vez que todas as solicitações formuladas pelas chapas foram tempestivamente respondidas, não se caracterizando a nulidade do resultado da eleição, decorrente de vício no processo eleitoral. d) quanto à alegação de suposta possibilidade de identificação do eleitor e do seu voto através do código de barras contido na cédula única de votação, o código de barras impresso na cédula eleitoral, é um código de segurança, que corresponde ao número de cédulas emitidas (número seqüencial e cronológico gerado automaticamente pelo sistema da empresa contratada) e tem como finalidade garantir o controle da emissão única de cédula, evitando sua duplicação e garantindo a inexistência de fraudes durante a apuração dos votos, não permitindo em hipótese alguma a identificação do eleitor. Ainda, o Conselho Federal de Odontologia já se pronunciou a respeito da legalidade desse procedimento de apuração através de leitura óptica por código de barras. Relatado. Decido. De início refuto a alegação de litispendência. No Mandado de Segurança nº 0001106-25.2011.403.6100, também em trâmite por esta 3ª Vara, embora a autoridade impetrada seja uma dentre as duas que figuram no pólo passivo destes autos, é certo que o impetrante é pessoa diversa, a saber, Fábio Bellucci Leite. Mais, embora tratem ambos os processos de eventuais irregularidades no processo eleitoral do CROSP, verifica-se que pedidos e causas de pedir não são idênticos. No Mandado de Segurança nº 0001106-25.2011.403.6100 (fls. 15/16) objetiva-se que a autoridade impetrada apresente aos eleitores as chapas inscritas e registradas que estão concorrendo à eleição para renovação do corpo dirigente do CROSP, com o envio das Plataformas das aludidas Chapas aos eleitores, juntamente com as novas cédulas eleitorais, com nova numeração do código de barra (fls. 94/97 destes autos). Nesta demanda, por sua vez, o impetrante busca a declaração de nulidade do processo eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, apontando vícios insanáveis relacionados à ausência de tempestiva convocação da Assembléia Geral para prestação de contas da diretoria, ao prazo de realização das eleições, à violação do sigilo eleitoral, bem como à possibilidade de identificação dos eleitores nas respectivas cédulas de votação. Ausente identidade de elementos (partes, causa de pedir e pedidos) a caracterizar repetição de demandas. Ademais, tem-se por desnecessário o pedido alternativo de apensamento destes autos ao mandado de segurança anteriormente distribuído (nº 0001106-25.2011.403.6100), uma vez que, tramitando perante o mesmo Juízo, não há falar no risco de decisões contraditórias. Também não se sustenta o pretendido indeferimento da inicial, que reúne condições de compreensão e de pleno exercício de defesa, não obstante a falta de adequada fundamentação para alguns de seus tópicos. Quanto à prova das alegações, resta em grande parte superada, ante o esclarecimento dos fatos concernentes ao processo eleitoral pelas autoridades impetradas. Passo à análise do mérito. A Lei nº 4.324 de 14.04.1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, estabelece, no inciso I do artigo 20: Art. 20. À Assembléia compete: I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para êsse fim se reunirá, ao menos, uma vez por ano, sendo nos casos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional de 30 a 45 dias antes da data fixada para essa eleição; Nesse ponto, em que pesem as alegações do impetrante, verifica-se que o dispositivo legal transcrito, ao determinar a competência da Assembléia, busca tratar dos prazos para leitura e discussão do relatório e contas da diretoria. Ao contrário do que alega o impetrante, não cuida de traçar requisito essencial ao processo eleitoral do CROSP. Ainda, tal processo é regido pelo Regimento Eleitoral aprovado pela Resolução CFO-80/2007 do Conselho Federal de Odontologia (fls. 43/64), não constando exigência nesse sentido para a realização das eleições. Daí concluir-se que o simples descumprimento dos prazos para análise das contas da diretoria não conduz, por si só, à nulidade do processo eleitoral. Ressalte-se que, conforme edital de convocação da Assembléia Geral Ordinária para 28.03.2011, fl. 181, resta superada a irregularidade. No tocante ao prazo para realização das eleições, verifica-se que o artigo 45 do Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia estabelece que As eleições deverão ser realizadas dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros em

exercício. No caso, o término do mandato dos conselheiros em exercício se dará em 19.04.2011, a data de realização do primeiro turno da eleição foi marcada e ocorreu nos dias 11 e 12.02.2011, vale dizer, dentro do prazo legal estabelecido, superior a sessenta dias. Não se constata qualquer irregularidade. Vale observar que a data para realização do primeiro turno das eleições foi fixada pelo Conselho Federal de Odontologia, em 26 de julho de 2010 (fl. 183). Por sua vez, a data para a realização do segundo turno conta com regra própria, prevista no 1º do artigo 39 do Regimento Eleitoral. A Ata de Reunião da Comissão Eleitoral, em 16/02/2011, informa a conclusão da apuração do primeiro turno, as datas escolhidas para a segunda eleição (após terça-feira de carnaval, dia 08/03) e o correto posicionamento adotado, com a finalidade de assegurar a participação de todos os cirurgiões-dentistas do Estado de São Paulo (fls. 204/206), restando mais uma vez fixada pelo Conselho Federal de Odontologia, nos dias 10 e 11 de março (fl. 184). Quanto à sucinta alegação de falta de sigilo eleitoral, com o escopo de comprometer a imparcialidade da Comissão, o impetrante não traz fundamentação consistente ou prova convincente de suas colocações. Tampouco esclarece satisfatoriamente o pedido de intervenção e conseqüente impugnação das eleições, tecendo argumentos genéricos sobre violações a princípios constitucionais, legais e a normas regimentais. Por outro lado, constam dos autos prova da ampla divulgação e transparência da eleição realizada, bem como do atendimento das solicitações formuladas pelas chapas e prestação de esclarecimentos por parte da Comissão Eleitoral (fls. 166/229). Também não se vê a apontada ilicitude do processo eleitoral em razão da presença de código de barras na cédula única de votação. Como bem esclareceram as autoridades impetradas, o código de barras impresso na cédula eleitoral, é um código de segurança, que corresponde ao número de cédulas emitidas (número seqüencial e cronológico gerado automaticamente pelo sistema da empresa contratada) e tem como finalidade garantir o controle da emissão única de cédula, evitando sua duplicação e garantindo a inexistência de fraudes durante a apuração dos votos, não permitindo em hipótese alguma a identificação do eleitor. Não há elementos que permitam concluir pela identificação do eleitor. Ressalte-se que a apuração através de leitura ótica é procedimento autorizado pelo próprio Conselho Federal de Odontologia, conforme comprova o documento de fl. 215. Isto posto, não se verificando irregularidades que comprometam o processo eleitoral, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004650-21.2011.403.6100 - DMDL MONTAGENS DE STANDS LTDA(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO) X SECRETARIA DE LOGISTICA E TEC INF MIN PLAN ORC E GESTAO RESP P/ SICAF
O presente mandado de segurança foi ajuizado com o escopo de obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que suspenda a restrição em nome da impetrante, restrição essa que a impede de licitar. Instado a esclarecer o pólo passivo da presente demanda, bem como a trazer aos autos o endereço para intimação da autoridade impetrada, a impetrante, além de cumprir o determinado, requereu a inclusão no pólo passivo da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, com sede no Aeroporto Internacional de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek (fls. 105/107). É o relatório. Decido. Pela narrativa da inicial e documentação acostada, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. A autoridade apontada como coatora é a Sra. Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Diversamente do indicado pela impetrante, a autoridade tem como sede funcional a Esplanada dos Ministérios, Bloco C - 3º andar, Brasília - DF - CEP 70046-900, conforme informação extraída do sítio virtual do Ministério do Planejamento, cuja juntada ora determino. Inclusive, a outra empresa apontada pela impetrante, Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero, cuja pertinência de sua inclusão no pólo passivo será analisada no Juízo competente, também possui sede em Brasília, conforme fl. 106. Ora, a competência para o processo e julgamento em mandado de segurança é fixada em função da sede da autoridade coatora (competência funcional). Trata-se de competência absoluta, que deve ser declarada de ofício pelo Juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1078875/RS, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 27/08/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo

em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF3, AI 276716, Terceira Turma, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010)Ante o exposto, com fulcro no art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da Seção Judiciária de São Paulo e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição a uma das Varas Cíveis de Brasília, com as nossas homenagens.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se às anotações necessárias.Intime-se.

0005048-65.2011.403.6100 - MARCIO HIDEKI YASOUKA X LUIZ FERNANDO GONCALVES DI PARDO AVICULTURA - ME X MARIANA RAQUEL DE MACEDO FERREIRA - ME X RICARDO NORIO KAWANO - ME X TSURI RACOES E ARTIGOS PARA PESCA LTDA - ME X MARIA LUCIA SONO - ME X AVICULTURA JUVENTUS LTDA - ME X VALDIRENE GONCALVES RACOES - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIO HIDEKI YASOUKA E OUTROS contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, pleiteando o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como a determinação à autoridade impetrada a fim de que torne sem efeito as autuações efetuadas, abstendo-se de novas autuações ou emissão de boletos bancários para pagamento de anuidades, multas ou o fechamento administrativo dos estabelecimentos, até julgamento final do presente writ. Alegam que se constituem em pequenos comerciantes, regularmente inscritos no CNPJ, titulares de microempresas, com atuação comercial exclusivamente na área de Pet Shops, aviculturas, casas de rações e afins, nas suas atividades finais, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido, bem como não têm atuação na prática de medicina veterinária ou na prestação desses serviços a terceiros. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/65). É o relato. DECIDO. Os impetrantes insurgem-se em face dos autos de infração lavrados, entre 21/02/2011 e 22/03/2011, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que suas atividades não estão relacionadas à clínica veterinária. Com efeito, a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ainda, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, arrola, em seus artigos 5º e 6º, a seguir transcritos, as atividades privativas do médico-veterinário, as quais obrigam a inscrição das empresas que executem os serviços especificados nos quadros do Conselho Regional. Veja-se: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos

seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Vejamos a atividade econômica principal de cada um dos impetrantes: 1. MÁRCIO HIDEKI YASOUKA - atividade econômica principal: comércio varejista de ração e material para pesca; atividades econômicas secundárias: comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (fls. 32 e 40). 2. LUIZ FERNANDO GONÇALVES DI PARDO AVICULTURA - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de rações para animais domésticos, de animais vivos, de produtos veterinários (exceto medicamentos) e de artigos para aquários e materiais de pet shop (fls. 33 e 41). 3. MARIANA RAQUEL DE MACEDO FERREIRA - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de rações e acessórios para animais domésticos (fls. 34 e 42). 4. RICARDO NORIO KAWANO - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de ração e material para pesca (fls. 35 e 43). 5. TSURI RAÇÕES E ARTIGOS PARA PESCA LTDA. - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de ração e material para pesca (fls. 36 e 44/46). 6. MARIA LÚCIA SONO - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais vivos para criação doméstica, comércio varejista de artigos para caça, pesca e camping; comércio varejista de medicamentos veterinários (fls. 37 e 47). 7. AVICULTURA JUVENTUS LTDA. - ME - atividade econômica principal: comércio de aves e peixes ornamentais (fls. 38 e 48/55). 8. VALDIRENE GONÇALVES RAÇÕES - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 39 e 56). Não se verificam, dentre as atividades das empresas, aquelas específicas de medicina veterinária, impondo-se o reconhecimento de que não estão sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Mais, as atividades constatadas nos autos de infração, ora impugnados, confirmam que as empresas não exercem atividades básicas ou preponderantes relativas à medicina veterinária. Veja-se às fls. 57/64 os respectivos autos de infração: nº 026/2011 (atividade constatada: comércio de rações, artigos e acessórios para animais domésticos e medicamentos veterinários), nº 1049/2011 (atividade constatada: comércio de rações, acessórios para animais, animais vivos), nº 018/2011 (atividade constatada: comércio de rações, artigos e acessórios de animais domésticos e medicamentos veterinários), nº 1042/2011 (atividade constatada: comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários e artigos para pesca), nº 042/2011 (atividade constatada: comércio de rações, artigos e acessórios para animais domésticos, medicamentos veterinários, comércio de animais vivos e artigos e acessórios para pesca), nº 023/2011 (atividade constatada: comércio de rações, artigos e acessórios para animais domésticos, medicamentos veterinários e comércio de animais vivos), nº 189/2011 (atividade constatada: comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários e animais vivos) e nº 028/2011 (atividade constatada: comércio de rações, artigos e acessórios para animais domésticos, medicamentos veterinários, banho e tosa e comércio de animais vivos). Nesse sentido, precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com destaque para as atividades de venda de animais vivos e medicamentos veterinários, conforme ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 724551 - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - DJ de 31/08/2006 p.00217 - v.u.) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE de 17/05/2010 - v.u.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828919 - STJ - 1ª Turma - Relatora Denise Arruda - DJ de 18/10/2007 p:00282 - v.u.) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de classificar os impetrantes como clínica veterinária, compelindo-os ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, e de exigir-lhes a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como de aplicar qualquer sanção contra os impetrantes. Em decorrência, fica suspensa a exigibilidade da multa imposta mediante os autos de infração nº 026/2011, nº 1049/2011, nº 018/2011, nº 1042/2011, nº 042/2011, nº 023/2011, nº 189/2011 e nº 028/2011, lavrados pelo CRMV/SP, bem como seus efeitos. Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005073-78.2011.403.6100 - FLAVIO FARAH X FERDINANDO FARAH NETTO (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ante a informação de fl. 180 verso, com a notícia de demandas já julgadas pelo mérito, não há falar em prevenção. 2 - Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende a concessão de medida liminar para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário imputado aos impetrantes (CDA nº 80396001221-06, Execução Fiscal nº 96.0529512-1 da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Capital), bem como a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa. Os impetrantes alegam que são sócios da empresa EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa com dívida inscrita consubstanciada na CDA nº 80396001221-06, objeto da Execução Fiscal nº 96.0529512-1 em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais da Capital. Entretanto, ressaltam que não figuram como co-executados, não havendo decisão que determine a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, em razão do que se afigura ilegal a restrição. Também sustentam que os sócios da empresa não podem responder pela dívida visto que não praticaram nenhum ato contrário à lei, não se considerando inadimplência como infração legal passível de responsabilização dos sócios. Ainda, mesmo que pudessem ser responsabilizados, no caso concreto não mais seriam alcançados tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a empresa executada foi citada há quase 14 anos atrás. Aduzem que a manutenção da restrição imposta aos impetrantes além de ser ilegal, está trazendo inúmeros prejuízos, pois, estará impossibilitado de conseguir recursos junto às instituições financeiras, inclusive com a não autorização para emissão de talão de cheques, situação vexatória, bem como praticar outros atos administrativos de sua vida pessoal. É o breve relato. Decido. Não se vislumbra plausibilidade nos fundamentos invocados para obtenção de Certidão Negativa de Débitos Federais. Conquanto os impetrantes não figurem nos registros de distribuição como executados nos autos da Execução Fiscal nº 96.0520512-1 (fls. 43/45), FLAVIO FARAH consta da inicial da demanda satisfativa como litisconsorte passivo, ao lado de Wilson Esper e da empresa EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fl. 46). Ainda, surge na condição de devedor co-responsável pela dívida objeto da inscrição nº 80.3.96.001221-06, ao lado de FERDINANDO FARAH NETTO, consoante ANEXO 2 da Certidão de Dívida Ativa (fl. 14). Ora, figurando como co-responsáveis no título executivo, dotado da presunção de legitimidade que só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do devedor (artigo 204 do CTN), não há falar no afastamento da responsabilidade tributária (que implica desconstituição do título em face dos impetrantes), sem a oportunidade de ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Como assinalado na inicial, apenas o Juízo de Execuções Fiscais tem competência para a inclusão de sócios no pólo passivo. Assim como só a ele compete regularizar os registros de distribuição e o processamento do executivo fiscal. Não se trata, porém, de discutir hipóteses legais de redirecionamento das postulações satisfativas, uma vez que os nomes de FLAVIO FARAH e de FERDINANDO FARAH NETTO já constam na CDA, estando, portanto, legitimados a figurar no pólo passivo (artigo 568, inciso I, do CPC). Tampouco se cuida de apreciar, nesta sede, a fluência do prazo prescricional no curso do executivo fiscal e eventual extinção do crédito tributário, matéria a ser debatida naquele Juízo, inclusive em face da ocorrência de causas interruptivas, como a citação de devedor solidário (artigo 125, inciso III, do CTN) e a efetivação de acordos de parcelamento (adesão ao REFIS, noticiada às fls. 43/44, artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), com a decorrente suspensão da demanda satisfativa. Ressalte-se que os nomes dos impetrantes lançados em título com força executiva, sem informações suficientes sobre causas suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal ou suficiência de garantia, já é o bastante para desautorizar a emissão de certidão de regularidade fiscal. No que toca ao impetrante FERDINANDO FARAH NETTO, ainda se constata pendência na Receita Federal, relativa ao ITR, que obsta a pretendida expedição de certidão negativa de débitos (fl. 38). Não há falar, portanto, em inexistência de débitos lançados em nome dos impetrantes, tampouco em anulação de lançamentos ou da cobrança dos tributos constantes do relatório de restrições, cuja desconstituição deve ser debatida em via própria. Ausente ato ilegal ou direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

0005229-66.2011.403.6100 - CONFECÇÕES CAEDU LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 58, em 08/04/2011, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

0005485-09.2011.403.6100 - ROGERIO SILVA AZEVEDO(MG101955 - ROGERIO SILVA AZEVEDO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROGÉRIO SILVA AZEVEDO contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, pleiteando, em sede liminar, a inscrição, por transferência na OAB/SP, com fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da liminar, sem prejuízo das penalidades por desobediência.A inicial veio instruída com documentos (fls.13/86).Não vislumbro periculação de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005557-93.2011.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ante a informação de fl. 181-verso, não vislumbro a ocorrência de prevenção.2 - Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante pleiteia, em sede liminar, seja determinado à autoridade coatora que dê continuidade à apreciação da Habilitação do Crédito pleiteado pela impetrante, em face do ilegal e abusivo ato da autoridade coatora constante no termo de intimação EQAMJ nº 725/2010 - HSK no processo administrativo nº 11610.004132/2010-29 e no termo de intimação EQAMJ nº 726/2010 - HSK no processo administrativo nº 11610.004131/2010-84, afastando as exigências formais e que a contagem do prazo prescricional de 5 anos seja realizado a partir do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 97.0027492-6, que no TRF4 tomou o nº 2000.04.01.081033-0/RS e no STJ o nº 719.943/RS, que deu-se em 10 de novembro de 2005.Não vislumbro periculação de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração, conforme requerido à fl. 21.Int.

0005613-29.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO MARCONDES SOBRINHO(PR044028 - LUIS EDUARDO PEREIRA) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI PUC - SP

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante pleiteia, em sede liminar, seja determinada à autoridade impetrada a concessão de bolsa integral no curso de comunicação social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI.Alega que se inscreveu no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, obtendo média para ingressar na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, onde foi pré-selecionado para ser bolsista integral do curso de Comunicação Social pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. Com a pré-seleção, tratou de providenciar a documentação exigida, que seria conferida pela própria universidade, em virtude de delegação do governo federal, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura - MEC. Após análise da documentação apresentada, aduz o impetrante que a autoridade apontada como coatora, manifesta-se no seguinte sentido: NÃO RECEBEMOS COMPROVANTES ATUALIZADOS DOS RENDIMENTOS DO CANDIDATO.Aduz que seu pedido de bolsa foi negado, apesar de ter apresentado os documentos comprobatórios de sua condição de desempregado, bem como de sua declaração de que realiza trabalhos temporários (fls. 31/38), não se justificando a alegação de que o impetrante não apresentou comprovante de rendimento atualizado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/40.Relatado. Decido.Considerando o início das aulas desde o dia 14.02.2011, não vislumbro periculação de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações.Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se com urgência.Int.

0005626-28.2011.403.6100 - ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP155152 - FABIO FERREIRA KUJAWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1- Ante a informação de fls. 189-verso e petição com documentos de fls. 190/195, não vislumbro a ocorrência de prevenção.2- Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para assegurar o direito à obtenção da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, fl. 05.Alega que as pendências foram sanadas, pelo pagamento integral do débito (nº 39145928-7) apontado em Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias ou pela transmissão da GFIP faltantes, razão pela qual não há mais óbices à expedição requerida.Acostou à inicial os documentos de fls. 07/186.É O RELATÓRIO. DECIDO.Da análise do documento - Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias, emitida em 11/04/2011 (fls. 105/106), verifico que constam em nome da impetrante as seguintes pendências: falta GFIP de 13/2010 e débito nº 39145928-7 (CNPJ 04.125.866/0001-80); falta GFIP de 13/2010 (CNPJs 04.125.866.0002-60, 04.125.866/0003-41); falta GFIPs de 02/2011, 01/2011, 13/2010, 12/2010 e 11/2010 (CNPJ 04.125.866.0004-22).Com relação ao débito nº 39.145.928-7, a impetrante trouxe aos autos Relatório de Detalhamento das Divergências Apuradas, emitida em 11/04/2011, na qual se

constata que o total da dívida, incluídos juros e multa, perfazia, em 20/11/2010, a importância de R\$ 43.424,69. De fato, a impetrante efetuou recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS, datada de 11/04/2011, do valor de R\$ 44.665,84 (fls. 108). Contudo, não há como este Juízo aferir se corresponde ao débito acima mencionado, relativo a divergências do ano de 2005 e 2006, pois consta no campo competência o mês 04/2011. Vale ressaltar que resta inviabilizada a conferência de débitos e sua respectiva extinção na via estreita da ação de mandado de segurança. Ainda, consta na Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias (fls. 105) a informação Ag. Regul. DCG Após devolução da Procuradoria. Quanto às demais pendências, verifico que também não há correspondência com os documentos acostados aos autos. Embora a impetrante alegue ter transmitido as GFIPs faltantes, não constato a presença das GFIPs em questão - competências 13/2010 (CNPJs 04.125.866.0002-60, 04.125.866/0003-41) e 02/2011, 01/2011, 13/2010, 12/2010 e 11/2010 (CNPJ 04.125.866.0004-22). A GFIP - Guia de Recolhimento ao FGTS e de Informações à Previdência Social, constitui obrigação instituída pela Lei n. 9.528/97, de entrega mensal e obrigatória, devendo constar os fatos geradores de contribuições previdenciárias, constituindo confissão de dívida dos valores dela decorrentes. Mais, a falta de GFIP impede a emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 32, parágrafo 10º, da Lei 8212/91. Não resta comprovada, portanto, situação de regularidade fiscal. Os documentos que acompanham a petição inicial não se revestem da robustez necessária a firmar a convicção deste magistrado acerca da alegada extinção de créditos tributários ou da apresentação de documentos indispensáveis à obtenção da CND, sem prejuízo de ulteriores esclarecimentos pela autoridade Impetrada. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada por ausência de *fumus boni iuris*. Providencie a Impetrante a regularização da sua representação processual, no prazo de 15 (quize) dias, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Regularizada a representação, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0005659-18.2011.403.6100 - AMANDA SANTOS BATISTA (SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por AMANDA SANTOS BATISTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o acolhimento e reconhecimento da sentença arbitral prolatada pelo árbitro Dr. Hércules Augustus Montanha, com a conseqüente liberação do FGTS. Alega que foi rescindido seu contrato de trabalho por demissão sem justa causa. Em audiência na Câmara Arbitral do Brasil em 08.02.2011, foi realizado acordo, devidamente homologado por sentença. Com o objetivo de levantamento de seu FGTS, a impetrante dirigiu-se à Caixa Econômica Federal sendo-lhe negado o levantamento, verbalmente, com a informação de que não era reconhecida a sentença arbitral como meio para homologar, e em conseqüência proceder-se a levantamento do FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/29. Relatado. Decido. É certo que a Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Encontra-se às fls. 17/20 a sentença arbitral proferida pelo árbitro Hércules Augustus Montanha, que homologa o acordo entre as partes. Entretanto, verifica-se que o Termo de Compromisso Arbitral, que acompanha referida sentença, não preenche os requisitos legais, uma vez que não veio assinado por duas testemunhas, como exige a Lei nº 9.307/96 em seu artigo 9º, 2º: Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda. 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público. Dessa forma, em que pese a possibilidade do levantamento do FGTS com base em sentença arbitral, ausente, no caso, requisito legal indispensável para o reconhecimento de sua validade. Assinale-se que o artigo 32 da Lei nº 9.307/96 dispõe ser nula a sentença arbitral se for nulo o compromisso (inciso I). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ARBITRAL HOMOLOGATÓRIA DE VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. NULIDADE. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NA LEI Nº 9.307/96. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. INDEFERIMENTO. - Ação mandamental que tem por objeto a liberação de quantias a título de seguro-desemprego, associadas ao pagamento de verbas trabalhistas tidas como devidas pelos autores, ex-empregados, os quais, juntamente com seus antigos empregadores, submeteram a controvérsia a decisão arbitral conciliatória em que as partes se obrigaram ao cumprimento das cláusulas pactuadas, entre as quais a liberação das guias do seguro-desemprego. - Afigura-se eivado de nulidade compromisso arbitral celebrado por escrito particular elaborado em desconformidade com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.307/96, o qual exige a assinatura por, no mínimo, duas testemunhas. - Nulidade que se justifica, também, pela violação ao artigo 26 da Lei nº 9.307/96, visto que os instrumentos decisórios não contêm os dispositivos dos quais o árbitro se valeu para dirimir as controvérsias, tampouco quais seriam os prazos para seu cumprimento, notadamente os de assinatura da CTPS e de recolhimento do FGTS. - Impossibilidade, por conseguinte, de acolhimento da pretensão mandamental consubstanciada na liberação de quantias correspondentes a verbas a título de seguro-desemprego. - Apelação não provida. (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 82622 - TRF 5ª Região - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho - DJ - Data::18/03/2009 - Página::82622 - Nº::52 - v.u.) Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a Caixa Econômica Federal para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, conclusos para sentença. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5687

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006148-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001775-5)) IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Por primeiro, dê-se vista ao autor acerca do requerido pela União Federal.Após, conclusos.Int.

MONITORIA

0021108-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LETICIA ROMUALDO SILVA X ADEISE MAGALIA ASSIS BRASIL
Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que cumpra o tópico final da sentença proferida nos autos, devendo comparecer a esta Secretaria para retirada dos documentos, substituindo por cópia simples.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000874-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Fls. 122: Dê-se ciência ao autor para requerer o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0026942-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME X WEBER GOMES MARTINS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido do exequente (fls. 98), para extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que o executado teria quitado toda a dívida e tendo em vista que a procuração juntada às fls. 32/33, veda expressamente os poderes de dar quitação e firmar compromisso.Regularize o patrono da exequente, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual juntado aos autos procuração como poderes para dar quitação e firmar compromissoDecorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumprindo, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008906-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALMEIDA SILVA

Providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud.Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009615-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X KATIA VALERIA REGO LOPES SANTOS X DIJALMA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Por primeiro, intime-se o subscritor de fls. 51 a regularizar sua representação processual.Após, voltem conclusos.

0011252-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NIZAN DIAS DE MACEDO(BA021979 - EDSON DIAS BORGES JUNIOR)

Vistos.A CEF ingressou com a presente ação monitoria, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$12.960,14, atualizado até 21/05/2010, referente a um contrato de abertura de crédito direto firmado em 21/08/2008.Juntou documentos.Citado, o réu ofereceu embargos monitorios. Não há pedido de justiça gratuita nos autos.A CEF impugnou os embargos.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos

autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em contestação o réu alega cerceamento de defesa sob o argumento de que não teria lhe sido entregue a contrafé e memória de cálculo da dívida com o mandado de citação inicial. Ao compulsar os autos verifico que a CEF trouxe com a sua inicial a aludida memória descritiva da dívida à fl. 29 juntamente com contrafé. Considerando que a contrafé é composta de petição inicial e documentos que a instruem, presume-se que cópia de todos os documentos trazidos com a exordial foram devidamente entregues ao réu quando da citação na medida em que a certidão do oficial de justiça no verso da fl. 60 certificou a entrega da contrafé. Importante destacar que a certidão goza de fé pública e não há nos autos alegação por parte do réu de sua falsidade. Ademais, caso a memória de cálculo não tivesse sido entregue com a contrafé, o réu poderia obter tais dados consultando os autos em secretaria ou retirando-os em carga através de procurador legalmente constituído. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Deste modo, rejeito a preliminar argüida pelo réu. No mérito, os embargos merecem ser rejeitados. Analisando o conjunto dos documentos apresentados e as alegações do réu constato de saída que este é confesso em relação a dívida. Ainda que assim não o fosse, não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que pudessem culminar em abusividade. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à impossibilidade de capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Ademais, de acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo réu embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 12.960,14, atualizado até 21/05/2010. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros tal qual pactuado no contrato desde 21/05/2010, data de atualização da dívida. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intimem-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005347-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005347-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VICTOR ANDRE LARA GONZALEZ

Vistos e sentenciado em inspeção. Trata-se de ação sumária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VICTOR ANDRÉ LARA GONZALEZ, objetivando a condenação do réu no pagamento da dívida, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, no valor de R\$ 14.566,67. Devidamente, citado às fls. 151-verso, o réu, deixou de apresentar sua defesa. Despachos proferidos às fls. 153 e 157, deferiram os prazos solicitados, pelo autor, tendo em vista que as partes se encontravam transigindo extrajudicialmente (fls. 152). Decorrido os prazos deferidos, a CEF, informa às fls. 160, que houve acordo amigável entre as partes e requer a extinção da lide por perda superveniente. Determinado às fls. 161, a juntada do acordo realizado entre as partes, a CEF, se limitou a juntar o extrato das parcelas pagas (fls. 166/167). Ante a inércia das partes e tendo em vista as sucessivas intimações para que o autor apresentasse o acordo realizado (fls. 153, 155, 157 e 161), os quais não cumpriu, não resta outra solução a não ser a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custa ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X CLEISE MORAES CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ODETE DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 387/388 aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução, nos termos do despacho de fls. 386.

0008373-92.2004.403.6100 (2004.61.00.008373-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FYT SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI)

Vistos em inspeção. Fls. 381/382: Manifeste-se a autora requerendo o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0013324-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA DALIFARMA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X RUY NORBERTO SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 512/518, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá o Oficial de Justiça, nomear o executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensando o registro da penhora no órgão competente em virtude da ordem judicial efetivada. Int.

0030755-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030755-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI

Providencie a Secretaria a consulta de endereço dos réus, bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0033655-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X EDILEINE CAPANHARI REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS X ANA CIOBAN REIXELO DE JESUS

Defiro a vista requerida pela exequente. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015534-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOHN EMILIO GARCIA TATTON(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Sentenciado em inspeção. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 181/183, e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, levantem-se o bloqueio efetuado nas contas do executado, através do sistema BACENJUD. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024796-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa realizada, observando-se que o veículo já encontra-se com restrição realizada às fls. 82. Int.

0004363-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA FRANCISCO DA SILVA Intime-se o exequente para que tome ciência do ofício nº 802455/11, da Delegacia Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria, bem como acerca da consulta de fls. 82. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015598-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA IMIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Fls. 99/102: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES)

Fls. 129: Dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0006727-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RAIMUNDA NONATA DE CARVALHO

Providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud.Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012097-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X SALSA MORANGA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA

Preliminarmente, cumpra a secretaria o despacho de fls. 74.Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0019654-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL APARECIDA DUARTE

Vistos em inspeção.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 39/41, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987875-51.1987.403.6100 (00.0987875-0) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da União Federal, ou ainda, a informação de pagamento dos officios precatórios expedidos nos autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021835-09.2010.403.6100 (98.0008581-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-86.1998.403.6100 (98.0008581-5)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em inspeção.Considerando que os autos do mandado de segurança nº 98.0008581-5, processo originário da presente execução, encontram-se no TRF da 3ª Região e, considerando que naquele Egrégio foi proferida decisão de que cabe ao Juízo do processo de origem decidir acerca do destino dos depósitos realizados nos autos passo a decidir:Tendo em vista que a União manifestou-se à fl. 229 no sentido de que nada tem a opor contra o pedido da exequente acerca da conversão de parte dos valores depositados e levantamento do remanescente nos termos requeridos na inicial da execução, ou seja, conforme planilha de fl. 204 defiro o pedido da exequente.Em razão do(s) depósito(s) terem sido realizados nos autos do mandado de segurança que encontram-se fisicamente no TRF da 3ª Região, expeça-se o ofício de conversão em renda e o alvará de levantamento mencionando o número do processo de origem, ou seja, Mandado de Segurança nº 98.0008581-5.No momento oportuno remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002471-90.2006.403.6100 (2006.61.00.002471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DE SOUZA SILVA E SP271562 - KLEYTON VIEIRA BRAYNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA

Fls. 255: Dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0005604-43.2006.403.6100 (2006.61.00.005604-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JORGE FARFELMAZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE FARFELMAZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE FARFELMAZE

Vistos em inspeção. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 181/182, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0020328-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES

Vistos em inspeção. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 168/169 aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0031621-82.2007.403.6100 (2007.61.00.031621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI

Fls. 262: Dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007878-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENISE ELOISA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE ELOISA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 102/104 aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004517-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014523-42.1974.403.6100 (00.0014523-8)) SOCTEC PARTICIPACOES LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL

Informe o requerente a qual registro refere-se o pedido de fls. 195/196. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659651-84.1984.403.6100 (00.0659651-7) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0705960-22.1991.403.6100 (91.0705960-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681312-75.1991.403.6100 (91.0681312-7)) FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA X JOSE SIDNEI RIBESSI X GENTIL TEODORO DA SILVA SOCORRO X MANINHOS IND/ E COM/ DE FIOS E MALHAS LTDA X CREAÇÕES BETH BEBE LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI E SP077422 - JOSE ZIA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0601230-18.1995.403.6100 (95.0601230-0) - EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X ALFREDO LIMA VAZ X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO

BRABESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0041236-82.1996.403.6100 (96.0041236-7) - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

0026399-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026399-0) - MARIA MAGDALENA DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA

Regularize a autora o documento de fls. 129.Após, dê-se vista à União Federal acerca do pedido de parcelamento formulado pela executada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029874-05.2004.403.6100 (2004.61.00.029874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659651-84.1984.403.6100 (00.0659651-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE BUENO DE CAMARGO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO)

1. Trasladem-se cópias de fls.12/15, 29/31, 57/62 e 65 para os autos principais. 2. Após, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 10(DEZ) dias.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3) - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CWT BRASIL SERVICOS DE VIAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X UNIAO FEDERAL X ITAUSA EXPORT S/A X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA., sucessora da empresa Itau Turismo Ltda., conforme documentos de fls. retro.Após, expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0059358-12.1997.403.6100 (97.0059358-4) - MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X MARIA RAIMUNDA OPASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE GARCIA SINELLI MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 333, qual seja: Tendo em vista a data em que foi transmitido o ofício requisitório de fls. 325, e a data do instrumento procuratório de fls. 331, indefiro o pedido de fls. 330. Dê-se vista ao executado.Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0015895-49.1999.403.6100 (1999.61.00.015895-9) - ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X OLIMPIA APARECIDA SCARPARO SAMPAIO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0028028-26.1999.403.6100 (1999.61.00.028028-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EDUCADORES LASSALISTAS - ABEL(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EDUCADORES LASSALISTAS - ABEL X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o

autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051494-88.1995.403.6100 (95.0051494-0) - NET SAO PAULO LTDA X CANAL ZERO VIDEO E ANTENAS COMUNITARIAS S/A X SISTEMAS DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA X DISTV DISTRIBUICAO DE SINAL DE TV S/A X TV MULTICANAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X MULTICANAL SOROCABA S/A X TVC BAURU SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA X TVC DE MATO GROSSO DO SUL TELECOMUNICACOES LTDA X TV VIDEO CABO DE BELO HORIZONTE S/A X TTC TRANSMISSAO DE TELEVISAO A CABO S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP155525 - MARIA JULIANA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Expeça-se ofício de conversão conforme requerido pela União Federal.

0017112-25.2002.403.6100 (2002.61.00.017112-6) - ROSARIA GOMES FERRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, retornem os autos ao arquivo.

0035604-31.2003.403.6100 (2003.61.00.035604-0) - RUY CORREIA BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0037110-42.2003.403.6100 (2003.61.00.037110-7) - MARTINE FELICIA HELENE BENNARDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, retornem os autos ao arquivo.

0037287-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037287-2) - DARGE DAMAS DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, retornem os autos ao arquivo.

0003817-47.2004.403.6100 (2004.61.00.003817-4) - CELIA REGINA CUNHA - ESPOLIO(LUIZA DA SILVA CUNHA)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, retornem os autos ao arquivo.

0004204-62.2004.403.6100 (2004.61.00.004204-9) - ADILSON MARCOS DE MENDONCA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, retornem os autos ao arquivo.

0012886-77.2007.403.6301 (2007.63.01.012886-4) - EDNALDO ALVES DA SILVA X KATHIA REGINA DE CAMPOS OLIVEIRA DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 290/291: Dê-se vista à CEF acerca do pedido dos autores, bem como, manifeste-se acerca do requerimento às fls. 292.Após, conclusos.Int.

0011234-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011234-7) - VILSON PEDROSO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016145-34.1989.403.6100 (89.0016145-8) - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE

PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UBIRAJARA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o despacho de fls. 256.Silente, arquivem-se os autos.

0727240-49.1991.403.6100 (91.0727240-5) - SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SEBASTIAO SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL

Em que pese as alegações do autor, este não comprovou nos autos a garantia ou suspensão das execuções fiscais, assim, determino o aditamento do ofício requisitório de fls. 188, anotando-se que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem de Juízo.Dê-se vista às partes, nada sendo requerido, transmita-se as requisições ao E.TRF 3ª Região.

0032495-53.1996.403.6100 (96.0032495-6) - SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Fls. 277/281: Defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção de 20% (vinte por cento), conforme requerido. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos beneficiários, bem como valores a compensar.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000194-53.1996.403.6100 (96.0000194-4) - CLAUDIR GIANNETTO X SILVETE SCHIAVENATO GIANNETTO(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIR GIANNETTO X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLAUDIR GIANNETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVETE SCHIAVENATO GIANNETTO X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SILVETE SCHIAVENATO GIANNETTO

1. Intimem-se as exequentes para que indiquem os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 210.2. Após, peça-se.3. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor acerca das alegações da CEF.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALFREDO LUCIO DA SILVA X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SORAIA TOLEDO DA SILVA

Dê-se vista às exequentes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005531-13.2002.403.6100 (2002.61.00.005531-0) - MARIO JORGE FRANCISCO(SP033447 - SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO E SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIO JORGE FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 176/177: Manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002619-38.2005.403.6100 (2005.61.00.002619-0) - TEOTONIO JOSE BRANDAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ALVARO DE FREITAS CORREA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X OSMAR CORTEZINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO AFONSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEOTONIO JOSE BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5730

MANDADO DE SEGURANCA

0002374-81.1992.403.6100 (92.0002374-6) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE ADUANEIRO E FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0063673-59.1992.403.6100 (92.0063673-0) - BACC PARTICIPACOES E COM/ S/A X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BRADESCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X CAMPOS NOVOS PAULISTA PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BRADESCO DE COM/ E REPRESENTACOES X CIA/ ELO DE PARTICIPACOES(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0017284-45.1994.403.6100 (94.0017284-2) - DROGA CILLOS LTDA X COML/ FARMA KONZ LTDA X ODONTO KONS COML/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0024130-78.1994.403.6100 (94.0024130-5) - ODONTOFLY - CLINICA DENTARIA ASSISTENCIAL S/C LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes sobre as cópias trasladadas às fls. 429/432, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0062168-57.1997.403.6100 (97.0062168-5) - CIMENTO TOCANTINS S/A X CIMENTO TOCANTINS S/A - FILIAL(SP118306 - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0014361-07.1998.403.6100 (98.0014361-0) - BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0037229-42.1999.403.6100 (1999.61.00.037229-5) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP077346 - NOECIO MAIA LARANJEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0004710-38.2004.403.6100 (2004.61.00.004710-2) - EMC CONSULTORES S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0002531-63.2006.403.6100 (2006.61.00.002531-0) - AUTO STOCK SERVICOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0009051-39.2006.403.6100 (2006.61.00.009051-0) - AUTO POSTO CADIAL LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0012295-73.2006.403.6100 (2006.61.00.012295-9) - LUIS ANTONIO FERNANDES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento do feito devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário.Int.

0019787-19.2006.403.6100 (2006.61.00.019787-0) - SANTAREM S/A COML/ E IMPORTADORA(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0014379-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014379-0) - INDL/ DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0000398-72.2011.403.6100 - FRANCISCO LUIZ DE FARIAS DE ABREU(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 70, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Ressalto que, de acordo com inúmeros precedentes do STJ, não incide na espécie a regra do art. 267, 4º do CPCSem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0005399-38.2011.403.6100 - CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005443-57.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO ANDRIOTTI(SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP

Ciência da redistribuição do feito.Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0085608-58.1992.403.6100 (92.0085608-0) - CARLOS ROBERTO FERRER X VALTER PINTER X AMARILDO JOSE VIEIRA X JOAO ROBERTO CARUSO TAYTI X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ADIVALDO DOS SANTOS DONEGAT X RHODE GUIOMAR DA SILVA X JOSE FERREIRA PINTO NETO X EDSON AMATO(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA E SP094617 - OSMAR DA SILVA E SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência à Caixa Econômica Federal sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023184-86.2006.403.6100 (2006.61.00.023184-0) - LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 553/569.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X ACADEMIA DA FORCA AEREA (AFA)(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X ACADEMIA DA FORCA AEREA (AFA)

1. Publique-se o despacho de fls. 584, qual seja: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado.Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito.Int.2. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).

Expediente Nº 5747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030589-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030589-3) - RENATO RUA DE ALMEIDA(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RENATO RUA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese as alegações do autor, verifica-se que não há nos autos decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.014855-9. Assim, comprove que o montante depositado às fls. 180, não está sendo objeto de discussão no referido Recurso.Esclareça, ainda, o pedido referente a expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados, haja vista o instrumento procuratório não ter sido outorgado à sociedade.

Expediente Nº 5748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002137-80.2011.403.6100 - INFRASITE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP218403 - CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por INFRASITE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando autorização para que, a partir de 15/02/2011, passe a recolher somente a alíquota unificada do SIMPLES.Como pedido final requer a procedência da ação reconhecendo a inexigibilidade da retenção pelo INSS de 11% sobre o faturamento de acordo com a Súmula nº 425 do STJ, bem como a restituição de valores recolhidos indevidamente ao INSS.A autora recolhe seus tributos pelo SIMPLES instituído pela Lei 9.317/96, cujo atual estatuto encontra-se aprovado nas Leis Complementares nº 123/2006 e 128/2008.Sustenta que, com a edição da Súmula nº 425 que preconiza que a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples, não estaria sujeita à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços.Após o indeferimento da antecipação de tutela, peticionou às fls. 41/44 pedindo nova análise trazendo documentos.É a síntese do necessário.Em que pesem as argüições do autor na petição de fls. 41/44, mantenho a decisão de indeferimento da antecipação de tutela sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos.O fato de o autor estar administrativamente enquadrado no Anexo III da legislação (extrato do Simples Nacional fl. 46) não tem o condão de afastar a análise do Poder Judiciário sobre a real situação da pessoa jurídica a luz dos elementos trazidos aos autos.Ao compulsar o objeto social da autora entendo, em princípio, que sua atividade se enquadra no Anexo IV da legislação, e, portanto, estaria sujeito ao recolhimento do INSS nos moldes da decisão antes prolatada.Assim, mantenho o indeferimento da antecipação de tutela.Após, a vinda das contestações voltem conclusos para reapreciação do pedido.Int.

Expediente Nº 5749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010458-41.2010.403.6100 - PAULO GILBERTO CIMA JUNIOR(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X UNIAO FEDERAL

Redesigno a audiência de oitiva de testemunhas do dia 11/05/2011 às 14:30 para o dia 15/06/2011 às 14:00 horas, devendo o autor e a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecerem o rol das testemunhas.Expeça-se mandado para a União Federal a ser cumprido em regime de plantão, intimando-se acerca deste despacho e de fls. 1263.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024003-81.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora em sua petição de fls. 97. Todavia saliento que na impossibilidade de localização da via original da procuração, poderá ser juntada uma nova. Intime-se.

0000106-87.2011.403.6100 - CHIBANA CALCADOS LTDA(SP302275 - MAURICIO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERRA BRASILIS IND/ E COM/ DE MALAS - EPP

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o cumprimento das decisões de fls. 44 e 48, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000148-39.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO MARQUES X LIGIA BEATRIZ DA SILVA GARCIA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 191/192 como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para que o pólo ativo da lide seja exclusivamente composto pelo mutuário originário do contrato, Laércio Alves da Silva. Com o acolhimento da emenda, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado no alínea o da inicial não pode ser concedido nos termos em que formulado, eis que não consta nos autos declaração de hipossuficiência assinada por Laércio Alves da Silva. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor proceda ao recolhimento das custas processuais, ou que apresente declaração de hipossuficiência por ele subscrita, caso em que restará automaticamente deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ressalto que a procuração de fl. 63 não faculta ao mandatário subscrever tal espécie de declaração, motivo pelo qual esta deverá ser apresentada exclusivamente pelo Autor. Intime-se o Autor.

0000429-92.2011.403.6100 - CHIBANA CALCADOS LTDA(SP302275 - MAURICIO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERRA BRASILIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALAS - EPP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora visa a anulação da duplicata mercantil nº 2308005, bem como a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em suma, não ter realizado nenhuma transação comercial com a Ré Terra Brasilis Indústria e Comércio de Malas - EPP que justificasse a emissão da duplicata mercantil, sendo certo que a CEF procedeu ao protesto da duplicata sem exigir prova de sua validade. Em sede de antecipação de tutela requer a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 2308005, bem como a sua exibição e do correspondente recibo de entrega da mercadoria. Requer também, que o pedido de antecipação de tutela e o pedido de mérito sejam estendidos a eventuais duplicatas da Ré Terra Brasilis que estejam em posse da CEF. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 14/28. Em despacho de fl. 29 foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal. Distribuído o feito a este Juízo, foi determinado que a Autora: a) juntasse cópia da inicial e de decisões proferidas nos autos nº 0013987-33.2010.8.26.0009; b) especificasse quais as eventuais duplicatas que pretende ver anuladas; c) apresentasse cópia da via original do instrumento de mandato; d) procedesse ao recolhimento das custas. Em petição de fls. 36/37 a Autora esclarece não existirem mais duplicatas sacadas em desfavor da Autora pela Ré Terra Brasilis, motivo pelo qual pleiteia a desconsideração da parte final do item 5 de seu pedido. Apresenta documentos e procuração determinados pelo Juízo, bem como recolhe as custas iniciais. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial. Da análise dos documentos de fls. 38/61 verifico que a discussão travada nos autos nº 0013987-33.2010.8.26.0009 diz respeito a duplicata mercantil diversa (nº 2308003), motivo pelo qual não se encontra configurada prevenção do Juízo, nem tampouco conexão ou continência entre os feitos. Em razão dos esclarecimentos prestados na emenda de fls. 36/37, verifico que tanto os pedidos formulados pela Autora, como a fundamentação por ela apresentada, encontram-se limitados à duplicata mercantil nº 2308005. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Da análise da inicial conclui-se que a alegação da Autora encontra-se fundada na inexistência de relação jurídica entre as partes, o que implica dizer na difícil produção de prova negativa. Nesse sentido, não apresentou a Autora qualquer elemento nos autos que justificasse a inexistência da relação jurídica, como a desistência de um pedido ou a devolução do produto, por exemplo. Assim, não é possível nesse Juízo de cognição sumária deferir o pleito de sustação de protesto, eis que não restou demonstrada a inexistência de relação jurídica entre as partes. Todavia, é certo que, caso a negociação efetivamente exista, as Rés possuem em seus arquivos a duplicata mercantil nº 2308005 e o

recibo de entrega da mercadoria, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, determino que a Ré Terra Brasilis apresente cópia da duplicata mercantil nº 2308005 e o original do recibo de entrega da mercadoria correspondente, bem como determino que a CEF apresente o original da mesma duplicata, eis que a ela encaminhada por endosso-mandato (conforme se verifica à fl. 20). O pedido de sustação de protesto poderá ser reapreciado, a requerimento da Autora, após o decurso de prazo para a apresentação dos documentos acima citados. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, tão somente para determinar que as Rés apresentem a duplicata mercantil nº 2308005 e o correspondente recibo de entrega de mercadoria, nos termos acima mencionados. Citem-se as Rés, as quais deverão apresentar os documentos no mesmo prazo da contestação. Intimem-se.

0003151-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-76.2011.403.6100) PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004922-15.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 265 bem como das cópias apresentadas às fls. 266 e seguintes afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 244/264. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora visa, em suma, a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão de veículo por ela arrendado a terceiro (Termos de Retenção nºs 10630.002154/2010-53 e 10630.720143/2010-59, autos de infração nºs 0610300/00385/10, 0610300/00267/10 e 0610300/00266/10), cancelando, por consequência, a aplicação da pena de perdimento, além da cobrança de quaisquer despesas pela guarda e armazenagem dos bens. A parte autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder ao valor do veículo apreendido, bem como complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, na mesma oportunidade, apresentar a via original do instrumento de mandato de fl. 28. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

0005645-34.2011.403.6100 - JOAO MISSAK ARSLANIAN X HELIO DA SILVA X DAVID FERRARI X ELISABETH SALERNO X ANTONIO VUOTTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que os autores vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que além da suspensão do recolhimento do Imposto de Renda, também pedem a restituição dos valores recolhidos desde a edição da Lei 9.250/95. A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II -

O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR.III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico que pretende, bem como para complementar o valor das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

0005713-81.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO FREIRE DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularização do feito, providenciando a inclusão de seu cônjuge no polo ativo, conforme previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá juntar cópia do contrato que gerou a alienação fiduciária notificada no Registro nº 14 da matrícula do imóvel (fls. 27V.) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016180-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016180-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-76.1991.403.6100 (91.0000941-5)) MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP103012 - MARCIA APARECIDA A HILDEBRAND) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP290579 - EVELIN CAMPOS FERRARI)

Fls. 22 - O embargado deverá formular nos autos principais seu pedido de expedição de requisitório de honorários, considerando que na sentença de fls. 17/18 houve determinação de que tal valor seja acrescido ao montante do requisitório a ser pago ao embargado, e a expedição se dará nos autos principais. Intime-se o embargado e após arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0036775-23.2003.403.6100 (2003.61.00.036775-0) - VALDNEI ALVES DE OLIVEIRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E Proc. ALINE C. J. GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de discussão acerca do destino a ser dado ao valor depositado com vinculação a estes autos. O impetrante pleiteou o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda sobre verba paga em razão da extinção de seu contrato de trabalho, sob alegação do caráter indenizatório da verba. A decisão de fls. 236 homologou o pedido formulado pelo impetrante, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de sua adesão ao Plano de Parcelamento de débitos tributários previsto na Lei nº 11.941/2009. A empresa, ex-empregadora, depositou judicialmente o valor objeto de discussão, conforme guia de fls. 53. O impetrante solicita levantamento de parte do valor depositado a que teria direito, em face da aplicação do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, que permite, entre outras vantagens, aquela pleiteada pelo impetrante, de redução de 45% dos juros de mora. A União Federal discorda do pedido, alegando que no depósito efetuado não constou qualquer valor a título de juros moratórios. Assiste razão à União Federal, considerando que a redução de 45% prevista na lei é aplicável somente aos juros moratórios contabilizados até a data da realização do depósito, devendo estar discriminado na guia, tendo em vista que após a realização do depósito, com o ajuizamento do feito e o deferimento da liminar, não se computam mais juros moratórios, ocorrendo tão somente a atualização do valor depositado judicialmente. Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo impetrante e determino a expedição de ofício para transformação do valor total em pagamento definitivo à conta única do Tesouro Nacional, nos termos em que requerido pela União Federal em sua petição de fls. 246/248. Comprovada a conversão determinada, dê-se vista à União Federal e em seguida arquivem-se estes autos.

0012799-50.2004.403.6100 (2004.61.00.012799-7) - ACOS VILLARES S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de discussão acerca do destino a ser dado ao valor depositado com vinculação a estes autos. A impetrante pleiteou a suspensão da exigibilidade do recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, nos termos da Lei nº 10.168/00, alegando sua inconstitucionalidade. A decisão de fls. 241 homologou o pedido formulado pela impetrante, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de sua adesão ao Plano de Parcelamento de débitos tributários previsto na Lei nº 11.941/2009. A impetrante, conforme planilha de fls. 238, solicita levantamento de 19,58% do valor depositado, o que equivale a R\$129.647,83 em valores de 30/11/2009, invocando a aplicação do artigo 10, parágrafo único da Lei nº 1.941/2009 que prevê a liberação do valor que exceder ao montante do débito após sua consolidação. A União Federal, em petições de fls. 258/263 e 265, discorda da impetrante, e solicita a conversão em renda do valor depositado, com exclusão da multa de R\$3.782,80, liberando-a para levantamento. A controvérsia está no fato de que a impetrante, em seus cálculos, incluiu como passível de levantamento parte dos juros SELIC que incidiram sobre o valor depositado, no período junho/2004 a novembro/2009, aparentemente buscando beneficiar-se do disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 11.941/2009, que prevê, entre outras vantagens, a redução e o levantamento pelo contribuinte de 45% dos juros de mora. Assiste razão à União Federal, considerando que a redução prevista na lei aplica-se somente aos juros moratórios contabilizados até a data da realização do depósito, devendo estar discriminado

na guia, tendo em vista que após a realização do depósito, com o ajuizamento do feito e o deferimento da liminar, não se computam mais juros moratórios, ocorrendo tão somente a atualização do valor depositado judicialmente. Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento nos termos formulados pela impetrante, liberando somente o valor da multa que consta na guia de fls. 238, de R\$3.782,80 com as atualizações legais, devendo o restante ser transformado em pagamento definitivo da União. Intime-se a impetrante, para que indique o nome do procurador que deverá constar no alvará, ou alternativamente que informe se deverá ser expedido em seu próprio nome. Em seguida, expeçam-se alvará de levantamento e ofício para transformação do valor em pagamento definitivo da União Federal. Comprovada a conversão determinada, dê-se vista à União Federal e em seguida arquivem-se estes autos.

0018530-17.2010.403.6100 - SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - LESTE Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0022961-94.2010.403.6100 - PPR-PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0024583-14.2010.403.6100 - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Após o deferimento parcial da medida liminar requerida, instaurou-se uma celeuma quanto ao seu cumprimento. Contudo, ante as sucessivas informações prestadas pela PGFN, parece-me que o apontamento no CADIN, datado de 14.04.2010, tem sua razão de ser, pois, ao que tudo indica, tem natureza previdenciária, já que faz alusão à Sigla: 84348. Além disso, há nos autos prova de existência de débitos previdenciários exigíveis em nome da Impetrante - que, conforme indicado a fls. 162 e ss., foram objeto de novo mandado de segurança. Assim, tenho por bem revogar a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (fls. 70/71), até julgamento final, momento em que, em cognição exauriente, as questões fático-jurídicas serão analisadas com mais vagar. Fls. 140/157 e 162/200 - Ciência à Impetrante. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000031-48.2011.403.6100 - MINERADORA SANTA ANA LTDA(SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure o exercício da livre atividade de sua Lavra de Água Mineral, notadamente sobre a utilização de seus rótulos e embalagens, objeto do Auto de Apreensão de Estoque n 02/2010/Superintendência/DPNM/SP, até final decisão do presente mandamus. Impugna o Auto de Infração n 174/2010 e o Auto de Apreensão de Estoque n 02/2010. Entende que as marcas comerciais Habibs, Azul Linhas Aéreas e Ragazzo estão dispensadas de aprovação pelo DPNM, à vista do disposto no art. 3 da Portaria n 470/99. Em relação à Lindóia Premium, conteúdo 1,5 litros (com e sem gás) e 3 litros (sem gás), protocolou petições em 24.09.2009 e 25.09.2009, requerendo a aprovação no novo lay-out dos rótulos já aprovados, mas estas ainda não foram apreciadas. Com isso, entende aplicável o disposto no art. 17 do Código de Águas Minerais. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações e pugnou pela legalidade dos atos administrativos, sob diversos fundamentos. PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste momento processual, não vislumbro a relevância das alegações. A Autoridade Impetrada argumenta que o lançamento das marcas comerciais Habibs, Cometa e Azul em embalagens de água natural da marca Lindóia Premium não constitui meras informações publicitárias ou promocionais inseridas nas faces livres da embalagem, mas integram o rótulo, não se sujeitando, assim, à dispensa de aprovação pelo DNPM (art. 3 da Portaria n 470/99). Além disso, foram lançadas no corpo do copo, em cuja tampa constou a marca Lindóia Premium, ensejando confusão ao consumidor. Entende, ainda, que a ausência de apreciação do DNPM, por período superior a 03 (três) meses, acerca dos modelos de rótulos apresentados não permite execução da respectiva lavra, eis que o art. 17 do Código de Águas Minerais, ao autorizar a execução dos trabalhos nas fontes, não abrange a atividade de lavra, mas apenas aquelas relacionadas à fonte e sua proteção, como troca de encanamento e sondagens. A meu ver, as questões suscitadas nos autos não podem ser avaliadas sem análise detida dos fatos narrados e das alegações tecidas pelas partes, bem como sem o cotejo destas com o arcabouço legal pertinente. Não me afigura possível nem adequado perquirir, em juízo liminar, sobre a celeuma relativa às marcas Habibs, Cometa e Azul, se são ou não meras informações publicitárias ou promocionais. Além disso, parece-me razoável, a priori, o entendimento a respeito da não aplicação do art. 17 do Código de Águas Minerais no tocante à execução de atividades de lavra, tendo em vista a necessidade de proteção da saúde e interesse públicos. Com isso, prevalece, por ora, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, de sorte que a pretensão formulada na inicial será analisada com mais vagar em cognição exauriente. Por derradeiro, a alegação de decadência da ação mandamental, a ser analisada por ocasião da sentença, também recomenda o indeferimento da

medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Ciência à Autoridade Impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000615-18.2011.403.6100 - COLEGIO DANTAS LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0001851-05.2011.403.6100 - WILSON RODRIGUES(SP122226 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP288552 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Determino a baixa dos autos em diligência. Intime-se a Impetrante para ciência da petição e documentos de fls. 65/74, bem como para que se manifeste acerca da inclusão do Superintendente do Patrimônio da União no pólo passivo da lide (fls. 52/55). Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0004408-62.2011.403.6100 - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas às fls. 44/56. Após, tornem conclusos.

0005308-45.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar que ordene a suspensão dos processos administrativos relacionados na inicial, até julgamento final da ação. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0005551-86.2011.403.6100 - LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO EM DECISÃO LIMINAR
Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e exigida pela Autoridade Impetrada por meio, respectivamente, da Notificação de Multa n 5400-2010 e do Ofício n 5535-2011. A Impetrante relata que o Conselho exige a sua inscrição nos quadros da autarquia federal e impôs-lhe multa pela falta de atendimento da exigência. Relata, ainda, que a instância administrativa iniciou-se a partir da Intimação 1875-2009, comportou a apresentação de recursos e já se encerrou, tendo sido mantida a exigência de inscrição da Impetrante nos quadros do Conselho. Argumenta que seu objeto social não se esteia em ramo preponderante de química, razão pela qual não se subsume à disposição do art. 1 da Lei n 6.839/80. PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste momento processual, não vislumbro a relevância das alegações. A Lei n 6839/80 disciplina o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. O art. 1 da lei dispõe que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Veja-se que os critérios para verificação quanto à obrigatoriedade de inscrição consistem na atividade básica e na atividade pela qual as empresas prestem serviços a terceiros. A Cláusula Terceira do Contrato Social da Impetrante estabelece que a sociedade tem por objetivo social a indústria e comércio de beneficiamento de peças e artefatos metálicos, e a representação. A meu ver, a tão só leitura desta cláusula não permite identificar quais são as atividades efetivamente executadas pela empresa no tocante à industrialização e comércio de beneficiamento, nem se elas envolvem processos químicos e, em caso positivo, em que medida isso se daria. Os documentos acostados aos autos até o momento pouco ou nada favorecem o esclarecimento desta questão. Além disso, é necessário entender qual é exatamente a atividade desenvolvida pela empresa na prática, a fim de se verificar a incidência da necessidade de inscrição no CRQ. Isso somente é possível a partir da apresentação de documentos suficientes, que até o momento não se encontram nos autos, ou dilação probatória, o que não é cabível em sede de mandado de segurança. Com isso, prevalece, por ora, a presunção de legitimidade dos autos administrativos, de sorte que a pretensão formulada na inicial será analisada com mais vagar após as informações, em cognição exauriente. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005658-33.2011.403.6100 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I
Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar que ordene a suspensão do PA n

16327.000681/2010-43, até julgamento final da ação. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0005678-24.2011.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante visa o cancelamento de débitos cobrados em duplicidade pela autoridade impetrada. A impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 3.006,54. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ou pelo menos corresponder a um valor aproximado deste. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, o qual equivale à soma dos valores que pretende cancelar. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034944-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034944-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NILTON FERREIRA DE MOURA X LEONIDES APARECIDA NASCIMENTO DE MOURA

Fls. 120/121 - defiro a retirada definitiva dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime a requerente para que providencie a retirada, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000055-76.2011.403.6100 - PIF ASSESSORIA COMERCIAL LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 157/168 e 266/271: Mantenho as decisões agravadas (fls. 132/133 e 140/141) por seus próprios fundamentos. Intimem-se Fls. 253/259: Anote-se. Diante do novo agravo apresentado pela requerida, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042871-40.1992.403.6100 (92.0042871-1) - FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA

Considerando os termos do despacho de fls. 293 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, sendo que a executada foi intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para pagamento da verba honorária devida e não o fez, restando frustrada a consulta efetuada ao Sistema Bacen Jud. O pedido de extinção da execução não pode ser deferido, eis que incompatível com a fase na qual o processo se encontra. Intime-se a Caixa Econômica Federal e após, remetam-se os autos ao arquivo, sendo que poderão ser desarquivados a qualquer momento, enquanto não consumada a prescrição, e a pedido da exequente, para adoção de novas medidas, visando o pagamento do débito.

0002203-90.1993.403.6100 (93.0002203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042871-40.1992.403.6100 (92.0042871-1)) FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA

Considerando os termos do despacho de fls. 160 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, sendo que a executada foi intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para pagamento da verba honorária devida e não o fez, restando frustrada a consulta efetuada ao Sistema Bacen Jud. O pedido de extinção da execução não pode ser deferido, eis que incompatível com a fase na qual o processo se encontra. Intime-se a Caixa Econômica Federal e após, remetam-se os autos ao arquivo, sendo que poderão ser desarquivados a qualquer momento, enquanto não consumada a prescrição, e a pedido da exequente, para adoção de novas medidas, visando o pagamento do débito.

Expediente Nº 7152

MANDADO DE SEGURANÇA

0003056-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003056-4) - SYLVIA ARANA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que a Impetrante pretende obter a concessão de ordem que determine que a Autoridade Impetrada proceda ao imediato desmembramento dos imóveis: a) apartamento número 22 (vinte e dois) do Edifício CAMBURI, correspondente a fração ideal de terreno de 2,4522% (24.522,00/1.000.000,00; objeto da matrícula número 15.169 e b) vaga de garagem (Box) número 10 (dez) do Edifício CAMBURI, correspondente a fração ideal de terreno de 0,5497% (5.497,00/1.000.000,00; objeto da matrícula número 15.170; que encontram-s inscritos no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, sob um único registro Imobiliário Patrimonial - R.I.P. (6475.0000765-38), atribuindo à vaga de garagem um R.I.P. próprio o número , possibilitando que a impetrante possa obter via internet, em conformidade à Portaria n 293, de 04 de outubro de 2007, uma CERTIDÃO de Autorização de Transferência - C.A.T., somente do Box (Vaga de garagem), nos termos do 2, di artigo 3, do Decreto-lei n 2.398, de 21 de dezembro, dispositivos que disciplinam atualmente a matéria para que ela possa outorgar a escritura de venda e compra e assim cumprir com a obrigação anteriormente assumida , conforme requerido através do processo administrativo número 04977.006817/2009-51, em 23 de junho de 2009, objeto deste mandamus (fl. 29 e 71).A Impetrante relata que é titular do domínio útil do Apartamento n 22 (Matrícula n 15.169 do Registro de Imóveis do Guarujá) e da Vaga de Garagem (Box) n 10 (Matrícula n 15.170 do Registro de Imóveis do Guarujá) do Edifício CAMBURI, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca n 1.166.Relata que os imóveis estão cadastrados sob um único Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, a saber, n 6475.0000765-38. Todavia, como alienou o domínio útil da vaga de garagem a terceiros e precisa formalizar a transferência de titularidade, inclusive com a obtenção da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT e registro da escritura definitiva, requereu à SPU o desdobro/desmembramento e individualização do RIP dos imóveis, mediante Requerimento n 04977.006817/2009-51, protocolado em 23.06.2009, que foi reiterado por meio do Requerimento n 04977.013913/2009-56, protocolado em 10.12.2009.Entretanto, até o momento da propositura da presente ação, o pedido não havia sido analisado. Argumenta que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos art. 2, 24 e 49 da Lei n 9.784/99 e art. 5, LXXVIII e 37 da Constituição Federal.Determinada a emendar a petição inicial (fls. 66/66v), a Impetrante reiterou os termos nela expostos (fls. 68/79).Notificada, a Autoridade Impetrada deixou de prestar informações (fl. 88). O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar que a Autoridade Impetrada analisasse o Requerimento n 04977.006817/2009-51, protocolado em 23.06.2009, em cinco dias (fls. 89/90).A União teve ciência do conteúdo da decisão liminar. Aduz ter interesse no feito, bem como requer sua intervenção e intimação dos atos processuais futuros, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09 (fl. 95).A Autoridade Impetrada informa que deu andamento ao requerimento, fixando as providências a ser adotadas antes do desdobro (fls. 96/97).Agravado Retido interposto pela União (fls. 100/103). Intimada a oferecer resposta, a Impetrante não se manifestou (fls. 105/106).Às fls. 108/119, 120, 125/128, 130, 135, instaurou-se uma discussão sobre o cumprimento da medida liminar, mas, finalmente, a Autoridade Impetrada informa que procedeu à individualização do apartamento e da vaga de garagem cadastrados sob o RIP n 6475.0000765-38, permanecendo este RIP para o apartamento e atribuindo-se RIP derivado à vaga de garagem, qual seja, n 6475.0101606-04, bem como sustenta que houve perda superveniente do objeto da ação.O pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante (fls. 140/141) não foi acolhido pelo juízo, tendo em vista que a Autoridade Impetrada agiu em cumprimento à medida liminar (fl. 143).O Ministério Público Federal, por meio da D. Procuradora da República, Dra. Elizabeth Mitiko Kobayashi, opina pela extinção do processo por falta de interesse processual, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 145/148).É a síntese do essencial. Decido.A União (AGU) manifesta seu interesse no feito, bem como requer sua intervenção e intimação dos atos processuais futuros. Assim, defiro o pedido e determino sua inclusão no pólo passivo, conforme art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, revejo o posicionamento que externei em casos semelhantes, apreciados anteriormente. Ante as particularidades do presente mandamus, a seguir apontadas, passo a decidir pela concessão da segurança.O pedido formulado consiste no atendimento ao Requerimento n 04977.006817/2009-51, protocolado em 23.06.2009, que foi reiterado por meio do Requerimento n 04977.013913/2009-56, protocolado em 10.12.2009.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.No plano da infraconstitucional, a Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente.De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente.No caso dos autos, no início do processo judicial, não era possível identificar a fase em que se

encontrava o pedido/processo administrativo. O conjunto probatório não demonstrava se o pleito estava em termos para ser decidido, com instrução concluída, ou se seria necessária a prática de demais atos, tais como a apuração de eventuais receitas devidas e juntada de documentos complementares. Significa dizer que não havia parâmetro seguro que possibilitasse identificar qual dos prazos incidiria no caso em questão, se o de 05 (cinco) dias ou o de 30 (trinta) dias. De todo modo, partindo-se da data do protocolo do requerimento administrativo e a do ajuizamento desta ação, constata-se que qualquer um dos prazos já havia se escoado. É certo que os prazos legais devem ser observados pela Administração Pública. Ocorre que, para tanto, é preciso que os órgãos públicos contem com uma estrutura adequada que permita a prática dos atos administrativos com toda a eficiência esperada, do modo a cumprir o comando constitucional (art. 37 da Carta Política). Vale dizer que a concretização do princípio da eficiência requer a imprescindível disponibilização de recursos humanos, materiais e financeiros compatíveis com a demanda e com a complexidade das atividades executadas e dos serviços prestados. As reiteradas ações propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União perante a Justiça Federal estão essencialmente fundamentadas na morosidade administrativa e, por isso, evidenciam a precariedade do órgão público e a sua manifesta incapacidade em atender aos prazos legais referidos supra, corroborando as assertivas da própria Autoridade Impetrada. Diante desse cenário, este juízo não pode adotar uma visão dissociada da realidade, estritamente legalista, e impor cegamente o cumprimento dos prazos legais. É necessário responder às demandas judiciais considerando o contexto em que estão inseridas. Do mesmo modo, não pode contemplar com a celeridade na apreciação de pleitos administrativos aqueles que se precipitam junto ao Poder Judiciário, buscando subverter a ordem dos pedidos e furta-se aos trâmites administrativos, em manifesto detrimento de uma maioria que aguarda a movimentação da máquina pública, em verdadeiro desprestígio à isonomia. A situação, portanto, deve ser apreciada sob o prisma da razoabilidade. Por isso, não é razoável conceder a ordem mandamental ora requerida àquele que, além de não demonstrar a fase em que se encontra o processo administrativo, ajuíza a ação alguns dias após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias. A contrário senso, se me afigura razoável concedê-la, por exemplo, àquele que, atingido pela morosidade e omissão há vários meses, socorre-se então do Poder Judiciário. Diante das peculiaridades do presente caso, tem-se que a situação amolda-se à segunda hipótese, razão pela qual reputo ilegal o ato impugnado. Todavia, importa reiterar o argumento que teci no âmbito da decisão liminar, no que concerne ao provimento jurisdicional cabível ante os fatos e as razões contidos na inicial e ante o pedido formulado, in verbis: Importa ressaltar que não cabe a este Juízo simplesmente determinar que a Autoridade Impetrada efetive o desmembramento do RIP do imóvel, pois isto requer o indeferimento expresso da Autoridade Impetrada no tocante ao pedido administrativo protocolado (o que não ocorreu nem foi objeto de prova nos autos) e exige que o Juízo analise a adequação e o cabimento do desmembramento (mérito do ato administrativo), o que significa substituir a autoridade administrativa na função de natureza vinculada que lhe compete. É cabível, entretanto, a apreciação sobre a legalidade do ato omissivo da autoridade, no que toca à falta análise do pedido administrativo, à morosidade e omissão, tal qual ora se faz. Com isso, o ato omissivo impugnado reveste-se de ilegalidade e enseja a concessão parcial da segurança para assegurar a análise do pleito administrativo. Por derradeiro, não há que se falar em falta de interesse processual superveniente à propositura da ação, eis que a omissão administrativa cessou somente após e em cumprimento à ordem judicial exarada em sede de liminar. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida, para determinar que a Autoridade Impetrada analise o Requerimento n 04977.006817/2009-51, emitindo o pronunciamento devido. Entretanto, ante a comprovação de que essa ordem já foi cumprida em decorrência da medida liminar, não há mais qualquer providência a ser adotada por parte da Autoridade Impetrada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo do feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014985-36.2010.403.6100 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às NFLDs nº 35.040.768-1, 35.040.769-0 e 35.126.224-5, de forma que não impeçam a emissão da Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, ao menos até a apreciação do pedido de reforço de caução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que tais débitos estão garantidos mediante caução prestada nos autos da Ação Cautelar nº 0036291-08.2003.403.6100 (distribuído perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo) e que postulou o reforço da garantia, mas o juízo de primeiro grau entendeu que a questão deve ser apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que o processo está em fase de recurso. No entanto, como os autos ainda não foram distribuídos perante o tribunal, aduz que não lhe restou outra alternativa senão postular a presente ordem, especialmente porque a certidão lhe foi negada ao argumento de que seria necessário comprovar a subsistência da garantia ofertada, porquanto as anotações do sistema da PFN/SRF datam do ano de 2004 (fls. 183/188). Defende, assim, o cabimento da expedição da certidão pretendida, a qual é necessária para viabilizar a participação em licitações e para efetivar negócios jurídicos. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 15/190). Liminar concedida às fls. 193/194. A União interpôs embargos de declaração às fls. 198/203, aos quais foi negado acolhimento (fl. 222). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 204/216). No mérito, sustenta não ser de sua competência a emissão de certidão quanto a débitos previdenciários, a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a ausência de direito à

expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a necessidade de apresentação de documentação atualizada para a emissão da certidão de regularidade fiscal. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 227/228). Mediante petição de fls. 230/247, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0035075-32.2010.403.0000), ao qual foi negado provimento. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre salientar que não há pleito expresso da impetrante requerendo a expedição de certidão, de forma que a alegação de incompetência para a emissão da certidão apresentada o item 2.1 das informações deve ser afastada. A emissão das certidões de regularidade fiscal está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Os dispositivos prevêem a expedição de Certidão Negativa de Débitos para atestar a inexistência de crédito tributário constituído em nome do contribuinte, além da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - com os mesmos efeitos da negativa -, cabível quando constatada a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por sua vez, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. São elas: moratória, depósito do montante integral do tributo, reclamações e recursos na seara administrativa, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais e parcelamento. A partir desse panorama, insta perquirir sobre a situação fiscal do contribuinte e sobre a viabilidade de se expedir a certidão de regularidade fiscal por ele pretendida. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que, no bojo da Ação Anulatória nº 0000773-20.2004.403.6100, distribuída em 12.06.2006 perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para determinar o cancelamento das NFLDs nº 35.040.768-1, 35.040.769-0 e 35.126.224-5. Verifica-se, ainda, que a Ação Cautelar nº 2003.61.00.036291-0, proposta como medida preparatória daquela ação ordinária, conta com sentença procedente que autoriza o oferecimento de caução pela Requerente, ficando suspensa a exigibilidade dos débitos (art. 151, V, CTN) enquanto a caução satisfizer a integralidade do crédito tributário versado nas NFLDs (proferida em 29.09.2009). O recurso de apelação da Requerente foi interposto em 24.03.2010. Em 24.05.2010, a Requerente apresentou petição ao juízo singular em que pleiteia a substituição dos bens caucionados, relacionados no termo de caução lavrado em 11.09.2003. Em despacho proferido em 09.06.2010, o juízo entendeu que o pleito deve ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, os autos foram remetidos ao Tribunal em 28.06.2010, mas à época da propositura da inicial ainda não haviam sido distribuídos perante a Corte (fl. 152 e 154). O provimento jurisdicional oriundo da ação cautelar autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, enquanto a garantia ofertada corresponder à totalidade do débito assegurado. Vejo que a Impetrante ofereceu, em substituição da caução formalizada em 2003, nos autos da ação cautelar, bens cujos valores superam, a priori, o montante dos débitos. Também foi diligente em provocar a manifestação do juízo de primeiro grau em tempo, ao requer a substituição da caução antes da remessa dos autos à superior instância. As condutas relatadas apontam para a boa-fé e a diligência do contribuinte em regularizar sua situação fiscal, de sorte que seu pleito somente não foi acolhido pelo magistrado porque este entendeu que a apreciação compete ao Tribunal. Note-se que, mesmo que os dados dos sistemas da PFN/SRF datem do ano de 2004, a validade da última certidão emitida pela Autoridade Impetrada expirou em 27.03.2010, o que significa que a depreciação da garantia ofertada na ação cautelar, presumida pela Autoridade Impetrada, é recente. Desta forma, o impedimento do juízo de origem e a ausência de distribuição do feito ao E. TRF da 3ª Região, à época dos fatos, não pode ser considerado como motivo impeditivo à emissão da certidão, de sorte que a concessão da segurança é medida que se impõe. Todavia, insta salientar que a situação fática encontra-se alterada, na medida em que, conforme consulta realizada ao site do E. TRF da 3ª Região, é possível constatar que os autos nº 0036291-08.2003.403.6100 foram distribuídos perante o E. TRF da 3ª Região em 27 de julho de 2010, sendo remetidos à conclusão em 13 de agosto de 2010, de modo que é possível à impetrante a formulação de seu pleito perante o relator designado para o processo, o que enseja a limitação temporal dos efeitos da sentença. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de invocar os débitos versados nas NFLDs n 35.040.768-1, 35.040.769-0 e 35.126.224-5 como óbices à emissão da Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da Impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, até decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pedido de substituição de caução formalizado em 24.05.2010 nos autos da Ação Cautelar n 0036291-08.2003.403.6100 (6ª VFC/SP). Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0023666-92.2010.403.6100 - SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SENPAR - TERRAS DE SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) horas extras e b) terço constitucional de férias. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigo 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 56/296. A decisão de fls. 298

determinou a adequação do valor da causa e a conseqüente complementação das custas processuais, o que foi cumprido pela petição de fls. 300/329. A decisão de fls. 330/331 v. deferiu parcialmente o pedido liminar. Em face desta decisão houve interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 338/359 (processo n. 0000669-48.2011.403.0000), sem notícia de seu julgamento até o momento. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 360/373. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma que as verbas elencadas pela Impetrante possuem natureza salarial. Ressalta que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destaca a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma do que prevê o art. 170-A do CTN. A Douta Procuradora da República Eugênia Augusta Gonzaga ofereceu parecer, às fls. 376, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. .PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFem que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(....) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contudente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, frequentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao

respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...)

No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadas. A controvérsia cinge-se à natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição

previenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. I.a) Do terço constitucional de férias. Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Esse é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900284920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (grifado) I.b) Das horas-extras O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em período extraordinário de sua jornada laboral. Com efeito, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in *Iniciação ao direito do trabalho*, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado) (AMS 200761000322369, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento, aos seus empregados, do terço constitucional de férias, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 26.11.2005, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao

BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo no 0000669-48.2011.403.0000 (2ª Turma). P.R.I.O.

0025218-92.2010.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA (SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) salário maternidade; c) 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; d) adicionais de periculosidade, insalubridade, horas-extras e noturno; e) abono pecuniário de férias; f) férias vencidas e proporcionais; g) descanso semanal remunerado; h) bonificação e horas prêmio. Requer, ainda, a compensação do recolhimento indevido da contribuição previdenciária sobre tais verbas, referente aos últimos 05 anos anteriores à data da propositura da ação. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/497. A decisão de fls. 500 determinou a regularização do feito, quanto à adequação do valor da causa e, conseqüentemente, ao correto recolhimento das custas, o que foi cumprido, pela Impetrante, na petição de fls. 502/504. A decisão de fls. 505/509 deferiu parcialmente o pedido liminar. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 515/523v. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma que as verbas elencadas pela Impetrante possuem natureza salarial. Ressalta que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destaca a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma do que prevê o art. 170-A do CTN. A Douta Procuradora da República Fernanda Teixeira Souza Domingos ofereceu parecer, às fls. 526/527, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF em que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC

605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(....) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (....), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera:(....) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadas A controvérsia cinge-se à natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a

cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. I.a) Do terço constitucional de férias. Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Esse é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900284920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (grifado) I.b) Do salário-maternidade. No que concerne ao salário-maternidade, ainda que seja este benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é certo que é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII do art. 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Incide, portanto, a contribuição. I.c) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença assiste razão a Impetrante, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Registre-se que esses primeiros quinze dias efetivamente possuem caráter previdenciário, embora pago diretamente pelo empregador, o que torna legítima a aplicação da alínea a do 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91.

Não incide, assim, a contribuição previdenciária.I.d) Dos adicionais de periculosidade, insalubridade, de horas-extras e noturno.Os adicionais de periculosidade, insalubridade, de horas extras e noturno compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII, XVI e XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno, da mesma forma, integra remuneração-base do empregado para todos os fins. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n.8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento destas verbas.I.e) Do abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT).No tocante ao pedido relacionado ao pagamento do abono de férias previsto no art. 143 da CLT, o entendimento adequado é no sentido da não incidência da exação discutida nos autos, haja vista a natureza indenizatória daquela verba. O pagamento do empregador sobre tal rubrica importa na reparação pela não fruição de até 10 dias de férias a que se tem direito. Com efeito, com base no citado artigo, o trabalhador possui o direito subjetivo de proceder a tal conversão em pecúnia, de maneira que sobre seu pagamento configura-se hipótese de reparação pela não fruição das férias, com cunho essencialmente indenizatório. De qualquer forma, e sobretudo, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 prevê, na alínea e, item 1, que tal pagamento não integra o salário de contribuição e portanto, não incide a respectiva contribuição previdenciária.I.f) Das férias vencidas e proporcionais.Diz o art. 28, parágrafo 9º, alínea d que:d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.Diante da norma de isenção, portanto, deve-se rechaçar a exigência de recolhimento - em que pese não se ter notícia da sua efetiva cobrança - das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (vencidas e proporcionais).I.g) Do descanso semanal remunerado.Na forma da fundamentação supra, incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento correspondente ao descanso semanal remunerado. A remuneração mensal do trabalhador, no que diz respeito aos descansos, é paga de forma global, abarcando, obviamente, aqueles dias nos quais se dá o repouso semanal remunerado. Note-se, inclusive, que a própria denominação dada a tal verba pelo art. 7º, inciso XV, da CF/88, a vincula a um conceito de remuneração, evidenciando, assim, sua natureza salarial.Veja-se a jurisprudência do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(AMS 200961140027481, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2010) (grifado)Incidente, portanto, a contribuição sobre esta verba.I.h) Da bonificação e das horas prêmio.Para o afastamento das contribuições previdenciárias incidentes no pagamento dos aludidos prêmios e bonificações, deve-se perquirir se a hipótese de isenção do art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, é aplicável. Para se chegar a tal enquadramento, deve a Impetrante comprovar nos autos de que o pagamento feito sob tais rubricas aos seus empregados ocorre de maneira efetivamente eventual e de forma expressamente desvinculada do salário, o que não ocorreu. Note-se que esta rígida exigência visa evitar uma eventual descaracterização privada da natureza jurídica dos pagamentos realizados num contrato de trabalho. Registre-se, neste ponto, que as regras dispostas em convenções coletivas de trabalho têm caráter normativo para as partes (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 611), mas não têm força normativa quanto à natureza das importâncias pagas pelo empregador aos empregados, isto é, se têm natureza remuneratória do trabalho/salarial ou se teriam natureza meramente indenizatória ou de mera liberalidade do empregador, pois isso se extrai das condições essenciais de pagamento de cada verba, independentemente da denominação que lhe seja atribuída nos contratos individuais ou convenções coletivas de

trabalho . Não há documentação nos autos comprovando a existência da alegada liberalidade nos respectivos pagamentos aos empregados. Ademais, não é de se olvidar que o pagamento destas verbas visa, na verdade, ao incremento da força de trabalho, que repercute na relação trabalhista, cuja existência fundamenta, portanto, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias atacadas. Outrossim, o art. 457, parágrafo 1º, da CLT, prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, não é adequado falar em isenção das contribuições previdenciárias para as aludidas bonificações e horas prêmio, que, aliás, a Impetrante pouco - ou quase nada - explicita em sua petição inicial em que efetivamente consiste o pagamento destas verbas. Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento, aos seus empregados do: a) terço constitucional de férias; b) 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; c) abono pecuniário de férias, previsto no art. 143 da CLT; d) férias vencidas e proporcionais (indenizadas), assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 17.12.2005, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

000093-71.2011.403.6100 - ARMAZEM DOS PAES E FRIOS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pretende obter seu reenquadramento no SIMPLES NACIONAL, tornando sem efeito o ato administrativo que a excluiu do regime. Em atenção aos despachos de fls. 38, 43 e 46, a Impetrante manifestou-se às fls. 40/43 e 45, bem como requereu a desistência da ação à fl. 48. Contudo, não cumpriu integralmente os despachos proferidos, eis que não juntou aos autos procuração nem comprovou o recolhimento das custas iniciais. É o relatório. Decido. A patrona que subscreveu a petição que veicula o pedido de desistência da ação não tem poderes para atuar em nome da Impetrante, eis que não foi juntado aos autos instrumento de mandato. Configurada, portanto, a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em virtude de irregularidade na representação processual, caracterizada pela ausência de instrumento de mandato que outorgue poderes a quem possua capacidade postulatória. Com isso, torna-se inviável a homologação do pleito. Além disso, a parte não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas, o que deve levar à extinção do feito com base no art. 284, único do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I e IV c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. O desentranhamento de documentos juntados aos autos faz-ser mediante substituição dos originais por cópias (autenticadas ou com declaração de autenticidade). Considerando que os documentos que instruem a inicial constituem cópias, indefiro o pedido de desentranhamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001020-54.2011.403.6100 - ESTHELA MARA DE OLIVEIRA(SP298167 - RAFAEL ROSCIANO MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe permita participar da colação de grau a ser realizada no dia 27/01/11, obter o diploma de graduação, bem como impeça a Autoridade Impetrada de reter os documentos inerentes à conclusão do curso de enfermagem. Narra a Impetrante ter deixado de participar do ENADE por razões alheias à sua vontade, pois no dia do exame, quando para lá se dirigia, teve sua cédula de identidade furtada. Argumenta que a aludida ausência foi devidamente justificada perante o INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, entretanto ainda assim a Autoridade Impetrada comunicou verbalmente a Impetrante de que não poderia colar grau na data ajustada pela Universidade em razão da ausência verificada. O pedido liminar foi indeferido às fls. 68. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 74/82 na qual defendeu, em síntese, constituir o ENADE componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, bem como transcreveu os dispositivos da Lei 10.861/2004, que trata do tema. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 89/92). É o breve relatório. DECIDO. Pretendeu a Impetrante através da presente medida obter provimento que lhe permitisse a colação de grau no dia 27/01/2011. É certo que o artigo 5º da Lei 10.861/2004, ao instituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, dispõe no artigo 5.º que esse exame constitui componente curricular obrigatório dos cursos de

graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tem-se a participação no ENADE como componente curricular obrigatório de todos os cursos de graduação no País e somente a expressa dispensa oficial, na forma estabelecida pelo Ministério da Educação, libera o estudante de fazer o exame. Embora o pedido liminar tenha sido indeferido por este juízo, após as Informações da Autoridade Impetrada, por ocasião da manifestação do Representante do Ministério Público Federal nos autos, foi noticiada a dispensa da Impetrante do ENADE, conforme se verifica da Portaria n.º 44, de 04 de março de 2011, publicada no dia 09 de março de 2011, cujas cópias foram acostadas às fls. 93/94. Diante da dispensa oficial dada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, através da Portaria n.º 44, de 04 de março de 2011, não subsiste o óbice narrado na petição inicial, de modo que restou esvaído o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0001249-14.2011.403.6100 - ARTHUR ATCHABAHIAN JUNIOR X PATRICIA CARLA FARIAS SILVA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que os Impetrantes pretendem obter a concessão de ordem que determine que a Autoridade Impetrada conclua, de imediato ou em prazo fixado pelo juízo, o requerimento de transferência de titularidade n.º 04977.013106/2010-77, protocolado em 18.11.2010 (fl. 09). Os Impetrantes relatam ser titulares do domínio útil do Lote n.º 18, Quadra 38, Alphaville Residencial 04, Comarca de Barueri/São Paulo, que se encontra inscrito na Matrícula n.º 25.471 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n.º 7047.0002829-06 perante a SPU. Relata, ainda, que após o registro da escritura definitiva de venda e compra do domínio útil (ocorrido em 11.06.2010), protocolou junto a SPU, em 18.11.2010, Requerimento de Averbação da Transferência n.º 04977.013106/2010-77, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumenta que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 49 da Lei n.º 9.784/99, art. 1 da Lei n.º 9.051/95 e art. 5, XXXIII e XXXIV, alínea b da Constituição Federal. O pedido liminar foi indeferido (fls. 32/33), tendo sido inferido também o respectivo pedido de reconsideração formulado pelo Impetrante (fls. 38/39 e 40). Intimada, a União aduz ter interesse em ingressar no feito e requer sua intimação pessoal de todos os atos do processo, na forma do art. 7, inciso II da Lei n.º 12.016/09 (fl. 42/43). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda e, com isso, o tempo razoável para atendimento dos pleitos tem variado de 60 (sessenta) dias a 6 (seis) meses (fls. 44/45). O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República, Dra. Fernanda Teixeira de Souza Domingos, opina pela concessão da segurança (fl. 47/51). É a síntese do essencial. Decido. A União (AGU) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, determino sua inclusão no pólo passivo, conforme art. 7, inciso II da Lei n.º 12.016/09. Resolvida essa questão, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação do pedido administrativo formulado pelos Impetrantes. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. Ademais, em razão do direito de petição, inserido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. A Lei n.º 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais

complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar à presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. As reiteradas decisões judiciais oriundas do Poder Judiciário que imprimem andamento aos processos administrativos daqueles que se valem do instrumental jurídico oferecido por um advogado acabam por criar uma situação de desigualdade entre os administrados que recorrem aos serviços dos órgãos públicos. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa, se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado e se é imprescindível assegurar o princípio da isonomia no âmbito administrativo, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. Assim, somente haverá ato coator por omissão no tocante à ação mandamental proposta após o decurso do prazo de 06 (seis) meses, contados da data do protocolo do pedido administrativo. A ação ajuizada antes do transcurso deste prazo, alegando morosidade administrativa, não merece procedência, eis que não abrangerá um ato que possa ser considerado como coator, nos moldes delineados nesta decisão. No caso dos autos, não há ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que não houve decurso de mais de 06 (seis) meses, ou seja, de prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Além disso, não há efetiva demonstração de situação fática que justifique a inobservância, de forma excepcional, desse prazo de 06 (seis) meses. No mais, as disposições do art. 1 da Lei n 9.051/95 e art. 5, XXXIV, alínea b da Constituição Federal não se aplicam ao presente caso, porquanto tratam do direito à obtenção de certidões em órgãos públicos, o que não é objeto desta ação, que visa à análise e conclusão de pedido administrativo de alteração de dados cadastrais. Ausente, portanto, o direito líquido e certo invocado, na medida em que o requerimento administrativo não pendia de análise por tempo superior ao devido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo do feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7153

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743453-33.1991.403.6100 (91.0743453-7) - HYKEN COML/ LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HYKEN COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0021406-38.1993.403.6100 (93.0021406-3) - NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005208-23.1993.403.6100 (93.0005208-0) - ALUISIO APARECIDO DA SILVA X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA PESTANA X ANTONIO CARLOS CAMILO X ANTONIO CARLOS BOZA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X ANGELO SGAVIOLI NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALUISIO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO SGAVIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados por intermédio da guia de fl. 515 em nome do advogado indicado à fl. 538. Após, intime-se o procurador dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, concedo à

Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para manifestação a respeito das alegações dos autores de fls. 538/539, ou seja, que os créditos complementares comprovados às fls. 498/513 foram inferiores aos valores apurados pela Contadoria Judicial nos cálculos reputados válidos (fls. 439/451), comprovando a complementação dos créditos, caso tais alegações sejam verdadeiras. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0006347-68.1997.403.6100 (97.0006347-0) - ANTONIO SERGIO LOURENCO X CARLOS BRANDAO X EDUARDO RAMIRES ALMERON X JOAO CARLOS DE AMORIM X JOSE MOLERO FILHO X MARIA SISTI MERENDA X MARLENE MARIA TOMASUSKAS X RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA X VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RAMIRES ALMERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOLERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SISTI MERENDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE MARIA TOMASUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0021318-24.1998.403.6100 (98.0021318-0) - JOSE MARINUCCI X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE MAURO FERNANDES X JOSE MENDES DA SILVA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARINUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada, representada pela guia de fl. 314, em nome da advogada indicada à fl. 330. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 328/330. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos para apuração do valor efetivamente devido ao coautor JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA. Int. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0043806-70.1998.403.6100 (98.0043806-8) - EDEVALDO JOAO BARBOSA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDEVALDO JOAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0033920-13.1999.403.6100 (1999.61.00.033920-6) - IRONILDES ALVES DA SILVA X MARIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS DORES VIEIRA X JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES X JOSE MARIN X JOSE DEMILDE DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA DA SILVA X JOSE ARENILDO LEANDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA CASTRO X SEVERINO VENANCIO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRONILDES ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS DORES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DEMILDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARENILDO LEANDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0007978-95.2007.403.6100 (2007.61.00.007978-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SR3 EDITORA E COMUNICACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SR3 EDITORA E

COMUNICACAO LTDA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0019473-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019473-6) - NOBUKO KIKUTI X MILTON YUJI KIKUTI(SP208030 - TAD OTSUKA E SP235479 - BEATRIZ ANDREOLI PINTO E SP235419 - ISABEL MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NOBUKO KIKUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON YUJI KIKUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0029451-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029451-2) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS X LIVIA SABARIEGO COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIVIA SABARIEGO COELHO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0007776-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007776-1) - ARACY GIL(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARACY GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5101

MONITORIA

0035301-80.2004.403.6100 (2004.61.00.035301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANGELA APARECIDA MACHADO

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 52, na parte que determinou a citação da executada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos termos do artigo 475-J do referido código. Assim, para prosseguimento da execução, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado da execução, já que o valor apresentado é de 2005 (fls. 551/641). Fls. 75: Anote-se a renúncia comunicada a fls. 75 e proceda-se a intimação da Caixa Econômica Federal em nome do advogado signatário da petição de fls. 82. Cumpra-se e, após, intime-se.

0006200-61.2005.403.6100 (2005.61.00.006200-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA

Fls. 99: Indefiro, já que a ré Myrian Medeiros Dalia já foi citada no endereço indicado, conforme certidão de fls. 73. Por outro lado, o réu Waldir Ferreira Garcia não foi encontrado naquele endereço. Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito em relação ao réu Waldir Ferreira Garcia. Outrossim, não tendo a ré MYRIAN MEDEIROS DALIA cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Fls. 92: Anote-se a renúncia e proceda-se a intimação da Caixa Econômica Federal em nome do advogado signatário da petição de fls. 99. Cumpra-se e, após, intime-se.

0030979-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEAKI EGUTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Diante da regularização da representação processual, anote-se o nome da patrona indicada a fls. 174, no sistema processual. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, retornem os

autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001937-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001937-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MATHIAS NIEMEYER(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)

Fls. 86/88: Tendo em vista a regularização da representação processual, anote-se o nome da i. patrona da autora, conforme solicitado à fl. 80. Pelo fato de não ter sido requerido pela Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0003176-20.2008.403.6100 (2008.61.00.003176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Retire a advogada Flavia Adriana Cardoso de Leone, OAB/SP 160.212, a petição desentranhada, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo do disposto acima, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Int.

0004897-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME BRASIL DA SILVA

Fls. 209/211 - Regularize a CEF a sua representação processual, visto que o patrono substabelecete, de fls. 210, não possui procuração, nos autos.Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0013127-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS E SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Considerando o título judicial transitado em julgado e nos termos do que dispõe o artigo 598 do CPC, recebo o pedido de fls. 153 como desistência e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0021009-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021009-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP

Chamo o feito à ordem.Verifico ter sido indevida a inclusão de Vanessa Ferreira das Neves Cavalcante (pessoa física) no polo passivo da presente ação.De fato, conforme a inicial, a Ação Monitória foi proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra Vanessa Ferreira das Neves Cavalcante Livros EPP, nome fantasia de Betesda Representações, que deveria ser citada em nome de sua representante legal, Vanessa Ferreira das Neves Cavalcante. Portanto, torno nulo os atos judiciais efetivados no feito em relação a Vanessa Ferreira das Neves Cavalcante (pessoa física), a partir do despacho de fls. 36. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à sua exclusão do polo passivo desta ação.Fls. 87/88: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido.Cumpra-se e, após, intime-se.São Paulo, 28 de março de 2011. DIANA BRUNSTEINJUÍZA FEDERAL

0002068-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0013456-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENIS FRANCISCO DA SILVA

Considerando que não houve pagamento neste Juízo ou apresentação de impugnação, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0018058-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO DE QUEIROZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0018237-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OBEDE CARDOSO DE MENEZES FILHO

Não tendo o réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0018322-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO JOSE LOPES

Diante da informação supra, aguarde-se, em Secretaria, por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem qualquer comunicação, voltem os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Prejudicados os pedidos formulados a fls. 60 e 61, porquanto a Carta Precatória supramencionada foi expedida, em relação ao endereço indicado. Intime-se.

0024815-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE RODRIGUES FERREIRA

Não tendo a ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0002253-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do senhor Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0003346-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ALVES

Fls. 34/36: Anote-se. Cumpra corretamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o registro da penhora. Int.

0001560-10.2008.403.6100 (2008.61.00.001560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA X RENATO CORRAL INACIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MAURILIO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA

Fls. 261/263: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0006908-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006908-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 237/239: Tendo em vista a regularização da representação processual, anote-se o requerido à fl. 231. Fls. 225/229: Esclareça a Caixa Econômica Federal a inclusão do valor dos honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o v. acórdão de fls. 212/214, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 216. Prazo: 10 (dez) dias. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0015962-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 210: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Regularize a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 148/152. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 147. Intime-se.

0005038-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO BAPTISTA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 96/98, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 5107

MANDADO DE SEGURANCA

0555339-91.1983.403.6100 (00.0555339-3) - ANTONIO AUGUSTO PINTO X CARMELITA DOS REIS PINTO X ANTONIO CARLOS ESPINDOLA X DEISE BAPTISTA ESPINDOLA X ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA X MARIA JOSE DE SIQUEIRA MIRANDA X DURVALINO ROSA X MARIA ELENA PAIVA ROSA X ANTONIO ROMEIRO X BENEDITO MARCO ROSA X ROSANGELA NOGAROTTO ROSA X ARLETE ANTONIA SANTOS X ORLANDO ANTONIO LUIZ X EXPEDITO LEMES DE MIRANDA X NEUZA MARIA ARAUJO DE MIRANDA X KATIA MARIA FORTINI X SUELI DE FATIMA MARTINS X JOAO CARLOS FRANCO FERREIRA X VERA LUCIA DE MORAES FERREIRA X JOAO DA SILVA PEREIRA X JOAO CARLOS RIBEIRO X BENEDITA JOSEFA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE LUCIO FERREIRA X MARLI BORGES FERREIRA X JOSE MARIA FREIRE X TEREZINHA DA SILVA FREIRE X JOSE MARIA GONCALVES DE MIRANDA X VALQUITIA ANTONIA ALENCAR DE MIRANDA X MAURILIO AUGUSTO DE SOUZA X DALVA ANTONIA DE SOUZA X VALTER NEVES X SONIA MARIA NEVES X ZAUIDIVAL MORAES X LAIDE FERNANDES FRANCO MORAES X MAURICIO CARDOSO DE SOUZA X NEUSA MARIA DE SOUZA X PAULO TOSHIYUKI NODA X AI MONMA NODA X SUSAZA CURY CHABIB FILHA X VIRGILIO GOMES TELES X DJALMA PEREIRA COELHO X ANA MARIA FRANCO COELHO X GEOVANE ALVES VIEIRA X ELISETE PEREIRA DAMASCENO X JOAO AGUILAR RUIZ X ARACY CORREIA DE FARIAS AGUILAR X MAKOTO HAGA X ELZA SUMIE HAGA X ANTONIO BRAZ BISTRATINI X MARIA ODILA DA SILVA X TERESA DE FATIMA DA SILVA X HECTOR JAIME MANDRIAZZA CABELLE X ELSA MUNOZ MUNOZ X JOSE RODRIGUES FEITAL FILHO X ALAISA MARIA FREIRE DE ALMEIDA FEITAL X AKIHIRO HIRATA X MARINA MARIKO HIRATA X BENEDITO HUMBERTO MARTINS X AUREA YUMIKO HIRATA MARTINS X MARIO JALDI KODAMA X SANDRA LUNARDI DE CASTRO KODAMA(SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA) X PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X DIRETOR DE BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X DIRETOR DE BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X DIRETOR DE ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034524 - SELMA NEGRO) X DIRETOR DE FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DIRETOR DA CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência do desarmamento. Requeira o Banco do Brasil o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019704-32.2008.403.6100 (2008.61.00.019704-0) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Fls. 531/546: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021001-06.2010.403.6100 - S F ALVES RACOES ME X LEITE & SAMITSO AGROPECUARIA LTDA X ARNALDO MARTINHO FERNANDES CAMISA NOVA ME X QUIM COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA ME X D J RACOES PARA ANIMAIS LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 123/130, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000011-57.2011.403.6100 - ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da União Federal de fls. 175/179, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005783-98.2011.403.6100 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA(SP118140 - CELSO SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TOCANTINS-UNITINS

Vistos etc.ELISANGELA CRISTINA DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE TOCANTINS - UNITINS, objetivando a expedição do diploma do curso Normal Superior e da Complementação de Estudos para habilitação em educação infantil com carga e horário total dos dois cursos.Juntou procuração e documentos (06/30).Brevemente relatado, decido.Ainda que tenha a impetrante freqüentado às aulas na EADCON, nesta cidade de São Paulo, a competência para a expedição do diploma é do reitor da instituição de ensino superior, conforme se extrai da Lei n 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.(...)Nesse sentido, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:(Processo AGRESP 200800817930 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1049131 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/06/2009)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RETRATAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - COLAÇÃO DE GRAU E EMISSÃO DE DIPLOMA - ATRIBUIÇÃO DO REITOR DA UNIVERSIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA - TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Em relação às matérias de ordem pública, excepciona-se a regra do prequestionamento nas hipóteses em que se pode conhecer do recurso especial por outros fundamentos. 2. Nos termos do art. 48, 1º, da Lei n. 9.394/96, compete às instituições de ensino a expedição de diplomas. Sendo assim, o mandado de segurança impetrado, tão-somente, para garantir a colação de grau do discente, e não para que este seja dispensado de participar do ENADE, deve ser oposto contra o reitor da instituição de ensino, sendo o Ministro de Estado da Educação parte ilegítima. 3. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo, e ainda violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. Agravo regimental improvido. - grifo nosso.Deve-se levar em consideração que a autoridade legitimada para figurar no pólo passivo das ações mandamentais é aquela que tem poderes para a prática do ato impugnado.Assim, por não ter a EADCON sequer poderes para representar judicialmente o reitor da UNITINS, não há como admitir sua notificação por intermédio da referida entidade de ensino à distância, de forma que a competência para este feito é de um dos juízos da Seção Judiciária Federal de Palmas - Tocantins, tendo em vista que é o local da sede Universidade. É que, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada.Vale, a respeito, sempre lembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52).Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Seção Judiciária Federal de Palmas - TO, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005823-80.2011.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAMOUR INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a exclusão dos processos administrativos n 12157.000114/2011-16, 12157.000101/2011-47 (CDAs 80.7.11.000506-49 e 80.6.11.001863-06) e n 12157.000115/2011-61 (CDAs 80.7.11.000507-20 e 80.6.11.001865-60) do rol dos processos em cobrança, impedindo sua inscrição no CADIN, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega a ocorrência de decadência e prescrição dos débitos apontados, sustentando a ilegalidade da cobrança levada a efeito pelos impetrados.Juntou procuração e documentos (fls. 18/66).Vieram os autos à conclusão.É o breve

relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termos de fls. 68/69, em face da divergência de objeto. Note-se que em todos os processos anteriores já foram proferidas sentenças, o que afasta a reunião dos processos. Muito embora conste na certidão de fls. 67 que não houve recolhimento das custas processuais, constata-se a fls. 66 a respectiva GRU JUDICIAL pelo valor máximo da tabela vigente, de forma que fica superada a irregularidade constatada. Quanto à medida liminar, não verifico a presença do *fumus boni juris*. No tocante aos valores inscritos em dívida ativa com datas de vencimento anteriores a fevereiro de 2006, a própria impetrante alega na petição inicial que tais débitos decorrem de compensações realizadas. No entanto, não foram acostadas aos autos as cópias dos pedidos administrativos e as decisões proferidas pela autoridade fiscal, documentos essenciais à apreciação do pedido formulado. Frise-se que caso a parte tenha ingressado com manifestação de inconformidade, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do 11 do artigo 74 da Lei n 9.430/96, o que altera a contagem do prazo decadencial, de forma que sem tais informações não há como verificar as alegações do contribuinte. Relativamente aos débitos vencidos a partir de fevereiro de 2006, não se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que tem a União Federal o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para ingressar com a competente ação executiva, com a suspensão do prazo prescricional, nos termos do 3 do artigo 2 da Lei n 6.830/80. Cabe ressaltar, por fim, que todos os débitos foram inscritos em dívida ativa no início do mês de fevereiro de 2011, não tendo se operado a prescrição para a propositura da ação de execução. Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0005830-72.2011.403.6100 - AUTO ESCOLA METROPOLE LTDA(SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO ESCOLA METRÓPOLE LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que requer a impetrante seja assegurada sua manutenção no programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09 a fim de que, após a realização da consolidação, seja apurado que a impetrante recolheu a totalidade do valor correspondente ao crédito tributário, bem como seja reconhecida a extinção, ou ao menos, a suspensão do crédito tributário objeto das inscrições n 80.2.08.009198-64 e 80.6.08.037994-00 em razão do pagamento das 09 (nove) parcelas, a fim de que, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, seja assegurada à impetrante a renovação de sua CND. Caso não seja este o entendimento do Juízo, requer seja deferida a liminar para o fim de assegurar a renovação de sua certidão conjunta negativa de débitos. Alega que os pagamentos efetuados antes mesmo da consolidação dos valores superam os débitos objeto do parcelamento, razão pela qual deixou de efetuar a quitação das parcelas mensais, o que impediu o fornecimento da certidão de regularidade fiscal. Entende que a conduta dos impetrados é ilegal, uma vez que não se encontra em débito com o Fisco. Juntou procuração e documentos (fls. 18/70). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir as autoridades administrativas no desempenho de suas funções, já que são os impetrados, na esfera administrativa, que devem proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pelas autoridades impetradas acerca da regularidade dos valores recolhidos. Também não se afigura razoável determinar a alteração das condições estabelecidas pela Lei n 11.941/09, autorizando a permanência da impetrante mesmo sem efetuar os pagamentos mensais respectivos. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data não efetuou a consolidação do parcelamento, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita do documento para a prática regular de suas atividades. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004743-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PATRICIA DA SILVA SANTOS

Fls. 26/27: Defiro. Solicite-se a devolução do mandado de intimação nº 0007.2011.00326, independentemente de cumprimento. Após, promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio,

arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015803-85.2010.403.6100 - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código Processo Civil. Ao apelado, para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008953-16.1990.403.6100 (90.0008953-0) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X TECIL S/A - COM/ DE TECIDOS(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do montante consolidado no débito fiscal apresentado pela União a fls. 638/643, no importe de R\$ 811.854,19 (oitocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), atinente aos autos nº 2009.61.82.046244-9, oficie-se à 1ª Vara de Execução Fiscal, informando que referida quantia, depositada na conta de depósito judicial nº 0265.635.00001792-5 encontra-se à sua disposição. No que diz respeito ao valor remanescente da conta acima mencionada e no que se refere às contas 0265.635.00001793-3 e 0265.005.00068265-1, determino a expedição do competente alvará em favor da parte impetrante, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que tange aos valores depositados na conta 0265.635.00001795-0 referentes à impetrante TECIL S/A COMÉRCIO DE TECIDOS, aguarde-se o deslinde dos autos da ação de execução fiscal 2008.61.82.0009689-1, em trâmite perante a 3ª Vara de Execução Fiscal.

0028307-12.1999.403.6100 (1999.61.00.028307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017053-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017053-4)) SWAROVSKI CRISTAIS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SWAROVSKI CRISTAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da concordância da parte impetrante a fls. 463/464, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 137.440,56, mediante a apresentação do nome, RG e CPF da pessoa habilitada a recebê-lo. Expeça-se ofício para a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal no valor de R\$ 160.033,01. Dê-se vista à União Federal, após cumpra-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0043766-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043766-0) - AGOSTINHO AMATTO X ALBANO GIANNINI X CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO X JOSE CARLOS DAVID X LUIZA REGINA ROSSI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGOSTINHO AMATTO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1774: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0018897-85.2003.403.6100 (2003.61.00.018897-0) - GERALDO DAMASCENO DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X GERALDO DAMASCENO DOS SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante das argumentações tecidas a fls. 155/156, revogo a ordem de levantamento das quantias depositadas nestes autos e, por via de consequência, determino o cancelamento do alvará nº 72/2011, arquivando-o em livro próprio. Ressalto, entretanto, que os valores permanecerão depositados nos autos até que seja decidida a questão a ser dirimida entre parte e advogados, pois trata-se de matéria estranha ao feito. Intimem-se e, decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Expediente Nº 5111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010168-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Recebo a apelação interposta pela ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021778-88.2010.403.6100 (92.0087397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087397-92.1992.403.6100 (92.0087397-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X

VELLOZA, GIROTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a apelação da parte Embargada, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado para apresentar contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões pela União Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Expediente Nº 5112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030828-37.1993.403.6100 (93.0030828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702981-19.1993.403.6100 (93.0702981-4)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTO DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PETROLEO DE RIB PRETO E REGI (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 154/155, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0020885-88.1996.403.6100 (96.0020885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-87.1996.403.6100 (96.0008773-3)) BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Defiro à parte autora dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, atenda-se ao requerido pela União Federal a fls. 417/420. Int.

0011263-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011263-0) - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES (SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL (SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA E SP046268 - MARCO ANTONIO BARBOSA E SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de multa arbitrada nos autos, nos termos da planilha apresentada a fls. 383/392, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0003640-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003640-0) - MANOEL NASCIMENTO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004479-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004479-6) - SHIRO MISAKI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 8.641,12), aliado ao teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004480-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004480-2) - SHIRO MISAKI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS E SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 5.579,25), aliado ao teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente

demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084913-07.1992.403.6100 (92.0084913-0) - DOLORES DIAS RODRIGUES X ARIIVALDO DOS SANTOS CRUZ X JOSE MANOEL SILVA NAVARRO X ANGELICA CONCEICAO KARAGUELIAN X HRANT KARAGUELIAN X MAFALDA MURAKAMI X ABILIO AUGUSTO BARBOSA X JORGE AONO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
1. Dê-se ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 336/340), para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0020383-57.1993.403.6100 (93.0020383-5) - EMBALARTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0029715-48.1993.403.6100 (93.0029715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026439-09.1993.403.6100 (93.0026439-7)) LIVRARIA ATLAS LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
1. Fl. 190: não conheço do pedido, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comunicou, às fls. 146/151, ter cumprido a determinação de conversão em renda do montante depositado na conta 2327-4, conforme determinado no título judicial (fls. 42/46, 71/79, 99, 104, 105, 106 e 119).2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0017927-32.1996.403.6100 (96.0017927-1) - AIT - AUTOMACAO INDL/, INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Em aditamento à decisão de fl. 460, fica intimada a parte autora para apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. DECISÃO DE FLS. 460: 455/459. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Expeça-se o mandado.

0075946-57.1999.403.0399 (1999.03.99.075946-0) - CITE COML/ E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 528.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0015370-62.2002.403.6100 (2002.61.00.015370-7) - BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)
1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Abra-se vista à União para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0015613-06.2002.403.6100 (2002.61.00.015613-7) - ANTONIO CARLOS SANTAFE BERNARDO X SILVANA SILVA BERNARDO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes

prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se.

0014057-32.2003.403.6100 (2003.61.00.014057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013152-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013152-2)) MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1) - BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESIN X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS DA SILVA GUERREIRO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DA ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS(SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA MARIA FARESIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JEOVAH COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAMARIS DA SILVA GUERREIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE LOURDES DA ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Cumpram os autores a determinação de fl. 1.033, item 3, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia integral do cálculo de fls. 315/1.029 para instruir a contrafé.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005645-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005645-9) - KAZUYOSHI KOGA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X KAZUYOSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 108/112: os autores, ora exequentes, apresentam cálculos e requerem o prosseguimento da execução mediante a penhora dos valores de depósitos ou aplicações financeiras mantidos pela executada em instituições financeiras. Requer ainda incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor exequendo, dada a ausência de cumprimento voluntário da sentença, e fixação de honorários advocatícios para a fase de execução.3. Indefiro os pedidos de penhora, imposição da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e fixação de honorários advocatícios.O artigo 475-J do Código de Processo Civil dispõe:Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Ocorre que a corte especial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, cabendo ao credor

apresentar cálculo discriminado e atualizado do débito exequendo e requerer a intimação do devedor no tocante. A ré ainda não foi intimada para pagamento da condenação. Como ainda não houve prática de atos executórios, incabível, por ora, a imposição de honorários advocatícios à executada. Quanto à multa e penhora, somente são cabíveis se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DEFINIDO NO ARESTO EXEQUENDO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. MULTA DO ART. 475-J. AFASTAMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Definido pelo acórdão exequendo o número certo de ações a serem subscritas, este deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada. II. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, maioria, DJe 31.05.2010) pacificou o entendimento segundo o qual a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumprimento pelo juízo processante. III. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1263814/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumprimento pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à apropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação quanto aos honorários advocatícios. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise dos documentos dos autos, deixou claro que a devedora depositou em Juízo, no prazo para o cumprimento voluntário, o valor pleiteado pelo Condomínio-exequente. 4. Modificar o entendimento proferido pela Corte de origem, e reconhecer, como pretende o agravante, que o recorrido não efetuou o pagamento voluntário da condenação, demandaria reexame de provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1153180/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010) 4. Fls. 113 e 115: não conheço dos pedidos, tendo em vista a apresentação da petição e cálculos de fls. 108/112. 5. Verifico, da memória de cálculo apresentada pelos exequentes (fls. 108/112), que não houve a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a ré, ora executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a cumprir o título judicial transitado em julgado, efetuando o pagamento em benefício dos exequentes da quantia de R\$ 9.480,53, para o mês de setembro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 135/138 e 139/141). 6. Decorrido o prazo do item 5 acima sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5867

MANDADO DE SEGURANCA

0699232-62.1991.403.6100 (91.0699232-3) - ACTRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que a ordem foi denegada. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 76/79-verso, 89/90 e 94.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0025500-63.1992.403.6100 (92.0025500-0) - COML/ ARAGUAIA S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
A conta 0265/005.00122357-0 está vinculada ao juízo da 15ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A destinação sobre os depósitos realizados nessa conta cabe exclusivamente ao juízo a cuja ordem foram efetivados.A questão sobre eventuais valores depositados indevidamente pela impetrante nessa conta e que poderiam se referir aos presentes autos somente pode ser resolvida pelo juízo da 15ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a cuja ordem os valores foram depositados.Se suscitada a questão perante o juízo da 15ª Vara da Justiça Federal em São Paulo e se ele decidir pela transferência de valores à ordem deste juízo, vinculando-os aos presentes autos, é que se poderá decidir sobre a conversão de valores em renda da União.Até o momento o que se tem é a inexistência de valores a converter em renda da União nos presentes autos.Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 119, não conheço do requerimento de conversão dos valores em renda da União e determino o arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se.

0019741-50.1994.403.6100 (94.0019741-1) - CTM CITRUS S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que a ordem foi denegada. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 156/167 e 170.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0027582-57.1998.403.6100 (98.0027582-7) - BANCO DIBENS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP073678 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E SP073678 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que a ordem foi concedida. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 185/189, 211/220 e 225.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0024445-33.1999.403.6100 (1999.61.00.024445-1) - TECNOPOX APLICACOES E REVESTIMENTOS LTDA X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 179/182 e 186.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0026965-92.2001.403.6100 (2001.61.00.026965-1) - UNIOP-COOPERATIVA DE SERVICOS DOS PROFISS AUTONOMOS EM ATIVIDADES TECNICAS,ADMINISTR E OPERACIONA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que a ordem foi denegada. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 245/249-verso e 253.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0030535-86.2001.403.6100 (2001.61.00.030535-7) - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Ao recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra a decisão de fl. 1018 (fls. 1045/1058) foi dado provimento (fls. 1144/1147). Já foram convertidos em renda da União os depósitos judiciais efetuados nestes autos referentes ao exercício de 2002 em diante, em cumprimento à decisão de fl. 1090 (fls. 1106, 1108, 1112/1113, 1119/1123, 1128/1135).Assim, nos termos do acórdão proferido nestes autos, transitado em julgado, a impetrante tem direito à expedição de alvará de levantamento em favor dos valores relativos ao mês de dezembro de 2001 e seu respectivo décimo terceiro salário, como requerido (fls. 1004/1006) e de acordo com a concordância manifestada pela União (fl. 1010).Contudo, indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento, por não ser possível sua expedição sem a indicação do RG e CPF da advogada (fls. 1148/1149) que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União.

0021270-21.2005.403.6100 (2005.61.00.021270-1) - MARCOS ANTONIO MOYSES JUNIOR(SP192240 - CAIO

MARQUES BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 187: indefiro por ora a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante do valor depositado nestes autos (fl. 139), tendo em vista a ausência de indicação do nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, conforme determinado na Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União.

0023887-51.2005.403.6100 (2005.61.00.023887-8) - JOSE CARLOS SILVA DIAS(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União do saldo remanescente na conta n.º 0265.635.00234406-0, conforme determinado na sentença de fls. 90/96. Publique-se. Intime-se.

0025237-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025237-2) - IGS SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Arquiem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0008806-23.2009.403.6100 (2009.61.00.008806-0) - ALESSANDRO SALES DOMINGUES(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que a ordem foi concedida. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 159/160-verso, 172/176-verso e 179-verso. 2. Considerando que os valores do imposto de renda declarado indevido foram depositados pelo ex-empregador diretamente na conta do impetrante, e não depositados à ordem da Justiça Federal (fl. 93), não havendo assim valores a levantar, arquiem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0013925-28.2010.403.6100 - INTEGRA SOLUCOES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X PREGOEIRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X CORREGEDOR GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X SETIMA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão de todos os atos do Pregão Eletrônico n.º 003/2010-AGU, especificamente o item 1, principalmente a adjudicação e/ou a contratação caso realizada; a anulação do ato que recusou a interposição de seu recurso e que a autoridade coatora a intime e abra o prazo legal de três dias para recorrer da decisão administrativa que a inabilitou do certame, com base no artigo 4º, Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 5.450/2005. Alega, em apertada síntese, que no pregão em questão foi habilitada e vencedora a empresa Sétima - Serviços de Limpeza Ltda., o que ensejou sua manifestação de interposição de recurso, o qual foi recusado pelo pregoeiro. Aduz o desrespeito a legislação em vigor, bem como ao edital, além do princípio do devido processo legal. Houve emenda à petição inicial (fls. 278/279). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para suspender os atos do Pregão Eletrônico n.º 003/2010-AGU principalmente a adjudicação e/ou a contratação da empresa Sétima Serviços de Limpeza Ltda., caso realizada, até a vinda das informações pelas autoridades apontadas coatoras (fls. 281/284). Na decisão de fl. 286 foi determinada a citação da Empresa sétima Serviços de Limpeza Ltda. como litisconsorte passiva necessária. Notificado, o Coordenador da Unidade Regional de Administração em São Paulo prestou informações. Preliminarmente, requer nova intimação da autoridade apontada como pregoeiro da Advocacia Geral da União, uma vez que a notificação foi dirigida a Fernando Pereira de Rodrigues, o qual atuou apenas como membro da equipe, sendo que tal encargo incumbe à Andréa Aparecida da Silva. No mérito, pugna pela denegação da segurança pelos seguintes fundamentos (fls. 294/297): a) julgue improcedente o pedido, com resolução do mérito, assim denegando a segurança para manter os atos do pregão eletrônico e do contrato dele derivado; b) Caso conceda a segurança, o que se admite apenas por argumentação, que atente ao fato de que o questionamento carreado nos autos refere-se exclusivamente ao item 1 do procedimento licitatório, mantendo-se intactos os atos praticados relativamente aos demais; c) Que na hipótese da alínea b retro, module os efeitos de sua decisão de modo que, apesar da nulidade, seja mantido o pacto, por razões evidentes de segurança jurídica e interesse social e público como a preservação do princípio da continuidade do serviço público, pelo prazo da conclusão do procedimento licitatório a ser restaurado ou de 30 (trinta) dias contados da intimação da r. sentença, o que ocorrer primeiro. Na decisão de fls. 312/316 foi ratificada a liminar concedida às fls. 281/284 para determinar a suspensão dos atos do Pregão Eletrônico n.º 003/2010-AGU principalmente a adjudicação e/ou a contratação da empresa Sétima Serviços de Limpeza Ltda., referente ao item 1 do referido edital, bem como a anulação do ato que recusou a interposição do recurso da impetrante e para que a autoridade coatora intimasse a referida empresa para recorrer da decisão administrativa que a inabilitou do certame, no prazo de 3 (três) dias. A União opôs embargos de declaração (fls. 337/345), aos quais foi negado provimento (fls. 348/351) e depois informou não ter interesse em recorrer da decisão (fl. 364). Citada (fl. 361), a litisconsorte Sétima Serviços de Limpeza Ltda. não apresentou contestação (fl. 365). O Ministério Público Federal requereu a certificação da apresentação de contestação pela litisconsorte passiva ou o decurso do prazo para tanto e nova remessa ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer, por estar presente interesse público a justificar sua intervenção (fl. 366). A União Federal por meio da petição de fls. 364/370 informou:(...) considerando a impossibilidade de se retroagir no sistema do Pregão Eletrônico, de modo a ver cancelada

a homologação do referido certame; considerando que o contrato já havia sido firmado e que parte do empenho havia sido destinado à empresa Sétima Serviços de Limpeza Ltda.; considerando a urgência na contratação do serviço continuado de portaria com execução mediante o regime de 44 horas semanais diurnas de segunda-feira a sexta-feira para atender às necessidades da Advocacia-Geral da União nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; considerando que a impetrante não enviou as planilhas de custos e a documentação de habilitação, deixando de atender os requisitos de habilitação fixados na Lei nº 8666/93 e na Lei nº 10.520/02; considerando que a empresa Sétima Serviços de Limpeza Ltda. deixou de apresentar contestação; considerando, por fim, a necessidade da Administração tomar as medidas atinentes à reabertura de nova contratação, respaldada pelo princípio da legalidade, REABRINDO-SE oportunidade de participação a todas as empresas interessadas, inclusive da própria impetrante, requer a União a V.Exa. seja extinto o presente processo por perda superveniente de objeto e de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A Procuradoria Regional da União da Terceira Região também informou (fl. 371): Em atenção ao processo judicial nº 0013925-28.2010.403.6100, os atos referentes ao pregão nº 03/2010 foram cancelados conforme rescisão do contrato nº 05/2010. Informamos ainda, da impossibilidade de retorno à fase de adjudicação, em razão do sistema não estar preparado, conforme informado pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, sendo sugerido abertura de novo processo licitatório. Finalmente, Informamos que a empresa classificada em 2º lugar - INTEGRA SOLUÇÕES LOGÍSTICA, impetrante da ação, não enviou as planilhas de custos e documentação de habilitação, informando através do OF/GECON N 045/2010 e 07/10/2010, que estava com o Certificado de Regularidade do FGTS vencido, impossibilitando assim o prosseguimento da contratação. Decisão à fl. 379 não conheceu o requerimento do Ministério Público Federal, pois já foi certificado pela Secretaria deste juízo o decurso de prazo para apresentação de contestação pela empresa Sétima Serviços de Limpeza Ltda., conforme certidão de fl. 365; determinou a intimação da impetrante para se manifestar sobre os fatos novos narrados pela União e o sobre o requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência superveniente de interesse processual, por força dos princípios do contraditório, da ampla defesa e o devido processo legal; e determinou a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal (fl. 379). A impetrante não se manifestou sobre a decisão de fl. 379 (fl. 381). O Ministério Público Federal opinou pela intimação da impetrante para que prestasse informações a respeito das informações prestadas pela União Federal às fls. 367/370, bem como para que comprovasse a regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, medida esta necessária para aferir o interesse jurídico da impetrante. Por fim, requereu nova vista para elaboração de parecer, visto que há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 383/386). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não conheço do requerimento do Ministério Público Federal de intimação da impetrante para prestar informações a respeito das alegações da União, pois a impetrante já foi intimada para se manifestar e ficou-se inerte. Desta forma, ocorreu a preclusão. Ademais, constou expressamente da decisão de fl. 379 a determinação para que após a intimação da impetrante com ou sem manifestação, fosse aberta nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, o que foi cumprido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, pois não há que se falar em extinção do presente feito sem julgamento de mérito por perda do objeto, pois vê-se que a anulação da decisão que recusou a interposição de recurso pela impetrante, objeto do presente mandamus, foi efetivamente realizada, ainda que tardiamente, em razão de ordem judicial concedida nos autos em comento. Houve, portanto, a consecução do objetivo deste mandado de segurança. Ademais, a referida alegação está fundada na improcedência dos fundamentos da impetração, questão essa que diz respeito ao mérito e nele deve ser julgada. Além disso, quando do ajuizamento do presente feito a impetrante estava habilitada no certame. A União Federal apresentou as informações e a cópia do memorando nº 00589/004/2011/SADSP/SGA/AGU, nos quais afirma que: (...) considerando a impossibilidade de se retroagir no sistema do Pregão Eletrônico, de modo a ver cancelada a homologação do referido certame; considerando que o contrato já havia sido firmado e que parte do empenho havia sido destinado à empresa Sétima Serviços de Limpeza Ltda.; considerando a urgência na contratação do serviço continuado de portaria com execução mediante o regime de 44 horas semanais diurnas de segunda-feira a sexta-feira para atender às necessidades da Advocacia-Geral da União nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; considerando que a impetrante não enviou as planilhas de custos e a documentação de habilitação, deixando de atender os requisitos de habilitação fixados na Lei nº 8666/93 e na Lei nº 10.520/02; considerando que a empresa Sétima Serviços de Limpeza Ltda. deixou de apresentar contestação; considerando, por fim, a necessidade da Administração tomar as medidas atinentes à reabertura de nova contratação, respaldada pelo princípio da legalidade, REABRINDO-SE oportunidade de participação a todas as empresas interessadas, inclusive da própria impetrante, requer a União a V.Exa. seja extinto o presente processo por perda superveniente de objeto e de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Desse modo, a União Federal informou que, em cumprimento à decisão que deferiu o pedido de medida liminar, foram tomadas as seguintes providências: os atos referentes ao pregão nº 03/2010 foram cancelados conforme rescisão do contrato nº 05/2010; ante a impossibilidade de retorno à fase de adjudicação, foi sugerida a abertura de novo processo licitatório reabrindo-se oportunidade de participação a todas as interessadas; enviou mensagem eletrônica para que a empresa impetrante Integra Soluções Logística enviasse as planilhas de custos e a documentação de habilitação, informando através do OF/GECON nº 045/2010 de 07/10/2010, que estava com o Certificado de Regularidade do FGTS vencido, impossibilitando assim o prosseguimento da impetrante na licitação, ante o não cumprimento dos requisitos de habilitação legalmente exigidos. Deixo de conhecer sobre a pertinência e a necessidade de tais documentos, bem como se as exigências efetivamente foram ou não cumpridas pela impetrante, pois tais questões não fazem parte do pedido ou da causa de pedir. O juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe a impetrante delimitar o julgamento por meio destes, o que foi feito pela impetrante, nos termos do disposto no artigo

282, inciso IV, Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual deferi parcialmente o pedido de medida liminar são suficientes também para conceder a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do pregão eletrônico nº. 003/2010 - tipo menor preço, promovido pela União, com objetivo de ...contratação do serviço continuado de PORTARIA com execução mediante o regime de 44 horas semanais diurnas de segunda-feira a sexta-feira para atender às necessidades da Advocacia-Geral da União nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (fl. 29). Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e as empresas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para o fornecimento dos serviços pretendidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer empresa concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concorrentes. Assim, a administração emite norma do Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas. Neste sentido: CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subseqüentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias (Celso Antonio Bandeira de Mello, Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, página 56). (RE 192568 / PI - PIAUÍ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 23/04/1996. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 13-09-1996 PP-33241 EMENT VOL-01841-04 PP-00662 (grifos nossos) Processo AMS 200751010036020 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73078 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 27/10/2008 - Página: 12/13 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Administrativo - Licitação - Exclusão do Certame - Atraso na Entrega de Documentação - Suspensão do Direito de Licitat 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança pretendida, em processo no qual se buscava a suspensão de todo o processo de contratação de outra empresa para a prestação dos serviços objeto de Pregão eletrônico, e o conseqüente cancelamento da decisão que aplicou à impetrante a penalidade de suspensão do direito de licitar com o BNDES pelo prazo de dois anos. 2. O edital é a lei que rege a licitação, vinculando todos os envolvidos no certame às regras pré-estabelecidas. 3. O Edital que regulamentou o processo licitatório previu, como condição para contratação da empresa vencedora, a indicação dos profissionais que iriam desempenhar as atividades contratadas, comprovando a experiência profissional e a escolaridade dos mesmos, sendo fixado o prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação do resultado da licitação, prorrogável por igual período. 4. A impetrante, alegando dificuldades na contratação dos profissionais, não cumpriu o prazo estipulado e solicitou sucessivas prorrogações. 5. Caracterizado o descumprimento em virtude da incompletude da documentação entregue, deu-se início aos procedimentos de exclusão da impetrante e abertura de processo administrativo punitivo. 6. O edital previu sanções administrativas ao vencedor que, convocado dentro do prazo de validade da proposta, deixasse de entregar documentação exigida no edital e, dentre elas, encontrava-se a suspensão do direito de licitar e contratar com o BNDES pelo prazo de até 5 (cinco) anos. 7. A sanção aplicada tinha amparo no instrumento convocatório e foi aplicada dentro do limite estabelecido, não havendo ilegalidade no ato praticado. 8. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 22/10/2008 Data da Publicação 27/10/2008 (grifos nossos) A Lei n.º 10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, prevê: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ...XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; ...XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; ... (grifos nossos) Por sua vez, o Decreto n.º 5.450/2005, o qual regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estabelece: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. 1o A falta de manifestação

imediate e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 2o O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifos nossos) O edital do pregão em questão também determina (fl. 45): 11. DOS RECURSOS 11.1 Declarado o vencedor, e depois de decorrida a fase de regularização fiscal, caso o licitante vencedor seja microempresa ou empresa de pequeno porte, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. 11.11.1. O pregoeiro assegurará tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste motivadamente sua intenção de recorrer. 11.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito. 11.3. Cabe ao Pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão. 11.4. O acolhimento de recurso, pelo Pregoeiro, ou pela autoridade competente, conforme o caso importará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. 11.5. Não serão conhecidos os recursos cujas razões forem apresentadas fora dos prazos legais. (grifos nossos) Tendo em vista a clareza das normas supra transcritas, bem como do edital, o qual faz lei entre as partes, não há dúvidas de que no caso de interesse de interposição de recurso, cabe ao interessado se manifestar no prazo estabelecido após o resultado e depois apresentar as razões no interregno de três dias (03) e após o recurso será analisado e julgado pela autoridade com atribuição para tanto, quando então ocorrerá a adjudicação ao vencedor. Além disso, consta expressamente no edital que o pregoeiro quando receber o recurso deve enviá-lo para à autoridade competente quando mantiver sua decisão. No presente feito, verifico que houve manifestação da impetrante no registro de intenção de recurso no dia 08/06/2010, 15:21:26 (fl. 130), inclusive apresentou de forma preliminar as razões da interposição deste, no item motivo intenção. Desta forma, é cristalino que o requisito da motivação foi preenchido para aquele momento. A conduta do pregoeiro ao rejeitar em decisão fundamentada logo abaixo o recurso, em razão de manter sua decisão, não contém ilegalidade alguma até o ato de não encaminhar o recurso à autoridade com atribuição para análise. A questão da motivação do recurso ser inidôneo cabe à autoridade superior, sob pena de criar um subjetivismo não permitido em certames públicos e de se adentrar no mérito do recurso. Outrossim, não consta da Lei, tampouco do Decreto, ou do edital a necessidade do recurso ser idôneo, ou seja, segundo o Dicionário Michaelis UOL: Idôneo. adj. 1. Próprio para alguma coisa. 2. Apto, capaz, competente. 3. Adequado. Ademais, se a própria legislação prevê o recurso e um prazo exíguo para apresentação não se pode concluir que a análise do recurso enseja um prejuízo à Administração. As normas são claras ao estabelecerem um procedimento, o qual deve ser observado, sob pena de questionamento da sua lisura e inobservância do devido processo legal e seus consectários. Portanto, a única conduta cabível ao pregoeiro, nos termos da legislação transcrita na fundamentação supra, era apenas encaminhar o recurso, quando apresentadas as razões, à autoridade com atribuição para sua análise e não declarar os vencedores e dar por encerrada a licitação (fl. 132). Desta forma, resta clara a ilegalidade do ato praticado pelo pregoeiro e a nulidade deste, assim como de todos os demais atos posteriores. Neste sentido: Processo AMS 20068000005418 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95682 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 14/12/2006 - Página: 549 - Nº: 239 Decisão UNÂNIME Administrativo. Licitação. Nulidade do Pregão Eletrônico. Apelação provida.... 7. Possibilidade de o pregoeiro rejeitar o recurso, encaminhando-o, após a manutenção da decisão, à autoridade competente. Ausência de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso administrativo apreciado e devidamente fundamentado pelo Procurador Geral. 9. Procedimento licitatório interrompido por falha na comunicação da Internet. Necessidade de retornar o pregão exatamente no ponto em que foi suspenso. Desatendimento ao art. 24 do Decreto nº 5.450/05, no que tange ao prazo aleatório. 10. Desconsideração do erro de digitação informado oportunamente via comunicação eletrônica direta (chat). Violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia, haja vista a oportunidade dada à outra parte para correção de erro de digitação. 11. Impossibilidade de adjudicação, em face da existência de recurso. 12. Alteração ilegal da Ata do Pregão Eletrônico. Data da Decisão 07/11/2006 Data da Publicação 14/12/2006 Processo REO 200838000012418 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200838000012418 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 09/03/2009 PAGINA: 224 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO. REJEIÇÃO SEM POSSIBILITAR A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES, NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Interposto recurso administrativo pela empresa vencida em procedimento licitatório, tal recurso deve ser analisado pela Administração, antes da homologação do resultado do certame, assegurando-se a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV). Na hipótese, manifestando o interessado a intenção de recorrer da decisão que declara o vencedor, a entidade licitante deverá conceder-lhe prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ex vi do disposto no art. 4, XVII, da Lei n 10.520/2002. II - Sanado o vício apontado pela empresa impetrante, com a apreciação do recurso administrativo por ela interposto, e não restando demonstrada nos autos qualquer outra irregularidade, afasta-se a alegada inconstitucionalidade do certame, que impeça a contratação da

empresa vencedora. III - Remessa Oficial desprovida. Sentença confirmada. Data da Decisão 06/02/2009 Data da Publicação 09/03/2009 Por fim, todas as questões trazidas pela União, sobre impossibilidade de retroceder ao momento de interposição do recurso, ou da decisão de efetuar nova licitação, e outras afins, não são objeto do presente feito e não cabe ao Poder Judiciário decidir, sob pena de usurpação de competência do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal. Deve a Administração tomar as medidas que entender cabíveis respaldadas pelo princípio da legalidade. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para suspender os atos do Pregão Eletrônico n.º 003/2010-AGU principalmente a adjudicação e/ou a contratação da Empresa Sétima Serviços de Limpeza Ltda., referente ao item 1 do referido edital, bem como para anular o ato que recusou a interposição do recurso da impetrante e determinar que a autoridade apontada coatora a intime e abra o prazo legal de três dias para recorrer da decisão administrativa que a inabilitou do certame. Ratifico as liminares concedidas às fls. 281/284 e 312/316. Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017229-35.2010.403.6100 - AZIMUT ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 82/88) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (AGU) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0018166-45.2010.403.6100 - BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 218/233: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito. De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que concede a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO. - A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF. - Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo. - Precedente. - Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL. I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação. II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS. - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida. - Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação. II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender. III - Recurso a que se nega

provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo. Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico. Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias. Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0021328-48.2010.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 117/126) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0021699-12.2010.403.6100 - WALTER PANTELEICIUC X NORMA MIRONIUC PANTELEICIUC(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem que a autoridade impetrada atenda o protocolo que recebeu o n.º 04977.009927/2007-11, datado de 10 de dezembro de 2007, no prazo

máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências, que uma vez cumpridas pelos impetrantes, deverá obrigar a autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 26), que não foram prestadas no prazo legal (fl. 36). Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 31), a União manifestou interesse em ingressar nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 33). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 38 e verso). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 42 e verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo formulado pelos impetrantes tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações onerosas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Leio no documento de fl. 16 que os impetrantes apresentaram requerimento em 10.12.2007 à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, acerca do apartamento n.º 714, do condomínio Edifício Itaipu, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, n.º 122, Santos /SP. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tenho decidido, de forma reiterada, nos casos em que a autoridade impetrada justifica, no mandado de segurança, ao prestar as informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Contudo, no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para o atendimento ao protocolo n.º 04977.009927/2007-11 para o cadastramento do imóvel em nome dos impetrantes. A autoridade apontada coatora nem sequer prestou as informações. Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. A segurança deve ser concedida. Finalmente, não cabe conceder a segurança no condicional, nos moldes postulados, para determinar que se autoridade impetrada apontar exigências, uma vez sanadas pelo impetrante, deverá aquela decidir no prazo de cinco dias. O Código de Processo Civil proíbe sentença condicional (parágrafo único do artigo 460). Além disso, eventual demora da autoridade impetrada nesse caso caracterizará novo ato coator, diverso do descrito na inicial deste mandado de segurança, e, portanto, passível de nova impetração. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a ordem para ordenar à autoridade apontada coatora que aprecie imediatamente o protocolo n.º 04977.009927/2007-11, datado de 10 de dezembro de 2007, relativamente ao pedido de cadastramento do imóvel Apartamento nº 714 do Condomínio Edifício Itaipu, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, 122, Santos/SP, em nome dos impetrantes. Condeno a União a ressarcir as custas processuais despendidas pelos impetrantes. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0021932-09.2010.403.6100 - MARTEC PRODUTOS E TECNOLOGIA EM LIMPEZA LTDA - ME(SP223481 -

MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede seja reenquadrada no regime de tributação do Simples Nacional, autorizando a confecção de Notas Fiscais e continuar efetuando os recolhimentos no regime previsto no Simples Nacional. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Intimada (fls. 140 e 154), a impetrante emendou a petição inicial para regularizar sua representação processual e indicar a atual denominação da autoridade apontada coatora, bem como comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 141/152 e 157/158). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 160/161 e verso). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 171). Notificada (fls. 167/168), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 171/175). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 180/181). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária afirma que (...) No caso em exame, à época da emissão do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 200365, havia débitos previdenciários e não previdenciários perante a Receita Federal do Brasil (RFB), com exigibilidade não suspensa, suficientes para motivar exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL. Por este motivo o ato que promoveu a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL não padecia de qualquer vício, estando em consonância com o princípio da estrita legalidade. (...) Ademais foi garantido à impetrante o meio necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa como a seguir se expõe. (...) Não havendo apresentação de Manifestação de Inconformidade no prazo de que trata o supracitado artigo 4.º, ou ainda o pagamento ou parcelamento dos débitos, como dispõe o mencionado artigo 3.º, a exclusão tornar-se à definitiva, nos termos do artigo 5.º do mesmo Ato Declaratório. Ao contrário, ocorrendo a apresentação de Manifestação de Inconformidade no prazo mencionado, suspende-se a exclusão do SIMPLES NACIONAL até ser proferida a decisão daí decorrente e se pagos ou parcelados os débitos tornar-se-á sem efeito. Ocorre excelência que não consta que a impetrante tenha apresentado contestação à exclusão do SIMPLES NACIONAL assim como não se tem notícia de que pago ou parcelado os seus débitos. Quanto ao parcelamento argumentado pela impetrante, verifica-se que o pagamento da primeira parcela não foi realizado no prazo determinado, tornando sem efeito todos os recolhimentos posteriores noticiados. (...) Ante tais informações, reporto-me aos fundamentos da decisão de fl. 160/161 e verso proferida pelo Juiz Federal, Dr. Clécio Braschi, para indeferir o pedido de medida liminar, pois não há fato superveniente a modificá-los: A impetrante, que optara pelo regime do Simples Nacional em 1.7.2008, foi excluída desse sistema sob o fundamento de que não poderia ter feito tal opção, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006 (fl. 17): Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O ato declaratório executivo de exclusão da impetrante do Simples Nacional é de 22.8.2008. Afirma a impetrante que não foi regularmente notificada dessa exclusão, dela tomando conhecimento somente em 25.2.2010. Segundo o artigo 28 da Lei Complementar 123/2006 cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional editar as regras de exclusão desse regime. A Resolução nº 15, de 23.7.2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional, na redação vigente quando da edição do ato declaratório executivo de exclusão da impetrante do Simples Nacional de 22.8.2008, estabelecia no 3.º do artigo 4º que Será dado ciência do termo a que se refere o 1º à ME ou à EPP pelo ente federativo que promover a exclusão, segundo a sua respectiva legislação. A comprovação da afirmação da impetrante de que não foi notificada regularmente da sua exclusão do Simples Nacional (fato negativo) deve ser feita por meio da exibição do comprovante de sua intimação (fato positivo) constante do respectivo procedimento administrativo. Tais documentos não instruem a petição inicial. Neste ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos narrados na petição inicial. De outro lado, a exclusão da impetrante ocorreu em 22.8.2008. Segundo a impetrante, apenas em 7.10.2008, ou seja, depois de decorridos mais de trinta dias da exclusão, ela teria parcelado os débitos de tributos federais. Aparentemente, quando da exclusão da impetrante do Simples Nacional estava presente causa impeditiva do exercício dessa opção, consistente na existência de débitos de tributos federais com exigibilidade não suspensa, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, o que autorizou a exclusão de ofício, pela Receita Federal, pois não poderia a impetrante ter optado pelo Simples. Esse dispositivo não é inconstitucional porque segundo o artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição do Brasil, a lei complementar pode estabelecer o regime de recolhimento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. Resultando da opção pelo Simples Nacional uma vantagem fiscal às microempresas e às empresas de pequeno porte, é razoável que a manutenção das empresas nesse sistema diferenciado seja autorizada apenas para as pessoas jurídicas que não tenham débitos tributários. A manutenção no Simples Nacional das pessoas jurídicas com débitos fiscais sem a exigibilidade suspensa geraria fator de desequilíbrio econômico para as microempresas e empresas de pequeno porte que mantêm em dia suas obrigações fiscais, pois estas ficariam sujeitas a concorrência desleal daquelas. Tal situação desvirtuaria a finalidade do Simples Nacional, que é dispensar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, pois algumas delas, considerado seu porte, não suportariam a concorrência desleal imposta por aquelas que não pagam seus tributos em dia e ainda assim permanecem em regime favorecido de tributação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de

segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se a União.

0023455-56.2010.403.6100 - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUILHERME DE CARVALHO(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 220/247: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito.De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula n.º 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS n.º 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp n.º 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustencem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.II - Recurso desprovido (ROMS n.º 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS n.º 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS n.º 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp n.º 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp n.º 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp n.º 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp n.º 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito,

qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. Intime-se autoridade impetrada da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0024235-93.2010.403.6100 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

1. Fls. 140/154: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito.De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO.

EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

000048-84.2011.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE

ASSUMPCAO FILHO E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para ordenar à autoridade impetrada que expeça em seu nome certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, quanto à Dívida Ativa da União, relativamente à inscrição nº 80.2.97.063840-77. Afirma a impetrante que esse débito foi garantido nos autos da execução fiscal nº 98.0507968-6. Além disso, em duas outras oportunidades a certidão de regularidade fiscal foi negada por força desse débito e a impetrante obteve a concessão da segurança (autos nºs 2005.61.00.005945-5 e 2008.61.00.012822-3) (fls. 2/12). O pedido de medida liminar foi deferido em regime de plantão (fls. 230/232). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 273/294). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações requerendo a denegação da segurança (fls. 244/259). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 296/298). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, registro que a concessão da segurança, nos autos dos mandados de segurança nºs 2005.61.00.005945-5 e 2008.61.00.012822-3, não faz coisa julgada a obrigar a autoridade impetrada a renovar a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa quanto ao débito inscrito na Dívida Ativa nº 80.2.97.063840-77. As seguranças concedidas nesses autos o foram para assegurar a expedição de certidão de regularidade fiscal quanto ao débito em questão, e não para declarar a inexistência desse débito. O julgamento que concede o mandado de segurança para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal tem como base estritamente a realidade retratada no momento da impetração. Sendo essa realidade é mutável, a cada novo pedido de emissão de certidão se tem um suposto ato coator distinto. Daí não caber falar em coisa julgada porque os fatos não são os mesmos. Passo ao julgamento do mérito. A questão submetida a julgamento é saber se o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.97.063840-77 está suficientemente garantido nos autos da execução fiscal nº 98.0507968-6 a ponto de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. De saída, friso que o mero registro da existência de garantia do crédito tributário, quando tal se dá por força de penhora em execução fiscal, não leva à automática expedição automática de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa. Cabe ao contribuinte manter atualizada na Procuradoria da Fazenda Nacional a informação processual da situação atual da penhora, com a prova de sua manutenção e do valor atualizado dos bens sob constrição. Sendo a certidão expedida com base na realidade vigente no momento em que é requerida, não é por que se registrou no sistema que em algum dia houve a garantia do crédito tributário pela penhora que a autoridade fiscal está dispensada de cumprir seu dever-poder de expedir documento verdadeiro e fundamentado na realidade vigente no momento do pedido de certidão. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações na Procuradoria da Fazenda Nacional. Entendimento contrário permitiria que penhora efetivada há anos em bens de pouco ou de nenhum valor comercial atual permaneça sempre eficaz para garantir o crédito tributário, que é atualizado mensalmente pela variação da Selic, atualização essa que bens penhorados, salvo raras exceções, não têm no comércio, se e quando têm alguma possibilidade de comércio. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não bastar haver penhora e recebimento dos embargos à execução para autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. Deve haver também prova da suficiência atual da garantia. Confirmam-se as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 151 DO CTN. 1. Para ter direito à certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa, faz-se necessária a comprovação de penhora suficiente para garantir o débito na Execução Fiscal já ajuizada ou a demonstração da suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151 do CTN. 2. Na hipótese dos autos, a análise da controvérsia depende de reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1280504/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 29/06/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CPEN. ART. 206 DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. 1. É necessária a suficiência da penhora para que possa ser autorizada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 2. Recurso especial provido (REsp 705.804/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 329). RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. ART. 206. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A questão debatida nos presentes autos não enseja maiores digressões, pois somente pode ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, quando no processo executivo tiver sido efetivada a penhora ou quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por alguma das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do mesmo Codex. In casu, constatado que a penhora não foi suficiente para garantir integralmente o débito fiscal, não se é de autorizar a expedição da certidão. Precedentes: AGRMC 7731/RJ, Relator Min. Denise Arruda, DJU 03/05/2004; REsp 494.881/CE, Relator Min. Luiz Fux, DJU 15/03/2004, e REsp 182.984/SE, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 14/12/1998. Recurso especial improvido (REsp 413388/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 207). TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ. I - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151

do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão.II - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal a quo o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado-mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF.III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999.IV - No presente caso, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal.V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 153).A mera existência de penhora e embargos recebidos pelo juízo da execução fiscal suspendendo esta não garante a expedição da certidão nos termos do artigo 206 do CTN. Somente a suficiência da penhora para garantir o pagamento do valor atualizado do crédito tributário autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal nos moldes dessa norma.Conforme demonstrado pela autoridade impetrada, é manifesta a insuficiência da penhora para garantir integralmente o crédito tributário. Os bens penhorados (dois ônibus) foram avaliados em 2006 em R\$ 664.00,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil reais; fl. 83). O valor consolidado do crédito tributário é R\$ 702.845,60. Além disso, realizada a avaliação há mais de 4 anos e presumindo-se que os ônibus estejam em uso, há a desvalorização deles, sem levar em conta a depreciação decorrente do desgaste pelo uso. Provavelmente os ônibus não valem mais nem sequer o valor que constou da avaliação do oficial de justiça em 2006.Sem a suficiência da penhora não cabe falar em garantia do crédito tributário nem em expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela (ineficácia retroativa; ex tunc).Condeno a impetrante nas custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000848-15.2011.403.6100 - PEDRO VICTOR CUNHA DE POMPEI GOUVEA(PR011849 - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA) X PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERS CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem para reconhecer (...) seu direito subjetivo de se ver matriculado no curso de medicina, com a necessária renovação da matrícula para o último período/semestre letivo 12/12 do curso de medicina.Pede também (...) Seja concedida a liminar inaudita altera pars, ordenando que a UNICASTELO - UNIVERSIDADE CAMILHO CASTELHO BRANCO proceda a RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA DO IMPETRANTE, no 12º período do curso de medicina, do campus de Fernandópolis, Estado de São Paulo.Afirma o impetrante que, apesar de não haver débitos relativos a mensalidades do curso de Medicina, a matrícula no 12º semestre desse curso foi indeferida pelas autoridades impetradas. Tal ato é ilegal e abusivo porque não há inadimplemento a impedir a matrícula nem esta poderia ser recusada, de qualquer modo, por aquele motivo (fls. 2/31).O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 68).As autoridades impetradas prestaram as informações. Requerem a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da Pró-Reitora, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e coisa julgada, e a condenação do impetrante como litigante de má-fé. Se rejeitadas as preliminares requerem a denegação da segurança porque o impetrante perdeu o vínculo acadêmico com a Universidade uma vez que permaneceu parado por três semestres e consoante os regramentos acadêmicos, o Impetrante encontra-se em situação de abandono, isso quer dizer que perdeu o vínculo com a instituição de ensino, pois não realizou a matrícula para o 2º semestre de 2009. Isso significa que para ingresso na Universidade deverá prestar novo vestibular e após o êxito será realizada a análise curricular, visto a necessidade de se adequar às diretrizes curriculares, em observância ao projeto pedagógico do curso de Medicina (fls.81/101).O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito de lide (fls. 137/138).É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito todas as matérias preliminares, pelos fundamentos que seguem.A ilegitimidade passiva para a causa, suscitada pela Magnífica Pro-Reitora de Graduação da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, não restou comprovada. Esta autoridade não apresentou qualquer norma estatutária ou regimental que não lhe atribui poderes para resolver pedido de matrícula.Além disso, segundo o artigo 20 do Regimento-Geral da Unicastelo, o qual obtive mediante consulta no sítio dela na internet A Reitoria, exercida pelo Reitor e pelos Pró-Reitores, é o órgão executivo superior que planeja, superintende, supervisiona, dirige, coordena e fiscaliza todas as atividades da Universidade, visando atingir os fins a que se propõe bem como nomear comissões ou pessoas, em caráter permanente ou temporário, obedecidas às formalidades legais. Por fosse desse dispositivo regimental, tanto a Reitoria

como a Pro-Reitoria detêm as competências máximas na Universidade. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, conforme acentua Vicente Grecco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. O interesse processual está presente. O impetrante pretende a concessão da segurança para matricular-se no 12º semestre do curso de Medicina. A Universidade entende não caber mais a renovação da matrícula porque o impetrante deve fazer novo vestibular. Há concreto conflito de interesses sobre a questão de dever ou não o impetrante submeter-se a novo vestibular. Somente o Poder Judiciário poderá resolver tal conflito, o que torna presente o interesse processual. Não há coisa julgada desfavorável no mérito nos autos do mandado de segurança nº 0002522-24-2009.4.03.6124, que tramitou na 1ª Vara Cível da Justiça Federal em Jales. O processo foi extinto sem resolução do mérito, por desistência do impetrante. Além disso, o pedido não é idêntico. Nesse mandado de segurança pretendia o impetrante matricular-se independentemente dos débitos em atraso. Na presente impetração não há débitos em atraso a impedir a renovação da matrícula do impetrante. O motivo da não-renovação de sua matrícula pela Universidade é que esta entende dever o impetrante prestar novo vestibular. Também não há coisa julgada que impeça o julgamento do mérito deste mandado de segurança, formada nos autos da ação de consignação em pagamento movida pelo impetrante em face da Universidade, na Justiça Estadual. Nessa consignatória o impetrante pretendia depositar em juízo o valor parcial da dívida e matricular-se independentemente dos débitos em aberto, cujos valores eram superiores ao que fora depositado. Conforme já assinalado, na presente impetração não há débitos em atraso a impedir a renovação da matrícula do impetrante. O motivo da não-renovação de sua matrícula pela Universidade é que esta entende dever o impetrante prestar novo vestibular. Passo ao julgamento do mérito. A não-renovação da matrícula do impetrante, pela Universidade Camilo Castelo Branco, não decorreu do inadimplemento de mensalidades uma vez que não há controvérsia sobre não existirem mais débitos em aberto, devidos pelo impetrante àquela instituição. O indeferimento do requerimento de matrícula do impetrante, segundo as autoridades impetradas, ocorre porque permaneceu parado por três semestres e consoante os regramentos acadêmicos, o Impetrante encontra-se em situação de abandono, isso quer dizer que perdeu o vínculo com a instituição de ensino, pois não realizou a matrícula para o 2º semestre de 2009. Isso significa que para ingresso na Universidade deverá prestar novo vestibular e após o êxito será realizada a análise curricular, visto a necessidade de se adequar às diretrizes curriculares, em observância ao projeto pedagógico do curso de Medicina (fl. 96). Ocorre que as autoridades impetradas nem sequer citaram nenhuma norma estatutária ou regimental concreta da Unicastelo que embasasse tal motivação. Além disso, sobre não terem citado nenhuma norma estatutária ou regimental que as autorizasse a decidir nesse sentido, o contrato contém cláusulas específicas que garantem ao aluno o direito à renovação da matrícula para o semestre letivo seguinte, no caso de decurso do prazo para a matrícula por motivo de inadimplemento. Transcrevo as cláusulas 7ª, 1ª e 2ª, e 24, do contrato firmado entre o impetrante e a Universidade (negritos no original): Cláusula 7ª. A formalização da matrícula/rematrícula procede-se por meio do pagamento do valor correspondente e deverá ser efetuada, impreterivelmente, nos períodos estabelecidos pela UNICASTELO. 1º Não será admitida a matrícula/rematrícula de aluno (a) que se encontrar em débito com a UNICASTELO (artigo 5º e 6º da Lei 9.870, de 23/11/99) tão pouco após o prazo estabelecido em calendário acadêmico, mesmo que tenha ocorrido acordo ou assinado instrumento de confissão de dívida, ficando nesta hipótese, no entanto, assegurada a matrícula/rematrícula desde que efetuado no prazo previsto no calendário acadêmico para o período letivo seguinte. 2º. Eventuais débitos deverão ser liquidados, com todos os acréscimos contratuais, até a data da rematrícula. Cláusula 24. O CONTRATANTE, salvo se inadimplente, terá direito à renovação da matrícula para o semestre (rematrícula) para o semestre letivo seguinte (artigo 5º, Lei nº 9.870, de 23/11/99). Por sua vez, o indigitado Regimento-Geral da Unicastelo, o qual obtive na internet e cuja juntada aos autos ora determino, também não contém nenhum dispositivo que imponha ao aluno que deixou de renovar a matrícula no prazo a obrigação de fazer novo vestibular. A negativa de matrícula do impetrante não está motivada em nenhuma norma interna da Universidade, o que torna abusiva tal negativa e seu condicionamento à nova prestação de exame vestibular por ele. Presente o abuso de poder, o caso é de concessão da segurança, para assegurar ao impetrante, independentemente da prestação de novo exame vestibular, o direito à renovação da matrícula no semestre letivo seguinte ao último cursado em que obteve aprovação regular, se realizada tal matrícula no prazo estabelecido pela Unicastelo e desde que não existam débitos em atraso. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para concessão da segurança, a fim de assegurar ao impetrante, independentemente de prestação de novo exame vestibular, o direito à renovação da matrícula no semestre letivo seguinte ao último cursado em que obteve aprovação regular, se realizada tal matrícula no prazo estabelecido pela Unicastelo e desde que não existam débitos em atraso. Condeno a Unicastelo a restituir ao impetrante as custas por este despendidas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Determino a juntada aos autos do Regimento-Geral da Unicastelo, o qual obtive no sítio desta na internet. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000878-50.2011.403.6100 - BOEHLER THYSSSEN DE SOLDAGEM LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X

UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede: a) Seja recebido o presente Mandado de Segurança e que lhe seja deferida a Liminar Suscitada garantindo-lhe o direito de suspender o pagamento tanto da parcela que tem vencimento para o dia 31 de janeiro de 2011 no valor de R\$ 28.263,74 (Vinte e Oito Mil Duzentos e Sessenta e Três Reais e Setenta e quatro centavos) quanto das futuras parcelas a serem geradas pelo sistema da Receita Previdenciária haja vista que integralmente pago, até a Consolidação do Débito Confessado. b) Igualmente Requer que seja o Órgão compelido a fazer a Consolidação do Débito Confessado de forma imediata. c) Que lhe seja garantido o direito de obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa junto ao Órgão. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 115/117). A impetrante aditou a petição inicial (fls. 120/121) e requereu autorização para depositar os valores, relativos ao parcelamento versado na petição inicial, à ordem da Justiça Federal (fls. 127/128). O aditamento da petição inicial foi recebido, e indeferido o requerimento de depósito (fl. 135). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 144/156). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que, realizados os cálculos manualmente, o débito nº 60.462.941-9, teve pagamento efetuado a maior de R\$ 76.810,03. Ressalva que ainda não foram implantados os sistemas de processamento para calcular o parcelamento, as reduções e apropriar os pagamentos da Lei nº 11.941/2009 e que, quando tal implantação ocorrer, poderão ser apurados valores diferentes daquele, que foi apurado manualmente (fls. 158/160). O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fl. 166). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 1º da Lei 11.941/2009 dispõe o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. No caso de migração de débitos que tenham sido objeto do Parcelamento Excepcional - PAEX e do parcelamento previsto no artigo 38 da Lei 8.212/1991, a Lei 11.941/2009 estabelece que: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. É possível afirmar que os

cálculos realizados pela impetrante na petição inicial, para embasar sua tese de que já quitou integralmente o parcelamento da Lei 11.941/2009, na parte relativa aos saldos do Paex e do parcelamento do artigo 38 da Lei 8.212/1991 que migraram para aquele parcelamento, observaram as disposições do artigo 3º da Lei 11.941/2009. É que a autoridade impetrada, ao prestar as informações nestes autos, afirmou que, realizados os cálculos manualmente, o débito nº 60.462.941-9, teve pagamento efetuado a maior de R\$ 76.810.03. Apesar de a autoridade impetrada ressaltar que ainda não foram implantados os sistemas de processamento para calcular o parcelamento, as reduções e apropriar os pagamentos da Lei nº 11.941/2009 e que, quando tal implantação ocorrer, poderão ser apurados valores diferentes do que foi apurado manualmente (fls. 158/160), não há, neste momento, controvérsia de que os pagamentos realizados pela impetrante foram suficientes para liquidar o saldo devedor do parcelamento, ainda que possam ser feitos ajustes quanto ao valores, quando da realização dos cálculos por meio do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, e não manualmente, como o fez a autoridade impetrada. Presente a afirmação da autoridade impetrada, com a ressalva já feita, de que houve a quitação do saldo devedor desse parcelamento e até mesmo pagamento a maior do que o devido, não pode tal parcelamento constituir óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal nem está mais a impetrante obrigada a proceder ao pagamento de suas prestações mensais, até que haja a consolidação do débito pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de suspender a exigibilidade das prestações do parcelamento da Lei 11.941/2009, na parte relativa aos saldos do Paex e do parcelamento do artigo 38 da Lei 8.212/1991 que migraram para aquele parcelamento, e declarar que o saldo devedor atual desse parcelamento, até sua consolidação pelo sistema da Receita Federal do Brasil, não poderá constituir óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal pela impetrante. Condene a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001041-30.2011.403.6100 - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede seja reconhecido por sentença o direito líquido e certo da Impetrante de, diante da quitação do Parcelamento, não ser compelida a realizar qualquer pagamento no valor mínimo fixado quando da adesão àquele Programa, até a sua ulterior consolidação e homologação, assegurando-se, assim, o afastamento de qualquer medida tendente a excluir a Impetrante do Programa de parcelamento de tributos federais previsto na Lei n.º 11.941/2009, bem como a adoção de quaisquer medidas restritivas em razão da suspensão dos pagamentos, tais como a negativa de fornecimento de Certidões que atestem sua regularidade fiscal da Impetrante. O pedido de medida liminar é para autorizando a suspensão dos pagamentos mensais no valor mínimo ficado quando da adesão ao Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, até que ocorra a consolidação e homologação do Parcelamento, ordenando à Ilustre autoridade Impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida tendente a excluir a Impetrante daquele Programa de Parcelamento, ou cancelar a sua inclusão, impedindo, ainda, a adoção de quaisquer medidas restritivas em razão da suspensão dos pagamentos, tais como a negativa de fornecimento de Certidões que atestem sua regularidade fiscal da Impetrante. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 117/118, 130, 151 e 166). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, que foi convertido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em agravo retido (fls. 161/163). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que os débitos indicados pela Impetrante para o parcelamento regulamentado pela Lei nº 11.941/2009 foram totalmente amortizados pelas parcelas pagas até dezembro de 2010, isto é, as parcelas pagas foram suficientes para amortizar a dívida de R\$ 80.642,58; o valor dos débitos obtido na data do pedido, após a concessão dos benefícios, foi de R\$ 80.396,96. Ressalva que como os cálculos foram feitos sem auxílio de nenhuma ferramenta homologada pela RFB, podem ser observadas pequenas divergências de valores quando da consolidação oficial, uma vez que os sistemas informatizados ainda estão sendo preparados para a consolidação dos débitos e não há como encerrar o parcelamento aqui discutido (fls. 156/159). É o relatório. Fundamento e decido. Procede a afirmação da impetrante de que já quitou integralmente o parcelamento da Lei 11.941/2009. A autoridade impetrada, ao prestar as informações nestes autos, afirmou que os débitos indicados pela Impetrante para o parcelamento regulamentado pela Lei nº 11.941/2009 foram totalmente amortizados pelas parcelas pagas até dezembro de 2010, isto é, as parcelas pagas foram suficientes para amortizar a dívida de R\$ 80.642,58; o valor dos débitos obtido na data do pedido, após a concessão dos benefícios, foi de R\$ 80.396,96. Apesar de a autoridade impetrada ressaltar que como os cálculos foram feitos sem auxílio de nenhuma ferramenta homologada pela RFB, podem ser observadas pequenas divergências de valores quando da consolidação oficial, uma vez que os sistemas informatizados ainda estão sendo preparados para a consolidação dos débitos e não há como encerrar o parcelamento aqui discutido, é certo que não há, neste momento, controvérsia de que os pagamentos realizados pela impetrante foram suficientes para liquidar o saldo devedor do parcelamento, ainda que possam ser feitos ajustes quanto aos valores, por ocasião da realização dos cálculos por meio do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, e não manualmente, como o fez a autoridade impetrada. Presente a afirmação da autoridade impetrada, com a

ressalva já feita, de que houve a quitação do saldo devedor desse parcelamento, não pode este constituir óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal pela impetrante nem está mais ela obrigada a proceder ao pagamento de suas prestações mensais, até que haja a consolidação do débito pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de suspender a exigibilidade das prestações devidas pela impetrante quanto ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e declarar que o saldo devedor atual desse parcelamento, até sua consolidação pelo sistema da Receita Federal do Brasil, não poderá constituir óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal pela impetrante. Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001157-36.2011.403.6100 - OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento dos créditos relativos ao recolhimento de contribuição previdenciária (GILRAT) em valor maior do que o devido do ano de 2005 ao ano de 2009, assegurando-se à Impetrante o direito à restituição do tributo pago indevidamente, que poderá ser dada na forma da compensação de débitos próprios, atualizados desde a data do pagamento indevido até a sua efetiva restituição ou compensação pela taxa SELIC. Alega, em apertada síntese, que para financiar a aposentadoria especial e os demais benefícios concedidos em razão da GILL RAT (grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho), as empresas contribuem para a Previdência Social, mediante a aplicação de alíquotas variáveis (em geral de 1, 2 ou 3%), de acordo com o grau de risco da atividade preponderante. Aduz que a base de cálculo dessa contribuição é o total da remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e ao trabalhador avulso e o enquadramento é realizado de acordo com a atividade econômica preponderante da empresa, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, sendo que, nos anos-calendário de 2005 a 2009, adotou a alíquota de 2%. Afirma que, de acordo com o seu CNAE preponderante, correspondente ao comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações, sua alíquota deveria ser de 1% até 2009 e, com a adequação da alíquota, apurou créditos passíveis de compensação ou restituição da referida contribuição, relativos ao recolhimento em valor maior. Notificada (fl. 168), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 170/178). Suscita, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, ante a ausência de documento comprovando o recolhimento da contribuição ao GILL-RAT com alíquota de 2%, pois juntou apenas cópias de suas folhas de pagamento de salário. No mérito, alega a falta de interesse de agir, ante a ausência de necessidade do provimento jurisdicional, por não haver pretensão resistida, pois a impetrante não comprovou haver efetuado pedido administrativo de compensação ou restituição e a negativa destes pedidos, ou ainda, a existência de valores a compensar ou restituir. No mais, pugna pela denegação da segurança. A União requer seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 179). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fl. 183). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre salientar, que em relação ao pedido, de concessão de segurança para reconhecer, preventivamente, os créditos relativos ao recolhimento de contribuição previdenciária (GILRAT) em valor maior do que o devido do ano de 2005 ao ano de 2009, é manifesta a ausência de interesse processual. Eventual sentença que concedesse a segurança nesses termos seria meramente hipotética e julgaria relação jurídica em tese, baseada na suposição, não comprovada nos autos, de que a impetrante recolheu a contribuição previdenciária na alíquota de 2% indevidamente quando o correto seria de 1%, e que por força desse recolhimento indevido, teria direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente. A própria impetrante utiliza no pedido a palavra receia de que haja resistência dos órgãos responsáveis da autoridade impetrada na homologação/deferimento do pedido administrativo competente para o aproveitamento desses créditos, qual seja pedido de compensação ou restituição. Trata-se de fato hipotético. Não existem nos autos prova de que a impetrante tenha direito a tais créditos ou de que o recolhimento tenha sido efetuado com a alíquota incorreta. A impetração, neste ponto, não é preventiva, e sim contra lei em tese. Se concedida a segurança nos moldes postulados pela impetrante, ter-se-ia que fazê-lo por meio de sentença condicional, expressamente vedada em nosso Código de Processo Civil (parágrafo único do artigo 460: A sentença deve ser certa, ainda que decida relação jurídica condicional). Mas ainda que assim não fosse, o mandado de segurança não é a via processual adequada. Está ausente o direito líquido e certo, assim entendido como a prova documental plena e incontroversa dos fatos afirmados na petição inicial. O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, incontestável e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do writ qualquer dilação probatória. É importante enfatizar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de normas jurídicas, à efetiva existência do direito afirmado ou à incidência das normas sobre os fatos comprovados documental e petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os esses fatos e à efetiva comprovação documental destes. A interpretação das normas é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito,

independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões, in verbis: Direito Líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). No mandado de segurança, a controvérsia deve ser considerada insolúvel pelo Poder Judiciário apenas se este, para formar sua convicção, julgar necessária a produção de outras provas (documental, testemunhal ou pericial). O Estado-Juiz é o destinatário da prova e por esse motivo lhe compete no mandado de segurança julgar se ela é duvidosa ou não para emitir pronunciamento sobre o mérito da questão. Isto é, não basta apenas que a autoridade apontada coatora ou a pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence afirmem serem os fatos controversos, sem impugná-los expressamente, sem torná-los, de fato, controversos, com base em motivos sérios e fundados. É preciso também que exista real controvérsia instaurada e que ela seja séria, fundamentada e, o mais importante, realmente insolúvel pelo juiz com base na prova documental que instrui a petição inicial. É o que ocorre nesse caso. É inadequado o procedimento do mandado de segurança, ante a falta de direito líquido e certo, ausência essa que decorre da necessidade de dilação probatória. Com efeito, para declarar, por meio de decisão judicial (que fará coisa julgada material e, se transitada em julgado, será imutável), o enquadramento da impetrante no grau de risco leve, na alíquota de 1% da contribuição em questão, relativamente aos recolhimentos de contribuição previdenciária (GILRAT) em valor maior do que o devido nos períodos do ano de 2005 ao ano de 2009, e autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior, é necessária e indispensável a abertura de instrução probatória, inclusive a produção de prova pericial, a fim de comprovar que ocorreu efetivo erro no CNAE da empresa, relativamente à atividade preponderante da empresa, no enquadramento pretendido, bem como saber desde quando esse novo enquadramento é cabível. Para tanto deve ser feita perícia de engenharia, segurança e medicina do trabalho, a fim de analisar todas as atividades desenvolvidas no estabelecimento da filial, identificar todos os segurados empregados que a exerceram e as exercem, individualizando-os, assim como as respectivas atribuições, e determinar o termo inicial dessas atividades, delimitando o período em que houve o afirmado enquadramento incorreto. Todos esses elementos de prova estão ausentes na espécie. As provas apresentadas com a inicial são declarações unilaterais da impetrante, declarações essas que não podem ser encampadas pelo Poder Judiciário com força de coisa julgada material, sem antes abrir instrução probatória. Além do que, a impetrante se limitou a juntar aos autos cópias de folhas de pagamentos emitidas pela empresa, nas quais constam a contribuição ao SAT na alíquota de 2%, mas não são suficientes para comprovar as alegações da petição inicial. O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental de todos os fatos afirmados na petição inicial, sem necessidade de instrução probatória. Nesse sentido, em caso semelhante, em mandado de segurança, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1037632/SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 16/04/2009), dando pela ausência de direito líquido e certo. Extraio o seguinte trecho do voto do Ministro relator: Assim, o atendimento da pretensão deduzida na demanda, para reduzir a alíquota da contribuição, depende da demonstração (a) da existência de inscrição individual de cada estabelecimento a ser aferido, e (b) de que o resultado da aferição conduza à redução do grau de risco atualmente considerado para fins de cálculo do tributo. Esclareça-se que não há, no caso, prova pré-constituída dos elementos fáticos necessários à aplicação do precedente citado. Desse modo, estando a tese do recorrente de acordo com o entendimento desta Corte, ainda que parcialmente, mas não havendo demonstração da liquidez e certeza do direito perseguido na impetração, merece parcial provimento o recurso, para o fim de extinguir o processo sem julgamento de mérito, denegando-se, nesses limites, a segurança pleiteada, sem prejuízo das vias ordinárias. Não se trata de mero formalismo. Imaginemos que este juízo conceda a segurança para desde logo enquadrar a impetrante no grau de risco leve e que tal julgamento transite em julgado produzindo coisa julgada material. Imaginemos ainda que, após o trânsito em julgado, submetida a empresa a fiscalização, a autoridade administrativa conclua que as atividades exercidas em concreto não são de escritório administrativo, como declarado unilateralmente pela impetrante, mas sim outras, que geram grau de risco leve ou grave. Mesmo diante dessa realidade diversa da considerada na sentença, a impetrante, com certeza, invocará a coisa julgada material e afirmará não caber mais mudar o comando da sentença, que competiria à União tê-lo feito antes do trânsito em julgado etc. Sem considerar que é impossível retroagir o enquadramento ? ausente prova concreta (a não ser a mera declaração unilateral da impetrante) das atividades efetivamente exercidas pela impetrante ? nos períodos de 2005 a 2009, pleiteados nos presentes autos. Tal fato, já seria suficiente para não conhecer da questão quanto ao pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos na alíquota de 2% quando o correto seria de 1%, porque não restou comprovada a existência de erro no enquadramento da atividade preponderante da empresa. Além do que, o impetrante não comprovou haver requerido administrativamente a restituição ou compensação e nem que tais pedidos tenham sido negados, ou ainda, se existem efetivamente valores a compensar ou restituir. É certo que a Constituição Federal não

exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento da demanda. Também não é menos correto que, para o ingresso em juízo, deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Neste caso não se está impondo o prévio exaurimento da via administrativa. Apenas se está decidindo que não existe lesão a direito (ato coator) porque pelo que consta dos autos, tal pedido sequer foi apresentado à Receita Federal do Brasil. Assim, não existe ameaça de lesão a direito, porque não há notícia de que, se efetuados tais pedidos, a autoridade coatora descumprirá esta norma. Falta lide, entendida como a existência de pretensão resistida pela Administração. Analisada a lide estritamente sob a ótica dos pedidos formulados pela impetrante, é de ser denegada a segurança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5869

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X ESTADO DE SÃO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP247093 - GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA)

Fls. 4703/4704 e 4707/4750: Manifestem-se o Ministério Público Federal e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001127-98.2011.403.6100 - INTERAGIL TRANSPORTES RODARES E LOGÍSTICA LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 163: o pedido de reconsideração será apreciado por ocasião da sentença. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se a União.

0001895-24.2011.403.6100 - AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a concessão definitiva da ordem, julgando inteiramente procedente o pedido do Impetrante quanto ao seu mérito, assegurando-lhe o direito À APRECIÇÃO, PELA RFB, DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO dos valores retidos da nota de prestação de serviços por meio de cessão de mão-de-obra, não compensados integralmente, devidamente corrigido e atualizado até a data de sua efetivação. O pedido de medida liminar é para que seja determinado ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, para que promova DE IMEDIATO, os atos necessários à APRECIÇÃO do pedido de restituição requerida pela Impetrante por meio do processo n. 36630.004252/2006-32, devidamente corrigido e atualizado. Intimada (fls. 195 e 203), a impetrante emendou a petição inicial e comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 200/201 e 205). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. A sentença que eventualmente conceder a segurança determinando o julgamento do pedido de restituição formulado pela impetrante por meio do processo administrativo n.º 36630.004252/2006-32 terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de, concedida a segurança, não serem os pedidos de restituição julgados pela autoridade impetrada. A sentença que eventualmente conceder a ordem produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum o risco de perecer no mundo dos fatos. Os pedidos de restituição de tributos, em razão do princípio constitucional da igualdade, que deve presidir a atuação da Administração Pública no País, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil, devem ser julgados estritamente na ordem cronológica de sua apresentação,

respeitadas as prioridades legais, como no caso de os interessados serem maiores de 60 anos. Os pedidos de restituição devem seguir, mutatis mutandis, o mesmo regime dos precatórios. A análise e o pagamento devem observar estritamente a ordem cronológica de apresentação, sob pena de tratamento jurídico diferenciado e inconstitucional para os contribuintes. Somente cabe falar em ilegalidade na ausência de julgamento de pedidos de restituição, pela Receita Federal do Brasil, no caso de esta estar a quebrar nesse julgamento, a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, tratando os contribuintes de forma discriminatória e desigual, alegação esta que não foi feita tampouco provada na presente impetração. Daí a falta também da relevância jurídica da fundamentação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Constatado que o impetrante não cumpriu o disposto no item 2 da decisão de fl. 195. Desta forma, determino que o faça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0005596-90.2011.403.6100 - CHOPP DO MIGUEL LTDA EPP(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede(...) seja decretada a nulidade do Ato Administrativo de Exclusão da Impetrante do Simples Nacional e determinar às autoridades coatoras, que procedem à re-inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional, tornando definitiva a medida liminar pleiteada, evitando que a Impetrante sofra prejuízos de monta ao ser impedida de lançar seus tributos no regime do Simples Nacional, desde 1º de janeiro 2011, mesmo tendo sido extinto, pelo pagamento os créditos que embasaram o Ato Administrativo de Exclusão (...). O pedido de medida liminar é para que seja determinado ao impetrado proceda a re-inclusão da impetrante no Simples Nacional, com efeitos retroativos desde 1º de janeiro 2011; É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A impetrante foi excluída do Refis com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011. O extrato de débitos emitido pela Receita Federal do Brasil em 14.12.2010 descreve crédito tributário sem exigibilidade suspensa: é o processo fiscal em cobrança - PROFISC 10.880.466.017/2004-53 (fl. 35). Esse mesmo processo fiscal em cobrança permanece como crédito tributário sem exigibilidade suspensa no último extrato de débitos expedido pela Receita Federal do Brasil em 25.3.2011 (fl. 32). Ainda que a impetrante tenha quitado os débitos descritos no documento de fl. 17, pelo qual fora intimada da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, o fato é que, em 31.12.2010, quando excluída desse regime, possuía débito em cobrança sem a exigibilidade suspensa e tal débito permanece na mesma situação. O artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2010 estabelece que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Presente esse dispositivo e a pendência de débito sem a exigibilidade suspensa, não foi ilegal ou abusiva a exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional. Dispositivo indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005700-82.2011.403.6100 - ENEAS EVANGELISTA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Cite-se o representante legal da requerida. 3. Após a resposta e a

manifestação dos requerentes sobre esta, será apreciado o pedido de exibição de documentos pela requerida. Conforme artigos 357, 797 e 804 do Código de Processo Civil, somente se houver risco de perecimento dos documentos cabe determinar tal providência sem a prévia oitiva da requerida, requisito este nem sequer afirmado na petição inicial tampouco provado nos autos. Com efeito, não há na petição inicial nenhuma alegação de fato a revelar que, se a exibição cautelar dos documentos não for determinada agora, ocorrerá o perecimento destes ou de algum direito dos requerentes. Do mesmo modo, nenhum documento indica risco de perecimento de direito a recomendar ordem liminar de exibição, sem a prévia oitiva da requerida. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004678-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS EUGENIO ROCHA CANDEIRA DO CARMO X ANA PAULA CARREIRA DO CARMO
1. Notifique-se a parte requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 3. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da parte requerida devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 4. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022715-98.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4.º do Código de Processo Civil, bem como determinado na decisão de fl. 131, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10242

MANDADO DE SEGURANCA

0000760-65.1997.403.6100 (97.0000760-0) - REFINO DE OLEOS BRASIL LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022779-31.1998.403.6100 (98.0022779-2) - SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 177/181: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002845-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002845-8) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP196977 - VANESSA TEDESCHI CORDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 387/388: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, o saldo atualizado das contas 265.635.228600-1, 265.635.228590-0 e 265.635.228580-3. Após, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos. Int.

0025905-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025905-9) - VALERIA RODRIGUES COSTA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 189/191: Manifeste-se a impetrante. Int.

0003619-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003619-0) - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA -

FILIAL 1 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 2 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 3 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 4 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 5 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 6 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 7 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 8 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 9 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 10 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 11 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 12 X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL 13(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP220352 - TATIANA POZZANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Esclareça a impetrante se o recolhimento da contribuição discutida neste feito é centralizada na matriz.Se positiva a resposta, esclareça a razão de inclusão de suas filiais.Se negativa, esclareça a impetração do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, tendo em conta o domicílio das filiais elencadas a fls. 61.Intime-se.

0012626-16.2010.403.6100 - MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA X MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 628/646 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016934-95.2010.403.6100 - INSTITUTO ANJO DA GUARDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a preliminar da autoridade impetrada (fls. 70), providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão no pólo passivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO como litisconsorte necessário, providenciando-se as cópias necessárias para instrução da contrafé.Cumprido, notifique-se esta autoridade para que preste informações no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0021031-41.2010.403.6100 - DEDIER SOARES DE FREITAS X ANDREZA KARINE SCHNEIDER DE FREITAS(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 131 e 132/134: Prejudicados em face da petição de fls. 128.Publique-se o despacho de fls. 130.Int.DESPACHO DE FLS. 130:Recebo o recurso de apelação de fls. 125/127 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Fls. 128: Ciência às partes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023386-24.2010.403.6100 - LAERTE ZANOBIA JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 36/40.

0001079-42.2011.403.6100 - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 73/75: Ciência à impetrante.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 61/63.Int.

0003559-90.2011.403.6100 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS) X GERENTE RECURSOS HUMANOS DA GER REG REC HUM RECEITA FEDERAL-SAO PAULO

Fls. 80/82: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e officie-se.

0004044-90.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 55/58: Mantenho a decisão de fls. 44/44V. por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante para os fins do art. 523, § 2º, do CPC.Int.

0005564-85.2011.403.6100 - VRG LINHAS AEREAS S.A.(RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP297039 - ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança visando a cassação do Auto de Infração n.º 1.741 - Série D 7 lavrado pela autoridade impetrada e que impôs o pagamento de multa na importância de R\$ 1.881.315,56. A competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Ademais, a Constituição Federal prescreve no inciso I, do art. 109, que compete aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em exame, não se trata de delegação de competência federal, como sustenta a impetrante, uma vez a autoridade impetrada é dirigente de autarquia estadual. Por oportuno, vale transcrever a posição adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. AUTONOMIA. ART. 211 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As universidades estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino CF/88, art. 211, e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitado. (g.n.). (STJ, CC 40679 - Processo: 200301962460, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, j. 11.02.2004, DJ 15.03.2004, p. 146). PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito, ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal. 3. Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal. 4. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 5. A hipótese dos autos exige atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade do Vale do Itajaí é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96. 6. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (g. n.). (STJ, RESP 2004/0102918-6, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.12.2004, DJU 18.04.2005) Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Dê-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6646

USUCAPIAO

0001744-58.2011.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-98.2007.403.6100 (2007.61.00.005126-0) - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP236843 - JUNIA GARCIA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008339-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008339-2) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Mantenho a decisão de fls. 143/145 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0018108-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018108-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Fl. 271: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Estadual, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da carta precatória a ser expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a exigência supra, expeça-se a referida carta precatória, para cumprimento do determinado pelo despacho de fl. 226. Int.

0004133-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032174-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032174-6)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 274/275: Mantenho a decisão de fl. 273, por seus próprios fundamentos. Saliento, por fim, que na decisão agravada foram concedidos apenas 5 (cinco) dias, improrrogáveis, para a manifestação da parte ré, conforme expressamente consignado. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os demais à ré. Int.

0012479-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012479-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA EMILIA BONFIM - ESPOLIO X NELSON BONFIM(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012675-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME

Fl. 106: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Estadual, a fim de viabilizar a expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida carta precatória no endereço declinado, nos termos do despacho de fl. 54. Int.

0022907-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022907-0) - WANDERLEY VAZ BONVENUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 127/154 e 157/161: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006838-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NOEMY CARLOTINA DA SILVA

Diante das manifestações de fls. 35 e 36, bem como o disposto na Lei federal n.º 12202/2010, defiro a substituição processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal e a inclusão do Fundio Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no pólo ativo da presente demanda, após a publicação do presente despacho. Por fim, manifeste-se o FNDE sobre o ato ordinatório de fl. 29, no prazo consignado pelo referido ato. Int.

0010635-05.2010.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 -

MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Fls. 462/463: Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção da União Federal no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012272-88.2010.403.6100 - TDB TEXTIL S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Fl. 988: Indefiro o pedido de fornecimento de extratos referentes às faturas de energia elétrica. Tais documentos somente serão necessários no caso de eventual liquidação de sentença, não interferindo na análise do mérito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020180-02.2010.403.6100 - ABDIAS LIMA DE SOUZA(SP254986B - ITALO BRUNO DE AVILA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Vista à parte autora para apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020690-15.2010.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) Fls. 417/420: Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024983-28.2010.403.6100 - LITTLE HOUSE ELETRODISPOSICAO DE METAIS LTDA - ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL DESPACHO EM INSPEÇÃO. Indefiro a prorrogação do prazo para a emenda da inicial, visto ue não há necessidade de qualquer diligência da parte. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA Fls. 452/488: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0030652-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030652-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA X ADELAIDE CRISTINA GRASSELLI DE ALMEIDA X RUBENS WILLIAM GRASSELLI Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 75. Providencie a requerente o recolhimento das taxas de diligência de Oficial de Justiça e de distribuição devidas à Justiça estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a exigência supra, expeça-se a respectiva carta precatória. Int.

0031863-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031863-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILVA MARTINS VEGIDO Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 68. Providencie a requerente o recolhimento das taxas de diligência de Oficial de Justiça e de distribuição devidas à Justiça estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a exigência supra, expeça-se a respectiva carta precatória. Int.

0033791-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033791-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILVA APARECIDA DOS SANTOS Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 59. Providencie a requerente o recolhimento das taxas de diligência de Oficial de Justiça e de distribuição devidas à Justiça estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a exigência supra, expeça-se a respectiva carta precatória. Int.

0017493-52.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6656

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020876-38.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIF PARQ DAS ARVORES(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA E SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os demais à ré. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-10.2008.403.6100 (2008.61.00.000299-9) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154668 - MARIA FERNANDES LOPES TEIXEIRA E SP234710 - LUCIANA BARBOZA COSTA E SP268534 - LEANDRO AREAN ONCALA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Constatado que no despacho de fl. 529 constou parte autora, quando na verdade a determinação deveria ser dirigida à ré. Destarte, abra-se vista dos autos ao representante judicial da ré, para manifestação acerca das petições encartadas às fls. 527/528 e 532/533, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014129-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014129-0) - GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA(SP217247 - MIRIAM SANCHES MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 401: Defiro. Em face à norma do Art. 3º da Lei federal n.º 12.202/2010, exclua-se a Caixa Econômica Federal do pólo passivo do feito, que será assumido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de substituto processual. Remetam-se autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Fl. 218: Manifeste-se o FNDE, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014538-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014538-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl. 1046: Indefiro nova vista dos autos para manifestação acerca do despacho de fl. 1025, haja vista a União Federal ter tido vista dos autos por quase um mês (14/02/2011 a 11/03/2011), sendo que o prazo concedido foi de 5 (cinco) dias. Certifique a Secretária o decurso de prazo para manifestação. Diante da manifestação do Senhor Perito do Juízo (fl. 1026), remetam-se, por correio eletrônico, os quesitos ofertados pela parte autora (fls. 1035), a fim que o profissional nomeado possa oferecer a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017042-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017042-6) - WALTER RAMONE(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0019116-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019116-8) - JOAO CARLOS FARIA COSTA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 312/313: A petição será apreciada no momento processual adequado, qual seja, a liquidação da eventual sentença de procedência. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022400-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022400-9) - WILSON PAIOLLA(SP049104 - WILSON PAIOLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Manifestem-se as partes sobre a carta precatória de fls. 906/924, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004298-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004298-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X METALVISA FERRO E ACO LTDA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas (fls. 43,63/verso, 70 e 77), caracterizou-se que a ré METALVISTA FERRO E AÇO LTDA. está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Fls. 79/87: Defiro. O edital deverá ser publicado somente no Diário Oficial da União, haja vista a isenção de que goza a autora, nos termos do

0009987-25.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, em apenso, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015953-66.2010.403.6100 - CARLOS BATISTA DE JESUS X MARIA SALETE ALVES DE JESUS X ODAIR RUIS(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CARLOS BATISTA DE JESUS, MARIA SALETE ALVES DE JESUS e ODAIR RUIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de quitação de financiamento de imóvel obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conseqüente liberação da hipoteca e desoneração de eventual saldo residual em aberto. Pleitearam, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, em razão de cobrança indevida de saldo remanescente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/32). A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35/37). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em face desta decisão (fls. 137/139), ao qual foi negado seguimento. Citada, a co-ré CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 99/134), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, contudo reconheceu sua representação judicial, em casos de pedido de cobertura pelo FCVS. Alegou ainda a legitimidade passiva da EMGEA e a carência de ação, por falta de interesse de agir, posto que os mutuários utilizaram a cobertura pelo FCVS e o imóvel já foi adjudicado pela EMGEA, não remanescendo interesse de agir dos autores. Requereu ainda a intimação da União Federal, para manifestar interesse de seu ingresso no feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que os mutuários já foram contemplados com a cobertura pelo FCVS, quando do pedido de liquidação antecipada prevista pela Lei 10.150/2000, sendo que o saldo remanescente foi renegociado pelo sistema SACRE. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 141/146). Instadas a especificarem provas (fl. 147), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, bem como a designação de audiência de conciliação (fls. 138). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal dispensou a produção de outras provas (fl. 148). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora em obter a quitação de seu financiamento. Ademais, a questão da impossibilidade de nova cobertura pelo FCVS confunde-se com o mérito do presente feito, sendo apreciada por ocasião da prolação de sentença nos autos. Outrossim, embora já tenha se concretizado a adjudicação do imóvel financiado em favor da EMGEA, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido formulado na petição inicial refere-se ao afastamento da própria extrajudicial, ante a quitação do financiamento, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a aplicação da cobertura do FCVS, com a conseqüente quitação do financiamento obtido pela parte autora e liberação da respectiva hipoteca. Provas Considerando que a questão aludida se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, não há necessidade de produção de outras provas, além da documental já encartada aos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Diante da alegação da CEF acerca da eventual necessidade de intervenção da União Federal no presente feito, intime-se a mesma para manifestar-se neste sentido, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a notícia de refinanciamento do saldo remanescente efetuado pelos mutuários, com opção pelo sistema SACRE e sem cobertura pelo FCVS, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, indigitada renegociação da dívida. No mais, considerando que a parte autora requereu oportunidade para tentativa de acordo com a ré (fl. 151), expeça-se correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Judiciário, a fim de que seja averiguada a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0003067-98.2011.403.6100 - ALUMINIO FULGOR LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Promova a parte autora a adequação do valor atribuído á causa, de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 6677

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018913-39.2003.403.6100 (2003.61.00.018913-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) JOCELIA ANGELA SEMEDO DE SOUZA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES)

Fls. 380/383: Mantenho o despacho de fl. 379, tendo em vista que o número correto da matrícula já constou no ofício anteriormente expedido (fl. 366). Porém, reitere-se a determinação contida no ofício acima mencionado, ante a notícia de seu descumprimento, sob pena de apuração de crime de desobediência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037598-51.1990.403.6100 (90.0037598-3) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 638/644: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0085745-40.1992.403.6100 (92.0085745-0) - SENSE ELETRONICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 164/165: Ciência do desarquivamento dos autos. Compareça a parte requerente na Secretaria para agendar a retirada da certidão de inteiro de teor, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020157-47.1996.403.6100 (96.0020157-9) - SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido formulado à fl. 588. Admito a intervenção da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a sua inclusão no pólo passivo. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 628/631. Int.

0003770-83.1998.403.6100 (98.0003770-5) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 698/747: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019294-18.2001.403.6100 (2001.61.00.019294-0) - DE ROSA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, juntando cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, juntem as partes cópia da apelação que eventualmente tenha sido interposto, bem como das respectivas contra-razões, no mesmo prazo acima assinalado. Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a sentença de fls. 121/140 está sujeita ao reexame necessário. Int.

0002903-12.2006.403.6100 (2006.61.00.002903-0) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ante a certidão de fl.399, recolha as custas de desarquivamento dos autos, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno ao arquivo. Int.

0012072-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012072-0) - ROBERT HALLER(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP240153 - LUIS HENRIQUE SOARES GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fl. 247: Indefiro a liberação do valor referente a incidência de imposto de renda sobre as férias, por ser matéria estranha aos autos, devendo discutir esta questão em ação própria. Expeça-se ofício de conversão em renda para a União Federal do depósito realizado nos autos. Int.

0016042-31.2006.403.6100 (2006.61.00.016042-0) - VINICIUS GEBAIL DE ARAUJO COSTA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fl. 159: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022012-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022012-0) - CARLA CONCEICAO SENE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fl. 282: Ciência às partes. Providencie a União Federal os esclarecimentos solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos àquele setor para a finalização dos cálculos. Int.

0022717-73.2007.403.6100 (2007.61.00.022717-8) - THALITA EMANUELLE FRANCISCO(MG067574 - BENEDITO RONALDO FRANCISCO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)
Fl. 258: Prejudicado o pedido, posto que o alvará já foi expedido e liquidado conforme consta nos autos (fls. 252/254). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0010166-56.2010.403.6100 - SUCOCITRICO CUTRALE S/A(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO AGUA E ENERGIA ELETRICA S PAULO-DAEE(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI)
Fl. 566: Admito a intervenção do Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo - DAEE, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ele suportados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a sua inclusão na modalidade acima apontada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024597-95.2010.403.6100 - BRERETON EDWARD BISSEL X SANDRA REGINA TESHIMA SCHAVONE BISSEL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 38/40: Ciência à parte impetrante. Sem prejuízo, vista à parte impetrante para apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto pela União Federal, no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0000835-16.2011.403.6100 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)
Fl. 129: Admito a intervenção do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a sua inclusão no pólo passivo. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002687-75.2011.403.6100 - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Fl. 151: Mantenho a decisão de fls. 135/137, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão.

0002776-98.2011.403.6100 - RAFAEL ALVES PRAZERES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Fls. 50/89: Oficie-se à autoridade impetrada para regularizar a sua representação processual, juntando cópia integral do seu estatuto social, bem como para subscrever as informações, tendo em vista que devem ser prestadas pessoalmente, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.019/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade que prestou as informações nos autos (Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Int.

0003815-33.2011.403.6100 - JAIME DOMINGOS RODRIGUES X ANA MARIA MARTINS RODRIGUES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Fls. 47/49: Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0004110-70.2011.403.6100 - BRPR I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0004253-59.2011.403.6100 - MUSTAIR PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Fls. 44/47: Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0000046-24.2011.403.6130 - EUGENIO PACELI LOPES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

Expediente Nº 6722

MANDADO DE SEGURANCA

0004119-32.2011.403.6100 - NOVATEC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NORTON STORTO E CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA X ELIAS DE CAMPOS SILVEIRA BUENO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., NORTON STORTO E CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA., ELIAS DE CAMPOS SILVEIRA BUENO e MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nºs 04977008877/2010-42, 04977.008882/2010-55, 04977.09649/2010-90, 04977.001282/2011-47, 04977.0012989/2011-69, 04977.001280/2011-58 e 04977.001283/2011-91. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/57). Instados a emendar a petição inicial (fl. 62), sobreveio petição dos impetrantes neste sentido (fl. 63/100). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das 2ª, 20ª e 26ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 59/61), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (fls. 63/100). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Recebo a petição de fls. 63/100 como emenda da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado

encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no dos processos administrativos nºs 04977.001361/2008-52, 04977.001362/2008-05 e 04977.001363/2008-41, desde 11 de janeiro de 2011, respectivamente (fl. 27), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados nos referidos processos administrativos. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes nos processos administrativos nºs 04977.008877/2010-42; 04977.008882/2010-55; 04977.009649/2010-90; 04977.001282/2011-47; 04977.001289/2011-69; 04977.001280/2011-58 e 04977.001283/2011-91. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome da primeira impetrante: Novatec Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fl. 63). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0004292-56.2011.403.6100 - TUPY S/A X TUPY S/A X TUPY S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra a parte impetrante o item 2 da decisão de fl. 126, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005361-26.2011.403.6100 - JULIO MOISES NETO X WANDERSON MARTINS ROCHA(SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JÚLIO MOISÉS NETO e WANDERSON MARTINS ROCHA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões, com ou sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, todos sem o sistema de agendamento, bem como a possibilidade de autenticar peças e documentos acostados aos processos administrativos e ou judiciais e a limitação da autarquia federal em exigir o reconhecimento da assinatura do cliente no instrumento do mandato. Sustentaram os impetrantes, em suma, que a Constituição Federal garante o direito de petição, não podendo ato normativo inferior obstar o exercício desse direito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 15/21). Este Juízo Federal determinou à parte impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito mandamental, bem como a cópia dos documentos acostados à inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 23). Em seguida, a parte impetrante protocolizou petição, cumprindo a determinação judicial (fls. 25/26). É o breve relatório. Passo a apreciar o pedido de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 25/26 como aditamento à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, da Constituição Federal, in verbis: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Ademais, o único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. Destarte, entendo que os impetrantes podem proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos /m andamento. Assim sendo, vislumbro a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a parte impetrante está

sendo impedida de exercer sua atividade profissional, na plenitude que lhe é conferida. Entretanto, friso que o recebimento dos protocolos de requerimentos administrativos deverá ser efetuado na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento. Em decorrência, os pedidos relativos à vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição pública, a questão da autenticação de documentos e a exigência do reconhecimento da assinatura de seus clientes nos instrumento de mandato, devem ser submetidos aos critérios do INSS, sob pena de usurpação do primado da tripartição dos Poderes da República. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que apenas se abstenha de impedir os impetrantes de protocolizarem requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de agendamento prévio. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0005486-91.2011.403.6100 - CRYSTHIAN GRAYCE RAVIANI KOVALSKI(SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 87/88 como aditamento à inicial. OUTrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6732

DESAPROPRIACAO

0766792-94.1986.403.6100 (00.0766792-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ARMANDO DO ROSARIO ALVES(SP013970 - JOSE MASIERO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572949-72.1983.403.6100 (00.0572949-1) - GERALDO MIRANDA DOS SANTOS X RUTH ALBUQUERQUE DOS SANTOS X REO CAVACAMI X VITORIA CAVACAMI X ACACIO TOSHIYUKI TAGAMI KAMIMURA X MIYOKO HIGUTI TAGAMI KAMIMURA X ADILSON BONOTTO FIDELIS PEREIRA X MARINALVA BRANDAO FIDELIS PEREIRA X WILSON BOTTINE X LINAREJO HERRERA BOTTINE X JOSE LUIZ BOTTINE X DONIZETE RIBEIRO X RENATO CARTOLANO X LUCELIA SOARES CARTOLANO X FERNANDO QUINTINO GABRIEL X SHIRLEY APARECIDA NOCENTE GABRIEL X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X MARILENE MARQUES DE OLIVEIRA X IRINEU CARDOSO X UGO ALVES DE ALMEIDA X SAHARA RIBEIRO DE ALMEIDA X ZENAIDE SANTOS DA SILVA X CELSO RETTI X ELIDA ALVES RETTI X JOAO CORREA NETO X JANDIRA MACHADO CORREA(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP067876 - GERALDO GALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP061209 - LIA MARA ORTIZ E SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) Fls. 1406/1409 e 1412/1414: Considerando que não houve o atendimento ao despacho de fl. 1405 (5º parágrafo), cumpra-se a parte final daquele despacho. Int.

0901960-68.1986.403.6100 (00.0901960-0) - JOSE PEREIRA DA ROSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Fl. 374: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Int.

0049320-14.1992.403.6100 (92.0049320-3) - JOSE DEZANETTI X LUCIRIO HONORIO QUINTINO X ISMAEL QUEXADA PERES X LUIZ DONIZETTE GREGATTI X JOSEFA DAMINANI DA SILVA(SP064855 - ED

WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Forneça a parte autora procaurações atualizadas com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento requerido (fl. 178). No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0046857-26.1997.403.6100 (97.0046857-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(Proc. CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010496-39.1999.403.6100 (1999.61.00.010496-3) - CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021658-94.2000.403.6100 (2000.61.00.021658-7) - J R ARAUJO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024844-23.2003.403.6100 (2003.61.00.024844-9) - WINSTON ALMEIDA SOUSA X LIDIANE APARECIDA CARDOSO SOUSA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004558-87.2004.403.6100 (2004.61.00.004558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-11.2004.403.6100 (2004.61.00.001472-8)) WINSTON ALMEIDA SOUSA X LIDIANE APARECIDA CARDOSO SOUSA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029040-65.2005.403.6100 (2005.61.00.029040-2) - ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES S/C LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018158-10.2006.403.6100 (2006.61.00.018158-7) - R P ASSESSORIA HOSPITALAR LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001858-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001858-2) - ANA PAULA DIONIZIO DE LIMA BARQUET X MARCOS ABRAO BARQUET(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023464-77.1994.403.6100 (94.0023464-3) - ANGELA MARIA DE MENDONCA X MARCOS ROBERTO GONCALVES X MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0055241-41.1998.403.6100 (98.0055241-3) - AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR X IRIS APARECIDA DEGAN FRANCA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003753-71.2003.403.6100 (2003.61.00.003753-0) - JOSUE MARTINS DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079531-33.1992.403.6100 (92.0079531-5) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da cota do Setor de Cálculos no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024007-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024007-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010966-55.2008.403.6100 (2008.61.00.010966-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DE OLIVEIRA PRETO(SP221962 - EDUARDO YUN KANG E SP023915 - DAMASIO GERALDO UNRUH E SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ DE OLIVEIRA PRETO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2008.61.00.010966-6. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 14/15), refutando as alegações da impugnante. Em seguida, a CEF trouxe novos extratos (fls. 17/22), sobre os quais o impugnado se manifestou (fls. 24/25). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 28/31), em os quais as partes concordaram (fls. 34 e 36). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 54/65 dos autos nº 2008.61.00.010966-6) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta poupança de titularidade do autor, ora impugnado. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites

do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, indefiro a condenação em honorários advocatícios, porquanto entendo que não são cabíveis por força de decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei n.º 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei n.º 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009) Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 28/31), ou seja, em R\$ 90.471,10 (noventa mil e quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), atualizados até outubro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.010966-6 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0024591-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024591-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021015-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021015-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SPECIAL PLACE, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação sumária autuada sob o nº 2008.61.00.021015-8. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelo impugnado contém excesso, posto que considerou os termos de acordo do qual não participou. Intimado a se manifestar, o impugnado refutou as alegações da impugnante (fls. 09/11). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 14/18), com os quais a impugnante concordou (fls. 221). O impugnado, por sua vez, apresentou manifestação contrária (fls. 21/22). É o relatório. Passo a decidir. Antes de examinar o excesso de execução alegado pela Caixa Econômica Federal, cumpre verificar a exigibilidade do título executivo em face da mencionada instituição financeira. Observo que a sentença proferida nos autos principais (fl. 56) condenou a ré originária Glauce Conceição Almeida de Souza ao pagamento da quantia de R\$ 2.515,52, referente a cotas condominiais em atraso. Posteriormente, foi realizado acordo extrajudicial entre a supracitada parte e o condomínio ora impugnado, que foi homologado pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, onde os autos principais tramitavam à época (fl. 78 daquele feito). Em seguida, foi noticiado o descumprimento do acordo e a arrematação do imóvel gerador da cobrança pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual houve a substituição do pólo passivo e a remessa dos autos para este Juízo Federal (fl. 100 idem). Todavia, em respeito à coisa julgada, não há como imputar à Caixa Econômica Federal a obrigação de cumprir a sentença e satisfazer um acordo do qual não participou e foi homologado por Juízo de Direito. Deveras, dispõe o artigo 472, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. (grafei) Ademais, admitindo-se o contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a Caixa Econômica Federal não teve oportunidade de exercê-los na fase de conhecimento, uma vez que não era parte nos autos. Neste sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EFICÁCIA DA COISA JULGADA CONTRA TERCEIRO ADQUIRENTE - ART. 472 DO CPC. I - A coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário e vincula apenas as partes da respectiva relação jurídica. O terceiro adquirente de imóvel, a título oneroso e de boa-fé não é alcançável por decisão em processo de que não fora parte, ineficaz, quanto a este a decisão. II - Recurso Especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 158097/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - j. em 01/12/1995 - in DJU de 15/03/1999, pág. 217) Outrossim, compete aos juízes federais o julgamento das demandas em que figure como parte a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Esta é mais uma razão pela qual a sentença proferida pela Justiça Estadual não pode ser imposta à CEF, empresa pública federal. Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar a nulidade da execução em face da Caixa Econômica Federal, em razão da inexistência de título executivo formado nos autos da ação sumária nº 2008.61.00.021015-8. Em decorrência, determino a exclusão da CEF do pólo passivo da demanda principal. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.021015-8, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Em seguida, restitua-se os autos nº 2008.61.00.021015-8 ao Juízo de Direito da 3ª Vara

Expediente Nº 6733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-24.1977.403.6100 (00.0000627-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP201690 - ELAINE CRISTINA DORETTO E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON)

1 - Fl. 805 - Anote-se. 2 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 549 e 608 (Prefeitura Municipal de Nipoa), 609 (Município de Areiópolis) e 616, 737, 834 e 928 (Lavinia Prefeitura), em nome do advogado regularmente constituído nos autos, William Roberto Grapella (fls. 806, 809 e 812). 3 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos demais depósitos de fls. 928/929, em nome do mesmo advogado, conforme já consignado anteriormente (fls. 858/869). 4 - Fls. 910 e 938 - Em face do arresto no rosto destes autos, expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais dos depósitos de fls. 615, 737 e 834, no montante de 75% (setenta e cinco por cento), em favor da co-autora Itapura Prefeitura, fazendo-se constar o nome do advogado constituído à fl. 851 (Ynácio Akira Hirata). 5 - Compareçam os referidos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 6 - Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para as providências necessárias para a transferência dos saldos remanescentes dos depósitos referentes à co-autora Itapura Prefeitura, conforme requerido (fl. 938). Int.

Expediente Nº 6736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006137-17.1997.403.6100 (97.0006137-0) - JOAO APARECIDO TEODORO X JOAO VIANES DA SILVA X NELSON JOSE DE SOUZA X ROSANGELA MARIA DE SOUZA X SANDRA REGINA GABRIEL BORGES X SEBASTIAO DOS REIS MAGALHAES X SEBASTIAO VITORIANO X SILVEIRA FRANCISCO DO NASCIMENTO X SINVAL SOARES DA CONCEICAO X SUSI MAGALHAES(SP055910 - DOROTI MILANI E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0029505-55.1997.403.6100 (97.0029505-2) - ANTONIO JOSEIRTON PINHEIRO X JAIR CEDRO ALVES X JOAO PINTO MONTEIRO X JOAO OLIMPIO LUNA X JORGE MAGNO GOMES DA SILVA X ADAIL VIANA GAMA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0008722-71.1999.403.6100 (1999.61.00.008722-9) - ABIDIAS BATISTA SIQUEIRA X FRANCELINO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO DIAS PRATES X JOSE FERNANDO VIEIRA X VALERIANO DA COSTA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos

autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024673-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024673-9) - JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram acordo, homologado por sentença(fls.106/108) transitada em julgado, que previa o pagamento à vista da quantia de R\$ 20.000,00 e 60 (sessenta) parcelas mensais, iniciando-se com o valor de R\$ 2.846,67, a partir de 20.12.2007, em prestações mensais e sucessivas. Prevê, ainda, referido acordo que o detalhamento das condições contratuais- observado o consignado no termo às fls.106/108, deveria ser objeto de instrumento próprio, denominado Termo de Reestruturação, a ser assinado por ambas as partes em agência bancária da ré, mencionada no referido termo. Ocorre que no pacto celebrado em audiência não houve previsão das consequências do inadimplemento do acordo para as partes, razão pela qual necessária a juntada do Termo de Reestruturação firmado para que este Juízo possa analisar conclusivamente o pedido da parte autora. Com efeito, não está a CEF obrigada a aceitar os termos do acordo firmado em Juízo se houve previsão, no instrumento de reestruturação firmado, de que a inadimplência teria o condão de rescindir os termos do acordo. De outro lado, também é certo que se o termo não foi firmado, resta à CEF, tão somente, a execução do acordo firmado nestes autos, vez que tal substituiu o contrato inicialmente firmado entre as partes. Em razão do exposto, determino à CEF que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o TERmo de Reestruturação mencionado no termo de audiência às fls.106/108. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, com prioridade, observadas a idade e as condições de saúde da autora. I.C.

0028019-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028019-7) - ORLANDO ROSSIN FILHO X DOLORES CALVO CAINZOS ROSSIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Processo n.º 0028019-49.2008.403.6100 Fls. 122 e 123: Analisados os autos, verifico que o valor apurado como devido pelo Sr. Contador às fls. 116/118 é superior ao pleiteado pela parte autora em seus cálculos de fls. 73/82, razão pela qual não pode ser acolhido por este Juízo, sob pena de ofensa ao Princípio Dispositivo que determina, na lição de Cássio Scarpinella Bueno que o juiz só pode decidir e, mais amplamente, agir, de acordo com aquilo que lhe foi pedido., sob pena de nulidade da decisão.Com efeito, é vedado o acolhimento do valor apurado pelo cálculo do Sr. Contador Judicial se este valor for maior que o deduzido pelo credor, sob pena de julgamento ultra petita.Neste sentido merece destaque o presente julgado, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - POUPANÇA - CÁLCULOS DO CONTADOR - JULGAMENTO ULTRA PETITA - HONORÁRIOS I - Descabe remessa necessária em Embargos à Execução. II - A Seção de Cálculos deste E, Tribunal constatou erro na base de cálculo utilizada pelo Contador do Juízo, que elaborou o cálculo utilizando o saldo expresso em cruzeiros, oficiando-se à respectiva Instituição Financeira, a fim de que fornecesse o saldo da conta expresso em cruzados novos nos períodos em análise. III - Apesar de os cálculos da SECJUD refletirem um valor maior do que foi pleiteado pela Parte Exequente-Embargada, deve ser acolhido o valor pleiteado pela mesma, em respeito aos ditames do art. 460 do CPC, sob pena de se incidir em julgamento ultra petita. IV - Urge consignar a improcedência dos presentes Embargos à Execução, devendo a Autarquia-Embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 20, 4º, do CPC, que autoriza a fixação de percentual diverso do previsto no 3º do mesmo artigo. V - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). VI - Remessa necessária não conhecida, Apelação do BACEN improvida e Recurso Adesivo da Parte Embargada provido, para julgar improcedente o pedido nos presentes Embargos à Execução, acolhendo os cálculos apresentados pela Parte Exequente-Embargada nos autos principais.(AC 200102010122898, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 14/01/2009) Nos termos acima expostos, o valor em execução deve ser limitado ao pleiteado inicialmente pelo autor, sob pena de decisão ultra petita.Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 73/82, no valor de R\$ 92.144,89, posicionado para 01/06/2009.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Contadoria para apuração da diferença devida pela CEF ao autor, tendo em vista que o depósito de fl. 96 foi realizado em 07/10/2009, não tendo sido corrigido nem acrescido de juros de mora, em que pese o valor indicado pelo credor ter sido apurado em 01/06/2009.Intimem-se e cumpra-se.

0002955-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002955-0) - VALDEMAR TEODORO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que cabe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos exatos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, comprove o autor, com a juntada de documentos legíveis, a opção retroativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Providencie, também, a juntada de seu último extrato da conta vinculada e dos extratos anteriores, caso tenha realizado saques na referida conta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, em cumprimento ao princípio do contraditório, manifeste-se a ré acerca dos documentos juntados pelo autor. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0013053-13.2010.403.6100 - CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X OLGA COLOR SPA LTDA

Vistos em despacho. Compulsando atentamente os autos, observo tratar a presente demanda de pedido de liminar de sustação de protesto, cumulada com o efetivo cumprimento de contrato de prestação de serviço acordado pela parte ré, fundamentando a parte autora seu pleito por discordar da qualidade dos materiais empregados e que o prazo para a realização do serviço estendeu-se além do previsto. Ante ao acima exposto, entendo por cumprido o determinado nos despacho de fls. 60, 65, 72 e 75, estando a ação apta ao seu normal prosseguimento. Fls. 77/79: Requer, outrossim, a parte autora, a sustação dos protestos relativos aos cheques 101.243 - 9º Tabelião de Protestos - R\$ 2.600,00 e 101245 - 8º Tabelião de Protestos - R\$ 2.600,00. Recebo o aditamento à inicial nos termos do artigo 294 do código de Processo Civil. Atente a parte autora que, para a concessão da liminar requerida, é necessário que efetue o depósito judicial dos valores questionados e devidamente atualizados. Efetuado o depósito, oficiem-se, com urgência o 8º Tabelião de Protestos - cheque 101.245 - R\$ 2.600,00 e o 9º Tabelionato de Protestos - cheque 101.243 - R\$ 2.600,00, para que procedam a SUSTAÇÃO DO PROTESTO dos cheques mencionados, encaminhando cópia da presente decisão para as ciência e efetivo cumprimento. Junte a parte autora cópia da petição inicial para compor o mandado de citação. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

0017971-60.2010.403.6100 - JOCELINO LEITE DA SILVA X EUCLERIO HENRIQUE DAVID(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP257296 - ANA PAULA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 40, no prazo de 10 dias. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0019126-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELENI DE OLIVEIRA SANTOS X MAURICEA DE ANDRADE LIRA

Vistos em despacho. Fls. 102/103 - Pretende a arrendatária Mauricéia de Andrade Lira sua inclusão na lide na condição de ré, bem como a exclusão da Aline de Oliveira Santos e Eleni de Oliveira Santos, do pólo passivo do feito, alegando que, desde que firmou contrato com a requerente, a requerida tem residido no imóvel e efetuado o pagamento das prestações religiosamente, sendo que o imóvel nunca foi abandonado ou ocupado indevidamente. Primeiramente, há que se ter em mente que excluir o ocupante do pólo passivo da ação de imissão de posse sob o argumento de não ter participado da anterior relação contratual levaria à inutilidade de tal procedimento, que visa, justamente, a desocupação do imóvel por pessoa diversa do arrendatário. Assim sendo, verifico correta a indicação do pólo passivo pela Autora, pois a ação de imissão de posse deve ser proposta contra aquele que está na posse do imóvel, o que consta da certidão de fls. 67. Por outro lado, ressalte-se que, embora não seja possível, nestes autos, a discussão acerca das cláusulas contratuais, a comprovação de quitação do débito pelo arrendatário constitui matéria prejudicial à imissão de posse pretendida pela CEF, razão pela qual há que se promover também a citação do devedor na qualidade de litisconsorte passivo necessário do ocupante do imóvel. Nesse sentido: Ação de imissão de posse (DL 70/66). Imóvel financiado. Citação do devedor. Dissídio jurisprudencial. I. A ação de imissão de posse fundada no Decreto-lei 70/66 pode ser validamente proposta pelo arrematante contra aquele que, de modo mero, ocupa o imóvel que fora financiado por agente do Sistema Financeiro da Habitação. Imprescindível, contudo, que se faça, também, a citação do devedor. II. Recurso especial atendido, sem desacordo de votos. (STJ, REsp 2496, proc. 1990/0002504-4, DJ de 04/06/90). Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da arrendatária Mauricéia de Andrade Lira (CPF 763.254.404-63) como litisconsorte passivo. Desnecessária a citação da mesma, visto que se manifestou espontaneamente apresentando contestação às fls. 102/128. Após, expeça-se novo MANDADO DE DESOCUPAÇÃO nos termos definidos na decisão de fls. 100/101, devendo a Secretária juntar a petição de fl. 130 na qual a CEF indica os dados do representante da autora que fornecerá os meios necessários à realização da diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para

juízo. I.C.

0021508-64.2010.403.6100 - RODRIGO ANDRE GALLO X SILVIO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X GILMAR PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA CADILHA X MARCOS AURELIO COSTA SANTOS X BETANIA PEREIRA DE FREITAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA VILAS BOAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 49, no prazo de 10 dias. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0001169-50.2011.403.6100 - JOSE CAMILLE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 411/10, do E.TRF da 3ª Região. Compulsado atentamente os autos verifico que o recolhimento foi efetuado no Banco do Brasil (guia de fls.45/46), portanto, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, do documento de identificação e informando os dados bancários da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Ademais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl.115. I.C.

0001460-50.2011.403.6100 - IDALVO MARCOS GUIDOLIN X RONALDO ANTONIO GUIDOLIN X DJANIRA EMILIA GUIDOLIN(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls.58/64: Tendo em vista as informações e documento juntado, verifico inexistir prevenção com o processo n.º 0025089-87.2010.403.6100 em curso na 6ª Vara, por tratar-se de contas distintas. Outrossim, em razão da revogação da exigência da declaração mencionada no despacho de fl.56, deve o autor manifestar-se em relação ao processo em curso perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme quadro indicativo de prevenção de fls.18 e 19 e determinação contida no despacho de fl.21. Dessa forma, defiro o prazo de vinte dias para regularização e juntada do recolhimento correto das custas iniciais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002196-68.2011.403.6100 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em despacho. Fls.151/157: Defiro o prazo de quinze dias à autora para juntada de cópias do processo em curso perante a 21ª Vara Cível Federal para verificação de eventual prevenção, assim como para que emende a inicial, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl.150. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002386-31.2011.403.6100 - NELMA REGINA ZANETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 33, no prazo de 10 dias. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0002559-55.2011.403.6100 - DALVA ELISA VISITINI ROSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 74, no prazo de 10 dias. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0002561-25.2011.403.6100 - MARIA DALCIN(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 55, no prazo de 10 dias. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0003931-39.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Fls. 245/250: Requer o autor a suspensão da exigibilidade do crédito mediante o depósito judicial do montante integral da dívida. O depósito constitui direito subjetivo da parte, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido. Assim, defiro o pedido, a fim de que a ré abstenha-se de inscrever o débito em dívida

ativa, tampouco inscrever o autor no CADIN e ajuizar execução fiscal até decisão final a ser proferida nestes autos. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela Ré da insuficiência dos depósitos será objeto de análise por este Juízo. Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais nos termos das resoluções 287/2007 e 411/2010. Com a juntada das custas regularmente recolhidas, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005605-52.2011.403.6100 - COMAFELD CONFECÇOES LTDA(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por COMAFELD CONFECÇÕES LTDA em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da multa aplicada, objeto do Auto de Infração nº 195570, até decisão final.Informa a autora que foi autuada pelo IPEM, com imposição de multa no valor de R\$ 1.276,92, por comercialização de produto em desacordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, constante da Portaria 02/2008 do CONMETRO.Sustenta a autora que cumpriu as determinações do regulamento, considerando injusta a imposição da multa.Juntou documentos e requereu antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário.DECIDO.Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Consoante a documentação juntada aos autos, a Autora foi autuada por apresentar etiqueta sem informação do país de origem, em desconformidade com o disposto no item 3, letra b do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis.De fato, a empresa apresentou os produtos fiscalizados, com etiqueta externa, de papel, a ser destacada antes do uso, contendo a informação PRODUZIDO NO BRASIL, junto ao código de barras (fls. 28/29).Por outro lado, determina o Regulamento aprovado pela Resolução nº 02/2008 do CONMETRO, que a informação acerca da origem do produto deve estar fixada de forma permanente na peça, conforme a disposição que segue:18. As informações obrigatórias deverão ser verídicas e poderão ser indicadas através de etiquetas, selos, rótulos, decalques, carimbos, estampagem ou similares (a partir de agora denominado meio). A escolha do meio deverá adequar-se ao produto, satisfazendo aos requisitos de indelebilidade e afixação em caráter permanente.19. Os caracteres tipográficos utilizados nas informações obrigatórias, tanto no produto como na embalagem, devem estar em igual destaque, devem ser facilmente legíveis, claramente visíveis e satisfazer aos requisitos de indelebilidade. Sua altura não deverá ser menor que 2 mm. O meio deverá ser fixado de forma permanente, em local de fácil visualização em cada unidade ou fração do produto.19.1 Entende-se como permanente, os caracteres que não se dissolvam e nem desbotem, ou do meio que não se solte e acompanhe o produto ao longo de sua vida útil, quando se aplicar os procedimentos de limpeza e conservação indicados.19.2 Entende-se como caracteres facilmente legíveis, aqueles cujo tamanho, forma e cor permitam fácil leitura.19.3 Entende-se como claramente visíveis, o indicativo cuja localização seja de fácil visualização.(g.n.)Assim, nesse juízo de cognição sumária, reputo ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Por tais motivos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Cite-se. Intimem-se.

0005701-67.2011.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário constante do DEBCAD nº 37.049.068-1 e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sob o fundamento de nulidade da notificação de lançamento. Alternativamente, requer a apresentação de carta de fiança para a garantia do referido débito.Em que pesem os argumentos lançados pelo Autor, entendo que, nesse juízo de cognição sumária, e em face dos documentos carreados aos autos, não há como analisar a presença de indícios de nulidade bastantes para suspender a exigibilidade do crédito constante da DEBCAD nº 37.049.068-1.Porém, a requerente, alternativamente, fundamenta seu pedido no disposto no artigo 206, do CTN, que garante o direito do contribuinte de obter certidão de que conste a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido oferecida garantia ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Este Juízo vem admitindo o oferecimento de carta de fiança como garantia de crédito tributário em relação ao qual ainda não houve o ajuizamento de execução fiscal, com base no artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.Contudo, não tendo ainda o Autor apresentado a respectiva carta de fiança, não há como apreciar os pedidos de suspensão do referido débito e de expedição de certidão de regularidade fiscal.Assim, por ora, defiro parcialmente o pedido, a fim de autorizar a apresentação de Carta de Fiança como garantia do crédito tributário DEBCAD 37.049.068-1.Comprovada a apresentação da carta de fiança bancária, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Intime-se.

ACAO POPULAR

0010327-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010327-9) - AFANASIO JAZADJI(SP075708 - LUIZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X LUIZ INACIO LULA DA SILVA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X LUCIANO COUTINHO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ANTONIO LIMA NETO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X EMPRESA DE TELEFONIA OI(SP150922 - TELMA DE

MELO SILVA)

Vistos em despacho. Verifico que, conforme observado pelo Ministério Público Federal mister é a observância desse instituto de modificação de competência, a verificação da prevenção, a fim de serem evitadas eventuais decisões contraditórias. Assim, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 149/150, oficie-se o Juízo da 8ª Vara Federal de Fortaleza, a fim de que seja encaminhado a este Juízo cópia da petição inicial da ação popular n.º 0010389-37.2008.405.8100 (2008.81.00.010389-0), a fim de que possa ser verificada a ocorrência de prevenção. Publique-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar a diligência (art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85). Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028675-60.1995.403.6100 (95.0028675-0) - NELSON AMARAL X ANTONIO APARECIDO ZOLIN X DORIVAL LADEIRA LIMA X AMAURI BERTOCCI X HILDEBRANDO ARLINDO DE CARVALHO(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEHAB CENTRO NORTE(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 209/211: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Providencie a CEF o pagamento das custas judiciais referentes ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, esclareça a CEF o seu pedido de fls. 209/211, uma vez que não consta nenhum depósito no feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007172-55.2010.403.6100 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000136-25.2011.403.6100 - AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixo os autos em diligência. Considerando que os impetrantes efetuaram o recolhimento das custas judiciais junto ao Banco de Brasil, em desacordo, portanto, com a determinação contida no artigo 1º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, determino que promovam seu pagamento, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Fl. 1486: Defiro. Em que pese o pedido dos impetrantes para que a autoridade coatora informe o valor do débito equivalente ao principal e aos juros (fl. 05), que não estão sendo discutidos na feito, a fim de que seu montante, depositado nos autos, seja convertido em renda da União, entendo por bem, para evitar tumulto processual, que o depósito seja mantido em sua integralidade até o julgamento da ação. Regularizado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para sentença.

0000265-30.2011.403.6100 - TAMMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos em despacho. Fls. 186/193: Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o ingresso do INSTITUTO FEDERAL no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deve ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Diante do interesse manifestado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO em ingressar nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 0007573-84.2011.403.0000 pelo impetrado, e a reforma do despacho de fl. 184, oficie-se a 4ª Turma do E. T.R.F. da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão. Cumpra-se. Int.

0001154-81.2011.403.6100 - JOSE SYLVIO SCACALOSSO X SONIA HELOISA FERRARI SCACALOSSO(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 56/60: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 53. Int.

0002324-88.2011.403.6100 - ROBERTO JOAQUIM FERREIRA PEREIRA(SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em decisão. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva do impetrado e de litisconsórcio passivo necessário do Presidente do Conselho Federal da OAB, apresentados às fls. 104/107, vez que o ato coator atacado foi proferido pelo Presidente do Conselho Regional da OAB (fl. 42), que é a parte legítima para figurar no pólo passivo dos autos. Isto porque a autoridade coatora é a pessoa física que, em nome da pessoa jurídica à qual esteja vinculada, tem poder de

decisão, isto é, de desfazimento do ato guerreado no Mandado de Segurança. Assim sendo, o Presidente do Conselho Regional da OAB é a autoridade coatora, pois foi quem ordenou a prática concreta do ato, e tem competência para o seu desfazimento. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 80/82. Int.

0002638-34.2011.403.6100 - MERKEL COML/ LTDA X METALURGICA CASER LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl. 124: Em relação ao pedido da impetrante MERKEL COMERCIAL LTDA., remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como impetrado somente o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da informação de fl. 105. Quanto ao pedido formulado pela impetrante METALÚRGICA CASER LTDA., na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o pedido. Isto porque é competente para julgar causas em que figure como impetrado o Titular da Agência da Receita Federal em Diadema, a 14ª Subseção Judiciária-São Bernardo do Campo-SP. Dessa forma, requeira a impetrante METALÚRGICA CASER LTDA. o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a impetrante MERKEL COMERCIAL LTDA. cópia da petição inicial e documentos (fls. 02/85) para instruir a contrafé destinada ao impetrado PROCURADOR-CHEFE, que deverá ser notificado para prestar informações. Int. Cumpra-se.

0003436-92.2011.403.6100 - RICARDO RODRIGUES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em embargos de declaração. O Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 918/919 alegando a existência de omissão na decisão de fls. 914/916, ao fundamento de que a decisão analisou o pedido apenas sobre a questão da culpabilidade, deixando, por sua vez, de apreciar a ofensa do Ato da Autoridade Coatora ao Princípio da Igualdade, que tratou de forma desigual a inscrição do Sr. José Maria de Moraes Junior, co-réu no mesmo processo criminal que o Impetrante, e que apesar de se encontrar na idêntica situação processual teve seu ingresso nos quadros da OAB/SP deferido (...). Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-02.2011.403.6100 - MARCIO PICCOLOTTO DOTTORI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 27: Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deve ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Diante do interesse manifestado pela UNIÃO FEDERAL em ingressar nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Fls. 28/32: Ciência ao impetrante. Int.

0004176-50.2011.403.6100 - WILSON GRECCO(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) X DIRETOR DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL MJ - NUCLEO DE PGTO SRH/SR/DPF/SP

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 24/47 como aditamento à inicial. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0004406-92.2011.403.6100 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Diante da regularização do feito pela impetrante, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09-CEUNI. Cumpra-se. Int.

0004438-97.2011.403.6100 - CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 456/458: Defiro ao impetrante a devolução do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil, através da GRU de fls. 443/444. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Outrossim, defiro o desentranhamento da guia de fls. 443/444, desde que seja substituída por cópia, que deverá permanecer nos autos. Oficie-se a autoridade impetrada e intime-se seu representante legal. Int. Cumpra-se.

0002226-76.2011.403.6109 - AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para fornecer cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução da contrafé. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000218-17.2011.403.6113 - 4 A FRANCA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 70: Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o ingresso do Conselho Regional no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deve ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Diante do interesse manifestado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em ingressar nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033632-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033632-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP077580 - IVONE COAN) X AIDYR MUNIZ DE JESUS X ROSANA ROSENBERGER JESUS

Vistos em despacho. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 117/118, cumpra-se o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil. Assim, compareça a esta 12ª Vara Cível Federal um dos advogados da autora devidamente constituído no feito a fim de realizar a sua carga definitiva. Prazo: cinco (05) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005037-36.2011.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, verifico não haver prevenção deste feito em relação aos processos constantes do relatório de fls. 52/58, por tratar-se de débitos diferentes. Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, proposta por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de garantir, mediante a apresentação da Carta de Fiança, o crédito tributário inscrito sob nº 80.2.11.000698-15, objeto do processo administrativo fiscal nº 10880.721571/2011-38, bem como que o referido débito não seja considerado impedimento para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz a requerente, em síntese, que a presente demanda é autônoma e satisfativa e que pretende discutir a legalidade e legitimidade da referida exigência fiscal no bojo de embargos à execução fiscal. Narra a inicial, contudo, que o Fisco, até o momento, não ajuizou cobrança executiva e que, por isso, está o Autor impedido de apresentar garantia do crédito tributário e obstar a cobrança que entende ser indevida. O requerente sustenta, ainda, que a jurisprudência pátria referenda a propositura de cautelar em situações como a dos autos e que a carta de fiança é meio idôneo para garantir a satisfação do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decido. A requerente fundamenta seu pedido no disposto no artigo 206, do CTN, que garante o direito do contribuinte de obter certidão de que conste a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido oferecida garantia ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Considerando as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das condições para a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, temos o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, que prevê a possibilidade de oferecimento, pelo devedor executado, de fiança bancária em garantia da execução, pelo montante integral da dívida, juros, multa e encargo legal. Assim, tendo o contribuinte contra si ajuizada execução fiscal, mas garantida por penhora de bens, depósito em dinheiro ou fiança bancária, teria o direito de obter a certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do CTN. Por outro

lado, o art. 151 do CTN indica as hipóteses em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o inc. II do referido artigo apresenta o depósito integral em dinheiro do valor do débito como forma de suspensão da exigibilidade, o que também permite a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Note-se que existem duas situações semelhantes, na primeira, admitindo-se o oferecimento de fiança bancária como meio hábil a garantir a execução e na segunda, admitindo-se apenas o depósito do montante integral em dinheiro. A jurisprudência de nossos Tribunais vem autorizando o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora que futuramente seria realizada nos autos da execução fiscal, permitindo ao contribuinte obter a certidão de regularidade fiscal. Convém assinalar que não se está a reconhecer a caução como meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em alargamento indevido das hipóteses para tanto previstas no art. 151 do CTN. No caso dos autos, do relatório de informações Fiscais do contribuinte acostado às fls. 45/46, observo que o débito apontado como impeditivo da emissão da certidão pretendida (CDA nº 80.2.11.000.698-15) encontra-se em situação ativa em cobrança. Verifico, ainda, que a Autora apresentou garantia, neste feito, pela Carta de Fiança Bancária nº FP 0251911, juntada às fls. 44/45, no valor de R\$ 6.034.465,08 (seis milhões, trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), até decisão final deste feito e reajustável pela taxa SELIC. Assim, não tendo havido ainda o ajuizamento da ação executiva fiscal, que oportunizaria a efetivação de penhora e autorizaria a expedição da Certidão requerida, a antecipação da garantia, mediante oferecimento de fiança bancária, é perfeitamente admissível neste caso, não podendo o contribuinte ficar a mercê do Fisco, aguardando a inscrição dos débitos ou o ajuizamento de execução fiscal. Nesse sentido: (...) Certidão positiva com efeitos de negativa. Prestação de caução fidessujória. Viabilidade. O contribuinte pode antecipar-se à execução fiscal e, em demanda cautelar, oferecer garantia idônea com o fito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF 3ª Região - Ag. Instr. 228728 - Processo n. 200503000068374 - SP - 2ª T. - 14/06/2005) Apelação em Mandado de Segurança - Recusa à expedição de certidão negativa de débito - Dívida garantida por penhora. 1 - Os débitos garantidos por fiança bancária, bem como por penhora, não constituem óbice à expedição de certidão, nos moldes do disposto no artigo 206 do CTN. (TRF 3ª Região - AMS 195293 - Processo 199961000038127 - 2ª Turma - 23/05/2000) É, assim, direito do devedor de crédito tributário obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se se propõe garantir a satisfação do crédito, cujo lançamento pretende discutir, mediante o oferecimento de fiança bancária. Por sua vez, o periculum in mora decorre das diversas dificuldades e entraves no desenvolvimento de atividades da empresa autora gerados pela impossibilidade de obter a Certidão de regularidade fiscal, imprescindível ao exercício de suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR autorizando a apresentação da Carta de Fiança n.º FP 0251911 como garantia do crédito tributário inscrito sob nº nº 80.2.11.000698-15, objeto do processo administrativo fiscal nº 10880.721571/2011-38. Em consequência, determino que seja registrada a situação de garantia em relação a tal processo nos sistemas de Informações de Débito da Ré, bem como que o referido débito não constitua óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa desde que a garantia oferecida seja suficiente para cobrir a integralidade desse débito, com seus acréscimos legais, ressalvando o direito da ré de recusar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa caso apure a existência de outros débitos posteriormente, não abrangidos pela garantia ofertada. Ressalto que eventual e posterior comprovação pela Ré da não veracidade das alegações da autora, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente segurança. Cite-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005690-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LINDINALVA NUNES DIAS

Trata-se de ação de reintegração de posse no qual a requerente almeja, em sede de liminar, a imediata desocupação e imissão na posse do imóvel descrito na inicial. Fundamentando a pretensão, sustentou haver firmado com a requerida contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel. Não obstante, a requerida se tornou inadimplente e, mesmo notificado extrajudicial para cumprir com as obrigações contratuais assumidas, ficou-se inerte. É a síntese necessária. Passo a decidir. Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a requerente juntou cópia de instrumento contratual firmado com a requerida (fls. 10/21), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Rua Padre José Vieira de Matos, 770, Bloco 3B, apartamento 11, Conjunto Habitacional Itaquera, São Paulo/SP. Deveras, de acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Nestes termos, constato que a requerente conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta a Lindinalva Nunes Dias. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a requerente comprovou a notificação judicial do requerido, no qual denunciou a mora das parcelas relativas ao arrendamento e/ou condomínio vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011, tendo fixado prazo para a sua purgação. Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação da requerida, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório do requerido, que ainda conserva a posse direta do imóvel de forma indevida. Em

relação ao terceiro requisito (data da turbação ou esbulho), verifico que a referida notificação foi recebida em 31/01/2011 (fl. 29). Neste documento foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para a purgação da mora, mais 05 (cinco) dias para desocupação do imóvel, cujo vencimento ocorreu em 15/02/2011, caracterizando o esbulho no dia subsequente, ou seja, em 16/02/2011. Cuida-se, portanto, de posse nova, eis que não transcorrido mais de ano e dia até a data da propositura da demanda (12/04/2011), na forma do artigo 924 do CPC. Por fim, entendo presente o quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), tendo em vista o interesse da requerente na propositura do presente feito. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela requerente, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Padre José Vieira de Matos, 770, Bloco 3B, apartamento 11, Conjunto Habitacional Itaquera, São Paulo/SP, com matrícula nº 68.721, junto ao 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da requerida, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela requerente. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a requerida, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se e intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4079

MONITORIA

0019424-66.2005.403.6100 (2005.61.00.019424-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR MATTAR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3) - GOAR SILVESTRE LORENCINI X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNPTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIIVALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA

SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)
Fls. 1738/1739: defiro. Aguarde-se o transito em julgado do agravo de instrumento n. 2011.03.00.003249-5.I.

0675646-06.1985.403.6100 (00.0675646-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 548/550: regularize a peticionária sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que quem a substabelece não possui procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da petição.Int.

0009397-20.1988.403.6100 (88.0009397-3) - ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X ARMAMAR FERREIRA DE VERAS X AZIZ ALGUZ X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO X CARLOS JOSE SZUCH X DAVID PEDREIRA BRASIL X DEMELVAL RIBEIRO DA SILVA X EDESIO DE CASTRO ALVES X EDISON ROBERTO MARTINS X EUNICE CUPAILO CAPECHE X FERNANDO JOSE DA ROCHA ALVES X HELIO GILBERTO MARTINS X HENRIQUETO GROSSI X HIROFUMI SATO X HUMBERTO MORAES DE AGUIAR X JESUS SCAPOLAN X JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR X JOAQUIM MARIA FILHO X JOSE ANTONIO POLINO LUCAS X JOSE CONSTANTINO DA SILVA X JOSE FLAVIO PERRONI X JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA X JOSE ROGERIO MONTIEL SEVERO X LORIVAL MARCOS MONARI X MARCOS SOUZA DE CASTRO X MARIA APPARECIDA TORRADO DE CARVALHO X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI X NABIH CHAIM X NELSON APPARECIDO GAIOTTO X NELSON ZAMPIERI X ODACIR PEPE X ORLANDO SOUZA SILVA X OSWALDO LUIZ LEITE X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA X RONALDO FERREIRA X ROQUE VAZ ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO DAVID RIBEIRO FILHO X SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO X TUNEO YUTA X VICENTE ANTONIO PEREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 518: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Aguarde-se em secretaria. Após, tornem conclusos. Int.

0005296-03.1989.403.6100 (89.0005296-9) - CLAYTON DE JESUS(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivado.Int.

0075159-41.1992.403.6100 (92.0075159-8) - JURANDIR PEDRO DE FREITAS X GILMAR ANTONIO FACCHIM X OSWALDO BERCELLI X WALTER LUIZ PAVAM(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência ao autor da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0014621-89.1995.403.6100 (95.0014621-5) - WILLIAM DO AMARAL X HEBE SANJAR DO AMARAL X HORACIO CONTI X EDSON DO AMARAL X AMARINA REBELO CARVALINHOS X MARIA IZABEL MARTINS DO AMARAL(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X WILLIAM DO AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HEBE SANJAR DO AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HORACIO CONTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON DO AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMARINA REBELO CARVALINHOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IZABEL MARTINS DO AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência ao Banco Central acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivado.Int.

0104643-88.1999.403.0399 (1999.03.99.104643-7) - JOSE LUIZ BARBOSA X LAERCIO DOMINGOS BASSO X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X QUITERIA MARIA DA PAZ X RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivado.Int.

0004652-69.2003.403.6100 (2003.61.00.004652-0) - TARCISO ALBERTO BARBIERI X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TARCISO ALBERTO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 724/725: intime-se o autor para que apresente os contracheques que comprovem o aumento salarial do período de 10/1988 a 04/2004, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000910-02.2004.403.6100 (2004.61.00.000910-1) - CARLOS ROBERTO PEREIRA MENDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0009172-38.2004.403.6100 (2004.61.00.009172-3) - ANTONIO CAMILO VICENTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0014293-13.2005.403.6100 (2005.61.00.014293-0) - ALFREDO ARLIANI JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0021335-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021335-8) - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

0016795-46.2010.403.6100 - IRENE RIBEIRO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA X JOSE MARIA FERREIRA X ILDA FERREIRA DE SOUZA(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 144, carreado aos autos todos os extratos da conta-corrente nº. 8788-0, ag. 0158, conforme comprovante de depósitos de fls. 25,27e 28.Int.

0023581-09.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 170 defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000749-45.2011.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0056894-75.1999.403.0399 (1999.03.99.056894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014205-92.1993.403.6100 (93.0014205-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Intime-se o patrono para regularizar sua representação processual, tendo em vista que não possui procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 140/142.

0007079-44.2000.403.6100 (2000.61.00.007079-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-82.2000.403.6100 (2000.61.00.007070-2)) UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP107101 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP063899 - EDISON MAGNANI)

Fls. 1003/1006: dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO ALAN KARDEC ROCHA X ROBERTO TAMOYO X ARIIVALDO DE MOURA LIMA(Proc. SEM ADVOGADO)

Certidao de fls. 585: Manifeste-se a CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034275-23.1999.403.6100 (1999.61.00.034275-8) - MARTA MARIA MACIEL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Deixo de apreciar a petição de fls. 111/115, tendo em vista que o processo já transitou em julgado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) EDITORA GLOBO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDITORA GLOBO S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 689: defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014506-68.1995.403.6100 (95.0014506-5) - VERONICA BREVES WALDMANN X EDWIN GERALD MASCAREHAS LOURENCO(SP096261 - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X VERONICA BREVES WALDMANN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDWIN GERALD MASCAREHAS LOURENCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos a Execução, intimem-se a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 1087: Dê-se ciência à advogada do autor/exequente OSVALDO FERNANDES DA SILVA, Dra. Fatima Regina Govoni Duarte. Após, tornem conclusos. Int.

0006234-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006234-9) - JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X MARIVONE PACIONI ZAMBON(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIVONE PACIONI ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO
Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0008213-57.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA
Fls. 184/185: dê-se vista a autora para que informe novo endereço para diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078120-52.1992.403.6100 (92.0078120-9) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 -

LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031599-54.1989.403.6100 (89.0031599-4) - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ACOS VILLARES S/A X UNIAO FEDERAL X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041655-94.2000.403.0399 (2000.03.99.041655-9) - EMILIO DE MORAES X FRANCISCO BRAZ GONCALVES X JARBAS SURPINO DE MORAES X JARDELINO VALENTIN X JOAO ALTINO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EMILIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BRAZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS SURPINO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARDELINO VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0003828-81.2001.403.6100 (2001.61.00.003828-8) - JOSE DE OLIVEIRA PRETO X ELVIRGEM DE MARTINI OLIVEIRA PRETO X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA PRETO X ANA ROSA RUBIO VASQUEZ DE OLIVEIRA PRETO X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA PRETO X CELINE MARIE REGNIER DE OLIVEIRA PRETO X HELOISA DE OLIVEIRA PRETO AMARAL SANTOS X AILTON AMARAL SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE OLIVEIRA PRETO X BANCO ITAU S/A X JOSE DE OLIVEIRA PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020413-24.1995.403.6100 (95.0020413-4) - CARLOS ALVES DE MIRANDA X CHARLES RICARDO NOCOLETTE X OSVALDO MONTEIRO CREMONESE X VALDEMAR NICOLETTE X VALTER HELENO JUNIOR(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS, excluo a União da lide. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Ante o tempo transcorrido desde a propositura da ação sem o julgamento definitivo do processo nº 93.002350-0 (ação coletiva) e por não vislumbrar prejuízo à parte autora no prosseguimento do feito, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0021187-54.1995.403.6100 (95.0021187-4) - IVANILDA PIRANI X JOAO ALBERTO ANGELO RODRIGUES X MARIA DE ARAUJO X PEDRO PAULO FERRAZ DE BARROS X QUERUBINA OLIVEIRA DE ASSIS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS, excluo a União da lide. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Ante o tempo transcorrido desde a propositura da ação sem o julgamento definitivo do processo nº 93.002350-0 (ação coletiva) e por não vislumbrar prejuízo à parte autora no prosseguimento do feito, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001590-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001590-8) - ADVANCED LINE SERVICOS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 197/198 - Tendo em vista a revogação dos poderes conferidos pela parte

autora aos advogados por si constituídos nos autos, determino a intimação pessoal da parte autora no endereço indicado às fls. 10, mediante carta postal com aviso de recebimento, para que compareça aos autos a fim regularizar a sua representação processual.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art.267, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0027432-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027432-0) - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação para anular Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.011.428-0, no qual a parte autora pretende a prova pericial contábil.Deferida a prova, foram fixados os honorários periciais, conforme despacho disponibilizado em 17/05/2010, fl.192.Tendo em vista a ausência de depósito dos honorários, reputou-se preclusa a prova pericial, fl.196. Posteriormente, foi reconsiderada a preclusão da prova e deferido novo prazo para pagamento dos honorários periciais e, em seguida, deferido o parcelamento dos aludidos honorários, conforme fls. 200 e 202.Contudo, constatando que desde o momento em que os honorários foram fixados, em 17/05/2010, até a presente data, não houve qualquer pagamento da parte autora, torno preclusa a prova pericial.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0028445-61.2008.403.6100 (2008.61.00.028445-2) - ESTER CORREIA DE MATOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o noticiado às fls. 233, expeçam-se ofícios às Agências da Previdência Social listadas às fls. 234, 237 e 239 para que enviem para este Juízo cópias dos laudos periciais realizados em Ester Correa de Matos, CPF n.º 054.533.928-60, códigos do PSS 21005080, 21001090 e 21001110, respectivamente, no prazo de 30 dias.Cumpra-se.Int.

0014338-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014338-1) - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO SILVA CAMILETTI

Tendo em vista que até a presente data o co-réu Marcos Antonio Silva Camiletti não apresentou contestação decreto a sua revelia. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0000658-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000658-6) - ALCIDIA DE TOLEDO MODESTO X ERMELINDA DA CONCEICAO SIMOES X FRANCISCA MARIA PEREIRA ORLANDO X ISABEL PADILHA PERES X LIGIA DE OLIVEIRA CONTRUCCI X MARIA DE CASTRO SANTELA X NEUZA EMILIA DE OLIVEIRA PAULA X THEREZA NUNES ALVES X VERA LUCIA GONCALVES MIRA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl.192 e 193: Defiro o prazo último de vinte dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl.191. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009363-73.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAI CAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de dez dias. Int.

0009642-59.2010.403.6100 - PRODUTEC INFORMATICA LTDA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA E PR037712 - VANESSA MARIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que na ação ordinária nº0026119-31.2008.403.6100, em tramite perante a 12ª Vara, ajuizada pela cessionária Olga Favalli Martins da Cunha, cujo objeto é a aplicação das diferenças referente a janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, e, tendo em vista a identidade de parte, causa de pedir e pedido com esta ação, providencie a parte-autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da referida ação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011923-85.2010.403.6100 - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls. 142/150, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC. Vista ao agravado para contra razões. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias.Int.

0021253-09.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União acerca do pedido de fl.60/61, no prazo de dez dias. Int.

0024528-63.2010.403.6100 - JOSE LUCAS GONCALVES SOBRINHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl.119/120: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024759-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023267-63.2010.403.6100) DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.41/74: Tendo em vista os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal, torno os autos sigilosos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento da lide, no prazo de cinco dias. Int.

0024981-58.2010.403.6100 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO X JU HYEON LEE X RENATO DA CAMARA PINHEIRO(SP289457 - JU HYEON LEE E SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL

Face ao deferimento do efeito suspensivo da tutela antecipada, obtido pela ré junto ao órgão ad quem, intimem-se as partes dando-lhes ciência da referida decisão. Int.

0007162-53.2010.403.6183 - ALGENOR ALVES BATISTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X ADRIELLE ALVES BATISTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte-autora para que esclareça a divergência das informações acerca do inventário, tendo em vista que no atestado de óbito consta informação de bens a inventariar e às fls.75, a parte-autora informa que não houve abertura de inventário, o que impediria a esposa do falecido de ser representante do espólio, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000444-61.2011.403.6100 - MARIA JOSE FERNANDES MATUKUMA(SP118257 - LUCIANA CURI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl.59: Defiro o prazo suplementar de dez dias para a parte autora manifestar sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005458-26.2011.403.6100 - NEUZA MARIA CUNHA BORDIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10710

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001486-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA RIGOTTI MAMMANO FERNANDES

Fls. 55/60: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0003322-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGINIA MARIA DOS REIS

Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MONITORIA

0020759-57.2004.403.6100 (2004.61.00.020759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NAIR DOS SANTOS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 -

FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 37/2011, retirada às fls. 435, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA)

Ante o lapso de tempo decorrido, informe o réu acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0035244-19.2010.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006692-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBINSON FRINES

Comprove a CEF a publicação do Edital nº 11/2011, retirado às fls. 114, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006706-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLGA VIANNA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014029-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RITA CORREA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0019415-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KOOKI TAGUTI

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 38/2011, distribuída perante a Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002876-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CALIXTO BARBOSA FILHO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 40/44: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651261-28.1984.403.6100 (00.0651261-5) - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATTO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES X INES DO CARMO GUIMARAES X REGINA MARIA GUIMARAES EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE GUIDO SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X SORAYA DE MELLO MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X LUCAS VALERIO SANDRESCHI - INCAPAZ X KELLY CRISTINA VALERIO IAZETTA X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP021266 - NEIDE MARZOCCA SALDANHA N DA GAMA E SP300656 - DANIEL GEMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Proceda-se ao cancelamento do alvará expedido em nome de SORAYA DE MELLO MUSITANO - NCJF - 1886099. Após, expeça-se novo alvará em favor de SORAYA DE MELLO MUSITANO e seu patrono conforme

procuração de fls. 1994. Proceda a autora à retirada em Secretaria do alvará expedido. Expeça-se. Após, intime-se. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026736-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES (SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Preliminarmente, proceda-se ao traslado da sentença de fls. 99/101 v, bem como do trânsito em julgado de fls. 150 para os autos principais. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls. 164, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO
Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 242/263 - Dê-se ciência às partes. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF através de mandado. Outrossim, diante do lapso de tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido à fls. 237, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Decorrido prazo, cumpra-se o determinado à fls. 236, in fine. Int.

0025177-09.2002.403.6100 (2002.61.00.025177-8) - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X DIRETOR PRESIDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

(fls. 167/170) Oficie-se a autoridade impetrada encaminhando-se cópia para cumprimento da sentença e acórdão transitado em julgado, devendo comprovar nos autos sua efetiva realização no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0034110-97.2004.403.6100 (2004.61.00.034110-7) - NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA X NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA - FILIAL IBIUNA/SP (SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO E SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé. Após, dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008242-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008242-9) - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 443/448 - Dê-se vista das informações prestadas pela União Federal/Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo ao impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

Fls. 603/606 - Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs n.º 20110000180 até 20110000183) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região, bem como decisão do Agravo de Instrumento n.º 0035860-91.2010.4.03.0000. Int.

0045328-45.1992.403.6100 (92.0045328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036083-10.1992.403.6100 (92.0036083-1)) SERCOMPE INFORMATICA LTDA X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERCOMPE INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando que a parte autora requereu a expedição do ofício precatório somente em relação à verba honorária e não em relação ao principal, sendo descabida a expedição dos ofícios de fls.261/262.DECIDO.Conforme se verifica nos autos foi fixado o valor da execução em R\$ 43.715,02 - abril/2000 (fls.166/184), sendo R\$3.972,44 referente à verba honorária. Transitado em julgado os embargos e ante a inércia dos autores foram os autos remetidos ao arquivo. Em 29/07/2010 (fls.209/215) os autores ingressaram com novo pedido de execução quanto à verba honorária no valor de R\$20.219,26 (fls.217/220). Intimada a União Federal discordou do valor entendendo como correto o valor de R\$11.836,26 (fls.222/231).Em 22/09/2010 (fls.234) foi proferida decisão determinado a expedição de ofício requisitório no valor apurado em execução (R\$43.715,02) e postergada a análise de eventual atualização em sede de precatório complementar. Verifico, pois que o pedido de nova execução foi feito exclusivamente pelos advogados e somente em relação à verba de sucumbência, portanto, ACOLHO os embargos de declaração da União Federal (fls.265/268) e determino sejam CANCELADOS os ofícios de fls.261/262.Após, conclusos para transmissão do ofício de fls.263. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA Fls.959/971 - Considerando o encerramento das atividades da empresa CHURRASCARIA OK SÃO PAULO LTDA. sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, aliado ao fato da tentativa infrutífera de localização da empresa no endereço declarado e da inexistência de bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão dos sócios Vitorino Ongaratto (CPF n.º 775.052.988-87), Juarez Ongaratto (CPF n.º 005.482.408-76), Wilson Antonio Mocellin (CPF n.º 712.958.018-68) e Neocir Pedro Mocellin (CPF n.º 052.046.188-64) no pólo passivo da demanda. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO

CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5.Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6.Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440)Ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo (executados).Intimem-se, por carta, os sócios para fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil nos endereços indicados às fls.959/971.Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009283-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOHNNY HUMBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 74/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10711

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X MARIO ALBERTO GRES VIELA(SP109659 - MARCELO CLEMENTE)

Fls.1215/1236: Intime-se o réu para que informe se possui outro vínculo empregatício ou qualquer outra fonte de renda, bem como para que justifique a ausência de pagamento da pensão alimentícia desde abril de 2010, conforme requerido pelo MPF. Int.

DESAPROPRIACAO

0741992-36.1985.403.6100 (00.0741992-9) - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE(SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE MIGUEL ACKEL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0907922-72.1986.403.6100 (00.0907922-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

Fls.222/232: Homologo os cálculos de fls.229/232, posto que realizados nos termos do v.acórdão de fls. 202/217, trânsito em julgado.Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a expropriante providenciar sua publicação.Defiro a expedição de Carta de Adjucação, devendo a expropriante após apresentar as cópias necessárias para sua instrução.Int. Após, expeça-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010759-52.1991.403.6100 (91.0010759-0) - MASSATERU ARASHIRO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.147: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025310-32.1994.403.6100 (94.0025310-9) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0016034-59.2003.403.6100 (2003.61.00.016034-0) - EDITORA BRASILIENSE S/A(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP188814 - SINVAL LEANDRO

GARCIA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Fls.400/410 - Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito julgada procedente para condenar a CEF a restituir os valores recolhidos em duplicidade referente à contribuição do FGTS por ocorrer o pagamento nos autos das reclamationes trabalhistas por meio de acordos judiciais e também nos autos do processo administrativo. Intimada a CEF para cumprimento da sentença a teor do disposto no artigo 475, J do CPC apresentou impugnação alegando, em síntese, ausência de liquidação prévia por artigos (art.475, E do CPC) e excesso da execução por ter ocorrido saque indevido pelos trabalhadores envolvidos dos valores pagos a maior. DECIDO. Não há controvérsia acerca do pagamento em duplicidade do FGTS. Tratando-se de repetição de indébito a liquidação dar-se-a por simples cálculo aritmético uma vez comprovado o pagamento indevido de modo que afasto as alegações da CEF quanto à forma de liquidação. Outrossim, indevido o desconto dos valores levantados indevidamente pelos trabalhadores, posto que não foi objeto dos autos. No caso caberia a CEF como órgão gestor do FGTS ao constatar o levantamento indevido ingressar com as medidas judiciais cabíveis para recuperação dos valores. Assim, REJEITO a impugnação de fls. 400/410 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, posto tratar-se de interesse de empresa pública. Int.

0028235-78.2006.403.6100 (2006.61.00.028235-5) - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ
Fls.121/123: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004478-79.2011.403.6100 (2003.61.00.021369-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021369-59.2003.403.6100 (2003.61.00.021369-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X MARIANO PIOVESAN(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN)
Apresentem os embargos a documentação requerida pela União Federal (fls.07), no prazo de 30(trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033171-93.1999.403.6100 (1999.61.00.0033171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025310-32.1994.403.6100 (94.0025310-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI)
Preliminarmente diga o embargado acerca do pedido de compensação da verba honorária fixada nos autos dos embargos com o valor do precatório a ser expedido, conforme requerido pela União Federal (fls.138/141). Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAISON ROBERTO ALVES
Fls.45/47: Manifestem-se as partes acerca do valor penhorado. Intime-se por carta o executado. Expeça-se. Após, int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001408-54.2011.403.6100 - OXITAP COMERCIO DE MATERIAL DE SOLDA LTDA - EPP(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
(fls. 68/75) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650943-45.1984.403.6100 (00.0650943-6) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)
CUMpra-se a determinação de fls.215/216 expedindo-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do CJF. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003105-67.1998.403.6100 (98.0003105-7) - ROSELI APARECIDA BRUNETTA DEL SASSO X SUELI DAISE

TOSCANELLI X MIGUEL ANGELO FERNANDEZ X ANA MARIA AVELLAR X ARLINDO PEREIRA DE SOUZA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROSELI APARECIDA BRUNETTA DEL SASSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0021369-59.2003.403.6100 (2003.61.00.021369-1) - MARIANO PIOVESAN X JOSE MANUEL GARCIA MENENDEZ(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIANO PIOVESAN X UNIAO FEDERAL
Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011836-23.1996.403.6100 (96.0011836-1) - TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA
Considerando a consulta supra remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-executados JOÃO PANSICA (CPF nº. 481.927.408-20) e MARLENE ALVES PANSICA (CPF nº. 045.393.528-14), no pólo passivo da presente demanda.Após, proceda-se à penhora on line, conforme determinado às fls. 226.

0025155-87.1998.403.6100 (98.0025155-3) - CS FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL X CS FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP084848 - FRANCISCO DE ASSIS MINE R PAIVA)

Fls.440/441: Manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo. Int.

0029853-39.1998.403.6100 (98.0029853-3) - ELISABET CRISTINA DE VICENTE(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABET CRISTINA DE VICENTE

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o processo de cadastramento do sistema digital. Int.

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.455-verso: Defiro o requerido.Retifique-se o despacho de fls. 455, para constar o que segue: Desentranhe-se os documentos de fls. 07/18, 409/414 e 431/433, mediante substituição por cópia simples.Após, OFICIE-SE ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da decisão de fls. 395/395-verso.Int.

0009308-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009308-7) - MANOEL PEREIRA DE MATTOS FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MANOEL PEREIRA DE MATTOS FILHO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Considerando a informação de fls.163, regularize a parte autora a sua representação processual juntando a via original da procuração, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls.160 expedindo o alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021402-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA PEREIRA SILVA EPP

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.76/82, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de

10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 10712

MONITORIA

0015207-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARTELLI(SP236346 - ELIANA DE PAULA SANTOS SANTIAGO AMORA)

I - Trata-se de ação monitória em que a autora CEF requer a citação da ré para pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização de crédito concedido através do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos- CONSTRUCARD, ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e demonstrativo do débito atualizado até 29/03/2010. A ré interpôs embargos monitórios às fls. 39/60, alegando, preliminarmente, ser a CEF carecedora do direito de ação, por falta de interesse de agir, já que na data do ajuizamento do feito já havia sido firmado Termo de Aditamento do Contrato em questão, estando adimplente até o presente momento. Requer a condenação da embargante, em litigância de má-fé, multa de 1% (um por cento) mais indenização no montante de 20% (vinte por cento), ambas incidentes sobre o valor que a CEF atribuiu à causa, nos termos do Código de Processo Civil. Impugnação aos Embargos Monitórios às fls. 64/75. Instadas a especificar provas, a autora nada requereu. A ré pleiteou a oitiva da Gerente de Relacionamento da agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Franco da Rocha (SP) à época das referidas Contratação e Aditamento do contrato objeto da presente demanda. Às fls. 86 houve manifestação da embargante para informar a renegociação da dívida e a adimplência do embargado, requerendo assim, a extinção do feito. Este, em síntese, o relatório. Decido II- Conforme se verifica da leitura dos autos, dias antes do ajuizamento desta ação monitória as partes firmaram Termo de Aditamento ao contrato renegociando a dívida existente, razão pela qual forçoso reconhecer a falta de interesse processual da CEF no ajuizamento desta ação. Não verifico, no entanto, a ocorrência de litigância de má-fé vez que a CEF reconheceu seu erro e requereu a extinção do processo (fls. 86), além do que o tempo decorrido entre a renegociação e o ajuizamento da ação (pouco mais que trinta dias), considerando o porte da ré, justifica a falta de conhecimento do acordo pelo departamento jurídico. Nesse sentido destaco o seguinte trecho da decisão proferida na AC 200038000464580, Relator Dês. Fed. SOUZA PRUDENTE, verbis. A caracterização da litigância de má-fé não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual, mas depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. Em sendo assim, o ajuizamento do processo executivo, ainda que baseado em crédito já quitado, como no caso, não caracteriza, por si só, conduta dolosa a justificar a penalidade prevista no art. 18 do CPC, mormente, na espécie, em que a Fazenda Nacional reconheceu erro e requereu a extinção do feito. (DJF1; 02/07/2010, pág 371). III- Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001526-5) - MARIA ZILMA DE SOUZA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

I - Da leitura dos autos verifico que o crédito do ECONÔMICO SÃO PAULO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO HABITACIONAL foi cedido à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, por sua vez, cedeu-o à EMGEA, também ré nesta ação. Indevida, pois, a participação no pólo passivo do ECONÔMICO e do BRADESCO, posto que nenhum deles detém o direito de crédito discutido nestes autos. II- Isto posto EXCLUO do pólo passivo o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A e o ECONÔMICO SÃO PAULO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO HABITACIONAL. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Ao SEDI para exclusão. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Fls. 207/210 - Com razão a ré. Embora a autora tenha mencionado na petição inicial que outros vícios de construção poderiam ter ocorrido em outros imóveis do empreendimento (são 500 ao todo) deduziu pretensão com relação a quatro imóveis vistoriados, não podendo fazê-lo de forma genérica, com relação a outros imóveis que não aqueles relacionados na petição inicial sob pena de afronta ao artigo 282, IV, do Código de Processo Civil. Tampouco há pretensão deduzida em face de eventuais danos observados em área comum do empreendimento e à diminuição do valor de mercado do bem, razão pela qual os quesitos formulados nos itens 2 e 7 devem ser indeferidos porque extrapolam os limites da lide. Quanto ao quesito número 11 (qual a data limite da garantia da obra e quais as datas de notificação à Ré pela autora) é questão que não tem pertinência com o objeto da perícia e depende exclusivamente de manifestação deste Juízo. II - Isto posto INDEFIRO os quesitos formulados nos itens 2, 7 e 11 pela CEF (fls. 203), esclarecendo que a perícia determinada

nestes autos concerne aos danos descritos nos imóveis mencionados na petição inicial, mantidos os quesitos 4 e 6 com essa observação. Int.

0006967-26.2010.403.6100 - JOSE DIMAS JORGE X LUZIA CRISTINO JORGE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores requerem provimento jurisdicional que declare a nulidade da consolidação da propriedade realizada pela ré, bem como seja a ré condenada à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato e à incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, além da devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos autores. Este o breve relatório. Passo a decidir. II - Considerando os processos anteriormente ajuizados pelos autores, constantes do termo de prevenção de fls. 82/83, foi determinado à parte autora a juntada aos autos de cópias das petições iniciais, sentenças e eventuais decisões proferidas nos processos n.ºs 2002.61.00.004233-8 e 2002.61.00.008317-1, que tramitaram na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 85). Após informar que referidos processos estavam no arquivo, a parte autora requereu a concessão de prazo para cumprimento da determinação acima por duas vezes (fls. 86 e 90), o que foi deferido às fls. 89 e 93. Decorrido o último prazo concedido sem manifestação, foi determinado à parte autora que promovesse o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 94 e 94-verso). Permanecendo inerte (certidão de fls. 94 - verso), foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para que fosse dado integral cumprimento ao despacho de fls. 85, sob pena de extinção do feito, no prazo de 48 horas. As fls. 99 foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 98. Devolvida a carta precatória de intimação com certidão negativa do Oficial de Justiça, foi determinado ao procurador dos autores que informasse o atual endereço de seus clientes (fls. 110). Tendo permanecido em silêncio (fls. 112-verso), foi determinada a intimação pela via editalícia, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 85 (fls. 113). O edital de intimação foi expedido, afixado no átrio do Fórum Pedro Lessa e publicado no Diário Oficial em 02 de fevereiro de 2011 (fls. 114/118). Dessa intimação, deixaram os autores transcorrer in albis o prazo legal (fls. 119), motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito. III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) Vistos, etc. Fls. 1087/1092 e 1094/1109: O pedido formulado já foi indeferido na decisão que apreciou a liminar às fls. 1060/1060vº. A autora não trouxe aos autos comprovação de qualquer fato novo capaz de alterar o decidido. Assim, pelos mesmos fundamentos anteriormente traçados, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003992-94.2011.403.6100 - CRISTIANO SIMOES(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SANTO AMARO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 16 - Ficam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pelo impetrante. Fls. 71/117: Mantenho a decisão de fls. 36/37 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o impetrante CRISTIANO SIMÕES o disposto no artigo 4º, 2º da Lei 12.016/2009 apresentando em Juízo original da petição inicial e documentos que a instruíram. Após, ao Ministério Público Federal.

0005591-68.2011.403.6100 - BRENO RAFAEL REBELO GIL(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA 1 CAMARA RECURSAL DA OAB EM SAO PAULO -SP

1. Recebo a petição de fls. 140/141 como aditamento à inicial. 2. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Fls. 3832 - Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV n.º 20110000192) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

**SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7941

MONITORIA

0022584-65.2006.403.6100 (2006.61.00.022584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FATTE

Expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 1.102 do CPC no primeiro endereço informado às fls. 151, visto que os demais já foram objeto de diligências negativas. Após a juntada do mandado (cumprido ou não), intime-se CEF para que se manifeste objetivamente sobre o prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção.

0027626-61.2007.403.6100 (2007.61.00.027626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FRANCISCA DA CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0032520-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA REGINA DE CASTRO FRANCA

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0000704-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X ALFREDO LUIZ MAVALLI

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0008106-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS JOSE FERREIRA

Intime(m)- se o(s) autor(es) a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, inclusive nos autos da medida cautelar, se o caso. Concedo os benefícios do parágrafo 2º do art. 172 do CPC.

0013777-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeça-se o respectivo mandado, nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.

0020488-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABADÉ E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARAO ABADÉ

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0000161-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ROCHA MOREIRA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 dias, inclusive nos endereços da consulta Web Receita Federal e BACENJUD. a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeçam-se os mandados nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Caso a ação/execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005804-46.1989.403.6100 (89.0005804-5) - LUIZ AUGUSTO DE MORAIS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV -

Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0730869-31.1991.403.6100 (91.0730869-8) - VILLARES CONTROL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Esclareça a parte autora o peticionado em relação as empresas mencionadas às fls. 237, uma vez que a ação foi movida por VILLARES CONTROL S/A contra UNIÃO FEDERAL, no prazo de cinco dias. I.

0018502-79.1992.403.6100 (92.0018502-9) - FRANCISCA PERES CARMONA X FERNANDO MANARO TRINDADE(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0032658-72.1992.403.6100 (92.0032658-7) - COMAL COMERCIAL MACHADO LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais às fls. 240/241, nos autos da Carta Precatória nº. 0025477-35.2010.403.6182 (Juízo deprecante: Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí/SP - autos de origem nº. 792/2002).Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, da anotação da penhora, bem como de que a CEF informou às fls. 234 o cumprimento do Ofício nº. 651/2007, expedido para fins de que o valor depositado nas contas 1181.005.40170740-6 e 1181.005.50010838-1, em favor de COMAL COMERCIAL MACHADO LTDA, oriundo do Precatório 2002.03.00.025520-3, já penhorado no rosto destes autos, fosse destacado e colocado em conta à ordem do Juízo da 17ª Vara Federal Cível. Encaminhe-se cópia deste despacho. Ciência às partes.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0035217-02.1992.403.6100 (92.0035217-0) - NORIO BASSETTO X DORIVAL MUZARANHA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

(62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0000401-08.2003.403.6100 (2003.61.00.000401-9) - JOAO LUIZ BATISTA X ENEIDA ANTONELLI BATISTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vista para a parte autora pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.

0007491-33.2004.403.6100 (2004.61.00.007491-9) - INTERNACIONAL AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente devidamente atualizado, conforme cálculo apresentado às fls. 305, tendo em vista que o valor pago era atualizado até junho/2009 e o início do pagamento deu-se em março/2010.

0028670-86.2005.403.6100 (2005.61.00.028670-8) - CELSO COUTO JUNIOR X JOAO FURECHE FILHO X JORGE UENO X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA RUFFINO X MANOEL MENDES X SILVIO TADO ZANETIC(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 311: Diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Com o decurso de prazo, tornem conclusos. I.

0003116-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003116-7) - WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0007167-33.2010.403.6100 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito.. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009821-90.2010.403.6100 - CHOTARO KOBAYASHI - ESPOLIO X NELSON KOBAYASHI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a juntada do original do documento de fl. 59. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias.Com o decurso do prazo, voltem conclusos.I.

0010012-38.2010.403.6100 - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária que em sede de tutela antecipada objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT à alíquota de 3%, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da alíquota, em razão do Decreto 6.957/09. Decido.O artigo 22, 3º, da Lei 8.212/91 dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.De fato, o dispositivo supramencionado estabelece os parâmetros para a modificação de graduação de risco pelo Executivo. Contudo, tal alteração deve ser baseada em estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção.Ocorre que em nenhum momento é comprovada a realização do meio idôneo para verificar se a atividade desenvolvida pelo autor teve seus riscos aumentados ao longo tempo.Sendo assim, a alteração da alíquota em questão sem a estatística de acidente do trabalho não encontra fundamento de validade na Lei 8.212/91.Posto isso, defiro o pedido de tutela antecipada para afastar o Decreto nº 6.957/09, e em consequência que a ré obste de inscrever o débito em questão em dívida ativa ou não impeçam à expedição de certidão de regularidade fiscal. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002029-51.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a petição de fls. 66/67 homologo o pedido de desistência do autor referente aos expurgos dos períodos de junho de 1987, de janeiro de 1989, de março, abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a parte autora a condição de hipossuficiente ou providencie o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do art. 2º da Lei 9.289/96. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031847-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALQUIRIA PISTILE

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a consulta do endereço do(s) executado(s) nos sistemas conveniados, expedindo-se mandado nos novos endereços localizados, se o caso. Int.

0032600-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MERCEARIA ALTO DO MORUMBI LTDA EPP X CESAR AMARAL LATTES X MARIO EUGENIO CAMPI
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a consulta do endereço do(s) executado(s) nos sistemas conveniados, expedindo-se mandado nos novos endereços localizados, se o caso. Int.

0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e onze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências, no 12º andar, onde se achava Sua Excelência, a MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. MAÍRA FELIPE LOURENÇO, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 14:30 hs, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0026771-48.2008.403.6100, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF move em face de QUITÉRIA TENÓRIO DOS SANTOS - ME E QUITÉRIA TENÓRIO DOS SANTOS. Apregoadas as partes, compareceram: o preposto da CEF, Sra. Andrea Nagem, RG nº 13.900.840-8, e seu advogado, Dr. Tadimitsu Nukui - OAB/SP nº 96.298; e os réus Quitéria Tenório dos Santos - ME, CNPJ nº 02.552.116/0001-69, e Quitéria Tenório dos Santos - RG nº. 38.628.193-2, e seu advogado, Dr. Phelipe Vicente de Paula Cardoso, OAB/SP 259.254. Abertos os trabalhos, a CEF informa que o valor da dívida vencida é R\$ 12.496,85. Para quitação do débito à vista se propõe receber R\$ 11.454,15 (valor principal

acrescido de custas e honorários). Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: considerando a ausência de acordo, diga a Caixa o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 28 de março de 2011. Eu, _____ Ana Cristina de Noronha Chingotti - Analista Judiciário - RF: 5828, digitei.

0003071-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Concedo os benefícios do artigo 172 do CPC. Caso a execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado. Com a juntada do(s) mandado(s), fica o exequente intimado para requerer sobre o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Providencie a Secretaria a consulta dos endereços do(s) executado(s) nos sistemas conveniados, citando-se-o(s) em todos os endereços localizados.

0015986-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIA LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAWY

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a consulta do endereço do(s) executado(s) nos sistemas conveniados, expedindo-se mandado nos novos endereços localizados, se o caso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0643861-16.1991.403.6100 (91.0643861-0) - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA X COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS DA REGIAO DE MOGI DAS CRUZES X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM ROSA BRANCA X COOPERATIVA HABITACIONAL BUTANTA X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO Providencie a impetrante Cooperativa Habitacional Serra do Jairé, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 74/94 e de fl. 98. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0019516-39.2008.403.6100 (2008.61.00.019516-9) - ASSTAN BRASIL MANUTENCAO AMBIENTAL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. 1- A impetrante supra nominada ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato da impetrada também supra apontada, requerendo, em caráter liminar, fosse determinada a suspensão da inclusão do ICMS, em relação aos recolhimentos futuros, da base de cálculo do PIS e da COFINS (Leis ns 10.637/02 e 10.833/03) em face de inconstitucionalidades, notadamente afronta ao art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Em relação ao passado, quer os realizados com base nas Leis Complementares n 7/70 e n 70/91, bem como pelas Leis n 9.718/98, n 10.637/02 e nº 10.833/02 fossem declaradas compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como a CSLL, IRPJ e IPI, na forma do art. 74 da Lei n 9.430/96 acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, 4, da Lei n 9.250/95). E, em decorrência dos pedidos fosse determinado à autoridade impetrada que se abstinhasse de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrições em dívida ativa de eventuais débitos da contribuição ora guerreada, comunicações ao CADIN, emissão de notificação para pagamento, recusa de CND, propositura de ações fiscais, penhora de bens, etc. Em definitivo, a declaração judicial da inexistência de obrigação da impetrante recolher as contribuições do PIS e COFINS com inclusão do ICMS de sua base de cálculo e a declaração do direito da impetrante compensar todos os pagamentos a maior de PIS e COFINS, realizado nos últimos dez anos até hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Selic. 2- Este Juízo suspendeu a apreciação da demanda até ulterior determinação do STF, uma vez que este assim determinara, haja vista a Ação Declaratória de Constitucionalidade n 18-5. 3- A Juíza Federal Substituta nesta Vara determinou o prosseguimento do feito, haja vista o decurso do prazo antes fixado e indeferiu a liminar. 4- A autoridade impetrada apresentou informações, registrando, preliminarmente, não haver, em qualquer legislação de regência (Lei n 9.718/98, Lei n 10.637/02, Lei n 10.833/03) previsão para exclusão do ICMS da base de cálculo. Quanto ao mérito, reportou-se às Súmulas 68 e 94 do STJ e decretos pertinentes ao tema para inferir que o ICMS integra o conceito de faturamento. No tocante a eventual reconhecimento de inconstitucionalidade avivou a L.C. n 104, de 10/01/2001, que acrescentou o art. 170- A ao CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Reportou-se também ao prazo prescricional para requerer eventual compensação. 5- O MPF posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 6- O entendimento do STJ está firmado no sentido de

que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo referente ao PIS e COFINS, nos termos constantes das Súmulas 68 e 94. O tema foi amplamente delineado no Ag. Rg. no Recurso Especial n 946.042 - ES (2007/0094288-2), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 02/12/2010; cuja ementa orienta a questão:Tributário. PIS e COFINS. Base de Cálculo. Inclusão do ICMS. Possibilidade. Súmulas n 68 e 94 do STJ.1 - Não subsiste o óbice do julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/04/2010.2 - A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas n 68 e 94 do STJ.3 - Agravo regimental não provido. 7- O entendimento dominante considera que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS porque está incluído no faturamento haja vista ser imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. O antigo TFR já cristalizara a Súmula 258, in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo pensamento era voltado para o FINSOCIAL. A Min. Eliana Calmon, no R. Esp. n 501.626- RS, ponderou que, ausente dispositivo legal não se pode deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS (Inf. 179 do STJ, agosto/2003). O Min. Ari Pargendler (STJ. R. Esp. 152.736/SP, DJU 16/02/98) já prelecionava que tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Pelo que se constata, pelas Súmulas apontadas, não há como acolher a tese levantada pela impetrante. Em face do exposto, julgo improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a ordem pleiteada em definitivo. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0006800-09.2010.403.6100 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 72/73: Prejudicado o pedido, diante da sentença de fls. 63/vº, com trânsito em julgado em 07/12/2010.Tornem os autos ao arquivo.

0019756-57.2010.403.6100 - VALDINEY ROBERTO DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Visto etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança objetivando o pagamento de seguro desemprego.Nos moldes do art. 201, inciso III, da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, o benefício tem natureza previdenciária.Em abono deste pensar, vale mencionar a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (proc. nº 2006.03.00.029935-2; Conflito de Competência nº 8954/SP; Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce; Relator p/ o Acórdão: Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540):EmentaCONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.No bojo do mencionado acórdão, cumpre destacar trecho do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna.Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis:Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...)Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65):Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.E por essa razão é que o seguro- desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição.O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins:O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se,

portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465). Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno[2]. Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, nos termos supra. É o voto. PEIXOTO JUNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias deste Justiça Federal, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. I.

0002147-27.2011.403.6100 - MARIA LUCIENE CORREA - ME X J.R.B. CARVALHO RACOES ME X CASTRORODRIGUES RACOES LTDA - ME X MARCEL MARINS DE OLIVEIRA - ME X NUTRI CAMPO AGROPECUARIA LTDA - EPP X ALEXANDRE PERRENOUD MEIRELLES SANTOS - ME X ORACY NUNES DA SILVA FILHO - ME X M.R. DOS SANTOS RACOES - ME X EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RACOES - ME X R. DE PAULA ROMAIN - ME(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Providencie os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da inicial e dos documentos de fls. 29/104 para instruir contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Cumprido o item acima, venham conclusos. I.

0002562-10.2011.403.6100 - VINICIUS DE ALMEIDA CELEGUINI(SP295461 - SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Visto etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança objetivando o pagamento de seguro desemprego. Nos moldes do art. 201, inciso III, da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, o benefício tem natureza previdenciária. Em abono deste pensar, vale mencionar a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (proc. nº 2006.03.00.029935-2; Conflito de Competência nº 8954/SP; Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce; Relator p/ o Acórdão: Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540): Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. No bojo do mencionado acórdão, cumpre destacar trecho do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna. Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis: Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65): Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. E por essa razão é que o seguro-desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição. O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins: O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465). Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno[2]. Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, nos termos supra. É o voto. PEIXOTO JUNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias deste Justiça Federal, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032681-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032681-1) - ISAURA YOSHIKA KANASHIRO(SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISAURA YOSHIKA KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar conferência das contas apresentadas pelas partes (autor - fls. 66/74); ré - fls. 83/87), se em conformidade com o julgado. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizando-se, na data da conta do embargante/impugnante.II- Com o retorno dos cálculos abram-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.III- Após, tornem os autos conclusos para decisão.IV- Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5436

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008851-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008851-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) Vistos, etc.Fls. 1580. Ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos da Carta Precatória nº 0001035-35.2011.8.16.0148, designada para o dia 29 de abril de 2011 às 14:00h pelo Juízo de Direito da Comarca de Rolândia. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0002823-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002823-0) - CHRYSIANO SOARES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Esclareça o(a,s) impetrante(s) o(a) procurador(a) cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.Após, manifeste-se a União Federal.Em seguida, nada sendo requerido, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito de fls. 74, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador.Int. .

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5061

MONITORIA

0016915-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

fl.28Vistos, em despacho: Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 28 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012551-31.1997.403.6100 (97.0012551-3) - ELIZABETH MARESCHI X MARIA ULISSES DE CARVALHO X ROSANA PEREIRA WAGNER X SERGIO NOBUO NAGANO X VERA LUCIA WEISS FERNANDES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

FL. 215 - Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fls. 167/210:1 - Intimem-se os autores sucumbentes, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do

Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu INSS, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente INSS, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Tendo em vista a documentação apresentada pelo réu INSS, intime-se o autor SÉRGIO NOBUO NAGANO a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, sendo o réu pessoalmente. São Paulo, 4 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007214-12.2007.403.6100 (2007.61.00.007214-6) - WARNES GONCALVES X IOLANDA MOLINARI GONCALVES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 472: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 469/470: Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o item 2 do despacho de fl. 463, pois, embora tenha afirmado que contribuiu para o FCVS, não apresentou comprovante do respectivo pagamento. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 14 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0028300-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028300-9) - ANTONIO TADEU NOGUEIRA (SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 143: Vistos, baixando em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pleiteia o recebimento do valor decorrente da não aplicação integral dos índices do IPC à caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Ocorre que, em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). Em cumprimento à referida decisão e tendo em vista a fase em que se encontra o processo, suspendo-o, observado o prazo de 180 dias de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, mantendo controle físico para futura requisição. Int. São Paulo, 12 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0016886-52.2009.403.6301 (2009.63.01.016886-0) - IRENE MOREIRA BOTTEON X RENATO GIOVANNI BOTTEON (SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 159: Vistos, baixando os autos em diligência. O pedido nestes autos formulado diz respeito à aplicação do IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 ao saldo de cadernetas de poupança. A propositura da presente ação ocorreu em 03/03/2009, portanto, após o decurso do prazo prescricional de vinte anos, no que concerne à janeiro de 1989. Portanto, apresente a parte autora documentação apta a comprovar a data da distribuição da Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 2009.61.00.000195-1 e a quais contas de poupança se refere. Int. São Paulo, 12 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0006052-74.2010.403.6100 - MARIO LUIZ CIPRIANO (SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Venham-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0009904-09.2010.403.6100 - ANNETINA CAMPICE BOCCUZZI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntar extrato da conta poupança n.º 00224006-8, Agência n.º 0235, de titularidade de ANNETINA CAMPICE BOCCUZZI E/OU, relativamente ao mês de junho de 1990, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 13 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011641-47.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Fls. 80 e verso: Vistos, em decisão. Petições de fls. 73 e 78/79: Defiro o pedido do autor, de fl. 73, para realização de prova pericial. Nomeio como Perito Médico do Juízo, da especialidade oncologia, HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273, telefone: 3256-2048, que deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua intimação. Com a proposta de honorários, digam as partes se a aceitam. Caso positivo, a parte autora

deverá depositar o montante integral, para início dos trabalhos.As partes, dentro de 05 (cinco) dias, devem indicar, querendo, assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Oportunamente, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC).Prazo para conclusão do laudo: 15 (quinze) dias.Os assistentes técnicos das partes oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do Laudo Definitivo, contados da intimação.Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.São Paulo, 13 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0034678-31.1995.403.6100 (95.0034678-8) - SAN RAPHAEL HOTEIS S/A(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 24/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0719546-29.1991.403.6100 (91.0719546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692558-68.1991.403.6100 (91.0692558-8)) AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X NIGROFER - COM/ DE FERRO LTDA X FERROS COML/ LTDA X VERENICE MUNHOZ LAZDAN X DANIELA MUNHOZ LAZDAN X RICARDO MUNHOZ LAZDAN X RODRIGO MUNHOZ LAZDAN X ALESSANDRA MUNHOZ LAZDAN X FASTSERVICE - INFORMATICA LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO E SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO E SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUBERT ENGRENAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X NIGROFER - COM/ DE FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X FERROS COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VERENICE MUNHOZ LAZDAN X UNIAO FEDERAL X DANIELA MUNHOZ LAZDAN X UNIAO FEDERAL X RICARDO MUNHOZ LAZDAN X UNIAO FEDERAL X RODRIGO MUNHOZ LAZDAN X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA MUNHOZ LAZDAN X UNIAO FEDERAL X FASTSERVICE - INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Petição de fls. 367/370: Intime-se a co-autora, ora exequente AUBERT ENGRENAGENS LTDA. para ciência e manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012736-45.1992.403.6100 (92.0012736-3) - ADALGIZA DUARTE DE SOUZA X ARGEMIRO CURY X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X JORGE GELESKO JUNIOR X JOSE GARDIN X LAIS HELENA ANTONIO DOS SANTOS X LEONICE DUARTE DE SOUZA X LUIZ CARLOS ANANIAS X MARIA DAS GRACAS FREIRE X MILTRO MUNHOZ GARCIA X ROQUE RUBINATO X RUTE DA SILVA SANTOS(SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADALGIZA DUARTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO CURY X UNIAO FEDERAL X GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE GELESKO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE GARDIN X UNIAO FEDERAL X LAIS HELENA ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LEONICE DUARTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANANIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS FREIRE X UNIAO FEDERAL X MILTRO MUNHOZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROQUE RUBINATO X UNIAO FEDERAL X RUTE DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12/04/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0036649-56.1992.403.6100 (92.0036649-0) - AMADOR NOCE DURAN X WLAMIR DO AMARAL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AMADOR NOCE DURAN X UNIAO FEDERAL X WLAMIR DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

FL. 261 - Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fl. 260:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro aos exequentes o prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 4 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0090508-71.1999.403.0399 (1999.03.99.090508-6) - ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X LEONINA RODRIGUES MACIEL - ESPOLIO (LAURO APARECIDO MACIEL) X NEIDE DA ROCHA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X UNIAO FEDERAL X LEONINA RODRIGUES MACIEL - ESPOLIO (LAURO APARECIDO MACIEL) X UNIAO FEDERAL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/329: Vistos etc.1) Compulsando o feito, verifica-se que os créditos destes autos serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVs) e não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). Face ao exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.2) A fim de possibilitar a expedição de OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR (RPVs), nos termos da sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 1999.03.99.090508-6 (fls. 262/267) proceda a UNIÃO FEDERAL (AGU) nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal informando o valor total da contribuição ao PSSS da coautora LEONINA RODRIGUES MACIEL - ESPÓLIO (apurado para março de 2009, conforme fl. 255), as datases bases consideradas para efeito de atualização monetária dessa contribuição previdenciária e se a exequente é servidora ativa, inativa ou pensionista.3) Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.4) Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente. São Paulo, 28 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0673283-36.1991.403.6100 (91.0673283-6) - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI (SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI X UNIAO FEDERAL

Fl. 196: Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 193/195. Int. São Paulo, 25 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003254-53.2004.403.6100 (2004.61.00.003254-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NAKAPLUS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NAKAPLUS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA

Fl. 226: Vistos, em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 225-verso, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 23 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019986-41.2006.403.6100 (2006.61.00.019986-5) - VALENTIM PEREIRA MONTEIRO X MARIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRO (SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALENTIM PEREIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 139/142: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros de parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, 01 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001470-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001470-9) - ORLANDO POPPI (SP158089 - LUZIA BARBOSA NUNES E SP240541 - ROSANGELA REICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ORLANDO POPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação de fl. 138, da Contadoria Judicial: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AMELIA DA SILVA

FL. 116 - Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 5 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023135-74.2008.403.6100 (2008.61.00.023135-6) - ANTONIO BUCCO DE CARVALHO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ANTONIO BUCCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 231: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 229/230: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia

relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 30 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0032170-58.2008.403.6100 (2008.61.00.032170-9) - HORACIO ISSA MOHERDAUI X LINDA MOHERDAUI(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HORACIO ISSA MOHERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDA MOHERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 148: Vistos etc. Petição dos autores/exequentes, de fls. 146: Tendo em vista o teor da decisão de fls. 143/144, irrecorrida, proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao depósito do valor em que foi condenada a título de excesso de execução (10% sobre o montante de R\$ 116.061,82, apurado para setembro de 2009, devidamente corrigido), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0034471-75.2008.403.6100 (2008.61.00.034471-0) - OSCARLINA COELHO PINTO - ESPOLIO X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X OSCARLINA COELHO PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Petição de fls. 240/241: Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do exequente, dos depósitos de fls. 202 e 235, devendo o patrono, Dr. João Marques da Cunha, fornecer, por escrito, o seu número de inscrição no RG, bem como comparecer em Secretaria, a fim de agendar data para sua retirada.Prazo: 05 (cinco) dias.Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 15 de abril de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 5072

DESAPROPRIACAO

0039269-80.1988.403.6100 (88.0039269-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS)

Fl. 286: Vistos, em decisão.Petição de fls. 260/285:Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros concedidos à parte autora.Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 251.Int.São Paulo, 12 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade Plena

0003116-14.1989.403.6100 (89.0003116-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Fl. 263: Vistos, em decisão.Petição de fls. 231/262:Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros concedidos à parte autora.Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 220.Int.São Paulo, 12 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0015836-46.2008.403.6100 (2008.61.00.015836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELICA MARIA DE ALMEIDA CHACON

Vistos etc. Diante do silêncio da autora, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 15 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substitutono exercício da titularidade plena

0016112-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGBSON JUNIOR LUIZ FERREIRA

Vistos, etc.Petição de fl. 47: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06 a 17, mediante a sua substituição por cópias, devendo o patrono da autora retirá-los em Secretaria, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes

0003739-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Vistos, etc. Petição de fls. 53/55: Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 51, esclarecendo a propositura da presente demanda, uma vez que a cobrança relativa ao Contrato n.º 160 000012867 é objeto do processo n.º 0014776-67.2010.403.6100, que trâmite na 23ª Vara Cível Federal de São Paulo (cf. fls. 39/50. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004537-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE FABIANA LOURENCO

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 29: Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça e retifique, se o caso, o valor da dívida e o valor da causa, constantes da inicial (R\$15.348,93), que informa ser atualizado para a data constante da anexa planilha de evolução da dívida (fl. 24), uma vez que na mesma consta o valor de R\$15.348,96, atualizado até 01.02.2011. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005067-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 27.861,59 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005069-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO TADEU LONGATO

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 15.100,98 (quinze mil, cem reais e noventa e oito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005084-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMARIO FAUSTINO DE OLIVEIRA

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 20.957,31 (vinte mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005129-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSICA HELENA MARQUES

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 28.207,77 (vinte e oito mil, duzentos e sete reais e setenta e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005133-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO BUENO DE TOLEDO

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 12.408,95 (doze mil, quatrocentos e oito reais e noventa e cinco centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005138-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 28.117,29 (vinte e oito mil, cento e dezessete reais e vinte e nove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson

0005147-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JORGE ELIAS DOS SANTOS

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 17.522,43 (dezesete mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005170-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ADRIANA LOIOLA DANTAS

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 21.237,72 (vinte e um mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005176-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X EMEKA DON CHUKELU

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 13.866,18 (treze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005185-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SIMAO ROBSON FERREIRA DE MORAIS

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 14.607,12 (quatorze mil, seiscentos e sete reais e doze centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005332-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALEX ALVES NOGUEIRA

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 17.267,97 (dezesete mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005722-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JEFFERSON DA SILVA ASSIS

Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 33.691,77 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004541-2) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 750/751: Vistos, em decisão.1- Petições do autor de fls. 719/724 e da ré de fls. 733/742:a) Intime-se o sr. perito a se manifestar a respeito das petições das partes de fls. 719/724 e 733/742.b) Expeça-se o Alvará dos honorários periciais provisórios conforme determinado á fl. 716. 2 - Extrato de fl.745: No extrato de fl. 745, consta que a empresa COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA. com CNPJ nº 08.469.511/0001-69 alterou sua Denominação Social para CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Portanto, a fim de regularizar o feito, junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação societária apta a comprovar a alteração de sua denominação social, e regularize sua representação processual. Remetam-se os autos ao SEDI, para que,em lugar de COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA, passe a figurar

0012632-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012632-9) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 818 e verso: Vistos, em Inspeção, baixando em diligência. O C. Supremo Tribunal Federal, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008 e publicada em 24.10.2008, deferiu medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Eis a ementa do julgado, pelo Plenário: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. (grifei)(Publicado em 24 de outubro de 2008) Assim sendo e, em acatamento ao decidido pelo Pretório Excelso, determino a suspensão deste feito, até o julgamento definitivo da ADC nº 18. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pela nossa Corte Suprema. Int. São Paulo, 07 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006913-60.2010.403.6100 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0008261-46.2011.403.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado (cf. fls. 130/131), cumpra o autor o despacho de fl. 103, informando o número das contas poupança, Agência e Banco depositário, que pretende ter a correção pleiteada na inicial, comprovando documentalmente. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006583-54.2010.403.6103 - EMILIA FERREIRA LISBOA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 109/123 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, às fls. 109/123, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Caberá ao Juízo a quem o feito for redistribuído, a apreciação, se o caso, quanto ao pedido de Justiça Gratuita e o cumprimento do item 3, do despacho de fl. 107. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001252-66.2011.403.6100 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Recebo a petição de fls. 104/107 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao co-autor CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR. Anote-se na capa dos autos. Indefiro ao co-autor CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o não cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza. Recolha o co-autor CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003236-85.2011.403.6100 - FLORIDA IMOVEIS S/S LTDA(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X DAX - ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos, etc. Petição de fls. 33/35: Recolha a autora as custas processuais, observando que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003947-90.2011.403.6100 - NELSON RONDON JUNIOR(SP306825 - JORGE FELIPE REIMER) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para juntar cópia da sentença criminal referida nos autos e certidão de inteiro teor. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena DESPACHO DE FL. 324 (CONCLUSÃO DATADA DE

11/04/2011): Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 312/323 como aditamento à inicial. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 301, juntando cópia da sentença criminal referida nos autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004103-78.2011.403.6100 - SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Tendo em vista a informação supra, entendo que há prevenção da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, face ao disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Ritos. Verifica-se que, em ambos os feitos, as partes são as mesmas e o pleito, nestes autos formulado de aplicação da Tabela do SUS e não da Tabela TUNEP, para fixação dos valores dos procedimentos objeto do ressarcimento ao SUS, passa obrigatoriamente pela análise da validade da Resolução RDC nº 17, que dispõe sobre a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que foi baixada em cumprimento ao 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Acrescente-se que a questionada Instrução Normativa Conjunta DIDES/DIOP - nº 3, de 19.10.2010, editada, também, com o cunho de regulamentar a cobrança do ressarcimento ao SUS, igualmente deflui do referido artigo de lei, cuja constitucionalidade se discute nos autos da Ação de rito ordinário nº 0010609-58.2009.4.02.5101. Alega a autora que, em decorrência de tais regulamentações, está sendo compelida a provisionar em sua contabilidade dívida que entende parcialmente prescrita e constituída por base de cálculo ilegal. Neste ponto, cumpre anotar que os débitos indicados, neste feito, supostamente atingidos pela prescrição, também integram a relação dos débitos constantes na referida Ação, em tramite na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, que a autora reputa indevidos. Portanto, diante do que dispõe o artigo 219, 5º do Código de Processo Civil e 193 do Código Civil, a prescrição pode ser arguida a qualquer momento naquela ação, inclusive em grau recursal, bem como reconhecida de ofício pelo magistrado. A documentação anexada não permite afirmar que a questão não foi suscitada perante o magistrado da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Diante de todo o exposto, revela-se palpável o risco da prolação de decisões contraditórias em ambos os feitos, caso seja mantida a separação dos órgãos julgadores, uma vez que, enquanto um dos juízos poderia entender devida a aplicação da Tabela SUS e não da TUNEP, o outro, ao contrário, poderia julgar constitucional o artigo 32 da Lei 9.656/98 e demais atos administrativos baixados pela autarquia-ré, do mesmo modo com relação à prescrição. A incerteza jurídica advinda da colisão das ordens judiciais, com efeito, avulsa manifesta. A necessidade de garantia da paz social e da segurança jurídica não admite que tal situação se perfectibilize. Assim sendo, forte nos fundamentos acima expendidos, e à vista do disposto no artigo 253, inciso I, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição ao E. Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por dependência à Ação Ordinária processo nº 0010609-58.2009.4.02.5101. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034784-70.2007.403.6100 (2007.61.00.034784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X MUNA ABOU ASLI X HUDA ABOU ASLI

Vistos etc. Diante do silêncio da exequente, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 15 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000235-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LG COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME X EDSON GALHA

Vistos, etc. Petição de fl. 119: Defiro a citação da co-executada LG COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, EDSON GALHA, no endereço indicado à fl. 119. Para tanto, providencie a exequente: a) cópia do instrumento de mandato, para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolhimento da Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetue o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória para citação da referida co-executada, nos termos do despacho de fl. 36. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0015403-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ALVES DE ANDRADE

Vistos, etc. Petição de fl. 37: Face ao lapso temporal transcorrido, defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para indicação do endereço atualizado do executado. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019951-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X MEYER JOEL GUREVITZ

Vistos, etc. Petição de fl. 38: Face ao lapso temporal transcorrido, defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para diligências visando à localização de arrolamento ou inventário de eventuais bens deixados por óbito do executado, MEYER JOEL GUREVITZ. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0015901-70.2010.403.6100 - ANTONIO JULIO GONCALVES FERIA X VERA LUCIA CARRARO GONCALVES FERIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petições de fls. 65/66 e 67/68: Mantenho a decisão de fls. 43/45-verso, por seus próprios fundamentos. Todavia, intime-se a impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, às fls. 53/57, que a análise da petição protocolada administrativamente em 24.06.2010, sob o nº 04977.007573/2010-68, já foi efetivada em 14.07.2010, conforme documento de fls. 55/55-verso. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, 07 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021020-12.2010.403.6100 - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 233/234 como aditamento à inicial. O C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008, conforme a Certidão do julgamento de 14.08.2008 (disponibilizada na internet), deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Nesta linha, incabível qualquer análise do mérito da questão posta, ainda que em sede de liminar. Contudo, diante do que dispõe o princípio da eficiência (art. 37, caput) e o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, não vislumbro prejuízo no processamento do writ, na medida em que a suspensão foi apenas da análise da questão em sua essência. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo Pretório Excelso. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001526-30.2011.403.6100 - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Recebo a petição de fls. 170/172 como aditamento à inicial. Melhor compulsando os autos, verifica-se que o número do CNPJ da impetrante, indicado às fls. 02, 18 e 20 (nº 53.535.654/0001-86) difere do CNPJ constante dos autos de Infração de fls. 26 e 28 (nº 53.535.654.0006-90). Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça a divergência de números de CNPJ suprarreferida. 2. Regularize a representação processual, juntando substabelecimento de poderes ao Dr. Benedicto Celso Benício, cujo nome requer conste nas publicações, uma vez que o mesmo não veio acostado à petição de fls. 170/172, ao contrário do alegado. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005218-37.2011.403.6100 - FERNANDO DE CASTRO PAIVA(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Petição de fls. 152/155: Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolha as custas processuais, observando que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte cópia do aditamento de fl. 152/153, em 02 (duas) vias, para complementação das contrafés. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005263-41.2011.403.6100 - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X CONSELHEIRO PRESIDENTE 4 CAMARA SECCIONAL SAO PAULO DA OAB

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 164. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 2. Recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, conforme

dispõe o artigo 3º da Resolução n.º 411, de 21.12.2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005265-11.2011.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP005441 - DOMINGOS ANTONIO PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 745. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 4. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé, em 01 (uma) via, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009. 5. Regularize a representação processual, tendo em vista que a patrona Dra. Rosana Scandian de Melo, que também subscreve a inicial, não consta na procuração ad judicium de fl. 50, nem há substabelecimento outorgando-lhe poderes, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005483-39.2011.403.6100 - LUIZA DE NARDI PURCE (SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da impetrante, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Regularize a representação processual, uma vez que na procuração de fl. 23, que JC PATRIMONIAL ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA substabelece poderes à Dra. Débora Pereira Moreto, consta apostado, abaixo da assinatura, carimbo com o nome da própria advogada. Prazo: 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005615-96.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS - ME (SP297451 - SEBASTIÃO MANOEL DE SANTANA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 2. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 3. Recolha as custas processuais, observando que deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União, GRU, sob o Código de Recolhimento 18740-2, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, junto à Caixa Econômica Federal., conforme disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000257-35.2011.403.6106 - PAULO SATIRO DOS SANTOS (SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

DESPACHO DE FL. 62: Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 61 como aditamento à inicial. Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao item 1, do despacho de fl. 59, recolhendo as custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena. DESPACHO DE FL. 67 (CONCLUSÃO DATADA DE 14/04/2011): Vistos, etc. Petição de fls. 63/65: Recolha o impetrante as custas processuais, observando que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005683-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA HILDA VIEIRA RODRIGUES

Vistos etc. Desentranhem-se as fls. 03 a 05 da petição inicial, independentemente de sua substituição por cópia, pois

encontram-se em duplicidade (com as fls. 06 a 08). Para tanto, compareça o patrono da requerente em Secretaria, para retirá-las, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, ou no silêncio, intime-se a requerida. Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5074

MONITORIA

0030250-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030250-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDO LIOI MONASTERO - ME X FERNANDO LIOI MONASTERO

Fl. 147: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 1 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015260-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ALVES LIMA

Fl. 51: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 1 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021796-42.1992.403.6100 (92.0021796-6) - DELTA COM/ DE FRUTAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 156: Vistos e despachados em período de inspeção. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2006.03.00.099821-7 (trasladada às fls. 151/154). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 5 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade plena)

0049246-57.1992.403.6100 (92.0049246-0) - ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

fls. 348: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2009.03.00.012131-0 e 2006.03.00.101463-8 (trasladadas às fls. 336/338 e 340/346 respectivamente). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 4 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0007532-15.1995.403.6100 (95.0007532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-04.1995.403.6100 (95.0005735-2)) ALMIR JOSE GOMES DE LIMA X MARIA APARECIDA GARANITO PRADO DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petição de fls. 178/182, da CEF: I - Manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pela CEF, às fls. 178/182. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002338-87.2002.403.6100 (2002.61.00.002338-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A W DO BRASIL COM/ E IMP/ DE ESTAMPAS LTDA(Proc. REVEL - FLS. 203)

FL.278 Vistos e despachados, no período de inspeção. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 274/275. Int. São Paulo, 4 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004961-90.2003.403.6100 (2003.61.00.004961-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

0026220-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026220-8) - SERGIO DA SILVA BUENO(SP194727 - CELSO RICARDO

MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 185: Vistos, em Inspeção, baixando em diligência. Junte o autor cópia do Contrato Social e eventuais alterações da empresa Kilo Certo Indústria e Comércio Ltda. Após, junte a ré cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruíram as Execuções Fiscais n°s 6623/03, 6624/03 e 6625/03. Int. São Paulo, 07 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013556-34.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 79: Vistos, em decisão Petição da ré de fl. 77 e do autor de fl. 78: Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 29 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041226-72.1995.403.6100 (95.0041226-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069058-22.1991.403.6100 (91.0069058-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OSVALDO FERNANDES PINTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

fls. 121: Vistos e despachados em período de inspeção. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n°s: 2007.03.00.025902-4 e 2009.03.00.010982-5 (trasladadas às fls. 102/118 e 119). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 5 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade plena)

0008967-53.1997.403.6100 (97.0008967-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021796-42.1992.403.6100 (92.0021796-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELTA COM/ DE FRUTAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

fls. 125: Vistos e despachados em período de inspeção. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n°: 2006.03.00.099821-7 (trasladada às fls. 120/123). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 5 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade plena)

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005467-85.2011.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

FLS. 53 E VERSO - Vistos etc. Petição de fls. 40/52: Diante do depósito dos valores das multas em cobrança, referentes aos Processos Administrativos n°s 618785084, 622514094, 624058105, 624818107 e 625726107, que a parte autora alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões, como decidido às fls. 37/38. Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento dos valores discutidos neste feito e garantidos pelo depósito. A alegação de pagamento do débito controlado no Processo Administrativo n° 624770109 deverá ser, de imediato, apreciada pela ré, para a adoção das medidas pertinentes ao seu cancelamento, se o caso. Oficie-se à ré, com urgência, para ciência e pronto cumprimento na forma do acima decidido. Deverá ser anexado ao ato de ciência, cópia desta decisão, da guia comprobatória do depósito e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade. Int. São Paulo, 15 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022972-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DE OLIVEIRA NETO X MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA

Fl. 36: Vistos, em decisão. Manifeste-se a REQUERENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33 e 35. Int. São Paulo, 25 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0005735-04.1995.403.6100 (95.0005735-2) - ALMIR JOSE GOMES DE LIMA X MARIA APARECIDA GARANITO PRADO DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petição de fls. 286/290, da CEF: I - Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido formulado pela CEF, às fls. 286/290. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025814-59.2000.403.0399 (2000.03.99.025814-0) - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI) X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 424 - Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petições de fls. 384/408 e 411/423: Manifeste-se o exequente a respeito dos créditos efetuados pela executada, conforme petição de fls. 411/423. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 4 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028972-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028972-0) - FERNANDO YOKOGAWA (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FERNANDO YOKOGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 106 - Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petição de fls. 98/103:1 - Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se o autor a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, 4 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014844-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA (SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA (SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO)

Fl. 169: Vistos, em Inspeção, baixando em diligência. Petições de fls. 160/164 e 167: intime-se o réu, com urgência. Int. São Paulo, 07 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5084

MONITORIA

0008107-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO LUIZ DA COSTA (SP261109 - MAURO CELSO CAETANO E SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

FLS. 76/77 VERSO - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 18.275,63 (dezoito mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, o réu apresentou embargos (fls. 39/41). Designada audiência para tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo, por dez dias, tendo em vista a possibilidade de formalização de acordo, o que foi deferido. À fl. 74, a CEF requereu a extinção do processo, face à quitação da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A CEF noticiou a quitação do débito pelo réu (fl. 74), o que revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação,

houve a quitação do débito pelo réu, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232 de 2005. Sem condenação em honorários. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 01 de abril de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010734-68.1993.403.6100 (93.0010734-8) - HOLCIM BRASIL S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 765/767 VERSO - Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face da União Federal, em que pleiteia a declaração de improcedência do Auto de Infração IPI nº 3494/89, relativo ao Processo Administrativo nº 10855-001.793/89. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 56/62. Às fls. 711/712, a autora requereu a extinção da demanda, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou concordância com a extinção do feito, desde que houvesse pedido de desistência cumulado com renúncia ao direito material sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, e, ainda, a condenação da autora nas verbas de sucumbência. Às fls. 734/735, a autora requereu a desistência da ação, com renúncia ao direito material, nos termos do art. 269, V, do CPC. É o Relatório. Fundamento e Decido. Ressalto, de início, que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa. Sobre o tema, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.** 1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC. 2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284. 3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda do objeto. (STJ, EDcl no REsp 1080808, 2008/0175206-5, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.** 1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07. 2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada. 3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004. 4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1000941, 2006/0214899-0, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2009) Se a parte autora cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, considerando os termos da Lei nº 11.941/2009, substrato do pedido de fls. 734/735, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela parte autora, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Acerca da fixação dos honorários advocatícios, nas hipóteses de renúncia ao direito em que se funda a ação para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, melhor analisando as disposições do 1º do art. 6º da referida lei e a jurisprudência consolidada a respeito do tema, revejo o entendimento anteriormente adotado, no sentido de não ser devida a verba honorária. Nesta linha, a dispensa da fixação dos honorários advocatícios só é admitida nos casos em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, nos exatos termos do caput do art. 6º da lei em comento. **A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.** - A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC. - A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às

suas regras - a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia.- A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1161709 / SP, 2009/0200996-9, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 7/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2011) PROCESSO CIVIL - - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEI 11.941 DE 2009 - RENÚNCIA ART. 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II- Adesão ao REFIS, nos ditames da Lei 11.941/09, implica em desistência da ação, nos moldes do art. 269, V, CPC. Em se tratando de honorários advocatícios, aplicam-se os artigos 26 e 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, 1º, da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. III- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. IV- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. V- Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 200061820110591, 1079613, Relator Desemb. Fed. COTRIM GUIMARÃES, Fonte DJF3 CJI DATA:17/02/2011 PÁGINA: 224) A hipótese dos autos não se enquadra nos casos de restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, razão pela qual a verba honorária em favor da Fazenda é devida. Portanto, a teor do art. 26, do Estatuto Processual Civil, fixo os honorários advocatícios, equitativamente (art. 20, 4º, do CPC), em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006145-37.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO ASSELTA X IRENE GIMENES ASSELTA (SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

FLS. 116/122 VERSO - VISTOS, EM SENTENÇA JOSÉ ROBERTO ASSELTA e IRENE GIMENES ASSELTA, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo que permaneceu nas cadernetas de poupança n.ºs 00031617-0, 00111486-0, 99012694-6 e 10004919-5 nos meses de março, abril e maio de 1990 (saldo não bloqueado), de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Em síntese, a parte autora alegou ser titular de cadernetas de poupança da CEF, e que, em razão da edição do Plano Collor I, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de março, abril e maio de 1990, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com documentos, dentre os quais cópias de extratos das contas de poupança referidas (fls. 16/57). Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 62, 67 e 77. Às fls. 64/66, os autores requereram o aditamento à inicial para que fosse retificado o valor atribuído à causa para R\$ 48.355,32, o que foi deferido à fl. 67. À fl. 77, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Deferido o prazo de 10 dias para a juntada dos extratos ou comprovantes da existência da conta poupança n.º 99012694-6 no mês de junho, os autores permaneceram silentes (fls. 12 e 81vº). Citada, a ré apresentou resposta às fls. 87/105, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 108/112. À fl. 113, foi rejeitada a preliminar arguida pela ré relativa à incompetência absoluta deste Juízo. É o relatório. DECIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) suspensão do processo. A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF. Em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE n.º 172/2010). O pedido nestes autos formulado, como visto, não se refere ao Plano Collor II, razão pela qual a suspensão determinada pelo E. STF não alcança o presente feito. Por outro lado, imperativo se faz consignar que a questão debatida também não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 591.797, no qual o i. Ministro Relator proferiu decisão acompanhando na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, exarado nos seguintes termos: ...9. Quanto ao outro pedido, o 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um

ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com a limitação acima indicada. (negritei e grifei) Além disso, determinou-se a incidência do art. 328 do RISTF, que se refere a recursos. No âmbito do E. STJ, as decisões citadas pela ré fazem menção apenas à suspensão de recursos. Depreende-se, pois, que o presente feito não está abrangido pelas mencionadas decisões. b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os postulantes juntaram documentos que comprovam a titularidade e a existência das cadernetas de poupança nºs 00031617-0, 00111486-0 e 10004919-5 (fls. 16/56), no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. Entretanto, em relação à conta poupança nº 99012694-9 (fl. 57), a parte autora não juntou documentos que comprovassem a existência de saldo em junho de 1990. Ressalta-se que, à fl. 80, foi-lhe deferido o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos extratos respectivos, no entanto, restou silente. Urge ressaltar que os extratos correspondentes ao período em que a parte autora alega ter diferenças de correção monetária a receber não constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura da ação, desde que comprovadas a titularidade e existência da conta por meio de outros documentos. Assim, em relação à conta poupança nº 99012694-9, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. c) Falta de interesse de agir Merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir no tocante ao pleito relativo à aplicação do índice de correção de março de 1990 (84,32%). Com efeito, em relação ao mês de março de 1990, o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. Deste modo, deve ser o feito, no tocante à aplicação do aludido índice, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. d) ilegitimidade passiva ad causam O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram nas contas de poupança da parte autora, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser e Verão, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007 e 07/01/2009, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prejudicial de mérito arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. Da mesma forma, o pleito concernente a março de 1990 (Plano Collor I), tendo em vista o acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir. Quanto ao pedido referente a abril e maio de 1990 (Plano Collor I), a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal/88, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o Processo Civil Brasileiro sofreu várias reformas, dentre as quais se destaca a prescrição pronunciada de ofício pelo Juiz, trazida pela Lei n 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Referida lei alterou a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, apontando que o julgador poderá pronunciar a prescrição de ofício, tratando-se de mais um instituto criado para agilizar o andamento processual, respeitando-se o direito fundamental da celeridade. Nesse passo, dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo estipulado para o exercício do direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data (maio e junho de 1990), deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos - considerando o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916 e 2028

do Novo Código Civil - para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Assim, quanto ao pedido relativo a abril e maio de 1990, não há que se falar em prescrição, pois a presente ação foi distribuída em 16/03/2010, ou seja, anteriormente a maio de 2010. No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo

artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos de poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Neste compasso, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. 1) No tocante à conta poupança nº 99012694-6, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 2) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice de março de 1990 (84,32% - limitado a Cr\$ 50.000,00). 3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos nas cadernetas de poupança nºs 00031617-0, 00111486-0 e 10004919-5, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor I. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os expurgos e índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 131/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. P.R.I. São Paulo, 01 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009872-04.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 78/81 - VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCÃO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação do IPC no índice de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 42, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, bem como o de

prioridade na tramitação do feito. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, bem como em relação aos índices de fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 que teriam sido pagos administrativamente, ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, no que concerne à multa de 40% e 10% sobre os depósitos fundiários e prescrição em face dos juros progressivos. No mérito, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação. A réplica foi apresentada à fls. 68/74. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Passo à análise das preliminares arguidas pela ré. No concernente à preliminar de carência de ação relativa aos índices de fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, bem como a preliminar relativa à multa de 40% e 10% incidente sobre os depósitos fundiários, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido. Da mesma forma, os argumentos expendidos no tocante aos juros progressivos e aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, já que não mencionados na inicial. Ademais, não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, haja vista que a CEF não comprovou a ocorrência de transação acerca dos valores reivindicados. Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência. Requer o autor a reposição da perda do poder aquisitivo no mês de abril de 1990. Observo que, a teor inclusive da contestação, há reconhecimento expresso, por força de jurisprudência consolidada, de que é devido o expurgo inflacionário verificado no mês de abril/90; portanto, não há controvérsia quanto à obrigação de corrigir o saldo da conta vinculada por esses percentuais. Efetivamente, com vistas à pacificação de entendimento a respeito da matéria, o E. STF decidiu no sentido de que, não tendo o FGTS natureza contratual, mas, sim, institucional, não há direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária (verbis): FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 13.10.2000) Na mesma linha, assim decidiu o E. STJ (in verbis): FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENCÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROSCRITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%). Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é

investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Resp nº 265556 - Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000) (g.n.) Seguiu-se, pois, a uniformização da jurisprudência, como se observa da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6: Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Assim, resta procedente o pedido. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, tendo em vista a decisão proferida na ADI nº 2.736/DF, em 08 de setembro de 2010, que declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 12 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0041515-29.2000.403.6100 (2000.61.00.041515-8) - ALSTOM BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 555/556 VERSO - Vistos, em sentença. Opostos tempestivamente, conheço dos embargos, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante omissão na sentença proferida às fls. 533/542vº, por não ter se pronunciado quanto aos índices dos expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição do indébito tributário referente ao período de março de 1990 a março de 1991. Passo a decidir. Omissão, em sede de embargos declaratórios, é a falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. A sentença, ora embargada, consignou que os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ. O Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, indica, em seu art. 454, para os cálculos de liquidação, a adoção dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo E. CJF. Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em

contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Assim, não se vislumbra a apontada omissão. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, não houve omissão na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 01 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014346-18.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA FUNCHALENSE LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 243/245 - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que não proceda à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, do Programa de Regularização Fiscal (Refis), do Parcelamento Especial (Paes) ou do Parcelamento Excepcional (Paex), bem como não promova a inscrição dos débitos indicados na inicial em dívida ativa e de seu nome no CADIN. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 152/153, 160 e 165. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Devidamente notificada, prestou suas informações às fls. 180/201, sustentando, em síntese, a inexistência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Às fls. 204/207, o pedido de medida liminar foi deferido tão-somente para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de excluir a impetrante do SIMPLES NACIONAL e dos programas de parcelamentos de débitos a que tenha aderido, em razão dos débitos objeto dos pleitos de compensação, enquanto não analisados, bem como se absteresse de inscrever esses mesmos valores em Dívida Ativa da União e, por decorrência, o nome da impetrante no CADIN. De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 231/233). O Ministério Público Federal, em seu parecer, pugnou pelo prosseguimento regular do feito. É o Relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, de imediato, a analisar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 204/206, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expendido. O relatório informações de apoio para emissão de certidão, apresentado pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 188/198), relaciona diversos débitos em cobrança, em nome da impetrante, referentes ao SIMPLES NACIONAL e ao SIMPLES, apurados em 2006, 2007, 2008 e 2009. Afirma a impetrante que os débitos relativos aos períodos de apuração de agosto a dezembro de 2007 e de janeiro a dezembro de 2008 foram objetos de pedidos de compensação formulados à Receita Federal do Brasil, por meio de PER/DCOMPs, com créditos que apurou mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, ainda não houve qualquer manifestação por parte da impetrada que informou, à fl. 186, 4º parágrafo, constarem tais pedidos na situação em análise. Em que pesem os relevantes argumentos da autoridade vergastada, neste feito não está em discussão a existência, ou não, do crédito utilizado na compensação, nem mesmo a validade dos pedidos de restituição/compensação, sendo certo que essa matéria está sob o crivo da administração e não pode o Judiciário se antecipar e substituir a análise administrativa da questão, mormente em razão do pedido formulado no caso telado. Assim, ante o teor do 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e considerando que a compensação não foi rejeitada pelos agentes fazendários, a dívida tributária não pode ser, de plano, cobrada. Transcrevo os dispositivos legais que respaldam a tese da impetrante. Art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão..... 2º: A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação..... 7º: Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência

do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.....Sobre o tema, cito o seguinte precedente, da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND. 1. Apreciação sobre a existência ou não de débito tributário em nome da recorrida, quando o acórdão afirma não haver, faria incidir o óbice da Súmula 7, conforme afirmado na decisão recorrida. 2. Tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. 3. Agravo regimental não provido.Por fim, embora não conste como impedimento da Certidão aqui pleiteada, verifico que os débitos referentes às multas aplicadas pelo suposto atraso na entrega das DCTFs também se encontram extintos, por terem sido quitados, conforme documentos de fls. 96 a 98. (negritei)(STJ- Segunda Turma, AGRES 200800286203, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2009).Portanto, presente o direito líquido e certo apontado pela impetrante na inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a medida liminar anteriormente concedida, determinando ao impetrado que se abstenha de excluir a impetrante do SIMPLES NACIONAL e dos programas de parcelamentos de débitos a que tenha aderido, em razão dos débitos objeto dos pleitos de compensação, enquanto não analisados, bem como se abstenha de inscrever esses mesmos valores em Dívida Ativa da União e, por decorrência, o nome da impetrante no CADIN.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I. O.São Paulo, 12 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0020373-17.2010.403.6100 - LSI LOGISTICA S/A X LSI LOGISTICA S/A - FILIAL(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 440/441 - Vistos, em sentença.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LSI LOGÍSTICA S.A. à sentença de fls. 404/415, sob o argumento de que restou omissa quanto à incidência da contribuição social (terceiros) sobre as verbas indicadas na exordial. É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos por serem tempestivos e dou-lhes provimento.De fato, o pedido formulado pela impetrante também diz respeito à incidência da contribuição social (terceiros) sobre os valores pagos aos seus empregados relativos aos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e horas extras.A sentença embargada concedeu, em parte, a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias.À luz dos argumentos esposados na sentença, o terço constitucional de férias possui caráter indenizatório e, portanto, sobre tal verba não incide a contribuição previdenciária do empregador. O mesmo se aplica às contribuições sociais, por terem a mesma base de cálculo.Cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (negritei)(TRF da 4ª Região, APELREEX 00055263920054047108, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 07/04/2010)Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para que o dispositivo da sentença de fls. 404/415 passe a constar com a seguinte redação:De todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador, bem como da contribuição social que trata o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre o terço constitucional de férias, a teor da fundamentação, e o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os débitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher as referidas contribuições, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.No mais, mantenho a r. sentença de fls. 404/415, nos termos em que proferida. P.R.I.São Paulo, 01 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003409-12.2011.403.6100 - POLIVIEW COMERCIO DE SOFTWARE LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 265 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇAManifesta a impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de

petição subscrita por sua patrona, com poderes constantes do instrumento de fl. 16/16-verso. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 240 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 01 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0021873-21.2010.403.6100 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 476/481 - Vistos, em sentença Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, pleiteando a Requerente, em síntese, seja deferida a prestação de garantia, consubstanciada no imóvel de sua propriedade - salão de uso comercial nº 41, registrado na Matrícula nº 135.786, Livro 02, do 14º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - em valor superior ao montante integral do crédito tributário apontado no relatório informações de apoio para emissão de certidão, datado de 27 de outubro de 2010 (fls. 101/133). Pretende que tais créditos não constituam óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Ao final, requer a confirmação da liminar, tornando-a definitiva, reconhecendo a validade da garantia ofertada e confirmando a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega, em resumo, que a presente ação é autônoma e que o não ajuizamento pela União de execução fiscal impossibilita a efetivação de penhora, causando-lhe prejuízos, em razão da impossibilidade de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. À fl. 137, foi determinada a regularização do feito. Petição da autora juntada às fls. 142/179. Às fls. 180/182vº, a liminar foi concedida para autorizar a prestação de garantia, consubstanciada no imóvel de propriedade da requerente - salão de uso comercial (SUC nº 41), registrado na Matrícula nº 135.786, Livro 02, do 14º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - a fim de que os créditos tributários apontados no relatório informações de apoio para emissão de certidão, datado de 27 de outubro de 2010 (fls. 101/133), não constituíssem óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento (fls. 232/260), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 462/465). Tendo em vista a informação da requerente sobre o descumprimento da liminar, foi determinada a intimação da UNIÃO FEDERAL para que se manifestasse em 48 (quarenta e oito) horas (fl. 196). Às fls. 213/219, manifestou-se a UNIÃO FEDERAL, requerendo a averbação da garantia ofertada no Registro de Imóveis. Às fls. 261/295, apresentou a UNIÃO FEDERAL contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, ausência do interesse de agir, inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do efeito satisfativo e inépcia da inicial. Quanto ao mérito, sustentou a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Às fls. 298/300, este Juízo considerou indispensável a lavratura de auto ou termo de penhora do imóvel ofertado, imputando tal incumbência à parte requerente. À fl. 308 e verso, foi determinado à UNIÃO FEDERAL que emitisse de imediato a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos da decisão liminar anteriormente proferida, devendo a autora tomar as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, para a averbação da garantia, na Matrícula do imóvel por ela ofertado. De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento (339/367), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 457/460). Réplica às fls. 317/332. Peticionou a autora, informando ter sido expedida a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (fls. 333/334). Às fls. 387/390, informou o 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital haver averbado a garantia ofertada pela autora. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pleiteia a requerente, na presente ação, a prestação de caução de bem imóvel em garantia, para que seja possível a obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Trata-se de medida cautelar atípica, autônoma e de natureza satisfativa, pois uma vez efetivada e deferida, como requerido na inicial, não necessita da propositura de ação principal para a manutenção de seus efeitos e nem se vincula à eventual execução fiscal a ser proposta. Inaplicável, portanto, o art. 806 do Código de Processo Civil, neste caso. Nessa linha, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais que reconhecem o caráter satisfativo e autônomo da presente medida cautelar, a possibilidade de veicular o pleito por esta via, bem como a competência do Juízo Cível para apreciar e julgar a presente ação, in verbis PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CAUÇÃO - JUÍZO ESPECIALIZADO - ACESSORIEDADE - AÇÃO AUTÔNOMA - NATUREZA SATISFATIVA - RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte já apreciou questão similar (C.C. 2008.03.00.046600-9, Relatora Regina Costa, julgamento em 17/3/2009), decidindo, por unanimidade, pela competência do Juízo Cível, uma vez que a ação cautelar com essa peculiaridade constitui ação autônoma, de natureza satisfativa, hipótese que afasta a aplicação dos artigos 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. 2. A cautelar, nessa hipótese, não enseja a propositura de ação principal para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito, restando afastado o caráter instrumental da cautelar. 3. Inexiste risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma prevista em norma de organização judiciária. 4. Reconhece-se a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 5. Agravo regimental não conhecido, em decorrência das alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005, e agravo de instrumento provido. (negritei)(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AI 360416, Juiz NERY JUNIOR, DJF3 04/10/10,

p.414) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (negritei).(TRF da 3ª Região, Segunda Seção, CC 11262, Juíza REGINA COSTA, DJF3 02/04/09, p. 89)De outro ângulo, o fato da caução imobiliária não se encontrar prevista no rol do art. 151 do Código Tributário Nacional não torna o pedido proibido pelo ordenamento jurídico, motivo por que ele é, em tese, possível. Diante de tais considerações, afastado a preliminares relativas à incompetência absoluta, à ausência do interesse de agir, à inadequação da via eleita, à impossibilidade jurídica do efeito satisfativo e à inépcia da inicial. Consigno que o alto caráter satisfativo da presente ação, o que certamente lhe afasta da tradicional cautelaridade própria dos procedimentos englobados no livro III do CPC, não impede in casu o conhecimento da matéria de fundo. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 180/182vº, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expandido. Por não ter sido ajuizada a correspondente Execução Fiscal, conforme alegado pela autora, esta oferece, em caução, imóvel de sua propriedade (fls. 148/155), em valor superior ao montante integral dos créditos tributários apontados no relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, juntado às fls. 101/133 (cf. fls. 97/98), para que os mesmos não constituam óbice à emissão da pleiteada Certidão. A jurisprudência tem admitido o oferecimento de caução idônea antes de ajuizada a execução fiscal com o fim de obtenção de CP-EN (CTN, art. 206). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (REsp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: REsp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; REsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931511 Processo: 200700465955 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000300691 Fonte DJ DATA:03/09/2007 PG:00145 Relator JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução. 2. É possível ao

contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito.5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado. (STJ, Primeira Seção, EDcl nos REsp 815629 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL, Fonte DJU de 12.02.2007, Relatora Ministra ELIANA CALMON) Vale mencionar aqui o julgamento cuja notícia foi veiculada no Informativo 242 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA. EFEITOS DE NEGATIVA. A questão cinge-se à possibilidade de arrolamento de bens em sede de ação cautelar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo respectivo executivo fiscal ainda não fora ajuizado, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. A caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. Segundo o art. 206 do CTN, vê-se que a garantia do crédito, em suma, é a essência da norma, regramento jurídico de direito material que permite a expedição da almejada certidão positiva com efeito de negativa. Precedentes citados: REsp 363.518-ES, DJ 15/4/2002; REsp 99.653-SP, DJ 23/11/1998, e REsp 424.166-MG, DJ 18/11/2002. REsp 536.037-PR, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 12/4/2005. De fato, a se entender de forma contrária, o contribuinte que se adiantasse ao fisco seria prejudicado em comparação àquele que, sabendo devido o crédito tributário, aguardasse a execução fiscal para, então, caucionando-a ou pelo depósito, pela fiança ou pela penhora de bens (próprios ou de terceiros), embargá-la (cf. art. 9º da Lei 6.830/80). Fácil antever que ferido estaria o princípio da isonomia diretamente e, por via tergiversa, o republicano, se o primeiro contribuinte, não puder escolher quaisquer das garantias previstas no dispositivo sobredito (desde que idôneas), quando ao segundo tal possibilidade estaria franqueada. Além do já consignado, vale adicionar que, de fato, não há falar em suspensão da exigibilidade, mas tão-somente em emissão de CP-EN, porquanto o próprio CTN estabelece duas hipóteses (diferentes entre si) nas quais autoriza a emissão de CP-EN: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, [1] em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou [2] cuja exigibilidade esteja suspensa. (numeramos as hipóteses com destaque em sublinhado na primeira) Como se denota, trata-se de hipótese de emissão de CP-EN em pleno curso de cobrança executiva. Basta ler caução onde se encontra penhora em prol de uma exegese sedimentada na lógica e nos princípios constitucionais sobreditos. Destarte, o presente julgamento não obsta que a requerida prossiga na cobrança dos débitos - aliás, o destino da presente caução, à toda prova, é convalescer-se em penhora numa futura execução fiscal. Todavia, enquanto mantida a constrição e não ajuizada a execução fiscal, a requerida não poderá obstar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com relação aos débitos listados às fls. 99/100. Por óbvio, se houver outros débitos além destes, a certidão poderá ser negada. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar e, em consequência, julgo a extinta com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a validade da garantia ofertada, consubstanciada no imóvel de propriedade da requerente - salão de uso comercial (SUC nº 41), registrado na Matrícula nº 135.786, Livro 02, do 14º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - a fim de que os créditos tributários apontados no relatório informações de apoio para emissão de certidão, datado de 27 de outubro de 2010 (fls. 101/133), não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, na forma da fundamentação. Ratifico, pois, a liminar de fls. 180/182vº. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 01 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030665-96.1989.403.6100 (89.0030665-0) - SOLON ALVES CERQUEIRA (SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINIE SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOLON ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

FLS. 119/122 - Vistos, em sentença. Alegou a União que o feito ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, circunstância que configura a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 111/112). Intimada, a parte exequente sustentou, em síntese, que a prescrição foi interrompida pelo início da execução, não restando, pois, caracterizada a sua ocorrência. É o relatório. Decido. Cumpre observar que o início da execução da sentença ocorreu em 18/05/1995, conforme petição de fl. 62. Opostos embargos à execução, pela União Federal, foram julgados parcialmente procedentes. O e. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação interposta pela União. O v. acórdão transitou em julgado em 18/12/2000 (certidão de fl. 93). À fl. 94, foi determinada a intimação da parte vencedora a requerer o que de direito, no prazo de vinte dias (despacho publicado em 28/09/2001). Diante da ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo, tendo o exequente pleiteado seu desarquivamento em 18/03/2002. Intimado para se manifestar no prazo de 20 dias, novamente, a parte credora restou silente o que ocasionou o reenvio dos autos ao arquivo. Não houve manifestação do exequente até 14/04/2010, quando peticionou para requerer o desarquivamento do feito, visando o levantamento do valor correspondente ao seu crédito (fl. 100). Recebidos os autos do arquivo, a parte exequente foi intimada, em 25/05/2010, para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Através da petição apresentada em 29/06/2010, apresentou cálculo atualizado do débito e requereu a intimação da União. O artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece que o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos. Tal prazo, na hipótese dos autos, iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, ocorrido em 03/08/1992 (fl. 53). A parte exequente requereu a citação da União, na forma do art. 730

do CPC, em 18/05/1995 (fl. 62), portanto, dentro do lustro legal para a propositura da execução. Não obstante, havendo a paralisação do curso do procedimento de execução, a prescrição intercorrente é contada pela metade, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Da redação do referido dispositivo, depreende-se que se opera a prescrição intercorrente com o decurso do prazo de dois anos e meio, contados a partir do momento em que a parte exequente dá causa à paralisação do feito. No caso telado, a execução ficou paralisada por desídia do credor por tempo superior aos dois anos e meio a que se refere o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, acima transcrito. Houve paralisação do feito por mais de sete anos, uma vez que, após o desarquivamento dos autos, intimado para se manifestar, em 16/08/2002, o exequente restou inerte até 14/04/2010, quando formulou novo pedido de desarquivamento dos autos e, de forma equivocada, o levantamento do valor correspondente ao seu crédito (fl. 100). Patente, pois, a configuração da prescrição intercorrente. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada, a prescrição na execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sujeitando-se a interrupção por uma vez, com a posterior contagem intercorrente do prazo pela metade, nos termos do artigo 9º. 2. A documentação juntada demonstra que houve interrupção da prescrição com o início da execução, pela agravante, em 05.12.94, porém, em 30.10.96, houve arquivamento do feito, de que teve ciência a agravante em 03.03.97, permanecendo paralisado por muito mais do que dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), vez que retomada a execução somente em 16.09.04, evidenciando, portanto, de forma manifesta à luz da jurisprudência consolidada, a consumação do prazo prescricional. 3. Caso em que a decisão agravada apenas fez aplicar o Decreto nº 20.910/32 e a jurisprudência consolidada. Não ter havido sentença de extinção da execução é irrelevante na contagem da prescrição, pois o que prevê a lei é que, interrompida a prescrição, com a propositura da execução depois do trânsito em julgado, não pode o feito permanecer paralisado ou suspenso por mais de dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), que foi exatamente o que se viu no presente caso, entre 30.10.96 (arquivamento) ou 03.03.97 (ciência da parte) e 16.09.04 (retomada da execução). 4. A inércia processual conduz à prescrição, por regra e conceito, sendo que a tese da agravante, se acolhida, tornaria a execução imprescritível, pois bastaria não haver extinção da execução que não haveria, por consequência, prescrição, mesmo que o feito permanecesse arquivado por anos ou décadas, contrariando a regra geral da prescritibilidade. 5. Nem se alegue, como feito pela agravante, a aplicação da suspensão do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, pois tal preceito refere-se à demora imputável exclusivamente à Fazenda Pública, no exame administrativo de pedido do administrado, o que não ocorreu no caso dos autos, em que houve inércia da própria exequente a quem cabia promover os atos de execução do julgado na defesa do respectivo interesse. 6. Agravo inominado desprovido. (negritei e grifei) (TRF da 3ª Região, AI 201003000016310, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 10/05/2010, p. 2) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NOVA SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA INSTITUÍDA PELA LEI N 8.898, DE 29.06.1994 - APELAÇÃO DOS EXEQUENTES DESPROVIDA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. IV - Não há que se falar em contagem de prazo prescricional pela sistemática do Código Civil, pois qualquer que seja a natureza da dívida da Fazenda Pública aplica-se a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/33. V - Com relação ao Decreto nº 20.910/33, que ainda subsiste, não apresentou a apelante qualquer fundamento concreto pelo qual teria sido ele implicitamente revogado pela Constituição de 1946 e pelas posteriores, pelo que fica a questão rejeitada. VI - No caso em exame, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ação principal (28/09/1993) e a promoção da execução (13/12/1994) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva, contudo houve paralisação posterior de que decorreu prescrição intercorrente, ou seja, o processo ficou paralisado, na fase executiva, no período superior a dois anos e meio, entre 04/12/1995 até 22/03/2002, por inércia da parte autora em promover a formação do ofício precatório. VII - A nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependa de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e seguintes do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, devendo ser objeto de eventuais embargos a discussão acerca dos critérios que devem ser utilizados para o cálculo de liquidação da condenação imposta na sentença executada, em face de sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, salvo naqueles em que a sistemática de liquidação nos termos da legislação anterior já havia se completado

(pela sentença homologatória da conta de liquidação). Precedentes desta Corte Regional VIII - Caso em que a execução seguiu a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, motivo pelo qual é regular o procedimento adotado no juízo a quo. IX - Apelação dos autores/exequentes desprovida. (negritei e grifei)(TRF da 3ª Região, AC 93030285646, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, DJU 10/05/2007, p. 604)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR DUPLA EXECUÇÃO DO JULGADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXTINTA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II (atual inciso I) - sentença proferida nos embargos à execução fiscal contra os interesses da Fazenda Nacional executada. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. V - No caso em exame, verifica-se que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, porque a execução ficou paralisada por culpa do exequente entre a determinação de arquivamento dos autos aos 30.10.1992 (em virtude de a exequente não fornecer cópias para formação de ofício precatório) e o pedido de desarquivamento aos 05.07.96. VI - Anote-se, ainda, que houve nulidade do procedimento por ter havido ajuizamento de uma segunda execução de sentença quando o processo foi desarquivado em julho de 1996, questão que deve ser pronunciada de ofício. VII. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial, tida por interposta, providas, para o fim de extinguir a execução nos termos do art. 794, II, c.c. art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 98030202340, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, DJU 04/05/2007, P. 1381)Nessa senda, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo,01 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0665014-08.1991.403.6100 (91.0665014-7) - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO X UNIAO FEDERAL

FLS. 169/172 - Vistos, em sentença. Alegou a União que o feito ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão executiva (fls. 143/154). Requereu a extinção do feito em fase de execução. Intimada, a parte exequente sustentou tratar-se de hipótese de prescrição decenal, uma vez que se postula a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação. É o relatório. Decido. Cumprido observar que o início da execução da sentença ocorreu em 17/06/1999, conforme petição de fl. 92. A sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado em 26/06/1997 (fl. 82). A parte exequente foi intimada para apresentar as peças necessárias à instrução do Ofício Precatório, no prazo de quinze dias, em 25/10/2000 (fl. 108). Diante de sua inércia, foram os autos remetidos para o arquivo em 22/01/2001 (fl. 108-verso). Posteriormente, os autos foram recebidos do arquivo em 28/08/2001, em razão do pedido de desarquivamento de fl. 109 formulado em 21/06/2001. Diante da inércia da parte exequente os autos retornaram ao arquivo, em 01/02/2002, onde permaneceram até 24/08/2009 (fl. 111-verso), sendo requerida a expedição de requisitório em 25/09/2009 (fls. 118/120). O artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece que o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos. Tal prazo, na hipótese dos autos, iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 26/06/1997 (fl. 82). A parte exequente requereu a citação da União, na forma do art. 730 do CPC, em 17/06/1999 (fl. 92), portanto, dentro do lustrado legal para a propositura da execução. Não obstante, havendo a paralisação do curso do procedimento de execução, a prescrição intercorrente é contada pela metade, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Da redação do referido dispositivo, depreende-se que se opera a prescrição intercorrente com o decurso do prazo de dois anos e meio, contados a partir do momento em que a parte exequente dá causa à paralisação do feito. No caso telado, o exequente foi intimado para fornecer as peças necessárias à instrução do Ofício Precatório, em 25/10/2000, tendo sido alertado, na ocasião, de que o silêncio importaria em remessa dos autos ao arquivo (fl. 108). Decorrido o prazo concedido, sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/01/2001 (fl. 108-verso), de onde retornaram em 28/08/2001, em razão de pedido de desarquivamento formulado em 21/06/2001. Intimado para que se manifestasse no prazo de vinte dias, o exequente restou silente. Diante de sua inércia, houve nova remessa dos autos ao arquivo, em 01/02/2002, onde permaneceram até 24/08/2009. Posteriormente, através de petição apresentada em 25/09/2009, foi

requerida a expedição de ofício requisitório (fls. 118/120). Verifica-se, pois, decurso de tempo superior aos dois anos e meio a que se refere o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, acima transcrito. Houve paralisação do feito por mais de oito anos, por desídia da parte exequente, que deixou de promover o andamento da execução, muito embora devidamente intimada para tanto. Patente, pois, a configuração da prescrição intercorrente. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada, a prescrição na execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sujeitando-se a interrupção por uma vez, com a posterior contagem intercorrente do prazo pela metade, nos termos do artigo 9º. 2. A documentação juntada demonstra que houve interrupção da prescrição com o início da execução, pela agravante, em 05.12.94, porém, em 30.10.96, houve arquivamento do feito, de que teve ciência a agravante em 03.03.97, permanecendo paralisado por muito mais do que dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), vez que retomada a execução somente em 16.09.04, evidenciando, portanto, de forma manifesta à luz da jurisprudência consolidada, a consumação do prazo prescricional. 3. Caso em que a decisão agravada apenas fez aplicar o Decreto nº 20.910/32 e a jurisprudência consolidada. Não ter havido sentença de extinção da execução é irrelevante na contagem da prescrição, pois o que prevê a lei é que, interrompida a prescrição, com a propositura da execução depois do trânsito em julgado, não pode o feito permanecer paralisado ou suspenso por mais de dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), que foi exatamente o que se viu no presente caso, entre 30.10.96 (arquivamento) ou 03.03.97 (ciência da parte) e 16.09.04 (retomada da execução). 4. A inércia processual conduz à prescrição, por regra e conceito, sendo que a tese da agravante, se acolhida, tornaria a execução imprescritível, pois bastaria não haver extinção da execução que não haveria, por consequência, prescrição, mesmo que o feito permanecesse arquivado por anos ou décadas, contrariando a regra geral da prescritibilidade. 5. Nem se alegue, como feito pela agravante, a aplicação da suspensão do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, pois tal preceito refere-se à demora imputável exclusivamente à Fazenda Pública, no exame administrativo de pedido do administrado, o que não ocorreu no caso dos autos, em que houve inércia da própria exequente a quem cabia promover os atos de execução do julgado na defesa do respectivo interesse. 6. Agravo inominado desprovido. (negritei e grifei)(TRF da 3ª Região, AI 201003000016310, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 10/05/2010, p. 2) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NOVA SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA INSTITUÍDA PELA LEI N 8.898, DE 29.06.1994 - APELAÇÃO DOS EXEQUENTES DESPROVIDA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. IV - Não há que se falar em contagem de prazo prescricional pela sistemática do Código Civil, pois qualquer que seja a natureza da dívida da Fazenda Pública aplica-se a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/33. V - Com relação ao Decreto nº 20.910/33, que ainda subsiste, não apresentou a apelante qualquer fundamento concreto pelo qual teria sido ele implicitamente revogado pela Constituição de 1946 e pelas posteriores, pelo que fica a questão rejeitada. VI - No caso em exame, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ação principal (28/09/1993) e a promoção da execução (13/12/1994) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva, contudo houve paralisação posterior de que decorreu prescrição intercorrente, ou seja, o processo ficou paralisado, na fase executiva, no período superior a dois anos e meio, entre 04/12/1995 até 22/03/2002, por inércia da parte autora em promover a formação do ofício precatório. VII - A nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependa de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e seguintes do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, devendo ser objeto de eventuais embargos a discussão acerca dos critérios que devem ser utilizados para o cálculo de liquidação da condenação imposta na sentença executada, em face de sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, salvo naqueles em que a sistemática de liquidação nos termos da legislação anterior já havia se completado (pela sentença homologatória da conta de liquidação). Precedentes desta Corte Regional VIII - Caso em que a execução seguiu a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, motivo pelo qual é regular o procedimento adotado no juízo a quo. IX - Apelação dos autores/exequentes desprovida. (negritei e grifei)(TRF da 3ª Região, AC 93030285646, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, DJU 10/05/2007, p. 604) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR DUPLA EXECUÇÃO DO JULGADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXTINTA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II (atual inciso I) - sentença proferida nos embargos à execução fiscal contra

os interesses da Fazenda Nacional executada. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto n.º 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. V - No caso em exame, verifica-se que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, porque a execução ficou paralisada por culpa do exequente entre a determinação de arquivamento dos autos aos 30.10.1992 (em virtude de a exequente não fornecer cópias para formação de ofício precatório) e o pedido de desarquivamento aos 05.07.96. VI - Anote-se, ainda, que houve nulidade do procedimento por ter havido ajuizamento de uma segunda execução de sentença quando o processo foi desarquivado em julho de 1996, questão que deve ser pronunciada de ofício. VII. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial, tida por interposta, providas, para o fim de extinguir a execução nos termos do art. 794, II, c.c. art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 98030202340, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, DJU 04/05/2007, P. 1381)Nessa senda, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo, 01 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035487-21.1995.403.6100 (95.0035487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014079-76.1992.403.6100 (92.0014079-3)) TERRAMOTTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TERRAMOTTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA FL. 225 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 221/223, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 01 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009746-08.1997.403.6100 (97.0009746-3) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA FLS. 551/552 - Vistos, em sentença.Petição de fls. 545/549:1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença proferida à fl. 541, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a execução não poderia ter sido declarada extinta, pois remanesce o crédito relativo ao FNDE.Passo a decidir.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se verificam os vícios apontados.Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada.A sentença de fl. 541 extinguiu a execução em relação ao crédito do INSS, conforme se depreende do cabeçalho daquela decisão.O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. 2. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia referente ao crédito do FNDE, relacionada no

cálculo apresentado pela UNIÃO, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 01 de abril de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0029971-49.1997.403.6100 (97.0029971-6) - JOAQUIM LOMAR SANTIAGO X JOSEFA ELIZIARIA X MARIA DA CRUZ ALVES X VALDIR DE MORAES X VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JOAQUIM LOMAR SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA ELIZIARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CRUZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 291 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos exequentes JOAQUIM LOMAR SANTIAGO e VALDIR DE MORAES foram devidamente depositados pela CEF em suas contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos exequentes JOSEFA ELIZIARIA, MARIA DA CRUZ ALVES e VALDIR PEREIRA DA SILVA, foi noticiada a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 232/234).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos nas contas vinculadas ao FGTS de JOAQUIM LOMAR SANTIAGO e VALDIR DE MORAES e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses exequentes, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados por JOSEFA ELIZIARIA, MARIA DA CRUZ ALVES e VALDIR PEREIRA DA SILVA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 01 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006352-22.1999.403.6100 (1999.61.00.006352-3) - PLAS-ALCO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PLAS-ALCO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

FL. 346 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 342/344, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 12 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022406-29.2000.403.6100 (2000.61.00.022406-7) - MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA

FL. 241 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 237/239, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 01 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026333-86.1989.403.6100 (89.0026333-1) - JOSE CARLOS CHIURCO(SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE E SP072312 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO

FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0679171-83.1991.403.6100 (91.0679171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653427-86.1991.403.6100 (91.0653427-9)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP278302 - ANDREA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Providencie a autora a retirada da certidão no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017519-75.1995.403.6100 (95.0017519-3) - REYNALDO ANTONELLI X DESIREE MARIA SOARES PINHEIRO ANTONELLI(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP164627 - FÁBIO JUN CAPUCHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0018077-47.1995.403.6100 (95.0018077-4) - MIGUEL ANGELO SOUZA PEREZ GARCIA X MILTON HIROSHI TOKOJIMA X NOELIA GOMES BRITO X NOEMI SANTOS DA SILVA X OSCAR FERNANDO SIMONSEN ALDUNATE X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA X PAULO VICTORINO SOARES X RENATO NOGUEIRA DA SILVA HOLZHEIM X REYNALDO MASSUTTO SOBRINHO X REYNALDO TADEU FARIELLO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MIGUEL ANGELO SOUZA PEREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VICTORINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO TADEU FARIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0042819-39.1995.403.6100 (95.0042819-9) - JOSE CRISTO FERREIRA X JOSE BRAZ MARTINS X LUIZ CARLOS LAZARI X LUIZ NEVES X LEVI EDIO LUIZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0040184-17.1997.403.6100 (97.0040184-7) - EDUARDO KESSLER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fl. 365, por tratar-se de diligência que incumbe à parte.Intime-se.

0055687-78.1997.403.6100 (97.0055687-5) - PAULO BREVES STEFFANI X GERALDO MIGUEL SILVA X ALVARO HUNGARI X ELISABETH SCARTON X CARMEN RAMON FERRER X JAMILTON SANTOS GOMES(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0052951-19.1999.403.6100 (1999.61.00.052951-2) - QUALYCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS(SP042124 - LUIZ ALFREDO ROSSI BITTENCOURT E Proc. CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0060146-55.1999.403.6100 (1999.61.00.060146-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA(Proc. FILIPE ALVES DA MOTA E Proc. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E Proc. AUREO VINHOTI)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos.Ao arquivo como baixa findo.

0050602-09.2000.403.6100 (2000.61.00.050602-4) - WALDOMIRO ZARZUR(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP098774 - TANIA PULEGHINI DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO

PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0000695-31.2001.403.6100 (2001.61.00.000695-0) - AUTO POSTO JARDINS LTDA X COML/ DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X AUTO POSTO SETE ESTRELAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0024260-24.2001.403.6100 (2001.61.00.024260-8) - ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0026680-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026680-7) - SERGIO MARIANO X MARIA DIAS DO PRADO MARIANO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0026384-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026384-7) - ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA X ALICE ARAUJO DE OLIVEIRA X ALICE CHAN WONG X ALTAIR BORRO X ANNA CECILIA TEDESCO X ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X BENEDITA APARECIDA ARANHA DE SOUZA HORACIO X BERNARDETE APARECIDA SILVA MACEDO X MARIA HELENA BARBOSA PEREIRA X RUBENS COELHO TEDESCO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em razão dos documentos juntados, determino que o acesso aos autos seja restrito às partes e seus procuradores. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0028815-16.2003.403.6100 (2003.61.00.028815-0) - RONALDO DA SILVA GOMES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Ao arquivo como baixa findo.

0031508-70.2003.403.6100 (2003.61.00.031508-6) - MARIA JOSE MAGNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Ao arquivo como baixa findo.

0002623-12.2004.403.6100 (2004.61.00.002623-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038223-31.2003.403.6100 (2003.61.00.038223-3)) JOSE DOS SANTOS PEREIRA FILHO X ELIANA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 394/396, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006413-96.2007.403.6100 (2007.61.00.006413-7) - CAROLINA DE OLIVEIRA CAETANO X NEWTON VALLIM CAETANO X BERNARDETE DE OLIVEIRA CAETANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Ao arquivo como baixa findo.

0031170-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031170-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X

PATRICIA MOREIRA GOMES(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X LAERCIO APARECIDO PIRES DE ANDRADE(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Vistos em inspeção. Cumpra-se determinação de fl. 378 remetendo-se os autos ao arquivo, tendo em vista petição de fls. 456/460. Intimem-se.

0027156-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027156-1) - SILVANA MAXIMIANO MACHADO SOARES(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/123. Intimem-se.

0029538-04.2009.403.6301 (2009.61.00.001567-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) MARIA CRISTINA PASCOALIN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0029540-71.2009.403.6301 (2009.61.00.001567-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000289-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000289-1) - FRANCISCO ANTONIO RIOS CORRAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo os embargos de declaração de fls. 592-593.No mérito, acolho-os para receber a apelação da parte requerida somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010527-73.2010.403.6100 - JOSE DOS SANTOS GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 216/218. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0024984-13.2010.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP096166 - RENATA MANDELBAUM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006789-77.2010.403.6100 (2006.61.00.022838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022838-38.2006.403.6100 (2006.61.00.022838-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X TEREZINHA CUNHA CARVALHO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0052168-27.1999.403.6100 (1999.61.00.052168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034339-72.1995.403.6100 (95.0034339-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X NOVELATO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO)

Vistos em inspeção. Arquivem-se, desapensando-se dos autos da ação ordinária nº 00343397219954036100.

0025242-72.2000.403.6100 (2000.61.00.025242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-09.1993.403.6100 (93.0004323-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ACOS KIYOTA COML/ E INDL/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Prejudicado o pedido de fl. 98 da embargada, em virtude da certidão de fl. 93. Arquivem-se. Intime-se.

0001386-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-76.1995.403.6100 (95.0000725-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X EDEN JAIR RAMPAZZO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
Arquivem-se, desapensando-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003790-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029540-71.2009.403.6301) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003981-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029538-04.2009.403.6301) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA CRISTINA PASCOALIN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0653427-86.1991.403.6100 (91.0653427-9) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP278302 - ANDREA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Providencie a autora a retirada da certidão no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0707487-09.1991.403.6100 (91.0707487-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0276751-10.1990.403.6100 (00.0276751-1)) JOSE JOAO ABDALLA FILHO X NICOLAU JOAO ABDALLA - ESPOLIO X CIA/ BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS X ESTRADA DE FERRO PERUS PIRAPORA S/A X CIA/ PAULISTA DE CELULOSE COPASE X FABRICA DE PAPEL CARIOCA S/A X POTASSA E ADUBOS QUIMICOS DO BRASIL S/A X CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE X AGRO-IMOBILIARIA JAGUARI S/A X AGRO - IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A X LANIFICIO PAULISTA S/A X JOSE JOAO ABDALLA - ESPOLIO(SP163435 - FERNANDA SARTORI E SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0013348-89.2006.403.6100 (2006.61.00.013348-9) - ARMANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Ao arquivo como baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034339-72.1995.403.6100 (95.0034339-8) - NOVELATO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO E Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X NOVELATO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Promova-se vista à União Federal, nos termos do 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, o qual determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009576-65.1999.403.6100 (1999.61.00.009576-7) - AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA X AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA

Indefiro o pedido da exequente Massa Falida do Banco Pontual S/A de fls. 832/833, para expedição de mandado, a fim de ser constatado se o executado possui meios de pagar seus débitos, por não ser diligência que cabe a este Juízo. Forneçam as exequentes, em 15 dias, cálculos de liquidação atualizados para expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0035924-23.1999.403.6100 (1999.61.00.035924-2) - BUNGE FERTILIZANTES S.A(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X SERRANA S/A(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI) X INSS/FAZENDA X BUNGE FERTILIZANTES S.A

FL.324-Convertam-se em renda os depósitos de fls.74/80, no código n. 6009 (fl.318), encaminhando-se cópia das guias de depósito, uma vez inexistente referência ao número da conta em que se implementou a consignação. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo dado o pagamento integral do débito pertinente aos honorários sucumbenciais, bem assim a conversão em renda da integralidade dos depósitos vinculados aos presentes autos. FL.331.ncaminhe-se o ofício para conversão diretamente a Caixa Econômica Federal - PAB JFSP, anexando cópia do despacho de fl.324 e petição de fl.328. Intimem-se.

0008852-51.2005.403.6100 (2005.61.00.008852-2) - EDUCA - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO E EDUCACAO(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EDUCA - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO E EDUCACAO

Converta-se em renda em favor da União Federal o valor depositado na conta nº 0265.005.00305700-6 (fl.242). Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000573-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000573-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028908-57.1995.403.6100 (95.0028908-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X MARIA AURITA GOMES(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP251055 - LARA DOURADO SVISSERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA AURITA GOMES

Determino a transferência do depósito de fl. 76 em favor do Banco Central do Brasil. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3329

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023697-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO BENEDITO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0035021-27.1995.403.6100 (95.0035021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0002465-15.2008.403.6100 (2008.61.00.002465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre o ofício de fl. 333. Int.

0012867-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FANI CRISTINE DA SILVA(SP240719 - CRISTIANO SILVESTRE) X SUZANA RUBIO GIMENES(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre as petições de fls. 71 e 72. Após, conclusos. Int.

0015535-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015535-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME X RONALDO PIRES DA SILVA X FRANCISCO DE SOUSA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente

ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2-Forneça a autora, no prazo de 05 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0016851-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTIN TSUNJAN OULEE X DAVIE KUOCHIN OULEE X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$ 55.896,17 resultante do contrato de Financiamento com Recurso do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador que não teria sido adimplido pela parte ré.o em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as reIncitada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que informa não ter localizado a parte ré, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital.A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária.Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 323/329.Indefiro a realização da penhora em face do corréu Austin Tsunjan Oulee, uma vez que o prazo para a interposição dos Embargos, em razão da existência de vários réus, conta-se da juntada aos autos do último mandado, nos termos do artigo 241, III do Código de Processo Civil.Quanto ao corréu Davie Kuochin Oulee, verifico que a Sra. Oficiala de Justiça certificou à fl. 219, que o corréu reside atualmente no Texas, EUA.Diante do exposto, forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço dos corréus Davie Kuochin Oulee e Mercado Real São Paulo Ltda, para que seja efetivada a citação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora. Intime-se.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 250. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002079-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002079-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X ANIZIO OLIMPIO DA SILVA X CELESTE PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fl. 131. Intime-se.

0014257-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014257-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X ISAIAS DE ALMEIDA X MYRIAN CONCEICAO DOS SANTOS ALMEIDA

Manifeste-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNFE, no prazo de 10 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal. Int.

0015629-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA LOPES DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BORJA ARAUJO X LUCIANO BORJA DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre a petição de fl. 83. Intime-se.

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora. Intime-se.

0000171-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X PAULO SATO NAKAMURA X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora. Intime-se.

0005036-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA MEIRELLES SILVA RIADO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos.

Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007973-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA MENDES CALDIN

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos.

Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008934-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CARLOS MARINHO

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009195-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X MARCIA TEIXEIRA MARQUES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009440-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MANOEL FERREIRA DOS ANJOS

Regularizem os advogados Flavia Adriana Cardoso de Leone e Ricardo Ricardes a apelação de fls. 54/58, comparecendo em Secretaria para assiná-la. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011245-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES MOTA RIBEIRO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já

pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013776-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVAL SANTOS DA SILVA

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

0018235-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO JOSE MARTILIANO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0018295-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FIRMINO GOMES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário,

entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021535-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RODRIGO CARDOSO DA ROCHA SANTOS

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 42, comprovando que a Sra. Erica Tamyres de Souza se encontra na posse de eventual (is) bem (ns) do de cujus, bem como informe se há inventário em curso. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0021564-97.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AVER EDITORA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003318-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA

Forneça a autora, no prazo de 05 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 27), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005184-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM DE ARRUDA SANCHEZ

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 23/24), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017429-42.2010.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012009-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a informação de fl. 469, republicuem-se os despachos de fls. 437 e 441/442, reabrindo-se o prazo para manifestação da ré-impugnante. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão de fls. 441/442 formulado pelo autor-impugnado. Int. DESPACHO DE FL. 437: Recebo a impugnação de fls. 431/432, suspendendo a execução, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. DESPACHO DE FL. 441/442: Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois no demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente foram incluídos valores indevidos. O impugnado, embora devidamente intimado, não apresentou manifestação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou ao impugnado o ressarcimento de despesas condominiais, de janeiro/98 a abril/99 e parcelas vincendas no curso da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios (1% ao mês), multa de 20%, além do reembolso de custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% do valor da condenação. Sustenta a impugnante que há excesso de cobrança e que o demonstrativo de cálculo da exequente (planilha de fl. 61) extrapola os limites do comando exequendo. O impugnado, de sua parte, não apresentou manifestação, de modo que entendo aplicável o disposto no artigo 302, do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, observo que a impugnante deixou de incluir em sua planilha de cálculo, o valor referente as custas processuais, parcela que consta expressamente do título executivo. Assim, ao montante da execução obtido pela executada deve ser acrescida a importância de R\$ 69,02, para novembro de 1999. Face ao exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da

execução pelo valor de R\$ 6.816,30, para novembro de 1999. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor do exequente e do remanescente para impugnante, tomando-se por base o depósito de fl. 433 e o valor atualizado da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008853-60.2010.403.6100 (2009.61.00.021568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021568-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021568-9)) CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018475-86.1998.403.6100 (98.0018475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA

Expeça-se carta precatória para a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal José Rocha Luiz, conforme petição de fls. 94/96. Int.

0014557-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014557-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRARA EMPRESA BRASILEIRA DE RADIADORES LTDA ME X ANTONIO GONCALVES X EDNA MARIA GONCALVES(SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15 mediante apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a quitação do débito, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Ciência à exequente da certidão do sr. oficial de justiça. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023607-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVALDO SIQUEIRA DE MORAES

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011882-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DIAS BARROSO

Regularize o advogado Renato Vidal de Lima sua representação processual, tendo em vista não possuir procuração nos autos. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018808-72.1997.403.6100 (97.0018808-6) - ARY NEY ANTONIO MAURO X DURVAL DI VINCENZO X FELIX ABRAO X GUDENCIO CANDIDO SALVADOR X HOLIEN SILVA X JESUS GONCALVES X JOSE CARLOS CAPELLASSI X JOSE TOMAS X SEBASTIAO ROCHA FILHO X WALDEMAR SALVADOR(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E

SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 468/480, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0049484-03.1997.403.6100 (97.0049484-5) - AGNALDO BAPTISTA DA SILVEIRA X ALCIDES MARTINS DE SOUZA X ANA LUCIA LEITE DE CARDOSO X GILMAR SANTOS LANNA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 427/433, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0036244-73.1999.403.6100 (1999.61.00.036244-7) - ARCELIO DE ARAUJO CASEMIRO X DYENER CRISTINA DOS SANTOS CASEMIRO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 560/591, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0039874-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039874-0) - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO X MARGARETH OLIVEIRA CARNAVAROLO X MARIA APARECIDA CAMAOR DARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 382/398, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0025470-47.2000.403.6100 (2000.61.00.025470-9) - ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO X HELIO LUIZ CRISCUOLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 732/750, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0008146-10.2001.403.6100 (2001.61.00.008146-7) - FERNANDO JOSE ALVES LEONE X DENIZE TORRES LEONE X MARIO JOSE LEONE X ILDA ALVES LEONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 433/459, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0004272-46.2003.403.6100 (2003.61.00.004272-0) - ELIANE CORREA DE MENDONCA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 499/516, e da parte autora juntado às folhas 522/540, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0008050-24.2003.403.6100 (2003.61.00.008050-2) - WALTER KACHICHIAN X CLAUDIA TOMBOLATTO KACHICHIAN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 315/323, e da parte autora juntado às folhas 327/335, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar

suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0010154-52.2004.403.6100 (2004.61.00.010154-6) - JOSE IPERIDES BANTIM X RIZONETE GOMES BANTIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 845/863, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0006396-94.2006.403.6100 (2006.61.00.006396-7) - MESSIAS FERREIRA FARIA X EDINEIDE ALVES GUEDES(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 379/382, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0024668-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024668-5) - ERMINIO ALVES DE LIMA NETO X MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 286/306; da parte autora juntado às folhas 315/319, bem como o recurso do Unibanco juntado às folhas 327/334, todos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente Nº 6116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009174-91.1993.403.6100 (93.0009174-3) - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(Proc. LUCIA VALENA B.PEREIRA CARNEIRO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Verifico que a solicitação de esclarecimento solicitada pela parte autora às fls. 950/952 não foi ainda respondida pelo Sr. Perito. Assim: 1) Dê-se vista ao perito Sr. Gonçalo Lopez a fim de atender ao solicitado pela autora. 2) Após, publique-se este despacho para manifestação da autora, caso o queira em 5 dias. 3) Dê-se vista, então, à União Federal (PFN), para se manifestar no mesmo prazo. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença, com urgência, por se tratar de processo da Meta 2 do Poder Judiciário. Int.

0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9) - IND/ TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Fl. 361: Defiro o prazo de 30 dias requeridos pela autora. Com a juntada, dê-se vista ao Sr. perito Gonçalo Lopez para elaboração do laudo. Int.

0013934-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Fls. 80/81: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça na tentativa de citar o réu, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0021662-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021662-1) - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita como requerido, tratando-se de entidade em fase de liquidação. Publique-se o despacho de fls. 122. Despacho de fls. 122: Fls. 117/121: Expeça-se a certidão requerida, devendo o patrono da autora comparecer em Secretaria para a retirada da mesma no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002649-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002649-4) - NEOSERVICES TECNOLOGIA E SERVICOS EM TELEMATICA(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X FAZENDA

NACIONAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0002649-97.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NEOSERVICES TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM TELEMÁTICA - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize a autora a continuar procedendo ao recolhimento das prestações mensais do programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como para que seu nome não seja incluído no CADIN, até decisão definitiva. No mérito, requer seja confirmada e consolidada sua participação no programa de parcelamento de débitos fiscais, nos termos da Lei n.º 11.941/2009 Aduz, em síntese, que, em 07/10/2009, aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, sendo certo que efetuou o pagamento das primeiras prestações dentro do prazo previsto pelo Fisco. Alega, entretanto, que ao acessar o site da Receita Federal constou a informação de que não existe pedido de parcelamento para o autor, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 53/55). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 65/76), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 118-verso). Durante o transcorrer do processo houve a juntada de vários depósitos judiciais (fls. 31/33, 35/37, 50/51, 62/64 e 77/79). A petição inicial foi emendada para converter a presente ação, inicialmente distribuída como cautelar, em ação ordinária, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil (fls. 39/46). Às fls. 95/108, a União Federal arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o contribuinte não esgotou a via administrativa, onde poderia, desde que atendidos os requisitos legais, ou seja, ao proceder ao pagamento da primeira parcela, ter efetuado novamente sua adesão como lhe foi orientado pela esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, uma vez que o autor não preencheu os requisitos previstos para a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Réplica às fls. 120/121. É o relatório. Decido. Tratando-se a autora de empresa de pequeno porte (fl. 10) e tendo em vista que a natureza e valor da presente ação (R\$ 1.568,01) se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, atribui-se a competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228 de 30/06/2004 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e em cumprimento ao preconizado no artigo 23 da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição junto ao SEDI. Após as devidas providências, encaminhem-se os autos, dando-se ciência ao autor. Intimem-se.

0006806-16.2010.403.6100 - JOAO VICTOR BENICIO - INCAPAZ X BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR X FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO (SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REYNALDO ANDRE BRANDT
Fl. 434-verso: Expeça-se ofício ao CREMESP, com cópia da cota da Procuradora da República e da petição de fl. 430, para que o réu informe o solicitado no prazo de 5 dias. Após, vista ao MPF. Int.

0012399-26.2010.403.6100 - POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 280/290. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016357-20.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO MOREIRA (SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X MARINHA DO BRASIL
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 70/79. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025211-03.2010.403.6100 - CRISTIANE JOSE MAUAD MAZZARINO - ME (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 34/48. Fls. 49/63: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025347-97.2010.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA (SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 91/102. Fls. 103: Defiro desentranhamento da petição de fls. 79/90, conforme requerido, mediante recibo nos autos. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014961-53.2010.403.6182 - JOSE CARLOS DORIA DOS SANTOS (SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 238/251, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003152-84.2011.403.6100 - ANA LUIZ CARNEIRO DA SILVA(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 98/125. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003872-51.2011.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0003872-51.2011.403.6100 AUTOR: CEGELEC LTDA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que receba e analise a defesa administrativa apresentada pela autora, devendo instaurar o respectivo processo administrativo (ofício n.º 52/2009). Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a concessão do benefício acidentário para um de seus empregados, em razão do reconhecimento da existência de nexo de causalidade entre a doença acometida ao segurado e a atividade por ele desempenha nas dependências da autora. Alega que não foi devidamente notificada da concessão do referido benefício, o que lhe impossibilitou de impugnar tal ato no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 8º, do art. 337, do Decreto n.º 3.048/99 e o art. 7º, caput, da Instrução Normativa n.º 31/2008. Afirma, por sua vez, que assim que teve conhecimento da concessão do benefício acidentário, apresentou a devida impugnação, que foi indevidamente indeferida pela ré em razão da intempestividade, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/183. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 61, constato que a parte autora apresentou, em 07/04/2009, impugnação em face da concessão de benefício acidentário ao seu empregado Edson Ramos. Por sua vez, em 29/06/2009, o referido requerimento foi indeferido por não atender o prazo determinado no art. 7º, caput, da Instrução Normativa n.º 31/2008, conforme se constata do documento de fl. 52. A parte autora alega que não foi devidamente notificada da concessão do benefício acidentário, o que lhe impossibilitou de impugnar tal ato no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 8º, do art. 337, do Decreto n.º 3.048/99 e o art. 7º, caput, da Instrução Normativa n.º 31/2008. Entretanto, em que pesem as alegações da autora, constato que a impugnação administrativa foi indeferida por intempestividade em junho de 2009 (fl. 52), sendo que somente em março de 2011, ou seja, quase 2 (dois) anos após aquela decisão, ajuizou a presente ação para questionar o respectivo fundamento. Em juízo sumário de cognição, entendo que, após esse largo espaço de tempo, em que o fato que ensejou a concessão do benefício previdenciário encontra-se exaurido, inexistente, tanto o pressuposto do periculum in mora, quanto da verossimilhança da alegação, pois não é razoável que se espere dois anos para se requerer judicialmente a devolução de um prazo recursal de apenas quinze dias. Nesse caso, a presunção é de que, em princípio, houve o conformismo da parte com o teor da decisão administrativa. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6117

DESAPROPRIACAO

0761576-55.1986.403.6100 (00.0761576-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOSE GOMES DA SILVA(SP064146 - JOSE GIMENES DE MATTOS)

Fixo os honorários periciais em R\$7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais). Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários periciais. Ante o assistente técnico e quesitos da parte autora às fls. 257/259, apresente a parte ré seus quesitos e assistente técnico. Após o recolhimento dos honorários, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002818-31.2003.403.6100 (2003.61.00.002818-8) - CREMILDA GONCALVES MACHADO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X RENATO CORREIA DE CERQUEIRA X ROBERTO CORREIA DE CERQUEIRA - INCAPAZ X RENATO CORREIA DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0001062-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001062-0) - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA E SP220790 - RODRIGO REIS E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Fls. 253 e 258/259 - Anote-se no sistema processual informatizado. Indefiro o requerido pela parte ré às fls. 220/223,

uma vez que a impugnação à concessão da justiça gratuita deve ser apresentada através de exceção própria e fundamentada. Cumpra a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls.254. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0021795-33.1987.403.6100 (87.0021795-6) - CELY STOCK FELINTO X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA X INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X DECIO VEIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MACHADO X VLADIMIR PASCHOALICK(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto não ter sido julgado, expeça-se os ofícios precatórios com o bloqueio de pagamento. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001793-71.1989.403.6100 (89.0001793-4) - ALBERTO MERHEJ X CLOVIS DEMERVAL SERACHI X FRANCISCO ABELLON CRESPO X HELIO JESUS DE LIZ X HENRIQUE ABDO DOMINGUES X HUMBERTO DO NASCIMENTO LEONOR X JOAO QUADROS BARROS X JOSE DE PAULA ANDRADE X RAYMUNDO OLIVEIRA MONREAL X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X SUELY GIMENEZ SARABIA CAROPRESO X THEOLOGIA VASSILIOS ARVANITI MARTINS X ULISSES ROMANO BORBA X WALTER PAULO SIEGL X WILSON ROBERTO RAPINI(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALBERTO MERHEJ X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DEMERVAL SERACHI X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls. 230/231, providencie a habilitação dos herdeiros de HUMBERTO DO NASCIMENTO LEONOR e de JOÃO QUADROS BARROS. Informe a Dra. Christianne Vilela Carceles Giraldes, OAB/SP 119336, a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório. Expeça-se o Ofício Requisitório para os demais autores. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCCO MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/414 - Ciência às partes. Se nada for requerido, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios no arquivo sobrestado.Int.

0041366-19.1989.403.6100 (89.0041366-0) - ANA HERMINIA OLIVEIRA LIMA E TEIXEIRA MENDES X RAUL JORGE NECHAR X JOSE ANTONIO DE GODOY X MARIA LUCIA AGUIAR PACINI X JACOB BERGAMIN FILHO X GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR X MOVEIS CORAZZA S/A X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP237946 - ANA CAROLINA PAVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANA HERMINIA OLIVEIRA LIMA E TEIXEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X RAUL JORGE NECHAR X UNIAO FEDERAL

Retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 259, conforme planilha de fls. 236. O Dr. Marcelo Candido de Azevedo atuou no presente feito até a execução e a Dra. Ana Carolina Pavão peticinou a partir das fls. 179, requerendo a expedição do ofício requisitório para o autor Geraldo Ferreira Borges, retifique ainda, o ofício requisitório nº 20100000529, devendo constar o valor total dos honorários sucumbenciais, ou seja, R\$ 13.101,61. Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0680042-16.1991.403.6100 (91.0680042-4) - LELIA GOMES(SP037133 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE E SP058384 - PAULO HILARIO CAMPBELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LELIA GOMES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os valores constantes nos extratos de fls. 151/152 encontram-se disponíveis junto ao banco depositário, julgo prejudicado o pedido de fls. 158. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0681097-02.1991.403.6100 (91.0681097-7) - JOAO PEDRO SITA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP046971 - ADIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO

PEDRO SITA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto, expeça-se o ofício requisitório com a ressalva de bloqueio de pagamento. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0016782-77.1992.403.6100 (92.0016782-9) - ANEZIO BONOLLI(SP110191 - EDNA MARIA MARTINS E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANEZIO BONOLLI X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 123 e o comunicado de cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 113/116 e 126/128, expeçam-se novos ofícios requisitórios, tornando os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0024906-49.1992.403.6100 (92.0024906-0) - PAULO ROBERTO LIMA BANFFY(SP093948 - MARIA ANA FIGUEIREDO E SP169575 - JANNER CRISTINA GONÇALVES E SP013751 - APPARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO ROBERTO LIMA BANFFY X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório para a parte autora e dos honorários advocatícios em nome da Dra. Maria Ana Figueiredo, OAB/SP 93.948. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0068127-82.1992.403.6100 (92.0068127-1) - MIGUEL GRECCO X ALFIO SAMPIERI X ANTONIO PAMPANI X BENEDITO JOSE NORONHA SIMOES X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR X YARA MARIA MARTINI X ELIANA MARTINI TAGLIANI X FAROUK KEMIL FARAH X JOSEFINA PAUNESSA FORTUNATO FARAH X ROGERIO FORTUNATO FARAH X LEONARDO FORTUNATO FARAH X HELOISA FORTUNATO FARAH X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ X JOSE JORGE MODOLO X LAERSON DE CARVALHO X LUIZ CARLOS MONTEIRO X DARCI MOCHIUTE X MARIA TEREZINHA DIAN MARINO X MILTON MARINO FILHO X NELCINA SCIRE X MATHILDE NELSINA SCIRE X MARIA DE LOURDES BEATRIS SCIRE X MARA LUCIA SCIRE X ODESIO GARETTA MIRANDA X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X PHILOMENA WIEZEL X RUBENS DA SILVA PORTO JUNIOR X VALDOMIRO GODOY X CELSO ERNESTO MARTINI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MIGUEL GRECCO X UNIAO FEDERAL X ALFIO SAMPIERI X UNIAO FEDERAL

Fls. 542/599 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fls. 539 no arquivo sobrestado. Int.

0011488-34.1998.403.6100 (98.0011488-2) - HOSPITAL MONTREAL S/A X MAM- MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HOSPITAL MONTREAL S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome do Dr. ANTONIO ARY FRANCO CESAR, OABSP 123.514. Dê-se vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0069804-03.2000.403.0399 (2000.03.99.069804-8) - DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X DORACI BERTONHA BARAUDI X ENY DOS SANTOS SOARES X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X MINAKO SAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENY DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifiquem os ofícios requisitórios nºs 20110000146 e 20110000147, devendo constar o valor bruto (principal + juros), destacando o valor do PSS. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto não ter sido apreciado, determino o bloqueio de pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6118

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026879-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026879-8) - JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) Dê-se vista à União Federal da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017087-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017087-6) - IZABEL DE SOUZA MERLO X SAMARA DE SOUZA MERLO X SERGIO DE SOUZA MERLO X SANDRA DE SOUZA MERLO SIQUEIRA(SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2009.61.00.017087-6 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutores: ESPÓLIO DE GIULIO CESARE MERLO, REPRESENTADO POR ISABEL DE SOUZA MERLO, SAMARA DE SOUZA MERLO, SÉRGIO DE SOUZA MERLO E SANDRA DE SOUZA MERLO SIQUEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2011S E N T E N Ç AISABEL DE SOUZA MERLO, SAMARA DE SOUZA MERLO, SÉRGIO DE SOUZA MERLO E SANDRA DE SOUZA MERLO SIQUEIRA, herdeiros de Giulio Cesare Merlo, movem ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 10/29. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 36/47) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Extratos juntados às fls. 51/70 e 88/108. Réplica às fls. 72/86. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelos autores atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 25/26. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. ABRIL DE 1990 O STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos

não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%), para as contas poupança de n.ºs 00207228-9 e 00041937-0 (fls. 25/26). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Assim, devida a aplicação do IPC para o mês de maio/90. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%, relativamente às contas poupança de n.ºs 00207228-9 (dia-base 09) e 00041937-0 (dia-base 01), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024618-47.2005.403.6100 (2005.61.00.024618-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL (SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
AUTOS N.º: 2005.61.00.024618-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PAUL RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 128/132 em 28.08.2009, o condomínio autor deu início à execução das cotas condominiais, fls. 137/143, apurando o valor do débito em R\$ 52.206,39. A CEF apresentou impugnação às fls. 150/151, alegando a existência de excesso na execução vez que apurou o valor devido em R\$ 50.917,37 e efetuou, à fl. 152 o depósito integral do valor executado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 161/167. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, apenas a parte autora se manifestou, concordando com o cálculo da contadoria. A Contadoria Judicial apurou que o valor da execução, na data a que se referem os cálculos das partes (outubro de 2009), deveria ser de R\$ 50.427,76, ou R\$ 52.532,54, se atualizados até outubro 2010, de conformidade com os critérios adotados pela Justiça Federal. Contudo, tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria mostram-se inferiores aos apontados pela própria embargante, entendo que os cálculos da parte devem prevalecer, ante a impossibilidade de julgamento extra ou ultra petita. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 50.917,31 (cinquenta mil, novecentos e dezessete reais e trinta e um centavos), atualizados até outubro de 2009. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do Condomínio autor no montante devido, devendo a CEF levantar o remanescente. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0020954-37.2007.403.6100 (2007.61.00.020954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739715-37.1991.403.6100 (91.0739715-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVA X MARIA AMELIA XAVIER DA SILVA X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVA X LUCIA CAMARGO PENTEADO XAVIER DA SILVA X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVA X CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVA (SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0021473-12.2007.403.6100 (2007.61.00.021473-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739715-37.1991.403.6100 (91.0739715-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVA X MARIA AMELIA XAVIER DA SILVA X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVA X LUCIA CAMARGO PENTEADO XAVIER DA SILVA X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVA X CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVA (SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)

Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0002009-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0016784-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016784-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-69.1996.403.6100 (96.0032287-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação de crédito relativo à condenação de honorários advocatícios nos embargos à execução em que a parte embargada renuncia ao honorários de sucumbência e conseqüentemente ao recurso de apelação interpôs (fls.84).A União às fls.87, concordou com a renúncia e requer sua homologação.Isto posto, DECLARO extinto o processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e traslade-se para os autos da ação ordinária apensa, as peças necessárias.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013373-63.2010.403.6100 (97.0029330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 00133-63.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROSSENTENÇA TIPO AReg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução do acórdão que determinou a incorporação, aos vencimentos dos embargados, ao percentual de 11,98%, por ocasião da conversão em URV. Sustenta a embargante o equívoco dos embargados ao incluírem na memória de cálculo valores já pagos administrativamente a título de juros. Quanto à verba honorária, requer que incida apenas sobre os valores pagos em juízo, excluídos aqueles pagos administrativamente. Os embargados, às fls. 214/222, pugnam pela improcedência dos presentes embargos. Remetidos os autos à contadoria judicial, apresentou seu parecer às fls. 225/243, havendo discordância de ambas as partes. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Duas são as questões principais nestes autos. A continuação da incidência de correção monetária e juros após o pagamento administrativo e a base de cálculo da verba honorária. A contadoria, órgão de confiança deste juízo, verificou que o autor continuou a aplicar juros sobre as parcelas já pagas, o que é indevido, eis que, com o pagamento, cessa a mora. Não se aplica ao caso em tela o raciocínio dos embargados de que, na compensação de débitos e créditos deve ser feita a imputação do pagamento primeiramente sobre os juros vencidos e depois sobre o capital, porque não se trata de compensação de débitos e créditos. Apenas de apuração do crédito dos exequentes, não entrando, para esse cálculo, os valores que já foram pagos em sede administrativa, ainda que posteriormente ao ajuizamento da ação. No tocante à verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, devendo incluir também os valores pagos administrativamente. Ainda que a maior parte dos valores tenha sido paga por decisão administrativa, estes foram feitos após a citação na presente ação. Verifico que, atinente à correção monetária, a contadoria aplicou corretamente os índices previstos em lei, conforme fl. 226, devendo, por essa razão, ser homologados os cálculos por ela elaborados. Verificada a incorreção dos cálculos apresentados pelos exequentes, não podem ser homologados, ainda que a União não tenha notado o equívoco. Portanto, mesmo que o valor apurado pela contadoria nestes autos seja inferior ao cálculo apresentado pela embargante, que apenas se limitou a excluir, do montante devido, a verba honorária incidente sobre os valores pagos administrativamente, devem ser homologados os cálculos daquela, sendo patente o excesso substancial na execução, não cabendo a incidência da mora após o pagamento. A adoção dos cálculos da contadoria judicial não faz configurar julgamento ultra petita, uma vez que fixa os valores da execução com base no que restou definitivamente decidido nos autos da ação ordinária, em respeito à coisa julgada e levando-se em conta que a executada é a Fazenda Pública, prevalecendo o interesse público. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível, Processo: 200272000012522/SC, 1ª Turma, DJU 03/05/2006, p. 394, Relator Álvaro Eduardo Junqueira: Ementa TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada.2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença.3. Apelação provida. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para, acolhendo os cálculos da contadoria judicial às fls. 225/243, fixar o valor da execução em R\$ 82.397,90, atualizados até 02/2011 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 97.0029330-0). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002696-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021787-50.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAVOIA COM/LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) PROCESSO Nº 0002696-37.2011.403.6100 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EXCEPTO: SAVOIA COMÉRCIO LTDA. DECISÃO autora, ora excipiente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, apresenta a presente exceção, alegando que o juízo competente seria o de Brasília-DF, local da sede da ECT, já que se questiona ato de seu presidente. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 16/18, onde pugnou pela improcedência da exceção, uma vez que a licitação, objeto da ação principal, é realizada, processada e de responsabilidade da Diretoria Regional São Paulo Metropolitana. É o relatório. Decido. Com razão a parte excepta. Com efeito, a ação ordinária de n.º 0021787-50.2010.403.6100, foi ajuizada contra a ECT, por sua Diretoria Regional Metropolitana - SPM. Pretende, outrossim, a autora, ora excepta, com a referida ação, a republicação do Edital de Concorrência n.º 4194/2009, processado pelos CORREIOS, por intermédio de sua Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana (DR/SPM), com todas as alterações contidas nas cartas 044/2010 - PRESI e 047/2010 - PRESI, ou a sua suspensão. Assim, sendo a licitação em questão realizada pela referida diretoria para contratação de agência de franquia postal na cidade de São Paulo, improcede o referido pleito. Por outro lado, conforme se pode ver do Edital de Licitação apresentado naqueles autos, em especial, à fl. 68, o foro eleito para dirimir pendências oriundas do referido edital é o foro da Justiça Federal da sede da respectiva diretoria regional. No caso, o foro competente é o da cidade de São Paulo, conforme também se pode notar dos documentos de fls. 198 e 232. Isto posto, julgo improcedente a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Após, as formalidades de praxe, prossiga-se na ação principal. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005248-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-07.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005248-72.2011.403.6100 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADO: SANDRO MÁRCIO CLEMENTE RODRIGUES D E C I S A O Pretende a impugnante a correção do valor da causa, adequando-se ao pedido formulado pelo autor, ora impugnado. Afirma que no presente caso o valor da causa deve corresponder a 76,92% (R\$ 33.915,56), da indenização securitária, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Decido. Com efeito, pretende o autor na ação principal o ressarcimento dos montantes pagos desde a entrada do requerimento administrativo (setembro/2009) de quitação securitária e a quitação do saldo devedor remanescente, pelo reconhecimento de sua invalidez permanente. Entendo assistir razão à impugnante, pois o benefício econômico a ser obtido com a ação corresponderá, em caso de procedência, à parcela do saldo devedor correspondente à sua proporcional responsabilidade no contrato. Assim, deve ser considerado o valor do saldo devedor na data do requerimento administrativo (R\$ 43.576,77), descontada a parcela a ser quitada pelo seguro (76,92%), totalizando o valor de R\$ 33.519,25. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA e fixo o valor da causa em R\$ 33.519,25. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal de n.º 0007893-07.2010.403.6100. Após as formalidades de praxe, desampense-se e arquite-se este incidente. Publique-se.

Expediente Nº 6119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0) - SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X

VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Traslade-se para estes autos as peças principais dos autos dos embargos à execução (processo nº2002.03.99.009725-6).Após o traslado, aguarde-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0022767.61.2010.403.0000, interposto nos autos dos embargos, para posterior expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos dos cálculos da contadoria judicial e decisão prolatada às fls.304/307 e 348/349, dos autos apensos.

0004422-58.2007.403.6109 (2007.61.09.004422-4) - DOROTHY JALDIM DE OLIVEIRA(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020697-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084367-49.1992.403.6100 (92.0084367-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELITE COM/ DE FRANGOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária para estes autos, desapensando-se estes autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022387-71.2010.403.6100 (2006.61.00.023565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Dê-se vista à União. Especifiquem as partes as provas a produzirem, justificando-as.Não havendo interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0023597-60.2010.403.6100 (2005.61.00.016016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016016-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016016-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ADAILZE APARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0004801-84.2011.403.6100 (2006.61.00.004880-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2006.61.00.004880-2.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0004803-54.2011.403.6100 (1999.03.99.105128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 1999.03.99.105128-7.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do

artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0004902-24.2011.403.6100 (2003.61.00.036646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036646-18.2003.403.6100 (2003.61.00.036646-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SAAD FAKHOURI & CIA/ LTDA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2003.61.00.036646-0.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0004987-10.2011.403.6100 (2009.61.00.023549-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARIA JOSE DE PAULA DUARTE(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2009.61.00.023549-4.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0004988-92.2011.403.6100 (2007.61.00.009203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009203-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HENRIQUE KIRSZENBAUM(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2007.61.00.009203-0.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009725-87.2002.403.0399 (2002.03.99.009725-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0022767-61.2010.403.0000.Fls.415/435 - Ciência à embargada.

0012951-69.2002.403.6100 (2002.61.00.012951-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766828-39.1986.403.6100 (00.0766828-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X U D PNEULANDIA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido nestes autos.Int.

0019694-27.2004.403.6100 (2004.61.00.019694-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016981-52.2000.403.0399 (2000.03.99.016981-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS X JOSEFA DELZUITA DE CARVALHO X JOSE VIANA DA SILVA X IRACI GUSHIKEN X ILTON SILVA X IVONE SANTOS AVELINO X IVANNISE ALMEIDA DA ROSA X IRACEMA OLIVEIRA DE MATOS X IVALDO DE SOUZA MELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004576-08.2009.403.6109 (2009.61.09.004576-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X DOROTHY JALDIM DE OLIVEIRA(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766828-39.1986.403.6100 (00.0766828-7) - U D PNEULANDIA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X U D PNEULANDIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Aguarde-se diligência nos autos dos Embargos à Execução.Int.

0084367-49.1992.403.6100 (92.0084367-0) - ELITE COM/ DE FRANGOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X ELITE COM/ DE FRANGOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A sentença nos autos dos Embargos à Execução que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7) - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0036646-18.2003.403.6100 (2003.61.00.036646-0) - SAAD FAKHOURI & CIA/ LTDA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X SAAD FAKHOURI & CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2) - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0009203-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009203-0) - HENRIQUE KIRSZENBAUM(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE KIRSZENBAUM X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0023549-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4) - MARIA JOSE DE PAULA DUARTE(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE PAULA DUARTE X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da resposta do ofício da Justiça Estadual em Ubatuba, informe a Secretaria.

0043456-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034849-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034849-9)) BENEDITO MARCIO SOLLER X ELISANDRA MATHIAS SOLLER X JAIR LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA SOLLER DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Manifestem-se as partes em 20 dias sobre o laudo pericial de fls.391/423, sendo o prazo inicial do autor.Após, conclusos para deliberar sobre os honorários.

0010101-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010101-8) - MINEKO TAKAHASHI TAKAKI X ANGELICA BORDIN X MARIA CECILIA TIRLONI X MARIA TEREZINHA ZAMPRONI TAKAKI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Oficie-se ao Relator do Conflito de Competência n.º. 0041671-66.2009.4.03.0000/SP informando que, quando do reconhecimento da competência deste Juízo em razão do novo valor atribuído à causa pela autora Mineko Takahashi Takaki, a demanda já havia sido desmembrada no Juizado Especial Federal, constando no polo ativo unicamente a autora supracitada. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a apresentação de resposta ao recurso de apelação interposto. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 175. Intime-se.

0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos da União Federal. Intime-se a perita para início dos trabalhos. Int.

0011477-82.2010.403.6100 - DANILO VETTORELLO(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 79/81 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0015563-96.2010.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão somente nesta data. O ponto controvertido da lide diz respeito à questão de fato e de direito, guardando a questão de fato pertinência com os valores dos créditos tributários do autor e a forma e importe da compensação pleiteada junto ao Fisco Federal. Assim, para se apurar a nulidade ou não dos lançamentos constantes dos processos administrativos n.º 10880.668.144/2009-08, 10880.904.067/2010-91, 10880.930.656/2009-91, 10880.930.651/2009-68 e 10880.930.654/2009-00 é necessária a realização de prova pericial. Para tanto nomeio como perito do Juízo o Sr. Aléssio Mantovani Filho e fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 397/400) e pela União (fl. 402). Manifestem-se as partes quanto ao interesse na indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias. Realizado o depósito dos honorários periciais e indicados assistentes técnicos, deverá o Sr. Perito ser intimado pessoalmente para dar início aos trabalhos e entregar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Intime-se.

0020260-63.2010.403.6100 - OCCIDENTAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio o perito Alessio Montovani Filho (cel. 9987-0603 - curriculum arquivado em secretaria) Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devendo a autora depositar em 10 dias. Aprovo os quesitos da autora (fls. 396/397) Intimem-se as partes para apresentarem assistentes técnicos e a União Federal para formular quesitos. Na entrega do laudo o perito deverá entregar planilha de honorários para arbitramento dos definitivos. Int.

0024247-10.2010.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A fim de analisar a parte técnica da prova pericial a ser eventualmente desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo Sr. perito.

0001449-21.2011.403.6100 - FROOTY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 89. Indefiro a citação por Edital diante da ausência de diligências pela autora a fim de esgotar as possibilidades de citação pessoal. Promova a autora as diligências necessárias para localização da co-ré. Anote-se o agravo interposto. Mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

0001709-98.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0005711-14.2011.403.6100 - ELISANGELA SILVA DE SOUSA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes no que diz respeito a dívida cobrada pela ré. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, não dever à ré a importância cobrada de R\$ 3.031,98. Afirma que a ré não soube lhe informar como e onde encontrou ou apurou a importância do débito. Argumenta que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito vem lhe causando prejuízos de ordem moral. Com a inicial vieram os documentos de fls.

04/14. Não obstante os argumentos tecidos pela autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da contestação a ser apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, ante o lapso temporal decorrido entre a data da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (janeiro e maio de 2008) e a propositura da presente demanda (12/04/2011), o perigo da demora não justifica a apreciação do pleito antecipatório sem a oitiva da parte contrária. Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente sua contestação no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000686-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000686-0) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO (SP284982B - JOSIMEIRY AFONSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEMENTE PEREIRA NASCIMENTO X CLAUDIA REGINA MAGALHAES JANFOLIM NASCIMENTO
Intimem-se os autores, pessoalmente, para que cumpram o r. despacho de fl. 100, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de extinção. Int.

0005885-23.2011.403.6100 - SONIA MARIA REPLE (SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

A presente ação cautelar foi intentada por SONIA MARIA REPLE em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, cujo objeto é o restabelecimento do registro da autora independentemente da submissão a exame de suficiência. É a síntese do essencial. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. Partindo do ponto de que a cautelar tem por fim garantir os efeitos da ação principal, o provimento objetivado pela parte autora nesta ação poderia ter sido deferido na própria demanda principal. Com a introdução da possibilidade do juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional no próprio processo no qual se discute o pedido definitivo, não há razão para manutenção de uma ação cautelar com objeto idêntico da demanda principal. A medida aqui buscada pode ser deferida no feito principal, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de contraditório. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1547

MONITORIA

0032573-03.2003.403.6100 (2003.61.00.032573-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LEONARDO AELION

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executados, requeira a parte exequente o que entend de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feo. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0017467-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DE MELO GOMES (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X MARIA AMELIA GUIDO DE MELO GOMES (SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES)

Primeiro, regularize a CEF a sua representação processual, tendo em vista que o Dr. Renato Vidal de Lima não possui poderes para substabelecer ao Dr. Luiz Fernando Maia, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, regularize, ainda, a petição de fls. 277/279, no mesmo prazo, sob pena de desentranhamento a mesma. Após, manifeste-se a FNDE acerca do teor do art. 20-A da Lei nº 10.260/2001, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0026083-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHR YSSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS LEANDRO CANHETE CAVALHEIRO

Fls. 72/74: Anote-se. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 69, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037716-70.2003.403.6100 (2003.61.00.037716-0) - LUIZ CARLOS CONTRI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Como se sabe, vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirecorribilidade das decisões. Em síntese, pode-se afirmar que para cada decisão deve haver um único recurso apropriado à sua reforma/invalidação. Se a legislação traz previsão expressa em relação a qual o recurso cabível, a parte que não observar tais prescrições comete erro grosseiro (terminologia esta adotada pela doutrina e jurisprudência e não por este Juízo), o que, obviamente, resulta na não apreciação/conhecimento da pretensão recursal. Todavia, não se desconhece a hipótese da lei ser omissa, impingindo no operador do direito dúvida em relação a qual recurso deve ser interposto. Para uma situação de omissão, a fim de evitar prejuízos às partes, vem se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade, autorizando o recebimento de um recurso por outro. A incidência do princípio supramencionado pressupõe a presença da chamada dúvida razoável (ausência de erro grosseiro) e que o recurso seja interposto dentro do prazo de recurso correto. A jurisprudência, em todas as instâncias, tem se mostrado forte nesse sentido. Senão vejamos: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A DECISÃO QUE POE FIM AO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA, POR SER INTERLOCUTÓRIA E SUSCETÍVEL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO DE APELAÇÃO (ARTS. 162, PARAGRAFO 2. E 522 DO C. P. CIVIL. NA ESPÉCIE NÃO É POSSÍVEL SE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS, UMA VEZ QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 533 DO C.P. CIVIL). RECURSOS PROVIDO, PARA SE ANULAR O ACÓRDAO RECORRIDO. (STF, RE 97687) Processual Civil. Agravo no recurso especial. Execução de alimentos. Agravo de instrumento interposto na origem. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Prazo do recurso adequado. - Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo de recurso adequado. Agravo especial não provido. (STJ, AGRESP 200701091804, Terceira Turma, DJE DATA: 24/08/2009). Na situação retratada nos autos, tenho que mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Isso porque, a parte exequente apresentou recurso de apelação em face da decisão (interlocutória) que deixou de apreciar o pedido formulado para condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. Registro que a decisão ora vergastada não deferiu ou indeferiu o pleito autoral; tão somente consignou que a parte exequente valeu-se de meio inadequado para concretizar a pretensão formulada, haja vista o encerramento da função judicante com a prolação de sentença. Dessarte, em face da decisão proferida (por não colocar fim ao processo - o qual já estava extinto - e nem resolver o mérito da pretensão) deve a parte autora interpor o recurso cabível. Não houve, assim, o preenchimento do requisito da dúvida razoável apontado pela doutrina e jurisprudência. Isso posto, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0031505-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031505-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTO CARAM

Compulsando os autos, verifico que o réu ROBERTO CARAM foi devidamente citado, consoante certidão de fl. 119. O prazo para apresentação de contestação teve início em 16/11/2010 e, devido a ocorrência de Correição Geral, findou-se em 06/12/2010. Em 30/11/2010 o requerido, por meio da petição encartada à fl. 123, informou a este Juízo que a peça contestatória foi postada na agência dos Correios no município de Conchas/SP, sendo registrada sob o nº RK899352841 BR). Informou, outrossim, que receoso com eventual extravio da correspondência, protocolou, no dia 30/11/2010, cópia da peça de defesa apresentada. Não obstante, conforme extrato processual acostado à fl. 133, verifico que não existem petições para serem juntadas ao processo. Dessume-se que o autor valeu-se de meio não usual para peticionar nos autos, assumindo, em consequência, os ônus dessa escolha advindos. Ainda que assim não fosse, certo é que a cópia da contestação protocolada perante o balcão de protocolos, conforme noticiado à fl. 123, também não consta do sistema processual. Isso posto, tendo em vista a não apresentação de contestação, a decretação da revelia é medida de rigor. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013722-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013722-8) - TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA(2) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (3) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (4) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (5) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA(6)(SP180953 - FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008486-36.2010.403.6100 - BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 527. Recebo o agravo retido por parte da CEF, mas mantenho a decisão de fls. 526, por seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Decorrido o prazo para contraminuta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016235-07.2010.403.6100 - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023747-41.2010.403.6100 - DANIEL ESDRA CARLOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da documentação apresentada pela ré às fls. 101/122, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos imediatamente para a prolação de sentença. Int.

0024659-38.2010.403.6100 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0025132-24.2010.403.6100 - ANDRE LUIZ GONTIJO X CAMILA TENORIO CUNHA X EBERVAL OLIVEIRA CASTRO X EDUARDO ANDRE MOSSIN X GIAMPAOLO LUIZ LIBRALON X JOAO LUIZ FRANCO X THIAGO LUIS LOPES SIQUEIRA X PEDRO NORTHON NOBILE X PAULO SERGIO DE CARVALHO X RIVELLI DA SILVA PINTO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Manifestem-se os autores acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004452-81.2011.403.6100 - SERGIO RODRIGUES TIRICO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, o endereço da ré, a fim de viabilizar a sua citação. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023951-42.1997.403.6100 (97.0023951-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0016635-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 154, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0018933-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012197-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executados, requeira a parte exequente o que entend de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feo. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050617-46.1998.403.6100 (98.0050617-9) - REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executados,

requiera a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

0026274-15.2000.403.6100 (2000.61.00.026274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0)) MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA THOMAZELLI

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não har veículos em nome do(s) executados, requiera a parte exequente o que entend de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feo. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

Expediente N° 1548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6) - ANDERSON GABRIEL VACCARI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON GABRIEL VACCARI

Fl. 792: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009762-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009762-3) - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS)

Fls. 737/741: Esclareço que em contato com este Juízo, ficou estabelecido que a nomeação do perito judicial às fls. 733/735 estava condicionada à contratação de um técnico especializado na área que constitui objeto da perícia, sendo que o expert já nomeado informará nos autos o nome do profissional que o auxiliará na elaboração do laudo. Isso posto, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativas de seus honorários.Int.

0012494-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012494-5) - IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 248/397, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor e, em seguida, pela ré. Fl. 398: defiro o pedido de levantamento de honorários periciais. Int.

0011775-74.2010.403.6100 - BANCO J P MORGAN S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré de fls. 306/351, em ambos os efeitos. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0013401-31.2010.403.6100 - ANGELO COLUCINNI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 117/126) apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0021579-66.2010.403.6100 - ANTENOR JOSE DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 109/116, no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens de praxe. Int. .

0025156-52.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS DE SOUZA(SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 245/256) apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, haja vista a antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (dias). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

0025305-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025305-0) - NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Apresentem-se as partes os seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias sucessivo.Sem prejuizo, cumpra-se a Secretaria a parte final do despacho de fl. 418.Após, venham os autos conclusos para a sentença.int.

0014144-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014144-6) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme determinado à fl. 511, intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a autora e, em seguida, a ré. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021375-22.2010.403.6100 - FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0101477-71.2005.403.0000 (2005.03.00.101477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP053596 - MARLY FREITAS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015177-09.2005.403.0000 (2005.03.00.015177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0027248-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027248-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032306-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032306-5) - MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA X REGIANE GORGULHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA

À vista do comprovante de transferência de valor de fls. 292 e da certidão de decurso de prazo de fls. 293, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo requerido alvará de levantamento, antes de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte exequente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias.No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0022180-82.2004.403.6100 (2004.61.00.022180-1) - RADIO PANAMERICANA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RADIO PANAMERICANA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 277: Defiro, conforme requerido, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra, requeira a parte autora o que entender de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0017296-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017296-4) - ADRAM S/A IND/ E COM/ X ADRAM S/A - IND/ E COM/ - FILIAL X ADRAM S/A - IND/ E COM/ - FILIAL X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRAM S/A IND/ E COM/

Chamo o feito à ordem. Consoante verifica-se às fls. 1714/1716, os valores bloqueados e transferidos são superiores ao valor exequendo (fls. 1687). Assim, a fim de evitar prejuízo a parte executada, faz-se imperiosa a liberação dos valores bloqueados em excesso. No entanto, os valores já foram transferidos à CEF (Ag. 0265) à conta e ordem deste juízo e somente poderão ser levantados por meio de Alvará Judicial. Isto posto, antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará e tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2712

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021294-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GUIDO DAREZZO FILHO

Tipo APROCESSO N° 0021294-73.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GUIDO DAREZZO FILHO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUIDO DAREZZO FILHO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou contrato de financiamento de veículos, com ela, no valor de R\$ 23.903,96, em 22/09/2009, para pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Fiat/Palio, modelo 1.4 ELX, cor prata, chassi nº 9BD17140A72860746, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DVI 9894. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizada a conversão da ação em ação de depósito. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja consolidado o domínio e a posse do veículo discriminado na inicial à autora. Pede, ainda, que, na hipótese de não localização do bem, a ação de busca e apreensão seja convertida em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69. Às fls. 45/46, a autora declarou a autenticidade dos documentos acostados com a inicial. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 47/48. Devidamente citado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 53, o réu deixou de contestar o feito (fls. 54). É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a busca e apreensão do bem, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.2994.149.000022-73 (fls. 12/18), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato, conforme cláusula 17 (fls. 15). Segundo a cláusula 23 do mencionado contrato, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação, a dívida é considerada antecipadamente vencida, sendo possível a imediata execução do contrato (fls. 16). Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, deve incidir o artigo 319 do Código de Processo Civil, aplicando-se-lhe a revelia, considerando-se verdadeiros os fatos contra ele alegados. Contudo, tal fato, por si só, não induz a procedência da ação, já que outras provas constam nos autos e o Juiz deve considerá-las para o deslinde desta demanda. Assim, trata-se de confissão ficta, valendo apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos de prova (RT 579/123). Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se: PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO FICTA. A pena de confissão ficta não pode prevalecer sobre o conjunto idôneo das demais provas. Agravo regimental não provido. (AGA 200201212644, 3ª Turma do STJ, j. em 29/11/2005, DJ de 01/02/2006, p. 526 RDR, Vol. 38, p. 284, Relator: ARI PARGENDLER) O ilustre relator do julgado acima citado, em seu voto, mencionou o seguinte acórdão: (...)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - EFEITOS. I - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em face à revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre arbítrio do juiz. Precedentes do STJ. II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 104136-SE, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 04/12/97) Analisando os autos, verifico que a autora comprovou, eficazmente, que o réu está em mora no pagamento das prestações do contrato de financiamento, nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente

de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º. O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei)Ora, a mora foi comprovada pelo Instrumento de Protesto do título executivo em questão (fls. 31). Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e também do Egrégio TRF da 4ª Região: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. BENEFÍCIO DA ORDEM. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. O benefício da ordem é instituto utilizado em execução, sendo estranho ao feito que cuida de alienação fiduciária que tem rito próprio, não havendo no Contrato de Financiamento/Empréstimo com recursos do FAT a estipulação do benefício alegado. 2. A ação cautelar está devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e o instrumento de protesto foi anexado à petição inicial, comprovando estar a requerida em mora. 3. A mera alegação de que a requerida não recebeu a intimação não deve prosperar, pois na alienação fiduciária em garantia, a mora decorre do simples decurso do prazo para pagamento (art. 2º, 2º, do Decreto Lei nº 911/69), sendo o protesto ou a carta enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos mero meio de prová-lo. 4. Apelação improvida. (AC 200272000031670, 3ª T do E. TRF da 4ª Região, j. em 20/03/2006, DJ de 26/07/2006, p. 784, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Compartilhando o entendimento acima esposado, verifico que, com a inadimplência do réu, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, sendo assim, possível a execução da garantia ofertada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a busca e a apreensão do veículo discriminado no contrato nº 21.2994.149.00000022-73 (fls. 12/18), veículo modelo Palio ELX 1.4 Flex, ano 2006, RENAVAM 899779832, Chassis 9BD17140A72860746. Deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da presente decisão, informando, ainda, o nome de pessoa habilitada para acompanhar as diligências e receber o bem em nome da autora. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão do bem descrito na presente decisão. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021185-59.2010.403.6100 (2003.61.00.024007-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024007-65.2003.403.6100 (2003.61.00.024007-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X JOSE LUIZ CASAROLI(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA)

Tipo APROCESSO nº 0021185-59.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JOSÉ LUIZ CASAROLI26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 16.976,61 (julho/2010). Esclarece a embargante, que o embargado recebeu, em 24/07/2008, a quantia de R\$ 154.047,61, e que, em razão disso, o valor devido a título de honorários deve ser calculado sobre esse valor. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos, conforme aditamento às fls. 07/09. Às fls. 11, foi certificado o apensamento destes autos aos da ação sob o rito ordinário nº 0024007-65.2003.403.6100. Intimada, a embargada se manifestou, alegando que o valor da execução está correto (fls. 13/14). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos (fls. 15/16). Às fls. 17/18, foram apresentados os cálculos, pela Contadora Judicial. Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou (fls. 20/24), alegando não se opor aos cálculos apresentados. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos. A decisão exequianda reconheceu o direito à restituição do imposto de renda indevidamente recolhido para o ano calendário de 1996, exercício 1997; até o ano calendário 1999, exercício 2000, devidamente atualizados, com incidência de juros moratórios e juros SELIC, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Ao ser intimado a dar início à execução, o embargado manifestou-se, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios e informando acerca do pagamento administrativo do valor discutido nestes autos. Ele confirmou o pagamento administrativo e concordou com o valor que lhe foi restituído pela União Federal. Ora, se o valor da condenação já foi pago, não devem incidir mais sobre ele, a partir do pagamento, os juros determinados no acórdão (taxa SELIC), já que estes incidem até a restituição ou a compensação. Uma vez quitado o indébito, não há mais que se falar em condenação no que se refere ao principal.

Assim, os honorários advocatícios, que são devidos no importe de 10% a incidir sobre a condenação, devem ser aplicados sobre o valor que foi restituído administrativamente ao embargado e à época da restituição. E a correção monetária dos honorários, que se iniciará no dia do pagamento da condenação na via administrativa e que consiste em mera recomposição da moeda corroída pela inflação do período, deve obedecer aos parâmetros preconizados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, já que se trata de débito judicial devido por força de sentença proferida pela Justiça Federal. O embargado apresentou um cálculo inicial no valor de R\$ 23.255,72, valor atualizado até julho/2010. No entanto, após a oposição dos embargos à execução, pela União, restou inerte quando intimado a se manifestar acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 19 verso). Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial, nos cálculos apresentados, atualizou o valor da condenação, R\$ 154.047,61, quitado em julho/2008, utilizando a Resolução nº 134/10 para resultar o montante de R\$ 162.191,10. Concluiu que o valor devido corresponde a R\$ 16.219,11, valores atualizados até julho/2010, nos termos da planilha de fls. 18, inferior ao valor indicado pelo embargado (fls. 122 dos autos principais) e ao da União Federal (fls. 07/09). Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor da execução deve ser limitado ao valor por ela indicado, nos termos da conta por ela apresentada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 16.976,61 (julho/2010), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de março de 2010. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022782-63.2010.403.6100 (2007.61.00.030313-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030313-11.2007.403.6100 (2007.61.00.030313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS)

Tipo BEMBARGOS À EXECUÇÃO nº. 0022782-63.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: TRATAMENTOS TÉRMICOS MARWAL LTDA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A União Federal ajuizou os presentes embargos à execução, alegando haver excesso nos valores apurados pela embargada, que, quando da elaboração do cálculo da execução, teria utilizado, indevidamente, duas guias de recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 8,00 e R\$ 64,26, que não constavam dos autos. Pede, assim, que seja reconhecido o excesso de execução. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos (fls. 5/9). Intimada, a embargada discordou das alegações da embargante. Alega que as guias de custas judiciais aqui discutidas, referem-se ao recurso de agravo de instrumento interposto nos autos principais e junta cópias das mesmas. Pede a improcedência dos embargos. A embargante manifestou-se às fls. 15/20, concordando com os cálculos da embargada. É o relatório. Passo a decidir. A embargante sustenta que, na elaboração dos cálculos, foram utilizadas, indevidamente, para o cálculo das custas judiciais, duas guias de recolhimento que não constavam dos autos, o que resultaria em diferença entre o valor pretendido pela embargada e aquele apurado pela embargante. A embargada afirma que as guias referem-se ao recolhimento das custas judiciais de interposição de recurso de agravo de instrumento incluídas no montante da sucumbência. A embargante concordou com a alegação. Ora, diante da concordância da embargante quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 1.147,96 (setembro de 2010). Eventual correção do valor ora fixado far-se-á nos termos do Provimento nº. 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor da embargada os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ora fixada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº. 0030313-11.2007.403.6100, apensados a estes. P.R.I. São Paulo, de março de 2011 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000426-40.2011.403.6100 (2006.61.00.012455-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012455-98.2006.403.6100 (2006.61.00.012455-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Tipo BEMBARGOS À EXECUÇÃO nº. 0000426-40.2011.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: FATOR S/A CORRETORA DE VALORES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A União Federal ajuizou os presentes embargos à execução, alegando haver excesso nos valores apurados pela embargada, que, quando da elaboração do cálculo da execução, teria utilizado, indevidamente, duas guias de recolhimento no valor de R\$ 8,00 e R\$ 64,26, que não constavam dos autos. Pede, assim, que seja reconhecido o excesso de execução. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos (fls. 5/9). Intimada, a embargada discordou das alegações da embargante, afirmando que não foi considerada a totalidade do montante das custas processuais. Alega que as guias de custas judiciais, discutidas nestes autos, referem-se ao agravo de instrumento interposto nos autos principais. Assevera que as guias foram juntadas apenas no recurso e não estavam disponíveis, tendo em vista que o processo foi arquivado. Sustenta que tal fato não exime a embargante do seu ressarcimento. Pede a improcedência dos embargos, considerando correto o valor de R\$ 753,39. A embargante manifestou-se às fls. 37/42, concordando com os cálculos da embargada. É o

relatório. Passo a decidir. A embargante sustenta que, na elaboração dos cálculos, foram utilizadas, indevidamente, para o cálculo das custas judiciais, duas guias de recolhimento que não constavam dos autos, o que resultaria em diferença entre o valor pretendido pela embargada e aquele apurado pela embargante. A embargada afirma que as guias referem-se ao recolhimento das custas judiciais de interposição de recurso de agravo de instrumento incluídas no montante da sucumbência. A embargante concordou com a alegação. Ora, diante da concordância da embargante quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 753,39 (novembro de 2010). Eventual correção do valor ora fixado far-se-á nos termos do Provimento nº. 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor da embargada os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ora fixado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0012455-98.2006.403.6100, apensados a estes. P.R.I. São Paulo, de março de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0000910-55.2011.403.6100 (2003.61.00.033960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033960-53.2003.403.6100 (2003.61.00.033960-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X JONAS OLIVEIRA DA SILVA X ODAIR SILVA DE ALMEIDA X MICHEL SILVINO CASEIRO ROCHA X WALMIR APARECIDO MESQUITA X WAGNER NOVAIS FERREIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0000910-55.2011.403.6100 EMBARGANTE: JONAS OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 3926a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JONAS OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 39, que julgou procedentes os embargos à execução. Aduzem os Embargantes que a sentença incorreu em omissão de deixar constar que os mesmos são beneficiários da Justiça gratuita, apesar de sucumbentes. Pedem, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 41/42 por tempestivos. Têm razão os Embargantes quando afirmam que deixou de constar que a execução dos honorários advocatícios deve ficar suspensa, em razão da concessão da Justiça gratuita a eles, nos autos principais nº 0033960-53.2003.403.6100, às fls. 103/104. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar do penúltimo parágrafo de fls. 39º, em lugar do que ali constou, o que segue: Condene os embargados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa - R\$ 557,01, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de março de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0013249-80.2010.403.6100 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0013249-80.2010.403.6100 EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 310/31426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 310/314, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à menção expressa no acórdão proferido pela 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0, de que as receitas financeiras não devem compor a base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a sentença embargada consignou que não teria havido menção expressa sobre o afastamento das receitas financeiras. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 320/323 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança. Com efeito, da leitura da inicial do mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0 é possível verificar que não foi abordada a questão da inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do Pis e da Cofins, razão pela qual a sentença lá proferida não apreciou a questão. O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, por sua vez, julgou as razões de apelação apresentadas pela União, negando provimento a ela, bem como à remessa oficial. Em consequência, manteve a decisão de 1º grau. E, da leitura do referido acórdão, verifica-se que quando a ilustre relatora afirma que as bases de cálculo do PIS e da COFINS limitavam-se ao faturamento consagrado na legislação comercial, não atingindo qualquer outra receita, estava, apenas, traçando o perfil da evolução legislativa. Não estava afastando a incidência sobre receitas financeiras no caso concreto. Isso porque, como afirmado na sentença embargada, a questão foi veiculada no mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0. Assim, se o

embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C.

0021793-57.2010.403.6100 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA (SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0021793-57.2010.403.6100 IMPETRANTE: LETÍCIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LETÍCIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que milita na área da Previdência Social, sendo exigido o prévio agendamento e obtenção de senhas para o atendimento, junto às agências do INSS, para o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários, pedidos de revisão, pecúlios, obtenção de certidões, bem como para vista dos autos dos processos administrativos, fora da repartição, e extração de cópias. Alega que vedar a carga e a vista dos autos, ao advogado, fora da repartição, impede o exercício da profissão e viola o direito de petição, ampla defesa, entre outros. Sustenta não haver suporte legal para obrigar que o segurado ou seu procurador se submeta ao atendimento com hora marcada. Acrescenta que o prévio agendamento, para protocolização de pedido administrativo, deve ser uma opção dada e não uma imposição. Pede, por fim, a concessão da segurança para que, por prazo indeterminado, possa protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários sem limite de quantidade por dia ou por mês, pedidos de revisão, pecúlios, obtenção de certidões com e sem procuração e ter vista dos autos do processo administrativo fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Às fls. 52/54, a impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda. A liminar foi parcialmente concedida, às fls. 55/56. Em face dessa decisão, o INSS interpôs agravo retido (fls. 76/84). A impetrante apresentou contra-minuta ao agravo às fls. 88/94. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 63/65. Nestas, afirma que o atendimento com hora marcada obedece às normas administrativas e não viola direito líquido e certo da impetrante. Sustenta que o agendamento prévio é uma opção oferecida ao segurado e que este, se houver interesse, tem o direito de ser atendido no mesmo dia em que se apresentar na agência da Previdência Social, sujeitando-se à fila de espera. Alega, ainda, que, em relação ao regime de senhas, não houve violação às prerrogativas profissionais e ao direito líquido e certo da impetrante. O INSS requereu o seu ingresso na lide e sustentou a inexistência do ato coator (fls. 66/75). A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a serem supridas. (fls. 98/99). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende a impetrante garantir o direito de protocolar seus pedidos administrativos, ter vista dos autos dentro das repartições do INSS e obter as certidões necessárias, sem o agendamento prévio e sem limitação de quantidade por dia ou por mês. Muito embora a instituição pelo INSS do sistema hora marcada possa ter como objetivo a melhor organização de seus serviços, o fato é que não existe uma previsão legal para que o pedido de benefício não seja protocolado assim que é apresentado. E somente a Lei pode obrigar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. É o princípio da legalidade. Ora, o INSS não pode, a pretexto de melhorar o atendimento, impor restrições que a própria lei não impôs. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64 - grifei) Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que o advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. (AMS nº 20076100001493-6/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2008, DJU de 27/02/2008, p. 1309, Relator Carlos Muta) Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação ao pedido de vista dos autos fora das repartições, de cargo pelo prazo de dez dias, sem senhas ou filas, não assiste razão à impetrante. Com efeito, não é possível deferir tais pedidos sem ter conhecimento de cada situação concreta. Deve, pois, a autoridade impetrada atender a tais pedidos quando previsto pela legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais, sem a imposição do agendamento prévio. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir que a impetrante se submeta ao agendamento prévio para seu atendimento e à limitação da quantidade de pedidos por dia ou por mês, nas agências do INSS, situadas dentro da área de atribuição da autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença

sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de março de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022053-37.2010.403.6100 - CLAUDIA HIROKO EGUCHI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022053-37.2010.403.6100 IMPETRANTE: CLAUDIA HIROKO EGUCHI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CLAUDIA HIROKO EGUCHI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante informa ser proprietária do imóvel localizado no lote 11, quadra 36, Alphaville Residencial 4, em Santana do Parnaíba/SP. Alega que o referido imóvel pertence à União Federal e que é necessária a transferência para seu nome, razão pela qual apresentou pedido administrativo em 01/10/2009, que recebeu o nº 04977.010997/2009-76. Sustenta que o processo administrativo apresentado não foi analisado, apesar de ter expirado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de transferência nº 04977.010997/2009-76, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel. Às fls. 29/30, a impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 31/32. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 39/45). A impetrante não apresentou contra-minuta ao agravo. A União Federal requereu a sua intimação em relação às decisões proferidas neste feito (fls. 46). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 49/51. Nestas, informa que procedeu à análise do processo administrativo nº 04977.010997/2009-76, bem como que os autos serão encaminhados ao Setor de Transferência para a conclusão dos procedimentos. Às fls. 53, a impetrante manifestou-se informando o cumprimento da liminar. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC (fls. 55/58). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreira responsável. No entanto, ela comprovou a formalização do pedido de transferência do imóvel, em outubro de 2009, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 01/10/2009 (fls. 20/22), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo, com a conclusão e análise do mesmo. (fls. 49/51). Assim, embora a representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, tenha requerido a extinção do feito, não se trata de ausência de interesse de agir superveniente, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim

de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.010997/2009-76, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0023419-14.2010.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0023419-

14.2010.403.6100 EMBARGANTE: GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 180/18226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 180/182, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada não apreciou alguns argumentos postos em sua inicial, em especial a necessidade de realizar a consolidação dos débitos na data do requerimento do parcelamento e a violação ao princípio da legalidade. Sustenta que, na sentença, constou que os requisitos previstos em lei devem ser cumpridos, razão pela qual entende que deve ser esperada a mesma conduta do Fisco, que não cumpriu o prazo para a consolidação dos débitos do parcelamento. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 185/193 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EELAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Rel. Juíza Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, desde que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (grifei) (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C.

0023551-71.2010.403.6100 - CLARIANT S.A (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0023551-71.2010.403.6100 IMPETRANTE: CLARIANT

S.A. IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CLARIANT S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, visando à obtenção de certidão negativa de débitos ou certidão

positiva com efeitos de negativa. A liminar foi concedida em parte, às fls. 47/48. As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 55/66 e 77/85. O representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 95, pelo prosseguimento do feito. Às fls. 115/116, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, manifestada às fls. 115/116, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0023690-23.2010.403.6100 - PORTAL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA(BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO CONS REG ENG ARQUIT AGRONOMIA/S PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP182440 - GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA)

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0023690-23.2010.403.6100 IMPETRANTE: PORTAL DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP E CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PORTAL DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP e outro, visando à suspensão da multa, no valor de R\$ 15.688,80, aplicada no processo administrativo n.º 3340/2010, bem como do ato que proíbe o impetrante de participar de licitação. Intimada a regularizar a inicial, a impetrante cumpriu a determinação (fls. 79 e 80/136). A liminar foi indeferida (fls. 143/144). As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 155/302. A representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 306/307, pelo prosseguimento do feito. A impetrante requereu a desistência da ação, às fls. 309. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, manifestada às fls. 309, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0024975-51.2010.403.6100 - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0024975-51.2010.403.6103 IMPETRANTE: AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de auxílio doença, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, e terço constitucional de férias estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a inexigibilidade da incidência do salário de contribuição com a inclusão da parcela referente ao auxílio doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento e o terço constitucional de férias. Requer, ainda, a compensação das parcelas indevidamente recolhidas, atualizadas pela SELIC, com parcelas vincendas da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. A impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda (fls. 111/126). Foi deferida a liminar pleiteada às fls. 127/129. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 150). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/148. Nestas, limita-se a sustentar a sua ilegitimidade passiva, por entender que o estabelecimento centralizador e a matriz da impetrante não pertencem à jurisdição do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Intimada a se manifestar, a impetrante sustentou que o seu domicílio tributário está situado em São Paulo. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 158/159). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar levantada pela autoridade impetrada, de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ é que deveria figurar no pólo passivo, tendo em vista que a impetrante possui seu estabelecimento centralizador e matriz domiciliados naquela jurisdição. Com efeito, o presente mandado de segurança versa sobre o recolhimento da contribuição previdenciária da filial da pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 33.150.053/0002-29, situado na Av. Interlagos, n.º 3.655. Assim, a impetrante é domiciliada em São Paulo, e, a autoridade apontada como coatora é parte legítima para figurar no pólo passivo. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DE PARTE - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO - AUTORIDADE DIVERSA - EXTINÇÃO. 1. O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil. Além disso, deve instruir a inicial com a prova do ato coator e do direito líquido e certo que busca resguardar. 2. O pedido

formulado pela impetrante se relaciona aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Tocantins 3. A impetrante tinha conhecimento prévio de que a autoridade coatora responsável pela inscrição dos débitos situava-se no Estado de Tocantins. Tal situação é perfeitamente identificada pelos documentos. 4. Nos termos do inciso II do artigo 127 do CTN, na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se como domicílio tributário da pessoa jurídica de direito privado, o de cada estabelecimento em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação. (...) (AMS 200361000109681, UF:SP, 6ª T do TRF 3ª Região, j. em 08/03/2006, DJU de 07/04/2006, p. 663, Rel: MIGUEL DI PIERRO). Passo a análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional de férias, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. (...) IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGÓCIO PROVISÓRIO ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 200701656323/SC, 1ª T. do STJ, j. em 18/12/2007, DJ de 25/02/2008, p. 00290, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O

fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI-AgR 712880, 1ª T. do STJ, j. em 26/05/2009, DJE de 11/09/2009, Relator: Ricardo Lewandowski - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de auxílio doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, com débitos de contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Assim, verifico que a impetrante tem direito ao crédito pretendido somente a partir de dezembro de 2005, uma vez que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2010. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença devidos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional de férias, bem como de compensar os valores recolhidos a este título, a partir de dezembro de 2005, com débitos de contribuições previdenciárias vincendas sobre a folha de salários, nos termos já expostos. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2011.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0015072-34.2010.403.6183 - JOSE MARIA COELHO(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n° 0015072-34.2010.403.6183IMPETRANTE: JOSÉ MARIA COELHOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ MARIA COELHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, ser funcionário do INSS, na função de técnico do seguro, e ter solicitado o afastamento de suas atividades, por 15 dias, a partir de 18/11/10, em razão do relatório de seu médico ortopedista particular.Alega que o médico perito previdenciário, em 23/11/10, concedeu a licença por apenas seis dias.Aduz que, em 26/11/10, o mesmo médico perito previdenciário decidiu pela não prorrogação da licença médica, por não haver nenhuma justificativa para tanto.Afirma que seu médico ortopedista, no mesmo dia, emitiu um relatório, no qual informa que ele tem problema na área lombar, com dificuldade para realizar suas atividades profissionais. E que está sujeito a tratamento ambulatorio, com pequena melhora, mas que poderá ter que ser submetido a tratamento cirúrgico, razão pela qual solicitou seu afastamento, para não prejudicar o tratamento.No entanto, prossegue, o impetrante, o exame pericial, realizado em 30/11/2010, por uma junta médica do INSS, concluiu pelo não reconhecimento da necessidade de concessão da licença médica.Sustenta não ter nenhuma condição de assumir o trabalho, tanto que seu médico particular atestou sua incapacidade profissional.Pede a concessão da segurança para que seja concedido o afastamento retroativo por doença, bem como o auxílio doença no período compreendido entre 26/11/2010 e 26/03/2011.O feito, inicialmente, distribuído perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, foi redistribuído a este Juízo, em face da decisão de fls. 29, que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo.Às fls. 32/33, o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial.A presente ação não merece prosseguir. Vejamos.O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.No presente caso, o impetrante pretende que este juízo se substitua à autoridade impetrada e conceda a licença médica e o auxílio doença, indeferida com base em relatório elaborado pela junta médica competente.Ora, evidentemente isto não é possível. O Mandado de Segurança requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. A ação não comporta dilação probatória nem discussão. Não é possível, portanto, nesta sede, discutir qual laudo médico está correto, se o particular, se o oficial. Para isto é necessária uma ação de conhecimento, na qual é possível a realização de perícia.A esse respeito, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL. 1- A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica. 2- Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade coatora.3- A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.4- Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.5- Apelação desprovida. Sentença mantida.(AMS n° 200561190070303, 9ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/01/2008, DJU de 14/02/2008, p. 1125, Relator: SANTOS NEVES)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento.(AMS n° 200061060015549, 8ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/10/2007, DJU de 21/11/2007, p. 426, Relatora: VERA JUCOVSKY)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não é, efetivamente, possível discutir o direito do impetrante nesta sede, eis que não estão presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei n° 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de abril de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000093-88.2011.403.6100 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n° 0000093-88.2011.403.6100IMPETRANTE: ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.O impetrante afirma ser holding de instituição não financeira e que, no exercício de suas atividades, está sujeito ao recolhimento de diversos tributos, entre eles o IRPJ e a CSLL.Alega ter

efetuado o pagamento do IRPJ e da CSLL, relativos a dezembro de 2007, após as datas de vencimento, acrescidos de juros moratórios. Aduz que, somente após o recolhimento, o IRPJ e a CSLL em questão foram declarados na DCTF retificadora, transmitida em 25.6.09. Assim, prossegue o impetrante, não foi pago qualquer valor relativo à multa moratória, com base no artigo 138 do CTN, que prevê a exclusão da responsabilidade do contribuinte pela infração tributária cometida, caso haja denúncia espontânea, antes de qualquer fiscalização por parte da autoridade responsável pela exigência. Afirmo que, apesar disso, a autoridade impetrada passou a exigir saldos remanescentes a título de IRPJ e de CSLL do período de apuração de 2007, correspondente à multa devida pelo pagamento após o vencimento. Alega que o recolhimento dos créditos tributários foi efetuado anteriormente à sua declaração em DCTF e também antes de qualquer atividade administrativa por parte da União. Pede que seja reconhecida a inexigibilidade dos créditos tributários relativos às diferenças de IRPJ, no valor de R\$ 83.638,27, e de CSLL, no valor de R\$ 30.226,69, tendo em vista que o pagamento desses créditos foi feito com base no artigo 138 do CTN. Às fls. 89, foi determinado que a liminar fosse apreciada após a vinda das informações. O impetrante realizou depósito dos valores discutidos nestes autos, às fls. 101/102. Foi determinado, à autoridade impetrada, que verificasse a integralidade dos depósitos e, em caso positivo, suspendesse a exigibilidade dos créditos (fls. 99). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 118/129. Sustenta que o não pagamento ou o pagamento a menor de crédito tributário declarado pelo contribuinte se submete à cobrança administrativa, sem necessidade de constituição formal do crédito. Afirmo ser descabida a alegação do impetrante, de denúncia espontânea, para se elidir da incidência da multa moratória, tendo em vista que a multa de mora por recolhimento espontâneo de débito fiscal em atraso é exigida automaticamente do contribuinte, independentemente de atuação do Fisco. Aduz que a multa de mora não representa nenhuma forma de penalidade. Pede, por fim, a extinção da ação, sob a alegação de que falta comprovação de lesão a direito líquido e certo do impetrante. O representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 131/133, pelo regular prosseguimento do feito, não tendo se manifestado quanto ao mérito da lide, por entender não existir interesse público que justificasse sua manifestação. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o impetrante pretende o reconhecimento da denúncia espontânea e da não incidência da multa moratória, com base no art. 138 do CTN. Vejamos. Dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Da leitura do dispositivo acima citado, considera-se denúncia espontânea o pagamento integral do débito tributário com juros de mora, realizado antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ pacificou o entendimento sobre o assunto, em sede de recurso especial representativo de controvérsia - RESP nº 1.149.022/SP, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretender ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1149022, 1ª Seção do STJ, j. em 09/06/2010, DJE de 24/06/10, Relator: Luiz Fux - grifei) Da leitura do voto do ilustre relator, é

possível verificar que deve ser levado em consideração se houve a declaração do tributo pelo contribuinte. Com efeito, constou do seu voto o seguinte trecho do acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira:Qualquer das teses a ser adotada traz, em consequência, um grande desconforto jurisprudencial. Se ficarmos com a orientação hoje aceita nesse Colegiado, de que não se configura a denúncia espontânea, criamos a seguinte situação: o contribuinte que declarou não terá direito ao benefício, mas aquele que deixou de declarar, assumindo posição mais gravosa em relação ao Fisco, terá direito de pagar o crédito com a exclusão da multa moratória.(...)O art. 138, parágrafo único do CTN exige, como requisito da denúncia espontânea, que não tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Feita a declaração pelo contribuinte, esgotou-se a atividade administrativa de constituição do crédito, não havendo mais espaço para a denúncia espontânea. (REsp 850.423/SP, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).Compartilho do entendimento acima esposado e passo a analisar o caso posto em discussão.De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, não houve nenhum procedimento de fiscalização. Segundo ela, a inclusão da multa moratória é automática, quando não há o pagamento do principal.Por outro lado, o impetrante comprovou, nos autos, ter realizado o pagamento do valor principal com os acréscimos de juros de mora, por meio das guias darfs de fls. 68/69, antes inclusive de apresentar a sua DCTF, que foi entregue posteriormente.Assim, houve o pagamento integral do débito de IRPJ e CSLL, antes da apresentação de DCTF e de qualquer fiscalização.Desse modo, a cobrança de multa moratória é indevida pela configuração da denúncia espontânea. Em consequência, o impetrante tem direito à expedição de certidão de quitação de tributos federais.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigência dos valores relativos à multa de mora incidente sobre o IRRF e a CSLL, indicados às fls. 60, pela ocorrência da denúncia espontânea, devendo a autoridade impetrada abster-se de negar a expedição de certidão de quitação de tributos federais em relação a estes valores.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000373-59.2011.403.6100 - JOAO DE DEUS FRANCO BARBOSA X NATALIA MARGARIDA LEITE BARBOSA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 000373-59.2011.403.6100IMPETRANTES: JOÃO DE DEUS FRANCO BARBOSA E NATÁLIA MARGARIDA LEITE BARBOSAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOÃO DE DEUS FRANCO BARBOSA E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes informam ser proprietários do imóvel localizado na Alameda Granada, lote 14, Quadra 06 do Empreendimento denominado Alphaville Conde II, em Santana do Parnaíba/SP. Alegam que o referido imóvel pertence à União Federal e que é necessária a transferência para seus nomes, razão pela qual apresentaram pedido administrativo em 03/12/2010, que recebeu o nº 04977.013717/2010-15. Sustentam que os prazos para análise do pedido, previstos nas Leis nºs 9.784/99 e 9.051/95, já se esgotaram, sem nenhuma providência da autoridade impetrada.Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de transferência nº 04977.013717/2010-15. A liminar foi indeferida às fls. 48 e 48 verso. Os impetrantes requereram a reconsideração da decisão às fls. 56/57, a qual foi negada às fls. 58.A União Federal requereu a sua intimação em relação às decisões proferidas neste feito (fls. 54). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 59/60. Nestas, afirma que não possui recursos humanos e materiais suficientes para atender ao grande número de requerimentos efetuados perante o Departamento, o que torna impossível a observação dos prazos previstos em lei para dar andamento aos mesmos. Sustenta ser necessária a observação da ordem de protocolo dos interessados. Acrescenta, por fim, que não houve ato coator. O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 62 e 62 verso).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, com as alterações anotadas nos registros cadastrais.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito à regularização de sua situação. No entanto, verifico que os impetrantes comprovaram ter formulado o pedido administrativo, em 03/12/2010, que recebeu o nº 04977.013717/2010-15 (fls. 28).Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITAFEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham

prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel para o nome dos impetrantes. Ora, tendo o pedido sido formulado em 03/12/2010 (fls. 28), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.013717/2010-15, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000618-70.2011.403.6100 - RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA (SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0000618-70.2011.403.6100 IMPETRANTE: RUHTRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RUHTRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa sob o argumento de que existem débitos em seu nome. Afirma que os débitos discutidos no processo administrativo nº 19679.006757/2004-02, assim como o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.2.06.019784-37, estão com a exigibilidade suspensa. Alega que os débitos indicados na conta corrente da Secretaria da Receita Federal também estão com a exigibilidade suspensa, eis que parte foi incluída no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e parte foi objeto de pedidos de compensação, por meio de PER/DCOMP, ainda não analisados. Sustenta ter direito à obtenção da certidão pretendida. Pede que seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada expeça certidão positiva de débito com efeito de negativa. A liminar foi deferida, às fls. 313/315. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 323/331. Nestas, alega, preliminarmente, que cabe, ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, o pronunciamento a respeito dos débitos inscritos em dívida ativa da União. No mérito, afirma que os débitos em cobrança, junto ao sistema SIEF, foram regularizados junto aos sistemas da RFB. Com relação ao parcelamento dos débitos da Lei nº 11.941/09, afirma que a opção formalizada, pela impetrante, apesar de aguardar a consolidação, está em situação regular quanto ao recolhimento das parcelas. Alega que, como a impetrante optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos, a certidão não pode ser expedida pela internet, devendo se dirigir ao Centro de Atendimento ao Contribuinte, para liberação da certidão de regularidade fiscal. Acrescenta que a certidão requerida foi liberada em 25/02/2011, com validade até 27/03/2011. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 346). É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que o Delegado da Receita Federal é parte ilegítima para analisar o pedido de expedição de certidão de débitos com relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.2.06.019784-37. Com efeito, o Delegado da Receita Federal em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de poderes para exigir os valores inscritos ou corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilho do entendimento

acima esposado, razão pela qual acolho a alegação de que o Delegado da Receita Federal em São Paulo não tem competência para analisar o pedido relacionado aos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.2.06.019784-37. Passo ao exame do mérito. Pretende, a impetrante, a emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos, objetos do processo administrativo nº 19679.006757/2004-02, bem como aqueles indicados em conta corrente às fls. 75, não podem ser óbices para sua expedição. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como pelo relatório denominado informações de apoio para emissão de certidão (fls. 326/331), verifico que alguns débitos continuam em cobrança (SIEF), mas que outros foram excluídos em razão da autoridade impetrada ter regularizado o que ela chamou, às fls. 325, de erros de validação. No entanto, os demais débitos que continuam em cobrança, a título de IRRF e CSRF (fls. 328/330), foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. É o que demonstra o documento de fls. 253/254. E, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, a autoridade impetrada, em suas informações, esclarece que, apesar de não ter havido a consolidação do parcelamento, este está em situação regular quanto ao recolhimento das parcelas (fls. 325). Assim, está presente o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto: 1) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao débito inscrito em dívida ativa nº 80.2.06.019784-37, por ser o Delegado da Receita Federal parte ilegítima para tanto. 2) Julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Delegado da Receita Federal em São Paulo expeça a certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos indicados em cobrança (SIEF), discriminado às fls. 328/330. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

000653-30.2011.403.6100 - MARCIA ANDRADE CASTILHO X MARIO MESSAGI JUNIOR (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 000653-30.2011.403.6100 IMPETRANTE: MARCIA ANDRADE CASTILHO E MARIO MESSAGI JUNIOR IMPETRADO: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCIA ANDRADE CASTILHO E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Geral da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel consistente na casa nº 311, Tamboré 06 Villagio, da Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues s/nº, em Santana de Parnaíba/SP. Alegam que o imóvel pertence à União e, por essa razão, recolheram o laudêmio devido e obtiveram a certidão que autoriza a transferência do aforamento. Aduzem que requereram, então, a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel, em 27/10/2010, que recebeu o nº 04977.012397/2010-86. Sustentam que apesar de decorridos mais 75 dias da apresentação do pedido, o processo ainda não foi concluído e não há nenhuma previsão para tanto. Peden a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Às fls. 30/31, o impetrante aditou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. A liminar foi concedida às fls. 32/33. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 44/45. Nestas, informa que procedeu à análise do processo administrativo nº 04977.012397/2010-86, encaminhado-o ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, alegando a inexistência de direito social ou individual indisponível. (fls. 41/42). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 27/10/2010, que recebeu o nº 04977.012397/2010-86. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo

administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 27/10/2010 (fls. 18), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.012397/2010-86, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0001248-29.2011.403.6100 - HILDA ZAGATTO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001248-29.2011.403.6100 IMPETRANTE: HILDA ZAGATTO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HILDA ZAGATTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser proprietária do imóvel localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 497, apto 92, Edifício Terrazza D'Antibes - Guarujá/SP. Alega que o referido imóvel está cadastrado em nome do antigo proprietário, sendo necessária a transferência para seu nome, razão pela qual apresentou pedido administrativo em 05/10/2010, que recebeu o nº 04977.011355/2010-28. Sustenta que o prazo para análise do pedido, previsto na Lei nº 9.784/99, já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada atenda o pedido administrativo nº 04977.011355/2010-28. Às fls. 28/29 e 32/33, a impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda. A liminar foi concedida às fls. 34/35. A União Federal requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança (fls. 41/45). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 47. Nestas, informa que procedeu à análise do processo administrativo nº 04977.011355/2010-28. Afirma que a análise ainda não foi concluída, tendo em vista ser necessária a revisão a ser efetuada pelo setor de engenharia. Aduz que, após a referida revisão, o processo seria encaminhado à Divisão de Receitas Patrimoniais para averbação. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 49/50). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante comprovou a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 05/10/2010, que recebeu o nº 04977.011355/2010-28. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante,

ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 05/10/2010 (fls. 18/20), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.011355/2010-28, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0001837-21.2011.403.6100 - TELEBANK COM/ E INSTALACOES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001837-21.2011.403.6100 IMPETRANTE: TELEBANK COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TELEBANK COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas e seu adicional de 1/3 e salário maternidade estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não se subsumem à hipótese de incidência para fins de exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91. Sustenta, ainda, que não é devido o recolhimento da contribuição previdenciária em situações em que não há remuneração por serviços prestados, nem em que o empregado não está à disposição da empresa. Acrescenta, ainda, ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Pede a concessão da segurança para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3. Pede, ainda, a compensação do montante indevidamente recolhido, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, no prazo prescricional decenal antes da vigência da LC 118/05, bem como, o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a tal vigência. Pede a incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Foi parcialmente deferida a liminar pleiteada às fls. 227/230. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 248/269). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 240/247. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 271/273). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente e salário maternidade, por não haver prestação de serviço. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. (...) IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo

empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 200701656323/SC, 1ª T. do STJ, j. em 18/12/2007, DJ de 25/02/2008, p. 00290, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Não deve, portanto, incidir a referida contribuição sobre os valores pagos a título de auxílio doença e acidente, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento e deve incidir sobre os valores pagos a título de salário maternidade. Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana

Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI-AgR 712880, 1ª T. do STJ, j. em 26/05/2009, DJE de 11/09/2009, Relator: Ricardo Lewandowski - grifei) Com relação às férias indenizadas e o terço constitucional, o E. TRF da 2ª Região já decidiu que, por não integrarem o salário de contribuição, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida.(REO nº 200751010054125, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/03/2009, DJU de 29/04/2009, p. 134, Relator: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade.Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Assim, verifico que a impetrante tem direito ao crédito pretendido somente a partir de fevereiro de 2006, uma vez que a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2011. Anoto que não assiste razão à impetrante ao pretender afastar a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, pois esta lei aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005 e o presente writ foi proposto em 08/02/2011 (AGRESP nº 2004.0150234-0/SE, 1ª T. do STJ, j. em 16/06/2005, DJ de 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX). Ademais, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi quinquenal.Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das

contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias, bem como de compensar os valores recolhidos a este título, a partir de fevereiro de 2006, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre salário maternidade. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2011.SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001931-66.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001931-66.2011.403.6100IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTAIMPETRADO: DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que é músico, autor e compositor de músicas de expressão nacional e internacional e que, atualmente, tem desenvolvido seu trabalho na França. Alega que foi convidado para se apresentar no Brasil, em fevereiro e março do presente ano, além de estar negociando a realização de vários shows, durante o ano.Aduz que a autoridade impetrada exige sua filiação junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento da anuidade e expedição de notas contratuais coletivas, com base na Lei nº 3.857/60.Sustenta que tem o direito de divulgar suas obras sem que para tanto seja obrigado a se filiar perante algum órgão, sindicato ou outra entidade. Acrescenta que as exigências impostas pela autoridade impetrada violam o princípio do livre exercício da profissão previsto no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal e que tal registro não é exigível.Pede a concessão da segurança para que não seja obrigado a se filiar perante a autoridade impetrada, bem como para que não seja obrigado ao pagamento de anuidades ou expedição de notas contratuais coletivas para o exercício de sua profissão de músico.Às fls. 54/56, foi concedida a liminar pleiteada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/83. Nestas, alega, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista que o impetrante não especificou a categoria musical em que estaria incluído. Afirma, ainda, a ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a litigância de má-fé. No mérito, sustenta que a inscrição do profissional na Ordem dos Músicos do Brasil está regulamentada pela Lei nº 3.857/60, e que apenas os músicos que lá se inscreveram podem tocar profissionalmente, estando seus empregadores obrigados a exigir dos mesmos a apresentação da carteira funcional que é fornecida pela OMB após o pagamento da anuidade dos músicos. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a serem supridas (fls. 85). É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada. Com efeito, trata-se de mandado de segurança preventivo, em que o impetrante pretende não ser obrigado ao pagamento de anuidades ou expedição de notas contratuais coletivas para exercer a profissão de músico.Ora, compete à Ordem dos Músicos do Brasil fiscalizar e aplicar penalidades pela ocorrência de irregularidades no exercício da profissão dos músicos. Portanto, a autoridade impetrada é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Ora, da simples leitura da inicial é possível depreender-se o que o impetrante pretende. Tanto isto é verdade, que a autoridade impetrada foi capaz de se defender de forma fundamentada.As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.Passo a análise do mérito.A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos.Os conselhos profissionais são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, constituindo cada um uma autarquia.Nesse sentido, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que atribuía caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões por delegação do poder público, dentre outras disposições, teve sua eficácia suspensa em definitivo, no julgamento da Adin nº 1717, Relator Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 28/03/2003, pg.61. Por serem pessoas públicas administrativas, aos conselhos profissionais são conferidos os privilégios e prerrogativas decorrentes do regime jurídico administrativo. E, dentre eles, encontra-se o poder de autotutela sobre seus atos.O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei nº 3.857, de 22/12/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe em seus arts. 16, 28 e 29, verbis:Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.(...)Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;(...)Art. 29 - Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:a) compositores de música erudita ou popular;b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;e) professores de todos os gêneros e especialidades;f) professores particulares de música;g) diretores de cena lírica;h) arranjadores e orquestradores;i) copistas de música.Por sua vez, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, preceitua:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;A fiscalização do exercício da atividade profissional faz sentido em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, as quais, se mal exercidas, podem causar alguma espécie de dano à esfera jurídica das pessoas que delas se servem ou utilizam os seus serviços, vale dizer, há que haver efetivo interesse

público para a fiscalização do exercício de determinada profissão, como no caso do profissional de medicina, do direito ou até mesmo de um professor ou técnico da área de música, por exemplo. Sendo assim, na hipótese em exame, a atuação da Ordem dos Músicos, de forma genérica e indiscriminada, afigura-se atentatória ao princípio constitucional da liberdade de expressão artística, uma vez que o eventual mau desempenho de um músico em apresentação pública, não é potencialmente ofensivo à sociedade. É o que têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. DESNECESSIDADE.(...)- Os Agravantes sustentam serem componentes de uma banda de blues, apresentando-se aos finais de semana em festas, bares e outros eventos. Ajuizaram o mandamus, alegando estarem recebendo ameaças do Delegado da Ordem dos Músicos de verem as apresentações interrompidas, por não serem inscritos no órgão, exercendo ilegalmente a profissão de músico.- Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.- Observa-se que a atividade de músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, estas sim, exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.- Ademais, o mesmo artigo 5º, da Carta Magna, em seu inciso IX, vem a garantir a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.- Provimento ao recurso, para atribuir efeito suspensivo à apelação.(AG nº 200202010479434/RJ, 2ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/10/2003, DJU de 200/10/2003, p. 137, Relator Juiz Paulo Espírito Santo) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. DIREITO A LIVRE MANIFESTAÇÃO DA ARTE. ART. 5º DA CF. DISPENSÁVEL A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI REVOGADA. 1. A garantia constitucional do artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República resguarda a qualquer um o direito de, livremente, manifestar a arte. 2. A atividade a ser fiscalizada deve ser potencialmente lesiva, justificando a atuação no sentido de proteger a sociedade Compreendida assim a função dos conselhos profissionais, transparece a inadequação de sua atuação na fiscalização dos músicos. 3. A Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia não é toda e qualquer restrições. O legislador não poderá impô-las indiscriminadamente, deverá observar outros princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, ou seja, no art. 5º, LIV da Constituição Federal/1988. 4. Referente a Lei 3.857/1960, por ser anterior a Constituição Federal de 1988, é dispensável a argüição de inconstitucionalidade perante o Plenário deste Tribunal, pois, segundo o entendimento do STF, a incompatibilidade entre lei infraconstitucional e a Constituição, quando aquela é anterior a esta, se circunscreve ao âmbito da revogação e não da inconstitucionalidade. 5. Improvido o apelo e a remessa oficial.(AMS nº 200172000080420/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/09/2002, DJU de 02/10/2002, p. 723, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler) A exigência do registro e anuidades perante o Conselho profissional, ou ainda, a expedição de notas contratuais coletivas, portanto, não encontra suporte. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar o impetrante a não se sujeitar ao registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, nem ser obrigado ao pagamento de anuidades ou à apresentação de notas contratuais coletivas para exercer sua profissão de músico. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005028-74.2011.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0005028-74.2011.403.6100 IMPETRANTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANDEIRANTE ENERGIA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP, visando ao reconhecimento da extinção definitiva do crédito tributário veiculado por meio do DEBCAD n.º 49.901.421-9, a fim de que o mesmo não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal de débitos previdenciários. Às fls. 641/642, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, manifestada às fls. 641, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0003874-21.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA N° 0003874-21.2011.403.6100 IMPETRANTE: SINDICATO DAS

EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que no exercício de suas atividades, as empresas filiadas contratam funcionários para cumprimento do seu objeto social, estando obrigadas a descontar e a arrecadar a contribuição previdenciária dos empregados. Alega que a Lei nº 12.254/10, assim como as Portarias Interministeriais nºs 333 e 408, de 2010, reajustaram a base de cálculo da base da contribuição previdenciária devida pelos segurados empregados, com efeitos retroativos a junho de 2010. Sustenta que seus associados têm direito líquido e certo de não se sujeitar ao reajuste do salário de contribuição com efeitos retroativos à data de entrada em vigor da Lei nº 12.254/10. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 12.254/10 e do artigo 7º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/10 e nº 408/10, assegurando o direito líquido e certo de não se sujeitar a utilização do índice de reajuste de desconto do INSS aplicado ao teto do salário de contribuição para recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente aos fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.254/10. Às fls. 65, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial para esclarecer se seu pedido referia-se à contribuição previdenciária do empregado ou do empregador ou de ambos. Às fls. 66/67, o impetrante esclareceu que a ação trata da contribuição do empregado, inclusive doméstico e trabalhador avulso. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a petição de fls. 66/67 como aditamento à inicial. A presente ação não merece prosseguir. Vejamos. O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam: Legitimidade ad causam - Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). (in TEORIA GERAL DO PROCESSO - ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218) A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51: Art. 3º. 1ª. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue conseqüências e reflexos do ato impugnado (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em 20 ,maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398. (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51) Ora, no presente caso, o impetrante, Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, pretende discutir a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregado. Contudo, embora o empregador seja o responsável tributário, o contribuinte do tributo é o empregado. Cabe ao empregador, apenas, a retenção e recolhimento da contribuição. Assim, não tem, o impetrante, legitimidade ativa para discutir a base de cálculo da contribuição previdenciária devida por seus empregados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURADO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). RECOLHIMENTO EM SEPARADO DA REMUNERAÇÃO PAGA NO MÊS DE DEZEMBRO OU NO MÊS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA O QUESTIONAMENTO DO TRIBUTO. 1. Embora o empregador figure na relação como responsável (artigo 121, inciso II, do Código Tributário Nacional - que a velha e boa doutrina denominava de contribuinte de direito), retendo o tributo do empregado na fonte, o fato é que a alteração da base-de-cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina do segurado não traz qualquer repercussão em seu patrimônio. 2. Não se cogita da tese da legitimidade do contribuinte de direito para as discussões relativas ao tributo naquelas hipóteses em que há algum interesse, ainda que indireto, do empresário, em razão da influência da tributação nos seus custos ou na formação dos preços de seus produtos. No caso, a obrigação da empresa resume-se em descontar a contribuição do salário do trabalhador. A demanda não cuida da contribuição previdenciária a cargo da empresa - que, a propósito, não sofre limitação ao teto e, portanto, não teria qualquer alteração por conta do afastamento da regra questionada. 3. O cálculo em separado da contribuição sobre o décimo-terceiro salário resulta em uma tributação menor para os assalariados de renda mais baixa (aqueles em que o salário mensal mais o décimo-terceiro salário resultam em valor inferior ao teto da base de cálculo da contribuição), do que o cálculo efetuado pela soma do salário do mês com a gratificação natalina. A inclusão da gratificação na mesma base-de-cálculo da contribuição do mês de dezembro, ao contrário, beneficia os assalariados de renda mais alta, para os quais a soma do salário mensal com a gratificação natalina resulta em valor maior do que o teto da base-de-cálculo da contribuição, de modo que sequer se tem certeza quanto ao efetivo interesse processual de cada um dos trabalhadores vinculados à empresa no recolhimento da contribuição social sobre a base-de-cálculo unificada. 4. Reconhecida, de ofício, a carência da ação. Apelação do INSS prejudicada. (AC nº 200503990256074, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/10/2006, DJU de 23/11/2006, p. 329, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, INDEFIRO

A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar o impetrante parte ilegítima para propor a presente ação. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0100383-63.1991.403.6181 (91.0100383-6) - JUAN MANUEL DE JESUS GARCIA READ (SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X UNIAO FEDERAL

TIPO CAÇÃO CAUTELAR nº 0100383-63.1991.403.6181 AUTOR: JUAN MANUEL DE JESUS GARCIA READRÉU: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JUAN MANUEL DE JESUS GARCIA READ, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma ser proprietário do veículo da marca Mercedes Benz, ano 1985, modelo 190-E, cor azul, chassi WDB201024-1F-066038. Alega que o referido veículo foi adquirido com isenção de tributos e demais gravames em razão da sua condição de vice-cônsul da Embaixada da República Dominicana, em fevereiro de 1985. Aduz que deixou o país em junho de 1987 e que, por tal razão, resolveu transferir o automóvel para terceiro, requerendo a nacionalização do mesmo junto ao Ministério das Relações Exteriores e à Receita Federal, que deu origem ao processo administrativo nº 10845.007553/88-39. Acrescenta que a situação do veículo, no país, foi considerada irregular por já ter havido seu emplacamento pelo Departamento de Trânsito, não sendo dado prosseguimento ao processo administrativo. Sustenta que o prazo de 36 meses entre a importação e a transferência, que é condição para a isenção desfrutada, foi ultrapassado. Sustenta, ainda, ter direito à nacionalização do seu veículo e à transferência do mesmo sem a incidência de gravames em face da importação com prerrogativas do Corpo Diplomático em agosto de 1986. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a nacionalização do veículo, autorizando sua transferência. O feito foi distribuído perante a 3ª vara federal criminal de São Paulo, que julgou extinto o feito e indeferiu a inicial (fls. 58/62). Foi interposta apelação, pelo autor, em abril de 1991. O E. TRF da 3ª Região anulou, de ofício, a sentença para determinar o processamento e o julgamento por uma das varas federais cíveis (fls. 104/108), encaminhando os autos para a vara de origem. Recebidos pela 3ª vara criminal, os autos foram arquivados. Posteriormente, foram desarquivados a pedido da União, quando, então, foi determinada sua redistribuição (fls. 134). O feito foi redistribuído a este Juízo, em fevereiro de 2011. Às fls. 136, foi determinado que o autor se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito. No entanto, o mesmo deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. A ação cautelar tem como finalidade assegurar o provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, resguardando-se o direito material sem que, com isso, se antecipe a prestação jurisdicional. Se assim não fosse teria de haver uma análise aprofundada do mérito, muito além da exigida pelo procedimento cautelar. O objetivo do processo cautelar é, tão somente, garantir a eficácia do processo principal. No presente caso, o provimento jurisdicional que o autor pretende tem caráter nitidamente antecipatório. Na verdade, o pedido que formula - nacionalização do veículo e autorização para sua transferência - seria efeito de uma decisão de procedência da ação principal. E o processo cautelar não se presta a isso. Ao tratar do tema, TEORI ALBINO ZAVASCKI afirma: O que se operou, inquestionavelmente, foi a purificação do processo cautelar, que assim readquiriu sua finalidade clássica: a de instrumento para obtenção de medidas adequadas a tutelar o direito, sem satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecurativas, que constituam a satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento, exceto nos casos, raros, já referidos, em que a lei expressamente prevê ação autônoma com tal finalidade. Postulá-las em ação cautelar, na qual os requisitos para a concessão da tutela são menos rigorosos, significará fraudar o art. 273 do Código de Processo Civil, que, para satisfazer antecipadamente, supõe cognição em nível mais aprofundado, pois exige verossimilhança construída sobre prova inequívoca. (in ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, Editora Saraiva, 1997, pág. 45 - grifos do autor) Mais adiante, ao cuidar da distinção entre as medidas cautelares e antecipatórias, assevera: Há situações em que a certificação do direito material é que está em risco, já que a prova de sua existência encontra-se ameaçada em face da demora de sua coleta pelos meios ordinários. Quando ocorrerem, será urgente medida para antecipar a produção da prova, que, todavia, não importa qualquer antecipação de efeitos da futura sentença. Por outro lado, há situações em que o perigo ameaça, não a certificação, mas a futura execução forçada do direito certificado, com a dissipação das suas indispensáveis bases materiais. Nestes casos, urgente será medida para garantir a execução, o que, igualmente, não significa antecipar os efeitos da tutela definitiva. Mas, finalmente, há situações em que a certificação do direito pode não estar sob risco, como podem não estar sob risco de dissipação os bens destinados à execução do direito certificado: o perigo de dano ao direito decorre, unicamente, da demora na sua efetiva fruição. Presentes essas circunstâncias, será urgente medida para se propiciar a própria satisfação do direito afirmado e tal medida, por certo, representará antecipação de um efeito típico da tutela definitiva, própria da futura sentença de procedência. (ob. citada, pág. 47, grifos do autor) A situação retratada nos autos configura, inegavelmente, a última hipótese. A jurisprudência, por sua vez, tem se posicionado no sentido de que o pedido cautelar não pode ser satisfativo. Em hipótese semelhante à dos autos, assim se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. RETOMADA DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para o seu cabimento. 2. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla

de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal. 3. Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP nº 540042, 4ª T. do STJ, j. em 10/08/2010, DJE de 24/08/2010, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei) MEDIDA CAUTELAR PARA EXPEDIÇÃO DE CND - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - EXTINÇÃO ACERTADA. 1. Incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem. 2. Realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. 3. Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. 4. Busca a parte demandante, ora apelante, provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débito ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, de tal arte que a aqui denominada cautelar inominada desafie insustentavelmente diversos postulados processuais do ordenamento. 5. Impõe a parte final do art. 796, CPC, guarde a cautelar postulada dependência em relação ao feito principal, portanto denotando-se o cunho acessório/instrumental a sempre notabilizar tais intentadas providências. 6. Eventual provimento jurisdicional concessivo da medida aqui vindicada teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia àquele elementar tom instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal. 7. Busca a parte apelante medida cautelar objetivamente satisfativa, o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados. 8. Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada. (AC nº 200261200056345, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/08/2010, DJF3 CJI de 16/09/2010, p. 241, Relator: SILVA NETO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor não ostenta uma das condições para a propositura da presente ação cautelar, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via eleita. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010002-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010002-6) - DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X EDILSON DE SOUZA ARAUJO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CAÇÃO CAUTELAR nº 0010002-96.2007.403.6100 AUTORES: DERALDO FERREIRA DE ARAÚJO, MARIA DE LURDES SOUZA ARAÚJO E EDILSON DE SOUZA ARAÚJO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DERALDO FERREIRA DE ARAÚJO, MARIA DE LURDES SOUZA ARAÚJO E EDILSON DE SOUZA ARAÚJO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, visando à nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. O feito, inicialmente distribuído perante este Juízo, foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco em razão da existência da ação de rito ordinário nº 2005.63.06.012835-8, que visa à revisão contratual referente ao mesmo imóvel sobre o qual versa a presente ação (fls. 103). A liminar foi indeferida às fls. 111. A CEF apresentou contestação às fls. 143/211. Em razão do julgamento do conflito de competência, oposto nos autos da ação de rito ordinário nº 2005.63.06.012835-8, que julgou competente o Juízo da 6ª Vara Federal Cível para o processamento do feito, os autos foram devolvidos a este Juízo (fls. 223/224). Às fls. 242/245, consta cópia da sentença proferida nos autos da referida ação ordinária, que julgou improcedente o pedido da parte autora. Consta, ainda, que a referida decisão transitou em julgado. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A ação cautelar tem como finalidade assegurar o provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, resguardando-se o direito material sem que, com isso, se antecipe a prestação jurisdicional. Se assim não fosse teria de haver uma análise aprofundada do mérito, muito além da exigida pelo procedimento cautelar. O objetivo do processo cautelar é, tão-somente, garantir a eficácia do processo principal. Assim, com o julgamento da ação principal, não há razões para o prosseguimento da presente ação cautelar, afinal não há provimento jurisdicional a ser resguardado. Ademais, de acordo com o artigo 796 do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Carecem os requerentes, portanto, de interesse processual. Ressalto, ainda, que o pedido formulado nestes autos, de suspensão e anulação da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/66 tem caráter nitidamente antecipatório. E o processo cautelar não se presta a isso. Ao tratar do tema, TEORI ALBINO ZAVASCKI afirma: O que se operou, inquestionavelmente, foi a purificação do processo cautelar, que assim readquiriu sua finalidade clássica: a de instrumento para obtenção de medidas adequadas a tutelar o direito, sem satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecurativas, que constituam a satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento, exceto nos casos, raros, já referidos, em que a lei expressamente prevê ação autônoma com tal finalidade. Postulá-las em ação cautelar, na qual os requisitos para a concessão da tutela são menos rigorosos, significará fraudar o art. 273 do Código de Processo Civil, que, para satisfazer antecipadamente, supõe cognição em nível mais aprofundado, pois exige verossimilhança construída sobre

prova inequívoca.(in ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, Editora Saraiva, 1997, pág. 45 - grifos do autor)Mais adiante, ao cuidar da distinção entre as medidas cautelares e antecipatórias, assevera:Há situações em que a certificação do direito material é que está em risco, já que a prova de sua existência encontra-se ameaçada em face da demora de sua coleta pelos meios ordinários. Quando ocorrerem, será urgente medida para antecipar a produção da prova, que, todavia, não importa qualquer antecipação de efeitos da futura sentença. Por outro lado, há situações em que o perigo ameaça, não a certificação, mas a futura execução forçada do direito certificado, com a dissipação das sua indispensáveis bases materiais. Nestes casos, urgente será medida para garantir a execução, o que, igualmente, não significa antecipar os efeitos da tutela definitiva. Mas, finalmente, há situações em que a certificação do direito pode não estar sob risco, como podem não estar sob risco de dissipação os bens destinados à execução do direito certificado: o perigo de dano ao direito decorre, unicamente, da demora na sua efetiva fruição. Presentes essas circunstâncias, será urgente medida para se propiciar a própria satisfação do direito afirmado e tal medida, por certo, representará antecipação de um efeito típico da tutela definitiva, própria da futura sentença de procedência.(ob. citada, pág. 47, grifos do autor)A situação retratada nos autos configura, inegavelmente, a última hipótese.A jurisprudência, por sua vez, tem se posicionado no sentido de que o pedido cautelar não pode ser satisfativo. Em hipótese semelhante à dos autos, assim se decidiu:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. RETOMADA DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para o seu cabimento. 2. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal. 3. Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito. 4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP nº 540042, 4ª T. do STJ, j. em 10/08/2010, DJE de 24/08/2010, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei)MEDIDA CAUTELAR PARA EXPEDIÇÃO DE CND - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - EXTINÇÃO ACERTADA. 1. Incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem. 2. Realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. 3. Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. 4. Busca a parte demandante, ora apelante, provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débito ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, de tal arte que a aqui denominada cautelar inominada desafie insustentavelmente diversos postulados processuais do ordenamento. 5. Impõe a parte final do art. 796, CPC, guarde a cautelar postulada dependência em relação ao feito principal, portanto denotando-se o cunho acessório/instrumental a sempre notabilizar tais intentadas providências. 6. Eventual provimento jurisdicional concessivo da medida aqui vindicada teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia àquele elementar tom instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal. 7. Busca a parte apelante medida cautelar objetivamente satisfativa, o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados. 8. Improvimento à apelação, mantendo-se a r.sentença, tal qual lavrada.(AC nº 200261200056345, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/08/2010, DJF3 CJ1 de 16/09/2010, p. 241, Relator: SILVA NETO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a parte autora não ostenta uma das condições para a propositura da presente ação cautelar, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via eleita.Diante do exposto, Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000129-33.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

TIPO AMEDIDA CAUTELAR nº 0000129-33.2011.403.6100AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas.Afirma, o autor, que existe um débito em seu nome, a título de Cofins, vinculado ao processo administrativo nº 16327.720.301/2010-91 e inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.10.063518-03.Alega que o referido débito impede a renovação de sua certidão negativa de débitos relativos a tributos federais, eis que, por não ter sido ajuizada a execução fiscal, não pode garantir a suposta dívida.Acrescenta que, sem garantir o mencionado débito, está impedido de obter certidão de regularidade fiscal, além de estar sujeito à inscrição de seu nome no Cadin.Sustenta ter direito de antecipar a garantia do débito, em juízo, por meio da apresentação de carta de fiança bancária.Sustenta, ainda, que, antecipando a garantia, tem direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa.Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito à

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, acolhendo a carta de fiança apresentada a fim de garantir o débito de Cofins, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.10.063518-03, para que ele não seja óbice à renovação da certidão conjunta. O autor apresentou as cartas de fiança bancária às fls. 57/126. A liminar foi deferida às fls. 127/129. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 134/148. Nesta, afirma que deixa de se opor ao pedido do autor, com base na Portaria PGFN nº 294/10, que estabelece que os Procuradores da Fazenda Nacional estão autorizados a não apresentar contestação e interpor recurso quando a questão estiver definida pelo STF ou STJ, em sede de julgamento realizado na forma dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Alega que deve ser analisado se a garantia ofertada pode ser aceita como antecipação de penhora, de acordo com os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 644/09. Acrescenta que tais requisitos foram cumpridos, pelo autor, na carta de fiança apresentada. Acrescenta que, embora o débito esteja garantido, com a consequente regularidade fiscal, não pode haver a suspensão do débito, uma vez que deve ser possível o ajuizamento da execução fiscal para, então, ser convalidada a antecipação da penhora em penhora efetiva. Foi apresentada réplica pela autora. Às fls. 159/162, a União Federal informou que foi ajuizada a execução fiscal nº 0011703-98.2011.403.6182 e requereu a transferência da carta de fiança bancária para os autos da referida execução fiscal. É relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Os autores pretendem que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.6.10.063518-03 não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da carta de fiança oferecida perante este Juízo. O Colendo STJ já pacificou a questão, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial

parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX) Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, como ocorre nos presentes autos, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.No entanto, as cartas de fiança devem ostentar as condições necessárias de admissibilidade da garantia, ou seja, expedição por instituição idônea, correspondência com o débito, prazo indeterminado e estipulação da forma de atualização monetária do valor afiançado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE EXONERAÇÃO. 1. Conforme o disposto no artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/80, o executado pode oferecer fiança bancária em garantia de dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. 2. Embora a Lei das Execuções Fiscais não fixe requisitos para a aceitação dessa garantia, não há que se falar em direito absoluto do executado, uma vez que referido instrumento pode ser recusado. 3. A idoneidade da carta de fiança deve ser examinada no caso concreto, levando-se em conta alguns aspectos como limitação de tempo da garantia, suficiência do valor afiançado e correção monetária, resguardando, assim, o crédito da Fazenda Pública. 4. A exigência da cláusula de renúncia ao direito de exoneração é discutível, tendo em vista que o fiador pode desobrigar-se da garantia ofertada por prazo indeterminado, sempre que lhe convier, desde que observado o disposto no artigo 836 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(AI nº 200803000396688, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/06/2009, DJF3 CJ1 de 29/07/2009, p. 37, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)Na esteira destes julgados, procede o pedido do autor, eis que foi apresentada, às fls. 58/59, carta de fiança bancária, com as condições necessárias de admissibilidade da garantia, já mencionadas.Verifico, ainda, que a garantia oferecida foi reconhecida, pela ré, como suficiente e idônea para fins de antecipação da penhora.No entanto, saliento que, como alegado pela ré, em sua contestação, não se trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas de garantia antecipada do débito para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para que o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.10.063518-03 não seja óbice à renovação da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da carta de fiança bancária já apresentada.Defiro o pedido de transferência da carta de fiança bancária para os autos da execução fiscal nº 0011703-98.2011.403.6182, formulado pela União.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais.Custas ex lege.A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no artigo 12 da MP nº 2.180-35/01 c/c Portaria PGFN nº 294/10.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022830-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022830-6) - INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício enviado pela Comarca de Campos do Jordão, juntado às fls. 453/454.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Int.

0024219-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024219-9) - PROBANK S/A(SP123100 - ALBERTO GRIS E MG072584 - ANGELO VALADARES E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conjuntamente com os Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013033-22.2010.403.6100 (2006.61.00.024219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024219-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024219-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PROBANK S/A(SP123100 - ALBERTO GRIS E MG072584 - ANGELO VALADARES E SOUZA)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005888-75.2011.403.6100 (2002.61.00.026378-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026378-36.2002.403.6100 (2002.61.00.026378-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X STELA MORGADO VITTORAZO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 0026378-36.2002.403.6100.Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/05. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002955-76.2004.403.6100 (2004.61.00.002955-0) - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS

LTDA(SP014762 - LUIZ GANSELLI E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012936-32.2004.403.6100 (2004.61.00.012936-2) - ROTAVI INDL/ LTDA(SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP239253 - REBECA BRAGA PEREZ) X CHEFE DA ARRECADACAO DO INSS DA JURISDICAO DE SANTO AMARO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028058-85.2004.403.6100 (2004.61.00.028058-1) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Da análise dos cálculos das partes, acolho a manifestação da União Federal, tendo em vista as razões expostas às fls. 209/212. Com efeito, a Lei n.º 11.941/09 previu a possibilidade de utilização dos depósitos judiciais para amortização dos débitos suscetíveis de inclusão na modalidade de pagamento à vista, em seu artigo 10. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/09, ao pretender descrever a forma de aproveitamento dos depósitos judiciais para pagamento à vista (ou parcelado) com as reduções permitidas pela Lei n.º 11.941/09, assim estabeleceu, no artigo 32: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no parágrafo 13. 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.(...) 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. Resta claro que os cálculos da parte impetrante estão incorretos, pois não observaram o parágrafo primeiro do dispositivo acima transcrito, já que os percentuais de redução relativos ao pagamento à vista devem incidir sobre o valor do débito atualizado À ÉPOCA DO DEPÓSITO, sem a pretendida incidência da taxa SELIC, por ausência de previsão legal e sob pena de a parte impetrante enriquecer-se indevidamente. Assim, nos termos das normas acima descritas, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo, nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 209/212. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 209/212, devendo, para tanto, o impetrante, informar, em dez dias, quem deverá constar no mesmo, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Com a liquidação do alvará e o cumprimento do ofício expedido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024078-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024078-7) - VIACAO OSASCO LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES S/A X HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024078-57.2009.403.6100IMPETRANTES: VIAÇÃO OSASCO LTDA., HIMALAIA TRANSPORTES S/A E HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VIAÇÃO OSASCO LTDA. E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS, visando à concessão da segurança para declarar a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09 e do Decreto nº 6.957/09, determinando que os impetrados se abstenham de calcular e aplicar o FAP nos referidos moldes, adequando-os ao artigo 10 da Lei nº 10.666/03.A liminar foi indeferida às fls. 142/143.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, às fls. 153/155, nas quais alega que somente a impetrante Himalaia Transportes S/A é jurisdicionada dela, já que as demais estão sediadas em Osasco e em Barueri. Afirma não ser competente para manifestar-se sobre a instituição, modulação e alterações do FAP, o que cabe ao Gerente Regional do Instituto Nacional de Previdência Social. Acrescenta que cabe, à Secretaria da Receita Federal, somente a aplicação das alíquotas do RAT.O Superintendente Regional do INSS prestou informações às fls. 156/158, nas quais alega ilegitimidade passiva e defendeu a legalidade do FAP.Intimadas, as impetrantes sustentaram a legitimidade passiva das autoridades impetradas, indicadas na inicial.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 166/167).Às fls. 171, foi determinado o

levantamento dos depósitos judiciais realizados sem autorização judicial. No entanto, as impetrantes não informaram os dados para a expedição de alvará de levantamento. Às fls. 225, as impetrantes Himalaia Investimentos e Participações S/A e Himalaia Transportes S/A requereram a desistência da ação e a conversão em renda dos depósitos por elas efetuados. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso o pedido de desistência formulado, às fls. 225, pelas impetrantes Himalaia Investimentos e Participações S/A e Himalaia Transportes S/A para homologá-lo, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com relação a elas, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Passo a analisar as preliminares alegadas pelas autoridades impetradas. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Gerente Regional do INSS. Com efeito, a Lei nº 11.457/07, que entrou em vigor em 02/05/2007, transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição. Compete, pois, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de seus Delegados, a fiscalização e a arrecadação da contribuição discutida nestes autos. Assim, excluo o Gerente Regional do INSS em São Paulo do polo passivo da demanda, em razão de sua ilegitimidade, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para se manifestar sobre o pedido formulado pela impetrante Viação Osasco Ltda., verifico que assiste razão a ele. Com efeito, a referida impetrante tem sede em Osasco (fls. 48), como alegado pela autoridade impetrada. E, de fato, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. Assim, verifico que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilhando do entendimento acima esposado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Diante do exposto: 1) HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 225, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, com relação às impetrantes HIMALAIA TRANSPORTES S/A e HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Defiro o pedido de conversão em renda em favor da União dos valores depositados judicialmente pelas referidas impetrantes. 2) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com relação à impetrante Viação Osasco Ltda., por ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Gerente Regional do INSS em São Paulo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

0012798-55.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0012798-55.2010.403.6100 EMBARGANTE: FIBRIA CELULOSE S/A SENTENÇA DE FLS.: 311/31726a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FIBRIA CELULOSE S/A apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 311/317, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA após o advento da EC 33/01. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 323/328 por tempestivos. Tem razão a embargante quando afirma que não foi analisada a constitucionalidade do Incra frente à promulgação da EC nº 33/01. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar entre o 2º e 3º parágrafos de fls. 314, antes da análise da contribuição ao Sebrae, o que segue: Com relação à alegação de que a contribuição ao INCRA não foi recepcionada pela Constituição Federal, após a promulgação da EC nº 33/01, não assiste razão à impetrante. Com efeito, com a promulgação da EC nº 33/01, o artigo 149 da Constituição Federal passou ter a seguinte redação: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)Ora, os incisos do parágrafo 2º do artigo 149, ao tratarem da contribuição de intervenção no domínio econômico, não excluem a possibilidade dela incidir sobre a folha de salário. Apenas excluem a incidência sobre as receitas decorrentes da exportação e estabelecem a possibilidade de fixação de alíquotas ad valorem ou específica.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido.(AC nº 200461000149956, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 26/11/2009, DJF3 CJ1 de 15/12/2009, p. 201, Relator: CARLOS MUTA)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal, inclusive após a promulgação da EC nº 33/01.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.C.

0016143-29.2010.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o despacho de fls. 337 in fine. Intime-se.

0021162-16.2010.403.6100 - ODAISA MARIA GONCALVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021162-16.2010.403.6100IMPETRANTE: ODAISA MARIA GONÇALVESIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ODAI SA MARIA GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada atenda o pedido administrativo nº 04977.009102/2010-94, acatando o pedido para cadastramento do imóvel ou apresentado exigências, que, cumpridas, deverão obrigar a expedir o necessário cadastramento no prazo de cinco dias.A liminar foi concedida às fls. 25/26. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 34/38). A impetrante não apresentou contra minuta ao agravo (fls. 40).Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 39).A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência da ação. Às fls. 45/47, a impetrante se manifestou informando o descumprimento da liminar.Oficiada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 51, informando o cumprimento da liminar.Às fls. 55, a impetrante formulou pedido de desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 55, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar concedida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021654-08.2010.403.6100 - NATACHA RAMOS DE AZEVEDO X BUCAREST CLINICA MEDICA LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Recebo a apelação dos impetrantes em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025038-76.2010.403.6100 - CIA TERRITORIAL E DE TURISMO SAO FRANCISCO CAMPOS DE JORDAO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0025038-76.2010.403.6100IMPETRANTE: CIA. TERRITORIAL E DE TURISMO SÃO FRANCISCO CAMPOS DE JORDÃOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CIA. TERRITORIAL E DE TURISMO SÃO FRANCISCO CAMPOS DE JORDÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que, por ter deixado de recolher contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre a remuneração creditada aos segurados individuais e contribuintes autônomos, no período de janeiro de 1996 a janeiro de 2003, aderiu ao PAEX, previsto na MP nº 303/06, dando origem ao lançamento de débito confessado LDC nº 37.041.538-8, posteriormente autuado sob o nº 11610.013698/2008-27.Alega, que, em razão de parte dos débitos estar alcançada pela decadência, apresentou pedido de revisão de débito consolidado no PAEX, para a extinção dos mesmos.Aduz que a autoridade impetrada reconheceu expressamente a extinção de parte do crédito tributário, em razão da decadência, mas afirmou que a efetiva exclusão dos valores do montante consolidado seria efetuada quando houvesse adequado sistema informatizado.Acrescenta que tem pago regularmente as prestações do parcelamento e que há um saldo no valor de R\$ 86.034,59, que com a exclusão dos valores que estão atingidos pela decadência, o saldo diminuiria para R\$ 2.100,17.Sustenta ter direito à exclusão dos valores, cuja decadência já foi reconhecida pela autoridade administrativa, do valor consolidado do parcelamento.Pede a concessão da segurança para que se determine que a autoridade impetrada proceda à imediata exclusão, do montante consolidado, dos valores decaídos, relativos aos débitos originais, atualizados até a data da consolidação da dívida do PAEX e relacionados à parte da competência de 04/1997, das competências de 05/1997 a 11/2000 e 13/2000, com o conseqüente recálculo do saldo devedor original consolidado, com a imputação das parcelas já pagas ao novo saldo devedor, excluídos os valores decaídos. A liminar foi concedida às fls. 215/217.Às fls. 225/231, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que providenciou a retificação do LDC nº 37.041.538-8, com exclusão das competências decadentes de 05/1997 a 11/2000, 13/2000 e parte da competência 04/1997.A União Federal manifestou-se às fls. 232/234, alegando que deixou de interpor recurso de agravo de instrumento, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 236/237). É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a impetrante, a exclusão do montante do débito originalmente consolidado no PAEX atingido pela decadência, relativo à parcela de competência de 04/1997, bem como às competências de 05/1997 a 11/2000 e 13/2000. Segundo ela, a extinção de parte do crédito foi expressamente reconhecida pela autoridade impetrada. Contudo, esta afirmou que a efetiva exclusão seria efetuada quando houvesse adequado sistema informatizado para tanto.Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que providenciou a retificação requerida pela impetrante. As informações da autoridade impetrada, portanto, vêm ao encontro das alegações da impetrante, no sentido de que ela tem direito líquido e certo à retificação do Lançamento de Débito Confessado. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC. (grifei)3- Remessa necessária conhecida mais improvida.(REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à exclusão, do montante consolidado, dos valores decaídos, relativos aos débitos originais, atualizados até a data da consolidação da dívida do PAEX e relacionados à parte da competência de 04/1997, às competências de 05/1997 a 11/2000 e à competência 13/2000, recalculando o saldo devedor original consolidado, com a imputação das parcelas já pagas ao novo saldo devedor e com a exclusão dos valores atingidos pela decadência.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0025127-02.2010.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS MOREIRA(SP059827 - JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 231/245. Nada a decidir, por ora.Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à autoridade impetrada para notificação da sentença proferida.Int.

0000953-89.2011.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP262079 - JANAINA CRISTINA OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0000953-89.2011.403.6100IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANASIMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo e outros, pelas razões a seguir expostas. O impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existe débito em seu nome, referente ao período de fevereiro/2001 a novembro/2005 e abril/2008, no valor de R\$ 105.294,60, cadastrado sob o n.º 39.349.241-9. Sustenta que o débito referente ao período de fevereiro/2001 a novembro/2005 está prescrito. Afirma que, em relação ao débito referente ao período de apuração de abril/2008, foi realizado seu pagamento, por meio de guia DARF, razão pela qual esse débito também não seria óbice à expedição da certidão pretendida. Pede a concessão da segurança para que o débito n.º 39.349.241-9 seja excluído do rol dos processos em cobrança, bem como para que seja expedida a certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A liminar foi concedida em parte, às fls. 56/57. O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil prestou informações, às fls. 70/82, alegando sua ilegitimidade passiva. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, às fls. 83/115 e 133/138. Afirma que os débitos referentes às competências de janeiro/2001 a novembro/2005 encontram-se extintos, pela ocorrência da prescrição, e que, quanto à competência de abril/2008, foi efetuado o recolhimento do valor devido, estando a dívida extinta. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 116/124. Alega sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o débito n.º 39.349.241-9 encontra-se inscrito em dívida ativa da União. A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito, não se manifestando sobre o mérito da lide, por entender não haver interesse público que justificasse sua manifestação (fls. 130/131). É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que o Delegado da Receita Federal e o Superintendente da Receita Federal são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda. Com efeito, a expedição da certidão pretendida pela impetrante se insere no campo de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que os débitos estão inscritos em dívida ativa da União Federal. O Delegado da Receita Federal em São Paulo e o Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo não possuem elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõem de poderes para exigir os valores inscritos ou corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais, nem possuem atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF: MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo e pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para determinar a exclusão dessas autoridades do polo passivo da demanda. Passo, agora, à análise do mérito. Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou não haver impedimento para a expedição da certidão pretendida pela impetrante, tendo em vista que o débito n.º 39.349.241-9, no que se refere às competências de janeiro/2001 a novembro/2005, encontra-se prescrito, e, em relação à competência de abril/2008, houve pagamento do valor devido, tendo sido a inscrição n.º 39.349.241-9 extinta. As informações da autoridade impetrada somente vêm ao encontro das afirmações do impetrante, de que ele tinha direito líquido e certo à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mais improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Diante do exposto, JULGO: I. EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e ao Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; II. PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para que o débito n.º 39.349.241-9 seja excluído dos processos em cobrança, bem como para determinar a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja o débito n.º 39.349.241-9, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam excluídos do polo passivo o Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. P.R.I.C.

0001713-38.2011.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP300153 - PERICLES EMRICH CAMPOS SEGUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001713-38.2011.403.6100IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que formulou pedido de ressarcimento nº 31690.69130.030106.1.1.01-9689 para quitação de tributos federais, por meio de declaração de compensação - Dcomps nºs 13811.000401/2006-61, 13811.000600/2006-79 e 13811.000334/2006-84.Alega que as compensações foram consideradas não declaradas, sob o argumento de que não foram apresentados os motivos pelos quais as Dcomps foram entregues por meio de formulários em papel e não por meio eletrônico.Sustenta que não foi possível a transmissão por meio do software Per/Dcomp e que a própria RFB reconheceu, no ato declaratório executivo COTEC nº 1/06, publicado em 07/02/2006, que a versão do Per/Dcomp disponibilizada na época gerava uma inconsistência incorrigível para determinados tipos de Per, entre os quais os que tinham por base créditos de Cofins não cumulativa - mercado interno, como era o seu caso.Acrescenta que o reconhecimento expresso dessa inconsistência e a disponibilização de nova versão do programa, pela RFB, somente ocorreu depois da apresentação de suas Dcomps em papel.Afirma que o fato das compensações terem sido consideradas como não declaradas impossibilita a apresentação de manifestação de inconformidade.Alega, ainda, que as Dcomps foram apresentadas em papel por motivo justificável e que deveriam ter sido regularmente apreciadas.Pretende que seja concedida a segurança para que as manifestações de inconformidade, apresentadas nos autos dos processos administrativos nºs 13811.000401/2006-61, 13811.000600/2006-79 e 13811.000334/2006-84, sejam recebidas, processadas e julgadas na forma do Decreto nº 70.235/72, de modo a permanecer suspensa a exigibilidade desses débitos, até o término dos referidos processos administrativos.A liminar foi indeferida às fls. 249/253. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 264/268. Nestas, afirma que a impetrante não pode transmitir eletronicamente as Dcomp em razão da existência de erro na numeração. Alega que o crédito alegado para as compensações foi objeto de decisão em outro processo administrativo, que recebeu o nº 13811.002991/2005-85. Aduz que foi proferida decisão no referido processo, homologando as compensações até o limite do direito creditório reconhecido. Sustenta que, por terem a mesma origem de crédito, as compensações discutidas na presente ação serão incluídas na operacionalização das compensações do processo nº 13811.002991/2005-85. Acrescenta que os despachos decisórios emitidos para os processos administrativos nºs 13811.000401/2006-61, 13811.000600/2006-79 e 13811.000334/2006-84 serão revistos de ofício.Às fls. 292/301, a autoridade impetrada informou que os processos administrativos em questão foram revistos de ofício, tendo havido a homologação da declaração de compensação até o limite do crédito reconhecido no processo administrativo nº 13811.002991/2005-85.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 290).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada reconheceu que as decisões proferidas nos processos administrativos nºs 13811.000401/2006-61, 13811.000600/2006-79 e 13811.000334/2006-84 não estavam corretas, em razão da impossibilidade de envio na forma eletrônica, determinando a revisão de ofício das mesmas.Em razão da revisão, verificou que os créditos tinham a mesma origem do crédito discutido no processo administrativo nº 13811.002991/2005, determinando o apensamento dos processos e concluindo pela homologação da declaração de compensação até o limite do crédito reconhecido no referido processo administrativo nº 13811.002991/2005.No entanto, não se trata de reconhecimento jurídico do pedido, eis que a impetrante, em sua inicial, não formulou pedido para que as compensações fossem homologadas.Com efeito, a impetrante pretende, na presente ação, o recebimento e processamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nºs 13811.000401/2006-61, 13811.000600/2006-79 e 13811.000334/2006-84.No entanto, tendo sido proferido novo despacho decisório, que reconheceu o direito à homologação da declaração de compensação, a impetrante não tem mais interesse processual na presente ação.É que, caso a impetrante entenda que a nova decisão proferida não está correta, terá oportunidade de se insurgir administrativamente, ficando sem efeito as manifestações de inconformidade já apresentadas, com outros fundamentos.Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0004481-34.2011.403.6100 - CARLOS FREDERICO NERY NUNES DE SOUZA(RJ053996 - ELIANE NOGUEROL MONTEIRO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSAIOS NAO DESTRUTIVOS E INSPECAO - ABENDE Fls. 112/113. Nada a decidir, tendo em vista as razões já expostas na sentença.Int.

0005058-12.2011.403.6100 - AILTON VIEIRA TANAN X FLAVIA PINTO TANAN(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

AILTON VIEIRA TANAN E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente

Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, s/nº, casa nº 59, do empreendimento Tamboré 6 - Villaggio, em Barueri/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto é da União Federal, precisam providenciar a transferência dos registros cadastrais do imóvel para seus nomes, no prazo legal. Aduzem que, em 08/02/2011, apresentaram, perante a autoridade impetrada, os documentos comprobatórios de sua titularidade e os demais documentos exigidos, para a transferência da titularidade, dando início ao processo administrativo nº 04977.001823/2011-37. Sustentam que o prazo para análise do pedido já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Pedem a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à transferência das obrigações enfiteuticas do imóvel para o nome dos mesmos, expedindo a certidão de inscrição de foreiro. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em fevereiro de 2011, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 08/02/2011 (fls. 19/20), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.001823/2011-37, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032969-24.1996.403.6100 (96.0032969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1)) SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ALTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DA COSTA ALTRAN

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 234v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0002725-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002725-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME (SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME

Fls. 146/147. Defiro o prazo de 60 dias, para que a CONAB se manifeste acerca do parcelamento proposto. Int.

0029275-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029275-8) - SONIA MARIA DE MATTOS (SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SONIA MARIA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 132, informando quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias. Int.

0015921-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3929

ACAO PENAL

0003698-66.2006.403.6181 (2006.61.81.003698-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA COSTA(SP203671 - JOAQUIM DA COSTA)

Intime-se a defesa para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou havendo decurso do prazo, desde já determino a vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 403, 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Expediente Nº 3931

EXECUCAO DA PENA

0007979-07.2002.403.6181 (2002.61.81.007979-1) - JUSTICA PUBLICA X YULIZA PAULINO VASQUES(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS)

YULIZA PAULINO VASQUES, qualificada nos autos, foi condenada pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 02.12.2002 e para o apenado em 06.12.2002 (fl. 16). Não há notícia nos autos de que o mandado de prisão de fl. 66 tenha sido cumprido até a presente data. Ouvido o Ministério Público Federal, através da sua representante, requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV, 109, IV e 110, caput, do Código Penal (fl. 145). É o relatório. Entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pela sentenciada. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a YULIZA PAULINO VASQUES, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1139

ACAO PENAL

0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Fl. 1854vº: intime-se a defesa da corré ISABEL MEJIAS ROSALES para que se manifeste, no prazo de três dias, acerca da testemunha não localizada, Elenilsa Alves da Silva Pereira. Fl. 1859: Manifeste-se a defesa de Oswaldo Augusto da Silva Galvão e Sena, num tríduo, acerca da testemunha Mauro Tavares Coutinho, não localizada, como certificado à fl. 1858-vº.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2425

CARTA PRECATORIA

0013000-51.2008.403.6181 (2008.61.81.013000-2) - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X NELSON JOAQUIM ANASTACIO X MARCIO EURIPEDES ALVES LOPES X LUIZ CARLOS PATRIARCHA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o pedido de viagem formulado pela defesa do réu NELSON JOAQUIM ANASTÁCIO, uma vez que o mesmo vem cumprindo regularmente com as condições impostas. Intime-se a defesa. SP, data supra.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1926

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008799-45.2010.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) JOSE MARCELO DE VASCONCELOS(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que a petição de fls. 30/32 refere-se apenas à reiteração de pedido já formulado e indeferido às fls. 18 e verso e 26/28. Uma vez que não foi trazido aos autos nenhum fato novo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 34/37) e mantenho a decisão de fls. 18, para indeferir o pedido de liberdade provisória de JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1927

ACAO PENAL

0002361-66.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO GEOVANNY CORDEIRO FRANCA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou THIAGO GEOVANNY CORDEIRO FRANÇA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao artigo 157, 2º, I, II e III do Código Penal. A denúncia foi recebida através da r. decisão de fls. 47. Através de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, na qual reservou-se ao direito de apreciar o mérito em ocasião oportuna. Arrolou testemunhas, em número de sete. E o sucinto relatório. Decido. A denúncia do Ministério Público descreve fato típico e vem instruída com peças referentes ao inquérito policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado, portanto, constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a denúncia recebida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MAIO DE 2011, ÀS 14 HORAS, ocasião em serão ouvidas, perante este Juízo, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu. Expeçam o necessário. Quanto ao carteiro vítima, arrolado pelo Ministério Público Federal como testemunha, considerando-se que ele está com a sua identidade preservada neste feito, determino que o mandado a ser expedido se faça acompanhar de cópia da folha 5 destes autos, que se encontra acautelada em Secretaria, apenas para que o Oficial de Justiça encarregado da diligência possa identificá-lo. O Oficial de Justiça que intimá-lo, não deverá descrever em sua certidão dados que possam identificar referida testemunha. Observe-se, em relação às testemunhas arroladas pela defesa, que, caso não sejam elas presenciais dos fatos imputados na denúncia, faculta-se à defesa a apresentação dos depoimentos por escrito, em substituição à prova oral. Por outro lado, caso entenda a defesa que a oitiva em Juízo das testemunhas arroladas é, de fato, necessária, determino que elas sejam trazidas à audiência acima designada independentemente de intimação, nos termos do que dispõe a parte final do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em decorrência da adoção por parte deste Juízo do chamado Processo Cidadão (Portaria 41/2010), objetiva-se, com tal medida, estimular a mudança de postura introduzida pela lei, no sentido de que cabe ao acusado apresentar as suas testemunhas, simplificando-se procedimentos e exonerando o Judiciário de custos com mandados e diligências de oficiais de justiça. Para tanto, defensor constituído pelo acusado poderá comparecer em Secretaria e retirar carta lembrete, a fim de facilitar a apresentação de suas testemunhas à audiência designada. Caso a defesa, diante do todo o exposto, ainda assim considere necessária a intimação de suas testemunhas por intermédio deste Juízo, deverá apresentar justificativa, no

prazo de 5 (cinco) dias, para que se viabilize a expedição de eventuais mandados de intimação. Intimem.

Expediente Nº 1928

ACAO PENAL

000258-67.2003.403.6181 (2003.61.81.000258-0) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL RETAMERO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP248680 - ELAINE LOSANO DA SILVA LIMA)

Intime-se o defensor constituído pelo réu, Dr. Miguel da Silva Lima, inscrito na OAB/SP 135.343, para que no prazo de cinco dias, apresente resposta à acusação, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e tornem conclusos com urgência, em vista da data designada para audiência de instrução e julgamento.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1005

ACAO PENAL

0004787-37.2000.403.6181 (2000.61.81.004787-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP129931 - MAURICIO OZI E SP087582 - RAUL VILLAR) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES E SP141745 - RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA) X CELSO SOARES GUIMARAES X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

(...) 3. Tendo em vista a procuração do réu MARCIO LUCHESI à fl. 2066 (substabelecimentos às fls. 2067 e 2406), intimem-se os defensores constituídos para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para que forneçam o endereço correto e atualizado do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo ou frustrada a intimação do acusado no endereço fornecido, venham os autos conclusos para eventual decretação de prisão preventiva. 4. Intime-se a defesa do réu EZIO ACHILLE LEVI DANCONA para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.(...).(PRAZO PARA A DEFESA).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7314

ACAO PENAL

0005399-23.2010.403.6181 (2001.61.81.005729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-35.2001.403.6181 (2001.61.81.005729-8)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)
PRAZO ABERTO PARA A ACUSADA APRESENTAR MEMORIAIS.

Expediente Nº 7315

ACAO PENAL

0007745-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007745-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA

BISSOLATTI)

Dispositivo da sentença de fls. 342/348: ... Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO, nascido aos 21.07.1961, inscrito no CPF sob o n. 035.925.358-03, filho de Frederico Manzano Galdeano e de Dirce Teixeira Manzano, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, e tendo em conta que a circunstância objetiva que gerou o aumento da pena-base não afasta a aplicação do precitado artigo 44, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, de forma minudente, pelo juízo da execução. Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o sentenciado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7317

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012296-67.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X REINALDO PROETTI JUNIOR(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA GABRIEL PROETTI

Como anotou o MPF às fls. 200/201-verso, o laudo de exame vegetal (fls. 86/96) é claro ao afirmar que, dentre as avaliadas, encontram-se espécie de ocorrência natural de biomas Mata Atlântica e Amazônia, como a imbuia, que inclusive consta da Lista Oficial das Espécie da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção. Ademais, conforme decidido pelo eg. STJ no Conflito de Competência 37137 - relator Felix Fischer - Terceira Seção - DJ 14.04.2003, compete à Justiça Federal, dado o manifesto interesse do IBAMA, o processamento e julgamento de ação penal cujo objeto é a suposta prática de crime ambiental que envolve animais em perigo de extinção. Esse entendimento pode ser estendido à flora, tendo em vista o previsto na Lei 9.985/2000 ao dispor sobre a atuação do IBAMA quanto à preservação e controle de espécies da flora e fauna em perigo de extinção. Diante do exposto, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para conhecer do feito, pois o fato supostamente delituoso envolve espécie em perigo de extinção. Por fim, as demais questões aventadas na petição de fls. 182/193 serão apreciadas na audiência preliminar designada para o próximo dia 23.05.2011, às 15:00 horas, devendo-se cumprir o despacho de fl. 133.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3104

ACAO PENAL

0002825-37.2004.403.6181 (2004.61.81.002825-1) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP122958E - JOSE FRANCISCO BEZELGA JUNIOR E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

(...)1 - Em face do contido na petição de ff.643 e no atestado médico de f.644, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Praia Grande/SP, a fim de que seja realizado o interrogatório da acusada REGINA MATIAS GARCIA, lá residente.Deverá constar da deprecata cópia de f.644 e a solicitação de que a mencionada audiência seja realizada a partir de abril de 2011, vez que antes desta data a acusada está impossibilitada de se locomover.2 - Intimem-se.(...)(OBS: CP 114/2011 EXPEDIDA AOS 11 DE ABRIL DE 2011)

0010309-64.2008.403.6181 (2008.61.81.010309-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

(...)VISTOS.1 - Diante da manifestação ministerial de f.104, deixando de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado LAÉRCIO ARTIOLLI, bem como a inexistência de testemunhas de acusação, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias:1.a) à Justiça Federal de Presidente Prudente, a fim de

ser realizada a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ AIMARD DE ARAÚJO;1.b) à Comarca de Regente Feijó, a fim de ser realizada a oitiva da testemunha de defesa MARIA APARECIDA BENTO; 1.c) à Comarca de Penápolis/SP, a fim de ser realizada a oitiva da testemunha de defesa MAURO CÉSAR FELIX.2 - Intimem-se o acusado, por meio de carta precatória e sua defesa3 - Ciência ao Ministério Público Federal.(...) (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 111/20111 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE- OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ AIMARD DE ARAÚJO; EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 112/2011 À COMARCA PENÁPOLIS- OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MAURO CÉSAR FÉLIX; EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 113/2011 À COMARCA DE REGENTE FEIJÓ/SP- OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARIA APARECIDA BENTO E PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO LAERCIO ARTIOLLI).

Expediente Nº 3105

ACAO PENAL

0014181-58.2006.403.6181 (2006.61.81.014181-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE REGO MANITO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X HIROSI MURAKAMI X JOSE EDUARDO MACHADO BUENO(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE)

1 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à f.481vº.2 - Determino a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado JOSÉ EDUARDO MACHADO BUENO, a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sendo que no silêncio ou no caso do réu não possuir condições para constituição de defensor, será nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa.3 - Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o acusado acima nominado encontra-se recolhido em algum estabelecimento penitenciário do Estado.4 - Sem prejuízo, diante do decidido às ff.462/463 e 469/469vº, designo o dia 31 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.4.1. Requisite-se a testemunha comum Maria Aparecida de Souza Rocha Matos, auditora fiscal da Receita Federal, restando dispensada a intimação pessoal da funcionária.4.2. As testemunhas arroladas pelo acusado Hiroshi, Adão dos Santos Oliveira e Regina Martins, deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A).Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pelas partes.A partir do momento em que a testemunha é indicada pelas partes a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas.Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.A Defesa, à f.180, não requereu nem demonstrou a necessidade da diligência por oficial de justiça.As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.5 - Intimem-se os réus e suas defesas.6 - Ciência ao Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2616

EXECUCAO FISCAL

0004274-43.1975.403.6182 (00.0004274-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X RENOVADORA DE PNEUS O K LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Intime-se o beneficiário do Alvará de levantamento para que compareça nesta Vara a fim de retirar a competente guia.Cabe ressaltar que o prazo de validade do Alvará de levantamento é de 60 dias, contados da data de sua expedição.

0513533-72.1993.403.6182 (93.0513533-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se o beneficiário do Alvará de levantamento para que compareça nesta Vara a fim de retirar a competente guia.Cabe ressaltar que o prazo de validade do Alvará de levantamento é de 60 dias, contados da data de sua expedição.

0016755-95.1999.403.6182 (1999.61.82.016755-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Intime-se o beneficiário do Alvará de levantamento para que compareça nesta Vara a fim de retirar a competente guia.Cabe ressaltar que o prazo de validade do Alvará de levantamento é de 60 dias, contados da data de sua expedição.

0045829-63.2000.403.6182 (2000.61.82.045829-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RED FLAME FUNDO DE RENDA FIXA CAPITAL ESTRANGEIRO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP155468E - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

Intime-se o beneficiário do Alvará de levantamento para que compareça nesta Vara a fim de retirar a competente guia.Cabe ressaltar que o prazo de validade do Alvará de levantamento é de 60 dias, contados da data de sua expedição.

0044832-41.2004.403.6182 (2004.61.82.044832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA REAL VALORES DIST DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP272253 - BRUNO AURICCHIO)

Intime-se o beneficiário do Alvará de levantamento para que compareça nesta Vara a fim de retirar a competente guia.Cabe ressaltar que o prazo de validade do Alvará de levantamento é de 60 dias, contados da data de sua expedição.

0029425-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Intime-se o beneficiário do Alvará de levantamento para que compareça nesta Vara a fim de retirar a competente guia.Cabe ressaltar que o prazo de validade do Alvará de levantamento é de 60 dias, contados da data de sua expedição.

0004333-10.2007.403.6182 (2007.61.82.004333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ADAO ROSA LIMITADA(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO)

Intime-se o beneficiário do Alvará de levantamento para que compareça nesta Vara a fim de retirar a competente guia.Cabe ressaltar que o prazo de validade do Alvará de levantamento é de 60 dias, contados da data de sua expedição.

0006197-83.2007.403.6182 (2007.61.82.006197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMAIA ARTEFATOS DE COURO E PLASTICO LTDA(SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO)

Intime-se o beneficiário do Alvará de levantamento para que compareça nesta Vara a fim de retirar a competente guia.Cabe ressaltar que o prazo de validade do Alvará de levantamento é de 60 dias, contados da data de sua expedição.

0027322-10.2007.403.6182 (2007.61.82.027322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCONGRAPH ASSESS CONSULTORIA GRAFICA LTDA(SP079956 - JULIA AZZI COLLET E SILVA)

Intime-se o beneficiário do Alvará de levantamento para que compareça nesta Vara a fim de retirar a competente guia.Cabe ressaltar que o prazo de validade do Alvará de levantamento é de 60 dias, contados da data de sua expedição.

0046338-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA X MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Intime-se o beneficiário do Alvará de levantamento para que compareça nesta Vara a fim de retirar a competente guia.Cabe ressaltar que o prazo de validade do Alvará de levantamento é de 60 dias, contados da data de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043416-67.2006.403.6182 (2006.61.82.043416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-06.2005.403.6182 (2005.61.82.002165-8)) MARIA LUCIA LOYOLA DA SILVA(SP176844 -

ELISANGELA LOYOLA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA LUCIA LOYOLA DA SILVA(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Intime-se o beneficiário do Alvará de levantamento para que compareça nesta Vara a fim de retirar a competente guia.Cabe ressaltar que o prazo de validade do Alvará de levantamento é de 60 dias, contados da data de sua expedição.

Expediente N° 2618

EMBARGOS A EXECUCAO

0019371-91.2009.403.6182 (2009.61.82.019371-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023152-39.2000.403.6182 (2000.61.82.023152-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PIETRO ARIBONI(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

VISTOS. ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença

proferida a fl. 29 a qual julgou procedente o pedido da Fazenda Nacional, para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios em R\$ 1.972,30 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta centavos), declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante ser a decisão combatida omissa quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado para atualização da verba honorária (fls. 32/33. Conheço dos Embargos porque tempestivos. No presente caso houve reconhecimento jurídico do pedido por parte da ora embargante, que concordou expressamente com a memória de cálculo apresentada pela Fazenda Nacional a fls. 05/06, que por sua vez discriminou os índices utilizados para elaboração dos cálculos apresentados, em consonância com o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. Logo, suprindo a omissão apontada, acolho os embargos de declaração e integro o dispositivo da sentença com o parágrafo que segue: Quanto ao índice de correção monetária, deverá ser utilizado o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração. P. R. I. e Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000169-65.2008.403.6182 (2008.61.82.000169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022660-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022660-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.022660-1, posto que decretado grupo econômico (EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA e outros). Preliminarmente, a Embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo. No mérito, alega que o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), referia-se a períodos fiscalizados anteriormente pelo mesmo órgão. Alega que na primeira fiscalização apresentou o Livro Diário, nº. de registro, Livro de Empregados nº. LRE 03, a Folha de Pagamento e as GFIPs, razão pela qual não poderia ser fiscalizada novamente. Alega que houve levantamento de débitos por aferição indireta, o que teria elevado eventual valor devido. Sustenta ainda, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei nº 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Pleiteia a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/20). Colacionou documentos (fls. 21/50). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 51). A União Federal apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir em razão de adesão a parcelamento administrativo por parte da Embargante (REFIS), confessando a dívida de forma irrevogável. Defende a legitimidade do título executivo, bem como a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Sustenta a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88, bem como não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica em razão da mudança na legislação. Sustenta que a alegação da embargante de irregularidade da fiscalização é descabida, posto que a cobrança decorre de Lançamento de Débito Confessado (LDC), e não de autuação fiscal. Defende a legitimidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº. 1025/69 e pugna pelo o julgamento de improcedência dos pedidos formulados. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 54/63). Réplica a fls. 66/76, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Sustentou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 77). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 79/83), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando o envio de cópia do respectivo PA (fl. 84). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 86/167. Instada a se manifestar sobre o processo administrativo (fl. 168), a Embargante concorda tratar-se de débito confessado pelo contribuinte, contudo, sustenta que os valores estão sendo cobrados indevidamente, em razão da não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio doença, auxílio acidente, férias e respectivo adicional de 1/3. No mais, reiterou o pedido inicial de redução da multa, com a aplicação da Lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, do CTN. Por fim, requereu o aditamento dos embargos, pleiteando a redução dos valores cobrados, em razão da não incidência das contribuições, ora apontadas (fls. 172/179). A União, reiterou os termos da impugnação (fl. 180). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 182). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 77), uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem da prova requerida. Aliás, tal questão encontra-se preclusa. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral dos processos administrativos (fls. 86/167). Quanto à nulidade

do título executivo, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 32/46) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Não merece acolhimento a preliminar da embargada no tocante à ausência de interesse de agir por parte da embargante. De fato, a opção pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, também constitui condição imposta e igualmente aceita pelo contribuinte. Contudo, é certo que a empresa ora embargante, responde pelo débito exequendo em razão da sucessão, reconhecida nos autos da execução fiscal nº. 98.0554071-5, processo piloto no qual restou reconhecida a formação de grupo econômico, com decisão proferida em 06/11/2002. É certo ainda, que a adesão ao parcelamento administrativo ocorreu em 26/04/2001, data anterior à do reconhecimento do grupo econômico, conforme se extrai dos documentos apresentados pela embargada a fls. 111/112. Logo, dada a natureza personalíssima do ato de confissão e renúncia, seus efeitos não podem ser atribuídos à embargante. Passo à análise do mérito. A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei n.º 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida. A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda n.º 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA: 15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei n.º 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4,

UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA:26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE Com relação ao auxílio-doença e auxílio acidente, a incidência da contribuição previdenciária é legítima nos primeiros 15 dias de afastamento, conforme se extrai da legislação pertinente e da jurisprudência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Data do julgamento: 28/09/2004) Da mesma forma, férias e abono constitucional de 1/3 sobre férias, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.212/91. É que, o salário-de-contribuição sobre o qual incide a contribuição previdenciária do empregado é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A mesma definição está contida no art. 22, I, também da Lei de Custeio da Previdência Social, que define a contribuição patronal. Assim, se a verba é paga, devida ou creditada durante o mês, a qualquer título e sob qualquer forma, para retribuir o trabalho, tem natureza remuneratória para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Pouco importa se esses valores foram incorporados ao salário dos empregados beneficiados ou não, uma vez que a incidência não depende dessa incorporação, de acordo com a lei. Se dependesse, não incidiria contribuição social sobre o pagamento de horas-extras, incidência sequer controvertida. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Todavia, recente alteração trazida pela Lei n.11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); II - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); III - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada). 1º (Revogado). 2º (Revogado). 3º (Revogado). 4º (Revogado). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de confissão do contribuinte (Lançamento de Débito Confessado - LDC - fls. 36/46 e 167), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei n. 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 20%: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê

hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Com isso, em observância a regra prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, deve ocorrer a redução da multa moratória para 20%. Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96.** 1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos. 4- Apelação parcialmente provida. (AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291). Deixo de apreciar a legalidade da aplicação da taxa selic, posto que a embargante faz menção à inconstitucionalidade da incidência de forma extemporânea (art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº. 6.830/80), sustentando refutar impugnação da embargada, por sua vez inexistente, uma vez que a embargada não faz qualquer menção neste sentido. Anoto que as demais matérias, alegadas após o prazo dos embargos, foram apreciadas por este Juízo, posto que relacionadas com o conteúdo probatório documental colacionado aos autos, razão pela qual foi aberta a oportunidade às partes para se manifestarem a respeito do processo administrativo apresentado. Por fim, fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** apenas para reduzir o montante cobrado a título de multa, determinando a aplicação do art. 61 da Lei nº. 9.430/96, ou seja, incidência de percentual de 20%, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.022660-1. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000181-79.2008.403.6182 (2008.61.82.000181-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-30.2000.403.6182 (2000.61.82.002414-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

SENTENÇA VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.002414-5, posto que decretado grupo econômico (EMPRESA AUTO VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA e outros). Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo. No mérito alega inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei nº. 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Sustenta ser indevida a cobrança de contribuição para o SESI e SENAI, uma vez que seu estabelecimento não é industrial. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/23). Colacionou documentos (fls. 24/98). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 99). A União Federal apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir da embargante, tendo em vista os embargos opostos anteriormente. Quanto ao título executivo, defende a sua legitimidade e regularidade, bem como a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Sustenta a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Quanto à irregularidade da contribuição ao SESI e SENAI, sustenta que a embargante está sujeita à contribuição ao SEST/SENAT, nas mesmas proporções e índices das contribuições constantes da CDA, bem como, por tratar-se de erro de fundamentação legal, requer prazo para substituição do título executivo nos autos da execução fiscal. Por fim, sustenta não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa em razão da mudança na legislação e defende a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 102/110). Réplica a fls. 113/119, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado à parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 120). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 122/129), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia dos respectivos PAs (fl. 130). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 132/1275. Instadas a se manifestarem sobre o processo administrativo (fl. 1276), a Embargante reiterou os termos da inicial e requereu a aplicação da redução da multa trazida pelo MP 449/2008,

convertida na Lei nº. 11.941/2009 (fls. 1278/1284), enquanto a União sustentou ser extemporânea a insurgência da embargante em face da cobrança das contribuições ao SESI e SENAI, uma vez que questionada em fase de julgamento. Alega que não cabe falar em redução da multa aplicada, posto que a nova lei não prevê penalidade mais benéfica à embargante, mas sim superior ao índice aplicado ao caso concreto. Pugna pelo julgamento de improcedência dos embargos (fls. 1286/1296). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 1398). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que os autos foi colacionada cópia integral dos processos administrativos (fls. 132/1275). Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei nº. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei nº. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto à preliminar levantada pela parte embargada, assevero que o caso não comporta extinção em razão de ausência de interesse de agir, conforme sustentado na impugnação. De fato, foram opostos embargos à execução pela empresa Viação Bola Branca LTDA, extintos sem julgamento de mérito, em razão da insuficiência de garantia. Tal decisão encontra-se pendente de julgamento de apelação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, verifico que, no presente caso, a oportunidade da empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA opor sua defesa através dos presentes embargos não pode ser considerada preclusa, posto que o fez após intimação da decisão proferida por este Juízo nos autos da execução fiscal nº. 98.0554071-5 (processo piloto no qual restou reconhecida a formação de grupo econômico), em razão da sucessão operada, bem como da penhora sobre faturamento da embargante. Ademais, os embargos opostos anteriormente não foram apreciados no mérito por este Juízo, tendo em vista a rejeição em razão da insuficiência de garantia, bem como não transitou em julgado, posto que pendente de apreciação pelo Eg. TRF3, não havendo que se falar em coisa julgada. A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei nº. 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida. A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda nº. 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional nº. 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA: 15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei nº. 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa

ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA:26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à sustentação inicial da embargante, de que a cobrança da contribuição ao SESI e SENAI seria indevida em razão da embargante não ser empresa industrial, mas sim prestadora de serviços de transportes, cabem considerações. Alega a Embargante que são necessários dois requisitos para que a empresa se sujeite ao pagamento da contribuição: ser estabelecimento industrial e estar a atividade abrangida pelas federações e sindicatos coordenados pela Confederação Nacional da Indústria. E, no caso em tela, não seria a contribuição exigível por não ser a Embargante empresa industrial, já que não exerce nenhuma atividade industrial. No entanto, é fato que a prestação de serviços assumiu caráter relevante na sociedade, marcada pela terceirização. Tanto as empresas prestadoras de serviços quanto aquelas que se dedicam diretamente ao comércio, objetivam o lucro. Diante disto, a doutrina atual considera a empresa como um todo, englobando a produção, compra e venda de mercadorias e serviços. Note-se, ainda, que o fato de, eventualmente, não constar em algum dos grupos de atividades em que se subdivide a Confederação Nacional da Indústria, o enquadramento de determinadas empresas, como a de transportes, não significa que não deva estar inserida dentro do quadro das demais prestadoras de serviços congêneres. Alegar a exclusão de certa categoria do enquadramento sindical seria possibilitar privilégio a determinados empregadores, uma espécie de isenção não autorizada por lei. Ademais, não se deve ignorar os benefícios sociais proporcionados por entidades como SESI e SENAI que, se não referentes diretamente às empresas, proporcionam, ao contrário, vantagens de grande monta aos empregados e seus familiares, demonstrando, assim, a relevância social incontestável de tais instituições. Contudo, após a entrada em vigor da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte passaram a contribuir o SEST/SENAT, cessando a obrigatoriedade das contribuições para o SESI/SENAI. Todavia, em que pese a alteração dos destinatários da contribuição, permaneceram inalteradas a alíquota e a base de cálculo, nos termos dos artigos 7º, inciso I, e 9º, inciso I, da Lei nº 8.706/93. Logo, conforme acima fundamentado, não há que se falar em ilegalidade da cobrança, na medida em que as contribuições, devidas pelas empresas prestadoras de serviço de transporte, apenas convergiram ao SEST/SENAT. Assim, considerando tratar-se de alíquota e a base de cálculo idênticas, não reconheço ilegalidade na cobrança, devendo a embargada proceder à retificação da CDA, apenas no que toca à fundamentação legal da exigência. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restando efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. De fato, recente alteração trazida pela Lei nº 11.941/09 dispõe sobre hipótese de redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); II - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); III - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada). 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o (Revogado). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de lançamento de ofício (NFLD), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei nº 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade

ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.Contudo, conforme se extrai do título executivo, bem como afirma a embargante em sua impugnação, não cabe a redução prevista nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, uma vez que a norma, no presente caso, não beneficia a embargante, posto que o percentual da multa aplicada é inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), previsto o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei nº 9.430/96.Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.000214-5.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000191-26.2008.403.6182 (2008.61.82.000191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038958-41.2005.403.6182 (2005.61.82.038958-3)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

SENTENÇA.VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.038958-3, posto que decretado grupo econômico (AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA e outros).Preliminarmente, a Embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo.No mérito alega que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei nº 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Pleiteia a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/16).Colacionou documentos (fls. 17/52).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 53).A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade e regularidade do título executivo e a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Sustenta a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Sustenta não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa em razão da mudança na legislação e defende a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 56/64).Réplica a fls. 67/71, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 72).Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 74/79), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando o envio de cópia dos respectivos PAs (fl. 80).Cópia integral dos processos administrativos foi colacionada a fls. 81/451.Instada a se manifestar sobre o processo administrativo (fl. 458), a Embargante sustentou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio doença, auxílio acidente do trabalho, salário maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3. No mais, reiterou as alegações da inicial quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários (fls. 460/467).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 469).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 72), uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem da prova requerida. Aliás, tal questão encontra-se preclusa.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80.O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei nº 6.830/80)Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral dos processos administrativos (fls. 82/451).Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles

estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 28/48) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei n.º 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida. A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda n.º 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA: 15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei n.º 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da Lei 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da Lei ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA: 26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE Com relação ao auxílio-doença e auxílio acidente, a incidência da contribuição previdenciária é legítima nos primeiros 15 dias de afastamento, conforme se extrai da legislação pertinente e da jurisprudência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O

pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3 AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Data do julgamento: 28/09/2004)No tocante ao salário maternidade, anoto que a sua é natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante dispõe o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. Da mesma forma, férias e abono constitucional de 1/3 sobre férias, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.212/91. É que, o salário-de-contribuição sobre o qual incide a contribuição previdenciária do empregado é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A mesma definição está contida no art. 22, I, também da Lei de Custeio da Previdência Social, que define a contribuição patronal. Assim, se a verba é paga, devida ou creditada durante o mês, a qualquer título e sob qualquer forma, para retribuir o trabalho, tem natureza remuneratória para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Pouco importa se esses valores foram incorporados ao salário dos empregados beneficiados ou não, uma vez que a incidência não depende dessa incorporação, de acordo com a lei. Se dependesse, não incidiria contribuição social sobre o pagamento de horas-extras, incidência sequer controvertida. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetiamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Todavia, recente alteração trazida pela Lei n. 11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); II - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); III - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada). 1º (Revogado). 2º (Revogado). 3º (Revogado). 4º (Revogado). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de lançamento de ofício (NFLD), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n. 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n. 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Com isso, em observância a regra prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, deve ocorrer a redução da multa moratória para 75%. Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96. 1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajustados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos. 4- Apelação parcialmente provida. (AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291). Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reduzir o montante cobrado a título de multa, determinando a aplicação do artigo 35-A da Lei n. 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n. 9.430/96, ou seja, incidência de percentual de 75%, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em face da

sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.038958-3. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000145-03.2009.403.6182 (2009.61.82.000145-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036962-71.2006.403.6182 (2006.61.82.036962-0)) FEVAP PAINES E ETIQUETAS METÁLICAS LIMITADA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP Autos n.º 0000145-03.2009.403.6182 (Número Antigo 2009.61.82.000145-8) Embargos à Execução Fiscal Embargante: FEVAP PAINES E ETIQUETAS METÁLICAS LIMITADA Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA. FEVAP PAINES E ETIQUETAS METÁLICAS LIMITADA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.036962-0. Sustenta, preliminarmente, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais (artigo 202, II do CTN e artigo 2º, 5º, II e IV, da Lei n.º 6.830/80). No mérito, alega ausência de contraditório e oportunidade para o exercício da ampla defesa, bem como a impossibilidade de substituição do título executivo, argumentando que o artigo 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80 não prevê tal possibilidade quando a mácula encontra-se no Termo de inscrição em Dívida Ativa. Insurge-se contra a multa aplicada, aduzindo caráter confiscatório e fixação em percentual extorsivo. Argúi a inaplicabilidade da taxa SELIC para apuração de juros de mora e correção monetária, bem como do encargo legal de 20%, devendo ser a verba honorária fixada nos termos do Código de Processo Civil. Requer a procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios (fls. 02/18). Colacionou documentos (fls. 19/23). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ e autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 24). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 24/79. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 80). A Embargante pleiteou a reconsideração de tal decisão (fls. 81/89), sendo mantido o decisor por este Juízo (fl. 90). A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade e legalidade da cobrança, do título executivo e dos acréscimos legais. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 92/109). Réplica a fls. 114/123, rebatendo as alegações apresentadas na impugnação e repisando os argumentos tecidos na exordial. Requeru a juntada aos autos do processo administrativo. Por este Juízo foi concedido prazo à Embargante para juntada aos autos de cópias extraídas do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 124), porém, a Embargante quedou-se inerte (fl. 124 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 26/73) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Prosseguindo, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a Exequirente/Embargada obrigada a fazer a sua juntada. Ademais o processo administrativo encontra-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa, conforme facultado na decisão proferida a fl. 124, ocasião em que a Embargante silenciou. A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. Não há cerceamento do direito de defesa, uma vez que se trata de crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte, o qual pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 624471/RS, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 02/05/2005, pág. 177; AGRESP nº 650241/RS - Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJ de 28/02/2005, pág. 234; REsp nº 500191/SP, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 23/06/2003, pág. 279). Friso que, tratando-se de crédito sujeito à lançamento por homologação, a declaração (DCTF) entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tomando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida

Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal.No tocante a alegação de impossibilidade de substituição de CDA, tenho-a por prejudicada, posto que o título executivo originário não possui qualquer macula como adrede fundamentado e ainda, no caso dos autos não houve qualquer substituição de CDA no curso do processo.A alegação de que multa aplicada tem caráter confiscatório e foi aplicada em percentual excessivo não se sustenta. Devidamente prevista em lei, conforme descrito na CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade pode ser verificada. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do CTN).Registre-se que a multa moratória exigida para os créditos espelhados na CDA n.º 80.2.06.022345-39, objeto da execução fiscal embargada, está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida.A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida.Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substituí a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3.A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em horários advocatícios.4.Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.036962-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000146-85.2009.403.6182 (2009.61.82.000146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-21.2008.403.6182 (2008.61.82.002002-3)) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2008.61.82.002002-3.Sustenta, preliminarmente, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais (artigo 202, II do CTN e artigo 2º, 5º, II e IV, da Lei n.º 6.830/80). No mérito, alega prescrição do crédito do exequendo, bem como ausência de contraditório e oportunidade para o exercício da ampla defesa. Sustenta ainda, a impossibilidade de substituição do título executivo, argumentando que o artigo 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80 não prevê tal possibilidade quando a mácula encontra-se no Termo de inscrição em Dívida Ativa. Insurge-se contra a multa aplicada, aduzindo caráter confiscatório

e fixação em percentual extorsivo. Argüi a inaplicabilidade da taxa SELIC para apuração de juros de mora e correção monetária, bem como do encargo legal de 20%, devendo ser a verba honorária fixada nos termos do Código de Processo Civil. Requer a procedência dos embargos, com a conseqüente extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios (fls. 02/19). Colacionou documentos (fls. 20/24). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 25). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 27/93. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 94). A Embargante pleiteou a reconsideração de tal decisão (fls. 95/103), sendo mantido o decum por este Juízo (fl. 104). A União apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência de prescrição, bem como defendendo a regularidade e legalidade da cobrança, do título executivo e dos acréscimos legais. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 106/146). Réplica a fls. 151/160, rebatendo as alegações apresentadas na impugnação e repisando os argumentos tecidos na exordial. Requereu a juntada aos autos do processo administrativo. Por este Juízo foi concedido prazo à Embargante para juntada aos autos de cópias extraídas do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 161), porém, a Embargante ficou-se inerte (fl. 161- verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 162). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 28/89) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Prosseguindo, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a Exequente/Embargada obrigada a fazer a sua juntada. Ademais o processo administrativo encontra-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa, conforme facultado na decisão proferida a fl. 161, ocasião em que a Embargante silenciou. Quanto à prescrição, ressalva que o crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (PIS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício de 1995/2000, cuja constituição correu por autuação, com notificação pessoal em 14/11/2000 (fls. 29/87). Houve apresentação de impugnação na esfera administrativa (fls. 129/133), com decisão definitiva em 12/03/2007 (fl. 134/141). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 29/10/2007 (fl. 28), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 14/02/2008 (fl. 27). Registre-se que o crédito foi constituído por autuação e a Executada foi notificada pessoalmente (lançamento de ofício). Portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impugnação administrativa apresentada em 14/12/2000 (fl. 129). A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com o trânsito em julgado da decisão administrativa, que ocorreu em 12/03/2007, trinta dias após a intimação da embargante (fl. 140). Assim, tem-se que apenas com o esgotamento do prazo para pagamento do débito ou apresentação de recurso, março de 2007, iniciou-se o prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 12/03/2007 (data em que se tornou definitiva a decisão proferida na esfera administrativa) e que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/03/2008 (fl. 63 dos autos da execução fiscal), não há que se falar em decurso de lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. No tocante a alegação de impossibilidade de substituição de CDA, tenho-a por prejudicada, posto que o título executivo originário não possui qualquer mácula como adrede fundamentado e ainda, no caso dos autos não houve qualquer substituição de CDA no curso do processo. A alegação de que multa aplicada tem caráter confiscatório e foi aplicada em percentual excessivo não se sustenta. Devidamente prevista em lei, conforme descrito na CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma ilegalidade ou

inconstitucionalidade pode ser verificada. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do CTN). Registre-se que a multa moratória exigida para os créditos referente a CDA n.º 80.7.07.008712-03 está devidamente prevista em lei e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2008.61.82.002002-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0006085-46.2009.403.6182 (2009.61.82.006085-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021674-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021674-7)) SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) SENTENÇA.SOLOTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.021674-7.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 46). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 50/60), mantida em Juízo de Retratação (fl. 61).A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 62/69).O Egrégio TRF3 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Embargante (fls. 70/77).Intimadas a especificarem provas (fl. 78), a Embargante quedou-se inerte, conforme certificado a fl. 78 verso, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 79/80).Tendo em vista o arquivamento da execução fiscal em razão da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, foi determinado por este Juízo o desarquivamento do feito executivo (fl. 81) e, posteriormente, foi determinado o traslado de fls. 83/90.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas

negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 20/02/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2006.61.82.021674-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018908-52.2009.403.6182 (2009.61.82.018908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-35.2009.403.6182 (2009.61.82.001572-0)) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. KUEHNE + NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 54/55, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. A embargante alega omissão do julgado consistente na ausência de fundamentação quanto à insuficiência de comprovação do pagamento do débito. Sustenta que este Juízo não declinou os motivos ensejadores da desconsideração dos comprovantes colacionados aos autos (fls. 58/61). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. As alegações apresentadas pela Embargante não constituem omissões da sentença, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. A alegação aponta eventual erro na análise e valoração da prova. Os embargos de declaração não são cabíveis para tais questionamentos. Outrossim, o inconformismo manifestado pelos Embargantes é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0000139-59.2010.403.6182 (2010.61.82.000139-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045562-76.2009.403.6182 (2009.61.82.045562-7)) BANCO BRADESCO LUXEMBOURG S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

SENTENÇA. BANCO BRADESCO LUXEMBOURG S/A, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.82.045562-7. Preliminarmente, impugna o valor exigido, sustentando nulidade do título executivo por ausência de demonstrativo dos cálculos. Alega que os juros e a multa são superiores ao valor do próprio crédito exequendo, sustentando a caracterização de confisco. E, ainda preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta nulidade do título executivo por ausência de apresentação do processo administrativo, o que configuraria cerceamento de defesa. Requer a apresentação do processo administrativo por parte da Embargada e, por fim, a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada nas cominações legais (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/24). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, oportunidade em que foi determinado à Embargante que providenciasse cópia do cartão do CNPJ, no prazo de dez dias (fl. 25). A determinação judicial foi cumprida a fls. 26/27. A Embargada apresenta impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança. Alega não ter ocorrido prescrição, uma vez que da notificação do lançamento, houve impugnação apresentada pela embargante na esfera administrativa, por sua vez indeferida em 18/07/2008, com notificação do contribuinte em 23/07/2008. Defende a incidência dos acréscimos legais e pugna pelo julgamento de improcedência dos presentes embargos, com a condenação do embargante nos ônus de sucumbência (fls. 29/33). Juntou documentos (fls. 34/48). Intimado a manifestar-se sobre a impugnação, bem como especificar provas (fl. 49), o Embargante apresentou réplica a fls. 50/52, rebatendo as alegações apresentadas na impugnação e repisando os argumentos tecidos na exordial. Quanto ao interesse na produção de provas, silenciou. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento

antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fl. 24) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante. Prosseguindo, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a exequente, ora embargada, obrigada a fazer a sua juntada. Ademais, conforme acima mencionado, encontrava-se a disposição do Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80). Passo à análise da alegação de prescrição do crédito tributário. No caso dos autos, o crédito exigido refere-se à cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários referente ao ano de 2001, cuja constituição ocorreu através de Notificação Fiscal de Lançamento Tributário, da qual o Executado foi notificado pessoalmente (lançamento de ofício) em 17/12/2003 (fl. 30). Portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impugnação apresentada pelo contribuinte na esfera administrativa. A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com o trânsito em julgado da decisão administrativa, proferida em 25/04/2008 (fl. 38/39), da qual foi o embargante intimado em 23/07/2008 (fl. 40). Assim, tem-se que apenas com o esgotamento do prazo para pagamento do débito ou apresentação de recurso, em 23 de agosto de 2008, iniciou-se o prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em agosto de 2008 (data em que se tornou definitiva a decisão proferida na esfera administrativa) e que o despacho inicial de citação foi proferido em outubro de 2009 (fl. 06 dos autos da execução fiscal), não há que se falar em decurso de lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Portanto, considerando os critérios acima expostos, afastado a alegação de prescrição suscitada pelo Embargante. A alegação de que multa aplicada tem caráter confiscatório e foi aplicada em percentual excessivo não se sustenta. Devidamente prevista em lei, conforme descrito na CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade pode ser verificada. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do CTN). Registre-se que a multa moratória exigida para os créditos espelhados na certidão de dívida ativa, objeto da execução fiscal embargada, está devidamente prevista em lei e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.82.045562-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0049935-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033690-30.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA. FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0033690-30.2010.403.6182. Alega, em síntese, ausência de cometimento de infração, sustentando que mantinha farmacêutico responsável devidamente inscrito junto ao Conselho Embargado. Insurge-se contra o valor da multa aplicada. Requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/66). Em petição de fl. 67, a embargante requereu homologação de desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de adesão a parcelamento administrativo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 71). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que os embargos não foram sequer recebidos e não houve intimação da embargada para impugnar, homologo o pedido

de desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base nos artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução 0033690-30.2010.403.6182, bem como cópia de fl. 67, abrindo-se conclusão naqueles autos. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0001572-35.2009.403.6182 (2009.61.82.001572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) Fls. 97/98: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (dias), para fins de regularização da representação processual por parte da Executada.Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida a fl. 96.Int.

0033690-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

Expediente Nº 2619

EXECUCAO FISCAL

0670772-23.1985.403.6182 (00.0670772-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X BRASFERTIL S/A INSUMOS AGRICOLAS

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A Exequite requereu a extinção do feito, tendo em vista o encerramento da falência da empresa executada, bem como a impossibilidade de prosseguimento em face dos sócios (fls. 24/28).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022062-79.1989.403.6182 (89.0022062-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELSON DOMINGUES ALVES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025166-79.1989.403.6182 (89.0025166-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLELIO CORREA LIMA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 30/08/1991, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 9). De tal decisão a Exequite foi intimada pessoalmente, conforme ciente firmado a fl. 9.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 31/03/1992, retornando a Secretaria deste Juízo em 26/10/2010 (fl. 10 verso).Intimada a se manifestar nos termos do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 14), a Exequite informou não ter logrado localizar causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, conforme fl. 14.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art.

40 da Lei 6.830/80, em 31/03/1992 e retorno em Secretaria apenas na data de 26/10/2010 (fl. 10 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 18 (dezoito) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de suspensão do prazo prescricional (fl. 14). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502364-59.1991.403.6182 (91.0502364-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. ESTELA CONSOLMAGNO R. BARROS) X DARCIO PINTO DA FONSECA PA 0,15 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512024-09.1993.403.6182 (93.0512024-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KONTIKI CONFECOES LTDA X SILVANA LOPES DO NASCIMENTO MORAES X RODOLFO CARDOSO DE MORAES SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 16/06/1995, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 17). De tal decisão a Exequente foi intimada pessoalmente, conforme ciente firmado a fl. 17. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 21/08/1996, retornando a Secretaria deste Juízo em 03/09/2010 (fl. 18). Intimada a se manifestar nos termos do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 25), a Exequente informou não ter logrado localizar causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, conforme fls. 25 verso/34. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 21/08/1996 e retorno em Secretaria apenas na data de 03/09/2010 (fl. 18), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 14 (quatorze) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de suspensão do prazo prescricional (fls. 25 verso/34). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512816-60.1993.403.6182 (93.0512816-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONFECOES UYANG FASHION LTDA X KYOUNG PAKIM OH X CHANG JIN KIM SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511736-56.1996.403.6182 (96.0511736-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ELETRO REOTON S/A REOSTATOS E RESISTORES X FRANCISCO AUGUSTO BARROS GIANNOCARO X NEIDE DE OLIVEIRA GIANNOCARO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade,

economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0579162-51.1997.403.6182 (97.0579162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SANMIL REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 30/34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Prejudicada a análise da exceção oposta a fls. 19/28. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0555342-66.1998.403.6182 (98.0555342-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAMA FERRAGENS S/A
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 43/44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Declaro liberados os bens constritos a fls. 24/26, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012198-65.1999.403.6182 (1999.61.82.012198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ECL COML/ ELETRICA LTDA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Inere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058960-08.2000.403.6182 (2000.61.82.058960-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X SILVANA MARIA TEIXEIRA PORTO PA 0,15 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065206-78.2004.403.6182 (2004.61.82.065206-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS BARBOSA FREITAS]SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0017014-80.2005.403.6182 (2005.61.82.017014-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 01/04). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo

recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041084-30.2006.403.6182 (2006.61.82.041084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COM FRIO REFRIGERACAO E COMERCIO LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme fls. 125/128. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001684-72.2007.403.6182 (2007.61.82.001684-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005620-08.2007.403.6182 (2007.61.82.005620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

VISTOS. RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 86 a qual julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Alega a Embargante ser a decisão combatida obscura no tocante ao critério adotado para a aplicação do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como omissa quanto ao termo inicial para atualização da verba honorária. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer obscuridade impugnável mediante embargos declaratórios. A questão da condenação em honorários restou apreciada, tendo este Juízo fundamentado sua fixação nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Se a Executada/Embargante pretende a modificação do julgado a fim de que seja elevado o valor da condenação da Exequente, escolheu meio inidôneo de impugnação. Quanto à omissão sustentada, assiste razão à executada/embargante, pois de fato não houve pronunciamento no tocante ao termo inicial para atualização da verba honorária, razão pela qual, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para fazer constar do dispositivo da sentença o parágrafo que segue: A atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios fixados em valor certo, como o presente caso, incide a partir da condenação, em consonância com o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10, do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0044376-86.2007.403.6182 (2007.61.82.044376-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA E MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X LUIZ CARLOS TAYAROL MARTIN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005232-71.2008.403.6182 (2008.61.82.005232-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS CONCEICAO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC combinado com o art. 26 da LEF, haja vista a anistia concedida, conforme fl.30. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade

com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 24, oficiando-se ao DETRAN.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005592-06.2008.403.6182 (2008.61.82.005592-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO REBELO LEOPOLDO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC combinado com o art. 26 da LEF, haja vista a anistia concedida, conforme fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005714-19.2008.403.6182 (2008.61.82.005714-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO HELIO RUBIALES GOMEZ SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC combinado com o art. 26 da LEF, haja vista a anistia concedida, conforme fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010296-62.2008.403.6182 (2008.61.82.010296-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO CAVALCANTE COSTA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC combinado com o art. 26 da LEF, haja vista a anistia concedida, conforme fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016342-67.2008.403.6182 (2008.61.82.016342-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC combinado com o art. 26 da LEF, conforme fls. 139/140.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003384-15.2009.403.6182 (2009.61.82.003384-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ANDREIA OLIVEIRA CARVALHO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 01/04).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003430-04.2009.403.6182 (2009.61.82.003430-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X HELDER NOVAIS BESSA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 01/04). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006802-58.2009.403.6182 (2009.61.82.006802-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CELSO LENZ
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007044-17.2009.403.6182 (2009.61.82.007044-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LIZETE IORIO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007280-66.2009.403.6182 (2009.61.82.007280-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THIAGO VINICIUS CIPRIANO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009548-93.2009.403.6182 (2009.61.82.009548-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CLAUDIO MENDES
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052192-51.2009.403.6182 (2009.61.82.052192-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELIANE MELLO DE CARVALHO FAMA
PA 0,15 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052618-63.2009.403.6182 (2009.61.82.052618-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO MONTEIRO CALADO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC combinado com o art. 26 da LEF, haja vista a anistia concedida, conforme fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052950-30.2009.403.6182 (2009.61.82.052950-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO FERREIRA
PA 0,15 SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018888-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANDERCI VANDE CARRERI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019312-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA MORENO ROSA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021990-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAQUIM SETOGUCHI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028342-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA DE FARIAS CAMARGO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000060-46.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS -

ANP/SP(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP138350 - GERSON LUIS MOREIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011050-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KAZUO HOJO

PA 0,15 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014452-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004,

dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito executando. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliar na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014464-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI DOS REIS GONCALVES
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa

de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015318-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DE SOUZA ANDRADE SANTOS COUTINHO
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator

Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os

parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015320-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de

valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJJ DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016242-10.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANDREA FELIX DE CARVALHO - ME
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento

anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito.**

Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2645

EXECUCAO FISCAL

0514714-74.1994.403.6182 (94.0514714-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KARKOR IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO BRAZ DE CARVALHO(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO)

1. Fls. 131/135: Comprove o requerente a adesão ao parcelamento, pois o documento apresentado (fls. 134), não possui assinatura ou chancela. Intime-se.

0016243-34.2007.403.6182 (2007.61.82.016243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIALPI ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP252552 - MARIA FERNANDA FRANCO CESAR E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR)

J. Por cautela, diante da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de sustação do leilão. Comunique-se a CEHAS. Após, vista à exequente. Intime-se. SP. 04/04/2011.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512294-96.1994.403.6182 (94.0512294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012991-24.1987.403.6182 (87.0012991-7)) TECHINT ENGENHARIA S/A(SP090328 - FABIO DOS SANTOS MENEGON E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 8700129917. A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0501020-04.1995.403.6182 (95.0501020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510744-03.1993.403.6182 (93.0510744-3)) FINACORP SERVICOS BANCARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por FINACORP SERVIÇOS BANCÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 93.0510744-3. A inicial (fls. 02/21) veio instruída com documentos (fls. 22/49 e 55/67). Os embargos foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução (fl. 68). Impugnação da parte embargada às fls. 69/75. Documentos de fls. 76/97. Na petição de fls. 102/103, a parte embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu a apresentação do processo administrativo e produção de prova pericial contábil. Manifestação da parte embargante (fl. 206) acerca do processo administrativo (fls. 134/201). Apresentação da parte embargante (fls. 12/123). Nomeado perito judicial o Sr. Catarino Rodrigues Filho (fls. 207/207º). Não obstante ter declinado da faculdade de apresentar quesitos (fl. 209), a parte embargada apresentou quesitos na petição de fls. 217/218. Apresentação de estimativa de honorários periciais (fls. 210/211) e depósito (fl. 214). Em 15.08.2002, a embargante noticiou a adesão aos benefícios fiscais da MP n.º 38/2002 e renunciou a toda e qualquer alegação ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 272/273). A parte embargada, na manifestação de fl. 287, concordou com o pedido e pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo civil. Petição da embargada na qual postula a extinção do feito (fl. 356). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044011-03.2005.403.6182 (2005.61.82.044011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021245-53.2005.403.6182 (2005.61.82.021245-2)) TOPVINIL COMERCIO E SERVICOS DE COBERTURAS LTDA(SP153309A - ANDREA MARROQUIM SARAFIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 51/53, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, em razão da ausência de garantia do juízo. Fundam-se no art. 535 do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na

realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Anote-se que os embargos à execução fiscal em mesa foram opostos antes de formalizada qualquer garantia nos autos principais. Como se não bastasse, o caminhão placas KZI0267 sequer integra o patrimônio da pessoa jurídica executada, conforme certidão de fl. 70 dos autos principais, cujo traslado para o presente feito ora determino. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032036-47.2006.403.6182 (2006.61.82.032036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516420-58.1995.403.6182 (95.0516420-3)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 95.0516420-3, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. A embargante alega excesso de execução, apresentando planilha de cálculos (fls. 10/15). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fls. 37). A embargada impugnou às fls. 40/45. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, à vista da divergência entre os valores apresentados. Foi apresentada a planilha de fl. 51. Cientificadas as partes, a embargada pugnou pelo prosseguimento do feito e a embargante, discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requereu seja considerado o valor apresentado na inicial. Determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 58), foi apresentado o parecer de fls. 63/64. Regularmente intimadas, a parte embargante discordou da conclusão pericial (fl. 69), enquanto a parte embargada requereu o prosseguimento do feito (fl. 70). É o relatório. Decido. Trata-se o presente feito de embargos à execução ajuizados pela União (Fazenda Nacional), pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela parte embargada não estão elaborados conforme os termos do julgado, no concernente à atualização do débito consolidado, base de cálculo dos honorários advocatícios. A pretensão não prospera. A sentença que julgou procedente os embargos à execução, condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento desta (fls. 17/25). Consoante fl. 06 destes autos e informação do sistema processual de fl. 60, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 30/03/1995 (termo inicial), com valor da causa (débito consolidado) de R\$ 3.961,68. Nos termos do item 4.1.4.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cuidando-se de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Sendo assim, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, a pretensão da parte embargante não colhe. A memória de liquidação que instruiu a petição inicial da execução contra a Fazenda Pública atentou aos lindes de liquidação do julgado, conclusão ratificada pelo parecer contábil de fl. 63. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução de Sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-09.2007.403.6182 (2007.61.82.001339-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035027-64.2004.403.6182 (2004.61.82.035027-3)) JULIFER COMERCIO DE FERROS LTDA (SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200461820350273. A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da

inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050336-23.2007.403.6182 (2007.61.82.050336-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-32.2007.403.6182 (2007.61.82.002301-9)) EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-RECUPERA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EFEITO ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º

2007.61.82.002301-9.Como causa de pedir, aduziu: [i] a pendência de recuperação judicial da pessoa jurídica executada; [ii] a consumação da prescrição dos créditos tributários; [iii] a nulidade do título executivo extrajudicial, por conter parcelas indevidas; [iv] o pagamento parcial dos créditos apontados na CDA; [v] a inconstitucionalidade da exigência do salário-educação; [vi] a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE e ao INCRA; [vii] a ilegalidade da utilização da Taxa Referencial Diária como juros de mora; [viii] a incorreção da utilização da UFIR como índice de correção monetária; [ix] a inconstitucionalidade do percentual de multa moratória estipulada; [x] a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic; e [xi] a inexigibilidade do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/99.Com a petição inicial (fls. 02/47), foram apresentados os documentos de fls. 48/87.Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal até decisão de primeira instância (fl.91).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 94/112). Em breves linhas, defendeu: [i] a inoccorrência de prescrição; [ii] a constitucionalidade das exigências destinadas ao INCRA e ao salário-educação; [iii] a constitucionalidade da utilização da Taxa Selic; [iv] a não utilização da UFIR como fator de correção monetária; [v] a regularidade o percentual da multa moratória, estipulada de acordo com o direito positivo; e [vi] a legalidade da imposição do encargo legal de 20% (vinte por cento). Requereu, ao final, a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da análise administrativa acerca da alegação de pagamento. Em manifestação de fls. 114/116, reconheceu a parte embargada o pagamento das competências 02/2003 a 04/2003 do crédito 35.468.883-9, anteriormente à inscrição em dívida ativa.A parte embargante declinou ciência do parecer administrativo e reiterou os termos da petição inicial (fl. 125).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º

6.830/80.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela

indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2. DA PRESCRIÇÃO Alega a parte embargante a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. Inicialmente, antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. Na esteira dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes à prescrição também devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe a transcrição do teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assentado isto, não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56): O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irrecorrível e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusão. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante a CDF nº 35468883-9, em 25/07/2003. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora, com base na data de constituição do crédito acima mencionada, impõe-se afirmar que a prescrição teve início em 25/07/2003 e término em 25/07/2008. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 15/02/2007. Aqui chegados, impende colacionar que, na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inc. I do art. 174 do CTN, deve a data do despacho de citação do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. O despacho que ordenou a citação adveio em 26/02/2007, sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustro legal.3. DO PAGAMENTO Indica a parte embargante o reconhecimento da extinção do crédito tributário especificado na CDA, em razão de pagamento parcial. O pedido procede parcialmente. A execução fiscal foi ajuizada em 15/02/2007, instruída com CDA representativa de tributo apurado pelo próprio contribuinte em Confissão de Dívida Fiscal. Perante o direito positivo, as informações declaradas pelo próprio contribuinte representam confissão de dívida relativa a crédito tributário que pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal. Nesta senda, declarado e não pago o tributo, o valor apurado foi inscrito em dívida ativa, passando a gozar da presunção de certeza e liquidez, nos exatos termos da Lei nº 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Diante de referida presunção legal, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa incumbe à parte embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Com base em tais premissas, argüida a extinção do crédito tributário mediante pagamento, incumbia ao contribuinte embargante demonstrar: [i] a existência de prova documental da quitação; [ii] a correspondência da prova documental à obrigação tributária descrita na CDA, no concernente à espécie de tributo, ao período de apuração, ao vencimento e aos valores exigidos; e [iii] a observância das regras de imputação do crédito tributário previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público. No caso dos autos, com o intuito de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA, a parte embargante apresentou com a petição inicial prova documental de arrecadação. Contudo, como bem apontou a parte embargada por intermédio de seu assistente técnico (documento de fls. 115/116), somente as competências 02/2003 a 04/2003 foram objeto de liquidação. As demais guias de recolhimento apresentadas nos autos não guardam correlação com as prestações apontadas na CDA ou já foram consideradas por ocasião da constituição do débito. Sendo assim, mister reconhecer o pagamento parcial do débito. Em relação ao débito remanescente, incumbiria à parte embargante a produção de provas inequívocas de inexistência do valor pretendido. Entretanto, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental e/ou produção de prova pericial idônea para demonstrar a inexigibilidade das demais parcelas especificadas na CDA.4. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Insurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação. Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as

considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento... Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGRRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.5. DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SENAC Em relação à contribuição ao SESC/SENAC, assevera a parte embargante a inconstitucionalidade de sua exigência, por ter sido veiculada por lei ordinária e não respeitar a vedação à bitributação. Sem maiores delongas, merece rejeição a pretensão posta em juízo, porquanto não houve comprovação da exigência de referidas contribuições por ocasião da constituição do crédito tributário em cobro. Com efeito, conforme discriminação dos valores constituídos a título de contribuições a terceiros, constante na CDA, foram objetos de exigência apenas os tributos devidos ao SAT, ao salário educação, ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE. 6. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE Em relação à contribuição ao SEBRAE, tem-se que se trata de espécie de contribuição para a intervenção no domínio econômico prevista no art. 149, caput, da Constituição Federal de 1988, na medida em que tal pessoa de direito privado, com os recursos arrecadados por essa contribuição, busca apoiar e incrementar as atividades das micro e pequenas empresas. Portanto, visa auxiliar segmento da atividade econômica com respeito ao porte do agente empresarial e com atendimento ao disposto nos arts. 170, IX, e 179, caput, da Constituição da República. Improcedente a alegação de que essa contribuição é vinculada; como mencionado, tratando-se de contribuição destinada à intervenção no domínio econômico, inexistente suporte jurídico para vinculação do produto de sua arrecadação em proveito do contribuinte, sobejando, nesses casos, o princípio da solidariedade social. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI Nº 8.029/90 ALTERADA PELA LEI Nº 8.054/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 270 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AMPARO DO ARTIGO 149 DA CF.- A Lei nº 8.029/90 apenas criou um adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto - lei nº 2.318/86.- A contribuição ao SEBRAE consiste em mero adicional de contribuição já existente com a destinação especial de financiar e estimular o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.- A autora é sujeito passivo da contribuição ao custeio da política de apoio às micro e pequenas empresas, não havendo necessidade de uma vantagem direta às empresas devedoras para que sejam passíveis da exação em tela, pois, como atora econômica que é, encontra-se inserida na dinâmica econômica em geral, usufruindo da atuação do Estado em benefício das micro e pequenas empresas.- Desnecessária lei complementar para instituição da contribuição ao SEBRAE. Amparo no disposto no art. 240 da Constituição Federal.- Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.- Precedentes desta Corte.- Apelação não provida. (AC 961421-SP - TRF da 3ª Região - 3ª Turma - Relator Juiz Nery Júnior - v.u. - DJU de 06/06/2007, p. 327) Como decorrência, afastada a classificação como imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. A propósito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE:

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004)Destarte, igualmente inegável a legalidade da contribuição destinada ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC).7. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA contribuição exigida ao INCRA se amolda aos princípios da seguridade social trazidos na vigente Carta da República, uma vez que possui caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana.Sobreleva, neste contexto, o princípio da solidariedade no custeio do subsistema constitucional da seguridade social. A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores:Recurso Extraordinário. Agravo regimental. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma, RE 211442 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, D.J. 04.10.2002, p. 00127.)Não é outra a orientação dos Pretórios Federais:Tributário. Contribuição adicional ao FUNRURAL (2,4%) e INCRA (0,2%). Empresa Urbana. Compensação. Impossibilidade. Folha de Salários. Incidência. Previdência rural. Constitucionalidade e legalidade da exigência.I- É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa.II- Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).III- No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%).IV- Recurso da autora improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 782255/SP, Relatora Juíza Marianina Galante, j. 14.05.2002, DJU 28.08.2002, p.378).Nem se diga que a contribuição ao INCRA teria a natureza de imposto, posto que o seu perfil está tracejado pelo regime jurídico constitucional aplicado às contribuições da seguridade social, não importando a existência ou não de prestação, ou seja, de referibilidade direta, ou indireta, do Estado para com as empresas que recolhem essa exação.Demais disso, foi ela recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não extinta pelas Leis n.º 7.789/89 e 8.212/91, na esteira dos recentes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n.8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança.2. Inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o montante fixado pelo Tribunal a quo, calculado sobre o valor da causa.Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.(EDcl no REsp 939.930/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 391)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA.1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível.Incidência da Súmula n. 168/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 864.451/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 153)Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança da contribuição devida ao INCRA. 8. DA TRDArgüiu a parte embargante excesso de execução, em razão da incidência da TRD como taxa de juros.Entretanto, a leitura atenta da certidão de dívida ativa que acompanhou a petição inicial não revela a incidência da TR como taxa de juros, bastando para tal ilação a verificação do item acréscimos legais - juros, escrito na CDA, bem como da legislação vigente à época do vencimento da dívida.Importante frisar que a execução fiscal remonta a créditos vencidos no período de julho de 2000 a janeiro de 2003, momento no qual era determinada pelo direito positivo a utilização da Taxa Selic como taxa de juros. Para elucidar a questão, inclusive com menção ao termo de incidência dos índices eleitos para fixação dos juros pelo direito positivo, trago à conclusão o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS PARA EMBARGAR. JUROS NA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.1. Sócios da empresa executada, cujo nome figura na CDA e na inicial da execução, tendo comparecido espontaneamente ao processo de

execução após a citação da empresa e penhora de bens desta, têm legitimidade para propor embargos. Sentença anulada, mas passando-se ao exame do mérito nos termos do art. 515, 3º, do CPC.2. A cobrança de juros de mora sobre contribuições previdenciárias, a partir da vigência do Plano de Custeio de Benefícios (Lei 8.212/91), obedeceu a seguinte disciplina: - art. 36 da Lei 8.212/91 - juros de 1% ao mês - esteve em vigor de 25/07/91 até 29/08/91;- art. 3º da Lei 8.218/91 - TRD - esteve em vigor de 30/08/91 até 30/12/91;- art. 54 da Lei 8.383/91 - determinou que os juros vencidos até 02/01/92 fossem convertidos em UFIR e a partir daí incidisse sobre o valor principal, também convertido em UFIR, juros de 1% ao mês - esteve em vigor de 31/12/91 até 31/12/94;- arts. 84,4º e 116, da Lei 8.981/95 - juros pela taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna - esteve em vigor de 01/01/95 até 31/03/95;- arts. 13 e 18 da Lei 9.065/95 - determinou os juros pela SELIC e assim permanecem até hoje, sendo de se anotar que a Lei 9.528/97 veio a dar nova redação ao art. 34 da Lei 8.212/91, que no original cuidava apenas de correção monetária, para nele determinar o uso da SELIC, algo de todo inútil, pois havia sido feito pela Lei 9.065/95.3. No caso concreto tem-se contribuições de março de 1995, setembro de 1995, fevereiro e março de 1996, todas pagas apenas em 08/96. As três últimas encontraram em vigor a Lei 9.065/95, pelo que é devida a SELIC, conforme precedentes deste Tribunal, nenhuma dúvida existindo. 4. A contribuição com fato gerador em março de 1995 viu sua mora configurada pelo atraso de pagamento apenas a partir de abril de 1995, tendo sido paga somente em 08/96, já em plena vigência da Lei 9.065/95, com o que não se fala em retroação, mas sim em aplicação imediata da norma. 5. Inexiste prova nos autos do uso de outra taxa de juros que não a SELIC, referendada por este Tribunal e pela legislação de regência acima analisada. 6. Apelação improvida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000891082 Processo: 199901000891082 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/11/2005 Documento: TRF100221935 Fonte DJ DATA: 20/1/2006 PAGINA: 113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) Assim, afasta-se a alegação de excesso de execução, como resultado da aplicação da TR.9. DA UFIR Controverte a parte embargante, outrossim, a utilização da UFIR, como fator de correção monetária. Entretanto, na esteira do aludido no item precedente, o surgimento dos fatos impositivos ocorreu em momento no qual o fator de correção monetária eleito pelo direito positivo também era a Taxa Selic. Não há falar, por conseqüência, em excesso de execução, pela adoção da UFIR como fator de correção monetária. 10. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1º, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de

junho de 1999, ambas no artigo 2o, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) 11. DO ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 Rechaça, ainda, a parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, posteriormente alterado pelo artigo 3º do DL 1.645/78, fixado em 20% do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada. Ocorre que tal encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3o do Decreto-Lei nº 1.645/78. Tratando-se de norma especial regente das execuções fiscais promovidas pela União, não há que se falar na incidência do encargo no caso em apreço, demandado inicialmente pelo INSS. A propósito, a análise da fundamentação legal lançada no título executivo extrajudicial revela a não exigência do debatido encargo legal, o que faz cair por terra as argumentações lançadas pela parte embargante. 12. DA MULTA MORATÓRIA No tocante ao percentual da multa moratória, não há confisco e o percentual estipulado respeitou, em tese, a razoabilidade. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Excentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce: O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC nº 1171095-SP - v.u. - DJU de 08/08/07, p. 206). Veja-se ainda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. 2. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na Lei nº 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder. 3. Apelação desprovida. (AC nº 950637 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higino Cinacchi - v.u. DJU de 21/11/06, p. 605). Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei nº 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, ofertada pela lei nº 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei nº 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE

JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC n.º 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) 13. DA RECUPERAÇÃO JUDICIALAnoto-se, ao final, que o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: [i] reconhecer a extinção, mediante pagamento, das competências 02/2003 a 04/2003, integrantes dos débitos inscritos em dívida ativa sob número 35.468.883-9; e [ii] determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000216-39.2008.403.6182 (2008.61.82.000216-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030936-57.2006.403.6182 (2006.61.82.030936-1)) SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, opostos por SÃO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA. ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.030936-1.Para justificar a oposição dos embargos do devedor, argüiu a parte embargante: [i] a consumação da prescrição, porquanto decorrido o prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, sem o advento de causa interruptiva do lapso extintivo; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial; e [iii] a inconstitucionalidade da Taxa Selic.Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 101). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 103/114). Preliminarmente, argüiu a intempestividade da oposição dos embargos à execução fiscal, bem como a carência do direito de ação. No mérito, defendeu a não consumação da prescrição do crédito tributário estampado na CDA, a regularidade do título executivo extrajudicial e a legalidade dos consectários legais.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e ficou-se inerte no concernente à produção de novas provas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo

situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os embargos à execução fiscal não são intempestivos. O art. 16 da Lei n.º 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise da certidão de fls. 100 do presente caderno processual, no dia 12/12/2007 foi perpetrada a intimação do representante legal da executada acerca da penhora, principiando o prazo para oferecimento de embargos. Dessa forma, restou observado o prazo legal para a apresentação de defesa, porquanto aforada a demanda em 07/01/2008. A preliminar de carência do direito de ação também não colhe. A parte embargada não comprovou a realização de parcelamento administrativo pela parte embargante. Os documentos de fls. 115/141 apenas noticiam a formulação de proposta de parcelamento de ofício do débito inscrito em dívida ativa, nos termos do artigo 11, 6º da Lei n.º 10.522/02 e artigo 1º, 1º da Portaria MF 222/05, sem manifestação de adesão pelo contribuinte. Note-se, neste ponto, que a parte exequente omite-se em comprovar sequer o pagamento da primeira parcela do parcelamento pela parte executada, a importar a confissão do débito. Superadas as preliminares argüidas pela parte embargante, adentro na análise das questões de mérito.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. **2 -** O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. **3 -** Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., RESP. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DA PRESCRIÇÃO No mérito propriamente dito, pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais. A pretensão merece prosperar em parte mínima. Acerca da questão suscitada, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo

contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No concernente à interrupção da prescrição, na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, deve a data do despacho de citação do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. De qualquer modo, nos termos da Súmula 106 do STJ, inexistindo culpa do devedor e observado o lustro legal da propositura da demanda executiva, eventual demora no ato de citação da parte executada não pode implicar em consumação da prescrição, em razão da não configuração do pressuposto inércia. In casu, o ajuizamento da demanda ocorreu em 12/06/2006, enquanto a ordem de citação foi proferida em 18/08/2006. Por consequência, encontram-se prescritas as parcelas do débito constituídas pelas declarações de rendimentos n.º 200160568094, 970813192377, 200040433462, 960818689466 e 970818123584, recepcionadas pela Delegacia da Receita Federal em 12/05/2001, 14/04/1998, 13/11/2000, 30/04/1996 e 29/04/1997. Por ocasião da propositura da demanda, os débitos estavam inexoravelmente fulminados pela prescrição. 3. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1º, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta

de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; Resp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a consumação da prescrição dos créditos tributários inscritos constituídos pelas declarações de rendimentos n.º 200160568094, 970813192377, 200040433462, 960818689466 e 970818123584. Considerando a sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69; e b) condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000642-51.2008.403.6182 (2008.61.82.000642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009615-63.2006.403.6182 (2006.61.82.009615-8)) DAN MARQ USINAGEM LTDA(SP218675 - ANA PAULA PICCHI DANCONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, proposto por DAN MARQ USINAGEM LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de ver reconhecida a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, impedindo o prosseguimento do curso da execução fiscal conexcionada. Para tanto, aduziu a parte embargante ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 303/2006, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a paralisação do curso da execução fiscal e a insubsistência da penhora perpetrada. Com a petição inicial (fls. 02/03), juntou documentos (fls. 04/12). Emenda da petição inicial, para juntada de documentos concernentes à representação processual (fls. 36/42). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 44). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls. 46/52), a fim de alegar: a) preliminarmente, carência do direito de ação, porquanto o pedido poderia ter sido realizado nos próprios autos da execução fiscal; e b) no mérito, a não oposição ao pedido de paralisação do curso do processo principal, em razão da pendência de parcelamento administrativo. Instada a apresentar réplica e especificar provas (fl. 64), a parte embargante quedou-se inerte (fl. 64 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar suscitada pela parte embargada merece rejeição. A pretensão posta em juízo pela parte embargante refere-se aos pressupostos específicos da execução fiscal, afetados pela eficácia jurídica do parcelamento. Os embargos à execução fiscal se prestam a tal desiderato, porquanto ...assumem, no direito pátrio, a qualidade de ação de oposição à execução, quer abrigo exceções substantivas (v.g., art. 741, VI), quer controvertendo questões processuais da execução (v.g. art. 741, III). (ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 10ª edição. São Paulo: RT, 2006, p. 1049) No mérito propriamente dito, procede a pretensão da parte embargante, uma vez que a opção pelo parcelamento administrativo implica em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão em lei. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário consiste num fato (ou ato) que, segundo a lei, impede que o sujeito ativo leve adiante a cobrança do tributo. O artigo 151 do Código Tributário Nacional, com nova redação ofertada pela Lei Complementar n.º 104/01, descreve seis causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: moratória, depósito do montante integral, reclamação ou recurso administrativo, liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e parcelamento. Tratam-se de causas que atingem o direito de cobrança do Fisco, impedindo a propositura da execução fiscal, por lhe faltar interesse de agir ou obstando-lhe o prosseguimento, quando já aforada. In casu, é irrefutável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa a partir de 04/09/2006. Por consequência, inexigível o crédito tributário em cobro, de rigor a declaração de insubsistência da penhora havida no curso da execução fiscal, em 11/12/2007. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do processo de execução fiscal de nº 2006.61.82.009615-8, até o desfecho final do parcelamento havido, bem como para declarar a insubsistência da penhora perpetrada em 11/12/2007. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução, a qual permanecerá suspensa até o advento de causa extintiva do parcelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015435-92.2008.403.6182 (2008.61.82.015435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021003-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021003-0)) SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200561820210030. A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029931-29.2008.403.6182 (2008.61.82.029931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043487-40.2004.403.6182 (2004.61.82.043487-0)) CONTROLBASE INFORMATICA LTDA(SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200461820434870.A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032838-74.2008.403.6182 (2008.61.82.032838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-65.1999.403.6182 (1999.61.82.009870-7)) ROBERTO NOBUO IWAKURA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Vistos etc.Trata-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, proposto por ROBERTO NOBUO IWAKURA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.009870-7.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito, sem o advento de causa interruptiva do prazo extintivo; e [ii] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, em razão da retirada do quadro societário da pessoa jurídica executada em 22/01/2000, bem como em decorrência da não constatação de qualquer ato de infração à lei ou ao contrato social durante o período de gestão.Com a petição inicial (fls. 02/17), juntou documentos (fls. 18/24).Emenda da petição inicial, para atribuição de valor escorrido à causa e juntada de documentos essenciais (27/52).Os embargos foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 53).Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls. 56/67), a fim de alegar: [i] a não consumação da prescrição; e [ii] a legitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da demanda principal.Instada a apresentar réplica e especificar provas (fl. 73), a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e quedou-se inerte no concernente à produção de novas provas (fls. 74/82).É o relatório. Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas.Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise do mérito.No mérito propriamente dito, procede a pretensão da parte embargante.Pretende a parte embargante a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes

ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte embargante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atira o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao COFINS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte embargante com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Por fim, a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Consoante reiterado posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, baseado em interpretação sistemática, a norma tem sua incidência restrita às contribuições previdenciárias. As demais contribuições para a seguridade social, então administradas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal, submetem-se à disciplina do Código Tributário Nacional no que toca à responsabilidade pessoal dos sócios e administradores (AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008). Acolhida a arguição de ilegitimidade passiva, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal opostos por ROBERTO NOBUO IWAKURA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos do processo de execução fiscal nº 1999.61.82.009870-7. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Considerando-se o valor da causa, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000758-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025701-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025701-1)) KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200861820257011. A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016075-61.2009.403.6182 (2009.61.82.016075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017520-51.2008.403.6182 (2008.61.82.017520-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 28 que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte embargante a existência de omissão, em decorrência da não condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte embargada promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário e que, somente após interposição destes embargos, requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, sobrevindo sentença nos autos do executivo fiscal. Em conseqüência, foram extintos estes embargos à execução em virtude de falta superveniente de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), por causa imputável à exequente. Tendo em vista que a executada, para comprovar ser indevida a exigência, interpôs embargos à execução, assiste-lhe razão ao insurgir-se contra a omissão no decisum. Deixou-se de apreciar a questão da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses do devedor, com a conseqüente fixação de verba honorária. Nesse sentido a Súmula nº 153 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 3º, do artigo 20, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027743-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030842-75.2007.403.6182 (2007.61.82.030842-7)) PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 85/102, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para determinar a redução da multa moratória para 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Fundam-se no art. 535, I, c/c art. 485, 1º, ambos do CPC, a conta de haver erro de fato na r. decisão, eis que o Juízo desconsiderou a alegação da parte embargante, quando da apresentação de sua impugnação (fls. 50/69), de que a multa de mora aplicada já se encontrava reduzida ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o débito. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os

argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027744-14.2009.403.6182 (2009.61.82.027744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030676-43.2007.403.6182 (2007.61.82.030676-5)) PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por PAULIMODAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.030676-5. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano; [ii] a aplicação indevida de multa em percentual excessivo; [iii] a inconstitucionalidade do salário-educação; [iv] a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a diretores; [v] a natureza não remuneratória do valor pago a título de gratificação natalina; e [vi] a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE. Emenda da petição inicial às fls. 29/51. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 52/53). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 55/85), a fim de argüir: [i] a legalidade da multa moratória aplicada; [ii] a constitucionalidade do salário-educação; [iii] a regularidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos/avulsos; [iv] a legalidade da cobrança de valores destinados ao SEBRAE; e [v] a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. Instada a apresentar réplica, a parte embargante reiterou o pedido de procedência do pedido inicial. Pretendeu, ainda, a produção documental (requisição dos autos do processo administrativo). A decisão de fl. 91 indeferiu o pedido de requisição dos autos do processo administrativo, bem como conferiu o prazo de 30 (trinta) dias para a parte embargante apresentar referido instrumento. O prazo assinalado para a parte embargante decorreu in albis (fl. 91 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E DIRETORES No que concerne às contribuições previdenciárias, devidas pelas empresas, sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos, são conhecidas as decisões de inconstitucionalidade do egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca da Lei n.º 8.212/91, no julgamento da ADIN n.º 1.102-2, reconheceu-se, com efeitos erga omnes e ex tunc, a violação ao texto da Lei Maior, porquanto as verbas pagas a autônomos e administradores não se enquadram no conceito de folha de salários, posto como fonte de custeio no artigo 195, I. A incidência de contribuição sobre tais verbas necessitava, portanto, de lei complementar. No que toca à Lei 7.787/89, artigo 3º, inciso I, teve sua execução suspensa (expressão avulsos, autônomos e administradores), como decorrência de julgados da Corte Suprema no mesmo sentido, pela Resolução n.º 14/95 do Senado Federal, com efeitos ex nunc. Entretanto, tal contribuição foi novamente instituída, por força da Lei Complementar n.º 84, de 18/01/1996, julgada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 228.321/RS, cuja ementa transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS E AVULSOS. Lei Complementar n.º 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I- Contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84, de 1996: constitucionalidade. II - R.E. não conhecido. (RE 228321/RS - STF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 30/05/2003, p. 30). No referido julgado (RE n.º 228321/RS), mais especificamente no voto do ilustre Ministro Carlos Velloso, ficou consignado que: ... tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a do imposto, o que é vedado relativamente às taxas. Acrescentou, ainda, que: ... quando o 4º, do art. 195, da C.F., manda obedecer a regra da competência residual da União - art. 154, I - não estabelece que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos. As

contribuições, criadas na forma do 4º, do art. 195, da C.F., não devem ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições já existentes. É que deve ser observado o sistema. E o sistema é este: tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a base de cálculo do imposto, o que é vedado, expressamente, relativamente às taxas. (CF, art. 145, 2º) No caso presente, as contribuições contidas na CDA n.º 35.983.188-5 dizem respeito a valores devidos no período de 01/2006 a 06/2006. Nessa época, a Lei Complementar n.º 84, de 18 de janeiro de 1996, já conferia suporte jurídico válido à cobrança. Conseqüentemente, tem-se a improcedência do pedido.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Insurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação. Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional n.º 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento.... Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei n.º 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto n.º 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei n.º 9.424, de 24.12.1996 (RE n.º 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGrRE n.º 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula n.º 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE Em relação à contribuição ao SEBRAE, tem-se que se trata de espécie de contribuição para a intervenção no domínio econômico prevista no art. 149, caput, da Constituição Federal de 1988, na medida em que tal pessoa de direito privado, com os recursos arrecadados por essa contribuição, busca apoiar e incrementar as atividades das micro e pequenas empresas. Portanto, visa auxiliar segmento da atividade econômica com respeito ao porte do agente empresarial e com atendimento ao disposto nos arts. 170, IX, e 179, caput, da Constituição da República. Improcedente a alegação de que essa contribuição é vinculada; como mencionado, tratando-se de contribuição destinada à intervenção no domínio econômico, inexistente suporte jurídico para vinculação do produto de sua arrecadação em proveito do contribuinte, sobejando, nesses casos, o princípio da solidariedade social. O e. TRF da 4ª Região se manifestou inicialmente como sendo favorável à constitucionalidade da exação, como se vê de importantes precedentes constantes da Apelação Cível 508324 (P. 199971000066291/RS - 2ª Turma - j. 06.08.2002 - DJU 21/08/2002 p. 682 - Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS - unânime) e da Apelação em Mandado de Segurança n.º

76807 (P. 200071000138063/RS - 2ª Turma - j. 30/04/2002 - DJU 09/10/2002 p. 679 - Rel. Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS - unânime). De forma análoga, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça é aplicável, verbis: **TRIBUTÁRIO . CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTREA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO.** 1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher , a título obrigatório , contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo , recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2. Deveras , dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que: . Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da valorização do trabalho humano encartado no artigo 170 da Carta Magna: verbis: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...) 4. Os artigos 3º, do Decreto-Lei 9853 de 1946 e 4º, do Decreto-lei 8621/46 estabelecem como sujeitos passivos da exação em comento os estabelecimentos integrantes da Confederação a que pertence e sempre pertenceu a recorrente (antigo IAPC; DL 2381/40), conferindo legalidade à exigência tributária. 5. Os empregados do setor de serviços dos hospitais e casas de saúde , ex- segurados do IAPC, antecedente orgânico das recorridas, também são destinatários dos benefícios oferecidos pelo SESC e pelo SENAC. 6. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. 7. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade , beneficiando todos os seus associados , independentemente da categoria a que pertençam: 8. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um direito universal do trabalhador, cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios. 9. Conseqüentemente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta. 10. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida. 11. Recurso especial Improvido (RESP 431347/SC - Processo nº 2002/0046184-1 - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - unânime - j. 23 de outubro de 2002 - DJ 25/11/2002 p. 180 - RDDT 89/225 - Rel. Ministro LUIZ FUX). 4. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 13º SALÁRIO** Rechaça a parte embargante a incidência da contribuição previdência sobre o 13º salário, ao argumento de constituir mencionada verba retribuição pecuniária de natureza indenizatória. A pretensão não prospera. O décimo terceiro possui natureza salarial. Por conseqüência, devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. A propósito: Tributário. Mandado de Segurança. Contribuição Previdenciária. Incidência sobre o 13º salário. Constitucionalidade. I - A contribuição previdenciária, prevista nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, incide sobre o 13º salário pago aos empregados, em razão da natureza salarial dessa verba (CF, art. 195, I e 201 4º). II - Recurso improvido. (TRF-3ª Região - 2ª Turma - DJU 26/07/00 - Página 214, Relator Desembargador Aricê Amaral). - A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do art. 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. - O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Agravo a que se nega provimento. (Informativo STF n. 114 - DJ de 12.06.98; Agravo regimental n. 208.569 - DF, relator Min. Moreira Alves) O décimo terceiro salário, também denominado gratificação natalina, tem natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição social que incide sobre a folha de salários, sendo desnecessária qualquer regulamentação por Lei Complementar. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 795946/SP, Rel. Juiz Maurício Kato, DJ de 12.9.2003) 5. **DA MULTA DE MORA** As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em

geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.**1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético.6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. **Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)** Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).**1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA -**

PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)6. DOS JUROS MORATÓRIOSDispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais.Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996).Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito.Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal.Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar.Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050680-33.2009.403.6182 (2009.61.82.050680-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021081-64.2000.403.6182 (2000.61.82.021081-0)) RENATA SOPHIA GOHL KUSCHAT(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)
RENATA SOPHIA GOHL KUSCHAT, qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito nº 0021081-64.2000.403.6182, alegando a ilegitimidade de parte e o pagamento do débito.A FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou a impugnação de fls. 98/105, antes mesmo do recebimento dos embargos.Às fls. 106/132 foi juntado aos autos o traslado das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034782-7/SP.É o relatório do necessário. Decido.A embargante, RENATA SOPHIA GOHL KUSCHAT, opôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0021081-64.2000.403.6182 que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu seu pedido de exclusão do pólo passivo do feito. Foi negado seguimento ao recurso, bem como negado provimento ao agravo legal posteriormente interposto e, finalmente, em decisão que conheceu e acolheu, com efeitos infringentes, os embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao agravo legal, foi reconhecida a ilegitimidade da sócia RENATA SOPHIA GOHL KUSCHAT, ora embargante, para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Conclui-se, destarte, pelo desinteresse da embargante no prosseguimento do feito e análise das questões suscitadas, impondo-se a extinção do processo.Diante do exposto e tudo o mais que dos

autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016805-38.2010.403.6182 (2000.61.82.021229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021229-75.2000.403.6182 (2000.61.82.021229-6)) REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA X MARIA HELENA PIERRY DE ALMEIDA CAMARGO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO (SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 79/81, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, em razão da ausência de garantia do juízo. Fundam-se no art. 535 do CPC, a conta de haver contradição no r. decisum, eis que o Juízo deixou de conhecer matéria de ordem pública, em desrespeito aos princípios da celeridade e da fungibilidade. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020337-20.2010.403.6182 (2009.61.82.022230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022230-80.2009.403.6182 (2009.61.82.022230-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0022230-80.2009.403.6182. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049648-29.1968.403.6182 (00.0049648-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRONICA KAMONIK IND/ COM/ LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, tendo em vista a concessão da anistia do crédito nos moldes do Decreto-Lei nº 2.163/84. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043994-17.1975.403.6182 (00.0043994-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIBRAS SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA (SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR)

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito

regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, tendo em vista a concessão da anistia do crédito nos moldes do Decreto-Lei nº 2.303/86. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038356-66.1976.403.6182 (00.0038356-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE CAIXILHOS DE CIMENTO CLINQUER LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, tendo em vista a concessão da anistia do crédito nos moldes do Decreto-Lei nº 2.303/86. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004994-05.1978.403.6182 (00.0004994-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MENSTECONOLOGIA E MERCADOLOGIA LTDA(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELLHO REGIONAL DE ECONOMIA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0098422-41.1978.403.6182 (00.0098422-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X COSTA RICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELLHO REGIONAL DE ECONOMIA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na

forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0483740-74.1982.403.6182 (00.0483740-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. LUCIANO AUGUSTO DE P. FLEURY FILHO) X FASCINACAO BAR E RESTAURANTE LTDA
Trata-se de execução de dívida movida pela SUPERINTENDÊNCIA DO ABASTECIMENTO - SUNAB, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.A parte exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, tendo em vista a concessão da anistia do crédito nos moldes do Decreto-Lei nº 2.163/84.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0664678-59.1985.403.6182 (00.0664678-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JORGE YORIYASU
Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0755652-45.1985.403.6182 (00.0755652-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BELLA CENTER DE SAO PAULO(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012991-24.1987.403.6182 (87.0012991-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X TECHINT CIA TECNICA INTERNACIONAL(SP090328 - FABIO DOS SANTOS MENEGON E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013362-17.1989.403.6182 (89.0013362-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BERNARDO TEIXEIRA VIANNA(SP041590 - ANTONIO CARLOS ARIGHI E SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0510744-03.1993.403.6182 (93.0510744-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FINACORP SERV ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) (fls. 127 e 188/189), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0517342-02.1995.403.6182 (95.0517342-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VILEX S/A COM/ E IMP/(SP098982 - JOSE ROBERTO MORAES AMARAL E SP245625 - FLAVIO SILVA PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0520311-87.1995.403.6182 (95.0520311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0527332-46.1997.403.6182 (97.0527332-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISELMA ALVES DOURADO

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELLHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0535746-33.1997.403.6182 (97.0535746-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EVELIN LOBO GALDIKS FREIRE

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELLHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0538422-51.1997.403.6182 (97.0538422-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESCRITORIO TECNICO OM S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Realizada a citação da parte executada, restou expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tendentes à satisfação do débito. Frustrada a tentativa de penhora, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização de bens dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de

movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJE 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp n.º 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...) 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTIECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. (...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007) O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0538622-58.1997.403.6182 (97.0538622-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JURIPRINT TIPOGRAFIA E PAPELARIA LTDA ME (SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0548520-95.1997.403.6182 (97.0548520-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE

CASTRO) X ACOUGUE RIO DE JANEIRO LTDA(Proc. AURELIO PIRES DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0548521-80.1997.403.6182 (97.0548521-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ACOUGUE RIO DE JANEIRO LTDA(RJ065803 - AURELIO PIRES DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0567658-48.1997.403.6182 (97.0567658-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE PENHA GONCALVES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0585924-83.1997.403.6182 (97.0585924-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X OLGA MARIA DE OLIVEIRA MELLO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0511065-62.1998.403.6182 (98.0511065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES AMEKO LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511089-90.1998.403.6182 (98.0511089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE COSMÉTICOS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente

apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho determinando a citação da executada em 18.05.1998 (fl. 12). Citação postal da parte executada em 09.06.1998 (fl. 13). Cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação em 29.03.1999 (fls. 15/18). Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos à execução, restou ordenada a avaliação dos bens onerados. Cumprimento do mandado de constatação e reavaliação (fls. 35/36). Tendo em vista que os leilões designados restaram negativos (fls. 39/40), o Juízo determinou a designação de leilões bem como a expedição de mandado de constatação e reavaliação (fl. 41). A avaliação não foi realizada, em razão da não localização dos bens (fl. 47). Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.02.2003. Desarquivamento dos autos em 13.10.2006. (fl. 12), para juntada de petição da exequente, na qual informou que o valor do débito executado fora incluído no processo de falência da executada e requereu a remessa dos autos ao arquivo, ao aguardo do término do processo de falência (fl. 56). Notícia de encerramento da falência sem que o débito tenha sido satisfeito (fl. 60). Na manifestação de fl. 74, a parte exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº. 10.522/02. Instada a se manifestar acerca da eventual remissão do débito, nos termos da Medida Provisória nº. 449/2008 (fl. 83), a parte exequente afirmou que o crédito tributário não fora remitido e reiterou o pedido de arquivamento (fl. 85). Na petição de fl. 115 a parte exequente postulou a extinção do feito, sem ônus para as partes. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, sem o pagamento integral do passivo (fl. 60). O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por consequência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal da imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos

que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Ainda, a parte exequente reconhece a impossibilidade de prosseguimento do feito contra ex-administradores da pessoa jurídica executada. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327) Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais, tendo em vista a fundamentação acima expendida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0519891-77.1998.403.6182 (98.0519891-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CEF COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.014474-96, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, após a citação da co-devedora (fl. 11), o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 11/07/2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 07/08/2000. Recebidos os autos do arquivo em 25/02/2010, com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de IRPJ, deu-

se a inscrição em dívida ativa em 04/07/1997, com ajuizamento da ação em 12/03/1998. O despacho citatório data de 15/06/1998. A efetiva citação foi perpetrada em 30/06/1998. Em 11/07/2000, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições (fl. 18). Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 19), restando os autos arquivados em 07/08/2000. Os autos foram desarquivados em 25/02/2010. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 09 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, não há falar em suspensão do prazo prescricional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77. 2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 09 (nove) anos. Consigne-se que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. 1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação. 2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 reconhecida pelo STJ. 3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente. 4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02. 5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89). 6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente. 7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 8. Quanto ao Decreto-Lei n.º 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou

interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CEF COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0530158-11.1998.403.6182 (98.0530158-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X JAIME NAITO X PAOLO SCATOLINI(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0533466-55.1998.403.6182 (98.0533466-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003048-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043610-14.1999.403.6182 (1999.61.82.043610-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROLOFLEX INDL/ E COML/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046491-61.1999.403.6182 (1999.61.82.046491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração de consumação da prescrição. A parte exequente não se opôs à pretensão.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei. Arcará a parte exequente com honorários advocatícios da parte adversa, estimados em R\$ 300,00, nos moldes do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052962-93.1999.403.6182 (1999.61.82.052962-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUKIER CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) X NELSON CUKIER X ABRAM CUKIER X RACHEL NUDELMAN CUKIER(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056973-68.1999.403.6182 (1999.61.82.056973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTINS & MARTINS FERRAGENS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059357-04.1999.403.6182 (1999.61.82.059357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASICOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062129-37.1999.403.6182 (1999.61.82.062129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LONDON HOME MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer,

faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079443-93.1999.403.6182 (1999.61.82.079443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEFER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LEFER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.98.050046-03. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 31/07/1998, determinando a citação da parte executada (fl. 10). Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 30.08.2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 12.09.2000. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 05.10.2010), tendo em vista manifestação da parte exequente na qual noticiou o encerramento da falência da pessoa jurídica executada (fl. 11). Instada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, advém manifestação na qual alega que em face da decretação da falência da parte executada suspendeu o curso do prazo prescricional até a data do encerramento da falência, o qual superou o prazo de 05 anos. Por fim, afirmou que não foi constatada qualquer outra causa de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório.

DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social referente ao período de 31.08.1993 até 31.01.1994. A demanda foi proposta em 09.12.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12.09.2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.958,19. Só foram desarquivados em 05.10.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08(oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimento vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo das declarações constantes na CDA é possível extrair-se que os atos foram praticados durante os exercícios ali consignados (0940830096411). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1994 como a data de entrega da DCTF, em relação aos débitos mais recentes, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em

1º.01.1995 e o termo ad quem em 1º.01.2000.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.Sem razão a exequente ao afirmar a suspensão da fluência do prazo prescricional em virtude da falência da executada, haja vista não existir notícia da habilitação nos autos do processo falimentar. Ademais, não se aplica o artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, conforme preceituam os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais.Como decido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007)EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicada no DJF3 em 4.11.2008)In casu, a ação foi proposta em 09.12.1999. Até o momento não houve citação válida, circunstância necessária para a interrupção do lustrro legal.Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.98.050046-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LEFEER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080446-83.1999.403.6182 (1999.61.82.080446-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PIETSCHEMICALS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0080674-58.1999.403.6182 (1999.61.82.080674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SANTOS COML/ E REPRESENTACOES LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0082536-64.1999.403.6182 (1999.61.82.082536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração de consumação da prescrição. A parte exequente não se opôs à pretensão.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei. Arcará a parte exequente com honorários advocatícios da parte adversa, estimados em R\$ 300,00, nos moldes do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083184-44.1999.403.6182 (1999.61.82.083184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração de consumação da prescrição. A parte exequente não se opôs à pretensão.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei. Arcará a parte exequente com honorários advocatícios da parte adversa, estimados em R\$ 300,00, nos moldes do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004645-30.2000.403.6182 (2000.61.82.004645-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TABACARIA KEMEL LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas

interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004649-67.2000.403.6182 (2000.61.82.004649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACESS WHOLESALE VIAGENS E TURISMO LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004776-05.2000.403.6182 (2000.61.82.004776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHAFIK SECALI

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004969-20.2000.403.6182 (2000.61.82.004969-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES RAINHA DO CLIMACO LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005179-71.2000.403.6182 (2000.61.82.005179-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBRAFORT EMPREITEIRA BRACO FORTE S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO., com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005190-03.2000.403.6182 (2000.61.82.005190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELF LABORATORIO DE IMAGEM S/C LTDA ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005262-87.2000.403.6182 (2000.61.82.005262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NAIME LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da

prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005419-60.2000.403.6182 (2000.61.82.005419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIO EUGENIO FORTINO OFTAMOLOGICO ME

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 06/11/2000. Recebidos os autos do arquivo, com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se, através da leitura do relatório dos autos processuais, que durante mais de 05 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, não há falar em suspensão do prazo prescricional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 05 (nove) anos. Consigne-se que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -,

este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLAUDIO EUGÊNIO FORTINO OFTAMOLÓGICO ME., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005695-91.2000.403.6182 (2000.61.82.005695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ONLY BRAZIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005723-59.2000.403.6182 (2000.61.82.005723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E REPRESENTACAO PEREIRA RODRIGUES LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da

prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006243-19.2000.403.6182 (2000.61.82.006243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRADICAO COM/ E IMP/ LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006854-69.2000.403.6182 (2000.61.82.006854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IDALUZ REPRESENTACOES E COM/ LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007504-19.2000.403.6182 (2000.61.82.007504-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

CAFLA SERVICOS DE MARKETING LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007572-66.2000.403.6182 (2000.61.82.007572-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M B EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008731-44.2000.403.6182 (2000.61.82.008731-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELAPLAST IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da

execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008832-81.2000.403.6182 (2000.61.82.008832-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008889-02.2000.403.6182 (2000.61.82.008889-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOKRAFT COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009193-98.2000.403.6182 (2000.61.82.009193-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIG BANK EMPRESA DE VIGILANCIA BANCARIA COM/ E INDL/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08/03/2001. Recebidos os autos do arquivo, com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela

exequente, que somente a ela competia. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 09 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, não há falar em suspensão do prazo prescricional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 09 (nove) anos. Consigne-se que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição

intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIG BANK EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COM L E INDL. LTDA, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009331-65.2000.403.6182 (2000.61.82.009331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXEDUMA MALHARIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição. A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08/03/2001. Recebidos os autos do arquivo, com vista à exeqüente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Constata-se, através da leitura do relatório dos autos processuais, que durante mais de 05 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, não há falar em suspensão do prazo prescricional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexequibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) A inércia da exeqüente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 05 (nove) anos. Consigne-se que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exeqüente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exeqüente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal,

com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares. 9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TEXEDUMA MALHARIA LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009333-35.2000.403.6182 (2000.61.82.009333-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCRED BANCO DE COBRANCAS DE TITULOS MERCANTIS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009419-06.2000.403.6182 (2000.61.82.009419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ETMAC IND/ E COM/ DE CARDANS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009546-41.2000.403.6182 (2000.61.82.009546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERSAILLES COM/ DE MADEIRAS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009579-31.2000.403.6182 (2000.61.82.009579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES HAPPY LAND LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08/03/2001. Recebidos os autos do arquivo, com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se, através da leitura do relatório dos autos processuais, que durante mais de 05 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, não há falar em suspensão do prazo prescricional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexequibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgrRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de

21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 05 (nove) anos.Consigne-se que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso.Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES HAPPY LAND LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009726-57.2000.403.6182 (2000.61.82.009726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPORTLUX MERCANTIL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08/03/2001.Recebidos os autos do arquivo, com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Constata-se, através da leitura do relatório dos autos processuais, que durante mais de 05 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, não há falar em suspensão do prazo prescricional. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR

PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor.(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 05 (nove) anos.Consigne-se que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso.Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SPORTLUX MERCANTIL LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009917-05.2000.403.6182 (2000.61.82.009917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIVAR ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08/03/2001.Recebidos os autos do arquivo , com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Constata-se, através da leitura do relatório dos autos processuais, que durante mais de 05 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, não há falar em suspensão do prazo prescricional. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor.(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 05 (nove) anos.Consigne-se que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219,

5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares. 9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PIVAR ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009979-45.2000.403.6182 (2000.61.82.009979-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A LUMINELLI DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08/03/2001. Recebidos os autos do arquivo, com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se, através da leitura do relatório dos autos processuais, que durante mais de 05 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, não há falar em suspensão do prazo prescricional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. 2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 05 (nove) anos. Consigne-se que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. 1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação. 2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias

arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de A LUMINELLI DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010004-58.2000.403.6182 (2000.61.82.010004-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RELERUBBER IND/ E COM/ DE VEDACOES E ART DE BORRACHA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029424-49.2000.403.6182 (2000.61.82.029424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo,

a parte executada requereu a declaração de consumação da prescrição. A parte exequente não se opôs à pretensão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Arcará a parte exequente com honorários advocatícios da parte adversa, estimados em R\$ 300,00, nos moldes do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031745-57.2000.403.6182 (2000.61.82.031745-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEG SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos etc. A exequente se insurgiu contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição, nos moldes dos artigos 156, inciso V e 174 do CTN, pretendendo seja reformada a fim de prosseguir o feito na busca da satisfação do crédito, com o apensamento dos autos a outras ações de execução fiscal em face do embargado. Como fundamento da insurgência, aduz: [i] a não ocorrência da prescrição; [ii] não atendimento ao disposto no artigo 40, 1º da LEP, para o início do cômputo do prazo de 05 anos da prescrição intercorrente, bem como no que tange à intimação da União; [iii] a ausência de intimação da exequente acerca do arquivamento, nos termos do artigo 20 da MP n.º 1.973-63 (atual Lei n.º 10.522/2002); e [iv] não observância ao disposto nos artigos 154, 239, parágrafo único e 241, inciso II, todos do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os embargos infringentes, porquanto tempestivos, nos termos do artigo 34, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Desnecessária a intimação da parte embargada para apresentação de resposta, porquanto sequer integrou a relação jurídico processual. Conforme se denota da fundamentação da r. sentença de fls. 15/23, cuida-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 09.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03/10/2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 180,57. Só foram desarquivados em 20/08/2009. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada até a presente data. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 7 (sete) anos. Circunstância, portanto, a consumação da prescrição. Após a constituição definitiva do débito, a parte exequente não logrou adotar providências necessárias para interromper o curso do prazo extintivo, durante o decorrer do lustro legal. Importante salientar, no concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A mera propositura da demanda não constitui marco interruptivo da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 06). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento-ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei, ao vedar o processamento das causas de pequeno valor. Eis o teor da norma, à época, artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63, de 29 de junho de 2000, e reedições: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º. Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo na íntegra a sentença que reconheceu a extinção do crédito pela prescrição e, conseqüentemente, do processo executivo. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se o processo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0038206-45.2000.403.6182 (2000.61.82.038206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDE INDEPENDENTE DE COMUNICACOES LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida

Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041089-62.2000.403.6182 (2000.61.82.041089-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICCARDO PICCIARELLI

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042532-48.2000.403.6182 (2000.61.82.042532-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSMAR MORELLO PACHECO

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo

Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059204-34.2000.403.6182 (2000.61.82.059204-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SERGIO MARTINS THOMAZ

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente informa que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas de prescrição. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064151-34.2000.403.6182 (2000.61.82.064151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PATRIARCA IMPRESSORA LITOGRAFICA LTDA-

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo, além da decretação da falência da pessoa jurídica executada, encerrada em 2003. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064152-19.2000.403.6182 (2000.61.82.064152-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PATRIARCA IMPRESSORA LITOGRAFICA LTDA-

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo, além da decretação da falência da pessoa jurídica executada, encerrada em 2003. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder

Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017504-44.2001.403.6182 (2001.61.82.017504-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SERGIO MARTINS THOMAZ

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente informa que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas de prescrição. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051187-38.2002.403.6182 (2002.61.82.051187-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAES E DOCES JB LTDA(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020998-09.2004.403.6182 (2004.61.82.020998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE ENSINO E INCENTIVO A EDUCACAO SOCIEDADE CI(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Vistos, etc. O executado acima qualificado interpôs a presente execução de pré-executividade, arguindo em suma, que o débito fiscal está prescrito pelas razões que elenca. A União apresentou resposta, face ao princípio do contraditório arguindo a não ocorrência da prescrição. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. Dou provimento a arguição da prescrição, porque conforme bem deduzido pelo douto procurador federal, trata-se de cobrança de IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), tendo como período mais remoto a apuração do ano base de 1993, tendo sido constituído em

21 de maio de 1997 (folha 04). Conforme termo de confissão espontânea. O prazo prescricional se iniciou na data da constituição do crédito tributário, esse fim daria em 21 de maio de 2002, com transcurso do lapso temporal de cinco anos. Porém, incidiu uma hipótese de suspensão desse crédito tributário de acordo com o artigo 151, inciso VI do CTN, pois a contribuinte aderiu ao parcelamento do REFIS em 04/04/2000, tendo sido excluído em 01/01/2002, tendo essa suspensão durado um ano e nove meses. Assim a prescrição ocorreria em 21 de março de 2004. Como a ação foi distribuída em 17/06/2004, com fundamento na própria arguição do senhor procurador federal, reconheço a prescrição, e condeno a União Federal em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20 do CPC. Após trânsito em julgado dessa decisão, archive-se os autos.Int.

0022424-56.2004.403.6182 (2004.61.82.022424-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAMED MEDICINA AUXILIAR E DIAGNOSTICO LTDA(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023794-70.2004.403.6182 (2004.61.82.023794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRICAVA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025691-36.2004.403.6182 (2004.61.82.025691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRICAVA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitado pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028846-47.2004.403.6182 (2004.61.82.028846-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS BOZZA CIA LTDA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035027-64.2004.403.6182 (2004.61.82.035027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIFER COMERCIO DE FERROS LTDA(SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE E SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036452-29.2004.403.6182 (2004.61.82.036452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTOLANDIA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com

base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042465-44.2004.403.6182 (2004.61.82.042465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORLD SPORTS E MARKETING EDITORA E COMERCIO LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043487-40.2004.403.6182 (2004.61.82.043487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTROLBASE INFORMATICA LTDA(SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044387-23.2004.403.6182 (2004.61.82.044387-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção (fl. 286).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de exceção de pré-executividade que ensejou a retificação do débito inicialmente apresentado (R\$ 32.243,86) por outro de valor muito menor (R\$ 673,93), demonstrando que o montante exigido originariamente foi inscrito indevidamente, condeno a exeqüente no pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão, bem como das decisões de fls. 183/185, 219 e 251 e petições e documentos de fls. 255/264, 277/286 e 288/293 para os autos da ação de execução fiscal nº. 2004.61.82.052073-7, desampensando-se.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044869-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044869-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ FELIPPE CONFECÇOES LTDA X LUIZ WAGNER DI PALMA X AGNALDO JOAQUIM DE LIRA(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ FELIPPE CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80295020702-87, 80299065823-36, 80299065824-17, 80699140170-05, 80699140171-96, 80699140172-77, 80699140173-58, 80799035101-52 e 80799035102-33.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 13/06/2005, a fim de determinar a citação da parte executada (fl. 39). Conforme documento de fl. 40, a carta de citação retornou com resposta negativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 26.04.2006.Com vista à exeqüente, esta requereu a inclusão no pólo passivo da demanda dos sócios da pessoa jurídica executada (fls. 43/46).O pedido de inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada restou acolhido (fl. 65).LUIZ WAGNER DI PALMA apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a falsidade da inscrição de seu nome como representante legal da pessoa jurídica executada.A parte exeqüente foi intimada para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Ainda, considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exeqüente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição.Em 21/03/2011, a parte exeqüente impugnou a pretensão da parte executada, em razão de não prescindir de dilação probatória. Sem prejuízo, apresentou as datas de recepção das declarações de rendimentos, bem como noticiou o cancelamento por prescrição das inscrições n.ºs 80699140170-05, 80699140171-96, 80699140172-77, 80699140173-

58, 80799035101-52 e 80799035102-33.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débitos atinentes ao IRPJ, à COFINS, àCSLL e ao PIS, constituídos por intermédio de DCTFs, entregues ao Fisco Federal. A demanda foi proposta em 28/07/2004. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis:Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já

vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. A parte exequente reconheceu a consumação da prescrição em relação aos créditos inscritos em dívida ativa da União sob n.ºs 80699140170-05, 80699140171-96, 80699140172-77, 80699140173-58, 80799035101-52 e 80799035102-33. Em relação aos débitos remanescentes, consoante documento de fls. 104/162, as declarações de rendimentos foram entregues pelo contribuinte em 31/12/1991 (020702-87), 17/05/1996 (065823-36) e 20/05/1997 (0839286164), impondo-se fixar o termo ad quem do lustro legal de prescrição em 31/12/1996, 17/05/2001 e 20/05/2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 28/07/2004. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Tendo em vista o reconhecimento da consumação da prescrição, resta prejudicada a pretensão da parte excipiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80295020702-87, 80299065823-36, 80299065824-17, 80699140170-05, 80699140171-96, 80699140172-77, 80699140173-58, 80799035101-52 e 80799035102-33, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ FELIPPE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047390-83.2004.403.6182 (2004.61.82.047390-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAMED MEDICINA AUXILIAR E DIAGNOSTICO LTDA(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os débitos referentes às inscrições n.º 80.2.04.014045-50 e 80.7.04.004250-03 foram cancelados pelo(a) exequente, e as inscrições n.º 80.6.03.032665-60, 80.6.03.110032-54, 80.6.04.014665-04 e 80.6.04.14666-95 foram extintas por pagamento, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057174-84.2004.403.6182 (2004.61.82.057174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CORANTES TUPY LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057638-11.2004.403.6182 (2004.61.82.057638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção (fl. 286 dos autos da ação de execução fiscal nº2004.61.82.044387-1).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de exceção de pré-executividade que ensejou a retificação do débito inicialmente apresentado (R\$ 23.831,83) por outro de valor muito menor (R\$ 311,48), demonstrando que o montante exigido originariamente foi inscrito indevidamente, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal nº. 2004.61.82.052073-7, dispensando-se.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060112-52.2004.403.6182 (2004.61.82.060112-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060384-46.2004.403.6182 (2004.61.82.060384-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA BENEDITO DUARTE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060797-59.2004.403.6182 (2004.61.82.060797-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MOREIRA COTRIM

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061474-89.2004.403.6182 (2004.61.82.061474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRELIS TECNOLOGIA SOCIEDADE LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006229-59.2005.403.6182 (2005.61.82.006229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTERPINHO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MARCELO SANTOS DUARTE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009572-63.2005.403.6182 (2005.61.82.009572-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO JORGE PRIMO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009922-51.2005.403.6182 (2005.61.82.009922-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO ALBA FORTINO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010050-71.2005.403.6182 (2005.61.82.010050-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA APARECIDA TUPINIQUIM LOPES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014396-65.2005.403.6182 (2005.61.82.014396-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA E NEUROLOGICA LURYA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021003-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028284-04.2005.403.6182 (2005.61.82.028284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP082420 - ANGELA MARIA SPEDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035251-65.2005.403.6182 (2005.61.82.035251-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA RIBEIRO X JOSE GOMES DA SILVA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Fls. 150/152: Providencie-se, de imediato, a liberação do valor bloqueado no sistema BACENJUD. Certifique-se a inclusão da minuta no sistema, juntando-se o respectivo recibo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038180-71.2005.403.6182 (2005.61.82.038180-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO VECCHI JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047296-04.2005.403.6182 (2005.61.82.047296-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X G B N II CONSTRUCOES COMERCIAIS LTDA X GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO X ERISVALDO JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X ELISA BATISTA DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047772-42.2005.403.6182 (2005.61.82.047772-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARLY CASTRO MARTINS PAVANI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049698-58.2005.403.6182 (2005.61.82.049698-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ CLAUDIO QUEIROZ BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057654-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057654-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COM/ DE VELAS CLEAMAR LTDA - ME X ROSANGELA DE FATIMA ZACCARO X TERCIO ALVARO CLEMENTE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003475-13.2006.403.6182 (2006.61.82.003475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMEX CONSTRUCOES LTDA(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005453-25.2006.403.6182 (2006.61.82.005453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNITRONICS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME X EDNA CARVALHO SANTOS X JULIO JOSE DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006037-92.2006.403.6182 (2006.61.82.006037-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA OMEGA COMERCIAL ELETRONICA LTDA. X GILBERTO MACHADO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NOVA OMEGA COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80205039025-09, 80601036527-33, 80605059611-02, 80605059612-85 e 80705018645-92. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 13/03/2006, a fim de determinar a citação da parte executada (fl. 85). Expedida carta de citação, a parte executada não restou localizada no endereço informado (fl. 86). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 28/04/2006. O pedido de redirecionamento do feito contra os representantes legais da pessoa jurídica executada restou acolhido em 06/03/2008. Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição em 16.11.2009 (fl. 124). Em 21/03/2011, a parte exequente informou a não ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débitos atinentes ao IRPJ, ao COFINS, à CSLL e ao PIS, constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos, entregues ao Fisco Federal em 29/05/1996, 28/04/1997 e 29/05/1998. A demanda foi proposta em 26/01/2006. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL

2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Consoante documento de fls. 156/157, as declarações de rendimentos que deram ensejo à constituição do débito foram entregues pelo contribuinte ao Fisco Federal em 29/05/1996, 28/04/1997 e 29/05/1998, impondo-se fixar o termo a quem em 29/05/2001, 28/04/2002 e 29/05/2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 26/01/2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80205039025-09, 80601036527-33, 80605059611-02, 80605059612-85 e 80705018645-92, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NOVA OMEGA COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0006219-78.2006.403.6182 (2006.61.82.006219-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PILOTO COMERCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA X MAURICIO ANTONIO CARNEIRO X RICARDO CARNEIRO DE PAIVA X EDMILSON PAIVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PILOTO COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80204013095-66 e 80703042553-99.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 01/03/2006, a fim de determinar a citação da parte executada (fl. 07).A citação postal não foi perpetrada.Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exeqüente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição.Em 28/01/2011, a parte exeqüente noticiou a não localização de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como informou as datas de recepção das declarações de rendimentos. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução fiscal de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por intermédio de declaração de rendimentos encaminhadas pela parte executada ao Fisco Federal, em 13/05/1999 e 07/10/1999. A demanda foi aforada somente em 26/01/2006.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis:Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer

procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Consoante documento de fls. 48/49, as declarações de rendimentos n.º 199990011777 e 980820683493 foram entregues pelo contribuinte, respectivamente, em 13/05/1999 e 07/10/1999, impondo-se fixar o termo ad quem do lustro legal em 13/05/2004 e 07/10/2004. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 26/01/2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por ocasião do próprio ajuizamento da ação, os débitos já estavam fulminados pela prescrição. Importante frisar que a parte exequente não comprovou a existência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo de prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80204013095-66 e 80703042553-99, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PILOTO COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006297-72.2006.403.6182 (2006.61.82.006297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.D.COTTONN COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X JOCELIA MARIA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M.D. COTTONN COMÉRCIO DE ROUPAS E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.03.034511-98, 80.2.04.011750-04, 80.2.05.040619-90, 80.6.99.124001-46, 80.6.03.018338-31, 80.6.028962-92, 80.6.03.017552-52, 80.6.03.107553-33, 80.6.04.012289-13, 80.6.04.080469-00, 80.6.04.080470-43 e 80.7.04.003140-36, 80.7.04.020685-69. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 24.02.2006, determinando a citação da parte executada (fl. 94). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 95. O Juízo suspendeu

o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 28.04.2006. Na manifestação de fls. 97/100, a parte exequente requereu a inclusão no pólo passivo do feito dos representantes legais da pessoa jurídica executada. O Juízo deferiu parcialmente deferido na decisão de fl. 123, para determinar a inclusão no pólo passivo da demanda de José Roberto da Silva e Jocelia Maria da Silva. As citações postais dos co-executados José Roberto da Silva e Jocelia Maria da Silva restaram negativas. A parte exequente interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 123, ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a apresentar da DCTF que originou a o débito em cobro, bem como a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Na petição de fls. 143/144, a parte exequente requereu a citação de José Roberto da Silva e Jocelia Maria da Silva, por edital, bem como pleiteou a requisição de informações acerca da existência de ativos financeiros em nome dos executados. A apreciação do pedido de fls. 143/144, restou postergado para após a manifestação conclusiva da parte exequente quanto à ocorrência da prescrição. Ma manifestação de fl. 115, adveio a manifestação da parte exequente na qual informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débitos atinentes ao IRPJ, à COFINS e à CSLL, constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos. A demanda foi proposta em 26.01.2006. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declarações de rendimentos elaboradas pelo contribuinte, com vencimento de 29.02.1996 até 01/1999. Não obstante existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega de algumas das declarações de rendimentos vertidas pelo contribuinte ao Fisco Federal (fls. 148/149), não consta informação precisa acerca da entrega da declaração de rendimentos mais recente. Assim, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (000100199990103539 - fls. 19 e 35). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1999 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.2000 e o termo ad quem em 1º.01.2005. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 26.01.2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.2.03.034511-98, 80.2.04.011750-04, 80.2.05.040619-90, 80.6.99.124001-46, 80.6.03.018338-31, 80.6.028962-92, 80.6.03.017552-52, 80.6.03.107553-33, 80.6.04.012289-13, 80.6.04.080469-00, 80.6.04.080470-43 e 80.7.04.003140-36, 80.7.04.020685-69, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M. D. COTTON COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei

9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007768-26.2006.403.6182 (2006.61.82.007768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTIVA ENGENHARIA E EDIFICACOES LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO., com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009407-79.2006.403.6182 (2006.61.82.009407-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUE ACTION ESPORTE E ALZER S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BLUE ACTION ESPORTE E ALZER S/C LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.02.031361-34, 80.2.03.050371-78, 80.2.04.035003-44, 80.6.055985-88, 80.6.04.055986-69, 80.6.05.054104-83 e 80.6.05.054105-64.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 30.03.2006, determinando a citação da parte executada (fl. 51).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 53.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 28.04.2006.Nas petições de fls. 55, 67, 76/77 e 88, a parte exequente requereu a concessão de prazo para a realização de diligências.Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição.A parte exequente informou a não localização de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débitos atinentes ao IRPJ, à COFINS e à CSLL, constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos elaboradas pelo próprio contribuinte, cuja entrega mais recente ao Fisco Federal se deu em 14.02.2000 (fl. 138). A demanda foi proposta em 06.02.2006. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declarações de rendimentos elaboradas pelo contribuinte.Consoante documento de fl. 138 a Declaração de Rendimento nº 100200050226929, relacionada aos débitos mais recentes, foi entregue pelo contribuinte em 14.02.2000, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 15.02.2000 e o termo ad quem em 15.02.2005.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 06.02.2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80.2.02.031361-34, 80.2.03.050371-78, 80.2.04.035003-44, 80.6.055985-88, 80.6.04.055986-69, 80.6.05.054104-83 e 80.6.05.054105-64, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BLUE ACTION ESPORTE E ALZER S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015254-62.2006.403.6182 (2006.61.82.015254-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TELMA APARECIDA TEOFILO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento

de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027018-45.2006.403.6182 (2006.61.82.027018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE FREDDY LTDA.(SP228202 - SIMONE DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de defesa, condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036939-28.2006.403.6182 (2006.61.82.036939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECORDIS IMAGEM EM CARDIOLOGIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046769-18.2006.403.6182 (2006.61.82.046769-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO ANGELO PRETTI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046810-82.2006.403.6182 (2006.61.82.046810-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA GLOBER LUCAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049389-03.2006.403.6182 (2006.61.82.049389-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MOREIRA COTRIM

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054310-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054310-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBPO ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os débitos referentes às inscrições n.º 80.6.06.182434-85, 80.6.06.182435-66, 80.6.06.182436-47, 80.6.06.182437-28, 80.7.06.047305-13, 80.7.06.047306-02, 80.7.06.047307-85, 80.7.06.047308-66, 80.7.06.047309-47, 80.7.06.047310-80, 80.7.06.047311-61, 80.7.06.047312-42 e 80.7.06.047313-23 foi cancelado pelo(a) exequente, e as inscrições n.º 80.2.06.088484-07, 80.2.06.088485-98, 80.2.06.088486-79, 80.2.06.088487-50, 80.2.06.088488-30 e 80.6.06.182438-09 foram extintas por pagamento, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057532-78.2006.403.6182 (2006.61.82.057532-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SAMUEL MIRANDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005521-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HS LOCACAO DE BENS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016121-21.2007.403.6182 (2007.61.82.016121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PR IN VER TEXTIL CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017262-75.2007.403.6182 (2007.61.82.017262-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SOLANGE CASSAB SIMON

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018167-80.2007.403.6182 (2007.61.82.018167-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os débitos referentes às inscrições n.º 80.6.06.182434-85, 80.6.06.182435-66, 80.6.06.182436-47, 80.6.06.182437-28, 80.7.06.047305-13, 80.7.06.047306-02, 80.7.06.047307-85, 80.7.06.047308-66, 80.7.06.047309-47, 80.7.06.047310-80, 80.7.06.047311-61, 80.7.06.047312-42 e 80.7.06.047313-23 foi cancelado pelo(a) exequente, e as inscrições n.º 80.2.06.088484-07, 80.2.06.088485-98, 80.2.06.088486-79, 80.2.06.088487-50, 80.2.06.088488-30 e 80.6.06.182438-09 foram extintas por pagamento, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019305-82.2007.403.6182 (2007.61.82.019305-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNANIMA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X EDUARDO PEIRAO LEAL X EDSON LUIS FRANCO X CASSIANO BARRERO DO AMARAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UNANIMA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.04.044902-29. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 21/06/2007, a fim de determinar a citação da parte executada (fl. 16). Expedida carta de citação, a pessoa jurídica executada não restou localizada, conforme documento de fl. 20. Com fundamento na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a parte exequente requereu a inclusão dos representantes legais no pólo passivo da demanda. O pedido de inclusão dos representantes legais no pólo passivo foi deferido em 04/12/2008. EDSON LUIS PRADO requereu a exclusão do pólo

passivo, sob o fundamento de ser parte ilegítima para responder pelos débitos. Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição em 19/10/2010 (fl. 78). Em 02/12/2010, a parte exequente apresentou petição, ocasião em que apresentou os demonstrativos da entrega da(s) DCTF(s) e dos documentos que comprovam a ausência de parcelamento dos débitos em cobro. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débitos atinentes ao IRRF, constituídos por intermédio de declaração de rendimentos, entregues pelo contribuinte ao Fisco Federal. A demanda foi proposta em 21/05/2007. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como

ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Consoante documentos de fls. 81/95, as declarações de rendimentos n.ºs 19980044427 e 19995032022 foram entregues pelo contribuinte, respectivamente, em 30/06/1998 e 14/05/1999, impondo-se fixar o termo a quem em 30/06/2003 e 14/05/2004. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 21/05/2007. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Declarada a prescrição, resta prejudicada a pretensão do executado EDSON LUIS FRANCO. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.04.044902-29, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UNANIMA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022690-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022690-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RITA DE CASSIA DIAS VERATI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024847-81.2007.403.6182 (2007.61.82.024847-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIDRO SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025004-54.2007.403.6182 (2007.61.82.025004-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027848-74.2007.403.6182 (2007.61.82.027848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIASFER COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os débitos referentes às inscrições n.º 80.6.06.153492-74 e 80.7.06.037601-33 foram cancelados pelo(a) exequente, e a inscrição n.º 80.6.06.153493-55 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030060-68.2007.403.6182 (2007.61.82.030060-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMUEL RENATO MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036072-98.2007.403.6182 (2007.61.82.036072-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DEO LAVORO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041103-02.2007.403.6182 (2007.61.82.041103-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X MARIA DE LOURDES GASPAS SILVA DIAS X FERNANDO ANTONIO BATISTA DE FREITAS X LUCY GASPAS SILVA DIAS X AMERICO DA SILVA DIAS X GUILHERME GASPAS SILVA DIAS X MARIA ANGELA GASPAS SILVA DIAS X EDUARDO ARUTH(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046724-77.2007.403.6182 (2007.61.82.046724-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PALASAN PARTICIPACOES E PROMOCOES DE VENDAS L X REGINA GALLEGOS X MARILI ANGIOLETTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048880-38.2007.403.6182 (2007.61.82.048880-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA APARECIDA CAETANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050512-02.2007.403.6182 (2007.61.82.050512-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PIC - PEDIATRIC INTENSIVE CARE LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000092-56.2008.403.6182 (2008.61.82.000092-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDILSON AMANCIO ALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003327-31.2008.403.6182 (2008.61.82.0003327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUBAN COML DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUBAN COML. DE ALIMENTOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.05.040557-53, 80.6.04.079455-52, 80.6.04.079456-33 e 80.7.04.020359-89. A demanda foi aforada em 26.02.2008. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 31.03.2008. Expedida carta de citação, a parte executada não restou localizada (fl. 81). Na manifestação de fl. 84/87, a parte exeqüente requereu a inclusão no pólo passivo do feito dos representantes legais da pessoa jurídica executada. Instada a se manifestar acerca da prescrição, advém manifestação da parte exeqüente na qual defendeu a higidez da Certidão de Dívida Ativa e refutou a ocorrência da prescrição, em virtude da inclusão do débito no parcelamento. Intimada a comprovar a data de adesão ao parcelamento, bem como o número de parcelas pagas, advém manifestação da parte exeqüente na qual informa que o contribuinte não aderiu a nenhum parcelamento, que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e reconheceu a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (fls. 123/124). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débitos constituídos por intermédio de declaração de rendimentos. A demanda foi proposta em 26.02.2008. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em excussão referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, referentes ao exercício de 1996/1999. Consoante documento de fls. 148/149, a Declaração de Rendimento em relação ao débito mais recente (n.º 0980820489061), foi entregue pelo contribuinte em 29.09.1999, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 30.09.1999 e o termo ad quem em 30.09.2004. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data da decisão que ordenou citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 26.02.2008. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito estava inexoravelmente prescrito. Portanto, a parte exeqüente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e

declaro extintos os créditos tributários consubstanciados nas CDAs n.ºs. 80.2.05.040557-53, 80.6.04.079455-52, 80.6.04.079456-33 e 80.7.04.020359-89, objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUBAN COML DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010668-11.2008.403.6182 (2008.61.82.010668-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSIAS EDUARDO DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014559-40.2008.403.6182 (2008.61.82.014559-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BASE MIDIA LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014847-85.2008.403.6182 (2008.61.82.014847-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARACI MUSOLINO MONTINERI
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016296-78.2008.403.6182 (2008.61.82.016296-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGER IBRAHIM KARAM
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016438-82.2008.403.6182 (2008.61.82.016438-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICRONS PINTURAS TECNICAS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016664-87.2008.403.6182 (2008.61.82.016664-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MACHADO(SP265798 - VALMIR DE CASTRO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017520-51.2008.403.6182 (2008.61.82.017520-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 27, que extinguiu o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC o c/c o artigo 26 da lei n. 6.830/80. Fundam-se no art. 535 do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum pela ausência de condenação da parte exequente no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, apenas no concernente à omissão. Efetivamente, a sentença embargada padece de omissão, por não ter analisado o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese vertente. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração e acolho-os, visto que de fato há omissão na decisão acoimada que justifique a interposição do recurso. Assentado isto, acresço à fundamentação lançada na sentença embargada que não são devidos honorários advocatícios nos autos da execução fiscal, porquanto já fixados nos autos dos embargos à execução, por decisão proferida nesta data. Deveras, em análise aos autos da ação incidental de embargos à execução conexos, infere-se que a sentença de fl. 28 foi integrada pelo julgamento de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condenar a parte exequente, ora embargada, ao pagamento de verba honorária, arbitrada de forma equitativa e englobada pelo juízo, com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Por corolário, indevida a fixação de nova verba sucumbencial, sob pena de dupla incidência. Neste sentido: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÚNICA SUCUMBÊNCIA. Os honorários de advogado, arbitrados na execução, passam a depender da solução dos embargos. Procedentes estes, sucumbe o exequente, não prevalecendo o arbitramento dos honorários na execução. Improcedentes os embargos ou ocorrendo desistência, permanece uma única sucumbência, posto tanto na execução como nos embargos, a questão é única: procedência ou não da dívida. Embargos rejeitados. (REsp 97466/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.12.1998, DJ 21.06.1999 p. 68) Diante do exposto, dou provimento parcial aos presentes embargos de declaração para constar do dispositivo da sentença o que segue: Não são devidos honorários advocatícios, porquanto já arbitrados nos embargos à execução conexos. No mais, mantenho o teor da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0020985-68.2008.403.6182 (2008.61.82.020985-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ORG RAUFARMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023406-31.2008.403.6182 (2008.61.82.023406-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TABATINGA LAGOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023660-04.2008.403.6182 (2008.61.82.023660-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLOVIS PAVAN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025444-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025444-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA UNIAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A (SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025701-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034012-21.2008.403.6182 (2008.61.82.034012-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO TEIXEIRA MIRALLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 46/48: Providencie-se, de imediato, a liberação do valor bloqueado no sistema BACENJUD. Certifique-se a inclusão da minuta no sistema, juntando-se o respectivo recibo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035505-33.2008.403.6182 (2008.61.82.035505-7) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CENTRO AUDITIVO AUDIBEM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000023-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000023-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002722-51.2009.403.6182 (2009.61.82.002722-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA SAO MARTINHO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003694-21.2009.403.6182 (2009.61.82.003694-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GILBERTO SALVADOR GOMES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004059-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PER-CONT PERICIAS CONTABEIS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PER-CONT PERICIAS CONTÁBEIS S/C LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.01.01812-79, 80.2.03.008507-92, 80.2.05.0460618-00, 80.6.04.080445-32 e 80.6.04.080446-13. Ajuizada a demanda, preliminarmente, considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição. Na petição de fl. 16, a parte exequente requereu a citação da parte executada. Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, adveio a manifestação da parte exequente na qual informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débitos atinentes ao IRPJ, à COFINS e CSLL, constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos, cuja entrega ao Fisco Federal mais recente se deu em 28.05.1998 (fl. 125). A demanda foi proposta em 20.02.2009. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declarações de rendimentos elaboradas pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 125 a Declaração de Rendimento n.º 970823663771, relacionada aos débitos mais recentes, foi entregue pelo contribuinte em 29.05.1998, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 30.05.1998 e o termo ad quem em 30.05.2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 20.02.2009. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.2.01.015812-78, 80.2.03.008507-92, 80.2.05.040618-00, 80.6.04.080445-32 e 80.6.04.080446-13, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PER-CONT PERICIAS CONTÁBEIS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005696-61.2009.403.6182 (2009.61.82.005696-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IOLANDA PEREIRA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006624-12.2009.403.6182 (2009.61.82.006624-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REVEINEIDES RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006742-85.2009.403.6182 (2009.61.82.006742-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEILDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007200-05.2009.403.6182 (2009.61.82.007200-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JACQUELINE SIQUEIRA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007496-27.2009.403.6182 (2009.61.82.007496-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICOLINO ANTONIO D ANGELO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007757-89.2009.403.6182 (2009.61.82.007757-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDINEIA ALCANTARA SANTANA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009186-91.2009.403.6182 (2009.61.82.009186-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE PAULO SCANNAPIECO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009505-59.2009.403.6182 (2009.61.82.009505-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORLANDO DE MARIA JR
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011140-75.2009.403.6182 (2009.61.82.011140-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGA LEMA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011301-85.2009.403.6182 (2009.61.82.011301-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG JC LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013320-64.2009.403.6182 (2009.61.82.013320-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG QUEIROZ MARILAC LTDA ME(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016213-28.2009.403.6182 (2009.61.82.016213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA JR. & ASSOCIADOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021615-90.2009.403.6182 (2009.61.82.021615-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AILTON MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022230-80.2009.403.6182 (2009.61.82.022230-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022306-07.2009.403.6182 (2009.61.82.022306-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA GARCIA E LIMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023746-38.2009.403.6182 (2009.61.82.023746-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIDEO GERAL PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028529-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031224-97.2009.403.6182 (2009.61.82.031224-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMILSON DA SILVA ANDRADE Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031244-88.2009.403.6182 (2009.61.82.031244-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TULIO GREGORIO FILHO Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036124-26.2009.403.6182 (2009.61.82.036124-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHIRLEY SOUSA SANTANA Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039562-60.2009.403.6182 (2009.61.82.039562-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERVAL LAPA NEVES Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039632-77.2009.403.6182 (2009.61.82.039632-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WANDERLEI ORTIZ DE OLIVEIRA Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039633-62.2009.403.6182 (2009.61.82.039633-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WANDERLEY DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042449-17.2009.403.6182 (2009.61.82.042449-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENRICO RASTELLI(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 33, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à fixação do valor da verba honorária. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Observe que a quitação do débito ocorreu após a propositura da ação de execução fiscal.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044053-13.2009.403.6182 (2009.61.82.044053-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CW-POLICON COM E ASS TEC DE MAQ P/ESCRIT LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CW POLICON COM E ASS TEC DE MAQ PARA ESCRIT LTDA. ME, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.404.072491-79, 80.6.04.108866-26 e 80.6.04.108867-07.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 19/11/2009, a fim de determinar a citação da parte executada (fl. 225).A tentativa de citação postal restou infrutífera.Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição.Em 11/02/2011, a parte exequente afirmou a não ocorrência de causas interruptivas da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débitos atinentes ao SIMPLES, ao COFINS e à CSLL, constituídos por intermédio de declaração de rendimentos, entregues ao Fisco Federal no período compreendido entre 31/05/1995 e 31/05/2000. A demanda foi proposta em 25/09/2009. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva

do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a

débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação. Consoante documentos apresentados pela parte exequente, as declarações de rendimentos foram entregues pelo contribuinte no período de 31/05/1995 a 31/05/2000. Por consequência, em relação ao débito mais recente, impõe-se fixar o termo ad quem do lustro legal em 31/05/2005. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 25/09/2009. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.4.04.072491-79, 80.6.04.108866-26 e 80.6.04.108867-07, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CW POLICON COM. E ASS. TÊC. DE MAQ. P/ ESCRIT. LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046701-63.2009.403.6182 (2009.61.82.046701-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUCAO LTDA(SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052238-40.2009.403.6182 (2009.61.82.052238-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SEBASTIANA LOPES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054203-53.2009.403.6182 (2009.61.82.054203-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CARRICO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054821-95.2009.403.6182 (2009.61.82.054821-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000709-45.2010.403.6182 (2010.61.82.000709-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILMA DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001059-33.2010.403.6182 (2010.61.82.001059-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE DA SILVA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001402-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE SANTOS DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005531-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIZELE ALVES DE LIMA MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005576-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DE CASTRO GALLICCHIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005577-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DA SILVA SALDANHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005724-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA ALMEIDA DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005944-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA DE ASSIS SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006143-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REINALDO SIQUEIRA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006232-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA GUIMARAES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007384-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PAZ OLIVEIRA DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007878-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA ANDRADE DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008251-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DA SILVA CORREA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008453-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA LUCIA DE SOUZA SANTOS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008712-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X MADALENA ANA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008890-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI LOPES DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010842-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THEREZINHA CONTINI PRADO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010986-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE DE FATIMA ALTAIR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011013-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAYA HELENA CAPEL DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018580-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS EDUARDO COLOTTI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019346-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019368-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUZANA BARROS VASCONCELOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019503-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMELIA PEREZ ANEIROS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020880-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DECIO OLEA FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021590-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CICCONE NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021638-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO MARTINS DE NOVAIS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022328-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE JACOBO SASSON BINDSEIL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exeqüente requereu a extinção da execução, tendo em vista a existência de duplicidade de ações.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022856-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICY ALEXANDRE BIZATTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022894-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARCOS DUNDES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023314-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO NICOLAU FOLKMANN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023521-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DE SOUZA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023585-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDER DOS SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025468-73.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AUTO POSTO BEATRIZ LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028435-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDILSON AMANCIO ALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029841-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLAVANESSA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031484-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDERSON RAMPIM DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033733-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X QUEHOPS SAUDE TELEVENDAS E SERVICOS LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035480-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SB3 COMUNICACAO LTDA.(SP197368 - FABIO LUIS CAMPADELLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040979-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMIPECS MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043287-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANFEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043965-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALMARS MONTAGENS DE PAINEIS ELETRICOS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045744-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IZIDRO PEDRO DOS SANTOS NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008059-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X ENGEFEL ENGENHARIA CIVIL E FERROVIARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008590-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE APARECIDA DE CARVALHO E SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009293-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X JOANA OLHER DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010471-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a existência de duplicidade de ações.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044372-30.1999.403.6182 (1999.61.82.044372-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559771-76.1998.403.6182 (98.0559771-7)) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Intime-se o embargante para regularizar a representação processual nestes autos, juntando procuração.Após, cumpra-se a decisão de fls. 163. Int.

0054725-32.1999.403.6182 (1999.61.82.054725-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558424-08.1998.403.6182 (98.0558424-0)) DROG DS LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág.

1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se verifica das cópias reprográficas juntadas às fls. 58 e 59, a penhora anteriormente realizada nos autos do executivo fiscal correspondente não se apresenta como suficiente à garantia deste Juízo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0055963-52.2000.403.6182 (2000.61.82.055963-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031877-51.1999.403.6182 (1999.61.82.031877-0)) TELANIPO TELAS DE TECIDO LTDA(SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 121, a penhora anteriormente realizada nos autos do executivo fiscal correspondente não se apresenta como suficiente à garantia deste Juízo (valor atualizado juntado às fls. 123). 2. Inobstante a determinação judicial contida nas fls. 110, permaneçam os presentes desapensados dos autos do executivo fiscal correspondente. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 4. Tendo em vista a antecipação do embargado na apresentação de sua manifestação, dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 111 a 116. 5. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0041132-23.2005.403.6182 (2005.61.82.041132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054194-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054194-7)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 163/67: ciência ao embargante. Int.

0041133-08.2005.403.6182 (2005.61.82.041133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039823-98.2004.403.6182 (2004.61.82.039823-3)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 371/76: ciência ao embargante. Int.

0036407-54.2006.403.6182 (2006.61.82.036407-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061509-15.2005.403.6182 (2005.61.82.061509-1)) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo embargado (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO) contra sentença prolatada em sede de embargos infringentes por este juízo de primeiro grau. Sustenta a recorrente que a imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988 não pode ser estendida à entidade recorrida (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT). Advoga a violação do dispositivo constitucional (artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal de 1988), viabilizando-lhe a interposição de recurso de sobreposição (artigo 102, inciso III, a da Constituição Federal de 1988). Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões (fls. 151/165), para vindicar o improvimento do recurso. Embora próprio e tempestivo, o apelo extremo não reúne condições de ascender à Capital Federal, uma vez que não foram observados os requisitos para a sua admissibilidade. Nesse particular, da análise acurada dos autos, atenta-se que a recorrente deixou de demonstrar, em sede de preliminar,

a repercussão geral da questão constitucional contestada, de modo que não preencheu item obrigatório para o conhecimento do reclamo, consoante se depreende do art. 102, 3º, da Constituição da República e do art. 543-A, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.418/06. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

0049798-76.2006.403.6182 (2006.61.82.049798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043667-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043667-0)) BCP S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, oposto por BCP S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ FAZENDA NACIONAL com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0043667-85.2006.403.6182. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a suspensão do executivo fiscal por prejudicialidade externa em razão da existência de ação anulatória do crédito tributário; [ii] nulidade do procedimento fiscal que originou a lavratura das NFLDs n.º 35.510.961-1 e 35.510.962-0; [iii] nulidade das NFLDs pelo descumprimento de requisitos legais e formais na constituição dos créditos; [iv] a não integração ao salário de contribuição de alimentação concedida nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); [v] a não integração ao salário de contribuição dos impostos sobre remessa de rendimento pago por empresa estrangeira; [vi] a não incidência de contribuições ao INSS sobre valores pagos com base nos acordos de participação nos lucros e resultados; [vii] a não integração do salário de contribuição pelas gratificação por admissão (hiring bônus), gratificação por retenção e gratificação especial rubrica 680 (paga na rescisão); [viii] a não incidência de contribuições ao INSS sobre valores relativos ao expert card; [ix] a não integração do salário de contribuição pela remuneração paga em contrato de prestação de serviço de segurança pessoal e residencial para Diretor Presidente; [x] A inexigibilidade da multa moratória; [xi] a inexigibilidade das contribuições ao Seguro Acidente de Trabalho, SEBRAE e ao INCRA; e [xii] a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Posteriormente, foram apresentados documentos de fls. 78/119. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 120). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 124/162), a fim de sustentar: [i] a execução fiscal foi ajuizada ante a ausência de depósito integral ou outra causa suspensiva de exigibilidade na ação anulatória em trâmite na 13ª Vara Cível; ademais não há dispositivo legal que impeça o andamento do executivo fiscal; [ii] regularidade do procedimento fiscal que originou as NFLDs; [iii] ausência de nulidades formais nas NFLDs; [iv] integração do PAT no salário de contribuição; [v] incidência de contribuições sobre valores pagos com base nos acordos de participação nos lucros e resultados; [vi] integração do salário de contribuição pelas gratificações por admissão, por retenção e especial rubrica 680 (gratificação paga na rescisão); [vii] incidência de contribuições sobre valores relativos ao expert card; [viii] integração do salário de contribuição da remuneração paga em contrato de prestação de serviço de segurança pessoal e residencial para diretor presidente; [ix] a multa decorre de atraso do próprio devedor e foi aplicada por imposição de lei; [x] são devidas as contribuições ao SAT, SEBRAE e INCRA; e [xi] a constitucionalidade da Taxa Selic. Com a resposta, foram apresentados documentos de fls. 163/216. Os embargos foram suspensos ante o reconhecimento da relação de prejudicialidade entre os presentes embargos e a Ação Anulatória n.º 2005.61.00.020249-5 (fls. 218/220). Foi interposto agravo de instrumento, pela parte embargada, contra decisão que suspendeu o trâmite dos embargos à execução fiscal (fls. 157/168). Vieram aos autos cópia da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, proferida no Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.091430-0 (fls. 240/243). Deferida a realização de prova emprestada e indeferida a produção de prova testemunhal, ambas, requeridas pela parte embargante (fl. 398). A parte embargante juntou aos autos cópia do contrato de prestação de serviços técnicos, firmado entre a BellSouth International Inc. e BCP S/A e certidão de inteiro teor da Ação Anulatória n.º 2004.61.00.018927-9 (fls. 412/522 e fls. 538). Foi deferida a suspensão destes embargos, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 265, inciso IV, a, par. 5º do CPC (fl. 546). Houve manifestação da parte embargante noticiando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, assim como a desistência parcial destes embargos, renunciando a parte do direito em que se funda a ação. Requereu, ainda, a cientificação da parte embargada da presente manifestação, a fim de que se permita a consolidação dos débitos, nos termos do art. 12, par. 1º da Portaria Conjunta RGFN/RFB n. 6/09. A parte embargada manifestou-se informando que não se opõe à renúncia parcial ao direito que se funda a ação, por se tratar de ato unilateral, que independe de anuência da parte contrária (fl. 580). Foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na extensão pleiteada pela parte embargante, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 590/593). A embargante opôs Embargos de Declaração com o intuito de que o MM. Juízo se pronunciasse expressamente acerca da suspensão do andamento da presente demanda, até decisão definitiva dos autos da Ação Anulatória n.º 0018927-86.2004.403.6100 (fls. 594/596). Com os embargos de declaração, foram apresentados documentos de fls. 597/661. Foi juntada pela parte embargante Certidão de Inteiro Teor da Ação Anulatória n.º 0018927-86.2004.403.6100 (fls. 662/674). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 675). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Assentado isto, em relação à pretensão que não foi objeto de renúncia, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da inicial da ação anulatória de crédito tributário n.º 2004.61.00.018927-9, da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, distribuída em 06.07.2004 (anexo), revela que as NFLDs n.ºs. 35.510.961-1 e 35.510.962-0, objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também estão sendo questionadas naquela sede. Eis os pedidos

formulados na demanda anulatória: [i] nulidade do procedimento fiscal que originou a lavratura das NFLDs n.º 35.510.961-1 e 35.510.962-0; [ii] nulidade das NFLDs pelo descumprimento de requisitos legais e formais na constituição dos créditos; [iii] a não integração ao salário de contribuição de alimentação concedida nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); [iv] a não integração ao salário de contribuição dos impostos sobre remessa de rendimento pago por empresa estrangeira; [v] a não incidência de contribuições ao INSS sobre valores pagos com base nos acordos de participação nos lucros e resultados; [vi] a não integração do salário de contribuição pelas gratificação por admissão (hiring bônus), gratificação por retenção e gratificação especial rubrica 680 (paga na rescisão); [vii] a não incidência de contribuições ao INSS sobre valores relativos ao expert card; [viii] a não integração do salário de contribuição pela remuneração paga em contrato de prestação de serviço de segurança pessoal e residencial para Diretor Presidente; [ix] a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do Seguro Acidente de Trabalho, SEBRAE e ao INCRA; [x] inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; [xi] a inexigibilidade e inconstitucionalidade da multa moratória; e [xii] incorreção na época própria para incidência de correção monetária e juros de mora. Como causa de pedir para as pretendidas declarações e desconstituições, sustentando que a inscrição em dívida ativa não pode prevalecer, o autor, ora embargante, traz os mesmos fatos e fundamentos jurídicos apresentados na inicial dos embargos e relatados acima. Nesta demanda, distribuída em 16.11.2006, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar as contribuições previdenciárias indevidas. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Não se verifica, a rigor, a pendência de questões ou causas prejudiciais - que poderão influir no teor do julgamento dos embargos - a serem dirimidas na ação anulatória. Os pedidos e fundamentos, porque idênticos, pendentes de apreciação de recurso de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não poderão ser reapreciados nesta sede. Ressalte-se que o sobrestamento da execução, devidamente garantida (in casu, por carta de fiança), até solução da ação anulatória de débito fiscal, não exige permaneçam os embargos suspensos. A propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Destarte, verificada identidade de partes, pedidos e causa de pedir, nos termos do artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da litispendência, 3º do aludido dispositivo, fato que obsta a apreciação dos pedidos formulados e, conseqüentemente, o prosseguimento da demanda. Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1040781/PR, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/03/2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, caracterizada a litispendência, em relação aos pedidos não abrangidos pelo provimento jurisdicional de fls. 590/593, julgo EXTINTO O PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL interpostos por BCP S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000168-17.2007.403.6182 (2007.61.82.000168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042101-72.2004.403.6182 (2004.61.82.042101-2)) EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A (SP082104 - LEO GALVAO FRAGOSO E MG050745 - DEMOSTENES TEODORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 409/20: ciência ao embargante. Int.

0009467-18.2007.403.6182 (2007.61.82.009467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0571354-92.1997.403.6182 (97.0571354-5)) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DORIA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O embargante, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do(a) embargado. Este Juízo, nos autos da execução fiscal n.0571354-92.1997.403.6182, reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios, determinando o levantamento dos valores bloqueados, que foram transferidos para a Caixa Econômica Federal. Assim, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0510596-75.1982.403.6182 (00.0510596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ METALURGICA AVANTE LTDA X SILVESTRE RAGUSA X MARCOS TADEU RAGUSA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0556759-88.1997.403.6182 (97.0556759-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOPPIL SOC PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Diante da manifestação do exequente, informando acerca da exclusão da executada do parcelamento do débito, prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por

mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0584553-84.1997.403.6182 (97.0584553-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ALBERTO NACHE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Indefiro o pleito da executada de fls. 400/02. A citação postal foi válida (fls. 18), tendo a executada ingressado aos autos logo após sua citação requerendo vista para defesa (fls. 22).2. Fls. 409/10 : indefiro o prosseguimento da execução, nos termos requeridos no item 2, eis que a própria exequente informa que a dívida encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do REFIS. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito. Arquivem-se, sem baixa , nos termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0584961-75.1997.403.6182 (97.0584961-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO POETA DRUMMOND S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0504725-05.1998.403.6182 (98.0504725-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW TEX CONFECÇÃO LTDA(SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA E SP138151 - EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS E SP188106 - LAURA CHRISTINA PETERS RODRIGUES)

Preliminarmente, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, abra-se nova vista.

0523850-56.1998.403.6182 (98.0523850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENEDUCI LOPEZ LTDA X LUIGI BENEDUCI(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa , esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO.

0531943-08.1998.403.6182 (98.0531943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DACRUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X WILSON RODRIGUES DA CRUZ X JOSE MARCOS DA CRUZ X LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP131645 - RONI ANTONIO FRANCA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0006262-59.1999.403.6182 (1999.61.82.006262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Considerando que por ocasião da interposição do Agravo os valores bloqueados já estavam liberados, cumpra-se a decisão de fls. 267/68, procedendo-se a nova ordem de bloqueio de ativos financeiros da executada. Cumpra-se e após. Int.

0035505-48.1999.403.6182 (1999.61.82.035505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Fls. 129: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.2. Após, retornem conclusos para apreciação da manifestação de fls. 135/37. Int.

0035257-48.2000.403.6182 (2000.61.82.035257-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X AGBR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AKIO YAMANE X PAULO HIDEO KIKUCHI X MARCOS SAMPAIO FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FERREIRA FILHO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AGBR INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 55.797.435-6.Os co-executados PAULO HIDEO KIKUCHI e MARCOS SAMPAIO FERREIRA apresentaram exceção de pré-executividade a fim de argüir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 166/208).Instado a manifestar-se, o exequente rechaçou as alegações dos excipientes (fls. 214/230).É o relatório. DecidoImpende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório.Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. Os excipientes figuram na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada.A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de

Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por PAULO HIDEO KIKUCHI e MARCOS SAMPAIO FERREIRA. 2 - Tendo em vista a notícia de incorporação da empresa executada (fls. 88/98), intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre o que pretende em relação à incorporadora. Intimem-se

0047588-62.2000.403.6182 (2000.61.82.047588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIMENTOFORTE COML/ LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Compareça em secretaria o sócio indicado, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de CPF, RG e comprovante de endereço, para assinatura do termo de substituição de depositário.

0007729-05.2001.403.6182 (2001.61.82.007729-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTER HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X IVETE ROSARIA GAETA PINTOR(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X ELIANA GAETA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade. Fls. - 225/234 - Nada a reconsiderar, prossiga-se nos termos da decisão .

0052464-21.2004.403.6182 (2004.61.82.052464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 200/201: esclareça o executado se pretende a substituição da penhora efetivada as fls. 134 pelos novos títulos ora ofertados. Int.

0013409-29.2005.403.6182 (2005.61.82.013409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALK OESTE COMERCIAL LTDA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X SIRLENE MARIA MACHADO DE SOUSA X MARIO NASCIMENTO DE SOUSA X RENATE KIRCHHOFF X SOLANGE DA PAIXAO SANTANA MENEGATTI(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0018983-33.2005.403.6182 (2005.61.82.018983-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EASY WALL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X JOAO TEIXEIRA SERRANO JUNIOR X ANDRE MARTINS DE ANDRADE FREIRE X FABIO VILAR SERRANO

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento

bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0022784-54.2005.403.6182 (2005.61.82.022784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO MELHOR METALURGICA LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Ante a insuficiência dos valores bloqueados e a existência de penhora nos autos (fls. 28/30), lavre-se termo de reforço de penhora sobre o depósito de fls. 103. Após, converta-se em renda da exequente, oficiando-se à CEF. Int.

0025814-63.2006.403.6182 (2006.61.82.025814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROL WARE COMERCIO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

Fls. 125/148: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0026267-58.2006.403.6182 (2006.61.82.026267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES ARAMODU LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0038446-24.2006.403.6182 (2006.61.82.038446-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO (FALECIDO EM 08/12/200) X FLAVIO DE FLORIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar n.º 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do

percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE REFORÇO DA PENHORA.

0038855-97.2006.403.6182 (2006.61.82.038855-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA EPP X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Fls. 91: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Int.

0043667-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043667-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BCP S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Nesta data foi prolatada sentença nos embargos à execução em apenso, autos n.º 0049798-76.2006.403.6182, julgados extintos, sem apreciação do mérito, em razão de litispendência. A ação anulatória de débito fiscal, que tramita perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, autos nº 2004.61.00.018927-9, ainda não foi definitivamente julgada. Aguarda-se a apreciação de recurso de apelação no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a solução dada à demanda anulatória poderá tornar insubsistente o próprio título executivo, pressuposto das medidas satisfativas, e a existência de garantia do débito, nestes autos, consistente em carta de fiança (fl. 29), determino a suspensão do processo executivo até julgamento do recurso interposto na ação anulatória. A propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007)Int.

0007634-62.2007.403.6182 (2007.61.82.007634-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

1. Fls. 63/70: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 72/73: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0016407-96.2007.403.6182 (2007.61.82.016407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA X ODECIMO SILVA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 122 e 136: nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

0024550-74.2007.403.6182 (2007.61.82.024550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMAS DE CONTROLES SERVICONTROL LTDA(SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SISTEMAS DE CONTROLES SERVICONTROL LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.6.07.014122-30, referentes a multas por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Regularmente citada, a executada SISTEMAS DE CONTROLES SERVICONTROL LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de prescrição. Assevera, ainda, que foi excluída do programa SIMPLES sem a realização de processo administrativo regular, o que acarretaria a nulidade do título executivo (fls. 25/41). A exequente, em sua manifestação, rechaçou as alegações da excipiente. É o relatório. Decido. Não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo

de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos, pois não se pode aferir com precisão a data de constituição definitiva do crédito exigido. Tampouco é possível aferir a regularidade do processo administrativo e da eventual exclusão da excipiente do programa SIMPLES sem que haja instrução. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Intime-se.

0026104-44.2007.403.6182 (2007.61.82.026104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CWH - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X MARIA CRISTINA CARCAO HUERTA X OSWALDO HUERTA NETO X LAILA RODRIGUES DE OLIVEIRA HUERTA

1. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 2. Ante o parcelamento do débito, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada . Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1730

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000730-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017605-37.2008.403.6182 (2008.61.82.017605-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo. Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000731-40.2009.403.6182 (2009.61.82.000731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018766-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, em face do pequeno valor do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002783-09.2009.403.6182 (2009.61.82.002783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013130-72.2007.403.6182 (2007.61.82.013130-8)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela MP nº 2.164-40/2001. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0005570-11.2009.403.6182 (2009.61.82.005570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030655-33.2008.403.6182 (2008.61.82.030655-1)) AVICULTURA BARAO COM/ LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para extinguir a execução fiscal nº 2008.61.82.030655-1. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo .Deixo de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do pequeno valor do débito...

0010767-44.2009.403.6182 (2009.61.82.010767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023066-58.2006.403.6182 (2006.61.82.023066-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR)...

0011827-52.2009.403.6182 (2009.61.82.011827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025357-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025357-1)) ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013627-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-49.2002.403.6182 (2002.61.82.002253-4)) NELSON MASSASHI IIDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso o sócio Nelson Massashi Iida. Declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem do embargante e extingo este processo. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios do embargante, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019347-63.2009.403.6182 (2009.61.82.019347-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051035-82.2005.403.6182 (2005.61.82.051035-9)) JOSE BRAIT VERONESI(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir JOSE BRAIT VERONESI do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora de fls. 98 dos referidos autos e extinto este processo. Condene a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 1% (um por cento) do débito, corrigido monetariamente...

0029621-86.2009.403.6182 (2009.61.82.029621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025452-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025452-6)) AFN ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento do pagamento de parte do débito. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR)...

0035638-41.2009.403.6182 (2009.61.82.035638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013117-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013117-2)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

... Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls., e , conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Sem honorários, em face do art. 65, par. 17, da Lei nº 12.249/10...

0035639-26.2009.403.6182 (2009.61.82.035639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012618-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012618-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

... Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls., e , conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Sem honorários, em face do art. 65, par. 17, da Lei nº 12.249/10...

0035640-11.2009.403.6182 (2009.61.82.035640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013214-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA

BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
... Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls., e , consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora.Sem honorários, em face do art. 65, par. 17, da Lei nº 12.249/10...

0035644-48.2009.403.6182 (2009.61.82.035644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012687-53.2009.403.6182 (2009.61.82.012687-5)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
... Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls., e , consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora.Sem honorários, em face do art. 65, par. 17, da Lei nº 12.249/10...

0035647-03.2009.403.6182 (2009.61.82.035647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053347-65.2004.403.6182 (2004.61.82.053347-1)) PETROCHEM S A X BORIS GORENTZVAIG X CAIO GORENTZVAIG X AURO GORENTZVAIG(SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada para impugnar os embargos. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045339-26.2009.403.6182 (2009.61.82.045339-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-93.2008.403.6182 (2008.61.82.003006-5)) ASSOCIACAO BRAS DO VESTUARIO-ABRAVEST(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP247475 - MAITE MELETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050856-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015865-10.2009.403.6182 (2009.61.82.015865-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro extinto este processo e a execução fiscal apensada.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, em razão do pequeno valor do débito.... P.R.I.

0050857-94.2009.403.6182 (2009.61.82.050857-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-55.2009.403.6182 (2009.61.82.015862-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro extinto este processo e a execução fiscal apensada.Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios do embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente, ... P.R.I.

0013981-09.2010.403.6182 (2009.61.82.001534-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001534-2)) GOW ACESSORIOS PARA MOTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032213-69.2010.403.6182 (2007.61.82.029227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029227-50.2007.403.6182 (2007.61.82.029227-4)) BELO TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO E SP148651 - ALEXANDRA NAVEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
... Posto isso, e com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia

desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037958-30.2010.403.6182 (2009.61.82.001176-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-58.2009.403.6182 (2009.61.82.001176-2)) NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027243-60.2009.403.6182 (2009.61.82.027243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018443-24.2001.403.6182 (2001.61.82.018443-8)) CONSTANTINO XAVIER DE AZEVEDO(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

... Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para declarar a boa-fé do embargante e, conseqüentemente, para desconstituir o bloqueio realizado a fls. 187 dos autos de nº 2001.61.82.018443-8.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve registro de transferência junto ao DETRAN à época da compra do veículo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0019079-19.2003.403.6182 (2003.61.82.019079-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)
... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Arcará a exeqüente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0032637-53.2006.403.6182 (2006.61.82.032637-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

... Os honorários foram fixados de maneira equitativa pelo juízo, levando em consideração o disposto no artigo 20, par. 4º do CPC. Se a parte discorda da condenação em honorários deve ingressar com o recurso cabível.Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a sentença embargada em sua totalidade.

0003006-93.2008.403.6182 (2008.61.82.003006-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ASSOCIACAO BRAS DO VESTUARIO-ABRAVEST(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP247475 - MAITE MELETTI)

Fls. 390: O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito.A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, não há que se falar, neste momento, em extinção do débito.Pelo exposto, indefiro o pedido do executado.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

Expediente Nº 1731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031874-81.2008.403.6182 (2008.61.82.031874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-67.2002.403.6182 (2002.61.82.006384-6)) ADRIANA MARIA MARCIANO DA SILVA BERNARDO X BENEDITO DA SILVA BERNARDO(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 22.159, em face do reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Condeno a Embargada nos ônus da sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032649-96.2008.403.6182 (2008.61.82.032649-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025117-76.2005.403.6182 (2005.61.82.025117-2)) GIAN CARLO PRODUCOES S/C LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2005.61.82.025117-2. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em

apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito embargado corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032651-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027216-58.2001.403.6182 (2001.61.82.027216-9)) SONIA REGINA DA SILVA (SP149175 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a prescrição do crédito e extinguir a execução fiscal nº 2001.61.82.027216-9. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, em face do pequeno valor da causa...

0000174-53.2009.403.6182 (2009.61.82.000174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-17.2008.403.6182 (2008.61.82.009038-4)) JOSE EDUARDO XAVIER LOPES ELETRO-ELETRONICA - ME (SP131001 - CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para cancelar a penhora realizada a fls. 31-33 dos autos em apenso. Condeno a embargada em honorários advocatícios, pois a embargante foi compelida a ingressar em juízo para se defender da indevida penhora realizada sobre seus bens, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0000725-33.2009.403.6182 (2009.61.82.000725-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031246-29.2007.403.6182 (2007.61.82.031246-7)) SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reduzir a multa moratória dos débitos a 20% (vinte por cento). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima do embargado, condeno a embargante a pagar os seus honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito imputado, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005575-33.2009.403.6182 (2009.61.82.005575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029666-27.2008.403.6182 (2008.61.82.029666-1)) IMS HEALTH DO BRASIL LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007461-67.2009.403.6182 (2009.61.82.007461-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012856-11.2007.403.6182 (2007.61.82.012856-5)) FIND AVALIACAO E AUDITORIA MEDICA LTDA (SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a inexistência dos créditos tributários da execução fiscal nº 2004.61.82.012856-5. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010768-29.2009.403.6182 (2009.61.82.010768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031655-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031655-2)) SERICITEXTEL S/A (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012278-77.2009.403.6182 (2009.61.82.012278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-12.2008.403.6182 (2008.61.82.008618-6)) JK ERGOLINE SOL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS

PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019531-19.2009.403.6182 (2009.61.82.019531-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055606-62.2006.403.6182 (2006.61.82.055606-6)) GEM EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/A(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS E SP257329 - CINTIA TADEU PADUA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020673-58.2009.403.6182 (2009.61.82.020673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049534-69.2000.403.6182 (2000.61.82.049534-8)) MANGIA CHE FA BENE COMERCIAL IMPORTADORA E EXP. LTDA.(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028207-53.2009.403.6182 (2009.61.82.028207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-50.2007.403.6182 (2007.61.82.004492-8)) TEXTIL MARLITA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Tendo em vista que o cancelamento do débito se deu por outras razões que não as argumentadas pela parte embargante (fls. 78 da execução fiscal), declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do CPC...

0028208-38.2009.403.6182 (2009.61.82.028208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044450-43.2007.403.6182 (2007.61.82.044450-5)) BONUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para extinguir estes embargos e a execução fiscal nº 2007.61.82.044450-5, pois ajuizada indevidamente. Declaro insubsistente a penhora. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029623-56.2009.403.6182 (2009.61.82.029623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-02.2009.403.6182 (2009.61.82.002680-7)) MARIA DAS GRACAS PRIANTI(SP274448 - JESSICA SUETSUGO MITSUSE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do pequeno valor do débito. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031401-61.2009.403.6182 (2009.61.82.031401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055709-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055709-5)) FAZENDA SAO MIGUEL LTDA(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP208356 - DANIELI JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento pela embargada do pagamento de parte do débito. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031408-53.2009.403.6182 (2009.61.82.031408-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017575-07.2005.403.6182 (2005.61.82.017575-3)) CIGNA BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP174328 - LÍGIA

REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2005.61.82.017575-3. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito embargado corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035643-63.2009.403.6182 (2009.61.82.035643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032220-03.2006.403.6182 (2006.61.82.032220-1)) ACOS FELICE LTDA(SP185500 - LÉLA MIGLIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para cancelar a penhora realizada a fls. 94 dos autos em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0037283-04.2009.403.6182 (2009.61.82.037283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-37.2001.403.6182 (2001.61.82.002754-0)) ARACELIS PARRA MEDINA FANTOZZI(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir ARACELIS PARRA MEDINA FANTOZZI do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora de fls. 167 dos referidos autos e extinto este processo. Condono a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

0046650-52.2009.403.6182 (2009.61.82.046650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011136-7)) HOSP ITATIAIA LTDA(SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO E SP263623 - GISELE MAZAIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para extinguir a execução fiscal nº 2009.61.82.011136-7. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condono o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente...

EXECUCAO FISCAL

0012155-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0013511-12.2009.403.6182 (2009.61.82.013511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YAKULT S A IND E COM(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. ... Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ... P.R.I.

0020706-48.2009.403.6182 (2009.61.82.020706-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STYLLUSFARMA LTDA - EPP(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0022373-69.2009.403.6182 (2009.61.82.022373-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CITYTEL COML/ E ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA(SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO)

...Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fl., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao

levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade....P.R.I.

0025502-82.2009.403.6182 (2009.61.82.025502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGEKEM COMERCIAL LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0030159-67.2009.403.6182 (2009.61.82.030159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUPER PARTICIPACOES LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. ... Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ... P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010462-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010462-8) - IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/06/1977 a 16/02/1982 - laborado na empresa Campos Imobiliária SC Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (04/04/2001 - fls 61). Os juros moratórios são fixados a razão de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do art 406 do CC e do art 161 parágrafo 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art 10, da Lei 9469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls 194.. Registre-se.

0001180-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001180-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/080.210.755-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 208/210), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/080.210.755-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 208/210), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008868-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008868-8) - MARCO POLLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.966.600-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/07/2009) e valor de R\$ 3.139,59 (três mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos - fls. 99/101), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.966.600-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/07/2009) e valor de R\$ 3.139,59 (três mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos - fls. 99/101), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000885-44.2009.403.6183 (2009.61.83.00885-8) - ALFREDO CARLOS DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 21/05/1984 a 31/08/2000, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/05/2008 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0011781-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011781-0) - CELIO SALVATINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.978.007-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 75/77), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.978.007-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 75/77), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012277-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012277-5) - JOSE PEREIRA DE SOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.363.442-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/09/2009) e valor de R\$ 2.737,04 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos - fls. 198/200), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.363.442-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/09/2009) e valor de R\$ 2.737,04 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos - fls. 198/200), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017472-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017472-6) - CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.765.451-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2009) e valor de R\$ 1.544,61 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos - fls. 132/134), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.765.451-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2009) e valor de R\$ 1.544,61 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos - fls. 132/134), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015520-75.2009.403.6301 - CLEUZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/04/1971 a 30/03/1979 - laborado na Prefeitura Municipal de Brumado, bem como determinar que seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora, desde a data da propositura da ação (16/08/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003355-25.2010.403.6183 - VALDIR PESEL MALVEZI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.158.982-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo (20/01/2010 - fls. 29) e valor de R\$ 2.240,20 (dois mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos - fls. 92/94), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.158.982-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo (20/01/2010 - fls. 29) e valor de R\$ 2.240,20 (dois mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos - fls. 92/94), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003397-74.2010.403.6183 - ALBERTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/046.864.683-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/03/2010) e valor de R\$ 1.238,40 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos - fls. 85/87), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O

INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/046.864.683-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/03/2010) e valor de R\$ 1.238,40 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos - fls. 85/87), devidamente atualizado até a data de implantação.Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 26.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0012274-03.2010.403.6183 - AMARO NERGER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processada a revisão de aposentadoria especial da parte autora (NB 46/ 088.370.430-7) convertendo-se em aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação (04/10/2010), na forma da fundamentação, se o novo calculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no reclaculo, o disposto no art 144 da Lei 8213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados a razão de 1% ao mes, nos termos do art 406 do CC e art 161, parágrafo 1º do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Calculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorarios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau nos termos do art 10, da Lei 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013276-08.2010.403.6183 - ARISIO RICARDO MARINHO DO COUTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/09/1983 a 03/05/2010 - laborado na Empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (27/07/2010 - fls. 95).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004671-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004671-9) - JOAO DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012731-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012731-8) - FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000334-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000334-8) - ALICE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0000949-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000949-1) - JULIO TANIGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.[2. Após, conclusos. Int

0003142-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003142-3) - CLAUDETE SOARES DE CASTRO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003440-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003440-0) - APARECIDO JOSE MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença.

0005335-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005335-2) - SANDRA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença.

0005341-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005341-8) - JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005734-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005734-5) - MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença.

0009613-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009613-2) - EDNA CICERO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0013444-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013444-3) - RENATO GUERRA FLOREZ(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014070-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014070-4) - AMILCAR JOSE MORAIS DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 98. 2. Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014114-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014114-9) - ROSELY MARIA FILAMBRA MONTUORI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0015006-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015006-0) - VENINA CLEMENTE GONCALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.[2. Após, conclusos. Int

0015755-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015755-8) - MARCIA ISABEL MONTANARI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0015865-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015865-4) - ADMAR DELGADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.[2. Após, conclusos. Int

0016108-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016108-2) - JOSE COIMBRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002010-24.2010.403.6183 (2010.61.83.002010-5) - LUIZ NELSON FOSSALUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003464-39.2010.403.6183 - CELSO JOSE JOAO DA SILVA(SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003498-14.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO REALE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003790-96.2010.403.6183 - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004307-04.2010.403.6183 - CLELIO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as petições de fls. 200/201 e 203/204, intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004458-67.2010.403.6183 - DISMA MARIA BRANCO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004924-61.2010.403.6183 - IRAIDES DE LIMA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005192-18.2010.403.6183 - JUVENTINO JOSE SARAIVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005369-79.2010.403.6183 - IDALINO APARECIDO PEDROZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006001-08.2010.403.6183 - ODAIR BUENO CARNEIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006632-49.2010.403.6183 - JOSE DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006673-16.2010.403.6183 - JOSE MARCILIO BARBOSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006696-59.2010.403.6183 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006958-09.2010.403.6183 - PAULO SAMPAIO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça os dados requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007508-04.2010.403.6183 - LUIZA TEREZA PEREIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007838-98.2010.403.6183 - MONICA SHYRLEI PASTORI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008059-81.2010.403.6183 - RODOLFO DAVI CAMPOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008207-92.2010.403.6183 - IVAN MAURER(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008512-76.2010.403.6183 - IRES TAMELINI BENJAMIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008565-57.2010.403.6183 - ANTONIO DARCIZIO PIMENTA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008932-81.2010.403.6183 - ALVARO BARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0009583-16.2010.403.6183 - RENATO SANCHEZ BUGELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0009776-31.2010.403.6183 - BENEDITA SIMPLICIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0009805-81.2010.403.6183 - EDSON VICENTINO MILANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010010-13.2010.403.6183 - RIVAIR PIRES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010524-63.2010.403.6183 - IVAN COTRIM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010576-59.2010.403.6183 - HENRIQUE FERNANDES RIBAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010616-41.2010.403.6183 - MARGARIDA PARANSEM CHORBAJIAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010645-91.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO GOBBI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010677-96.2010.403.6183 - JOSE STORY MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010679-66.2010.403.6183 - FRANCISCO IORIO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010907-41.2010.403.6183 - MARIVALDO BATISTA DE FRANCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010939-46.2010.403.6183 - DECIO LUIZ GOULART(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011175-95.2010.403.6183 - ELISA NILSA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011356-96.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO RIBEIRO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011376-87.2010.403.6183 - RENATO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011548-29.2010.403.6183 - JOSE MAURILIO PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011611-54.2010.403.6183 - TARCIZIO CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011634-97.2010.403.6183 - FERNANDO CIRILO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011648-81.2010.403.6183 - JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011713-76.2010.403.6183 - ARQUIMEDES SEVERINO DE LIMA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011731-97.2010.403.6183 - REINALDO LOPES(SP129742 - ADELVO BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011737-07.2010.403.6183 - JOSE KHUSALA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011739-74.2010.403.6183 - EDUARDO ARMANDO TEIXEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011776-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO SAQUETO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011857-50.2010.403.6183 - MANOEL VIEIRA DE LEMOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011919-90.2010.403.6183 - EUSTACHIO MACARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011928-52.2010.403.6183 - ARTUR SANTORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011951-95.2010.403.6183 - MIGUEL SOARES LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011961-42.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012034-14.2010.403.6183 - HELIO GRANDE REZENDE(SP267885 - HELIO GRANDE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012076-63.2010.403.6183 - LOURINALDO ANTONIO TOME(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012089-62.2010.403.6183 - MILTON DAMATO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012149-35.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012172-78.2010.403.6183 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012177-03.2010.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012178-85.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO GANDOLFO(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012263-71.2010.403.6183 - ADAO BENEDITO DOS SANTOS(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012350-27.2010.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012628-28.2010.403.6183 - MARIA MIRANDA FLORENCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012717-51.2010.403.6183 - LOURIVAL DE SOUZA VIANA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012766-92.2010.403.6183 - LUNIA CORREA DE PAULA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012781-61.2010.403.6183 - MANOEL NAZARENO DA COSTA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012861-25.2010.403.6183 - VIRGINIA SALETTE TESONI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012928-87.2010.403.6183 - ROBERTO WALLACE LEITE DE ALBUQUERQUE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012929-72.2010.403.6183 - SOLON DIAS DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013378-30.2010.403.6183 - ONDINA NOGUEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013557-61.2010.403.6183 - GERALDO PEREIRA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013772-37.2010.403.6183 - ANTONIO POSSAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0014201-04.2010.403.6183 - ALVARO MARTINS SIMI JUNIOR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0014341-38.2010.403.6183 - ORLANDO PEREIRA ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0014506-85.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA PORTUGAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0014570-95.2010.403.6183 - ANTONIO GANASEVICI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0014696-48.2010.403.6183 - ALVINA CORREA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0014754-51.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0014896-55.2010.403.6183 - NELY APARECIDA ANGELO BELMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0014903-47.2010.403.6183 - DEISE HERRERA RIGHI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0014917-31.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE ARRUDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0015261-12.2010.403.6183 - JOAO ELIDIO VENANCIO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0015329-59.2010.403.6183 - EMILIO CARDOSO DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0015413-60.2010.403.6183 - SILENE MONTAGNERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0015490-69.2010.403.6183 - JOAO CAETANO DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0015968-77.2010.403.6183 - ARMANDO COELHO PEREIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0000458-87.2011.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001911-20.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 4975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003958-4) - ADELINA ADRIANA DOS SANTOS X ERIKA ADRIANE DOS SANTOS X ERICK JOSE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, início de prova material da união estável entre a autora Adelina Adriana dos Santos e o falecido Sr. Amaro José dos Santos.Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.

0007392-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007392-1) - ZENAIDE SANTOS VIEIRA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0001996-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001996-7) - ANTONIO NOEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 95: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505).Considerando que o autor não especificou outras provas a serem produzidas, concedo-lhe o prazo de 30 dias a fim de que apresente cópia do procedimento administrativo, caso queira.Decorrido o prazo, com ou sem o PA, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003314-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003314-9) - SELMA STEINHARDT FRANCISCHINI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.Cumpra-se.

0006475-81.2007.403.6183 (2007.61.83.006475-4) - MARIA ROSA MOURAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 18: recebo como emenda à inicial.Fls. 21-22: apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int.

0007983-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007983-6) - ZACARIAS LUIS TELES(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para

reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0004248-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004248-9) - CICERO MELO PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0006445-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006445-0) - ARINDA BRAGA PEREIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Deixo de receber, por ora, a petição de fls. 120-121 como emenda à inicial. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 117, presente, a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias da petição inicial, da sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0007489-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007489-2) - SULAMITA MENEZES DA SILVA(SP104455 - CARLOS

ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 490-491: recebo como emenda à inicial. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da autora, devendo constar SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO, conforme consta na procuração de fl. 10 e nos documentos de fls. 12-15. Após, cite-se o INSS. Int.

0008207-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008207-4) - AILCE DE SOUZA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 39-42: levando em consideração que a parte autora requereu a dilação de prazo em 2009, concedo-lhe o prazo de mais 10 dias para cumprimento integral do r. despacho de fls. 36-37. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

0008480-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008480-0) - TANIA REGINA VASCONCELOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos ao INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0010099-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010099-4) - CELIA CECILIO DE OLIVEIRA (SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela autora. Apresente o respectivo rol no prazo legal e, ainda, informe se as testemunhas comparecerão à audiência a ser designada sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Int.

0010267-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010267-0) - LEILA APARECIDA SOARES X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do documento de identidade e CPF do menor HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 168-179: recebo como emenda à inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0011862-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011862-7) - ELCIDE LIDIO FREITAS (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo. Manifestem-se as mesmas, no prazo de 10 dias, acerca da informação de fls. 86/97. Após, tornem conclusos. Int.

0012461-79.2008.403.6183 (2008.61.83.012461-5) - MARIA DOLORES ROLIM DE ARAUJO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0039471-35.2008.403.6301 - DARCY DANTAS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em observação ao laudo pericial elaborado pelo médico nomeado pelo Juizado Especial Federal (fls. 55-62), constata-se que as respostas dadas aos quesitos 11, 12 e 17 do juízo (fls. 58-59) acerca da data do início da incapacidade são contraditórias.Desse modo, determino a intimação do perito judicial para que esclareça as respostas dos aludidos quesitos, respondendo se efetivamente é possível fixar a data do início da incapacidade e, em caso afirmativo, qual seria essa data.Prazo: 10 (dez) dias.Por fim, recebo a petição de fls. 127-130 como aditamento à inicial, sem prejuízo ao réu por se tratar apenas de documento indispensável à proposição da demanda.Intime-se. Cumpra-se.

0000430-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000430-4) - JUSCELINO FRANCISCO DA MOTA(SP270831 - EDNA FRANCISCA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Quanto aos pedidos formulados às fls. 80/81, esclareça a que dilação de prazo a parte autora se refere, devendo respeitar as fases processuais adequadas às suas pretensões.Int.

0000532-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000532-1) - ODINEI RODRIGUES DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/67 e 69/80: tendo em vista a ausência de sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de BRUNO DO VALE DE JESUS e CAROLINA DO VALE DE JESUS, como sucessores processuais de ODINEI RODRIGUES DE JESUS.Ao SEDI, para as respectivas modificações. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não será admitida postulação genérica.Int.

0002166-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002166-1) - MARIA BETANIA PEREIRA NUNES X IGOR NUNES

SANTOS X SAMANTA NUNES SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Antes da apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, apresente a parte autora, caso possua, provas materiais da relação empregatícia, bem como do valor auferido pelo de cujus relativamente à empresa Mercadinho Planalto do Sul Ltda., conforme solicitado pelo Ministério Público Federal. Prazo: 30 dias. Int.

0002885-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002885-0) - ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/126: Considerando que a ação que tramita perante a Justiça Estadual cuida da revisão do benefício de aposentadoria do falecido marido da autora, prossiga-se, citando-se o INSS. Int.

0004303-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004303-6) - MOACIR TRIGO ALVES X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X ALCEBIADES GARAVELLI X MARILIA DE MATTOS X SIDNEY MESSIAS MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte autora procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as datas contantes das mesmas e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267 I, do Cdigo de Processo Civil). Considerando, ainda, que os contratos particulares de prestação de serviços advocatícios apresentados não vinculam qualquer ação, sendo cópias autenticadas com datas muito anteriores à propositura da presente ação, a fim de que os mesmos tenham validade para esta causa numa eventual fase de execução, deverão ser regularizados no mesmo prazo, vale dizer, conter o tipo de ação, com o objeto delimitado e data compatível à propositura. Apresente, finalmente, ainda no prazo concedido, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) constante(s) do termo de prevenção retro. Int.

0004319-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004319-0) - WALDEMAR ALCANTARA VIANA X WALDEMAR TROVATTI X WALTER NICOLETTI X WILSON ROMANO CALIL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte autora procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as datas contantes das mesmas e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267 I, do Cdigo de Processo Civil). Considerando, ainda, que os contratos particulares de prestação de serviços advocatícios apresentados não vinculam qualquer ação, sendo cópias autenticadas com datas muito anteriores à propositura da presente ação, a fim de que os mesmos tenham validade para esta causa numa eventual fase de execução, deverão ser regularizados no mesmo prazo, vale dizer, conter o tipo de ação, com o objeto delimitado e data compatível à propositura. Apresente, finalmente, ainda no prazo concedido, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) constante(s) do termo de prevenção retro. Int.

0004350-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004350-4) - JOSE FEITOSA DOS SANTOS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0005987-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005987-1) - JOSE FERREIRA DE SA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante o valor apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 32, apresente, a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramita perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Int.

0006758-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006758-2) - MARIA GORETE DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0009131-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009131-6) - CLAUDEMIR DE SOUZA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Cite-se. Int.

0012010-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012010-9) - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, e a ambas as partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos

tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0012452-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012452-8) - JOSE AILTON RIBEIRO SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 44, por mais 30 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 39.Int.

0012551-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012551-0) - ARLINDO DE SOUZA CAMPOS(SP109166 - GUARACIABA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, ressaltando, todavia, que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício deferido. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da ação, considerando a informação e cálculo da Contadoria Judicial de fls.40/41, explicitando seu interesse de agir. Após, tornem conclusos.Int,

0015257-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015257-3) - MARIA CREUSA DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solti citados pela Contadoria Judicial à fl. 33, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 32. Intime-se.

0015468-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015468-5) - NAYARA CRISTINA SERRANO - MENOR IMPUBERE X MARIA LUIZA ANACLETO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos ao INSS. Após, considerando que a parte autora não especificou provas a serem produzidas, faculto-lhe o prazo de 10 dias para fazê-lo, advertindo-a de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

0016760-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016760-6) - ELZA DA CUNHA LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente

técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Quanto à produção de prova documental, defiro-a, ressaltando, contudo, que a mesma deverá ser produzida antes do final da instrução. No tocante ao depoimento da parte autora, indefiro-o, uma vez que se trata de pedido de concessão de benefício por incapacidade, fazendo-se necessária a prova técnica. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0000652-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000652-2) - AILTON FREITAS DA CONCEICAO(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 51-53: recebo como emenda à inicial. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 50, citando-se o INSS. Int.

0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Considerando as alegações da parte, determino que a mesma junte aos autos cópia do processo administrativo do benefício em questão no prazo de 30 dias. Em caso de descumprimento, considerando que se trata de espécie 91, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0007767-96.2010.403.6183 - REINALDO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Regularize a parte autora, em 10 dias, a sua representação processual, sob pena de não recebimento da apelação retro. Int.

0000800-98.2011.403.6183 - JOSE SILVA DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Apresente, ainda, declaração de pobreza igualmente atualizada, a fim de comprovar que não houve alteração da situação de hipossuficiência. Int.

0000953-34.2011.403.6183 - ELIZETE CARDOSO LIMA(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso

haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0000962-93.2011.403.6183 - MARGARIDA GOMES GRIMALDI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo 0012708-36.2003.403.6183). Após, tornem conclusos para análise da aludida documentação. Int.

0001286-83.2011.403.6183 - AVANCINO RIBEIRO GONCALVES FILHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

Expediente Nº 5194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765568-66.1986.403.6183 (00.0765568-1) - MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0937242-15.1986.403.6183 (00.0937242-3) - ALCINDO MEDINA X ANTONIO APPOLINARIO DE MACEDO X ANTONIO MARIA NETTO X EDE ZANATELLI X ELIAS AIDAR X ELETRANELLI SARETTA SCHWARTZ X ENEAS CHIOCCHETTI X EVARISTO ALVES SEABRA X FAUSTO GONCALVES X FERNANDO FAGIOLO X FERNANDO LARUMBE LECUMBERRI X FRANCISCO LOPES FILHO X GIANCARLO BRACCI X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X JULCIR MEIRELLES REIS PENNA X LUIZ SOARES PENNA X MARIO MUNIZ X MARIO ROMUALDO SCHWARTZ X MIGUEL DIZ GRIS X MOACYR RODRIGUES X MYRIAN FEGRABONFANTE X NARCISO ROLANDO SERDOZ X NELSON EVANGELISTA DA CUNHA X ODEMIA CARLUCCI CASALENOVO X ODETTE PEREIRA TAVARES X OLGA NORMA MARIA MAZZUCCHI DE VILACQUA X RENATO BRUNELLI X URBE MERLIN X VICENTE DOS SANTOS X THIERS FULGENCIO DA SILVA X WILLIAM RESTOM X DONATO LALUCE X FABIO CAVATON X MARIA FERRARI PERRONI X ANTONIO DIAS FERRAZ X REINOR DAMASCENO COSTA X PEDRO DE LIMA X JOSE AUGUSTO DE SANTANA X JOSE VASCO FALCAO SACADURA X LAURO SOARES DE OLIVEIRA X MESICO DINI X NELSON BOSCOLO X SALVADOR PARRA X FRANCISCO RUBENS DOLCI X GUILHERMINA MARQUES REIS X JOAQUINA DA MOTA DOMINGUES X MANOEL MARQUES BEZERRA X MANUEL GASPAR X OSWALDO TREVIZANO X ANGELA MARRI X ANTONIO ANTONINI X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO SORIANO X ARCY MARRY X BENEDITA NUNES X BENEDICTO PAULA X CAIRE COSTA PRIMO X CLARICE MARCILIO MARI X DOMINGOS WARIOVALDO SENISE X ERICH LOUIS LADENDORFF X LAURA CARDOSO CORRERA X MARIA GENNY CATUREGLI X RAIMUNDA DE VASCONCELOS PEREIRA X SAVERIO GREGORUT X SEBASTIANO OCCHIPINTI X SEVERINO FERNANDES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 738 - Cumpra a parte autora o despacho de fls. 724/725, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ao Arquivo. Int.

0005310-58.1991.403.6183 (91.0005310-4) - ANTONIO AUGUSTO MOTTA X HELENA CEBANOGLU GALHARDO X OLGA CONFORTO DE MELO X ZACHARIAS CEBANOGLU X MOACIR BELLIDO X FERNANDO FANTINI X HETTORINO BERNARDO TORQUETTO X HONORIO CALCANHETA X SIDNEY DE BAPTISTA X ANA CEBANOGLU(SP006393 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP085117 - OSNY AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes das autoras, bem como seus CPFs: ANA CEBANOGLU, CPF nº 025.128.588-04 e HELENA CEBANOGLU GALHARDO, CPF nº 018.891.848-53. Após, nos termos do despacho de fl. 232, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios de pequeno valor. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0029138-49.1992.403.6183 (92.0029138-4) - ANTONIO VITORIO MAURO X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X DEORIVAL CORDEIRO X FERNANDO CASTELO X FRANCISCO GARCIA CARMONA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeçam-se alvarás de levantamento aos autores: BENTO COELHO MARQUES DE ABREU e FERNANDO CASTELO, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, do depósito de fl. 230. Expeçam-se, ainda, ofícios requisitórios de pequeno valor aos supramencionados autores e dos honorários advocatícios sucumbenciais, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 292/306, cuja concordância das partes, encontra-se às fls. 312, 314. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0004623-66.2000.403.6183 (2000.61.83.004623-0) - RUBENS PINTO SOBRAL X HUMBERTO DOMINGUES DE GODOY X WILSON DOMINGUES DE GODOY X GERALDO APARECIDO DOMINGUES DE GODOY X ANTONIO FELTRIN X ARY FIGUEIREDO CAJUEIRO X JOSE GOZZO X MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO X OSWALDO BRISTOTTI X SEBASTIAO JOSE POSTAL X TEREZA DOS SANTOS X VALDIR ZAGO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

0004668-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004668-0) - JOSE JORGE LOPES X AGUINALDO DE PAULA EVANGELISTA X HASHIME KITAUTI X JOAO DE MENDONCA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BELIZARIO X ZELIO MARCOS DA CONCEICAO X HERALDO MARTINS DE SOUZA (SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no despacho de fl. 765. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, e requisitórios de pequeno valor, se em termos, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 551/685, aceitos pelo INSS, à fl. 699. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Oportunamente analisarei a petição de fl. 764. Int.

0000726-93.2001.403.6183 (2001.61.83.000726-4) - MARCOS ARAUJO (SP114791 - JERSON MARQUES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0005176-11.2003.403.6183 (2003.61.83.005176-6) - DIRCE OLIVEIRA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0011340-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011340-1) - ANTONIO AZEITUNO NETTO X ANTONIO DOMINGOS PRANDO X MARIA TORRES PRANDO X BENEVIDES DE SOUSA ROCHA X JOSE ROBERTO DO CARMO CORREA X MARLY APARECIDA CORREA X JUDELINA DA SILVA TEODORO X LIRIA ANRROSI DA SILVA TEODORO X RITA DE CASSIA TEODORO X SILMARA APARECIDA DA SILVA TEODORO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de LIRIA ANRROSI DA SILVA TEODORO, RITA DE CASSIA TEODORO, SILMARA APARECIDA DA SILVA TEODORO, como sucessoras processuais de Judelina Silva Teodoro, fls. 339/349, 370/371 e 392/393. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeçam-se ofícios requisitórios às autoras acima habilitadas, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 139/242), cuja concordância do INSS, consta à fl. 255. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0011736-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011736-4) - APARECIDA FATIMA CASEMIRO LIMA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da

necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0013879-28.2003.403.6183 (2003.61.83.013879-3) - ISRAEL ARRUDA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 5204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004163-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004163-6) - ADAO JOAO GALVANI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que pelas peças trazidas a estes autos não foi possível verificar o objeto da ação contida no processo n.º 0001662-55.2000.403.6183(2000.61.83.001662-5), para análise da questão da prevenção, solicite à 5ª Vara Federal Previdenciária, via e-mail, o envio, com a urgência necessária, das peças necessárias para tal exame, destacando que o presente feito encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0677113-52.1991.403.6183 (91.0677113-0) - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X NEUZA RODRIGUES PANZARINI X HISSAO IKEDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeçam-se ofícios requisitórios à autora NEUZA RODRIGUES PANZARINI, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 201/204. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0014033-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014033-7) - ROBERTO PRENHACA X RONALDO CARDOSO IUAN X ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAN X ROSA MARIA PRICOLI X ROSEMEIRE MONTANHAUR MARTINS X RUBENS BORTOLI X SALETE MARIA BORGES X SANTO CELIO CAMPARIM X SEBASTIAO CARLOS FURLAN X SHIRLED DE OLIVEIRA LORENCO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 251/252 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor ROBERTO PRENHACA, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, tornem imediatamente conclusos para expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 229/230. Int.

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053456-10.1999.403.6100 (1999.61.00.053456-8) - MANUEL BENTO DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO - CURADORA ESPECIAL(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E Proc. NAYRA CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES E Proc. RICARDO MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a concordância da parte autora quanto ao cálculo do INSS de fls. 189/202, ACOLHO-O. Considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso tal verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, caso ainda não conste dos autos, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante às pessoas referidas, incluindo o Advogado caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, tornem conclusos para a expedição do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(S), bem como do(s) requisitório(s) de pequeno valor, caso exista tal situação nos autos. Int.

0003179-38.2001.403.6126 (2001.61.26.003179-8) - EZELINO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0008370-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008370-6) - HILDA LOUREIRO SAMPAIO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0000797-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000797-6) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência

visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 5207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030169-42.2004.403.6100 (2004.61.00.030169-9) - TEREZINHA MOREIRA DE ALMEIDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA SANZOCHI(SP177901 - VERGILIO RODRIGUES MARTINS)

Considerando que a parte autora foi cientificada da renúncia de poderes outorgados ao Dr. Joaquim Casimiro Neto em 07/10/2010, conforme assinatura aposta no documento de fl. 262, bem como a ausência de interesse do INSS em recorrer da r. sentença de fls. 256-259/verso (fl. 263), certifique, a Secretaria, eventual trânsito em julgado, e, após, cumpra-se o tópico final da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7) - SILVIA PAGOTO(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO
Fls. 310/315: Com a prolação da sentença de fls. 275/277, esgotou-se o provimento jurisdicional deste Juízo. Assim, qualquer manifestação deverá ser dirigida à instância superior. Cumpra-se o determinado às fls. 309, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª região. Int.

0004270-50.2005.403.6183 (2005.61.83.004270-1) - JOSE LOPES MACHADO(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o r. despacho de fl. 117, tendo em vista que o INSS faz parte da relação jurídico-processual. Assim, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004054-55.2006.403.6183 (2006.61.83.004054-0) - LAERCIO ARRIVABENE FILHO(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 301-302 e 308: anote-se. Fl. 324: nada a decidir, uma vez que com a prolação da sentença, este Juízo esgotou a prestação jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009278-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009278-0) - MARIA NEUDA DE LIMA SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 84 e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 87-113, em razão da intempestividade do recurso interposto. Após, arquivem-se os autos. Int.

0013234-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013234-0) - MANOEL JOSE MARINHO FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que as contrarrazões foram apresentadas intempestivamente, desentranhe-se a referida peça, devolvendo-a ao(à) subscritor(a), o(a) qual deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para a retirada, mediante recibo nos autos. Silente, a peça deverá ser mantida em pasta própria, juntamente com cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias e, após, caracterizado o desinteresse da parte peticionante em retirá-la, deverá ser descartada. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0006424-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006424-6) - RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR E SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não assiste razão ao causídico subscritor da petição de fl. 85, no tocante à permanência do advogado constante da petição de fls. 67-68, Dr. Raphael Andreozzi, como patrono da presente ação. Conforme determinado à fl. 72, o nome do referido advogado, Dr. Raphael Andreozzi, foi incluído no sistema processual tão-somente para que o mesmo recebesse a publicação do despacho de fl. 72, todavia, não chegou sequer a ser considerado, por este Juízo, novo causídico da parte autora, uma vez que não foi comprovada nos autos a comunicação ao advogado anteriormente constituído, no caso, Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Junior, que, portanto, permaneceu com a outorga de poderes da parte autora. No mais, considerando a ausência de recurso, certifique, a Secretaria, eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 62-63 e, após, cumpra-se o tópico final da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0010724-70.2010.403.6183 - ELIAS ALVES DE BRITO FILHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA

COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fl. 117, no tocante à intimação do INSS, uma vez que a autarquia faz parte da relação jurídico-processual, mantendo-o , no mais, como constou. Assim, intime-se a autarquia previdenciária para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012374-55.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 49-71, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Int.

0012400-53.2010.403.6183 - LUIS CANUTO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 71-92, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Fls.95-100: nada a decidir, uma vez que com a prolação da sentença, este Juízo esgotou a prestação jurisdicional.Int.

0012551-19.2010.403.6183 - BENEDITO CESARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013037-04.2010.403.6183 - ARILDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 63-88, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Int.

0013080-38.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ARANHA FILHO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013137-56.2010.403.6183 - DACIO CARDOSO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013142-78.2010.403.6183 - GOMERCINDO DE SOUZA PEREIRA(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013169-61.2010.403.6183 - JAIME DOS SANTOS JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013733-40.2010.403.6183 - ELZA DO CARMO PORTO MORETO(SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013752-46.2010.403.6183 - ODAIR BASTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014476-50.2010.403.6183 - FERNANDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014789-11.2010.403.6183 - CELSO LUIZ VENDRAMIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015412-75.2010.403.6183 - NOEMIA RODRIGUES DE REZENDE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015812-89.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016059-70.2010.403.6183 - VALTER MIOSI(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000184-5) - LOURIVALDO NEVES DOS SANTOS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão retro, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 10 (dez) dias, o determinado na decisão de fls. _____. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001168-59.2001.403.6183 (2001.61.83.001168-1) - MARIA INES FERNANDES GREGORIO(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

À vista da certidão retro, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 10 (dez) dias, o determinado na decisão de fls. _____. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9) - IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

À vista da certidão retro, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 10 (dez) dias, o determinado na decisão de fls. _____. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001345-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001345-2) - MARIA AMELIA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO

CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

À vista da certidão retro, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 10 (dez) dias, o determinado na decisão de fls. _____. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003417-8) - GODOFREDO DE BRITO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.151: O feito encontra-se suspenso até a habilitação de eventuais sucessores. Aguarde-se a juntada dos documentos necessários por parte do patrono do autor.

0008623-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008623-3) - ANTONIO GUERRA GONCALVES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.142/144: Compareça o patrono da parte autora em Secretaria para a regularização da petição. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial com cópias dos documentos de fls.142/144 para os devidos esclarecimentos e complementação do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006170-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006170-8) - CREUSA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/102: Indefiro o pedido de novas perícias, uma vez que o perito nomeado nos autos é devidamente habilitado e de confiança deste juízo. Ademais, independentemente da especialidade médica, para o perito fixar a data da doença e/ou início da incapacidade, necessária a apresentação de documentos médicos, uma vez que não acompanhou o paciente.Desta forma, junte o autor nos autos, se houver, o prontuário médico da autora, desde o início do tratamento, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, intime-se novamente o perito com cópia dos documentos apresentados para que complemente o laudo, informando a data de início da doença e da incapacidade.Não havendo a apresentação do prontuário médico, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que este juiz, ao sentenciar o feito, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.Int.

0009691-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009691-7) - LAUDEMIRA ARAUJO COELHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/231: O pedido de tutela antecipada será nomento apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que as realizadas nos autos foram feitas por peritos devidamente habilitados e de confiança deste juízo. Ademais, o juiz, ao sentenciar o feito, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Quanto aos esclarecimentos solicitados em relação ao laudo do Sr. perito, Dr. Roberto Antonio Fiori, apresente a parte autora os quesitos complementares que pretende sejam respondidos, a fim de que seja possível ao perito evitar omissões ou contradições. Após, com a apresentação de referidos quesitos, intime-se o Sr. perito, com cópia de referidos documentos, bem como da petição em epígrafe, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de perícia sócio-econômica, indefiro, uma vez que sem qualquer pertinência nos autos.Int.

0009712-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009712-0) - WILSON GOMES DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/211: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, indefiro o pedido de nova perícia com outro perito, uma vez que o laudo restou inconclusivo devido a recusa do autor em ser examinado, não havendo por parte dele ou de seu patrono nenhuma justificativa em tal procedimento, ou quanto à necessidade de nomeação de outro perito. Saliento que o perito nomeado é de confiança deste juízo, e devidamente habilitado.Desta forma, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual se recusou a ser examinado pelo perito, sob pena de preclusão da prova pericial.Quanto ao pedido de avaliação sócio-econômica, indefiro, uma vez que sem qualquer pertinência ao objeto dos autos.Int.

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor JOSÉ LUIZ PEREIRA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112

da Lei 8213/91, combinado com o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 169, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento apenas em relação à perícia já realizada.Int.

0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6) - VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/268: Indefiro o pedido de nova perícia psiquiátrica, com outro perito, uma vez que a realizada nos autos foi feita por perita devidamente habilitada e de confiança deste juízo. Ademais, o juiz, ao sentenciar o feito, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.Desta forma, a fim de se evitar cerceamento de defesa e prejuízo ao autor, apresente este os quesitos complementares que pretende sejam respondidos a fim de se esclarecer as omissões e contradições apontadas. Após, com a apresentação de referidos quesitos, intime-se a Sra. perita, Dra. Thatiane Fernandes, com cópia destes, bem como da petição em epígrafe, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de perícia sócio-econômica, indefiro, uma vez que sem qualquer pertinência nos autos.Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de nova perícia com médico neurologista.Quanto ao pedido de tutela antecipada, este será novamente apreciado no momento da prolação da sentença.No mais, intime-se o INSS do despacho de fls. 242.Int.

0012273-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012273-4) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 421/437: Tendo em vista a necessidade de análise dos demais requisitos a serem implementados para a concessão do auxílio-doença, mormente considerando que a incapacidade foi fixada em 07/2009, postergo a apreciação do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença.Quanto aos esclarecimentos solicitados quanto ao laudo do Sr. perito Roberto Antonio Fiori, apresente a parte autora os quesitos complementares que pretende sejam respondidos, bem como cópia do prontuário médico do Hospital santa Maria a que alude no penúltimo parágrafo de fls. 436. Após, se em termos,intime-se o Sr. perito, com cópia de referidos documentos, bem como da petição em epígrafe, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de nova perícia com médico neurologista.Int.

0013097-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013097-4) - RENATO ALVES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.146: Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls.145.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013178-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013178-4) - JOSE CLAUDIO PAULO DA SILVA(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.108, no prazo de 5(cinco) dias, informando sobre o andamento do processo 2009.63.01.020753-0 que tramita no JEF, bem como se manifestando sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0024444-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024444-6) - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.173/175:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas ar roladas. Int.

0000066-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000066-9) - MARIA ORINETE DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA MOURA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178: manifeste-se à parte autora nos termos da cota ministerial.Int.

0000114-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000114-5) - GISELE APARECIDA MARCONDES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.118: Defiro o prazo suplementar de 48 horas para o cumprimento do despacho de fl.117.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0000188-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000188-1) - HENRIQUE SOARES DE FREITAS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.155/163: Deverá o autor, no prazo de 15(quinze) dias, comprovado o interesse no prosseguimento da lide, trazer simulação de contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do benefício 144.267.092-1, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0000484-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000484-5) - DANIEL JOAQUIM ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada da certidão de inexistência de dependentes. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001512-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001512-0) - DALILA DA SILVA LOPES X ANDERSON AUGUSTO DA SILVA LOPES X WILLIAM DA SILVA LOPES X WELLINGTON DA SILVA LOPES (SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 196: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0003256-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003256-7) - RAIMUNDO ENILSON DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/226: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Antes de apreciar o pedido de habilitação, providencie a parte autora a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006827-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006827-6) - JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/185: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Quanto ao pedido de nova perícia, indefiro, uma vez que o perito nomeado nos autos é devidamente habilitado e de confiança deste juízo. Desnecessária ainda nova perícia com neurologista, uma vez que pela inicial e documentos acostados aos autos, verifica-se que o tratamento do autor deu-se apenas na área ortopédica, não havendo solicitação do perito de perícia em outra área. Frise-se que o próprio autor requereu a perícia com ortopedista. Quanto ao pedido de juntada de outros exames, defiro, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o Sr. perito, com cópia dos documentos apresentados, bem como da petição em epígrafe e das de fls. 187/191, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos complementares formulados pelo autor. Indefiro o pedido de inquirição do perito, por não julgar necessário. Int.

0006828-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006828-8) - ELIZABETH KIRALY (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls. 123. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0007166-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007166-4) - LUIZ DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/198: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Fls. 191/195: Indefiro o pedido de nova perícia por não verificar causa que a justifique. Ademais, a perícia foi realizada por perito devidamente habilitado, e de confiança deste juízo. Outrossim, o juiz, ao sentenciar o feito, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Nestes termos, apresente a parte autora os quesitos complementares que pretende sejam respondidos. Após, se em termos, intime-se o perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, com cópia da petição de fls. 191/195, deste despacho, bem como dos quesitos apresentados, para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011642-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011642-8) - CLEIDE DA SILVA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o autor manifestar-se sobre o laudo pericial. Decorrido o prazo, dê-se vista ao réu do despacho de fls. 100. Int.

0012221-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012221-0) - VANILDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0012704-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012704-9) - MARINALVA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/157: Antes de apreciar o pedido de nova perícia, apresente a parte autora a avaliação do médico da autora quanto aos exames apresentados nos autos, conforme mencionada no 2º parágrafo de fls. 154. Após, com a juntada, intime-se novamente o Sr. perito, com cópia deste despacho, da petição em epígrafe, bem como dos documentos apresentados, para que complemente o laudo, uma vez que as fls. 138 mencionou a necessidade de apresentação de tais documentos. Int.

0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, declaração de inexistência de dependentes obtida junto ao INSS.Providencie a Secretaria as devidas anotações, uma vez constatada a presença de menor na lide, e portanto, a necessária intervenção do MPF.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0017242-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017242-0) - ZELIA DE ALMEIDA DA SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção de prova testemunhal, uma vez que às fls.19 verifica-se o arrolamento de testemunhas e não houve alusão à produção de prova oral às fls.346/357.Prazo: 5(cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 6272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764826-41.1986.403.6183 (00.0764826-0) - ADEMAR BIGOLLO X ORZAIDE MARIA SALTON RAIMUNDO(SP102698 - VALMIR FERNANDES E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Desentranhe a Secretaria as cópias juntadas às fls. 885/906, acostantdo-as à contra capa. Fls. 882/883: Não há que se falar em citação pelo art. 730 do CPC, tendo em vista que esta já se operou nos autos. Quanto aos autores JOSE FREIRE DOS ANTOS e RUBENS CIANGA, para os quais já houve o pagamento do valor principal, resta apenas as diferenças, no valor de R\$ 240,40 (duzentos e quarenta reais e quarenta centavos) para o autor JOSE FREIRE DOS SANTOS, R\$ 583,69 (quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) para o autor RUBENS CIANGA e 82,42 (oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), referente à verba honorária proporcional a esses dois autores, valores esses atualizados para a data de competência Março de 1997, conforme a planilha do INSS, às fls. 709/710. Outrossim, verifico que, de fato, o INSS deixou de depositar o valor relativo à verba honorária de sucumbência, e portanto, conforme os dados constantes na planilha apresentada, à fl. 720, deverá ser requisitada a quantia de R\$ 6.209,23, atualizada para Julho de 1994, que refere-se aos honorários proporcional aos autores cujos créditos já foram levantados.Ainda, relativamente aos autores CAMILO RAIMUNDO, sucedido por ORZAIDE MARIA SALTON RAIMUNDO e RUBENS CIANGA, bem como, à verba honorária proporcional aos mesmos, os valores a serem requisitados serão aqueles apresentados pelo INSS, às fls. 336/687, atualizados para Julho de 1994, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Assim, por ora, apresente a parte autora instrumento de procuração referente ao autor JOSE FREIRE DOS SANTOS, posto que não consta dos autos, bem como, regularize o Dr. Valmir Fernandes, OAB/SP 102.698, sua representação processual em relação aos autores RUBENS CIANGA e VITORIO CENTEMERO, tendo em vista constar outro número de OAB e menção de estagiário no substabelecimento juntado à fl. 293, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, em relação aos quatro autores citados acima, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DOS AUTORES, COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Cumpra-se e Int.

0902194-92.1986.403.6183 (00.0902194-9) - ARMANDO LUPI X CARLOS OLAVO DE SOUZA X EUQUERIO CARLOS X JOAO DA COSTA E SILVA X JOSE GONCALVES - ESPOLIO (HELENA GUEDES GONCALVES) X MANOEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSE MENDES DA SILVA X NORMA APARECIDA MUNGAI CARVALHO X MARIA DE LOURDES CAMPOS RIVAU X CARLOS CAMPOS X ADRIANA FERNANDES CAMPOS X ANDREA FERNANDES CAMPOS X VALDEMAR CAMPOS X MARIA HELENA CAMPOS CLEMENTE X RUBENS MARTINS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal para os autores MARIA DE LOURDES CAMPOS RIVAU, ANDREA FERNANDES CAMPOS ADRIANA FERNANDES CAMPOS, WALDEMAR CAMPOS e MARIA HELENA CAMPOS CLEMENTE, sucessores do autor falecido Ramiro Campos e da verba honorária proporcional a esses autores Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de

Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001800-42.1988.403.6183 (88.0001800-9) - ADRIANO AUGUSTO SOEIRO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 248/249: Nada a decidir, tendo em vista as razões já consignadas da decisão de fl. 246.Promova a Secretaria os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução, vez que não podem ficar indefinidamente sem resolução.Int.

0037340-54.1988.403.6183 (88.0037340-2) - GERALDA MAZZO GONCALVES X GERALDA DA SILVA VIEIRA X GERALDINA MARIA DA COSTA X GERALDO BUENO X GERCILIO SANTOS X GEREMIAS NUNES SILVA X GESSY ATALLAH MARTINS X GESSI FLORINDA DA SILVA FACHI X GILDA BONGIOVANNI NEVES X JOSE JOEL BASSI X GIOVANNI DERRICO X MIGUEL D ERRICO X DONATA MARIA POMPEA D ERRICO X GIUSEPPE BASILE X GRACIOLINA RODRIGUES PEREIRA X GUERINO MARANGUELLO X SONIA MARIA MARANGUELLO X ELIANE APARECIDA MARANGUELO X EDIVANIA MARCIA MARANGUELLO X LEONILDA MARANGHELLO CARDOSO X DORIVAL MORANGUELO X IVANILDE MORANGELO X ALESSANDRA REGINA DE FREITAS X ALMIRO ROGERIO DE FREITAS X GUIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X GENY RIBEIRO FERREIRA X GENTIL RIBEIRO DA SILVA X HUMBERTO DOZZI TEZZA X HATUKO OSCHIRO X HELENA DINIZ SILVA ALMEIDA X HELENIR DUTRA GIUSTI X HILDA GERALDINA DE ALMEIDA X JACY THEREZA FERREIRA VANO X HARU NAKAZATO HIJO X HELENA ISABEL DA CONCEICAO X HELIA SATTIN GENOVEZA X HELENA ALVES FERREIRA X HELENA DE OLIVEIRA ARMIGLIAT X HENRIQUETA FANDI X HERCILIA LIMA BALTAR X JOSEFA BARRETO DE MELLO X HERMINIA CARDOZO X HERMINIA CELLINI WANDEUR X HERMINIA PERTANELLA MOELLER X HERMINIA IDALINA DE SOUZA X HERMINIO STEVANATO X HILARIA RODRIGUES DA SILVA X HILDA FERRAZ DONATO X HOLANDA ALBUQUERQUE X IMRE HORWAT X IROTYDES FRANCISCO X ILIDIA DE SOUZA PEREIRA X IRACI BERNARDINA DE JESUS X IVETTE ANDRADE DOS PASSOS X IDALINA AMATE SEGURA X ANTONIA SATURNINA SILVA DO CARMO X IGNES PERES X IRACEMA MANANGERO CAVALLIERI X IRACEMA MENDES SANCHES X IRENE BITENCOURT DE SOUZA X IRENE NUNES COSTA X IRENE ROSA DE SANTANA LOIOLA X IZABEL DELCI CASSARES X ADELINA CASARES DELCIR X LAURA ANDREONI X MARCIO CASSARES X MARCELO CASSARES X IZABEL FERREIRA FRIAS X ISABEL DE MORAES MARTINS X IZAURA FERREIRA ALVES X IDA AUGUSTO DA ROCHA X IDA MISCHINI MUCCIACITO X IDA MONTELES X IDALETE MENDES DIAS X IDALIA ROCHA B AMARAL X IDALINA TOMAZINI X IDE OLIVEIRA PAULA X ILAY ROLIM SILVA X INOCENCIA MARQUES SILVEIRA X IOLANDA GASPERINI OGNA X YOLANDA GAGLIO GIOMETTI X IRACEMA VENTOSA DE SOUZA X IRACI MARIA DE JESUS X IRENE JULIA DE BARROS AVILEZ X IRENE PAIS DINIZ X IRENE PELEGRINE MARCAL X IRENE RODRIGUES DA SILVA X IRMA BERNARDO VIEIRA X IRMA SALVO RODRIGUES X ITALINA MARIN CESAR X IVANILDA MARQUES DA SILVA X IZABEL LOPES SANTA BARBARA X ISABEL TOLEDO MORALES X EDMILSON SOLERA X LEONARDO RODRIGUES SOLERA X CAMILA SOLERA X IZIDRA POYO X IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA X IZOLINA MARIA DA SILVA X EDUARDO RAIMUNDO DOS SANTOS X EDMUNDO GUIDO DALL OLIO X EDMUNDO BRIGUES X FRANCISCA SOTTO AGUILLAR X FELIX BAENA ANGUITA X AURORA MENA BAENA X IZABEL MARIA DEARD V PICON X DIOGO RUIZ DEARO X GABRIEL RUIZ DEARO X MARIA DOLORES RUIZ DEARO MARQUIOTTI X IRACEMA C GARCIA SPARAPANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 2370. Ante as informações e cópias de fls. 2190/2240 e 2331/2367, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nº 88.0037345-3, 88.0037350-0 e o presente feito. Tendo em vista que o benefício da autora AURORA MENA BAENA, sucessora do autor falecido Felix Baena Anguita encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal dessa autora. Também, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação aos autores DIOGO RUIZ DEARO, GABRIEL RUIZ DEARO e MARIA DOLORES RUIZ DEARO MARQUIOTTI, sucessores de Izabel Maria Dearo Valverde Picon; ADELINA CASARES DELCIR, LAURA ANDREONI, MARCIO CASSARES e MARCELO CASSARES, sucessores de Izabel Delci Cassares; JOSE JOEL BASSI, sucessor de Gilda Bongiovanni Neves; MIGUEL D ERRICO e DONATA MARIA POMPEIA D ERRICO, sucessores de Giovanni Derrico; e EDMILSON SOLERA, CAMILA SOLERA e LEONARDO RODRIGUES SOLERA, sucessores de Isalino Solera, conforme a cota parte que cabe a cada um. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. À vista das informações de fls. 2374/2375 informe a parte autora o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício da autora JOSEFA ARRETO DE MELLO, sucessora do autor falecido Hermenegildo Monteiro de Mello, devendo providenciar a documentação necessária para habilitação de eventuais sucessores, no caso de falecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, providencie a regularização do CPF da autora EDIVANIA MARCIA MARANGUELLO, uma das sucessoras do autor falecido

Guerrino Maranguelo. Fls. 2264/2280: No tocante à habilitação de sucessores da autora falecida IVETTE ANDRADE DOS PASSOS, por ora, tendo em vista a existência dos menores Carlos, Giovanna e Ana, traga a parte autora as respectivas procurações por instrumento público, bem como, procuração por instrumento particular de Alexandre e Rodrigo, que já atingiram a maioria civil e cópia da certidão de óbito de Vera, outra filha da autora falecida em apreço. Quanto ao autor Imre Horvat, nada a decidir, tendo em vista que o mesmo era falecido quando da propositura da presente ação. Tendo em vista que o patrono dos autores efetuaram o levantamento do valor equivocadamente requisitado, oportunamente, quando da expedição dos Alvarás de Levantamento referente aos honorários advocatícios, o que será determinado após a expedição dos requisitos para todos os autores com situação regular, esse valor será compensado, com estorno aos cofres do INSS. Finalmente, relativamente aos autores EDUARDO RAIMUNDO DOS SANTOS, GERALDA DA SILVA VIEIRA, GERALDINA MARIA DA COSTA, HARU NAKAZATO HIJO, HENRIQUETA FANDI, HERMINIA CELLINI WANDEUR, HILDA FERRAZ DONATO, IDA MONTELLES e IDALIA ROCHA BRITO AMARAL, IZABEL DE MORAIS MARTINS e IZIDRA POYO, ante o lapso temporal decorrido, o valor irrisório dos créditos de alguns deles, e tendo em vista que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução, oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int. Fl. 2370 HOMOLOGO as habilitações dos abaixo relacionados, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. 1) DIOGO RUIZ DEARO, CPF 053.014.408-53, GABRIEL RUIZ DEARO, CPF 173.111.798-15 e MARIA DOLORES RUIZ DEARO MARQUIOTTI, CPF 112.953.218-66, como sucessores da autora falecida Izabel Maria Dearo Valverde Picon; 2) AURORA MENA BAENA, CPF 289.921.348-27, como sucessora do autor falecido Felix Baena Anguita; 3) ADELINA CASARES DELCIR, CPF 573.268.008-04, LAURA ANDREONI, CPF 063.693.048-32, MARCIO CASSARES, CPF 217.118.248-28 e MARCELO CASSARES, CPF 293.039.808-67, como sucessores da autora falecida Izabel Delci Cassares; 4) SONIA MARIA MARANGUELLO, CPF 086.774.968-74, ELIANE APARECIDA MARANGUELO, CPF 131.898.208-13, EDIVANIA MARCIA MARANGUELLO, CPF 092.700.188-81, LEONILDA MARANGHELLO CARDOSO, CPF 304.119.228-40, DORIVAL MORANGUELO, CPF 677.731.178-53, IVANILDE MORANGELO, CPF 086.492.388-07, ALESSANDRA REGINA DE FREITAS, CPF 166.802.228-18 e ALMIRO ROGERIO DE FREITAS, CPF 281.479.588-03, como sucessores falecido Guerrino Maranguelo; .PA 0,10 5) JOSE JOEL BASSI, CPF 432.712.948-87, como sucessor da autora falecida Gilda Bongiovanni Neves; 6) MIGUEL D ERRICO, CPF 124.646.798-44 e DONATA MARIA POMPEIA D ERRICO, CPF 031.957.858-54, como sucessores do autor falecido Giovanni Derrico. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0018584-55.1992.403.6183 (92.0018584-3) - ANTONIO FERREIRA LACERDA X ANNA VIGAS PORTO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS PORTO X CARMEN MENA BAINHA X CARMELLA ARGENZIANO X CLEMENTE ARGENCIANO X EDEVALDO BENEDITO PARIS X ELENA GAETANI CARPANI X GABRIELE GAETANI X ANA MARIA GAETANI MARTIN X ISABELA NICOLAI GAETANI X JOSE COELHO X JOSE DE SIMONI X JOSE JONAS CRISTINO X MARIA NEOSETE BRASILEIRO DA SILVA X MARIA LEOSETE BRASILEIRO DA SILVA DI GENNARO X MARIA ZAVAN MORGADO X PIERRE PELLISSIER X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ANTONIO FERREIRA LACERDA enco ntra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV referente ao saldo remanescente do valor principal e da verba honorária proporcional a este autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Intime-se o INSS para que informe os dados bancários para estorno do valor de R\$3.259,53 (Três mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e mais R\$579,13 (quinhentos e setenta e nove reais e treze centavos), conforme depósitos de fls. 318 e 454, respectivamente referentes aos autores EDEVALDO BENEDITO PARIS, PIERRE PELLISSIER e CLEMENTE ARGENCIANO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda os referidos estornos, remetendo a este Juízo os comprovantes da efetivação dos mesmos. Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários para posterior transferência do valor a ser depositado em cumprimento ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0044902-75.1992.403.6183 (92.0044902-6) - ILZA RODRIGUES CREVILARI X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DA SILVA X TANIA APARECIDA CARVALHO FERREIRA X JOSE PRUDENCIO RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO X JOSE COSTA GAMA X MARIA DE LOURDES SANTOS X JOSE EGIDIO FILHO X DEJAIR VICTOR DA SILVA X JONAS JOSE DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 498. Ante a petição e cópias juntadas às fls. 363/407, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nºs 1999.61.00.006599-4, 96.0039214-5, 1999.61.00007539-2, 1999.61.00.007363-2, 1999.61.00.008145-8 e 00.0762279-1 e este feito. Fls. 485/490: A retificação do nome da autora ILZA RODRIGUES CREVILARI já foi devidamente regularizada no sistema processual.

Fls. 375/389 e 482/484: Tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores ILZA RODRIGUES CREVILARI, sucessora do autor falecido João Ermenegildo Paiva, JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO, sucessora de João Jose do Nascimento, JOSE COSTA GAMA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, sucessora de Jose Pereira Gomes, DEJAIR VICTOR DA SILVA e JONAS JOSE DOS SANTOS. Outrossim, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da autora TANIA APARECIDA CARVALHO FERREIRA, sucessora de Geralda Mendes da Silva. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. À vista do termo indicativo de possibilidade de prevenção, às fls. 501/502, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0762279-28.986.403.6183. Noticiado o falecimento do autor JOSE EGDIO FILHO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Apresente a patrona certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Defiro à parte autora o prazo requerido e final de 15 (quinze) dias para cumprir o despacho de fl. 371 em relação ao autor JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA, bem como para o cumprimento deste despacho. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor supra referido. Int. DESPACHO DE FL. 498: Ante os extratos juntados às fls. 493/497 desnecessária a juntada de certidão de inexistência de dependentes, uma vez que a autora falecida GERALDA MENDES DA SILVA era beneficiária de pensão por morte decorrente do benefício do autor falecido Celestino Luiz da Silva. HOMOLOGO a habilitação de TANIA APARECIDA CARVALHO FERREIRA, CPF 021.738.618-08, como sucessora da autora falecida Geralda Mendes da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0002714-33.1993.403.6183 (93.0002714-0) - AGENIR MORAES X ANTONIO BAPTISTA X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X ANTONIO ORLANDO COSTA X DELOURDES LOGULLO COSTA X NELSON LOGULLO COSTA X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X ANNA PARKATCHI MANETTI X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X DIRCE SALLES GABRIEL X FERNANDO FELIPPELI X FRANCISCO RENATO GAMA DUARTE X MARIA CLARA TARALLO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 527. Tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIO BAPTISTA e DELOURDES LOGULLO COSTA, representada por Nelson Logullo Costa, sucessora do autor falecido Antonio Orlando Costa encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0038778-42.1993.403.6183 (93.0038778-2) - TOM WALD CORREA X OTTILIA DELOURDES CORREA X FRANCISCA ASSUNCAO DE MORAIS X ULYSSES DA FONSECA X VENANCIO VENTURA X VENICIO SABATINO X LEA GHINI SABATINO X THEREZA VICARIA POMBO X SONIA DE GIOVANNI POMBO MEIRA X VICTOR DIRKS X VICTORIO BOCCATO X MATILDE MASSARENTE TESTA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 403. Ante os termos de prevenção de fls. 231 e 320, apresente o patrono dos autores cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos processos de nºs. 00.0742961-4, 00.0748010-5 e 96.39105-0. Noticiado o falecimento dos autores ULISSES DE FONSECA e VITORIO BOCCATO, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil. Fls. 368/379: Não há que se falar em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Tendo em vista que os benefícios das autoras, FRANCISCA ASSUNÇÃO DE MORAES, sucessora do autor falecido Tomas Garcia de Moraes, LEA GHINI SABATINO, sucessora do autor falecido Venicio Sabatino e MATILDE MASSARENTE TESTA, sucessora do autor falecido Virgínio Testa encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal. Expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para SONIA DE GIOVANNI POMBO MEIRA, sucessora da autora falecida Tereza Viccária Pombo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 290, no tocante a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido VENANCIO

VENTURA. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos, oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor acima mencionado. Para integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Ante a concordância do INSS às fls. 402, HOMOLOGO a habilitação de OTTILIA DELOURDES CORREA - CPF 885.319.969-53, sucessora do autor falecido Tom Wald Correa e SONIA DE GIOVANNI POMBO MEIRA - CPF 116.041.748-20, sucessora da autora falecida Thereza Vicaria Pombo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para que retifique o nome da autora FRANCISCA ASSUNÇÃO DE MORAIS. Cumpra-se.

0017986-33.1994.403.6183 (94.0017986-3) - JOAO BATISTA BERNARDES X ROBERTO KASPERAVICIUS X EROLDO ANTONIO MAZZA X FEDERICO BANZER SORIA X HUMBERTO GOLFIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Sem prejuízo, informe o INSS os dados bancários atualizados para viabilizar o estorno a ser feito. Outrossim, tendo em vista a petição de fl. 436, esclareça o INSS se oretende fazer o desconto do montante integral, administrativamente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1) - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X MARIA LEMES DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X IEDA MARIA ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X IRENE DE LIMA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTHERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X ANTONIO ALVAREZ X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 2167. Tendo em vista que os benefícios dos autores ELIZABEH FIDALGO DE SOUZA, sucessora de Erotildes de Souza, IRENE DE LIMA DAMASCENA, sucessora de Ananias Batista Damascena, YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA, sucessora de Ary Cruz de Oliveira e ANTONIO OLIVEIRA SANTOS encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs, também, em relação ao valor principal das autoras IEDA MARIA ALVES, sucessora do autor falecido Américo Alves e LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK, sucessora do autor falecido Antonio Bispo dos Santos. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algumas desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Apresente o patrono da autora MARIA LEMES DE AZEVEDO, sucessora do autor falecido Alfredo Prudente de Azevedo, procuração por instrumento público, tendo em vista a mesma ser analfabeta. Quanto ao autor falecido ANTONIO VIEIRA NETO, providencie a parte autora a juntada de declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como, esclareça o motivo pelo qual não foi apresentada a documentação necessária para habilitação do filho Antonio Virgilio, constante na certidão de óbito de fl. 2132. Ainda, em relação ao autor falecido ANTONIO ALCINO JEREMIAS, ante o teor da cota do INSS, à fl. 2166, por ora, apresente declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Por fim, relativamente aos demais autores, cumpra a parte autora os despachos de fls. 1726/1727, 1926/1927 e 2034, integralmente, no prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores ANTHERO MAIA FILHO, ANTONIO ALVARES, ANTONIO BISPO DOS

SANTOS, ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES REIS, ANTONIO VIEIRA NETO, ARISTIDES GONÇALVES, ARNALDO FERREIRA, ERONILDES DOS SANTOS, EVARISTO FERREIRA DA SILVA, FERNANDO PAULO BLANCO LOURENÇO, FRANCISCO CAXIADO DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA JARDIM, FRANCISCO MIGUEL, FRANCISCO DOS SANTOS e LUIZ MANOEL DE SOUZA.Int.DESPACHO DE FL. 2167:HOMOLOGO as habilitações dos sucessores abaixo relacionadas, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.MARIA LEMES DE AZEVEDO, CPF 097.911.988-02, como sucessora do autor falecido Alfredo Prudente de Azevedo;IEDA MARIA ALVES, CPF 331.745.808-97, como sucessora do autor falecido Américo Alves;ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA, CPF 418.970.198-07, como sucessora do autor falecido Erotildes de Souza. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 6273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004365-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004365-3) - HERMES GERMANO X DANIEL CAPARROZ GONZALES X DANIEL FERNANDES DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES X JAIME MENDES(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X LAZARO GONCALVES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES GIL FERRAO X ODAIR IRINEU MARAES X PEDRO GIMENES X SEBASTIAO EUSTAQUIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 805/520: Mantenho a decisão de fl. 803 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe o patrono qual modalidade de requisição pretende para o pagamento da verba honorária, se Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 821/845: Após, ante a opção pela requisição dos créditos de alguns autores (fl. 712), por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003371-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003371-8) - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 743: Não há que se falar em citação nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que esta já se operou nos autos, tratando-se apenas de eventuais diferenças. Assim, intime-se o patrono da patrono da parte autora para que compareça em Secretaria e retire a contra-fé acostada à contra capa, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à vista dos esclarecimentos prestados pela parte autor à fl. 746, intime-se o INSS para que se manifeste acerca das diferenças pleiteadas pela parte autora no período compreendido entre a data da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, às fls. 683/741, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003379-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003379-2) - GENIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004290-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004290-2) - JOAO PILOTO X ALVINO ELIAS DOS SANTOS X APARECIDO DA SILVA MOLINARI X BENEDITO DA SILVA LEITE X EDITE MASSAROPPE PORTEZAN X JOAO SANCHES SANCHEZ X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MAIA X MARIA APARECIDA NAHRA BUAINAIN X MATILDE BARDELA MINATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que a autora constante na petição de fls. 521/528 protocolo nº 2010.830067052-1 é estranha ao presente feito. Assim, providencie a Secretaria, o desentranhamento da mencionada petição entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Fls. 456/462 e 513/520: Pelas razões já consignadas na decisão de fls. 422/423, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais referente às autoras MATILDE BARDELA MINATTO e EDITE MASSAROPPE PORTEZAN. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-

se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que a requisição de pagamento em relação aos honorários sucumbenciais seja efetuada através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os benefícios dos autores JOÃO PILOTO, ALVINO ELIAS DOS SANTOS, BENEDITO DA SILVA LEITE encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, bem como tendo em vista que, também os Benefícios dos autores APARECIDO DA SILVA MOLINARI, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MAIA, sucessora do autor falecido Lupericio Guaresemin e MARIA APARECIDA NAHRA BUAINAIN, encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório do valor principal para os mencionados autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, não obstante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos em relação à autora EDITE MASSAROPE PORTEZAN, tendo em vista que o cálculo que acompanhou o mandado de citação pelo art. 730 tinha como data de competência MAR/05, e o INSS à fl. 483 concorda com o cálculo, mas com a data de competência FEV/2010, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Int.

0004645-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004645-2) - ISAYR FERREIRA DE BARROS X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAIVA BRANCO X BRAZ BENEDITO DO PRADO X EDSON SARMEIRO X GERALDO FABIANO X GERALDO RANGEL X GILSON CABETTE X JOSE ROBERTO RIBEIRO X VICENTE HONORATO DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 957/973: Mantenho a decisão de fls. 954/955 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não obstante o teor da decisão de fls. 975/978, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.000105-0, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que informe qual modalidade de requisição pretente para o pagamento relativo à verba honorária de sucumbência, se Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor- RPV, devendo apresentar a este Juízo cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte pela modalidade Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a opção pela requisição do crédito do autor ALCIDES DE PAIVA BRANCO, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao mencionado autor, como em relação ao patrono, caso escolha Ofício Precatório. Int.

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 335, HOMOLOGO a habilitação de PAULINA DOTTA DA SILVA, como sucessora do autor falecido Jayme Pinto da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, dando ciência desta decisão para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto ao Ofício Precatório nº 20100000425. Int. Cumpra-se.

0000933-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000933-6) - MILTON DOMINGUES DE FARIA X APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO X JOEL MELANIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA NETO X VICENTE DE PAULO SANTIAGO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 571/581: Pelas mesmas razões da decisão de fls. 516/517, indefiro o requerido pelo no que se refere ao destaque da verba honorária contratual sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO e SEBASTIÃO DE SOUZA LIMA NETO. Em relação aos demais autores, não obstante a manifestação do INSS, que, inclusive, refere-se também aos autores acima descritos (fls. 565/570), aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018186-1. Int.

0004073-66.2003.403.6183 (2003.61.83.004073-2) - TAKAO MATSUKURA X BERNARDINO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ADAIR REDIVO X OLGA BELLINI X VALTER BIZARRI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
À vista da manifestação do INSS, às fls. 483/487, e considerando que até o presente momento não houve resposta da AADJ, por ora, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, informando a este Juízo se já foi efetuada a revisão do

benefício do autor VALTER BIZARRI, de forma correta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004480-72.2003.403.6183 (2003.61.83.004480-4) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 222: Ante a notícia de bloqueio, à fl. 223, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fl. 189, referente ao Ofício Precatório nº 20080002707, à ordem deste Juízo.Encaminhe-se cópia da decisão de fl. 214, do depósito de fl. 189, do Ofício de fl. 182, da informação de fl. 223 e do presente despacho.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo em nome de qual advogada deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Int.

0005946-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005946-0) - EUGENIO TERCO GUAZZI(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134 e 135/140: Verifico que por reiteradas vezes os patronos foram instados para providenciar a documentação necessária para habilitação de eventuais herdeiros do autor falecido. Entretanto, não obstante os termos constantes no 2º parágrafo do despacho de fl. 132, nenhuma prova documental das prováveis diligências efetuadas para localização dos herdeiros foi juntada aos autos, havendo requerimento, tão somente da quantia relativa aos honorários advocatícios.Assim, nada a decidir quanto ao requerimento formulado, uma vez que, sobrevindo o falecimento do autor o contrato fixado entre o mesmo e o patrono perdeu sua validade.Promova a Secretaria os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 6274

MANDADO DE SEGURANCA

0004911-20.2010.403.6100 - JOSE SILVA DE SOUZA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010641-12.2010.403.6100 - MURIEL FERNANDA DA SILVA GUMARAES(SP242333 - FERNANDO SANTOS NASCIMENTO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim sendo, e ante a incompatibilidade entre o procedimento previsto na Lei n.º 9.307/96, que trata do Juízo Arbitral, e as relações de Direito do Trabalho, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a respaldar a concessão do pretendido direito. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022776-56.2010.403.6100 - MARIA ROSANIA DE SOUSA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0015105-24.2010.403.6183 - PATRICIA DO CARMO FLEMING VAZ(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015204-91.2010.403.6183 - ADEMIR SANTO GAVA(SP059288 - SOLANGE MORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

Expediente N° 6278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010360-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010360-0) - GISLENE REGINA FALOPPA(SP177326 - PATRICIA

EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes os documentos acostados aos autos, verifico ser necessário nova perícia. As fls. 328/329 já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, o que foi feito pela parte autora às fls. 332/333 e 345, não havendo manifestação do réu (certidão de fls. 337). A parte autora deverá cientificar o assistente técnico da data da nova perícia. Nomeio como novo perito o doutor LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GISLENE REGINA FALOPPA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Os quesitos deste juízo encontram-se formulados às fls. 328/329, os quais deverão ser respondidos pelo perito. Designo o dia 03 de Junho de 2011, às 14 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003, São Paulo - CEP 01234-001 (fone 3662-3132), munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0013143-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013143-7) - MAURICIO HEITOR DA SILVA(SP272407 - CAMILA CAMOSSO E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Frustrada a perícia designada às fls. 119, ante a não intimação do perito, redesigno a perícia médica para o dia 16/05/2011, entre 8 e 20 horas, na residência da autora, Rua Eurico Leme Ramos, 41, Vila Santana, São Paulo, conforme despacho de fls. 92/93. Intime-se o Senhor perito, encaminhando-se cópia dos autos. O patrono deverá informar ao autor quanto à perícia agendada, devendo este ficar no aguardo do perito na data supra. Cumpra-se e intime-se.

0005958-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005958-5) - DELMINIA MANHANI RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148/153 e 157/162: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia, NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que estes já foram apresentados pela autora às fls. 150/153. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais no dobro do mínimo legal, no total de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais), haja vista o deslocamento do perito até a residência da autora, tudo conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DELMINIA MANHANI RODRIGUES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 18 de MAIO de 2011, entre 13 e 17 horas, conforme melhor planejamento do perito para a realização da perícia, a qual será realizada na RESIDÊNCIA DA AUTORA, SITO NA RUA GERALDO SANTOS, 50, JARDIM BOTUCATU, SÃO PAULO - SP, CEP 04173-130, devendo o(a) periciando(a) aguardar o comparecimento do perito, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. O patrono ficará responsável pela ciência da parte autora quanto à designação da perícia supra. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037719-92.1988.403.6183 (88.0037719-0) - ALICE COSTA DOS SANTOS X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X ANGELO ALONSO X ANITA DE BONIS X ANITA ZOPE X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X APPARECIDA MUNHOZ ZANELATO X ARLINDO PEREIRA X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X AUREA CABRAL BURATO X BENEDITO SERRANO X BERNARDO SANCHES X BRAZ JOSE DE CAMPOS X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X CLAUDETE APPARECIDA SILVA X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X DORIVAL SILVEIRA PAES X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X EDGARD JACOMO PUCCINI X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X EUGENIO BORGES DA COSTA X EURIDES SCHIANTI MAGGI X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X FRANCISCO MARTINS X GABRIEL MORAES X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X GIACOMO CALZA X GONCALO DE ARAUJO PAVAO X GUIOMAR GOMES DE SOUZA X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X IDALINA RIZZO X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X IRENE MOLNAR X JOANA CUOCCO X JOANA LOPES GARCIA X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X JOAQUIM ADAN X JOSE MAROCOLO NETTO X JORGE ANANIAS X JOSE DE FREITAS VILLELA X JOSE PEREIRA X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X LAURINDA DUARTE GONCALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Compareça em Secretaria o(a) advogado(a) MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, OAB/SP 76928 para que subscreva a peça de fls. 821/822.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034110-96.1991.403.6183 (91.0034110-0) - CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES X SONIA PEREIRA DE MAGALHAES X CLEYDE MOERBECK CASADEI X FRANCO FRANCHINI X FREDERICO FLANKLIN DA SILVA FILHO X ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA X HENIN AMIN CHUERY X JIEKO HAYASHI X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JULIO CERQUEIRA CESAR NETO X LUIZ GONZAGA MURAT X MARCOS FABIO LION X MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK X NELSON CAPRINI X OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA X OSWALDO RUIZ URBANO X ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES X ROBERTO FOSCHINI X WILSON TALLARICO X ZOSHO NAKANDAKARE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de Wilson Tallarico (fls.: 527/538) e de Cleyde Moerbeck Casadei (fls.: 539/562)Int.

0004424-44.2000.403.6183 (2000.61.83.004424-4) - DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X ALCINDO LANZA X ANTONIO EUCLIDES DE ARAUJO X ANTONIO TOPUIN X BENEDICTO DIVINO LOCATELLI X DIVINA APARECIDA LOCATELLI FRANKLIN X CARLOS ALBERTO LOCATELLI X MARCIA HELENA LOCATELLI HELENA X EDSON WANDER LOCATELLI X CYRO LIMA DA SILVA X JOSE PIGOZZI X MARIANO THEOTONIO ALVES X NEUSA JARMELLO NIEL X PEDRO JOAO ZAGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substitutos processuais de Benedicto Divino Locatelli (fl. 568), DIVINA APARECIDA LOCATELLI FRANKLIN (fl. 571), CARLOS ALBERTO LOCATELLI (fl. 575), MARCIA HELENA LOCATELLI HELENA (fl. 579) e EDSON WANDER LOCATELLI (fl. 582).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos co-autores habilitados no item 1.4. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de Mariano Theotônio Alves às fls.: 594/603.4.1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) Mariano Theotônio Alves e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 48 da Resolução 122/2010 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário em decorrência da requisição de pequeno valor de n.º 20100091739 (fls. 586). Int.

0000764-08.2001.403.6183 (2001.61.83.000764-1) - GIBRAIL D AVILA X PEDRO LIZZADRO X DIRCEU DE ALMEIDA BARRETO X TERESINHA SCAPINE X NELSON SCAPINE X ALTIVO DE SOUZA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS E SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls.: 297/298. Defiro o desentranhamento da petição de fls.: 284/291 (protocolo de n.2010830040067-1) e posterior juntada no processo de n. 2001.61.83.000787-2, em trâmite nesta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Fl.: 279. Anote-se.3. Cumpra a parte autora adequadamente o r. despacho de fl. 278, acostando aos autos certidão de inexistência de dependentes previdenciários à pensão por morte de Dirceu de Almeida Barreto.Int.

0002144-95.2003.403.6183 (2003.61.83.002144-0) - VICENTE FLORA NETO X JOAO ANTONIO DE FREITAS X MILTON CORREIA DE SOUZA X ARLINDO ALVES TEIXEIRA X ANTONIO DIAS DA ROCHA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls.: 309/313. Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), sucessor(es) de ARLINDO ALVES TEIXEIRA, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008810-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008810-8) - IVENS PEIXOTO X MARLENE PEINADO SOARES X CLEIDE DE LOURDES DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS FILHO X JOSE TEIXEIRA LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0012205-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012205-0) - MARLENE JANETE DA SILVA X RODRIGO CESAR GIACON(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0003005-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003005-6) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002045-72.1996.403.6183 (96.0002045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Tendo em vista a impugnação das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0004794-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034110-96.1991.403.6183 (91.0034110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES X SONIA PEREIRA DE MAGALHAES X CLEYDE MOERBECK CASADEI X FREDERICO FLANKLIN DA SILVA FILHO X ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA X HENIN AMIN CHUERY X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JULIO CERQUEIRA CESAR NETO X LUIZ GONZAGA MURAT X MARCOS FABIO LION X MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK X OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA X OSWALDO RUIZ URBANO X ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES X WILSON TALLARICO X ZOSHO NAKANDAKARE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GABRIELA GUZ)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais.Intimem-se.

0007700-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007700-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-26.2002.403.6183 (2002.61.83.000379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GUILHERME BURGARELLI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0005659-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005659-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-44.2000.403.6183 (2000.61.83.004424-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TOPUIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais. Intimem-se.

0014516-32.2010.403.6183 (2003.61.83.012205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012205-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARLENE JANETE DA SILVA X RODRIGO CESAR GIACON(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0014517-17.2010.403.6183 (2004.61.83.003005-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003005-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0014761-43.2010.403.6183 (2003.61.83.008810-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008810-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IVENS PEIXOTO X MARLENE PEINADO SOARES X CLEIDE DE LOURDES DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS FILHO X JOSE TEIXEIRA LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004701-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004701-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002737-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X KIYOCHI INOMATA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos definidos no Julgado.Int.

Expediente Nº 5465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005587-61.2007.403.6103 (2007.61.03.005587-4) - MARIA TERESA MARTINS DE ANDRADE BENDINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo de São José dos Campos.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 110/130, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003032-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003032-0) - JOAQUIM DE SOUZA DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139/154: Mantenho a decisão de fls. 131 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 159/305, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0005230-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005230-2) - MARIA DA SILVA MOTA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o retorno da Carta Precatória de fls.123/156.Int.

0006979-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006979-0) - PAULO MAXIMIANO DA SILVA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 110/157.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0007692-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007692-6) - NILSON RIBEIRO DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls.179: Ciência ao autor.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 181/275, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 172/174: Mantenho a decisão de fls. 171 por seus próprios fundamentos.4. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra adequadamente a determinação de fls.171.Int.

0052920-94.2007.403.6301 - MARIA VICENTE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.159: Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0073832-15.2007.403.6301 - JURANDIR SOARES DE MACEDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 220: Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 81/104, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002637-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002637-0) - OSIEL FERREIRA DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 191: Tendo em vista as alegações do INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0003097-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003097-9) - MARIA JOSE SANTIAGO SABINO X LUCAS SANTIAGO SABINO(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da cota Ministerial.Int.

0009342-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009342-4) - JOAO CARLOS PIERINE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 133/140, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos que entender pertinentes.Int.

0011767-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011767-2) - AUGUSTO BENEDITO DOS SANTOS(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 141/304, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.20 e 22 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0013128-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013128-0) - JOSE FERNANDES DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre a Carta Precatória de fls.223/270.Int.

0004982-69.2008.403.6301 (2008.63.01.004982-8) - ARNALDO ALMEIDA DA SILVA(SP071739 - BENEDITO

ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/113: Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 111.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 45/68, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006887-12.2008.403.6301 - VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.2. Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 349, procedendo o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 262/268, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0034337-27.2008.403.6301 - CICERO ARISTIDES PAULO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.2. Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 207, procedendo o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 165/168, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0039863-72.2008.403.6301 - IVALDO TAVARES DE SOUZA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 195/212, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001883-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001883-2) - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 82: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 82/204, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0002179-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002179-0) - JUDITE DIAS GANGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se apuração da RMI do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente, e em conformidade com a legislação vigente à época da concessão. Int.

0002930-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002930-1) - AVELINO DE LIMA CAMPOS X ARNALDO BRITES DAMARAL X JOSE MENDONCA DOS SANTOS NETO X FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 231/244 e 245/247: Defiro o pedido de perícia contábil e quesitos do autor de fls. 33/35.2. Faculto ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os quesitos que entender necessários.3. Após o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0002961-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002961-1) - ADYLSO BUENO X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X LUIS RODRIGUEZ TATO X OSVALDO CACHE X RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 355/360, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003379-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003379-1) - MAURO MASAMI NAGOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls.95/100: Ciência à parte autora.2. Fls.113/147: Ciência ao INSS.Int.

0003487-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003487-4) - MARGARETE MARIA ARIZZA DO PRADO PENTEADO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro a produção de prova pericial.2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 4. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da

Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.5. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004503-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004503-3) - IRINEU VOLTANI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 206.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se os salários de contribuição efetivamente utilizados no cálculo da RMI do benefício previdenciário do autor estão em conformidade com aqueles informados pelos respectivos empregadores.Int.

0005939-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005939-1) - MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópia integral do processo administrativo bem como extrato dos pagamentos do benefício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos supracitados.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 43/46, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0008023-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008023-9) - IRACI VIEIRA DE SOUSA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Proceda a Secretaria a exclusão dos advogados de fls. 73/74 do Sistema Processual.3. Tendo em vista a determinação de fls. 72, item 3, faculta a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a contestação de fls. 39/47.Int.

0012880-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012880-7) - BENEDITO ANTONIO CUSTODIO(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls.200/203: Mantenho a decisão de fls. 109/111 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 133/140, 142/174 e 187/198, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0015317-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015317-6) - JOSE PINTO GOMES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Fls. 160/164: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2 - Fls. 166/168: Promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de JOSÉ PINTO GOMES, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0046579-81.2009.403.6301 - ANTONIA MIRASSOL VIEIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 176/183, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000953-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000953-5) - AURO VIEIRA SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃOEspecifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001926-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001926-7) - NEWTON RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 126.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002066-57.2010.403.6183 (2010.61.83.002066-0) - AILTON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 92.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002198-17.2010.403.6183 (2010.61.83.002198-5) - LUIZ CARLOS ALVES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls.60 .4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002239-81.2010.403.6183 - MARCIA COELHO BONFIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 48.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002460-64.2010.403.6183 - FABIANA SILVA LOURIVAL ROCHA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 87º.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002763-78.2010.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 106.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na

Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002769-85.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 185.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002852-04.2010.403.6183 - ANTONIO DE PADUA BARQUETA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 149.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002886-76.2010.403.6183 - SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/108: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.034558-4, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.2. Publique-se, com este, o despacho de fls.

105.Int.=====F

LS. 105:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 103vº/104.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004670-88.2010.403.6183 - GENI ALVES DE LIMA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 90.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005120-31.2010.403.6183 - CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 74^v. 4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

Expediente Nº 5466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000067-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000067-3) - JARDILINA ROSA FIGUEIREDO DA COSTA (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 212) e pela parte autora (fls. 221). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito Dr. MAURO MENGAR - CRM 55.925, designado às fls. 211 para que fique ciente da designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0003866-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003866-8) - OSMAR CARDOSO DA COSTA (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 214) e pela parte autora (fls. 239/240). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0025601-20.2008.403.6301 (2008.63.01.025601-9) - SONIA MIGUEL MONTELO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 167: Ciência à parte autora. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 149) e pela parte autora (fls. 160/162), bem como o seu assistente técnico (fls. 160). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso

afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0001809-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001809-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL(SP276995 - ROGERIO VIANA BIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 236) e pela parte autora (fls. 249/250), bem como o seu assistente técnico (fls. 249). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002520-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002520-4) - JOSE EDVALDO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 136) e pela parte autora (fls. 156/159), bem como o seu assistente técnico (fls. 159). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico o Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004822-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004822-8) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 82) e pela parte autora (fls. 105/109). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004903-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004903-8) - OLINDA APARECIDA ROCATELLI ARAUJO(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 35) e pela parte autora (fls. 51). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006118-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006118-0) - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 430/437:a) Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos citados, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender necessários. b) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 393) e pela parte autora (fls. 438), exceto os de nº 6 e 13, por entendê-los impertinentes. III - Defiro o assistente técnico da parte autora Dr. Hugo Heitgen Filho (CRM 46.392). IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006162-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006162-2) - ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR (SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 45). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0007317-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007317-0) - JOAO SIMAO DE MELO (SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 37) e pela parte autora (fls. 48/49). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011001-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011001-3) - MIGUEL JOSE WURTZ (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 89) e pela parte autora (fls. 08). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja

incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011163-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011163-7) - RAIMUNDO NONATO ROCHA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 193). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011353-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011353-1) - NANJI APARECIDA PARIZOTTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 229/230: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 216^v). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839 e Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0012009-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012009-2) - CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 83) e pela parte autora (fls. 105). II - Além daqueles, ficam

formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0014547-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014547-7) - WLADMIR CORREIA DURAO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 79/79^v) e pela parte autora (fls. 85). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0016847-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016847-7) - ROSEMEIRE MARCELINO(SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 171/181: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 147) e pela parte autora (fls. 169/170). IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder

a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001893-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001893-7) - EDMAR BATISTA SOBRINHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 90vº) e pela parte autora (fls. 17/19), bem como o assistente técnico da parte autora (fls. 105). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000389-3) - DOMINGOS DE SALES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumpra adequadamente o despacho de fl. 89, apresentando aos autos cópias dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 20/22 e 23/25.Int.

0001015-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001015-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 249.Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 187, juntando aos autos cópias dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 19/20 e 25/26.Int.

0003208-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003208-0) - ANTONIO ALEXANDRE IRMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 98/114: Ciência ao autor.Int.

0005190-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005190-5) - PAULO ORLANDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28.Int.

0005595-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005595-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que substitua os documentos de fls. 09/11, 21/22, 53/54, 82 e 88/91 por cópias legíveis. Int.

0007210-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007210-6) - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 216, apresentado aos autos o laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 185/186. Int.

0007962-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007962-9) - APARECIDO DA SILVA BRANDAO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fl. 220. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que substitua os documentos de fls. 46/49 por cópias legíveis. Int.

0001686-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001686-7) - CELIO JOAO ROSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/145: Ciência ao autor. Int.

0001712-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001712-4) - DARCI PACHECO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 143. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/39. Int.

0002033-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002033-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do laudo técnico pericial elaborado pela Engenheira de Segurança do Trabalho Viviane Boneli Martins, indicada como responsável pelos registros ambientais no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 12/13, que não está subscrito pela referida profissional. Int.

0002034-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002034-2) - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS(SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 98, juntando aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36. Int.

0002418-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002418-9) - LUIZ HENRIQUE DALHA VALHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fl. 159. Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 130, juntando aos autos cópias dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 25/26 e 35/36. Int.

0002496-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002496-7) - NOEL CHAVES SANTIAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 99. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/23. Int.

0003145-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003145-5) - TIOTONIO JOSE DE SOUZA(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que substitua os documentos de fls. 220/224, 231/234, 238, 247/248, 252/254 e 257/269 por cópias legíveis. Int.

0003942-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003942-9) - DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no item 3 do despacho de fl. 78, juntando aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/21. Int.

0004822-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004822-4) - CLAUDIO OLMEDILHA MORENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 59, juntando aos autos cópia dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 32/33 e 34/37. Int.

0004900-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004900-9) - EDSON OLIVEIRA REIS(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 227, juntando aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 201/203. Int.

0004950-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004950-2) - HELIO FRANCISCO SILVERIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 415. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que

esclareça se possui interesse na produção da prova testemunhal para a comprovação das atividades rurícolas indicadas na petição inicial. Em caso positivo, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas, que não poderá ser superior a 3 (três), indicando, ainda, se as mesmas comparecerão em audiência a ser realizada neste Juízo independentemente de intimação, ou se há necessidade de expedição de mandado e/ou carta precatória. Int.

0005431-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005431-5) - VERGILIO DE OLIVEIRA FILHO(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, o item 3 do despacho de fl. 94. Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos aptos a comprovarem o efetivo exercício de atividades especiais nos períodos pleiteados na petição inicial, como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos periciais. Int.

0006536-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006536-2) - FERNANDO FERREIRA DIAS(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 482/485 não está devidamente subscrito pelos profissionais responsáveis pelos respectivos registros ambientais e monitoração biológica (médicos ou engenheiros de segurança do trabalho), concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os laudos técnicos que embasaram sua emissão. Int.

0007665-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007665-7) - CICERO ARAGAO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 126, juntando aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/37. Int.

0007919-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007919-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o laudo técnico pericial que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35. Int.

0010156-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010156-1) - ANTONIO NICOLAU DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que substitua o documento de fl. 28 por cópia legível. Int.

0010995-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010995-0) - DARCISA DE JESUS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 11.10.1971 a 21.11.1972 (Staroup S.A. Indústria de Roupas), como ficha de registro de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. Int.

0011108-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011108-6) - ALTAIR NUNES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 105, apresentado aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36. Int.

0011342-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011342-3) - JOAO ZAMIAN FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 100, juntando aos autos cópia do laudo técnico pericial que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/26. Int.

0012893-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012893-1) - DAVI MARGARIDA BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 114, juntando aos autos cópias dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 25 e 29/30. Int.

0013261-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013261-2) - RAMON PRIMO DE RIVERA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, documento necessário ao deslinde da ação. Int.

0013387-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013387-2) - RICARDO DE ROSSI ROSSETI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período laborado na empresa General Motors do Brasil (fl. 36) está incompleto. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do referido documento e, caso o mesmo não esteja subscrito pelo profissional responsável pelos respectivos registros ambientais, apresente conjuntamente cópia do laudo técnico que embasou seu preenchimento.Int.

0000200-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000200-9) - PAULO HINNIGER FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 84, juntando aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/64.Int.

0000517-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000517-5) - FERNANDA DANTAS DOS SANTOS X FERNANDO DANTAS DOS SANTOS(SP251421 - EDNA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/66: Ciência aos autores.Int.

0000620-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000620-9) - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumpra adequadamente o despacho de fl. 100, apresentando aos autos cópias do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38.Int.

0001272-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001272-6) - LAERTE AUGUSTO DE PAULA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos aptos a comprovarem o efetivo exercício de atividades profissionais em condições especiais no período de 06.10.1981 a 06.12.1994, como formulários SB-40/DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico pericial.Int.

0001353-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001353-6) - DENIR APARECIDO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho, documento necessário para o deslinde da ação.Int.

0001415-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001415-2) - ADMILSON APARECIDO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 55, juntando aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23.Int.

0002592-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002592-7) - RAIMUNDO MARCELINO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 83, juntando aos autos cópia dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 29/30 e 32.Int.

0003806-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003806-5) - ALBERTO GASQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que substitua o documento de fl. 36 por cópia legível. Int.

0005087-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005087-9) - ELIAS FLAKS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, como fichas de registro de empregado, holerites, termos de rescisão dos contratos de trabalhos, comunicados de dispensa - CD, extratos das contas vinculadas do FGTS e similares.Int.

0005147-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005147-1) - WANDERLEY THOMAZELLI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos aptos a comprovarem a insalubridade dos períodos que pretende sejam enquadrados como especiais, como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis

Profissionais Previdenciários - PPPs e laudos técnicos periciais.Int.

0006064-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006064-2) - AILZA ALVES DE CARVALHO(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0006764-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006764-8) - ELIR LOPES DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos de 01.03.1970 a 06.04.1973 e 10.04.1973 a 21.12.1973, em que alega ter laborado na empresa Panificadora Cidade Leonor Ltda., como ficha de registro de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0007280-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007280-2) - CARLOS AUGUSTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o autor a juntada aos autos de cópia legível dos documentos de fls. 31/35, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007283-18.2009.403.6183 (2009.61.83.007283-8) - SEVERINO PEREIRA MACIEL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

0008326-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008326-5) - ANTONIO LISBOA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho, documento necessário para o deslinde da ação.Int.

0010307-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010307-0) - MARCO ANTONIO ROCHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissionais Previdenciários - PPP de fls.35/36 e 37/40 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0013483-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013483-2) - MARILZA APARECIDA LAVOURA RODRIGUES(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período comum de 06.05.2002 a 18.03.2003 (Associação Viva São Paulo), como ficha de registro de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, comunicado de dispensa, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0017423-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017423-3) - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 5507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037068-60.1988.403.6183 (88.0037068-3) - AMELIO LUCHETTI X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X LUIZ LAGONEGRO X MIGUEL MINUTE X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Fls. 524/525 (fls. 450): Cumpra o requerente JOEL DA SILVA MUNUTI adequadamente o item 1(um) do despacho de

fls. 519, mediante apresentação de instrumento público outorgado pelo próprio requerente (art. 154 do Código Civil), caso seja somente analfabeto, e, caso seja também incapaz, mediante apresentação do instrumento em nome do outorgante e com a respectiva intervenção do representante. Int.

0001045-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001045-7) - ALBANITO SOARES DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0000275-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000275-5) - SEBASTIAO DE SOUZA HANSTERRAIT(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de SEBASTIAO DE SOUZA HANSTERRAIT (fls.: 203/246). Int.

0011034-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011034-5) - DIRCEU GERMANO BIRKE(SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE E SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

1. Fls. 146: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0011050-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011050-3) - JOAO GOMES DE MOURA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 148: A retomada do curso dos embargos somente será possível após a regular habilitação do(a)s sucessor(a)(es). Cumpra a requerente o despacho de fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0015696-30.2003.403.6183 (2003.61.83.015696-5) - RUBENS BELLO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007255-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAQUIM SILVA X ANTONIO DE SOUZA SANTOS X PEDRO PIRES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Fls. 134: Defiro o pedido de dilação de prazo do embargado, por 15 (quinze) dias, conforme requerido. 2. Fls. 131: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002902-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011050-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011050-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GOMES DE MOURA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

1. Suspendo, por ora, o andamento dos Embargos à Execução, até a efetiva regularização do polo ativo nos autos principais. Int.

0004432-74.2007.403.6183 (2007.61.83.004432-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-79.2003.403.6183 (2003.61.83.007784-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) Fls. 48/113: Retornem os autos ao Contador Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 24. Int.

0005815-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000275-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEBASTIAO DE SOUZA HANSTERRAIT(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais. Intimem-se.

0007780-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010655-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010655-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0007827-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007827-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-80.2002.403.6183 (2002.61.83.001132-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X IDELI DAS GRACAS DE LIMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Fls. 66/78: Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0001860-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014929-89.2003.403.6183 (2003.61.83.014929-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LICIA ESPALATO WIELENSKA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X REGINA CHRISTINA WIELENSKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0002107-92.2008.403.6183 (2008.61.83.002107-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004392-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARLENE MADRID CESAR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0011286-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078957-52.1992.403.6183 (92.0078957-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MITSUO KAMEDA X OSWALDO FRANCO X OTAVIO NASCIMENTO BARROS(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a concordância do embargado com as informações e cálculos de fls.: 44/54, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl.: 76), manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012412-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012412-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001395-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO SOUZA BARROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0004711-55.2010.403.6183 (2003.61.83.012892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012892-89.2003.403.6183 (2003.61.83.012892-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PASSALONGO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0000819-07.2011.403.6183 (2003.61.83.015696-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015696-30.2003.403.6183 (2003.61.83.015696-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS BELLO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0001000-08.2011.403.6183 (2001.61.83.001045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001045-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALBANITO SOARES DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001060-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033296-50.1992.403.6183 (92.0033296-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANEZIO FAMELLI X MARIA BOSCOVICH BROCCOLI(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

1. Fls.: Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se. em Secretaria, pelo julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

0001665-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001665-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-92.2000.403.6183 (2000.61.83.004188-7)) JOAO ALVES DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 61/62: Tendo em vista a ausência de resposta à solicitação procurador do INSS, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - AADJ, para que cumpra o despacho de fls. 60, no prazo de 30 (trinta) dias. PA 1,05 Int.

0002471-35.2006.403.6183 (2006.61.83.002471-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034367-63.1987.403.6183 (87.0034367-6)) LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA E SP053753 - ALMIRA MARIA CARDOSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Fls. 150/153: Retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

0007248-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007248-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002618-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EMILIO GIESE(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

1. Fls. 74: Ciência ao INSS. 2. Fls. 61/72: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Nada sendo requerido no prazo legal, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 5605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026695-31.2003.403.0399 (2003.03.99.026695-2) - WALDOMIRO DO AMARAL(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000999-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000999-3) - DURVAL DOMINGOS SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO BALBINO VIEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001322-09.2003.403.6183 (2003.61.83.001322-4) - TEOFILIO MANOEL DA SILVA X JAIR DOS SANTOS FERREIRA X JOSE NOGUEIRA DAMASCENO X NELITO NOVAIS X NATALICIO PEDRO DA SILVA X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com

o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002331-06.2003.403.6183 (2003.61.83.002331-0) - MARIA DE LOURDES DE ALENCAR(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002465-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002465-9) - ADALBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002580-54.2003.403.6183 (2003.61.83.002580-9) - JOAO GONCALVES LEAL(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002591-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002591-3) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002758-03.2003.403.6183 (2003.61.83.002758-2) - MARIA DO CARMO MARTINS X NORISA AMADEO HERRERA X NESTOR ALVES DA SILVA X SEBASTIAO VITURINO DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003331-41.2003.403.6183 (2003.61.83.003331-4) - NELSON RAIMUNDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003619-86.2003.403.6183 (2003.61.83.003619-4) - ALONSO JOSE CARDOSO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004052-90.2003.403.6183 (2003.61.83.004052-5) - EURLI APARECIDA MORETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004055-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004055-0) - ALFREDO ROVINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com

o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004148-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004148-7) - CLAUDIO GREGORIO DA SILVA X VIRIATO DA SILVA X JOSE PEREIRA DE MATOS X ELIZIO HIPOLITO FERREIRA X JOAQUIM ANTONIO NETO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004382-87.2003.403.6183 (2003.61.83.004382-4) - ANA YUMICO DE SOUSA FREIRE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004428-76.2003.403.6183 (2003.61.83.004428-2) - JOSE ROBERTO CLEIS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004432-16.2003.403.6183 (2003.61.83.004432-4) - BRASELINO DE SENA QUEIROGA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005188-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005188-2) - AMELIA DE SOUZA COSTA X DIONILIO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO VIRGILIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005459-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005459-7) - FERNANDO NORBERTO DE LIMA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005550-27.2003.403.6183 (2003.61.83.005550-4) - PAULO FERNANDO ROSINHOLI SOARES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005585-84.2003.403.6183 (2003.61.83.005585-1) - EMILIA EMIKO IWAHASHI WAKIZAKA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005712-22.2003.403.6183 (2003.61.83.005712-4) - MARIO JOAO BARRELOTTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006162-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006162-0) - JOSE MARCELO VIEIRA JUCA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006389-52.2003.403.6183 (2003.61.83.006389-6) - CLAUDIO HEIDRICH(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006659-76.2003.403.6183 (2003.61.83.006659-9) - JOSE ALVES DO NASCIMENTO(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008368-49.2003.403.6183 (2003.61.83.008368-8) - IVON DOS SANTOS RIBEIRO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003598-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003598-5) - VERONICA MARIA TONASSI DE QUEIROGA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 83 comprova o falecimento de Joaquim Fernandes Queiroga, ocorrido no dia 12 de maio de 2001. A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 24, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, uma vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da carteira de trabalho de fls. 13/19 e o CNIS de fl. 27, verifico que Joaquim Fernandes Queiroga recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de 06.04.1970 a 20.06.1975 (Auto Asbestos S/A), 22.07.1975 a 12.06.1979 (Sodigar S/A), 15.08.1979 a 31.08.1981 (Itaim Motor S/A), 09.09.1981 a 13.11.1984 (Dacon S/A), 22.11.1984 a 01.06.1988 (Sodigar S/A), 11.07.1988 a 19.05.1989 e 01.07.1989 a 02.06.1992 (Cia. Davox), 03.08.1992 a 31.12.1992 (J.I. Ribeiro Comercial Ltda.) e 07.01.1993 a 01.06.1996 (Lix Peças), perfazendo um total de 306 (trezentos e seis) contribuições. Cumprido-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que até 01.06.1996 o de cujus havia vertido aos cofres da Previdência Social um total de 306 (trezentos e seis) contribuições, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.08.1999, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de julho de 1999, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Dessa forma, a partir daquela data (15.08.1999), o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social,

não havendo recuperado esta condição até a data do óbito, 12.05.2001, não fazendo jus seus dependentes, em princípio, a qualquer benefício previdenciário. Entretanto, em que pese o fato de de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008 Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que também por este aspecto não resta evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge, já que o mesmo não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com apenas 54 anos na data do óbito, tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que atingiu somente 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de serviço. Por fim, também não resta demonstrado nos autos que o de cujus já se encontrava acometido das moléstias que causaram seu óbito quando ainda detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DEMONSTRADA. COMPANHEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. 2. Comprovada a condição de companheira da autora, pois, embora, o falecido estivesse casado quando viveu em união estável, a esposa afirmou que estava separada de fato. 3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho. 4. A incapacidade do de cujus sequer foi aduzida pela autora. 5. Na data do óbito, o falecido tinha 43 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade ou tempo de serviço/contribuição. 6. Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. 7. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de pensão por morte, cassada a tutela antecipada concedida pelo Juízo a quo. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 960450; Processo: 200403990270194; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator: JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN. DJF3 de 14/01/2010. Assim, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, uma vez que o mesmo não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-08.2011.403.6183 - SEVERINO ESTEVAM DA SILVA (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. À fl. 49, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 49), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012274-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012274-0) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016671-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016671-7) - DORIVAL VALENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005807-06.2010.403.6119 - MARCOS ANTONIO BARBOSA DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002722-14.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004821-54.2010.403.6183 - IVANETE DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004878-72.2010.403.6183 - ANTONIO DA SILVA LOPES X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004931-53.2010.403.6183 - MOACIR TRINDADE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005137-67.2010.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005360-20.2010.403.6183 - VALTER FRANCISCO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005370-64.2010.403.6183 - MARCELO FELICIANO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005760-34.2010.403.6183 - ANTONIO MARCELO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005981-17.2010.403.6183 - MAGNO PAULINO DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006366-62.2010.403.6183 - IVONE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006398-67.2010.403.6183 - FRANCISCO GALAN TEGEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006913-05.2010.403.6183 - EDENIZE CERQUEIRA DA SILVA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007358-23.2010.403.6183 - GENIVALDO DE SOUSA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007406-79.2010.403.6183 - VALDOMIRO FERNANDES GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007839-83.2010.403.6183 - DEUSENITA MARIA DE CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009633-42.2010.403.6183 - ROMEU JOSE DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010298-58.2010.403.6183 - PASQUELA ROSINA DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010446-69.2010.403.6183 - JOAQUIM PINTO DOS SANTOS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011233-98.2010.403.6183 - GABRIEL FERNANDES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011267-73.2010.403.6183 - NIVALDO DE AGUIAR OZORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011293-71.2010.403.6183 - ROSALINA BARBALHO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011309-25.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011338-75.2010.403.6183 - WAGNER TESTTE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011352-59.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO STAHL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011482-49.2010.403.6183 - MARCIO RUI CORRADINI(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011488-56.2010.403.6183 - RIVANILDA SOCORRO DE OLIVEIRA(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011498-03.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011519-76.2010.403.6183 - JOSE GONCALO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011532-75.2010.403.6183 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011662-65.2010.403.6183 - IRENALDO FARIAS DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011788-18.2010.403.6183 - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011880-93.2010.403.6183 - NELSON NAIM LIBBOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dra. Rita De Cássia Gomes Veliky Riff (OAB/SP 267.269) para subscrever a petição de fls. 92/117.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011968-34.2010.403.6183 - DETLEF HEINZ HERT(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011983-03.2010.403.6183 - RUTH ALVES GARCIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012088-77.2010.403.6183 - CLAUDOMIRO JOSE CARDOSO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012160-64.2010.403.6183 - SATORO TABUCHI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012271-48.2010.403.6183 - RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012332-06.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO VERAS DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012520-96.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012602-30.2010.403.6183 - MARIA CATARINA NOVO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012702-82.2010.403.6183 - MIRIAM SALLUM LEANDRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012996-37.2010.403.6183 - JOSE LUI(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO E SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013031-94.2010.403.6183 - ADAUTO BELTRAO LEITE(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013079-53.2010.403.6183 - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013105-51.2010.403.6183 - ROSALINO ALVES DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013107-21.2010.403.6183 - LUDIVINA MINGHETTI(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013110-73.2010.403.6183 - VICENTE GARCIA RUIZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013163-54.2010.403.6183 - EUDARIO NOVAES BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013179-08.2010.403.6183 - SOELI APARECIDA PALHARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013259-69.2010.403.6183 - VICENTE VIDAL CORREIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013438-03.2010.403.6183 - LUCIA SHIMOE YAMAMOTO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013606-05.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013719-56.2010.403.6183 - JOSE APOLONIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013769-82.2010.403.6183 - DIRCEU MANCINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014015-78.2010.403.6183 - GENUINO ANTONIO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014083-28.2010.403.6183 - LEONICE INACIO FERREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014253-97.2010.403.6183 - SEBASTIAO DANIEL RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014328-39.2010.403.6183 - JOAO ALFREDO DE CARIA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014398-56.2010.403.6183 - NILSON MARCANDALI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014430-61.2010.403.6183 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014466-06.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014581-27.2010.403.6183 - ALMIR FERREIRA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014632-38.2010.403.6183 - ARISTIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014642-82.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014698-18.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014795-18.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014965-87.2010.403.6183 - CLARA MINTZ FINGERMANN(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014997-92.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA BIDA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015008-24.2010.403.6183 - DIOGENES DAVANZO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015011-76.2010.403.6183 - MARIA ISABEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015021-23.2010.403.6183 - REINALDO MANOEL(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-28.2010.403.6183 - JULIA CAVALCANTE DE MATOS DOS SANTOS(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0012815-36.2010.403.6183 - CLAUDINES SPERANDIO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo de fls. sem manifestação da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0012819-73.2010.403.6183 - LENI MARIA STURION(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo de fls. sem manifestação da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0012820-58.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO FRANCISCO COSTA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo de fls. sem manifestação da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0013474-45.2010.403.6183 - AILTON TAVOLASSI(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0014088-50.2010.403.6183 - IGOR DE OLIVEIRA MARTINELLI X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo de fls. sem manifestação da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0014377-80.2010.403.6183 - MARIZA REGINA DOS SANTOS(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo de fls. sem manifestação da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.